BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (JOSÉ BERNARDINO BORMANNO)

RELATORIO | DO ANO DE 1909 | APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1910. PUBLICADO EM 1910.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1910

INDICE

ARTIGOS

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Snr. Presidente da Republica

Nomeado Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, por decreto de 16 de outubro do anno findo, cumpro o dever de apresentar-vos o relatorio dos serviços a meu cargo.

EXERCITO

E' impossivel reorganizar o Exercito com o pessoal diminuto que o Congresso tem marcado na lei de fixação de forças. Ha diversas unidades que não têm sido possivel, por falta absoluta de pessoal, crear de accordo com a lei da reorganização, de modo que esta ficará incompleta, com grave prejuizo para a defesa nacional, si o Poder Legislativo não fixar, pelo menos em 30.500 homens, neste exercicio e nos futuros o effectivo do Exercito.

Póde, á primeira vista, parecer excessivo o effectivo que solicita este Ministerio, mas, attendendo-se á extensão das nossas fronteiras, especialmente as do Sul, se concluirá que apenas este effectivo póde servir de nucleo para a formação de um exercito mais numeroso.

Ter uma organização incompleta, nada póde justificar.

E' sabido que não são pequenos os sacrificios feitos pelas nações para possuirem um Exercito dotado de pessoal e material na altura dos grandes progressos introduzidos na arte da guerra, mas estes sacrificios são compensados pelas probabilidades de não ser perturbada a paz, justamente pela circumstancia de se acharem armadas as Nações.

Quando mesmo os arsenaes estivessem repletos de armamento e de todo material de guerra necessarios a um Exercito, pouco serviria para a defesa essa circumstancia se houvesse falta de soldados.

Todo o nosso pequeno Exercito não constitue uma simples divisão dos exercitos das potencias militares européas.

Devemos estar certos de que as nossas futuras campanhas não serão como as passadas, em que pelejaram poucos milhares de combatentes. Veremos exercitos de mais de cem mil homens em luta, e, apesar de possuirmos já a lei do sorteio militar, não será facil, devido á immensa extensão do nosso territorio, reunir nas fronteiras o numero de combatentes necessarios para oppormos a invasão do nosso paiz.

Eis porque este Ministerio requisita do poder competente, pelo menos, 30.500 homens, que servirão de nucleo para a organização de um exercito mais numeroso.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Para a vaga aberta pela exoneração, a pedido, do marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, foi nomeado o general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles, por decreto de 26 de agosto.

O Tribunal julgou no anno findo 533 processos de officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Força Policial do Districto Federal e 33 recursos sobre alistamento militar, como tudo consta do respectivo mappa (annexo C).

Expediu seis patentes de officiaes generaes effectivos e 12 de reformados, 595 de officiaes e subalternos effectivos e 55 de reformados, 4 de officiaes honorarios, 38 provisões de reformas de praças de pret e mandou fazer 30 apostillas em patentes de officiaes.

Dirigiu 270 officios a diversas autoridades, e emittiu 67 pareceres em consultas aos Ministerios da Guerra e da Marinha submettidas á sua apreciação.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola de Estado-Maior — Continúa no exercicio do cargo de commandante desta escola que, temporariamente, funcciona no edificio da ex-Direcção Geral de Saude do Exercito, á praça da Republica, o coronel do quadro especial Alfredo Candido de Moraes Rego.

Os trabalhos escolares do segundo periodo iniciaram-se em 11 de janeiro e, tendo sido matriculados só tres officiaes no primeiro periodo, foram-lhes, por aviso de 13 de março, cassadas as concessões de matricula, attento tão reduzido numero de alumnos, pelo que deixou de funccionar esse periodo.

Regressou de Cabo Frio em 24 de março a turma do terceiro periodo que alli estivera desde 2, em exercicios praticos de estado-maior e geodesia.

A 30 de abril concluiram o curso 12 officiaes pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, sendo por isto desligados a 4 de maio e mandados apresentar á repartição competente.

Actualmente 8 alumnos cursam esta escola, todos pertencentes ao terceiro periodo que é o termo final do respectivo curso.

Os resultados das approvações obtidas por esses alumnos no segundo periodo findo, em outubro, e pelos que concluiram o curso foi o seguinte:

SEGUNDO PERIODO

AULAS	APPROVAÇÕES			TOTAL
	Com distincção	*Plenamente*	*Simplesmente*	
Primeira	1	6	1	8
Segunda	....	8	....	8
Terceira	2	6	....	8
Quarta	5	3	....	8
Quinta	1	7	....	8

TERCEIRO PERIODO

AULAS PRATICAS	APPROVAÇÕES			TOTAL
	Com distincção	*Plenamente*	*Simplesmente*	
Allemão	1	4	....	5
Inglez	2	5	....	7
Francez	8	4	....	12
Hespanhol	10	2	....	12
Serviço de estado maior	....	12	....	12

Por decreto de 26 de outubro de 1908, foi mandado incluir no quadro de professores vitalicios, de accordo com a autorização a que se refere o decreto legislativo n. 2.118, de 14 do mesmo mez, o professor tenente-coronel José da Silva Braga, substituto da extincta Escola Militar do Brazil, com as vantagens do regulamento que baixou com o decreto n. 330, de 12 de abril de 1890.

Por decreto n. 7.339, de 25 de fevereiro, foram alterados o art. 49 e seus §§ 1º e 2º; o art. 50 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º; o paragrapho unico do art. 58; o art. 99 e seus §§ 1º e 2º; os arts. 100 e 106; os §§ 2º e 3º do art. 112, e o art. 117 do regulamento actual.

Por aviso de 27 de maio foi permittido aos officiaes, com o curso desta escola, o uso da esphera armillar de prata nas passadeiras dos 4º, 5º e 6º uniformes, de accordo com o § 2º do art. 187 do regulamento vigente.

Por exiguidade da verba destinada a este estabelecimento, não se acham a sala de estudos e os gabinetes de astronomia, geodesia, telegraphia e telephonia providos do material exigido pelo ensino que nelle se ministra, como determinam o art. 193 e seus §§ 1º e 2º do actual regulamento.

Escola de Artilharia e Engenharia — Exerce presentemente as funcções de commandante deste instituto de ensino o coronel da arma de engenharia Agricola Ewerton Pinto, desde 21 de junho, em virtude da disposição regulamentar constante do art. 70.

Melhoramentos materiaes — Terminaram os trabalhos de reconstrucção do predio fronteiro á Linha de Tiro, actualmente utilisado para residencia do official della encarregado, installação de apparelhos balisticos e depositos de munições de prompto emprego. Iniciou-se a construcção de um picadeiro nas proximidades da escola, destinado ao aperfeiçoamento do ensino de equitação aos alumnos e cujos trabalhos de edificação estão sob a direcção da commissão edificadora da Villa Militar em Deodoro que, para isso, dispõe da necessaria verba mandada abonar pelo Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, quando Ministro da Guerra.

Solicitados da repartição competente pelo commando da escola os reparos de que necessita a enfermaria, foram elles mandados orçar, e, como estes, tambem aguarda execução a reconstrucção das baias á retaguarda do edificio da escola, destruidas pelo tufão desencadeado sobre o Realengo na tarde de 24 de março do anno findo.

A escassez da verba de 9:000$ para expediente e outras despezas não permittiu ser melhorada a installação dos diversos gabinetes e laboratorios, de modo a pol-os em condições de real utilização, para que possa o ensino pratico ser dado de accôrdo com os respectivos programmas, razão pela qual á theoria dada tem, quando é possivel, um esboço muito pallido da pratica correspondente, apenas, meio unico de fixar as idéas suggeridas pelos mestres.

Esta mesma defficencia ainda se verifica no que diz respeito ao material da instrucção, propriamente dita, pois evoluindo o armamento, continuamente sahem as turmas de alumnos tendo unicamente noticias de modificações e aperfeiçoamentos que não viram, pela falta de exemplares convenientes que a escola não possue.

Administração — No decurso do anno lectivo de 1 de abril de 1909 a 31 de março de 1910 foi perfeito o funccionamento administrativo, tendo marcha coordenada e methodica os diversos serviços subsidiarios a cargo dos officiaes auxiliares.

Em virtude do decreto n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, foram leccionadas as disciplinas que constituem o 3° anno do curso

geral e e as dos 1º e 2º annos do curso especial do regulamento de 18 de abril de 1898 com um total de 190 alumnos, continuando na regencia das respectivas turmas os docentes da escola, vindos, na sua maioria, da extincta Escola Militar do Brazil e, tanto quanto possivel, foram aproveitados nas mesmas cadeiras e aulas que já haviam leccionado.

Funccionou tambem o 1º anno do curso do regulamento vigente com um total variavel de alumnos, attentos os continuos desligamentos por diversos motivos occorridos durante o anno.

Movimento escolar — Satisfeitas, previamente, as exigencias regulamentares e ordens emanadas deste Ministerio, matricularam-se 332 officiaes e praças:

No 3º anno do curso geral................	125
» 1º » » » especial................	36
» 2º » » » »	29
» 1º » » regulamento de 1905.........	142

As aulas foram abertas no dia 1 de abril, e nos mezes de junho e outubro realizaram-se, respectivamente, os primeiro e segundo exames parciaes de que cogita o regulamento de 1898.

Nos primeiros nenhum alumno foi inhabilitado, nos segundos foram 23 do 3º anno do curso geral, os quaes, de accôrdo com o disposto na 2ª parte do § 4º do art. 160 desse regulamento, ficaram com os exames finaes das disciplinas em que foram parcialisados transferidos para a segunda quinzena de março findo, razão pela qual este Ministerio transferiu, por solicitação do commando, a abertura das aulas do anno lectivo entrante para 1 de abril.

A 30 de novembro, ainda do anno findo, encerradas as aulas dos dois regulamentos que haviam funccionado sem interrupção, iniciaram-se os exames finaes da primeira época que, devido á dependencia dos trabalhos praticos, prolongou-se até 24 de fevereiro ultimo.

A 16 do mez de março tiveram inicio os da segunda época, facultados aos alumnos que estudam pelo regulamento de 1898 e os vagos, cujas licenças foram concedidas por este Ministerio.

O resultado de todos os exames finaes do anno de 1909 está resumido no seguinte quadro :

APPROVAÇÃO	3º ANNO DO CURSO GERAL						1º ANNO DO CURSO ESPECIAL					2º ANNO DO CURSO ESPECIAL					1º ANNO DO REG. DE 1905				TOTAL
	1ª cadeira	*2ª cadeira*	*3ª cadeira*	*Aula*	*3ª secção*	*5ª secção*	*1ª cadeira*	*2ª cadeira*	*3ª cadeira*	*Aula*	*6ª secção*	*1ª cadeira*	*2ª cadeira*	*3ª cadeira*	*Aula*	*8ª secção*	*1ª aula*	*2ª aula*	*3ª aula*	*4ª aula*	
Distincção	2	...	2	2	...	...	...	6	3	...	...	4	4	1	4	...	...	...	1	...	29
Plenamente	30	29	53	34	48	49	32	29	32	33	35	25	25	28	25	29	10	18	23	21	608
Simplesmente	44	49	34	40	29	27	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	22	34	26	32	337
Reprovados	22	25	2	2	...	1	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	52	37	39	36	216
SOMMA	98	103	91	78	77	77	32	35	35	33	35	29	29	29	29	29	84	89	89	89	1.190

de cuja inspecção verifica-se que concluiram o curso geral 77 alumnos, dos quaes um só, que era simples praça, foi, de accôrdo com o regulamento vigente, declarado aspirante a official.

Desses 77 alumnos foram desligados 54 e os restantes continuam matriculados para proseguirem em seus estudos no curso especial por terem approvações plenas em todo o curso geral. Tambem deixaram de ser desligados mais 22 alumnos por terem obtido um anno, em prorogação, para concluirem o curso geral.

Concluiram o curso especial 29 alumnos, que receberam o gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas, em 31 de março.

Dentre os do 1º anno do regulamento de 1905 apenas 35 lograram approvações em todas as aulas, sendo notavel o grande numero dos que chegaram ao fim do anno lectivo, tendo por conta de anno o gráo zero em todas as aulas ou na maior parte dellas.

Tanto os alumnos do 1º, como os do 2º anno do curso especial, realizaram, acompanhados dos respectivos instructores, proveitosissima excursão, em estudos praticos, pelos Estados de Minas Geraes, S. Paulo, Rio de Janeiro, e neste Districto Federal.

E' desnecessario ennaltecer as vantagens que de taes excursões instructivas advêm.

O movimento de alumnos matriculados foi o seguinte, pelo regulamento de 1898:

Matriculados		190
Desligados	por diversos motivos	51
	» conclusão do curso geral	54
	» » » » especial	29
Ficam existindo		56

Pelo regulamento de 1905:

Matriculados	142
Desligados por diversos motivos	51
Passaram para o 2º anno de artilharia	18
» » » » » engenharia	17
Ficam existindo	56

De accôrdo com o numero fixado serão matriculados 131 alumnos, dos quaes 18 estudarão o segundo anno do curso de artilharia, 17 o segundo do curso de engenharia e 96 o primeiro anno pelo regulamento de 1905, e pelo de 1898 estudarão: 23, o terceiro anno do curso geral; 37, o primeiro anno do especial, e 35, o segundo anno do mesmo curso.

Serviço de saude — A enfermaria continúa a desempenhar-se dos encargos a que se destina, sendo ahi tratados não só os alumnos e praças da escola, mas tambem as do 2º regimento de infantaria.

A pharmacia, que lhe está annexa, presta egualmente relevantes serviços a todo o pessoal civil e militar deste instituto, aos officiaes e operarios da Fabrica de Cartuchos e ainda aos officiaes residentes nessa localidade.

O commando da escola julga defficiente um só medico para attender aos multiplos encargos do chefe da enfermaria e ás exigencias clinicas de tão grande numero de clientes, que são os alumnos, suas familias e officiaes e familias destes que a elle são obrigados a recorrer.

Conselho administrativo — Funccionou regularmente, estando a escripturação em dia e modificada de julho em diante, em virtude do preceituado no regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 do mesmo mez, para instrucção e serviço interno dos corpos.

Do balancete encerrado em 31 de dezembro ultimo verifica-se o saldo de 5:476$637, por conta do qual correrão pequenas despezas com a conservação da Linha de Tiro que presentemente serve aos alumnos do estabelecimento e ás forças da 9ª região de inspecção.

Escola de Guerra—Continúa este instituto de ensino sob a direcção do coronel da arma de infantaria, Oscar de Oliveira Miranda, nomeado em 21 de agosto para substituir o coronel da mesma arma, Carlos Augusto de Campos, exonerado por decreto de 5 do mesmo mez.

As aulas abriram-se na época regulamentar, existindo, nessa occasião, matriculados 599 alumnos ou 102 officiaes e 497 praças, não havendo matricula.

Foram desligados, durante o anno, 254 alumnos por conclusão de estudo, sendo 47 officiaes e 207 praças, e por outros motivos 24 alumnos ou 6 officiaes e 18 praças, donde, em 1º de janeiro de 1910, era o seu estado effectivo de 321 alumnos ou 49 officiaes e 272 praças.

Foram desligados, durante o 1º trimestre deste anno, por conclusão de estudos, 162 alumnos ou 34 officiaes e 128 praças, e por fallecimento, uma praça, do que resulta o effectivo actual de 160 alumnos ou 15 officiaes e 145 praças, inclusive duas matriculadas.

Estão frequentando á Escola de Applicação 160 alumnos, dos quaes 46 dependem de exame prévio das aulas que lhes faltam para conclusão do curso da Escola de Guerra.

Os trabalhos do anno lectivo correram regularmente, observados os programmas das differentes aulas, não funccionando as do 1º anno, em virtude do decreto n. 7.228, de 17 de dezembro de 1908, pelo que os respectivos professores, por autorização deste Ministerio, foram designados para a regencia das turmas do 2º anno, cujo numero elevou-se consideravelmente.

Encerrados os trabalhos lectivos, começaram os exames das duas escolas, finalizando os da Escola de Applicação em 31 de dezembro, e os da de Guerra em 5 de fevereiro deste anno.

A Escola de Applicação teve a frequencia de 161 alumnos, todos approvados e desligados em 3 de janeiro do corrente anno.

Apenas um alumno foi desligado como incurso no art. 69 do actual regulamento.

MAPPA DEMONSTRATIVO DOS EXAMES FINAES E VAGOS PRESTADOS PELOS ALUMNOS DA ESCOLA DE GUERRA

DESIGNAÇÕES	1º ANNO EXAMES VAGOS		2º ANNO EXAMES FINAES	
	Approvados	*Reprovados*	*Approvados*	*Reprovados*
1ª aula	1	......	130	28
2ª aula	......	......	146	10
3ª aula	26	......	139	10
4ª aula	......	1	116	38
Total	27	1	531	86

Enfermaria— Seu movimento, durante o anno de 1909, foi o seguinte:

Existiam	7	
Entraram	177	184
Tiveram alta		176
Passaram para 1910		8

Conselho administrativo — A receita importou em ... 338:863$635
e a despeza em ... 289:493$889
havendo um saldo de ... 49:369$764

por conta do qual foram attendidas as despezas com a conservação do edificio e suas dependencias, estando todo material bem conservado.

Collegio Militar—Continúa na direcção deste estabelecimento o tenente-coronel da arma de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

O ensino é ministrado de accôrdo com o regulamento de 29 de abril de 1907, alterado pelo decreto n. 6.844, de 6 de fevereiro de 1908, e recentemente pelo de n. 7.808, de 6 de janeiro ultimo.

Em 31 de março de 1909 existiam matriculados nos dous cursos 579 alumnos, dos quaes eram pertencentes á classe dos gratuitos effectivos, 362; á dos gratuitos extranumerarios, 53; á dos contribuintes, 118, e á dos semi-contribuintes, 46.

Adduzidos a estes numeros os matriculados a 1 de abril seguinte e deduzidos os desligados no correr do anno por varios

motivos, ficaram existindo: 398 gratuitos effectivos, 48 gratuitos extranumerarios, 130 contribuintes e 51 semi-contribuintes ou um total de 627.

O aproveitamento revelado pelos exames da primeira época attingiu a 79 % e no anno de 1908 alcançou 74 %.

Foram mantidas, durante o anno lectivo, aulas praticas de linguas estrangeiras, sob a direcção de professores de competencia reconhecida nessa especialidade.

Para evitar sobrecarga no horario regulamentar, essas aulas tiveram, como nos annos anteriores, frequencia facultativa.

A instrucção pratica foi egualmente dada com toda a regularidade, e de conformidade com os programmas em vigor, não sendo descurada a applicação decorrente do ensino theorico ministrado no curso collegial.

Assim é que funccionaram cursos praticos especiaes de calculo, de physica e chimica e de historia natural, tendo merecido a mais particular attenção as aulas de desenho.

Ainda com relação á educação physica, tiveram egualmente pleno exito as aulas de gymnastica sueca dirigidas pelo reputado professor Miguel Heserhann, com quem a directoria contractou uma série de aulas, autorizada pelo conselho administrativo.

Os trabalhos concernentes aos exames da primeira época tiveram logar de 6 de dezembro a 7 de janeiro, sendo o seguinte o seu resultado:

Quadro demonstrativo do resultado dos exames realizados na primeira época do anno lectivo de 1909

DISCIPLINAS	MATRICULADOS	APPROVADOS			REPROVADOS	FALTARAM
		Distincção	*Plenamente*	*Simplesmente*		
CURSO DE ADAPTAÇÃO						
Primeira serie (theoricos)	8	....	4	3	1	
Primeira serie (desenho)	8	....	6	1	1	
Segunda serie (theoricos)	39	....	8	17	11	3
Segunda serie (desenho)	39	....	17	18	....	4
Terceira serie (theoricos)	152	....	44	63	35	10
Terceira serie (desenho)	152	1	47	71	14	19

	DISCIPLINAS	MATRICULADOS	APPROVADOS *Distincção*	APPROVADOS *Plenamente*	APPROVADOS *Simplesmente*	REPROVADOS	FALTARAM
	CURSO SECUNDARIO						
1º ANNO	Portuguez	117	3	64	36	9	5
	Francez	111	1	39	45	13	13
	Arithmetica	114	3	42	35	26	8
	Geographia	110	3	26	36	36	9
	Desenho	104	5	43	48	3	5
2º ANNO	Portuguez	82	1	13	39	24	5
	Francez	83	6	27	33	11	6
	Inglez	87	6	38	23	1	19
	Allemão	5	....	5			
	Arithmetica	106	9	21	24	36	16
	Geographia	93	2	24	38	19	10
	Desenho	78	6	40	27	5	
3º ANNO	Portuguez	62	....	17	28	12	5
	Francez	62	....	11	43	7	1
	Inglez	62	....	11	41	6	4
	Allemão	3	....	2	1		
	Latim	30	4	13	11	1	1
	Arithmetica	66	....	19	33	7	7
	Physica	63	4	25	19	6	8
	Geographia	63	2	18	19	16	3
	Desenho	64	....	16	35	10	9
4º ANNO	Inglez	63	6	26	16	7	8
	Allemão	6	2	4			
	Latim	48	4	16	27	....	1
	Algebra	76	2	25	34	12	3
	Geometria	81	4	33	22	7	15
	Physica	64	14	37	12	....	1
	Geographia	61	5	22	23	8	3
	Historia universal	58	8	32	15	2	1
	Chorographia e Historia do Brazil	69	6	28	24	10	1
	Desenho	64	....	31	32		
5º ANNO	Primeira secção de Madureza	38	....	3	34	....	1
	Segunda secção de Madureza	38	....	15	22	....	1
	Quinta secção de Madureza	38	....	9	26	....	3
	Algebra	42	....	11	21	7	3
	Geometria	43	....	7	23	3	10
	Topographia	43	....	9	21	....	13
	Physica e Chimica	35	....	15	19	....	1
	Historia natural	33	....	19	10	....	4
	Desenho	37	....	4	24	6	3
6º ANNO	Terceira secção de Madureza	16	....	8	8		
	Quarta secção de Madureza	16	1	12	3		
	Sexta secção de Madureza	16	....	16			

Concluiram o curso com approvação final no exame de madureza e direito ao titulo de aggrimensor os seguintes alumnos: Djalma Polli Coelho, Alfredo de Souza Mendes, Alfredo Marinho Camarão, Gil Guilherme Christiano, Edgardino de Azevedo Pinta, Octavio de Oliveira da Silva Pereira, Americo Fiuza de Castro, Paulino de Azevedo Soares, Astrogildo Pereira da Cunha, Arthur de Azevedo Marques O' Reilly, Milton Souza Maciel da Silva, Ernani Gitahy de Abreu, Aristoteles de Souza Martins, Victor Cesar da Cunha Cruz, Edgar da Cruz Cordeiro e Edgar de Oliveira, dos quaes são naturaes da Capital Federal, 6; do Rio de Janeiro, 3; de S. Paulo, 2; do Rio Grande do Sul, 1; de Minas Geraes, 1; do Parahyba do Norte, 1; de Matto Grosso, 1, e do Paraná, 1.

O conselho de instrucção, em sessão de 4 de dezembro, approvou a proposta dos alumnos que concluiram o curso e fizeram jús ao premio—medalhas de ouro, nos annos seguintes:

1906—Jayme Gonçalves Perdigão—«Duque de Caxias»;
1907—Carlos de Andrade Neves—«Duque de Caxias»;
» —Flavio de Gouvêa Freire—«Almirante Barroso»;
» —Adelmar Alves—«Marquez do Herval»;
1908 — Eugenio da Silva Possolo — «Visconde de Inhaúma»;
» — Euripedes Jacy Monteiro — «Conde de Porto Alegre»;
» — Ernesto Bernacchi Perozzy Machado — «Marquez de Tamandaré».

O estado sanitario foi sempre optimo, não se tendo dado obito algum no estabelecimento.

Falleceram os professores em disponibilidade, major de artilharia Francisco Baptista da Silva Pereira, em Porto Alegre, a 7 de junho, e nesta Capital, Silvino Barreto Cotrim de Almeida, a 12 de março corrente, e os effectivos, capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, a 7 de novembro; Manoel Ribeiro de Araujo Fróes, a 9 de julho, e o alumno Gilberto Mallet, na residencia de sua familia.

A receita do conselho administrativo foi de: 615:238$952 e a despeza de 637:121$970, sendo o deficit de 24:051$202, assignalado na verba do rancho, proveniente de despezas com a conservação dos edificios do collegio e coberto pelo saldo do anno anterior, passando para 1910 o de 13:977$369.

Accresceu a receita do rancho da importancia de 233$400 ; proveniente da encadernação de livros feita pela officina do collegio durante o anno 225$, e da venda de botijas vazias feita pelo agente 8$300. A receita da forragem foi tambem accrescida de 396$ proveniente da venda de estrume.

As obras, reparos e demais melhoramentos executados com os recursos do cofre e auxilio do pessoal operario mantido pelo mesmo, foram :

Reconstrucção do zimborio e pintura interna e externa do palacete central ; pintura externa a oleo e internamente pintura e caiação do refeitorio dos alumnos ; pintura externa a oleo e internamente caiação do alojamento da 2ª e 3ª companhias ; pinturas e caiações em todas as salas de aulas ; pintura interna e externa a oleo dos grandes passadiços ; pintura interna e externa do salão de musica ; reconstrucção da sala do official de estado maior ; concerto e pintura a oleo do banheiro ; construcção de um espaçoso edificio de alvenaria, medindo $12^m \times 7^m,80$ para deposito de material ; calçamento de áreas em frente ao corpo da guarda e casa do porteiro e do extenso passeio que fica por traz das salas de aulas ; construcção de um muro em frente aos mictorios dos alumnos ; construcção de uma grande rampa calçada e cimentada egual á existente do lado esquerdo da grande muralha de sustentação da collina em que assenta o palacete central e de uma escada junto a esta rampa para facilitar o accesso de recreio ; pintura externa do predio pertencente ao collegio e que serve de residencia ao director-commandante ; construcção de uma escada de alvenaria de pedra revestida de cimento e ferro com 8 degráos nas dependencias da secção de cavallaria ; idem de 150 metros cubicos de muralhas de alvenaria de pedra para sustentação de aterros da collina ; idem de 2 armazens contiguos de alvenaria de pedra e tijolos, cobertos de telha franceza com 4 metros de pé direito e 60 de área cada um, sendo um de chão de cimento sobre concreto para arrecadação de forragem e outro de chão ladrilhado e tecto forrado para arrecadação da cavallaria ; idem de um edificio de $30^m \times 10^m$ de área, de muros de alvenaria de tijolos de 3 metros de altura e coberta dupla sobre pilares de tijolos para picadeiro (em construcção) ; idem de um tanque de alvenaria de tijolo revestido de cimento com $5^m \times 2^m \times 0^m,80$ para deposito d'agua para os

animaes; idem de um galpão com cobertura dupla de zinco sobre
columnas de ferro de $19^m \times 7^m,5$ para cavallariças (em con-
strucção); idem de 360 metros cubicos de calçamento de alvenaria
e 85 metros cubicos de calçamento de parallelepipedos rejun-
tado com cimento na secção de cavallaria; reparo e caiação
de 242 metros cubicos de muros, na mesma secção.

A somma annual a despender-se com esses trabalhos torna-se,
dia a dia, superior aos recursos oriundos das economias do cofre
do conselho administrativo, sobrecarregados com a despeza do pes-
soal extranumerario, mantido por sua conta e pela reducção de
30:000$ na verba — «Fardamento e Material».

Ha algumas dependencias do estabelecimento que reclamam
melhoramento, notadamente, o banheiro, a cozinha e os recreios
annexos ao edificio das aulas.

O banheiro está muito aquem de satisfazer ás necessidades
resultantes do numero de alumnos internos, fazendo-se indispen-
savel que lhe seja dada maior ampliação, e a cozinha precisa ter
urgente reforma, pois está mal installada, precisando de maior
área não sómente para o assentamento do fogão, como para a livre
circulação do pessoal nella em serviço, attento o extraordinario
movimento consequente ao accrescido numero de alumnos arran-
chados.

E' egualmente indispensavel a construcção de recreios co-
bertos, onde possam os alumnos recolher-se nos dias chuvosos e
nos de maior calor, visto serem acanhados e improprios para
esse fim os passadiços existentes para abrigo dos mesmos em
taes dias.

Estes melhoramentos não podem ser executados por conta do
cofre do collegio, por isso que a somma a despender-se é superior
aos seus recursos.

Fez-se, em outubro, no estabelecimento, uma ligação com a
rêde de «The Transway Light and Power Company», funccionando
a respectiva illuminação sem inconveniente apreciavel.

Solicita a administração augmento do pessoal empregado nos
serviços de escripta, inspecção de alumnos e braçal, allegando
insufficiencia do marcado pelo Regulamento, para não ver-se na
inevitavel contingencia de admittir pessoal extranumerario, por
conta do cofre do conselho administrativo.

Para isso não acontecer, pede augmento do quadro do pessoal orçamentario, de 1 escripturario, 1 amanuense, 2 auxiliares de escripta, 2 inspectores e 4 guardas, consignando, ainda a lei de meios, diarias para mais 8 serventes, que actualmente.

Lembra e é conveniente a designação de um dentista para o collegio, uma vez organizado o respectivo corpo, por ser mantido a expensas do estabelecimento o profissional que nelle presta os serviços reclamados por este genero de assistencia.

Com o accrescimo ultimamente decretado para os serventuarios das diversas secretarias, percebe um continuo 200$000 mensaes, ao passo que o amanuense e o auxiliar de escripta que desempenham na secretaria do collegio serviços importantes de escripturação, percebem, respectivamente, 180$000 e 100$000 mensaes. O escripturario percebe, apenas, 250$000 mensaes, ou pouco mais do estipulado para a classe dos continuos, que é a menos graduada das demais repartições.

Parece, pois, de inteira justiça conceder-se melhor remuneração a esses empregados que desveladamente tanto trabalham neste instituto.

Confederação do Tiro Brazileiro — Introduzida a instrucção militar nos estabelecimentos de ensino equiparados ao Gymnasio Pedro II, fundaram-se simultaneamente sociedades, para educar militarmente a juventude brazileira e congregar nas respectivas linhas de tiro voluntaria e expontaneamente todos os homens aptos para o serviço militar, missão esta sabiamente entregue á Confederação do Tiro Brazileiro.

Sob a direcção do Dr. Elysio de Araujo, nomeado por decreto de 26 de outubro, está essa instituição patriotica prestando relevantes serviços á instrucção militar do Paiz.

Creada por decreto legislativo n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e mantida pelo de n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, tem como sub-director secretario o cidadão Paulo Lorena, nomeado por portaria de 26 de outubro, e como auxiliar technico e redactor da revista *O Tiro* serve o 2º tenente da arma de infantaria Ildefonso Escobar, desde 4 de junho.

Esta revista é publicada, quinzenalmente, na Imprensa Nacional, em virtude da autorização constante do aviso de 19 de julho.

Por decreto n. 2.135, de 4 de novembro, foram as sociedades de tiro de guerra isentas da contribuição exigida pela lettra *k*, art. 2º, do decreto n. 7.350, de 11 de março.

Sob o commando do coronel da arma de infantaria Alberto Gavião Pireira Pinto formou a 15 de novembro uma brigada de atiradores com o estado-maior, tirado de entre elles, assim como as bandas de corneteiros, tambores e de musica, e demais serviços accessorios. Esta força, composta de tres sociedades desta Capital, quatro do Estado do Rio de Janeiro, duas de S. Paulo e uma de Minas Geraes, mostrou, publicamente, como se constitue uma reserva instruida, intelligente e voluntaria, capaz de, quando for necessario, agir com a pericia que a arte da guerra exige no campo de batalha.

Presentemente fazem parte da Confederação do Tiro Brazileiro as seguintes sociedades confederadas :

NUMERO DE ORDEM	CATEGORIAS	DENOMINAÇÕES DAS SOCIEDADES DE TIRO	DATA DA INCORPORAÇÃO			NUMERO DE SOCIOS	OBSERVAÇÕES
			Dia	*Mez*	*Anno*		
1	1ª	do Rio Grande	28	setembro	1907	560	
2	1ª	Paulista	28	março	1908	568	
3	1ª	Nacional de S. Paulo	3	abril	»	515	
4	1ª	Brazileiro de Porto Alegre	25	maio	»	705	
5	1ª	do Leme	21	outubro	»	515	
6	1ª	União dos Atiradores do Brazil	28	»	»	782	
7	1ª	Brazileiro Federal	24	novembro	»	930	
8	1ª	Paraense	12	dezembro	»	615	
9	1ª	de Uruguayana	8	fevereiro	1909	678	
10	1ª	Brazileiro Amazonense	20	»	»	811	
11	1ª	de Santos	5	maio	»	514	
12	1ª	de Petropolis	14	março	»	385	
13	1ª	de Pernambuco	30	maio	»	320	
14	1ª	do Pará	31	»	»	650	
15	3ª	de Nictheroy	1	julho	»	114	
16	2ª	Marechal Hermes	11	agosto	»	51	Pitangueiras
17	2ª	Affonso Penna	16	»	»	128	
18	3ª	Natalense	16	»	»	150	
19	2ª	Rio Branco	16	»	»	253	Curityba
20	2ª	General Ribeiro Guimarães	30	»	»	84	Descalvado
21	3ª	de Ponta Grossa	2	setembro	»	330	
22	2ª	de Pirassununga	3	»	»	78	
23	2ª	de França	15	»	»	158	
24	2ª	de Friburgo	21	»	»	175	
25	2ª	de Santo Angelo	21	»	»	170	
26	2ª	de Batataes	28	»	»	87	
		A transportar				10.326	

1910

NUMERO DE ORDEM	CATEGORIAS	DENOMINAÇÕES DAS SOCIEDADES DE TIRO	DATA DA INCORPORAÇÃO			NUMERO DE SOCIOS	OBSERVAÇÕES
			Dia	*Mez*	*Anno*		
		Transporte				10.326	
27	2ª	Duque de Caxias	4	outubro	1909	103	Barra do Pirahy
28	1ª	de Alagoas	7	»	»	390	
29	2ª	de Campos	9	»	»	136	
30	3ª	de Jaguarão	29	»	»	200	
31	1ª	de Pelotas	11	novembro	»	549	
32	3ª	Palmarense	23	dezembro	»	55	
33	3ª	de Iapitininga	24	»	»	100	
34	3ª	Coronel Pedroso	23	»	»	57	
35	3ª	Paulistano	23	»	»	50	
36	3ª	Santamariense	23	»	»	149	Santa Maria da Bocca do Monte
37	2ª	Parahybano	10	janeiro	1910	190	
38	2ª	Cearense	10	»	»	156	
39	3ª	Mipibuense	10	»	»	92	S. José de Mipibú
40	3ª	Catharinense	10	»	»	66	
41	3ª	de Nazareth	7	março	»	63	Nazareth, E. de Pernambuco
42	3ª	de Mossoró	22	fevereiro	»	84	E. do Rio Grande do Norte
43	2ª	de Victoria	7	março	»	73	
44	3ª	de S. Bento	7	»	»	53	E. de Pernambuco
45	3ª	General Dantas Barreto	7	»	»	60	Garanhuns, E. de Pernambuco
46	3ª	Quinze de Novembro	7	»	»	74	S. Sebastião de Canhotinho, E. de Pernambuco
47	2ª	Maranhense	14	»	»	200	
48	3ª	General Sampaio	30	»	»	78	Quixeramobim, E. do Ceará
49	3ª	Santarense	6	abril	»	151	Santarém, E. do Pará
50	3ª	Dr. Elysio de Araujo	9	»	»	56	Bentevi, Bonito, E. de Pernambuco
		Somma				13.511	

possuindo 13.511 atiradores, numero que tenderá a crescer cada vez mais se medidas imprescindiveis e necessarias, ao desenvolvimento e prosperidade da Confederação, forem decretadas, taes como :

Construcção rapida e economica das linhas de tiro das sociedades de 3ª categoria, por conta do Governo ;

Armamento para o tiro de guerra, evoluções militares e munições ;

Creação de um deposito ou pequena Intendencia, a cargo da Confederação do Tiro Brazileiro e entregue a um official intendente, afim de que possam ser attendidos os constantes pedidos das sociedades, sem prejuizo de seus exercicios;

Nomeação de officiaes, dedicados á causa da instrucção do tiro em todos os Estados e da confiança da Confederação para fiscalizarem as sociedades, fazer propaganda, etc.;

Organização de companhias e batalhões com honras e regalias militares dos officiaes de 2ª linha e de uma grande parada militar em novembro, tomando parte todas as sociedades confederadas, e bem assim o campeonato.

O trabalho exhaustivo de propaganda e organização, a locomoção continua exigida pela fiscalização de linhas de tiro e sua construcção, a assiduidade reclamada pela multiplicidade de assumptos diversos que requerem solução immediata, tanto do chefe como do sub-chefe da Confederação, constatados pelos resultados até agora obtidos, tudo isso merece vantagens outras não satisfeitas pelo art. 13 do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909.

A exemplo do que se fez para os funccionarios civis da Secretaria e Contabilidade da Guerra é de justiça e toda conveniencia conceder-se as honras de coronel do Exercito ao seu director, assim como as de tenente-coronel ao sub-director, para que possam usar dos respectivos distinctivos.

Bibliotheca do Exercito — Fundada em 17 de dezembro de 1881 e situada á rua Marcilio Dias, continúa sob a direcção do marechal graduado, reformado, Francisco José Cardoso Junior.

Funcciona, nos dias uteis, das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, e durante o anno findo foi frequentada por 3.952 leitores, que consultaram 4.535 obras, assim discriminadas:

Almanachs	95
Astronomia	6
Bellas-artes	5
Diccionarios e encyclopedios	241
Engenharia	40
Historia e arte militar	463
Historia e geographia	252
Jornaes, revistas e miscellaneas	1.762
Legislação e administração	200

Linguistica		247
Litteratura		236
Marinha		4
Ordens do dia		236
Philosophia		25
Relatorios		109
Sciencias	juridicas e sociaes	26
	mathematica	268
	medica	52
	naturaes	88
	physica e chimica	166

sendo em portuguez, 3.491; francez, 910; inglez, 44; hespanhol, 52; italiano, 13; allemão, 6; latim, 15, e guarany, 4.

Entraram para a bibliotheca, durante o anno, 490 volumes de diversas obras, por compra, deposito legal e offerta, sendo a existencia actual de 13.023 volumes, além de grande quantidade de brochuras e folhetos. Da importancia de 4:970$, consignada em lei para as despezas deste estabelecimento, despendeu-se a de 4:915$600, verificando-se um saldo de 54$400.

Confiado ao general de brigada reformado João Claudino de Oliveira Cruz, prosegue o arduo trabalho da organização do catalago, que está sendo ultimado.

O desenvolvimento que tem tido, de anno para anno, com a acquisição de obras novas, o agrupamento de estantes, proximas uma das outras e o crescente numero de leitores, exigem maior espaço, para tudo bem accommodar e melhor conservar os livros, muitos dos quaes são verdadeiras preciosidades.

E' presentemente insufficiente o pessoal da bibliotheca, cujo numero de funccionarios é o mesmo de sua primitiva installação, o que torna o serviço nella executado, diariamente, superior ás forças desse pessoal, parcamente retribuido, pois, conserva ainda os mesmos vencimentos de sua creação.

* * *

Antes de terminar a parte relativa á instrucção, seja-me permittido dizer que o Congresso prestaria um grande serviço ao Paiz, creando mais dous collegios militares, um em Porto Alegre e outro na Capital do Ceará, com regulamento moldado no do Collegio Militar desta Capital. Vae se fechar a Escola de Guerra, de accordo com o disposto no decreto n. 7.228, de 17 de dezembro

de 1908, e, portanto, póde o edificio ser aproveitado para o collegio, e os professores, que ficarão em disponibilidade, fruindo vencimentos, como se estivessem em pleno exercicio de suas funcções, poderiam ser empregados no ensino, sem accrescimo de despesa. Convém ainda notar que a Escola de Guerra tem tudo quanto é necessario para um internato.

Na cidade de Fortaleza, Capital do Ceará, tambem existe edificio proprio para a installação do collegio, e, assim, a despeza com taes institutos será insignificante.

As vantagens da creação destes dous collegios são de tal ordem que, de certo, não escaparão ao esclarecido espirito do poder competente.

Infelizmente, por falta de verba orçamentaria, ainda não foi possivel crear as escolas de aprendizes militares autorizadas pelo Congresso, convindo habilitar este ministerio a attender tão uteis institutos.

***

O Asylo de Invalidos da Patria, situado na ilha do Bom Jesus, como sabeis, necessita tambem de uma escola de ensino primario, mixta, para dar instrucção aos filhos dos servidores que se invalidaram no serviço do Paiz.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Exerce as funcções de chefe do Grande Estado Maior o general de divisão Marciano Magalhães.

Em virtude do novo regulamento desta repartição, approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril do anno findo, muitos serviços que corriam pelo Estado Maior foram transferidos com os livros e documentos respectivos para os Departamentos da Guerra e Central, pelo que ficaram as novas secções impossibilitadas de relatar desenvolvidamente os serviços das antigas secções.

Entretanto, o trabalho foi assaz afanozo, porquanto nesse periodo teve proseguimento a reorganização do Exercito, exigindo innumeras providencias concernentes á installação das inspecções permanentes, organização das novas unidades e classificação dos

candidatos ao primeiro posto de intendentes para o preenchimento do respectivo quadro, além de outros serviços de pratica corrente e cujo expediente numeroso reclamava preferencias, que não podiam deixar de ser attendidas, prejudicando o desempenho dos serviços technicos do Estado Maior.

Todas as actuaes secções já iniciaram os seus serviços, não havendo ainda nenhum trabalho concluido, devido ao pouco tempo em que estão funccionando.

Destacam-se entre os trabalhos em estudos os relativos ao effectivo orçamentario da tropa, á necessidade de um levantamento topographico e itinerario de diversas zonas, e ao serviço militar das estradas de ferro do paiz.

A existencia de militares em taes estradas terá a inestimavel vantagem de fornecer ao Estado Maior os esclarecimentos indispensaveis para bem regulamentar os transportes ordinarios e estrategicos e organizar os planos de mobilização e concentração de forças nas bazes de operações militares.

As secções do Estado Maior já estão encarregadas de preparar, na parte que lhes diz respeito, as instrucções pelas quaes se deverão reger os officiaes do Estado Maior junto ás inspecções e brigadas.

A 1ª secção está fazendo o estudo dos exercitos estrangeiros e coordenando dados esparsos para a organização dos serviços de estatistica e informações que interessem aos respectivos trabalhos.

A 2ª secção tem em andamento a organização do serviço de cryptographia, estando alguns officiaes adestrados nesse serviço.

No departamento das secções auxiliares, 3ª e 4ª, estão em elaboração trabalhos importantes referentes á nossa historia militar.

DEPARTAMENTO CENTRAL

Creado pela lei de reorganização do Exercito, foi este departamento installado a 19 de agosto do anno findo, assumindo a sua chefia e a da 1ª secção o coronel da arma de artilharia Julio Fernandes de Almeida.

No correr do anno, expediu a secção 21 officios e 10 boletins, elaborou 22 informações e deu cumprimento ao estatuido no art. 6º

e suas *alineas* do regulamento vigente, em relação á correspondencia, protocollo e boletins.

A 2ª secção registrou 417 patentes e provisões de reforma, fez a expedição das que, já registradas, vieram da antiga 4ª secção da Repartição do Estado-Maior, informou 53 requerimentos, versando sobre promoções e rectificação de edade, expediu 80 officios e circulares, iniciou a escripturação de assentamentos dos sargentos amanuenses, fez extractos das fés de officio de officiaes reformados para effeito das patentes, lançou nas folhas dos officiaes em serviço activo as alterações enviadas pelo Departamento da Guerra, e organizou os dados necessarios para os trabalhos da commissão de promoções.

A 3ª secção elaborou 17 informações e redigiu tres officios concernentes ao alistamento.

São ainda escassos os dados colhidos sobre a applicação da lei de alistamento e sorteio militar, que devem constituir a base para a completa organização do serviço.

A 4ª secção effectuou, por meio de folhas e relações, o pagamento do pessoal do Departamento, e procedeu ás concurrencias publicas para acquisição de artigos de expediente e outros necessarios ás secções e ao supprimento da Imprensa Militar.

A Imprensa executou durante o anno findo os seguintes trabalhos: 76.600 numeros de Ordens do dia do Exercito, 39.500 numeros de boletins do Exercito, 6.000 numeros da Revista Militar, 1.000 instrucções para o serviço geographico do Estado Maior, 100 para a organização das unidades, 1.000 para o expediente do Ministerio da Guerra, 1.000 para execução e disposição da lei de 8 de maio de 1908 e 2.000 para esgrima de lança, 200 para o serviço de automoveis, 1.200 indices para as Ordens do dia de 1907 e 100 exemplares sobre parada dos corpos, 300 sobre equipamento de infantaria, 500 sobre conselho de fornecimento para 1909 e 500 para 1910, 4.000 sobre regulamentos para o serviço interno dos corpos, 1ª edição; 4.000 sobre regulamento para o serviço interno dos corpos, 2ª edição; 500 sobre o serviço de remonta, 500 para a Secretaria da Guerra, 500 para o Gabinete da Guerra, 1.000 para o serviço geral do Ministerio da Guerra, 10 (reservado) regulamentos para o Grande Estado-Maior, 200 Raids Hyppico Militar, 1.500 memoriaes sobre o serviço de saude do

Exercito, 2.000 almanachs do Ministerio da Guerra, 1º volume; 2.000 ditos, 2º volume; 1.000 do fuzil-metralhadora *Madsen*, 300 modelos de telegrammas, mappas de força e relação de alterações, 1.000 sobre o valor de uma divisão, trabalhos do Estado Maior e 1.000 sobre-cartas para o referido trabalho.

A secção de encadernação trabalhou em serviço proprio relativo a livros, obras e trabalhos decorrentes ao serviço da typographia. Preparou 86 mappas diversos para a repartição do Estado-Maior e cartões officiaes.

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Este Departamento, que tem em suas attribuições as questões de commando, isto é, concernentes á applicação constitucional das forças de terra e, consequentemente, a sua organização, regimen, armamento, distribuição, saude e mobilização, é chefiado pelo general de brigada José Christino Pinheiro Bitencourt, e comprehende um gabinete e seis divisões.

Installado a 18 de agosto do anno findo, funccionou este Departamento com regularidade, attendendo-se ás circumstancias da reorganização dos serviços que accumularam nessa repartição quasi todo o movimento do pessoal e da administração do Exercito.

A parte que lhe cabe dar andamento á reorganização já tem dado os melhores resultados, e para perfeita regularidade dos serviços estão sendo preparados convenientemente o regimento interno do Departamento e os modelos de sua escripturação.

Da data de sua installação até 31 de dezembro, o movimento do gabinete, onde se centralizam todos os serviços, foi o seguinte:

Documentos entrados: avisos, 602; requerimentos, 1.171; officios, 3.302 e telegrammas, 439.

Documentos saidos: officios, 552; telegrammas, 1.148; requerimentos, 909 e papeis diversos, 1.913.

I Divisão

Esta Divisão, que comprehende duas secções, tem a seu cargo os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral.

Com toda a regularidade correram os serviços no periodo da data de sua installação a 31 de dezembro, não obstante as diffi-

culdades naturaes na montagem de uma organização completamente nova.

Foram em numero de 768 os documentos entrados, tendo sido prestadas 531 informações e expedidos 16 officios.

Apresentou esta Divisão o mappa da força effectiva do Exercito em 1 de janeiro findo (annexo), mappa que satisfaz perfeitamente á necessidade de promptas providencias que possam ter as autoridades da administração da Guerra.

Occupou-se ainda com o estudo de muitas consultas sobre questões occorridas na applicação do regulamento do serviço interno dos corpos do Exercito.

Organizou a 2ª Secção proposta da tabella orçamentaria relativa a soldo, gratificação de posto e de funcção dos officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como de soldo e gratificação das praças, tendo prestado 374 informações sobre assumptos diversos.

No interesse do serviço estabeleceu um livro de registro onde se acham consignadas as datas das reformas dos officiaes, com declaração dos soldos e quotas annuaes que recebem, residencias, commissões que exercem, achando-se completo em relação aos officiaes residentes nesta Capital.

Coube á Secção fazer proposta para nomeação de dois conselhos de guerra e tres de investigação. A escala para esse fim foi organizada e publicada regularmente.

Foram remettidos ao Supremo Tribunal Militar 79 conselhos de guerra, e recebidas do mesmo tribunal, para o devido cumprimento, 34 cópias de sentença.

Passaram a ser exercidas junto a esta Divisão as funcções inherentes da antiga auditoria do Estado Maior do Exercito.

Durante o anno findo funccionaram dous conselhos de guerra e habilitaram-se ao meio soldo e montepio 63 herdeiros de officiaes do Exercito, sendo 38 por justificação e 25 por declarações extrahidas dos livros competentes.

II Divisão

Esta Divisão tem a seu cargo os negocios da arma de infantaria.

O seu movimento de 18 de agosto a 31 de dezembro foi o seguinte: fés de officio vindas da 4ª Secção do Estado Maior, 948;

fés de officio remettidas á divisão, 142; folhas de officiaes de identica procedencia, 209; relações de conducta, 67; requerimentos, 232; informações prestadas, 268; officios de diversas autoridades, 59; officios expedidos, 153; telegrammas, 131; relações de alterações, 238; declarações de herdeiros, 3; consultas, 7; propostas de classificação, transferencia e reforma compulsoria, 239; termo de abertura e exame, 1; fés de officio para medalha militar, 2; papeis mensaes dos corpos, 14; acção contra a União para promoção por actos de bravura, 1; fés de officio de officiaes reformados, 3; representação, 1; rescisão de contracto, 1; fés de officio distribuidas a outras repartições, 215; folhas de officiaes remettidas ao Departamento Central, 209.

III Divisão

Pela organização do Departamento da Guerra, pertence a esta Divisão o estudo de todas as questões que, privativamente, ou não, interessem á arma de cavallaria.

E', portanto, grande a sua esphera de acção, pois, apenas lhe escapam, por terem sido attribuidas a outros departamentos, as que se referem ao vestuario, subsistencia e aquartelamento das forças montadas, ao trabalho privado das remontas e á centralização dos differentes serviços relativos á justiça militar.

Acha-se no começo a escripturação dos assentamentos dos officiaes, centralizando o registro de todas as suas alterações.

Ao Departamento Central e á commissão de promoções foram fornecidos todos os dados necessarios para que possam realizar os trabalhos que lhes pertencem.

Estudou e projectou a Divisão os regulamentos para o seu serviço interno, e para a corda de forragem, acompanhados da respectiva instrucção.

Elabora presentemente um projecto de regulamento para o ensino pratico da arma de cavallaria em campanha, tendo sido expedidos 65 officios e prestados 167 informações.

Estão organizadas e em regular funccionamento todas as novas unidades de cavallaria, com excepção do 5º esquadrão de trem e dos pelotões de estafetas de ns. 2 a 12.

IV Divisão

Extincta a Direcção Geral de Artilharia e encerrados os seus trabalhos e escripturação, recebeu esta Divisão todo o material daquella direcção.

Pela sua organização actual, tem esta Divisão todas as attribuições da mencionada repartição extincta, além de outras que eram affectas á antiga repartição do Estado Maior.

Competindo-lhe todos os negocios relativos á arma de artilharia e á technica militar, foi ella dividida em quatro secções technicas, tendo á sua disposição uma secção de obras e revistas technicas, um laboratorio physico-chimico, um atelier de photographia e desenho, e um paiol no Realengo, além de um museu que não figura nas suas novas attribuições.

Entraram na Divisão 79 requerimentos e 301 officios, dos quaes alguns capeavam differentes trabalhos entre projectos de fortificação e estudos sobre polvoras, arreamento para tracção de artilharia, armamento, etc., que, protocollados, tiveram o destino conveniente.

1ª Secção — Esta secção, que centraliza todos os trabalhos da Divisão, é a secção da arma, competindo-lhe as questões correntes sobre o pessoal e material em serviço nos corpos.

Emittiu ella 133 pareceres, 111 officios e 10 telegrammas.

Foram extrahidas tres fés de officio, tendo sido feito o registro das alterações enviadas pelos corpos.

Estão em dia a escripturação da estatistica, o registro da folha de vencimentos dos officiaes da Divisão e o livro de distribuição dos officiaes pelos corpos.

2ª Secção — E' a secção da defeza do paiz, competindo-lhe as questões de armamento e fortificações.

Estudou ella differentes assumptos de sua competencia, tendo prestado muitas informações e pareceres sobre relatorios parciaes da commissão de recebimento do material vindo da Europa.

3ª Secção — Secção do material bellico e negocios especiaes do armamento, material de guerra e seu emprego.

Deram entrada nessa Secção 119 documentos, entre officios, requerimentos, relatorios, propostas, etc., dos quaes foram devidamente informados 26, archivados e restituidos 74, ficando 19 em estudos.

4ª Secção — E' a secção dos estabelecimentos de serviços de superintendencia administrativa de fabrica, estabelecimentos, etc.

Foram estudados varios assumptos a ella submettidos, prestados diversos pareceres e informações, tendo apresentado o projecto de regulamento para o seu serviço interno, acompanhado de mappas e modelos, detalhes instruidos, para os differentes serviços a seu cargo.

Secção de obras e revistas — Tem a seu cargo as obras e revistas technicas relativas ao serviço da Divisão, sendo a sua existencia de 6.913 volumes, dos quaes 1.002 encadernados e 5.911 brochados.

V Divisão

Têm sido feitos regularmente os serviços da competencia desta Divisão, cujas secções funccionam em diversos salões do edificio do Quartel General do Exercito.

1ª Secção — Sobre esta secção pesa toda a escripturação do pessoal e material e bem assim a correspondencia relativa ás questões de engenharia e interesses pessoaes dos officiaes da arma.

Foram convenientemente escripturados os livros de assentamento de officiaes e o livro-mestre, e extrahidas fés de officios para habilitação de herdeiros ao montepio e meio soldo, occupando-se ainda a secção de informações diversas e outros serviços relativos ao pessoal e material.

2ª Secção — Diversos e importantes foram os trabalhos superintendidos por esta secção em relação ao artilhamento de varias localidades.

3ª Secção — Tem esta secção a incumbencia dos serviços de construcção de quarteis, hospitaes, linhas de tiro, etc.

Os diversos trabalhos nas regiões militares são assim discriminados:

1ª Região — Realizaram-se obras no quartel do 47º batalhão de caçadores na importancia de 38:191$418, e no quartel de artilharia no valor de 8:947$142.

3ª Região — Foi concedido o credito de 12:961$157 para reparos na enfermaria militar de S. Luiz do Maranhão.

4ª Região — Concederam-se creditos para concerto do paiol de polvora da fortaleza e para installação de agua no quartel do 2º batalhão de infantaria, em Natal.

5ª Região — Distribuiram-se creditos para obras nos edificios do quartel-general da inspecção e hospital militar, em Recife.

7ª Região — Acha-se em andamento o edificio para o quartel general da inspecção, em construcção nos terrenos do antigo quartel das Palmas, que foi completamente demolido.

O orçamento para a construcção deste edificio que comprehende dois pavimentos em duas alas importa em 259:298$341, tendo já sido distribuidos creditos no valor de 180:000$000.

No quartel do 6º batalhão de artilharia foram executados concertos na importancia de 14:539$204.

8ª Região — Realizaram-se vistorias em propriedades offerecidas á venda para quarteis das companhias de caçadores e aprendizes militares, e exame em duas fazendas para um pelotão de estafetas.

O edificio da Armação, cedido pelo Ministerio da Marinha ao da Guerra, foi vistoriado, tendo sido organizado o orçamento da despeza a fazer-se com a sua adaptação para quartel da 8ª companhia.

9ª Região — Quartel General do Exercito — Foi despendida a importancia de 124:604$387 com diversos serviços.

Novo Arsenal de Guerra — Do credito concedido de 200:000$ foi despendida a quantia de 199:996$004 com as obras da conclusão da officina de madeira, da casa residencia do director, continuação dos aterros e construcção do pavilhão de latrinas.

Quartel-typo — Consistiram os trabalhos na conclusão do pavilhão para refeitorio das praças, cozinha e arrecadação de generos, ferraria, deposito de vehiculos, compartimento de ferrar-se animaes, arrecadação geral de forragem, officina de correeiro, pharmacia para animaes, transformação de um grupo de 100 baias, reduzindo-as a 75 com installação do serviço de agua, e adaptação do pavilhão que servia de refeitorio e dependencias, em alojamento do 4º esquadrão, tendo sido a despeza total de 195:816$423.

Fabrica de Polvora da Estrella — Com o credito concedido de 30:000$ foram construidos dous edificios para estufa e secca-

gem ao ar livre, estando em construcção uma ponte sobre o rio João Antonio.

Villa Militar em Deodoro — Continuaram com grande actividade as obras desta villa com o credito de 2.400:000$000.

Quartel do 1º Regimento de Infantaria — Foram concluidos os pavilhões destinados á administração, alojamento de praças, refeitorio e construidos outros.

Quartel do 2º Regimento — Estão cobertos tres pavilhões, armado o travejamento metallico de outros pavilhões para companhias, musica, prisões, etc.

Quartel do Regimento de Artilharia — Consta de 34 pavilhões e occupa uma área de 330^{m} × 250^{m}.

Desses pavilhões acham-se na altura da cimalha 9 companhias, 3 ranchos e os pavilhões para latrinas e banheiros.

Casas para officiaes — Estão em construcção 10 casas para officiaes.

Arborisação — Tem proseguido com regularidade este serviço, achando-se já arborisadas duas ruas.

Olaria — A sua producção foi de 6.893.239 tijolos e 59.260 telhas.

Linhas ferreas — Foram assentes 5.261 metros de linhas novas e adquiridos nove carros-plataforma e uma locomotiva.

Enfermaria de animaes — Acha-se quasi concluida e contém 40 baias; é em ordem dupla, de ferro e paredes de cimento armado e tela metallica.

10ª Região — Foi organizado orçamento para a construcção de um quartel para a companhia de caçadores em S. Paulo, tendo ficado concluido o quartel em Lorena para o 53º batalhão, e bem assim as casas destinadas aos officiaes do mesmo corpo.

11ª Região — Foi contractada a continuação dos quarteis em Ponta Grossa e Guarapuava, e orçada a construcção de um outro em Porto da União.

Na Capital do Estado do Paraná foi organizado o projecto de adaptação do quartel do antigo 13º regimento de cavallaria para o 2º de artilharia, estando igualmente projectados e orçados um sobrado no quartel do antigo regimento de artilharia, um hospital militar e um quartel para o 14º regimento de cavallaria.

12ª Região — S. Gabriel — Acham-se em andamento os trabalhos de adaptação do quartel do forte Caxias para o 10° regimento de infantaria.

Alegrete — Está em andamento o quartel provisorio para o 9° regimento de cavallaria.

Cruz Alta — Estão sendo construidos os quarteis provisorios para a 3ª brigada e o 8° regimento.

13ª Região — Corumbá — Foi continuada a construcção do quartel do 13° regimento de infantaria, tendo recebido diversos melhoramentos o hospital militar.

Bella Vista — Tiveram continuação as obras do quartel do 3° regimento de cavallaria independente.

Porto Murtinho — Está em construcção um quartel provisorio da bateria que ahi fica estacionada.

Campo Grande — Foram iniciadas as obras para o quartel do 5° regimento de artilharia.

Nioac — O quartel existente nesta localidade está sendo reparado e augmentado com construcções provisorias para aquartelamento do 15° regimento de infantaria.

Ponta-Poran — Está em construcção o quartel do 17° regimento de cavallaria.

4ª Secção — Os serviços desta secção no correr do anno de 1909 constaram dos trabalhos de expediente e exame de propostas, tendo cabal desempenho as determinações que lhe foram ordenadas.

VI Divisão

Exerce as funcções de chefe desta Divisão o coronel medico Dr. Ismael da Rocha.

O recente decreto n. 2.232, de 6 de janeiro ultimo, reorganizou o serviço de saude do Exercito, em grandes moldes, creando novos elementos de prosperidade.

O regulamento de todos os ramos dos serviços novamente creados já está em esboço, principalmente quanto aos hospitaes e enfermaria de isolamento, escola de applicação para o serviço de saude, escola veterinaria e gabinete de identificação e estatistica.

O movimento dos papeis e dos trabalhos executados no correr do anno de 1909 foi o seguinte:

ANTIGA DIRECÇÃO DE SAUDE DO EXERCITO

1a Secção da 6a Divisão

Avisos e portarias recebidos:	
Do Ministerio da Guerra	142
Officios recebidos:	
Do Estado-Maior do Exercito	164
De diversas autoridades	1.150
Do Hospital Central do Exercito	1.472
» Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	854
» » de Bacteriologia	35
» Deposito do Material Sanitario	196
Requerimentos diversos	286
Total	4.299

Papeis expedidos:

Officios, informações, pareceres, consultas, requisições de material sanitario e hospitalar, medicamentos para pharmacias e ambulancias, termos de exame e consumo, pedidos de expediente, contas, balancetes, etc.

Da 6a Divisão (1a Secção)	412
» » » (2a Secção)	536
» » » (3a Secção)	692
» antiga Direcção de Saude	1.347
Inspecções de saude:	
Pela Junta Superior (em 36 secções)	72
» » Militar (em 214 secções)	1.023
Total	4.109

2a SECÇÃO DA EXTINCTA DIRECÇÃO DE SAUDE DO EXERCITO, HOJE 3a SECÇÃO DA 6a DIVISÃO

Pareceres diversos sobre assumptos referentes á hygiene militar	5
Requerimentos diversos	27
Processos de fornecimentos de dietas aos hospitaes e enfermarias	91
Balancetes	34
Pedidos de roupas e utensilios	46
» » material sanitario	77
» » artigos de expediente para hospitaes, enfermarias e pharmacias	101
Eliminação de carga	35
Termos de abertura e exame de material sanitario e artigos de expediente	68
Mappas de hospitaes e enfermarias	90
» » instrumental cirurgico	31
Termos de consumo	18
Propostas de vendas de predios para enfermarias	4
Pedidos de roupas e mais artigos em substituição e julgados inserviveis	15
Contas de material sanitario	30
Contractos para tratamento de praças em hospitaes civis	5
Installações de enfermarias	7
Arrolamentos de roupas e material sanitario de enfermarias extinctas	8
Total dos trabalhos	692

3ª SECÇÃO DA EXTINCTA DIRECÇÃO DE SAUDE DO EXERCITO, HOJE 2ª SECÇÃO DA 6ª DIVISÃO

Pareceres sobre termos de exame e consumo	19
Pedidos de medicamentos para pharmacias militares	154
Pareceres sobre preços de medicamentos	2
Informações sobre requerimentos	47
Pareceres sobre consumo de medicamentos com o tratamento de praças em pequenas fortalezas	2
Pareceres sobre medicamentos fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	73
Pedidos de medicamentos para ambulancias	57
Pareceres sobre contas de fornecimentos	32
» » organizações de pharmacias militares	4
» » consultas	33
» » contractos	16
» » concurrencias	16
Pedidos de desinfectantes	59
Indicações sobre o pessoal medico e pharmaceutico	17
Informações sobre telegrammas	5
Total dos trabalhos	536

POSTO-MEDICO CIRURGICO

Consultas no posto	108
Consultas a domicilios	58
Curativos no posto	70
Soccorros urgentes nos estabelecimentos militares	67
» » na via publica	40
Operações de pequena cirurgia	15
Baixas ao Hospital Central	158

DEPOSITO DO MATERIAL SANITARIO DO EXERCITO — Funccionou sob a direcção do coronel medico Dr. Antonio Affonso Faustino, sem interrupção, com regularidade, recebendo material dos mercados estrangeiros, expedindo-o para o serviço das guarnições da Capital Federal, manobras e Exposição Internacional de Hygiene, constando as remessas de 365 volumes com o peso de 12.143 kilogrammas.

Da verba de 50:000$, consignada em lei para as despezas deste deposito, foi despendida a quantia de 49:956$890.

No correr do anno foram feitas experiencias, com bons resultados, em duas cozinhas, uma padaria, distilladores, refrigeradores portateis de agua e exame em uma pharmacia, tambem portatil.

Tal material foi adquirido com o fim de adiantar a resolução do problema militar em campanha — alimentação de feridos ou doentes em zonas paludosas, infestadas por mosquitos e desprovidas de recursos alimenticios e agua potavel.

LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR — E' dirigido pelo coronel pharmaceutico Alfredo José Abrantes.

Por decreto legislativo n. 2.154, de 22 de novembro, foi sanccionada a resolução do Congresso Nacional approvando o novo regulamento deste estabelecimento.

Com esta nova organização, mais profundo incremento vão assumindo os seus encargos.

De accôrdo com o regulamento vigente, os serviços do estabelecimento são desempenhados pelas cinco secções em que se subdivide, e o movimento occorrido no anno findo foi o seguinte :

Officina — E' esta secção a de maior movimento do estabelecimento, pois tem a seu cargo a preparação de todos os productos chimicos e pharmaceuticos, que são distribuidos aos varios estabelecimentos sanitarios.

O valor da materia prima destinada ás manipulações importou em 59:785$993, e o dos productos obtidos e remettidos ao deposito orçou em 96:015$709.

Receituario — Foram aviadas 29.984 receitas gratuitas com 106.487 fórmulas; 5.248 receitas indemnizaveis com 10.208 fórmulas; 6.478 pedidos indemnizaveis e 107 ambulancias destinadas ao posto medico e batalhões da guarnição.

A despeza realizada com a promptificação do receituario gratuito importou em 83:394$802 e a do indemnizavel em 20:804$133.

Deposito — Foram satisfeitos 791 pedidos, tendo o numero de volumes expedidos ascendido a 2.010, dos quaes 1.900 caixões foram preparados na carpintaria annexa á mesma secção.

Reserva — Esta secção aviou 53 pedidos.

Gabinete de chimica — Realizaram-se 379 analyses completas de urinas, comprehendendo 6.548 determinações quantitativas, 3.790 qualitativas e outros tantos exames microscopicos.

Occupou-se ainda a secção de numerosos exames chimicos de diversas substancias, sendo examinados convenientemente todos os productos chimicos e pharmaceuticos que tiveram entrada no estabelecimento.

Foram preparados : 32.400 ampollas contendo soluções medicamentosas, divididas em 5.400 caixas ; 4 kilogrammas de serum gelatinoso e 25 kilogrammas de serum cirurgico.

LABORATORIO MILITAR DE BACTERIOLOGIA — Continúa sob a direcção do major medico Dr. José de Araujo Aragão Bulcão, funccionando em uma das dependencias do Hospital Central do Exercito.

No correr do anno foi despendida a quantia de 3:999$900 com a acquisição de varios apparelhos, livros, material, etc.

E' a seguinte a estatistica dos trabalhos effectuados em 1909:

SECÇÃO DE MICROSCOPIA

Exames procedidos nos escarros

Pesquizas de bacillos de Koch (positivas)	69
» » » » » (negativas)	225
» » peneumococcos	2
Contagens » bacillos de Koch	6
Total	302

Exames coprologicos

Pesquizas de ovulos de ankylostomo (positivas)	7
» » » » » (negativas)	35
» » » » trichocephalo (positivas)	5
» » » » escaris (positivas)	5
» » » » anguillulas (positivas)	3
» » amoebas (positivas)	4
» relativas a cestoides	2
Outros exames coprologicos	2
Total	63

Exames hematologicos

Pesquizas de hematozoarios de Laveran (positivas)	12
» » » » » (negativas)	59
Hematimetrias	50
Pesquizas de treponema pallidum (negativas)	1
Hemochromometrias	50
Determinação de curvas leucocytarias	57
Total	229

Exames no pús e outros liquidos pathologicos

Exames cyto-bacteriologicos do pús	4
» » » de liquido rachidiano	2
» » » » » de phlyctenas	1
Exame microscopico de vomito	1
Pesquizas de gonococcos (positivas)	6
» » » (negativas)	12
Total	26

Exames varios

Exames microscopicos de leite	8
» » » unhas	2
» » » cabellos	2
» » » calculos	2
» de larvas de dipteros	3
» anatomo-pathologicos	7
Total	24
Exames microscopicos de urina	750

Secção de chimica clinica

Exames chimicos completos de urina	741
» » de leite	8
» » » calculos	2
» parciaes » urina	46
Exame toxicologico	1
» chimico de vomito	1
Total	799

Numero das analyses

Exames nos escarros	302
» coprologicos	83
» hematologicos	229
» no pús e outros liquidos	26
» varios	24
» microscopicos de urinas	750
» chimicos completos de urina	741
» » parciaes de urina	46
» » do leite	8
» » de calculos	2
» toxicologico	1
» chimico de vomito	1
Total	2.213

2:213 exames por anno, o que equivale á média de 184,4 exames por mez, ou 6.146 exames por dia.

SERVIÇO VETERINARIO — E' chefiado este serviço pelo tenente-coronel medico Dr. Marcolino de Moura.

De 24 de agosto a 31 de dezembro do anno passado fizeram-se 413 injecções hypodermicas de «Malleina», sendo 398 em cavallos e 15 em muares.

Foram recebidos nesse periodo e submettidos, pela primeira vez, a essa prova 140 cavallos e 15 muares; entregues promptos 156 cavallos e 6 muares, abatidos como mormosos 4 cav[illegible] e 7 muares e por doentes incuraveis cinco cavallos.

Estão remontados o 1° regimento de cavallaria e o pelotão de estafetas da 1ª brigada estrategica.

Reconstruiu-se um grupo de baias no quartel-typo; fora modificadas as do 3° regimento de infantaria e as do 1° batalhao de engenharia, sendo construidas outras provisorias no 2° regimento de infantaria, em Deodoro.

Em todas as estribarias dos corpos da guarnição desta Capital foram feitas rigorosas desinfecções.

Continúa auxiliando esse serviço a missão franceza contractada para esse fim e composta do tenente-coronel Dr. Antoine Dupery e capitão medico Dr. Paul Ferret.

Hospital Central do Exercito — E' dirigido pelo tenente-coronel medico Dr. Antonio Ferreira do Amaral.

O movimento dos doentes em 1909 foi o seguinte :

Passaram de 1908	196
Entraram.	6.170
Sahiram curados	5.887
Foram transferidos	156
Falleceram.	101
Passaram para 1910	222

As intervenções cirurgicas praticadas durante o anno foram em numero de 328, elevando-se a 18.688 os trabalhos de odontologia.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Creado pela organização do Exercito e chefiado pelo coronel Alberto Ferreira de Abreu, tem este departamento a seu cargo os serviços da extincta Intendencia Geral da Guerra e outros que não eram affectos a mesma intendencia.

Ao edificio em que funcciona falta capacidade para depositar o material de toda a especie que tem e precisa o Exercito.

No anno findo foram construidos no pateo interno do estabelecimento dous grandes armazens para deposito do material de artilharia.

E' necessidade inadiavel a desapropriação projectada dos predios contiguos ao edificio deste departamento, com o fim de isolal-o e nos terrenos levar-se a effeito a construcção de grandes armazens com capacidade para receber o material que sem abrigo fica exposto ás intemperies no Arsenal de Guerra e muitas vezes no proprio departamento, por falta de accommodações.

A ponte de ferro, com cerca de 150 metros de comprimento, que serve para o constante serviço de embarque e desembarque, necessita de cobertura e concerto no soalho.

E' deficiente o numero de embarcações, e essa circumstancia traz o grave incoveniente de paralizar o serviço da expedição de material e outros artigos para as 13 regiões militares.

E' de toda conveniencia para o serviço a acquisição de duas lanchas a vapor e seis catraias de grande tonelagem.

1ª Divisão — A entrada, andamento e expedição de papeis pelos protocollos foram feitos com toda a regularidade, tendo sido expedidos 1.843 officios e prestadas 1.022 informações diversas.

2ª Divisão — Dos variados serviços desta divisão destacam-se os de despacho, encaixotamento e transporte.

Foram recebidos da Europa e America do Norte 25.891 volumes com material diverso; da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra 663 cunhetes e dos extinctos districtos militares 218 volumes contendo armamento, fardamento, instrumental de musica e outros artigos que tiveram o destino regulamentar.

Foram remettidos para as diversas regiões, estabelecimentos militares, linhas de tiro e collegios equiparados 8.359 volumes.

E' diminuto o pessoal empregado no serviço de encaixotamento, sendo de toda a vantagem a installação de uma officina convenientemente montada para esse fim.

De accordo com as disposições em vigor, foram organizadas as tabellas de etapa e forragem, achando-se em dia a escripturação da divisão.

3ª Divisão — O serviço de extração e remessa de guias está em dia, havendo sido informados todos os officios e cumpridas as portarias entradas na divisão.

No livro de Receita foram lançadas contas diversas na importancia de 6.481:621$263, relativas a fornecimentos até 31 de dezembro.

Extrahiu a divisão 17 contas de artigos fornecidos a diversos, na importancia de 793:057$812, e de que tem de ser indemnizado o Ministerio da Guerra.

4ª Divisão — Foi a seguinte a marcha dos trabalhos affectos a esta divisão:

Exigindo cuidadosa e continua attenção o importante serviço do tombamento dos proprios nacionaes a cargo deste Ministerio, estão sendo tomadas providencias para regular e facilitar a acquisição de dados que completem o tombamento.

No correr do anno foram incorporados ao patrimonio do Ministerio da Guerra os terrenos adquiridos pelo commando do 53° batalhão de caçadores, para construcção de dependencias do mesmo corpo, e as terras devolutas na área de 3.600 hectares existentes nos campos de Pirapitanga e cedidos pelo Governo do Estado de Matto Grosso.

Tornou-se effectiva, em vista da autorização legislativa, a entrega á Associação Mantenedora do Orphanato Osorio do predio da rua General Canabarro, anteriormente occupado pela Direcção Geral de Artilharia.

Foram lavrados na divisão 17 contractos e dous termos de encommenda, encaminhados 1.514 documentos, prestadas 481 informações, e processadas 1.420 contas de fornecimentos diversos, na importancia de 4.155:646$435.

5ª Divisão — No curto periodo da installação desta divisão, procurou o respectivo chefe dar-lhe o necessario desenvolvimento, afim de tornal-a uma fonte segura de informações sobre o magno problema da remonta do Exercito.

Nesse sentido, solicitou-se a remessa dos mappas das novas unidades, afim de ser organizada a estatistica geral dos animaes existentes no Exercito.

No intuito de acautellar os interesses da Fazenda Nacional, foi lembrada a conveniencia de serem os animaes dos corpos da 12ª região forrageados, durante o inverno, com uma ração de milho.

Sobre a existencia de animaes cavallares em todo o territorio da Republica foram solicitadas informações do Ministerio da Agricultura.

De posse da estatistica respectiva, ficará a União apta a conhecer os recursos com que poderá contar, em materia de remonta, e bem assim as regiões donde poderão vir taes recursos.

Além disso, essa medida trará a animação de uma industria presentemente descurada, pois, os creadores adquirirão a certeza de que seus esforços serão compensados, fazendo o Governo a remonta do Exercito dentro do paiz.

REGIÕES MILITARES

I

Amazonas e Territorio do Acre

Nomeado por decreto de 17 de dezembro de 1908, o general de brigada Vicente Osorio de Paiva, assumiu o exercicio de inspector desta região a 10, installando a inspecção a 11, tudo de março de 1909, deixando-o a 13 de outubro, data em que recolheu-se a esta Capital, a chamado deste Ministerio.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA		INFANTARIA	
	Pelotão	*Grupo de montanha*	*Bateria independente*	*Batalhão de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
Manáos	1º	19º	......	46º	1ª
Tabatinga	......	......	1ª		

Estão por organizar a secção de metralhadoras e o 19º grupo de artilharia, cujo pequeno effectivo está addido ao 46º batalhão de caçadores.

Destacamentos — Estão distribuidos pelas seguintes localidades: Tabatinga, S. Joaquim, Cucuhy, Breu, Catahy, Constantinopolis e Cathué.

As communicações da séde da região com alguns destes destacamentos só se fazem em determinadas épocas do anno, por causa da vasante dos rios, motivo porque nem sempre a inspectoria póde soccorrel-os a tempo.

O impaludismo, o beri-beri e outras molestias proprias desta zona, periodicamente assolam essas localidades, de onde aportam officiaes e praças que baixam á enfermaria de Manáos, ou recolhem-se ao Hospital Central desta Capital, quando não suc-

cumbem em viagem. Dahi, a necessidade de força disponivel para substituil-os, immediatamente, o que nem sempre é possivel por deficiencia de pessoal. O do destacamento de Cucuhy nelle permanece seguramente ha tres annos.

Territorio do Acre — O serviço militar desta região é feito por destacamentos provisorios.

Para alli seguiram mais algumas praças e o respectivo material bellico, o que determinou a diminuição da guarda do quartel e suppressão das que guarneciam as repartições federaes.

Meios de transporte — Em dado periodo annual, quando cheio o rio Amazonas, vasam seus affluentes da margem esquerda e enchem os da direita, ou vice-versa. Deste phenomeno, devido á situação excepcional da bacia hydrographica do Amazonas, decorre a diversidade de épocas em que, embarcações de maior ou menor calado, podem chegar até alguns destacamentos, ao passo que, nas grandes estiagens, só batelões ou lanchas de fundo de prato chegam a outros e ás vezes, com difficuldade, só canôas o podem fazer.

Ao porto de Breu, no Alto Juruá, e ao de Catahy, no Alto Purús, só se consegue attingir de outubro a março. Para Cruzeiro a navegação é franca, e feita de novembro a maio e de junho a outubro por meio do vapor *Acreano*, pertencente á commissão de melhoramentos do territorio do Acre. Para o Alto Purús e Acre ha navegação facil de outubro a março e difficil nos mezes restantes.

Para S. Joaquim é feita nos mezes de maio a agosto, e para Cucuhy, até Santa Izabel, a navegação é franca, e dahi por diante faz-se em batelões ou canôas que gastam 40 dias de viagem.

O exposto mostra as vicissitudes a que, em taes sitios, estão sujeitos os soldados a quem o dever da disciplina obriga a permanecer alli mezes e annos.

E' deficiente a verba votada annualmente para o custeio das grandes despezas que se fazem com passagens de officiaes, de praças e com remessa de volumes para os destacamentos.

No primeiro semestre de 1909 despendeu-se a quantia de 77:635$337, inclusive a de 5:302$457, gasta com o pessoal da lancha *Amazonas* ao serviço da inspectoria em Manáos.

Nessa importancia não está comprehendida a de 23:444$850 de passagens concedidas a officiaes e praças nos vapores do Lloyd

á Capital Federal e portos intermediarios, pagas pelo Thesouro Nacional.

Esgotada a verba, logo no começo do exercicio, as contas cujo pagamento corre por esta rubrica acabam cahindo em exercicios findos.

Os consignatarios de embarcações, contando com essa delonga, augmentam de 50 °/₀ os preços de passagens e fretes especialmente na época das vasantes dos rios.

A seguinte tabella:

	PASSAGENS		FRETES
	1ª classe	*3ª classe*	*Metros cubicos*
IDA			
Breu	396$000	355$000	600$000
Catahy	610$000	438$000	370$000
Constantinopolis	250$000	165$000	395$000
Cruzeiro do Sul	336$000	317$000	280$000
Cucuhy	884$000	696$000	450$000
Içá	250$000	165$000	390$000
Rio Branco	337$000	212$000	270$000
S. Joaquim	150$000	110$000	190$000
Senna Madureira	390$000	350$000	230$000
Tabatinga	160$000	108$000	185$000
VOLTA			
Tabatinga	152$000	108$000	185$000
Senna Madureira	392$000	320$000	230$000
S. Joaquim	150$000	110$000	190$000
Rio Branco	363$000	246$375	270$000
Içá	250$000	165$000	390$000
Cucuhy	684$000	496$000	450$000
Cruzeiro do Sul	336$000	317$000	280$000
Constantinopolis	250$000	165$000	395$000
Catahy	430$000	294$000	370$000
Breu	423$222	345$040	600$000

contém a média do custo de passagens e fretes durante os annos de 1907, 1908 e os primeiros mezes de 1909, de Manáos a essas localidades e vice-versa, no periodo das grandes cheias, dando, assim, idéa exacta do sacrificio que pesa sobre a União.

Pela mesma verba corre ainda a despeza com seguros de dinheiros, volumes e cargas destinados aos destacamentos do Acre e de outros pontos do interior.

Só no 1º semestre de 1909 remetteu a Intendencia desta inspecção para o Acre 1.003 volumes com generos, fardamento e

apetrechos bellicos, regulando a média de 150 para cada destacamento, importando o respectivo frete em 78:474$030.

Quarteis e outros proprios nacionaes — O quatel do 46° batalhão de caçadores, depois de concluido, poderá alojar o pessoal do 19° grupo de artilharia, não comportando a pequenez de sua área interna as baias necessarias aos animaes pertencentes a esse grupo.

Mantido o plano de sua construcção terrea com o respectivo torreão central assobradado, serão precisos 300:000$ para sua conclusão; se, porém, fôr alterado esse plano para assobradal-o nas quatro faces, serão necessarios para isso, pelo menos, 2.000:000$000.

Assim alterado, o quartel ficará apto para alojar toda a officialidade da guarnição e respectivas familias.

Dos edificios do quartel general, do deposito de artigos bellicos e do que lhe fica fronteiro, do paiol de polvora e da enfermaria militar de S. Vicente nenhum presta mais aos fins para que foram destinados. São pardieiros em ruinas e o paiol de polvora, apesar da solidez de sua construcção, é excessivamente humido. O da enfermaria é um predio velho, fóco de molestias contagiosas e já infeccionado, necessitando de substituição a bem da hygiene ou de concertos urgentes e inadiaveis para ser aproveitado por algum tempo.

A ilha de S. Vicente, fronteira á cidade de Manáos, na margem do rio Negro, é o melhor ponto para desembarque e deposito de materiaes de construcção, mercadorias, etc.

Antigamente era ligada ao continente por um pontilhão de $5^m \times 3^m$ e nella termina a rua de S. Vicente, que passa pela face lateral esquerda do palacio do Governo do Estado. Este ha 10 annos propoz adquiril-a ao Ministerio da Guerra por 100:000$ para construcção de uma penitenciaria, proposta que não foi acceita; e particulares têm tentado adquiril-a por esse ou melhor preço, nada conseguindo.

Outro terreno situado junto á antiga ponte foi vendido pelo Governo do Estado em 1891, antes da promulgação da Constituição, a um cidadão que delle tem o respectivo titulo, e já tentou cercal-o por diversas vezes, no que foi obstado pela força federal alli outr'ora estacionada.

O aviso n. 165, de 15 de março de 1909, mandou entregar a ilha e o terreno ao Ministerio da Fazenda, para as obras do porto de Manáos e se a entrega tornar-se effectiva, é preciso mudar a enfermaria militar existente na ilha para outro local em edifio confortavel e hygienico, o que não se encontra facilmente.

Serviço de saude e veterinaria — De janeiro a junho baixaram á enfermaria 3 officiaes e 239 praças, sendo 2 da Armada. Tiveram alta por curados 188; para embarcar 16; por fallecimento 2; por incapacidade physica 7; por ordem superior 13 e por transferencia 14; continuando em tratamento 2.

Vencimentos — Os do pessoal da lancha *Leopoldo de Bulhões* ao serviço da Alfandega são de 50 %, superiores aos que percebe o pessoal deste Ministerio e seria de justiça e equidade fazer-se a respectiva equiparação.

Alistamento e sorteio militar — A irregularidade havida neste serviço é devida á vastidão do territorio amazonense, disseminação dos centros populosos e falta de pessoal para compor as respectivas juntas.

Nos municipios de Coary, Manacapurú, Manáos, Maués, Parintins, Silverio Nery e Urucará, onde houve alistamento, apurou-se 3.183 cidadãos.

A verba de 50:000$ não é sufficiente para attender a todas as despezas feitas com o serviço de alistamento.

Sociedades de tiro — A sociedade brasileira Amazonense incorporada á do Tiro Brasileiro sob n. 10 e de que fazem parte advogados, medicos, engenheiros, negociantes matriculados e outros cidadãos das demais classes sociaes, prima pelo grão de instrucção e cultura militares de seus socios.

II

Pará e Aricary

Installada a 27 de março em compartimento do quartel do 47° batalhão de caçadores, na cidade de Belém, a inspecção desta região alojou-se definitivamente no predio n. 18 da Avenida da Independencia, alugado pela quantia de 700$ mensaes.

É seu inspector o general de brigada Pedro Paulo da Fonseca Galvão, nomeado por decreto de 3 de dezembro de 1908.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes :

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	INFANTARIA	
	Pelotão	*Batalhões*	*Batalhões de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
Belém	2°	5°	47°	2ª
Obidos	......	4°		

Estão por organizar o 2° pelotão de engenharia e a 2ª secção de metralhadoras.

Destacamentos — Estão elles distribuidos pelas seguintes localidades : Amapá, Aurá, Macapá e Oyapoc. O do Amapá está aquartelado em casa alugada por 180$ mensaes.

Serviço de transporte — E' feito por um unico escaler tripolado por pessoal civil contractado, o de embarque e desembarque, cujo movimento é relativamente grande. Insufficiente, como é, um só escaler para semelhante serviço, convém dotar a inspecção com uma lancha a isso apropriada.

Serviço de justiça — Foram encaminhados durante o anno 2 conselhos de guerra e 4 justificações de meio soldo e montepio, das quaes duas foram terminadas, estando as outras duas em andamento.

Quarteis e outros proprios nacionaes — O 47° batalhão de caçadores está no antigo quartel do 15° batalhão de infantaria, á praça Justo Chermont ; o 5° batalhão de artilharia no velho e antigo predio do extincto Arsenal de Guerra, e o 4° da mesma arma em compartimentos do quartel em construcção na cidade de Obidos. Em novembro cessou o pagamento mensal de 140$, importancia do aluguel de casas particulares onde estavam installadas dependencias do mesmo batalhão.

Além dos edificios em que se acham aquartelados os corpos desta região, existem mais em Belém um edificio velho e em

ruinas, antigo aquartelamento do 4° batalhão de artilharia, em terreno bem situado e de dimensão regular onde podem ser construidos o quartel-general de inspecção, casas para residencia dos officiaes de seu estado-maior e o quartel para o 5° batalhão de artilharia e mais uma casa egualmente velha e arruinada no logar S. João, em cujo terreno bem localisado póde ser construido o edificio para enfermaria militar da guarnição. Finalmente, na margem do Igarapé-Aurá existem dous predios seculares e já bastante estragados que servem de deposito de polvora e munição e outro de residencia do seu encarregado, além de pequenos casebres em que moram os respectivos empregados.

Exercicios — Fizeram-se os de guarnição durante os 15 dias do mez de outubro e nesse periodo a força estadual substituiu a federal no serviço que lhe é proprio.

Serviço de intendencia — Funcciona em um salão do quartel do 5° batalhão de artilharia que lhe serve de deposito.

Serviços de engenharia — Durante o anno realizaram-se os seguintes:

Em Belém:

a) concertos diversos no quartel do 47° batalhão de caçadores, construcção de baias, arrecadação de forragens, de arreios e mais accessorios, latrinas, banheiros e exgottos, tudo no pateo interno do mesmo quartel, na importancia de 38:191$418;

b) concertos diversos no edificio do antigo Arsenal de Guerra para nelle ser aquartelado o 5° batalhão de artilharia de posição, na importancia de 8:947$642;

Em Obidos:

c) construcção de parte do novo quartel do 4° batalhão de artilharia de posição, casa para abrigo do motor, caldeira e mais pertences da bomba já installada e destinada a levar agua do rio ao referido quartel, inclusive o poço de captação, construido á sua margem, tudo na importancia de 200:000$, dos quaes gastaram-se: na construcção propriamente dita 160:510$, na acquisição de materiaes 39:490$ e mais 19:857$ de contas a pagar por não terem, em tempo, sido apresentadas.

Para a conclusão das obras restantes é necessaria a quantia de 250:000$000.

Foi orçada a construcção de uma enfermaria e de casas de residencia do chefe do Estado-Maior e do assistente da inspecção.

Enfermarias — Existem duas, uma em Belém, installada a 8 de maio, em predio alugado por 200$ mensaes e situada na avenida S. Braz n. 36 e outra em Obidos, installada em dependencia da fortaleza.

Com as obras de adaptação, porém, feitas no predio alugado, possue a enfermaria accommodações para 42 doentes, inclusive officiaes e praças, funccionando apenas 24 leitos. Estão convenientemente instaliados o xadrez, arrecadação da enfermaria, cozinha e alojamento dos inferiores. Attingiu a 271 o numero de doentes, o que é bem sensivel, considerando-se a pequenez do de praças existentes nesta guarnição.

De 12 de agosto a 31 de dezembro só baixaram á enfermaria de Obidos 5 doentes, não havendo casos de molestias graves nem contagiosas.

Fez-se em novembro a installação da pharmacia e enfermaria em alguns commodos, já construidos, do quartel do 4° batalhão de artilharia.

Alistamento e sorteio militar — Esta região tem 53 municipios, dos quaes 29 tiveram o alistamento revisto pela junta respectiva que apurou 10.246 alistados, devendo o dos 24 municipios restantes ser, opportunamente, revisto, de accordo com o art. 117 do respectivo regulamento.

Sociedades de tiro — Incorporadas á Confederação do Tiro Brasileiro existem as do Tiro Paraense e do Tiro Brasileiro Pará sob ns. 8 e 14. A primeira tem 588 socios e a segunda 1.022, ambas com linha de tiro e representantes da inspecção. Além destas fundaram-se mais as sociedades de tiro Santareno, Obidense e Alenquer, ainda não incorporadas.

Academias — Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Recebem instrucção militar a Faculdade Livre de Direito, Escola de Pharmacia, Gymnasios Paes de Carvalho, Nossa Senhora do Carmo e Progresso Paraense.

Todos estes estabelecimentos têm instructores militares, excepto o ultimo, por haver sua equiparação coincidido com o periodo das férias.

III

Maranhão e Piauhy

Inaugurada a 1 de março pelo general de brigada Manoel Rodrigues de Campos, esta inspecção é presentemente dirigida pelo tenente-coronel da arma de infantaria Abilio de Noronha e Silva, commandante do 48° batalhão desta arma.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA		
	Pelotão	*Bateria independente*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
S. Luiz	3°	2ª	......	48°	......	3ª
Therezina	4°	......	6°	......	1ª	

estando por organizar o 3° e 4° pelotões de engenharia, o 6° pelotão de estafetas e a 3ª secção de metralhadoras.

Registro militar—Estão escripturados os reservistas de 1ª e 2ª categoria, comprehendendo as classes de 1874 a 1888, aguardando fornecimento de livros as classes de 1872 e 1873, bem como aquelles a que se refere o art. 159 do regulamento de 8 de maio de 1908.

No 48° batalhão de caçadores existem 44 reservistas de 1ª categoria e 49 de 2ª, e na 2ª bateria independente sómente 6 de 1ª.

No Estado do Piauhy o registro militar aguarda os livros pedidos e sobre cuja remessa providenciou-se.

Alistamento e sorteio militar—Dos 53 municipios em que se divide o Estado do Maranhão apenas 5 juntas de alistamento funccionaram em 1908 e só 9 o fizeram em 1909.

Quarteis—O da inspecção funcciona em predio situado na avenida Maranhense, cujo aluguel mensal é de 250$ e, comquanto bem conservado e localisado, precisa ainda de algum mo-

biliario, não obstante ter sido aproveitado o do extincto 35º batalhão de infantaria.

O 48º batalhão de caçadores está installado no quartel situado á praça General Deodoro, edificio terreo de pedra e cal com 68m,20 de frente N a S e 178m,20 de fundo L a O, e nelle tambem se acha aquartelada a 2ª bateria independente, cujo material exige compartimentos apropriados, que esse edificio presentemente não possue.

Enfermaria militar—A existente na séde da região funcciona em um antigo convento de jesuitas, cuja frente totalmente reedificada em 1847, mede 46m,20 para o norte com 8m,80 de frente, além de uma varanda assentada sobre arcos de 5m,46 de pé direito com um portão no centro e 16 janellas no pavimento terreo, firmados em cantaria fina e 17 no superior.

Nella está installada a respectiva pharmacia, tendo nas immediações a casa de residencia do pharmaceutico.

Foi entregue ao governo do Estado, que o transformou em hospital de pestosos por occasião da epidemia que reinou na Capital, sendo restituido em máo estado e precisando de concertos.

Sociedades de tiro—Na séde da região organizou-se a do Tiro Maranhense que já solicitou da Confederação do Tiro Brazileiro a respectiva incorporação, e no Estado do Piauhy a do Tiro Piauhyense.

O projecto e orçamento para construcção da linha de tiro da primeira dessas associações acham-se em poder da Confederação.

Serviço de transporte—Possue a região uma baleeira, dous escáleres e uma canôa para este serviço, na cidade de S. Luiz, não supportando mais concerto um dos escaleres e a canôa, ao passo que a baleeira e o outro escaler disso necessitam urgentemente.

Sendo o ancoradouro dos vapores muito longe do porto, tornam-se perigosos o embarque e desembarque feitos em escaleres, já pela correnteza das marés, já pela grande distancia que separa aquelle porto do ancoradouro.

Para auxiliar este serviço, vê-se a inspecção obrigada a alugar escaleres particulares, sendo conveniente fazer-se acquisição de uma lancha, que resolverá o assumpto.

Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Em toda região ha dous estabelecimentos de ensino, o Lyceu Maranhense e o Piauhyense, ambos equiparados ao Gymnasio Pedro II, e em cada um dos quaes foi, como possivel, ministrada a respectiva instrucção militar.

Concluiram o curso gymnasial dous alumnos, um em cada estabelecimento, os quaes não receberam a respectiva caderneta por não terem preenchido os necessarios requisitos.

Serviço de engenharia — Está por concluir o alpendre do pateo interno do quartel do 48° batalhão de infantaria que, coberto de telhas planas, assenta sobre 122 columnas de ferro, e para cuja terminação são ainda precisos 17:939$114 para material e mão de obra.

A secretaria, gabinete do commando, estado-maior, arrecadação, casa da ordem e bibliotheca reclamam urgentes concertos, calculados na importancia de 40:269$625. A calha de cobre que contórna externamente o edificio do quartel, acompanhando a platibanda, está estragada, occasionando por isso infiltração de aguas pluviaes nas paredes, o que compromette a conservação e segurança do mesmo edificio, que necessita de pintura geral. Taes despezas estão orçadas em 10:053$494.

Foi impossivel estender os concertos da enfermaria além da parte exigida pelas necessidades da guarnição, pela exiguidade da verba de 12:971$157, não sendo por isto possivel concertar a casa de residencia do pharmaceutico.

Deposito de polvora — Fóra do perimetro da cidade, o quasi abandono em que tem vivido, determinou o desmoronamento de algumas de suas dependencias, forçando a guarda a morar fóra dos terrenos pertencentes ao Governo e longe de poder exercer fiscalização sobre a munição alli recolhida.

O concerto do edificio e restabelecimento da parte desmoronada monta em cerca de 9:122$316.

IV

Ceará e Rio Grande do Norte

Esta inspecção foi inaugurada em 9 de fevereiro pelo seu inspector, general de brigada José Agostinho Marques Porto, nomeado em 17 de dezembro de 1908 e exonerado em 6 de janeiro ultimo.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	INFANTARIA
	Pelotão	*Companhia de caçadores*
Fortaleza..	5°	2ª
Natal...	....	3ª

estando por organizar o 5º pelotão de engenharia.

Quarteis — O da inspecção está installado em grande edificio assoalhado, com fachadas oppostas ligadas por duas alas terreas, reformado, limpo e confortavel. Nelle reside o inspector da região e está alojada a 2ª companhia de caçadores. Em Natal a 3ª companhia de caçadores e a enfermaria da guarnição funccionam em vasto edificio terreo, limpo, bem conservado e tratado, em que outr'ora aquartelou o ex-2° batalhão de infantaria.

Com frente para o Passeio Publico e uma das faces no terrapleno da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção está situada uma casa terrea, bem construida e conservada, que serve de residencia ao commandante da 2ª companhia de caçadores.

Deposito de polvora — O paiol da lagôa Secca, situado a 2.000 metros da cidade de Fortaleza, assim como o corpo da guarda que lhe é annexo, precisam de reparos.

O velho deposito primitivamente composto de dous edificios, um dos quaes já desabou, está com o outro muito arruinado, servindo de moradia a uma praça, vigia do local.

Deposito de artigos bellicos — Situado dentro da fortaleza, está um tanto estragado e, mediante algumas obras de adaptação, póde ser aproveitado para moradia de officiaes, convindo fechar o vasto terreno aberto que possue.

Fortalezas — A de Nossa Senhora da Assumpção, unica existente na séde desta região, tem as muralhas em bom estado de conservação, está desarmada e muito longe de preencher os requisitos de uma fortificação moderna.

No Rio Grande do Norte a velha fortaleza Tres Reis Magos, entregue aos cuidados dos encarregados de um pharol do Ministerio da Marinha, acha-se situada á entrada da barra de Natal, em um admiravel ponto estrategico para a defeza do porto. Está desarmada, suas velhas muralhas nada valem e só poderá ser convenientemente transformada mediante grande dispendio.

Serviço de saude e veterinaria — O estado sanitario foi sempre lisongeiro e satisfactorio.

Foram inspeccionados durante o semestre 18 officiaes, 26 praças e 212 paisanos. Das praças, 3 foram julgadas incapazes.

O numero de doentes attingiu a 52, dos quaes foram curados 47, falleceram 3 e existem 2.

Predominaram as molestias gastricas, da pelle e polynevrites.

O instrumental cirurgico está bem conservado, sendo o da enfermaria de Natal insufficiente.

A pharmacia da fortaleza aviou 2.315 fórmulas e a ambulancia de Natal 394; aquella recebeu 29 volumes com medicamentos e esta 9, remettidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Os serviços dos conselhos administrativos fizeram-se regularmente, correndo por sua conta pequenas despezas na importancia de 367$900, com a acquisição de uma mesa de marmore para autopsias, collecção de latas para acondicionamento de plantas medicinaes, um synete de bronze, tres baldes de zinco e outros concertos urgentes.

As enfermarias continuam a prestar excellentes serviços, especialmente aos doentes vindos da Amasonia.

Alistamento, revisão e sorteio militar — A ignorancia do destino dos officiaes da Guarda Nacional, que se locomovem sem communicação á autoridade competente, torna difficil a organização das juntas.

Os poucos que preenchem os requisitos legaes, esquivam-se, allegando molestia, afastamento obrigatorio por negocios particulares, incompatibilidades politicas e pessoaes, entre si, e outras evasivas, que nada justificam.

No interior existe um ou outro official reformado ou honorario e os effectivos do Exercito pertencentes ás duas unicas companhias de caçadores existentes na região, por seu pequeno numero, não podem attender ao alistamento de todos os 129 municipios e aos serviços profissionaes sobrecarregados já, com accumulação nas juntas de revisão, nos registros, nas agencias das enfermarias, nos de alistamento das capitaes, nos embarque e desembarque e instrucção dos estabelecimentos equiparados.

Das 82 juntas do Estado do Ceará remetteram alistamento 42 e das 33 do Rio Grande do Norte apenas 11. As juntas de revisão iniciaram seus trabalhos no prazo legal.

Foram substituidos de accôrdo com a circular de 22 de maio o general reformado Carlos Pierre Levé, fallecido em Fortaleza, e o coronel Febronio de Brito, da de Natal, por ter mudado de residencia.

Registro militar—Tem regulamente funccionado esta repartição e só depois de receber as listas organizadas pelas juntas de revisão e sorteio e da consequente entrada e sahida de numerosos nomes poderá organizar estatistica completa.

Manobras—Fizeram-se as de guarnição de 14 a 28 de outubro.

Por solicitação aos commandantes das unidades alguns jovens foram admittidos á praticagem para o voluntariado de manobras e outros correram a inscrever-se.

A 2ª companhia isolada só podia concorrer com pequeno pessoal para tomar parte nas manobras e adiccionando-se mesmo 13 voluntarios que se apresentaram, ainda assim o total era insufficiente para ser dada melhor e mais proficua instrucção.

Durante 15 dias fez-se com esse pessoal o que foi possivel, realizando-se marchas, assaltos e intrincheiramentos figurados,

marchas em zonas suppostas perigosas pela presença do inimigo, tiro ao alvo com carga reduzida e de guerra, evoluções tacticas, nomenclatura, etc.

O interesse com que os alumnos do Lyceu Cearense, Academia de Direito e socios da sociedade do Tiro Cearense, acompanharam os exercicios, segundo observou o respectivo general inspector, fez com que este, para realização de um exercicio em maiores proporções no ultimo dia, organizasse um batalhão de caçadores e obtivesse mais um esquadrão de cavallaria, bandas de musica e de corneteiros e outros elementos fornecidos pelo governo do Estado.

Após a execução de algumas evoluções e manejo de armas, foi o batalhão dividido em duas columnas, para a execução de um thema facil de dupla acção, tendo os chefes e officiaes das columnas toda a iniciativa, afim de que o general inspector avaliasse, como o fez, o gráo de instrucção de cada um.

As faltas observadas, normas e preceitos esquecidos foram corrigidos e lembrados.

No Rio Grande do Norte, com o total de 90 homens, inclusive 26 voluntarios especiaes e 30 de manobras, conseguiu o commandante da companhia isolada, ahi existente, fazer variados exercicios.

Sociedades de tiro — Na região tem tomado certo incremento a formação dessas sociedades.

Em 25 de abril constituiu-se, com grande enthusiasmo, a sociedade Tiro Cearense, que conta um numero de socios superior a 250.

Em bom e apropriado terreno, cedido pela Municipalidade, proximo á cidade de Fortaleza, num arrabalde servido por linha de bond, construiram-se *stand*, abrigos, para-balas e demais dependencias, offerecendo tudo isso um conjuncto agradavel. A 15 de novembro, em presença do mundo official, convidados e grande numero de populares, inaugurou-se a linha de tiro com toda a solennidade.

Os socios, trajando bellos uniformes da Confederação, formaram uma guarda de honra commandada por officiaes da guarnição, fazendo depois um passeio marcial pela cidade, constituindo isto a nota principal dos festejos.

Além desta sociedade, estão outras já organizadas nos municipios de União, Quixeramobim, Quixadá, Caumerin e Canindé.

No Rio Grande do Norte existe o Tiro Natalense já incorporado á Confederação com o n. 18, e nos municipios de S. José de Mipibú, Assú, Mossoró e Macahyba ha outros congeneres.

Em Natal houve concurso de tiro, de accordo com o programma da Confederação para festejar a memoravel data de 15 de novembro com distribuição de premios e resultados promissores.

Academias—Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II— Foi ministrada á Academia Livre de Direito, ao Lyceu do Ceará, ao Gymnasio de S. José e ao Atheneu Norte Rio-Grandense a instrucção como foi possivel.

Realizaram-se exercicios de esgrima, de flexibilidade e de tiro de carga reduzida, evoluções em ordem unida e dispersa, de avaliações de distancias; ensinou-se a nomenclatura, montagem e desmontagem do fuzil, além de ligeiras nações sobre a respectiva munição.

O garbo dos jovens alumnos nas formaturas, a execução com desembaraço e correcção das pequenas evoluções e manejo de armas denotaram o amor pelas cousas militares.

O pateo interno do quartel general foi o local escolhido para os exercicios dos academicos que se desvaneciam de estar a par dos nossos soldados e inferiores com quem confraternisavam.

Os alumnos do lyceu organizaram, entre si, uma bôa banda de musica e outra de corneteiros e tambores.

Em acto solenne de collação de gráo aos bachareis em sciencias e lettras foram distribuidas as respectivas cadernetas de reservistas.

Notando a tendencia tão accentuada pelos exercicios militares, organizou o general inspector um pequeno thema de combate simulado, que teve logar a 8 de agosto.

O governo do Estado do Rio Grande do Norte resolveu crear o polygono de Tiro—Deodoro da Fonseca, o qual prestará os melhores serviços á instrucção militar.

Voluntarios especiaes e de manobras — Houve em Fortaleza 13 inscripções de voluntarios de manobras, em 1909, contra 132 de 1908; em Natal 34 de manobras contra 31 especiaes, em 1908,

anno em que não houve voluntario de manobras, como em 1909, não houve especiaes.

Nas 2ª e 3ª companhias de caçadores começaram desde logo os exercicios constantes do programma a que se refere o regulamento de 8 de maio.

Após os exames em que foram approvados os voluntarios de manobras, assentaram elles praça naquellas unidades, jurando bandeira com toda solennidade, em presença das respectivas guarnições formadas, e assim ficaram aptos a tomar parte nas manobras, depois das quaes lhes foram entregues as cadernetas de reservistas a que fizeram jus.

V

Parahyba e Pernambuco

Nomeado por decreto de 3 de dezembro de 1908, assumiu o cargo de inspector a 10 do mesmo mez, o general de brigada Bellarmino de Mendonça, que a 10 de fevereiro do anno findo installou a respectiva inspecção, sendo, a seu pedido, exonerado e mandado recolher a esta Capital.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes :

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA		
	Pelotões	*Bateria independente*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
Parahyba do Norte......	6º	......	......	....	4ª	
Recife................	7º	3ª	10º	49º	....	4ª

estando por organizar o 6º e 7º pelotões de engenharia, o 10º de estafetas e a 4ª secção de metralhadoras.

A 4ª companhia isolada, no Estado do Parahyba, está aquartelada em edificio alugado por 200$, onde funccionam o registro e a junta de revisão do alistamento e sorteio militares.

Chamada concurrencia para provisão d'agua potavel e illuminação, não foi acceita, por desvantajosa, a unica proposta apresentada, continuando a ser feita semelhante acquisição por ajuste verbal.

Dirigida por profissional e com auxilio de praças, fez-se a limpeza do poço existente no edificio, correndo por conta do saldo do conselho administrativo a despeza necessaria.

Por ser utilisada a agua deste poço nos diversos serviços do quartel, torna-se preciso o emprego de uma bomba elevatoria, assentamento de reservatorio e respectivo encanamento. Executado semelhante serviço, diminuirá o fornecimento d'agua comprada e melhorarão as condições hygienicas indispensaveis ao quartel.

Quarteis — Depois da limpeza e desinfecção feita nos quarteis do 14º, 27º e 34º batalhões de infantaria, foram os edificios aproveitados para dependencias da Intendencia regional, serviços da inspecção, funccionamento de juntas de alistamento e residencia provisoria do encarregado de engenharia, do assistente e ajudante de ordens que precisam morar na visinhança do quartel general e do inspector.

Convenientemente preparados, o edifficio em que funcciona o quartel general e o em que esteve aquartelado o extincto 34º, servirão elles para residencia do inspector e para os principaes serviços da inspecção, uma vez estabelecida entre ambos a communicação interna que já existiu.

Resultará disto a economia de 3:000$, importancia ora despendida com a residencia do inspector permanente.

Alistamento e sorteio militar — O Estado do Parahyba tem 38 circumscripções de alistamento, das quaes funccionaram 29, deixando de o fazer 9.

O de Pernambuco está dividido em 66 zonas de alistamento, sendo 58 formadas pelos municipios interiores em igual numero e 8 em que foi seccionado o municipio do Recife, de accôrdo com o aviso de 5 de dezembro de 1908. Funccionaram 58 juntas de alistamento, deixando de o fazer 15 e não chegando a constituir-se a de Belmonte.

Foram alistados no Estado do Parahyba 5.878 e no de Pernambuco 10.855 cidadãos de 21 a 37 annos.

Registro militar — O da séde da inspecção está a cargo de um 1º tenente e o do Estado do Parahyba de um 2º.

Cada registro tem a seu cargo 21 livros para escripturação dos reservistas de 1ª e 2ª linhas entre as classes de 1873 a 1892.

No registro do quartel general acham-se rubricados e escripturados 17, não escripturado e já rubricado o da classe de 1892 e por escripturar e rubricar os das classes de 1873 a 1891.

Estão escripturados 368 reservistas de corpo designado e 14 sem designação de corpo, prefazendo o total de 382.

Expediu a inspecção 67 officios aos commandantes superiores da Guarda Nacional e presidentes de juntas de alistamento sobre a nomeação de seus membros e funccionamento das mesmas, a directores de estabelecimentos fabris e industriaes, chefes de repartições publicas, ministros da religião e autoridades policiaes.

Serviço de engenharia — Foram executadas obras de canalisação d'agua e exgottos, de installações de privadas, de fôsso e de canalisação de gaz no quartel do actual 49º batalhão.

Formaturas, exercicios e manobras — Diversas foram as formaturas havidas na séde da região, comparecendo na segunda dellas o Tiro Pernambucano, e desde a terceira um batalhão de infantaria e meio esquadrão de policia, assim como o primeiro grupo escolar pertencente ao Gymnasio Pernambucano.

Este instituto iniciou com successo os *raids* de infantaria, apresentando-se em correcta formatura de companhia de guerra com banda de musica constituida pelos proprios alumnos.

Raids e combates simulados foram executados no Recife, em Olinda e na Parahyba.

Da execução do thema de ataque e defeza da estação de Olinda encarregaram-se, expontaneamente, o Gymnasio Pernambucano e o Tiro, incorporando-se, voluntariamente a este, uma turma de academicos da Faculdade de Direito e socios do Tiro Parahybano.

A linha de tiro é diariamente frequentada.

No Estado do Parahyba o anniversario da nossa gloriosa Independencia foi militarmente festejado por combate simulado, effectuado pelo Tiro Parahybano na defensiva, o Lyceu Parahy-

bano e a 4ª companhia isolada, com alguns voluntarios especiaes, na offensiva.

As manobras de guarnição, que duraram 15 dias, constaram, em geral, de marchas, variando seu percurso diario entre 10 e 24 kilometros, serviços de exploração, segurança em marcha, repouso e combate simulados com o inimigo figurado por fracções da propria força, socios dos Tiros Pernambucano e Parahybano e institutos equiparados.

Os themas foram organizados pelos directores de manobras, excepto o do grande combate final, levado a effeito no Recife, e planejado pelo general inspector, considerando o assédio desta cidade por forças numerosas, desembarcadas ao Norte e ao Sul, apoiadas em forte esquadra, já achando-se concentradas no bairro maritimo, obrigando o seu ultimo reducto, a fortaleza do Brum, a capitular.

A artilharia e a infantaria tiveram papel preponderante, cooperando para o ataque uma flotilha de lanchas e escaleres que se figurou destacada da supposta esquadra.

Todos os mandamentos tacticos applicaveis foram observados, obtendo-se completo exito.

As manobras realizadas na guarnição do Estado do Parahyba foram dirigidas pelo seu commandante. Tomaram parte nellas a 4ª companhia isolada, voluntarios especiaes, sociedade do Tiro Parahybano e Lyceu do mesmo nome.

Durante 15 dias foram as instrucções observadas, terminando as manobras com um combate simulado de dupla acção, em que foram postos em pratica os principios da tactica moderna.

Serviço de intendencia— Está estabelecida a Intendencia regional junto ao quartel-general em edificio interior, adquirido outr'ora para aquartelamento das companhias de operarios e aprendizes artifices e officinas do extincto Arsenal de Guerra, e que depois serviu de quartel ao antigo 27º batalhão de infantaria.

Seus armazens, armamento, equipamento, fardamento, munição e mais material nelles acondicionados, acham-se em boa ordem e com o possivel asseio.

Sua escripturação está em dia e feita cuidadosamente. Autorizou-se já o concerto urgente na cobertura de um de seus armazens.

Deposito de polvora — O da Imbiribeira, dependencia da intendencia, cujo paiol tem um só pavimento com as precisas divisões, é envolvido por muro para-fogo e necessita de reparos urgentes.

Junto existem, convenientemente apartadas, a casa de residencia do encarregado, uma cacimba e, pelo terreno a fóra, um pomar.

Ao potreiro ahi situado são recolhidos os animaes enfermos do piquete e corpos.

Academias — Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — De accôrdo com o art. 170 do regulamento do sorteio, foi ministrada a instrucção militar com a possivel regularidade e lisongeiro aproveitamento na Faculdade de Direito, Escola de Engenharia, Gymnasios Pernambucano, Ayres Gomes e Porto Carreiro, Collegio Salesiano, no Recife; Lyceu Parahybano e Collegio Pio X, no Parahyba do Norte.

Exceptuadas as academias de Direito e Engenharia, por falta de fardamento, todos os outros institutos de ensino compartilharam das formaturas e exercicios geraes com correctos uniformes, e manifesto enthusiasmo e gosto, constituindo, isoladamente ou reunidos dous a dous, companhias de guerra e batalhões.

Foram fornecidos o necessario armamento regulamentar para as formaturas geraes e as munições para o tiro ao alvo e outros exercicios.

Para o Collegio Saleziano e Gymnasio Pernambucano houve opportunidade de applicação, pela primeira vez, das disposições do art. 177 do regulamento do sorteio, para com 2 alumnos do 1° e 6 do 2° que concluiram o curso e se habilitaram a receber as cadernetas correspondentes á sua classe.

Linha de tiro — A de Beberibe está situada a 2 kilometros proximamente do povoado do mesmo nome sobre o corrego Morno ou Mamona na estrada de Apipucos. Tem no eixo da linha uma casinha e marcação aos 200, 300, 400 e 500 metros. Provém de doação particular, ignorando-se qual seja a sua área exacta. Em 1901 foi ampliada no comprimento de 200 para 500 metros e na largura de 5 para 100. E' encarregado da linha um 2° tenente, estando duas praças incumbidas de sua guarda e conservação. E' a unica linha de tiro propriamente dita existente na guarnição.

Nella se exercitam no tiro de fuzil e de rewolver a força federal, os socios do Tiro e os institutos equiparados.

Sociedades de tiro — E' notavel o progresso que tem feito o Tiro Pernambucano, incorporado com o n. 13 á Confederação do Tiro Brasileiro. Tem mais de 400 socios e uma excellente revista mensal, instructiva e noticiosa.

O Tyro Parahybano, fundado na cidade do Parahyba do Norte, tem feito sensivel adiantamento e, como sua co-irmã, demonstrado dedicação.

Outras sociedades congeneres têm surgido na região, taes como: Tiro Marechal Hermes, em Barreiros; Tiro General Osorio, em Rio Formoso; Tiro Palmaense, em Palmares; Tiro Leão Coroado, em Nazareth; Tiro Olindense, em Olinda; Tiro Timbaubena, em Timbaúba; Tiro General Bellarmino de Mendonça, em Gamelleira; Tiro General Dantas Barreto, em Garanhuns, tudo no Estado de Pernambuco e Tiro Itabayanense, em Itabayana, no Estado do Parahyba do Norte. Consta ainda a fundação de associações congeneres em Goyana, Sambentense, São Bento e em Cabedello.

Receberam armamento e têm instructores os tiros Pernambucano, Parahybano, Marechal Hermes, General Osorio, Palmarense, General Bellarmino, Leão Coroado e Olindense.

São seus instructores officiaes e inferiores transferidos que aguardam vagas.

O Tiro Pernambucano apresentou uma turma de 20 alumnos dos cursos de tiro e evoluções, devidamente habilitados a prestarem exame de reservistas.

Voluntarios especiaes—Não obstante a animada aversão contra o alistamento e sorteio militar reinante na região, mais de 200 jovens pediram incorporação nesta classe de praças.

Foram admittidos no 49° batalhão de caçadores os que mais depressa precisavam isentar-se do sorteio, pela natureza das carreiras preferidas. A inspecção de saude, a não exhibição de autorização legal e o não comparecimento posterior reduziram aquelle numero.

Com poucos dias de instrucção militar se prepararam para formar na parada de 7 de setembro, tomando depois parte em todas as manobras da guarnição e com elles cinco voluntarios especiaes de outras regiões, dos quaes dous pertenciam á 6ª inspecção.

A entrega das conquistadas cadernetas de reservistas foi feita solennemente na data commemorativa do decreto instituidor da bandeira republicana.

Com igual solennidade foram entregues no Estado do Parahyba as cadernetas de reservistas a 15 voluntarios especiaes.

Serviço de saude e veterinaria—Até 30 de novembro foram effectuadas 1.042 inspecções de saude no Recife, sendo 43, em officiaes effectivos, 19 reformados e asylados, 1 pharmaceutico, 2 empregados do extincto Arsenal de Guerra, 3 enfermeiros e as 474 restantes em praças de pret por diversos motivos. O mappa dos doentes tratados de janeiro a setembro accusa o seguinte:

Existiam	38
Entraram	451
	489
Sairam:	
Curados	454
Transferidos	9
Mortos	14
	477
Existem em tratamento	12

VI

Alagoas e Sergipe

Installada esta inspecção a 29 de janeiro, em edificio particular, alugado por 3:800$ annuaes, foi seu primeiro inspector o general de brigada Francisco da Rocha Callado, que, reformado compulsoriamente, teve como substituto interino o major da arma de infantaria Cicero Monteiro, até 11 de maio, data em que o general de brigada Lydio Porto assumiu a direcção da inspecção, vindo, infelizmente, a fallecer em 3 de janeiro, sendo, interinamente, substituido pelo capitão da arma de infantaria Pedro Cabral.

O general Lydio Porto, julgando excessivo o aluguel do edificio em que funccionava a inspecção, transferiu-a para o da enfermaria, e esta para o alojamento da 1ª companhia do antigo 38º batalhão de infantaria.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes :

PARADAS	ENGENHARIA	INFANTARIA
	Pelotão	*Companhia de caçadores*
Maceió	8º	5ª
Aracajú	....	6ª

estando por organizar o 8º pelotão de engenharia.

Quarteis — A 5ª companhia isolada está aquartelada no edificio construido em 1892, pertencente a este Ministerio e situado á praça Calabar.

No do antigo 26º batalhão de infantaria, á praça Dr. José Angelo, com fórma rectangular, de alvenaria e tijolo, coberto de telhas e assobradado na frente, aquartela o Corpo Policial do Estado, a cujo governo foi entregue, para esse fim, em 1901 e está bem conservado.

O do deposito de artigos bellicos, tambem situado á praça Dr. José Angelo, serve de quartel a um batalhão de caçadores da sociedade Alagoana incorporada á Confederação do Tiro Brasileiro, a qual foi cedido pelo general Lydio Porto, tendo a mesma sociedade feito reparos de que carecia para sua conservação, inclusive caiação, pintura e reconstrucção de calçamento.

No Estado de Sergipe existem dous predios, um situado á praça Vinte e Quatro de Outubro, onde está aquartelada a 6ª companhia isolada, e outro que serviu de deposito de artigos bellicos, situado á rua Bôa Viagem ; ambos necessitam de serios concertos. Além destes edificios, ha mais uma faixa de terreno em que está construida uma linha de tiro.

Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Na séde da inspecção existem o Gymnasio Alagoense e o Lyceu de Artes e Officios, e em Sergipe o Atheneu Sergipano, aos quaes tem sido

ministrada a respectiva instrucção militar por officiaes do Exercito, seus instructores.

Sociedades de tiro — Incorporada á Confederação do Tiro Brazileiro, fundou-se em Maceió a Sociedade Tiro de Alagoas com 600 socios, um batalhão de caçadores, banda de musica e de corneteiros, tudo com a mesma organização das congeneres do Exercito, e possue companhias isoladas, igualmente organizadas, nos municipios de Leopoldina, Muricy, Penedo e Viçosa.

Alistamento e sorteio militar — As respectivas juntas têm funccionado como é possivel, sendo difficil constituil-as com officiaes da Guarda Nacional, muitos dos quaes carecem de competencia para o desempenho de semelhante commissão.

Aos officiaes reformados do Exercito fallecem recursos para se transportarem de pontos longinquos, e os da activa, em numero limitadissimo, apezar da sobrecarga de trabalho, auxiliam este serviço.

O alistamento dos municipios de Euclides Malta, S. Miguel de Campos, Santa Luzia do Norte e Pão de Assucar, em Maceió, foi feito por officiaes do Exercito.

Foram igualmente nomeadas novas commissões para alguns municipios do Estado de Sergipe, onde não se havia feito alistamento.

Estão funccionando, no quartel-general da região e no da 6ª companhia em Sergipe, as respectivas juntas de revisão.

Reservistas — A região possue presentemente 101 reservistas de 1ª categoria e 19.513 de 2ª, sendo em Maceió 11.125 e em Sergipe 8.388.

Enfermarias militares — A existente na séde da região funcciona em edificio terreo de alvenaria e tijolo, coberto de telhas, situado á beira mar, no perimetro da cidade, está em perfeito estado de conservação, e nella presentemente, funccionam o quartel-general da inspecção e demais dependencias.

O movimento de doentes foi o seguinte:

Existiam	3	
Entraram	128	131
Sahiram:		
Curados	122	
Por incapacidade physica	5	
Por fallecimento	4	131

O saldo do conselho administrativo, que passou para o corrente anno, é de 766$235.

A enfermaria, hoje installada no alojamento da 1ª companhia do antigo 33° batalhão de infantaria, carece de serios reparos na cozinha, nos apparelhos sanitarios e no compartimento para official e inferiores.

VII

Bahia e Espirito Santo

Installada a 6 de fevereiro, é seu inspector o general de brigada José de Siqueira Menezes. Funcciona em edificio alugado e bem situado, sem todavia offerecer as condições desejaveis e necessarias a um quartel-general.

Sanará semelhante inconveniente a conclusão do edificio nacional para aquelle fim em construcção desde 25 de fevereiro do anno findo.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA		
	Pelotão	*Batalhão*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
S. Salvador.....	9°	6°	11°	50°	....	5ª
Victoria........	....	....	....	....	7ª	

estando por organizar o 9° pelotão de engenharia, o 11° pelotão de estafetas e exploradores e a 5ª secção de metralhadoras.

Quarteis — O 50° batalhão de caçadores continúa a occupar o forte de S. Pedro, antigo quartel do 16° de infantaria, cujo estado de conservação e asseio o colloca em excellentes condições, attentos os constantes melhoramentos feitos. Nelle installaram-se

a bibliotheca, sala de armas, sala para exame medico, estufa para desinfecção, fardamento e utensilios e posto de ambulancia.

Feita a construcção de um alpendre contornando os compartimentos do edificio para abrigar o pessoal que transita em dias chuvosos, de nada mais precisa quanto á hygiene e conforto.

O 6° batalhão de artilharia permanece no quartel do extincto 5° da mesma arma, no interior da cidade. Fizeram-se nelle alguns melhoramentos.

A 7ª companhia isolada occupa na cidade de Victoria uma casa alugada por 250$ mensaes, e, com a sua mudança, procura a inspecção remediar a má localisação desta casa, sua imprestabilidade e pessimo estado de conservação.

Manobras — Realizaram-se as de guarnição durante a ultima quinzena de outubro, tendo havido a incorporação de 96 voluntarios especiaes, acampamento por alguns dias em um dos arrabaldes da cidade, onde se executaram exercicios de evolução de dupla acção e de tiro de guerra, quer de artilharia, quer de infantaria.

Deposito de polvora — A reconstrucção do edificio do Matatú é de toda conveniencia para melhor acondicionamento da polvora existente na inspecção.

Alistamento e sorteio militar — Dos 128 municipios do Estado da Bahia, sómente em 106 houve recenseamento, sendo alistados 34.270 cidadãos aptos para o serviço do Exercito.

A junta de revisão e sorteio teve necessidade de prorogar seus trabalhos até 6 de julho.

Dos 29 municipios do Estado do Espirito Santo houve recenseamento em 28, elevando-se a mais de 10.000 o numero de cidadãos alistados até 29 de julho, sem contar as apurações dos municipios de Affonso Claudio, Muniz Freire, Rio Pardo e Calçada.

Linhas de tiro — E' difficil obter-se, em logar que possa ser frequentado sem sacrificio, uma faixa de terreno apropriado a uma linha de tiro, pelo menos, de 300 metros de extensão.

O general inspector tem pessoalmente percorrido os arredores da cidade, mas, por emquanto, nada encontrou de acceitavel, pelo grande despendio decorrente da acquisição do terreno e das obras de adaptação.

Academias — Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Durante o anno, em datas differentes, foram iniciados os exercicios militares dos alumnos maiores de 16 annos da Escola Polytechnica, Faculdades de Medicina e Livre de Direito e gymnasios da Bahia, Carneiro Ribeiro, S. Salvador e Nossa Senhora da Victoria.

A instrucção foi ministrada no interior dos quarteis do 50° batalhão de caçadores e do 6° de artilharia por falta de logar apropriado nos respectivos estabelecimentos.

Attendendo ao elevado numero de alumnos, foram estabelecidas turmas que faziam exercicio duas vezes por semana.

Aos alumnos que, por sua assiduidade durante o anno, tiveram real aproveitamento, foram entregues, em numero de 47, cadernetas de reservistas, de accordo com as disposições vigentes.

Os alumnos da 6ª série medica, apezar dos multiplos trabalhos escolares, mostraram, quasi todos, o maior empenho no cumprimento da lei, e receberam a respectiva caderneta.

O Gymnasio Espirito-Santense, da Victoria, durante prazo muito curto teve instrucção militar.

Serviço de intendencia — Este serviço funcciona no edificio do antigo Arsenal de Guerra. O predio está em máo estado de conservação, sobretudo na cobertura, o que póde acarretar damnos ao material ali depositado, além da falta de arrecadações apropriadas ao bom acondicionamento dos artigos em deposito. A receita desta repartição elevou-se a 272:896$296, importando a despeza em 124:004$361.

Serviço de engenharia — Para continuação do edificio do quartel general no exercicio de 1908 foram concedidos 120:000$, despendendo-se 119:503$230 no pagamento do pessoal e na acquisição de material.

No exercicio de 1909 o credito concedido foi de 60:000$, gastando-se nos trabalhos de construcção 58:746$560 e mantendo-se com o saldo existente o pequeno pessoal em serviço.

No quartel do 6° batalhão de artilharia renovou-se a cobertura, ladrilhamento da cozinha, modificação e caiação interna de outras dependencias, comprehendendo paredes e tectos, tudo por conta do credito de 14:539$204 para renovação da cobertura.

E' necessaria, porém, a construcção de baias e assentamento de uma bomba electrica para melhorar o abastecimento dagua, serviço este que exige o credito de 8:203$354.

O forte de S. Marcello, que tem a seu cargo o serviço de fortaleza de registro, precisa de reparos urgentes, em consequencia da destruição, pelo mar, da respectiva muralha. Esta despeza está orçada em 7:499$790.

Serviço de saude e veterinaria — A hygiene nos quarteis e em todas as dependencias do Ministerio da Guerra tem sido mantida, sendo lisongeiro o estado sanitario.

O hospital militar funcciona em proprio nacional, na freguezia de Brotas.

A pharmacia militar occupa no mesmo edificio boa accommodação e está sempre bem provida de medicamentos, drogas e utensilios necessarios. Os serviços clinicos têm sido feitos com toda regularidade e, por deliberação deste Ministerio, foram acceitos no hospital os serviços gratuitos de alguns pharmaceuticos e cirurgiões dentistas.

Durante o anno :		
Entraram		487
Sahiram :		
Curados	449	
Transferidos	18	
Mortos	6	473
Existem		14

Serviço de transporte — Dispõe a inspecção de uma lancha a vapor e de um pequeno bote para o serviço de embarque e desembarque de officiaes, praças e material. Em 18 de setembro entrou a lancha em concertos de certa importancia, havendo necessidade de um batelão para transporte de material.

A remuneração do pessoal da lancha é inferior á que em geral ganham os trabalhadores em outras embarcações, o que difficulta o serviço com acquisição de pessoal devidamente habilitado.

Serviço de administração — Tem sido feito com regularidade o serviço administrativo nos corpos pertencentes á guarnição da Bahia, estando a respectiva escripturação em dia e os conselhos administrativos funccionando regularmente.

Quanto á 7ª companhia isolada, foram tomadas providencias no sentido de ser normalisado o serviço administrativo.

VIII

Rio de Janeiro e Minas Geraes

E' seu inspector o general de brigada Emygdio Dantas Barreto, nomeado em 3 de dezembro de 1908, e a quem coube installar a inspecção em 22 de janeiro.

Unidades—As desta inspecção são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALLARIA	INFANTARIA		
	Pelotão	*Batalhão*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
Nictheroy.............	......	......	7º	....	8ª	
Fortaleza de Santa Cruz..	....	1º				
S. João d'El-Rey.......	10º	....	......	51º	....	6ª
Bello Horisonte........	......	....	8º	....	9ª	

Está por organizar o 10º pelotão de engenharia.

Fortalezas e fortes — Santa Cruz — Continúa esta fortaleza em bom estado de conservação e asseio, subordinada ao commando e fiscalização do 1º batalhão de artilharia de posição, que a guarnece.

E' presidio dos militares excluidos, sentenciados e para sentenciar. Presentemente existem 25 excluidos militares e 11 sentenciados.

Imbuhy — E' guarnecido pela 4ª bateria do 1º batalhão de artilharia, cujo commando é commum.

Batalhão academico — A guarnição deste forte é dada pelo 1º batalhão de artilharia de posição, e necessita de construcção de galpões.

Enfermarias — A de S. João d'El-Rey funccionou até maio no predio particular n. 66 da rua Rezende Costa, pelo aluguel mensal de 200$, passando dahi em diante para o quartel do 51° batalhão de caçadores; seu movimento foi o seguinte:

Existiam	15	
Entraram	264	279
Sahiram:		
Curados	242	
Transferidos	1	
Fallecidos	16	259
Existem		20

Seu archivo está em boa ordem, bem acondicionado e toda a escripturação em dia, assim como em bom estado seu arsenal cirurgico. Foi caiada, pintada e desinfectada.

Deposito de convalescentes — Este sanatorio funccionava em dous predios contiguos no logar Mattosinhos, proximidades de São João d'El-Rey e se destina especialmente a beri-bericos.

Razões de ordem hygienica obrigaram a sua transferencia para o aquartelamento, ficando sujeito ao regimen da enfermaria.

Em 12 de setembro foi installada a enfermaria regimental de Bello Horisonte, constando o seu movimento da entrada de 9 enfermos, tendo sahido curados 8 e existe 1.

Serviço de saude e veterinaria — A junta medica da enfermaria de S. João d'El-Rey reuniu-se 81 vezes, inspeccionando 11 officiaes, 99 praças e 38 civis.

A de Bello Horisonte funccionou sempre com o auxilio de dois medicos civis. Foram inspeccionadas 7 praças, que pediram engajamento, sendo 5 julgadas aptas para o serviço.

Foram egualmente inspeccionados 149 voluntarios de manobras e considerados aptos para o serviço de paz e guerra.

8ª companhia de caçadores — Baixaram ao Hospital Central 34 praças, havendo no começo do anno um varioloso, que foi removido para o respectivo hospital, e nessa occasião vaccinaram-se todas as praças desta companhia.

Forte do Imbuhy — Baixaram 13 doentes, sendo 12 ao Hospital Central do Exercito e um á enfermaria de S. João.

Fortaleza de Santa Cruz — Baixaram ao Hospital Central 172 praças.

Houve sempre o cuidado de vaccinar e revaccinar praças e presos que, em numero de 156, baixaram aos hospitaes.

Quarteis — Concluidas pelo Arsenal de Guerra as obras do edificio outr'ora occupado pela Directoria de Armamento da Armada Nacional, cedido a este ministerio pelo da Marinha, effectuou-se em 22 de setembro a mudança para elle do quartel general, presentemente bem accommodado, em magnificas condições de conforto e asseio, embora fique um tanto distante do centro da cidade.

O do 1º batalhão de artilharia de posição está situado na fortaleza de Santa Cruz, que é por elle guarnecida.

O do 51º batalhão de caçadores está situado em logar elevado, ventilado e salubre na fralda do morro da Forca, em S. João d'El-Rey.

O da 8ª companhia de caçadores, em Nictheroy, na antiga ponte das barcas da Companhia Cantareira, foi a 29 de dezembro mudado para o predio n. 31 da rua Visconde do Rio Branco, onde ainda hoje não se acha bem alojada, mas em melhores condições do que se achava, até que possa ter quartel apropriado.

O Estado do Rio de Janeiro cedeu um terreno no bairro denominado Fonseca para edificação do quartel ; porém, existindo entre elle e a rua uma faixa de propriedade particular, convém compral-a ou desaproprial-a para aquelle fim.

A 9ª companhia de caçadores está aquartelada na cidade de Bello Horisonte em um predio particular e sem accommodações e conforto ás exigencias do serviço e disciplina.

Com quanto seu commandante tenha autorização para alugar outro predio em condições de bem accommodal-a, ainda não encontrou edificio apropriado.

Diversas propriedades foram escolhidas para o 7º pelotão de estafeta, pela inspecção, na cidade de Campos, sendo preferida a denominada Fundão, pertencente ao capitão Monteiro.

Alistamento e sorteio militar — Foram alistados em 1908 no Estado do Rio de Janeiro 1.327 cidadãos e em 1909, apenas, 473, mais 854 que neste anno attingiram á idade legal, pelo que foram excluidos dos alistados em 1908.

Todos esses cidadãos estão aptos para o serviço de paz e guerra.

Os municipios de Barra Mansa, Magé, Nictheroy, Rio Claro e S. Pedro d'Aldeia deixaram de proceder ao respectivo alistamento, apresentando motivos.

Em 1909, no Estado de Minas Geraes, foram alistados 4.744 cidadãos, dos quaes 4.350 aptos para o serviço de paz e guerra, 60 isentos em tempo de paz e 334 excluidos.

Deixaram de proceder ao alistamento, apresentando motivos, os municipios de Arassuahy, Bambuhy, Formiga, Guaranesia, Itabira, Itapecerica e Monte Carmello.

Registro militar — Este serviço não tem sido feito com regularidade, por depender de outros ainda não normalisados, como o do sorteio.

Institutos de ensino superior e collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Dos 24 estabelecimentos de instrucção superior e secundaria existentes na região, têm instructores os seguintes: Faculdade Livre de Direito, em Bello Horisonte; Gymnasio São Francisco de Assis e Externato do Gymnasio Mineiro, em Barbacena; Gymnasio Lyceu de Humanidades, em Campos; Instituto O. Grambery e Academia do Commercio, em Juiz de Fóra; Gymnasio Diocesano, em Diamantina e Uberaba; Escola de Pharmacia e Gymnasio Ouro-Pretano, em Ouro Preto; Collegios Caraça, Abilio e Saleziano Santa Rosa, em Nictheroy; Anchieta, em Friburgo e S. Vicente de Paula, em Petropolis.

Foram considerados reservistas e receberam as respectivas cadernetas 102 alumnos.

Linhas de tiro — Em S. João d'El-Rey existe a do 51° batalhão de caçadores.

Sociedades de tiro — Estão incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro as seguintes sociedades:

Tiro Brazileiro Petropolitano.
» » de Nictheroy.
» » Affonso Penna.
» » de Friburgo.
» » Duque de Caxias.
» » Campista.

Em todas estas sociedades nota-se um certo enthusiasmo pelo util exercicio do tiro. Outras associações congeneres estão em via

de organização, tendendo o seu numero a augmentar cada vez mais.

Obras—Por conta do conselho administrativo, effectuaram-se no edificio do 51º de caçadores reparação no muro do flanco esquerdo, adaptação de compartimentos necessarios aos estabelecimentos da enfermaria militar e suas dependencias, collocação de apparelhos sanitarios, acquisição e montagem de apparelhos de gymnastica, reparações das prisões cellulares, acquisição de mictorios ambulantes e pintura necessaria ao asseio e conservação do quartel e foram restauradas 94 camas de ferro.

Na fortaleza do Imbuhy executaram-se trabalhos de capeamento de asphalto com $0^{m},02$ de espessura na parte superior da fortificação, conclusão da galeria para a installação das bombas de ar e de circulação do condensador da usina electrica, assim como a installação da tubulação e motor electrico para as ditas bombas, restauração da grande parte da estrada que liga a fortaleza á de Floriano Peixoto, substituição da tubulação da caldeira geradora de vapor para alimentação de accumuladores hydraulicos, caiação e pintura da fortaleza e suas dependencias, além de outros pequenos reparos.

IX

Capital Federal

E' presentemente seu inspector o general de brigada José Caetano de Faria, a quem coube, na qualidade de commandante do antigo 4º Districto Militar, organizal-a em 21 de janeiro, assim como a 1ª brigada estrategica, cujo commando então accumulava.

A 17 de março o commando da inspecção foi entregue ao general de divisão Luiz Mendes de Moraes, assumindo, de novo, o general Faria, cumulativamente, com o da referida brigada estrategica, a 27 de maio, até que em 20 de agosto foi substituido no commando da brigada pelo general de brigada Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, continuando, porém, a exercer, interinamente, o commando da inspecção.

Linhas de tiro—Esta região não dispõe de linhas de tiro sufficientes; a do Realengo não comporta todo o serviço, pelo que

tem-se aproveitado as linhas das sociedades civis, embora distantes dos quarteis e sem a extensão desejada.

Instrucção — Resente-se da transição por que está passando o Exercito, mas, devido á dedicação do chefe da inspecção e dos commandantes da brigada e dos corpos, conseguiu-se chegar á instrucção de regimento e mesmo de brigada.

A primeira brigada, a que se incorporaram as tropas independentes, executou tres grandes exercicios de dupla acção.

Durante o mez de outubro a instrucção foi intensiva e os corpos deram provas de magnifica resistencia nas manobras. Estiveram incorporados durante esse periodo 93 voluntarios de manobras, que foram dispensados, quando ellas terminaram.

Regulamento de manobras para infantaria — Não tratando este regulamento da formação do regimento, unidade creada posteriormente á sua publicação, o general inspector, resolvendo duvidas suscitadas, determinou:

I. A bandeira de cada batalhão deve ser collocada á direita da 2ª companhia em todas as formações, excepto na columna de marcha em que sua posição será entre a 1ª e 2ª companhia; quando o batalhão abrir fileiras a bandeira tomará a posição indicada pelo regulamento.

Em combate, a bandeira só irá á linha de fogo com o ultimo pelotão do batalhão, sendo-lhe designada uma guarda especial.

II. Os commandantes dos actuaes batalhões e as bandas de cornetas e tambores se collocarão nas posições regulamentares para os antigos batalhões.

III. As bandeiras serão recebidas nos batalhões, quando nelles não se achar presente a musica, com marcha batida pelos tambores e cornetas.

IV. Para formar o regimento, os batalhões se reunirão, como se procedia para formar a brigada.

V. Os commandantes de regimento e seus estados-maiores tomarão nas formações os logares que tomariam se os batalhões do regimento constituissem uma brigada antiga, com a differença, porém, que todos desembainharão a espada.

VI. A musica do regimento formará na direita da linha e em columna de marcha na frente da banda de cornetas e tambores do 1º batalhão com a qual alternará na execução dos dobrados.

VII. O regimento manobrará por meio de ordens transmittidas ou toques e, excepcionalmente, por meio de vozes de commando.

Armamento, arreiamento e equipamento — Para regularizar o armamento portatil da artilharia de montanha e da artilharia montada, a inspecção determinou que nesta os homens a cavallo usassem espada e rewolver e os conductores só rewolvers, quando conduzirem suas parelhas, e os homens a pé os mosquetões *Mauser* com os respectivos sabres, normalmente a tiracollo.

Na artilharia de montanha seguir-se-á regra identica, com a differença, porém, de que seus conductores serão tropa a pé.

Como experiencia, determinou a suppressão provisoria do rabicho na cavallaria, mandou alterar o modo de emmalar o poncho, facultando assim o montar, e distribuindo melhor seu peso com vantagem para os rins do cavallo e que o esquadrão de trem e o pelotão de estafetas fossem armados á clavina. A infantaria brevemente receberá o equipamento e correame que estão sendo confeccionados.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	BRIGADA ESTRATEGICA	ENGENHARIA		ARTILHARIA					CAVALLARIA		INFANTARIA			
		Batalhão	*Pelotão*	*Regimento*	*Batalhão*	*Grupo de montanha*	*Bateria de obuzeiros*	*Parque*	*Regimentos*	*Esquadrão de trem*	*Regimentos*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de metralhadoras*	*Secção de metralhadoras*
Capital......	1ª	....	11º	.....	.....	20º	.....	.....	1º 13º	.....	.....	52º	1ª	7ª
Fort. S. João	....	....	.....	.....	2º									
S.Christovão	....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3º			
Campinho...	....	....	.....	1º	.....	.....	1ª	1º						
Deodoro	....	1º	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2º			
Gericinó....	....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1º				
Realengo...	....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1º			

Ainda não estão organizados o pelotão de engenharia, o parque de artilharia, comboios, columnas de munição e ambulancias.

Registro militar—Funccionou regularmente no quartel-general da inspecção, resentindo-se, porém, da falta de amanuenses indispensaveis ao serviço.

Alistamento e sorteio militar—Com alguma regularidade foi feito o alistamento com excesso nos prazos, funccionando as 25 juntas marcadas na lei.

Tambem regularmente funccionou a junta de revisão, sendo de 11.932 voluntarios o resultado do alistamento de 1908 e continúa trabalhando na revisão de 1909.

Insano e quasi desanimador é o trabalho da constituição das juntas de alistamento que obriga, pela impossibilidade de retirar do serviço officiaes effectivos e nomear reformados e da Guarda Nacional, principalmente para a formação das juntas distantes do centro.

A gratuidade de semelhante serviço muito difficulta a obtenção de officiaes reformados, em geral pobres, donde a necessidade de trabalhar para augmentar o pequeno soldo de reforma. E' preciso fornecer-lhes meios de transporte á séde das juntas mediante passes nas estradas de ferro e *bonds*, do que resulta augmento de despeza.

A Prefeitura é obrigada a fornecer funccionarios para as 25 juntas, o que lhe prejudica o serviço, além da má vontade de diversos funccionarios, inclusive alguns da policia, que negam os esclarecimentos solicitados.

Não havendo edificios designados em lei para séde das juntas, tem sido preciso recorrer a outros ministerios e repartições que, por emprestimo, têm cedido salas com mobiliario preciso, e assim funccionam as juntas nos quarteis de Policia, Bombeiros, Delegacias de Policia, Agencia da Prefeitura, Escolas, Collegio Militar, Arsenal, Banco do Commercio, e até nas residencias dos respectivos presidentes.

Fardamento—Publicadas as tabellas de distribuição ao findar o anno, ordenou a inspecção o aproveitamento dos antigos uniformes até 31 de dezembro e a distribuição dos novos de 1 de janeiro corrente em diante, evitando assim perturbações na escripturação.

Regulamentos—Os da inspecção e brigadas estrategicas estão sendo executados nesta região desde 21 de janeiro, tendo a pratica mostrado alguns senões.

Esses regulamentos dão ao inspector o commando permanente das forças de 2ª linha, ainda não organizadas e os da 1ª que forem independentes das grandes unidades; entretanto, o commando da brigada depende directamente deste ministerio.

Apparece, pois, a dualidade de commando em tropas da mesma guarnição e, nas menores particularidades, como até no uniforme do dia, surgem de semelhante dualidade embaraços para o serviço, ainda maiores nos casos urgentes de alteração da ordem publica.

Accresce ainda que o Ministro, entendendo-se directamente com o commando da brigada, não póde a inspecção intervir, para prestar todo auxilio necessario, em todas as questões tratadas no Ministerio da Guerra e no Estado Maior do Exercito e relativas a essa região de inspecção.

Taes difficuldades, porém, só se fazem sentir na 9ª e 12ª regiões, porque na 11ª e 13ª os inspectores accumulam os commandos das brigadas estrategicas.

O regulamento da inspecção dá ao inspector autoridade sobre os estabelecimentos militares de qualquer natureza, existentes na região; mas existem na 9ª o Arsenal de Guerra, a Escola de Artilharia e Engenharia, o Collegio Militar e a Fabrica de Cartuchos que, por seus regulamentos especiaes entendem-se directamente com o Ministerio da Guerra, d'ahi o escrupulo que tem tido o general inspector de exercer sobre taes estabelecimentos a sua autoridade.

Quarteis — Não ha na região um só quartel que satisfaça ás condições de hygiene, conforto e boa installação dos serviços, sendo o do 1º regimento de cavallaria o melhor delles.

Feita a mudança do 1º regimento de infantaria para o seu novo quartel na Villa Militar, converia aquartelar definitivamente o 52º batalhão de caçadores no quartel general do Exercito, guardando assim as altas repartições da Guerra.

O quartel do 3º batalhão de infantaria no morro da Conceição está cedido á Policia Federal para um asylo e o do 2º batalhão é um posto do quartel-typo, onde, depois das obras, deverá aquartelar o 1º regimento de cavallaria.

Sendo muito pequeno o quartel do 1º regimento de artilharia, menos para os dois grupos e bateria de obuzeiros, irá opportunamente para o que lhe está destinado na Villa Militar.

E' conveniente ficar na cidade, pelo menos, uma bateria para os funeraes e, em casos urgentes, poderá servir para essa força o quartel do 1º regimento.

Deve-se, urgentemente, activar as obras do quartel-typo, começando pela conclusão das baias, afim de não surgir embaraços por occasião de concluir-se a remonta dos corpos.

Viaturas — Pensa o general inspector ser conveniente a organização methodica e racional dos trens de combate e regimentos, estudando-se o que a este respeito fez o exercito portuguez, onde as viaturas, que entram na composição das unidades, constituem tres grandes grupos :

Ao primeiro pertencem as do trem de combate das unidades e formações ;

Ao segundo as dos trens regimentaes das unidades e forformações ;

Ao terceiro as privativas das formações (quartel-general, formações administrativa e sanitaria).

Todas estas viaturas obedecem ás seguintes condições geraes :

Emprega tres modelos de roda, cujo diametro e cubos devem estar discriminados, sendo um delles o da roda do material de artilharia de montanha ; dous typos de eixo, o primeiro para as rodas ns. 1 e 2 e o segundo para a roda n. 3. Os eixos não podem exceder o comprimento de $0^{m},85$. As encabadoras das lanças devem ser todas eguaes ás do material de artilharia 7,5, T. R.

Empregando-se, apenas, taes modelos, é facil a substituição de uma roda, de uma lança ou troca entre as viaturas. O limite de comprimento do eixo permitte a todas as viaturas passar pelos mesmos caminhos por onde passa a artilharia de campanha.

Sociedades de tiro — Nesta região existem incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro sob os ns. 5, 6 e 7 as do Tiro Federal, Atiradores da Tijuca e Tiro do Leme. Funccionam regularmente e seus exercicios são dirigidos por officiaes que se occupam dessa instrucção sem prejuizo de suas funcções militares.

Cada sociedade dispõe de uma linha de tiro propria, onde os contingentes dos corpos da guarnição se exercitam igualmente.

Além do Tiro, as sociedades fazem exercicios de evolução e têm se apresentado em publico, notadamente na parada de 15 de novembro, de modo a merecerem os mais justos elogios pela firmeza, rapidez de movimentos e garbo.

Diversas turmas de atiradores têm feito, de accordo com a lei, exame para obtenção de caderneta de reservista.

Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II e outros estabelecimentos — Com a possivel regularidade, tem sido dada a instrucção militar nos collegios equiparados e outros estabelecimentos designados na lei. Nos collegios o resultado tem sido geralmente bom, chegando mesmo a optimo em alguns cursos, como no Instituto Bernardo de Vasconcellos, Collegio Paula Freitas, Pio Americano, Diocesano S. José, Mosteiro de S. Bento e Alfredo Gomes.

Os quatro primeiros têm organizado batalhões com banda de cornetas e tambores, e outros, de menor pessoal, organizaram companhias, mas todos têm se apresentado evoluindo bem e chamando sobre si attenção e sympathia geraes.

Em outros estabelecimentos, como o Lyceu de Artes e Officios e Instituto Profissional, o resultado é igual, sendo que este ultimo dispõe de pessoal numeroso e uma das melhores bandas de musica da Capital.

A lei, não prevendo o caracter especial desses institutos, deixou de conceder-lhes os favores de que gosam os collegios equiparados, injustiça que convém fazer cessar.

Tiro Nacional — Com a cessão do palacio Guanabara ao Ministerio da Industria, deixou de funccionar o Tiro Nacional, privado de seu *stand*, aliás mal collocado em relação aos quarteis da tropa desta guarnição.

Remonta — Sacrificada como foi a cavalhada do 1º regimento de cavallaria e do 1º regimento de artilharia montada por estarem atacadas de môrmo, foi preciso cuidar-se da remonta desses corpos.

Resolvida a acquisição de cavallos nacionaes, nomeou-se para esse fim uma commissão de officiaes que percorreu os Estados do Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo, entendendo-se directamente com os criadores, entre os quaes fizeram a propaganda da criação de cavallos para o Exercito com a altura minima de $1^m,46$.

Não se podendo obter desde logo cavallos perfeitos, porque entre nós esses animaes têm degenerado sensivelmente, foi preciso nos contentarmos com o que de melhor se pôde obter.

A commissão recebeu cavallos do Rio Grande do Sul que foram entregues aos veterinarios e só incluidos nos corpos depois de julgados sãos.

A commissão de compras recebeu até 29 de novembro 396 cavallos e 50 muares, que foram distribuidos ao 1º regimento de cavallaria, 1º de artilharia, 20º grupo de montanha, 1º pelotão de estafetas, esquadrão de trem e 1º regimento de infantaria.

Ultimamente foi este serviço regulamentado.

X

S. Paulo e Goyaz

Installada em 26 de janeiro na cidade de Lorena pelo coronel da arma de infantaria Napoleão Felippe Achê, passou a funccionar em S. Paulo a 13 de março, tendo como inspector o general de divisão, graduado, Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, nomeado em 3 de dezembro de 1908 e exonerado a 6 de janeiro ultimo, data da nomeação do actual inspector general de brigada Vicente Osorio de Paiva.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA	CAVALARIA	INFANTARIA		
	Pelotão	*Batalhão*	*Pelotão de estafetas e exploradores*	*Batalhão de caçadores*	*Companhia de caçadores*	*Secção de metralhadoras*
Lorena	12º	......	......	53º		
S. Paulo	......	......	9º	......	10ª	
Santos	......	7º				
Goyaz	......	......	......	......	11ª	8ª

estando por organizar o 7º batalhão de artilharia, o 12º pelotão de engenharia e o de estafetas e exploradores e a secção de metralhadoras.

Quarteis — Funcciona o quartel general no predio n. 62 á rua Aurora, alugado por 700$ mensaes. Pelo acanhado de suas dimensões, não comporta as repartições que lhe são subordinadas.

O 53º batalhão de caçadores está aquartelado em Lorena, em proprio nacional para isso construido, e dispõe de accommodações para suas dependencias.

Em velho casarão, situado no bairro de Sant'Anna, que não offerece segurança á vida dos que nelle se acham, nem aos haveres da Nação ahi depositados, está aquartelada a 10ª companhia de caçadores.

No estado de Goyaz está installada a 11ª companhia de caçadores em predio completamente estragado, com a cobertura cheia de gotteiras e ameaçando ruir.

A inspecção expediu 1.191 officios, 65 ordens do dia e 189 boletins, recebeu 1.388 documentos e gastou com material de expediente 861$500, illuminação 91$069 e mobiliario para o quartel general 600$, o que tudo importou em 1:552$569.

Destacamentos—São mantidos nas seguintes localidades: Avanhandava, Fabrica de Polvora sem fumaça, Pinheiros, Sant'Anna do Parnahyba e Sanatorio, com o pessoal do 53º batalhão de caçadores.

Enfermarias — O tratamento das praças da 10ª companhia de caçadores é feito em uma pequena enfermaria a seu cargo e installada no andar inferior do predio em que aquartela a companhia, só comportando 10 leitos, além de um outro compartimento em que está a respectiva pharmacia.

A illuminação, que é de kerozene, e a agua não são boas.

O movimento nosologico foi o seguinte:

Entraram.	123
Sahiram:	
Curados.	115
Por incapacidade physica.	7
Por fallecimento	1

A enfermaria de Lorena, estabelecida no proprio quartel do 53º batalhão de caçadores, é asseiada e bastante arejada, tem luz sufficiente, boa illuminação electrica, sendo o facultativo de opinião que ella offereceria melhores condições hygienicas se estivesse completemente isolada do quartel.

Existiam.	5	
Entraram	105	110
Sahiram curados.		109
Existe..		1

O tratamento das praças da 11ª companhia de caçadores, no Estado de Goyaz, é feito no hospital de S. Pedro de Alcantara, á razão de 3$500 diarios, o que constitue onus superior aos vencimentos das mesmas.

Entraram	42
Sahiram:	
Curados	32
Mortos	2
Por incapacidade physica	8

As molestias predominantes foram as syphiliticas e as dos apparelhos broncho-pulmonar e gastrico.

Serviço de saude e veterinaria — Durante o periodo de 1 de maio a 31 de dezembro a junta medica realizou 30 sessões, inspeccionando officiaes, aspirantes, inferiores, praças, empregados das repartições federaes, voluntarios para o Exercito e alumnos de estabelecimentos de ensino em numero de 79, julgando 16 incapazes para o serviço, 44 promptos e 19 precisando de licença para tratamento de saude.

Sociedades de tiro — Estão incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro 11 sociedades de tiro, além de outras que patrioticamente estão se preparando para o mesmo fim.

Nomenclatura do fuzil regulamentar, gymnastica de flexionamento, marchas, evoluções e manobras de infantaria, pratica do tiro, serviço de saude, toques de corneta e de tambor, são assumptos estudados praticamente no seio de todas ellas, e, do aproveitamento obtido, deram prova publica quatro dessas sociedades que tomaram parte na parada de 15 de novembro, na Capital Federal.

Linhas de tiro — Pertencem ás sociedades confederadas as existentes nessa região, fazendo, continuamente, exercicios os seus associados.

Academias — Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Dos 17 estabelecimentos de ensino superior e secundario entregaram cadernetas de reservistas aos alumnos que concluiram o respectivo curso, os seguintes: Faculdade de Direito, Instituto de Sciencias e Lettras, Collegios S. Luiz, de Itú; S. Joaquim, de Lorena, e Gymnasio de S. Bento.

Manobras — As unidades da região fizeram, durante a segunda quinzena de outubro, as de guarnição.

Alistamento e sorteio militar — Em alguns municipios funccionou, como foi possivel, sendo alistados 7.342 cidadãos.

Junta de revisão — Em compartimento da Delegacia Fiscal, cedido pelo respectivo delegado, e sob a presidencia do general de divisão reformado Eugenio Augusto de Mello, funcciona esta junta, estando já apurados 69.261 alistados durante o anno de 1908, não se achando concluida a de 1909.

Registro militar — Foram escripturados por esta repartição 1.473 reservistas da 1ª e 2ª categoria.

XI

Paraná e Santa Catharina

Installada a 18 de março do anno findo, é seu inspector o general de brigada Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Unidades—As desta região são constituidas pelas seguintes :

PARADAS	BRIGADA ESTRATEGICA	ENGENHARIA		ARTILHARIA					CAVALLARIA			INFANTARIA				
		Batalhões	*Pelotões*	*Regimentos*	*Batalhões*	*Baterias independentes*	*Baterias de obuzeiros*	*Parques*	*Regimentos*	*Esquadrões de trem*	*Pelotões de estafetas e exploradores*	*Regimentos*	*Batalhões de caçadores*	*Companhias de caçadores*	*Companhias de metralhadoras*	*Secção de metralhadoras*
Corityba	...	...	...	2º	...	...	2º	2º	2º	2º	2º	4º	...	...	2ª	
Ponta Grossa	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	5º				
Porto União da Victoria	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	6º				
Florianopolis	...	...	14	...	8	...	...	...	...	...	...	...	54	...	...	9ª
Blumenau	...	...	15	...	...	...	...	...	...	...	...	...	55	...	...	10ª
S. José	...	...	16	...	...	...	...	...	...	...	12	...	...	...	...	12ª
Paraná	2ª															
Colonia Militar do Iguassú	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	12ª	
Guarapuava	...	2º														
Boa Vista	...	...	...	...	...	...	...	...	14							
Paranaguá	...	...	...	...	...	4ª										
S. Francisco	...	...	...	...	...	5ª										
Laguna	...	...	...	...	...	6ª										
Fóz do Iguassú	...	...	13													

estando por organizar o 10º batalhão do 4º regimento, o 5º regimento de infantaria, o 2º batalhão de engenharia, o 2º parque de

artilharia, o pelotão de estafetas, a 2ª companhia de metralhadoras, o 14º e o 16º pelotões de engenharia, a 5ª e 6ª baterias independentes.

Fortalezas e fortes — A de Paranaguá, destinada a guardar a barra do mesmo nome, está situada na ilha do Mel. Sua construcção data de 1769, ainda sob o dominio portuguez. Tem no seu recinto tres casas, sendo duas pequenas e uma grande, uma capella e um paiol, e mal se presta ao aquartelamento da 4ª bateria independente, que constitue sua guarnição.

A de Araçatuba, situada na ilha do mesmo nome, á entrada de Florianopolis, possue duas baterias, seis casas, dous paióes, dous algibes e uma fonte. Foi mandada construir pelo governo colonial, é guarnecida por um pequeno destacamento e está em máo estado.

A de Sant'Anna é uma praça desclassificada, construida em 1763. Está desarmada e em máo estado.

A dos Ratones, na ilha do mesmo nome, é desclassificada. Está desarmada e em ruinas.

A de Ponta Grossa ao N da ilha de Santa Catharina, o forte do rio Vervelho, em frente á cidade de Florianopolis, no morro da Estação, e o de S. Luiz, na Praia de Fóra, estão completamente abandonados, restando, da existencia de alguns, apenas apagados vestigios.

Enfermarias e hospitaes — A chefia do serviço de saude e veterinaria, o hospital militar e respectiva pharmacia existentes na séde da inspecção estão installadas em cinco predios de propriedade particular, sitos á praça da Republica, alugados desde 1879, não se prestando ao fim a que se destinam.

Annexos a esses edificios ha pavilhões para tuberculosos e isolamento, um necroterio e dous galpões para o deposito do material sanitario de campanha.

A enorme quantia despendida desde aquella época em concertos, limpeza e adaptações addicionada á de pagamentos de alugueis, mostra que a Fazenda Nacional tem gasto uma somma que, certamente, daria para fazer face ás despesas necessarias á construcção de novo hospital.

Mediante concurrencia, foi adquirido um terreno com vasta área de 20.596 ^{m2},50, situado no quadro urbano da cidade em magnifica posição topographica, que muito bem se presta para receber o edificio projectado e cujas obras foram orçadas em 239:184$939.

O edificio occupado pela enfermaria e pharmacia de Florianopolis é um grande predio de um só pavimento, construido por conta deste Ministerio, em 1895, e situado no morro da Bôa Vista, bairro do Menino Deus, em um terreno que tem de frente 100 metros; sua construcção é de alvenaria e tijolo e compõe-se de tres partes: uma central e saliente com 14^m,05 de frente e 4^m,75 de flancos e duas lateraes, symetrícamente collocadas, medindo cada uma dellas, que são iguaes entre si, 20^m,68 de frente por 22^m,20 de fundo e mais um puchado de 23^m,55 de fundos.

Precisa de alguns reparos, taes como substituição de barrotes, demolição de duas paredes singelas internas, renovação do refeitorio e da sala da frente, concerto de parte do forro, installação de banheiros e outros tratalhos pequenos, cujo orçamento total é de cerca de 3:500$000.

Quarteis—O 54° batalhão de caçadores e o 8° de artilharia, com parada em Florianopolis, estão alojados em vasto predio, situado á praça General Osorio, antigo Campo de Manejo.

Orientado, segundo a linha N. S., é rectangular, e foi construido em 1789, por ordem do então brigadeiro Manoel Soares Coimbra. Tem 163^m,13 de frente por 39^m,80 de fundos e um corpo central de 11^m,20 de altura, e divide-se em duas alas, cuja altura é de 6^m,50.

A parte occupada pelo 54° batalhão de caçadores está em bom estado, por haver soffrido, recentemente, concertos, que tornaram confortaveis os alojamentos das companhias que são amplos e espaçosos.

A parte em que está aquartelado o 8° necessita de serios e urgentes reparos, pois que tem paredes fendidas e soalhos imprestaveis.

O predio, que servia de quartel ao 57° batalhão de caçadores, na cidade de S. José, é um vasto edificio de propriedade particular, cujo aluguel mensal de 180$ era pago pela Municipalidade dessa cidade.

Este edificio, que póde ser perfeitamente adaptado a um bom quartel, foi entregue á Camara Municipal, após a partida do batalhão para Jaguarão.

O 55° batalhão de caçadores está alojado em uma casa alugada a Alexandre Lenzy, em Blumenau, pela quantia de 150$

mensaes, tendo o edificio dimensões muito acanhadas para accommodar o respectivo pessoal; e, como não ha nessa cidade predios de aluguel em melhores condições, só a construcção de um quartel poderá dar ao batalhão alojamentos convenientes.

O quartel general da região e o da 2ª brigada estrategica e seus serviços annexos, em Curityba, estão installados nos predios ns. 81 e 83 da rua Conselheiro Barradas, e prestam-se muito bem ao fim para que foram obtidos.

Seus proprietarios propuzeram ao Governo vendel-os, pela quantia de 140:000$, conjunctamente com um terreno annexo á «Impressora Paraense», inclusive o predio em que funcciona esta companhia.

O 4º regimento de infantaria occupa quatro predios de propriedade particular, situados á rua da America. Tres desses predios eram occupados pelo ex-39º batalhão de infantaria e o quarto pela intendencia do extincto 5º Districto Militar. Este regimento tem apenas organizado dous dos seus batalhões, o 11º e o 12º, e ainda assim o pessoal está mal accommodado porque os alojamentos são sobremodo acanhados.

O 6º regimento de infantaria, ainda na séde da região por falta de quartel em Porto União da Victoria que é sua parada, está alojado em uma casa de propriedade particular, á praça Euphrasio Corrêa.

O 2º regimento de artilharia montada continúa alojado no mesmo predio em que esteve o antigo 6º de artilharia de campanha, do qual se organizara, situado á praça da Republica e pertencente a este Ministerio desde 1880, quando foi obtido pela quantia de 16:000$000. Compõe-se de uma parte central, de construcção antiga, e de outras, em torno, de construcção moderna.

Este edificio não offerece accommodações compativeis com as unidades nelle aquarteladas.

O 2º regimento de cavallaria, por não ter ainda ficado prompto o seu quartel em Guarapuava, ainda permanece na séde da região e está aquartelado no edificio mandado construir por este Ministerio á praça Senador Taunay, em 1886. E' de construcção moderna, coberto de telhas planas e de alvenaria e tijolo com uma frente de $124^m,90$ por $124^m,45$ de fundos.

O 14º regimento de cavallaria está com o esquadrão de trem alojado em predio de propriedade particular á rua Visconde de Guarapuava.

O destacamento da cidade de Paranaguá está alojado em um galpão de madeira com 19 metros de frente e 8 de fundos, coberto de telhas planas e construido em terreno da respectiva municipalidade. Este galpão está em más condições e foi avaliado em 691$190.

O quartel em que está alojada a 12ª companhia isolada, na colonia militar do Iguassú, é uma casa de madeira, em bom estado e cuja área mede $15^m \times 5^m,27$.

O quartel destinado ao 5º regimento de infantaria em Ponta Grossa tem em via de conclusão a parte que foi contractada, mediante concurrencia publica, pela quantia de 104:300$000.

Os quarteis para o 14º regimento de cavallaria em Bôa Vista e o destinado ao 2º batalhão de engenharia, em Guarapuava, foram orçados em 88:546$240 o primeiro, e em 101:212$778 o segundo.

Casas para officiaes — Ha necessidade de construcção de predios para residencia de officiaes no ponto de parada dos novos regimentos, tornando a vida mais facil em taes localidades e pondo-os ao abrigo da exploração de proprietarios, notadamente na cidade de Ponta Grossa.

Para attender, pois, ás despezas a fazer com as obras exigidas pela creação das novas unidades, acceio e hygiene dos antigos estabelecimentos militares, é necessaria a verba de 1.020:168$876 assim discriminada:

Hospital militar	239:184$939
Adaptação do quartel do antigo 13º regimento de cavallaria ao 2º de artilharia montada	146:772$133
Casas para officiaes.	120:000$000
Quartel do 6º regimento de infantaria em Porto União	172:552$786
Quartel do 14º regimento de cavallaria em Bôa Vista	88:546$240
Quartel do 2º batalhão de engenharia	101:212$778
Concerto da enfermaria de Florianopolis	3:500$000
Installação de agua e exgotto no quartel do antigo regimento de artilharia de campanha	8:400$000
Acquisição de predio para o quartel-general . . .	140:000$000

Animaes de tracção e sella — Os animaes, na maior parte, precisam ser excluidos do serviço por não lhes permittir a idade prestar os serviços que lhes são exigidos.

Sua conservação é onerosa e tal o seu estado que apenas se póde contar com um pequeno numero para o serviço.

Instrucção — Tem sido ministrada de modo imperfeito, limitando-se, apenas, ao preparo individual e ao das pequenas unidades, em consequencia do reduzido numero de praças, bastando tão sómente para o serviço interno nos quarteis e de guardas nos edificios publicos federaes da região.

Exercicios de tiro — Houve na Linha de Tiro Ahú, durante o anno findo, 332 secções, a que compareceu um total de 402 atiradores.

Dos exercicios realizados, 34 foram de officiaes dos corpos da guarnição, 49 de praças do 4° regimento de infantaria, 8 do 14° de cavallaria, 3 do 2° da mesma arma, 4 do 2° de artilharia, 166 de reservistas e 8 de alumnos do Gymnasio.

Os officiaes exercitaram-se com o fuzil *Mauser* e com o revolver *Girard*, variando as distancias entre 100 e 340 metros para o fuzil e 20 e 40 para o revolver.

A porcentagem média obtida foi a seguinte:

Forças	artilharia	20 %
	cavallaria	49 %
	infantaria	61,2 %

Consumiram-se 13.000 cartuchos de fuzil e 2.000 de revolver.

Manobras annuaes — Foram feitas e terminaram por um exercicio de dupla acção, em que tomaram parte todas as forças da guarnição de Curityba e associados da sociedade de Tiro Rio Branco n. 19, concorrendo assim para seu exito lisongeiro. Em Paranaguá, Blumenau e Florianopolis tambem fizeram manobras annuaes as unidades ahi estacionadas.

Deposito de polvora e munições — E' um edificio mandado construir em 1873, no bairro da Agua Verde, na séde da região. O terreno em que está edificado mede 24 metros de frente e 62^{m},80 de fundo; tem a fórma tronco-conica, sem base, tendo de raio 3^{m},85 e de altura 4^{m},35. E' regular e está em bom estado de conservação; entretanto, não preenche as condições necessarias ao seu fim:

a) porque está no perimetro urbano da cidade;

b) porque é humido;

c) porque, pela sua construcção, não se lhe póde rigorosamente applicar o disposto nas instrucções mandadas observar por aviso de 15 de julho de 1884.

Linhas de tiro — Existe em Curityba a linha de tiro de Ahú com 73.200 metros de área, 340 de extensão e 8 de largura. Está situada no quarteirão do mesmo nome, em terreno cedido pelo governo estadoal a este Ministerio, pela lei n. 683, de 23 de março de 1897.

Esta linha apresenta algumas imperfeições, entre as quaes resaltam:

a) sua pequena extensão que não está subordinada ao alcance maximo da arma nella utilisada;

b) a pequena altura de seu para-balas que, sendo apenas de 14 metros, é muito inferior á flecha maxima do fuzil regulamentar.

Na cidade de Ponta Grossa ha uma linha de tiro, em construcção, de propriedade da sociedade n. 22 da Confederação do Tiro.

Terá, ao ser concluida, 300 metros de extensão por 15 de largura. Seu *stand* acha-se abrigado sob archibancadas de madeira.

Rêde telephonica — A imprestabilidade de seus postes, em sua totalidade quasi pôdres, constituiam ameaça imminente á vida do transeunte. Urgia, pois, ser modificada a installação telephonica dos estabelecimentos deste Ministerio, na Capital.

Ordenada a re-installação, foi ella feita dentro de tempo relativamente curto.

Os postes são de ferro e têm altura sufficiente para que a rêde esteja isenta dos riscos e perturbações consequentes á quéda, sobre ella, de fios transmissores de energia e luz eletrica.

Este serviço fez-se sem onus para este Ministerio, porque o material foi cedido pelo engenheiro chefe do Districto Telegraphico do Estado e a mão de obra executada por um pequeno numero de praças, sob a direcção do 1° tenente chefe, interino, da III secção da 2ª brigada estrategica.

Os fios da rêde têm de extensão 19.230^{m},37.

Rêdes de exgottos — Esta rêde só agora começa a ter suas ramificações prediaes e simultaneamente com ella está sendo feita a canalisação da agua potavel. E' inadiavel a installação desses serviços nos quarteis da séde da região; mas os preços apresentados pela

companhia concessionaria são exagerados e mostram o quanto é oneroso mandar-se fazer o serviço por seu intermedio, fornecendo ella a mão de obra e o material.

Esse inconveniente será obviado, importando-se por conta propria o material necessario á dupla installação, o que é permittido pelo contracto existente entre a companhia e o governo estadoal, empregando-se no assentamento pessoal nosso.

Autorizada a inspecção a encommendar o material e não excedendo essa despeza de 20:000$, será esta largamente compensada pelas economias decorrentes do desapparecimento do largo despendio mensal que se fez com o serviço de limpeza de fossos e acquisição de agua em pipas, além do beneficio que advem á saude das tropas pela adopção de medida altamente hygienica.

Alistamento militar — Dos 45 municipios de que se compõe o Paraná, apenas houve recenseamento em 31, cujo resultado foi o seguinte:

Obrigados ao serviço activo de paz e guerra	4.005
Isentos do serviço activo em tempo de paz.	40
Excluidos do alistamento............	162
Somma.........	4.207

Dando o procedido em Santa Catharina este outro:

S. Francisco...................	410
Nova Trento...................	293
Itajahy........................	270
Biguassú......................	644
Em 3 outros municipios.............	3.160
Somma.........	4.777

Este resultado, embora incompleto, é animador e mostra que a applicação da lei de alistamento vae sendo gradativamente feita e não tem encontrado obice no elemento popular.

Os trabalhos inherentes a este serviço têm sido feito com regularidade.

Sociedades de tiro — Ha na região duas sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, uma em Curityba e outra em Ponta Grossa.

Durante os 6 mezes de sua existencia realizou os seguintes exercicios :

De esquadra até pelotão	58
» companhia	52
» esgrima de espada	43
» » » bayoneta	53
» escola de batalhão	8
Somma	214

Foram gastos pela sociedade os seguintes cartuchos :

De festim	40.000
» carga reduzida	8.000
» guerra	3.200
Somma	51.200

Os associados formaram no dia 7 de setembro, constituindo um batalhão, e tomaram parte nos exercicios finaes das manobras realizadas no anno findo. A instrucção de evoluções, tiro, esgrima de espada e bayoneta é ministrada á sociedade por officiaes da guarnição.

A sociedade, que funcciona em Ponta Grossa, tem 330 socios e a falta de instructores limitou os exercicios aos de evolução, dados por um civil, ex-praça do Exercito.

E' notorio o incremento dado por essas sociedades ao amor pelos assumptos militares, sendo louvavel a iniciativa da sociedade Rio Branco em manter um batalhão infantil, no qual recebem instrucção militar creanças menores de 10 annos.

Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Na região só existe o Gymnasio Paranaense nestas condições.

Foi-lhe ministrada pelo respectivo inspector a instrucção militar, compativel com o de alumnos e os recursos que lhe foram dados.

Os exercicios de evoluções alcançaram até a escola de pelotão, quer em ordem unida, quer em ordem extensa. Os de tiro ao alvo foram feitos com aproveitamento e o curso de esgrima de bayoneta só attingiu á escola desarmada.

A de Curityba tem 514 associados, dos quaes 231 estão completamente uniformisados; mantém uma banda de musica de 25 figuras e outra de 15 corneteiros.

Serviços de ordenanças — Por estar a cargo deste serviço o archivo da inspecção e toda a correspondencia do gabinete, torna-se necessario augmentar o quadro de amanuenses, afim de ser designado um inferior encarregado do archivo e por elle directamente responsavel.

Serviço de saude e veterinaria — Durante o segundo semestre o movimento de doentes no Hospital Militar foi o seguinte:

Existiam	39	
Entraram	404	443
Sahiram:		
Curados	380	
Transferidos	22	
Mortos	6	408
Existem		35

Serviço de encaixotamento — Foram empregados neste serviço cinco ex-praças do Exercito, com as quaes se fez uma despeza mensal de 3:750$, o que corresponde á diaria de 2$500 a cada uma, pelo inconveniente que decorreu á instrucção das praças effectivas empregadas nesse serviço.

Foram expedidos pela inspectoria 29 volumes ás diversas unidades, repartições e commissões da região, contendo varios artigos.

XII

Rio Grande do Sul

Installada em 16 de janeiro de 1909 pelo general de divisão José Bernardino Bormann, nomeado a 3 de dezembro de 1908, foi este substituido pelo de egual patente Manoel Joaquim Goldophim. E' presentemente dirigida pelo general de brigada José Joaquim de Aguiar Corrêa.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	BRIGADAS		ENGENHARIA		ARTILHARIA					CAVALLARIA			INFANTARIA			
	Estrategica	*de cavallaria*	*Batalhões*	*Pelotões*	*Regimentos*	*Batalhões*	*Grupos de montanha*	*Baterias de obuzeiros*	*Parques*	*Regimentos*	*Esquadrões de trem*	*Pelotões de estafetas*	*Regimentos*	*Batalhões de caçadores*	*Companhias de metralhadoras*	*Secção de metralhadoras*
Santa Maria	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	3º	7º			
Cruz Alta	...	...	3º	...	3º	...	...	3ª	3º	..	3º	. .	8º	...	3ª	
Povinho	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	9º			
S. Gabriel	...	...	4º	...	4º	...	...	4ª	4º	...	...	4º	10º	...	4ª	
S. Vicente	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	11º			
D. Pedrito	...	...	...	...	...	...	...	...	...	16º	...	...	12º			
Porto Alegre	...	...	...	17º	...	...	...	...	...	...	...	...	...	56º	..	11ª
S. Nicoláo	...	...	:	...	...	...	...	...	...	4º						
S. Luiz	...	1ª	...	...	...	...	16º	...	...	5º						
S. Borja	3ª 4ª	...	...	...	...	...	...	...	...	6º						
Quarahy	...	...	...	...	...	...	...	...	...	7º						
Uruguayana	...	...	...	...	...	...	...	...	...	8º						
Alegrete	...	2ª	...	...	...	...	17º	...	...	9º						
Sant'Anna do Livramento	...	...	...	...	...	...	...	...	...	10º						
Bagé	...	3ª	...	...	...	...	18º	...	...	11º						
Jaguarão	...	...	...	...	...	...	...	...	...	12º	...	...	...	57º		
Itaquy	...	...	...	...	...	...	...	...	...	15º						
Saycan	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	4º					
Rio Grande	...	...	...	...	...	9º										

estando por organizar o 16º grupo de artilharia, uma das baterias de obuzeiros, parques de artilharia, pelotões de estafetas e companhia de metralhadoras.

Alistamento e sorteio militar — Foram alistados 7.211 individuos, menos 171, excluidos por diversos motivos; 7.040 reservistas de 2ª categoria que, sommados aos 52.381, de 1908, elevam-se a 59.421.

Nos municipios de Livramento, S. Sepé e Uruguyana funccionam commissões militares.

Sociedades de tiro — Das 16 existentes estão incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro as de ns. 1, 4, 9, 25, 30 e 31, existentes no Rio Grande, Porto Alegre, Uruguayana, Santo Angelo, Jaguarão e Pelotas.

Além destas, ha mais 71, das quaes 55 organizadas pelos allemães e seus descendentes, pertencendo as 32 a uma liga que têm séde em Porto Alegre.

O gosto pelo tiro está se arraigando no espirito de muitos concidadãos que, dentro em pouco, adquirirão o melhor coeficiente do bom militar — atirar bem.

Reservistas — O registro militar fez a seguinte apuração:

Sem corpos designados.	485	
Socios pertencentes ás sociedades de tiro que satisfizeram ás provas regulamentares.	29	
Praças excluidas por falta de esclarecimentos	37	
Reservistas que mudaram de domicilio para fóra do Estado.	87	638
Menos os excluidos:		
Por má conducta.	8	
Por fallecimento.	9	
Por incapacidade physica	79	96
Fica o total de.		542

que, addicionado aos 836, de 1908, perfaz o total de 1.378 reservistas de 1ª categoria.

Todos receberam instrucção militar, quer quando praças de differentes corpos e armas, quer quando membros das sociedades de tiro.

Manobras de guarnição — Não obstante o reduzido effectivo de alguns corpos, da dispersão de outros na fronteira, fizeram elles exercicios, realizando, em outubro, as respectivas manobras isoladamente e em conjuncto, desenvolvendo varios themas da tactica.

Academias — Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Dos estabelecimentos de ensino da região, 11 estão providos de instructores que ministraram a um total de 720 alumnos a respectiva instrucção militar, sendo 621 dentre elles maiores de 16 annos e 99 menores desta edade.

A grande maioria dos alumnos recebeu, sem constrangimento, a instrucção militar; alguns, porém, mostraram-se refractarios a essa indispensavel aprendizagem, notadamente os da Faculdade de Direito. A solução para o caso depende da autoridade competente, a cujo criterio foi ella submettida.

O numero de alumnos instruidos e a discriminação do ensino feito constam do seguinte mappa:

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	*Numero de instruidos maiores de 16 annos*	*Exercicios de evoluções*	*Exercicios de tiro de carga reduzida*	*Exercicios de tiro de cartuchos de guerra*	*Instrucção de nomenclatura*	*Esgrima de bayoneta*
Gymnasio Santa Maria (Santa Maria).......	61	76	6	12	7	12
Gymnasio Nossa Senhora da Conceição (S. Leopoldo)...........................	73	39	3	....	5	
Instituto de Engenharia (Porto Alegre).......	47	42	1	....	2	6
Faculdade de Medicina e Pharmacia (Porto Alegre)................................	117	48	3	6	5	6
Gymnasio Julio de Castilhos (Porto Alegre)...	67	38	8	12	9	8
Gymnasio Anchieta (Porto Alegre)...........	62	38	12	9	5	8
Gymnasio Gonzaga (Pelotas)..............	40	38	2	....	10	6
Gymnasio Pelotense (Pelotas)...............	49	46	3	1	4	4
Gymnasio Lemos Junior (Rio Grande........	32	....	4	6		
Collegio Espirito Santo (Jaguarão)...........	52	67	....	25		
Collegio Nossa Senhora Auxiliadora (Bagé)....	21	62				
TOTAL.......................	621	494	42	71	47	50

Postos de guarda — Estão distribuidos pelas seguintes localidades:

Aceguá, Barra, Barras do Ijuhy, Piratiny e Quarahy; Chuy, Centurião, Fachinal, Garruchos, Galpão, Itaquatiá, Marco do Burro, Mercêdes, Mestrim, Pae-passo, Palermo; Passos do Cruz, do Leão, dos Lemos, das Pedras, do Potreiro, do Ramos e do Ricardinho; Picadas do Albano, do Caty, da Ferrugem, do Garupá, da Giboia, do Lageado, do Maia e do Serro; S. Diogo, S. Izidro, Lucas, S. Luiz, S. Marcos, S. Matheus, S. Miguel, S. Xavier, Santa Maria, Sarandy, Serrito, Serrilhada, Serro da Trindade, Sepultura, Tres Vendas, Umbú e Upamaraty.

Serviço de engenharia — Foram executados os seguintes trabalhos:

Quartel General — O edificio para o quartel general, cuja construcção foi iniciada em 1906, ficou completamente prompto no mez de abril ultimo.

O projecto foi elaborado pelo major Alfredo Leyraud, que encarregou-se de sua execução.

A despeza com sua construcção attingiu á importancia de 312:586$879, quantia, relativamente, insignificante para as vantagens della decorrentes, porque o Ministerio da Guerra ficou de posse de um edificio de primeira ordem, economisou, em alugueis, ficando as differentes secções do quartel general, outr'ora dessiminadas, reunidas em prol do serviço.

Arsenal de Guerra, paiol das Pedras Brancas e trapiche da ilha do Paiva — O edificio do Arsenal de Guerra soffreu diversos concertos e o trabalho de adaptação de varias dependencias para depositos da Administração Militar. No paiol das Pedras Brancas e respectivo quartel fez-se reparação geral dos telhados, rebôco e caiação nas paredes internas e externas, concertos em portas e janellas, substituição do soalho do quartel, pintura, ladrilhamento, etc.

No trapiche da ilha do Paiva os serviços foram: substituição de estacas, construcção de uma escada de madeira, etc.

Com todas essas obras foi gasta a quantia de 10:618$480, tendo a mão de obra corrido por conta do Arsenal de Guerra.

Estrada de rodagem de S. Luiz Gonzaga á colonia militar do Alto Uruguay—Os trabalhos de construcção dessa estrada foram terminados em fevereiro do anno findo e custaram 26:401$750.

Poderá prestar muito bons serviços no duplo ponto de vista militar e commercial:

Ha necessidade ainda, para completa segurança do transito por occasião das enchentes, da construcção de duas pontes nos arroios Bonito e Tigre, tendo sido construidas duas outras nos lageados Anhacorá e Venancio, custando esta 3:700$, e aquella 7:500$, tendo a primeira 6 metros de largura e 46 de comprimento, e a segunda 6 metros de largura e 37 de comprimento.

O saldo de 764$400 da verba destinada a esses serviços foi empregado em reparação do lagedo do antigo quartel dos Guaranys e no calçamento da entrada do Hospital Militar.

Quarteis provisorios — Para accommodar as novas unidades, creadas pela reorganização do Exercito, foram mandados construir quarteis provisorios em Santa Maria, Cruz Alta e Alegrete e renovar e adaptar os do Forte-Caxias, e de S. Gabriel, para um regimento de infantaria.

Foram logo postas em praticas todas as providencias para o bom exito dos trabalhos.

Santa Maria — O serviço foi iniciado pelo 1° tenente Manoel Viterbo de Carvalho e Silva, logo substituido pelo major João Mariot e este pelo 1° tenente Amaro Mariano da Rocha.

Estão promptos dous pavilhões, já occupados pelo 7° regimento de infantaria e adiantados outros, tendo se despendido até agora 137:860$040, sendo 27:113$498 no anno findo.

Cruz Alta — Nesta localidade acha-se em construcção um quartel provisorio para regimento de infantaria.

Quatro pavilhões já estão promptos e occupados pelo 8° regimento dessa arma.

Esse quartel é abastecido com agua canalisada por conta das obras, tendo sido despendida a quantia de 15:527$531 com esse serviço. Trata-se da construcção de baterias sanitarias «Deslandes» para o serviço de exgottos, já tendo sido adquiridas algumas.

As obras em Cruz Alta têm estado a cargo do 1° tenente Manoel Viterbo de Carvalho e Silva, e em sua execução já foi despendida a quantia de 136:369$150 nos annos de 1908 e 1909.

Alegrete—As obras tiveram inicio em dezembro de 1908 sob a direcção do 1° tenente Rozendo Carpes, e consistiram na adaptação do antigo quartel do batalhão de infantaria, para um regimento da mesma arma; mais tarde, quando já estavam lançados os alicerces de dous pavilhões, foi ordenado que o quartel se destinasse a um regimento de cavallaria de quatro esquadrões.

Já estão terminados os pavilhões da administração e commando do regimento; quasi promptos os do 1° e 2° esquadrões; bem adiantado o do 3°, e iniciado o do 4°.

Com essas obras ja foi despendida a quantia de 82:995$290.

S. Gabriel—Os serviços em S. Gabriel, como os de Alegrete, consistiram na adaptação do antigo quartel Forte-Caxias para um regimento de infantaria e a construcção de dous pavilhões destinados á administração e commando.

Desses serviços foi encarregado o 1º tenente Antonino Menna Gonçalves.

Estão já terminados, tendo sido despendida a quantia de 85:143$, sendo 61:116$104 em 1908 e 24:026$896 em 1909.

Livramento—Foi orçado em 85:587$650 o serviço de reparos de que necessita o quartel de cavallaria nessa localidade, em junho do anno findo.

S. Borja—Os serviços de reparos de que carece a enfermaria militar foram orçados em 4:707$856.

Uruguayana—Para o serviço de emboço, reboco e caiação do muro do terreno á rua Duque de Caxias, esquina da praça Paysandú, pertencente ao Ministerio da Guerra, foi feito um orçamento na importancia de 825$594.

Todos os trabalhos a cargo da chefia do serviço de engenharia desta inspecção foram, em 24 de novembro ultimo, entregues ao tenente-coronel Augusto Maria Sisson, chefe da commissão constructora de quarteis, neste Estado.

SERVIÇO DE SAUDE E VETERINARIA — As molestias predominantes foram as do apparelho respiratorio e digestivo, as venerias, syphiliticas, varicella, variola com caracter epidemico e grippe, que, com a tuberculose, fizeram mais obitos.

Reclama o chefe do serviço de saude e veterinaria maior numero de medicos e pharmaceuticos para bem cuidar das necessidades desse importante ramo do serviço militar, a seu cargo, assim como solicita o fornecimento de drogas, roupas, medicamentos, material de expediente e cirurgico, indispensaveis, allegando que ha morosidade na remessa das solicitações feitas, o que acarreta onus para os cofres dos conselhos administrativos, por conta dos quaes foram reparadas e asseiadas, em grande numero, as enfermarias.

Este ministerio já providenciou, como lhe cumpria, para remediar e attendeu, tanto quanto lhe foi possivel, a taes reclamações, trazidas ao seu conhecimento ; convindo, entretanto,

que o poder competente decrete, na lei de meios, os recursos pecuniarios para construcção de enfermarias apropriadas, nas diversas paradas das guarnições do Rio Grande do Sul.

ESTRADAS ESTRATEGICAS — *Via-ferrea de Cruz Alta ao Ijuhy* — Os trabalhos iniciados pelo extincto 2º batalhão de engenharia, hoje 3º, continuaram no anno findo, achando-se esse corpo á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Por motivos de força maior não foi possivel a inaguração, em 14 de julho, da estação do kilometro 30 e em 15 de novembro a da estação do kilometro 50, mais ou menos.

O assentamento da via permanente, isto é, a ponta dos trilhos, chegou a 31 de dezembro ao kilometro 20.

A plataforma já attingiu á extensão de 30 kilometros, consolidada e em condições de receber a via permanente, pelo que o serviço de assentamentos de trilhos correrá rapidamente.

O movimento de terras produziu 137.831^{mc},597, excavados e transportados para formação de aterros, sendo empregados no lastro 5.101^{mc},400.

Foram construidos 19 boeiros de alvenaria de pedra, comprehendidos nos seis primeiros kilometros, cubando um volume total de 681^{mc},616.

A olaria, montada no anno anterior, produziu em 1909 algumas dezenas de milhares de tijolos destinados á construcção das estações, armazens, casas de turmas, depositos necessarios á estrada e aos boeiros em que é possivel substituir a pedra, muito mais cara.

Não só a olaria como as officinas de carpintaria e ferraria têm prestado inestimaveis serviços, com elevada economia para os cofres publicos, visto que o pessoal empregado é todo pertencente ao Exercito.

O segundo trecho dessa estrada vae da colonia Ijuhy á villa de Santo Angelo, na extensão de 52 kilometros.

A conclusão dos estudos definitivos desse trecho foi, pelo commando do corpo, enviada ao Ministerio da Viação.

Via-ferrea de S. Pedro a S. Borja — Acha-se a cargo do 3º batalhão de engenharia a construcção da linha-ferrea de S. Pedro a S. Borja.

A turma encarregada do reconhecimento e exploração dessa linha iniciou seus serviços em 2 de dezembro de 1908, e proseguiu

seus trabalhos com bastante rapidez, não obstante operar em uma zona accidentada e sulcada de varios cursos d'agua.

Esses estudos estão muito adiantados, quasi a terminar, devendo ser, em breve, enviados ao Ministerio da Viação.

Linha telegraphica de Umbú a Povinho e ramal para S. Francisco — Por solicitação do Ministerio da Viação, o 3° batalhão de engenharia foi encarregado da construcção de uma linha telegraphica de Umbú a Povinho na extensão de 200 kilometros, e de um ramal para S. Francisco.

Para tal serviço já existe em varios logares entre Umbú e S. Vicente grande quantidade do material encommendado.

A linha de Santa Maria ao Umbú foi construida, utilizando-se dos postes da viação-ferrea, pertencentes ao Governo. O serviço, iniciado a 23 de novembro, foi terminado a 28 de dezembro.

POMBAES MILITARES — Funccionam nesta região, desde outubro de 1907, tres pombaes militares em Porto Alegre, Bagé e S. Luiz Gonzaga.

O serviço foi iniciado com 70 casaes offerecidos pelo Sr. coronel João Francisco Pereira de Souza, da brigada militar estadual, sendo 30 para o de Porto Alegre e 20 para cada um dos outros.

Existem no de Porto Alegre 169 pombos, no de Bagé 153 e no de S. Luiz Gonzaga 181.

Para evitar o definhamento, seria conveniente ou a importação de reproductores ou a permuta entre os diversos pombaes.

Para o crusamento no da séde da região foram cedidos, em junho do anno findo, 2 casaes de pombos-correios belgas, da raça «Anvers» pelo Sr. Miguel Rodrigues Campos, proprietario em Pelotas.

O 1° tenente Mario Cruz, encarregado do de Porto Alegre, propõe a substituição da actual tabella de rações pela seguinte:

Milho quebrado	25	grammas
Ervilha nacional	10	»
Trigo em grão.	10	»
Painço.	5	»
Somma.	50	

Na época da creação addicionar-se-á á ração:

Cevada	5	grammas
Linhaça	5	»
Mostarda	5	»
Somma	15	

Com esta tabella ficará cada pombo com a ração maxima de 65 grammas de forragem diaria, quantidade mais que sufficiente para uma alimentação conveniente e farta.

Foi eliminada a ração de 15 grammas de arroz nacional por ter a experiencia demonstrado ser esse genero a causa de innumeras enfermidades, quasi todas fataes, sendo substituido por painço, forragem muito aconselhada e mais adequada á alimentação.

Será vantajosa a creação dos pombaes militares nas sédes das 3ª e 4ª brigadas estrategicas.

XIII

Matto Grosso

Continúa como inspector desta região o general de brigada Henrique Guatimosim Ferreira da Silva, que a installou em 12 de fevereiro, funccionando o respectivo quartel-general em edificio alugado por 200$ mensaes, sem dependencias capazes de accommodar as diversas repartições que o constituem.

Unidades — As desta região são constituidas pelas seguintes:

PARADAS	BRIGADAS ESTRATEGICAS	ENGENHARIA	ARTILHARIA				CAVALLARIA			INFANTARIA		
		Batalhões	*Regimentos*	*Batalhões*	*Baterias de obuzeiros*	*Parques*	*Regimentos*	*Esquadrões de trem*	*Pelotões de estafetas*	*Regimentos*	*Companhias de caçadores*	*Companhias de metralhadoras*
Corumbá	...	...	...	3º	...	...	...	...	...	13º		
Aquidauana	...	...	5º	...	5ª	5º	...	5º	5º	14º	...	5ª
Nioac	...	...	...	...	...	...	...	...	...	15º		
Cuyabá	5ª	...	...	...	...	...	...	...	...	...	13ª	
Bella Vista	...	...	...	...	...	...	3º					
Ponta-Porã	...	...	...	...	...	...	17º					
S. Luiz de Caceres	...	5º										

estando por organizar o 3° grupo do 5° regimento de artilharia, a 5ª bateria de obuzeiros, o 5° esquadrão de trem, o 5° pelotão de estafetas, a 5ª companhia de metralhadoras e o 5° parque de artilharia.

Alistamento e sorteio militar — Para 14 dos 17 municipios de que se compõe a região foram nomeadas as respectivas juntas de alistamento.

Para os de Matto Grosso, Melgaço e Sant'Anna do Parahyba, que são os tres restantes, foi impossivel nomeal-as, devido á ausencia de officiaes reformados e honorarios do Exercito e da Guarda Nacional nessas localidades longinquas e de difficil communicação com a séde da inspecção.

O prejuizo para os serviços militares obstou a designação de officiaes effectivos para constituirem taes juntas.

A junta de revisão funcciona na Capital do Estado, ignorando a inspecção, por emquanto, o resultado dos trabalhos respectivos.

Accresce que o material necessario para o bom funccionamento das juntas não foi convenientemente distribuido, nem o credito de 100:000$ consignado no orçamento a esta região.

Não alistou-se nos corpos desta guarnição um só voluntario de manobras, nem foram acceitos voluntarios especiaes.

Collegios equiparados ao Gymnasio Pedro II — Quatro alumnos do Lyceu Salesiano e de Artes e Officios concluiram o respectivo curso e satisfizeram as exigencias do art. 177 do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Seus nomes foram inscriptos no Registro Militar, passando-lhes o instructor desse estabelecimento attestados provisorios, por não dispor de cadernetas na occasião.

Registro militar — Foi installado em 26 de maio, e pela grande distancia de alguns corpos da séde da inspecção, com a qual não se acha em communicação telegraphica, são muito demoradas as informações obtidas, e, as que recebe, chegam sempre eivadas de enganos ou incompletas, por ser novo e ainda pouco conhecido este serviço.

Serviço de saude e veterinaria — A junta medica reuniu-se 188 vezes, inspeccionou 74 officiaes e 306 praças, ex-praças e voluntarios, além de um mestre da Armada e dous empregados federaes pertencentes á Alfandega.

O Hospital Militar de Corumbá funcciona no edificio em que esteve aquartelado o extincto 2° batalhão de artilharia de posição.

Construiu-se nova cozinha, fizeram-se canalizações para agua e outros mistéres, mudou-se a arrecadação do almoxarifado para a enfermaria dos inferiores e esta para o compartimento deixado por aquella.

Em 15 de novembro inaugurou-se o hospital-barraca, para o qual foram comprados, por conta do conselho administrativo, quatro candieiros belgas de luz intensa para illuminar o immenso salão.

Para este salão serão transferidos, brevemente, todos os doentes, afim de serem feitos os reparos, desinfecção, pintura e caiação, de que carece o antigo edificio do hospital.

Foi de 10.640 o numero de doentes tratados no hospital de Corumbá, nas enfermarias de Bella Vista e Forte de Coimbra, e nas ambulancias de Cuyabá e Nioac, a contar de janeiro a 30 de setembro, havendo unicamente 17 obitos, o que dá menos de 2 %.

A pharmacia do hospital militar tem fornecido ambulancias para o Forte de Coimbra, Nioac e Aquidauana.

Foram incluidos na carga desta enfermaria os medicamentos enviados á pharmacia de S. Luiz de Caceres, onde não ha mais enfermaria, e os destinados á ambulancia de Cuyabá, que delles não precisava, por ser pequena a força ahi existente e estar a referida pharmacia bem sortida.

E' deficiente o numero de medicos para attender ás diversas unidades, razão pela qual a enfermaria de Bella Vista e a ambulancia de Corumbá estão a cargo de pharmaceuticos adjuntos, sendo que nesta ambulancia presta, generosamente, seus serviços profissionaes o capitão da 13ª companhia de caçadores José Carlos Victal Filho, formado em medicina.

A enfermaria do Forte de Coimbra e a ambulancia de Nioac estão sob a direcção de praticos de pharmacia contractados.

Serviço de transporte — Para este serviço dispõe a inspecção das seguintes embarcações: vapor *Matto Grosso*, lancha *Floriano Peixoto*, chatas *Coimbra* e *Primeiro de Março*, duas chalanas *Vinte e Quatro de Maio* e *Sete de Setembro* e o caic *Quinze de Novembro*.

O vapor *Matto Grosso* dispõe de mais accommodações para os passageiros do que para o pessoal de sua tripolação.

Com o augmento do passadiço feito no Arsenal de Marinha do Ladario ficou este vapor com mais um salão destinado ao refeitorio com as respectivas toldas e sanéfas lateraes.

A verba de 4:000$ destinada a ferramentas, instrumentos, machinas, modelos, combustiveis, inclusive lubrificantes e accessorios para este vapor, não deu para fazer face a taes despezas, porque só o combustivel consome essa importancia e se extingue antes de findar o anno.

A lancha *Floriano Peixoto*, á disposição do serviço de engenharia, depois de convenientemente reformada nas officinas do Arsenal de Marinha do Ladario, acha-se em condições de prestar valiosos serviços. Por falta de verba para seu funccionamento, ficaria encalhada si não fossem as acertadas providencias da inspecção para manter a sua conservação.

A chata *Coimbra*, pertencente á lancha *Floriano Peixoto*, está em perfeito estado de conservação e é utilizada na conducção de materiaes para as obras de Coimbra e outros portos.

A chata *Primeiro de Março*, que é coberta, foi toda calafetada e pintada e é empregada no transporte de officiaes e respectivas familias para Aquidauana e outros pontos da região.

Necessita de modificações no convéz que se presta á construcção de camarotes e outras dependencias, o que não se póde fazer por conta da verba de 15:000$ destinada ao transporte de tropas, cargas, bagagens, comedorias, escaleres e sua tripulação acquisição e concerto de embarcações e combustiveis destinados á região.

A chalana *Vinte e Quatro de Maio* pertence ao vapor *Matto Grosso* e bem assim o caic *Quinze de Novembro* e servem para o serviço de embarque e desembarque do material e passageiros deste vapor.

A chalana *Sete de Setembro* é destinada ao serviço de embarque e desembarque do material e praças das embarcações que chegam a este porto e vice-versa.

Taes chalanas durante o anno precisam de concertos e pintura para sua conservação e tudo tem de ser feito por conta da verba referida, insufficiente para accudir a tanta despeza.

Remonta—Foram adquiridos por compra, em 13 de junho, um muar, e a 31 de agosto 9 cavallos, destinados á montada dos

chefes do serviço da 5ª brigada e inspecção e nesta mesma data encostado um cavallo de propriedade particular, do ajudante de ordens da brigada, afim de ser forrageado pela intendencia, de accordo com o aviso deste Ministerio de 8 de janeiro de 1907.

Passaram igualmente a ser forrageados pela referida repartição 4 muares pertencentes ao quartel general que se achavam encostados a outros corpos para esse fim, sendo a 23 de novembro excluido um cavallo por morte.

Com a importancia de 910$480, economia resultante da ferragem, construiu-se para taes animaes um galpão com 15 baias, coberto de zinco com calçamento de pedra e um pequeno deposito para o acondicionamento da forragem a distribuir durante o dia.

Forragem e ferragem—Recebeu-se da Alfandega a quantia de 10:142$286, importancia da forragem e ferragem para os animaes em argola relativa aos mezes de agosto a dezembro e despendeu-se a de 6:416$290 com a compra de diversos generos para sustento dos cavallos e muares, passando para janeiro de 1910 o saldo de 3:725$996 em deposito no cofre da intendencia.

Com a extincção dos corpos, repartições e enfermarias pertencentes á região foi o saldo do respectivo conselho administrativo recolhido á intendencia, afim de ser applicado ás despezas a fazer-se com o transporte do material e primeira installação dos novos corpos.

Os saldos dos extinctos 8º e 19º batalhões de infantaria e Fabrica de Polvora de Coxipó importaram em 17:636$504, e as quantias entregues aos commandos dos novos corpos para as despezas já referidas importaram em 16:841$030, havendo um saldo de 795$474, que passou para o anno de 1910.

Os saldos recolhidos pelo hospital Militar de Corumbá, enfermaria de Bella Vista e extincta enfermaria de S. Luiz de Caceres importaram em 18:498$030, e as despezas com a construcção de uma dependencia destinada á cozinha do mesmo hospital e com o levantamento do hospital-barraca importaram em 14:253$317, existindo um saldo de 4:244$714, que passa para 1910.

O resumo dos saldos importa, pois, em 8:766$184, quantia esta a cargo da intendencia da região.

SERVIÇO DE ENGENHARIA — *Corumbá*—O antigo quartel do 21º batalhão de infantaria, hoje do 13º regimento da mesma arma, ao

terminar o exercicio financeiro de 1908, estava com dois pavilhões em construcção, bem adiantados, de modo que podia accommodar uma das unidades creadas pela reorganização do Exercito, uma vez que fossem effectuadas no pavilãho lateral designado para alojamento de duas das antigas companhias as modificações necessarias e construido um barracão provisorio para servir de rancho e cozinha das praças.

Feitas essas ligeiras modificações no pavilhão lateral direito, effectuou-se, a 2 de abril do anno findo, a mudança do 13º regimento de infantaria para a parte direita do pavilhão da face da frente e metade do pavilhão do flanco direito em construcção.

O pavilhãc da frente abrange uma área de $878^{m2},97$, com o comprimento de $99^{m},22$ e largura de $8^{m},85$ e o pé direito do piso ao frechal de $5^{m},5$.

O pavilhão do flanco direito tem uma área de $480^{m2},82$, tendo de comprimento $41^{m},45$ por $11^{m},60$ de largura.

Depois de realizada a mudança do 13º regimento para as dependencias citadas, continuaram os trabalhos na parte esquerda da frente, na fachada principal da primeira metade do pavilhão do flanco lateral direito, occupado, e no levantamento das paredes mestras da outra metade do mesmo pavilhão.

Despezas effectuadas....................	57:521$625
Verba concedida.......................	50:000$000
Deficit..............................	7:521$625
Despezas effectuadas por conta da verba — Quarteis provisorios...............	10:161$800
Somma.............	17:683$425

Bella-Vista — A construcção do quartel do 3º regimento de cavallaria independente, em razão do affastamento em que se acha dos portos do Estado, tem sido uma das mais trabalhosas, devido, em grande parte, á difficuldade de transporte de materiaes vindos de fóra da localidade, e acquisição de pessoal idoneo.

O projecto está sendo executado com as modificações introduzidas de accôrdo com a nova reorganização do Exercito.

Em janeiro foram levantadas as paredes exteriores e divisorias do pavilhão da direita da face da frente até a altura de cinco metros acima dos alicerces, ficando prompto para receber o madeiramento da cobertura.

Foi ainda terminado neste mez o aterro deste pavilhão e feitas as bandeiras para as janellas e portas do mesmo.

No pavilhão para o 1° esquadrão foram tambem levantadas as paredes exteriores e divisorias até a altura das vergas das aberturas e as do pateo interno e dos dous oitões até a altura de quatro metros acima dos alicerces.

Em março foram levantadas as paredes do lado exterior até a altura de quatro metros acima dos alicerces, as paredes dos oitões e paredes divisorias e a do lado do pateo interior, esta ultima na extensão de 14 metros até a altura de cinco, em que tinha de receber frechaes.

Em abril foram concluidas no pavilhão todas as paredes exteriores e divisorias, com excepção das de frontal, ficando o mesmo prompto para receber o madeiramento.

No pavilhão da direita da face da frente foram collocadas tres ordens de terças, levantaram-se as paredes exteriores da frente e dos oitões até a cornija, construiram-se as paredes divisorias de frontal de tijolos, comprehendendo o assentamento dos marcos para as portas das mesmas e varios outros serviços de menor importancia.

O serviço continuou com toda regularidade, de modo que foram em 28 de junho terminadas as construcções da face da frente composta dos edificios da direita e esquerda, pavilhão dos alojamentos dos esquadrões do flanco esquerdo do edificio do quartel e pavilhão provisorio para o refeitorio e cozinha.

Ao commandante do 3° regimento de cavallaria independente foi entregue a parte construida, mudando-se o regimento para aquellas dependencias.

A verba concedida para o proseguimento das obras no exercicio de 1909 foi de 50:000$, despendendo-se com a construcção dos tres pavilhões referidos a importancia de 42:000$, resultando um saldo de 8:000$, empregado na construcção de uma enfermaria para este regimento, afim de ser supprida a falta de hospital naquella localidade.

Os trabalhos realizados até a presente data em Campo Grande consistem na terminação de toda a demarcação dos terrenos destinados a quarteis, casas para officiaes e para a serraria, faltando a invernada; está bastante adiantado o serviço de extracção de

madeiras, tendo grande porção já accumulada; as cercas de arame, na extensão de 2.680 metros fechando os lotes de terreno, estão quasi concluidas; está construido o mirante destinado á installação dos instrumentos para as observações metereologicas, a casa destinada á moradia do encarregado e o deposito do material; está em construcção a casa para a serraria de $8^m \times 18^m$, estando adiantada a montagem do motor hydraulico destinado a elevar agua.

Pagamentos realizados até 31 de dezembro....	76:984$248
Material encommendado e a pagar...........	67:709$752
Verba concedida.........................	144:694$000

Porto Murtinho—Com os trabalhos realizados

até 31 de dezembro despendeu-se a quantia de..	4:783$200
Material encommendado e a pagar..........	5:794$340
Credito concedido.........................	10:577$540

Nioac — Os trabalhos de construcção do aquartelamento para o 15º regimento de infantaria foram iniciados a 14 de março.

As praças mantidas em serviço diario são, na média, 32.

O pavilhão destinado ao refeitorio, á cozinha e ao deposito de viveres, foi concluido e entregue ao commandante desse regimento. O destinado ao 45º batalhão é coberto de zinco, isolado por uma esteira de táquaras, achando-se concluida a sua barreação.

Os quarteis do 43º e 44º batalhões acham-se armados com baldrames, frechaes, terços, larozes, cumieiras e espigões.

A metade esquerda da frente acha-se com tesouras, cumieiras, frechaes e terças, e a direita com baldrames e frechaes.

Além destes trabalhos, foi terminado o aterro do quartel do 44º batalhão com 290 metros cubicos.

Com os trabalhos effectuados até 31 de dezembro despendeu-se.......................	40:765$447
Material encommendado e não pago.........	13:046$559
Verba concedida..........................	53:812$000

Ponta-Porã — No mez de abril teve começo a construcção dos barracões para o quartel provisorio desta localidade.

Limpou-se toda a área destinada ao quartel para o 17º regimento de cavallaria, abriu-se um poço no aquartelamento provi-

sorio para diversos fins e outro com 7 metros no centro do pateo do novo quartel, obtendo-se agua aos $6^{m},5$.

O serviço de falquejamento e preparo da madeira para as construcções acha-se bastante adiantado, de modo que, em dezembro ultimo, já estavam quasi promptos dois galpões bem adiantados e recebendo linhas; o 3° pavilhão, com a coberta concluida e fechado. Já estão funccionando algumas dependencias e repartições do 17° regimento.

Os trabalhos de terraplenagem, extracção e transporte de madeiramento concluiram-se em dezembro. O aramado do potreiro está bem adiantado e com os moirões fincados em uma extensão de tres kilometros.

Pagamentos realizados até 31 de dezembro. . .	26:871$103
Material encommendado e a pagar.	581$737
Verba concedida.	27:452$840

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Esta benefica instituição, situada na ilha do Bom Jesus, na bahia do Rio de Janeiro, continúa a ser dirigida pelo coronel honorario e capitão reformado Alfredo Vicente Martins.

O estado effectivo do pessoal em 31 de dezembro de 1908 era: da administração, 14 officiaes; asylados, 122 officiaes e 703 praças, e da Armada, um official e 64 praças, sendo daquellas pertencentes ás companhias de praças reformadas, incorporadas ao mesmo asylo por portaria de 11 de fevereiro de 1898.

Foram incluidas durante o anno de 1909: da administração, 5 officiaes; do Exercito, 25 officiaes e 66 praças, e da Armada, 13 praças, e excluidos da administração 5 officiaes; do Exercito 8, e 41 praças, e da Armada 36.

Existem presentemente: da administração, 14 officiaes; asylados do Exercito 139 officiaes e 607 praças, e da Armada, 1 official e 41 praças e 85 das duas companhias de praças reformadas.

E' vantajoso fundir estas duas companhias em uma só, pois todas as praças residem nesta Capital e são apenas 85; assim como imprescindivel se torna dividir em duas, sem augmento de despeza, a 1ª companhia de asylados, o que beneficia a fiscalisação e regulariza a escripturação, tornando melhor a marcha do serviço.

O numero de asylados dessa companhia excede a 600.

A reconstrucção e concertos dos edificios do estabelecimento e das muralhas que guarnecem as ladeiras que lhes dão accesso é de urgente necessidade para se evitar algum accidente. A construcção de um pequeno corpo de guarda e prisões para inferiores e praças, de banheiros e latrinas no edificio que abriga as familias dos asylados, é urgente. A illuminação, que é a gaz acetyleno, funcciona com regularidade.

Si bem que toda ilha esteja supprida d'agua em abundancia, é de necessidade a substituição da maior parte do encanamento de chumbo que a conduz aos diversos edificios, por não supportar elle a pressão desse liquido, causando constantes rupturas, cujos reparos pesam sobre o cofre de economias.

A escripturação do estabelecimento está regularizada e em dia e a disciplina continúa a ser mantida em toda a sua plenitude.

O edificio de tres pavimentos que serviam de alojamento, refeitorio e cozinha aos asylados, foi incendiado por mãos criminosas a 24 de janeiro, podendo o desabamento de suas paredes occasionar desastres, se não forem reconstruidas.

Foram protogonistas de facto tão lamentavel os marinheiros asylados Oscar Baptista e José Ferreira Braga, tendo este perecido queimado durante o incendio e aquelle recolhido á Ilha das Cobras, onde respondeu ao respectivo processo.

O seguinte quadro mostra o numero de menores de ambos os sexos existentes no asylo, onde permanecem sem a necessaria instrucção primaria:

MENINOS	SEXOS		TOTAL
	MASCULINO	FEMININO	
De 1 a 6 annos	56	54	110
De 7 a 14 annos	67	55	122
De 15 a 16 annos	3	15	18
Somma	126	124	250

COLONIAS MILITARES

Alto Uruguay — Existem matriculados 204 colonos; no decurso do anno foram incluidos 21 e excluidos 8. A sua população eleva-se a 1.008 almas.

A escola mixta funccionou com 61 alumnos, tendo o maior aproveitamento.

Possue a colonia uma linha de tiro denominada — General Godolphim, cuja inauguração teve logar em 15 de novembro e nella recebem os colonos a respectiva instrucção militar.

A produção foi a seguinte:

Agricola — 41.746,77 litros de amenduim, 3.000 aboboras, 35.544,60 kilos de batatas, 370 cachos de bananas, 145.950,48 litros de feijão, 50.000 laranjas e 36.095 mãos de milho.

Industrial — 18.764,438 litros de aguardente, 11.751,68 kg. de carne secca, idem de carne de porco e 17.627,52 de toucinho, 12.186,72 litros de farinha de milho, 1.905 kilos de graxa, 3.140 de fumo, 623.100 rapaduras, 3.000 kilos de sabão e 867,1 litros de vinho de laranja.

Pastoril — 240 cavallos, 9 muares, 333 suinos, 44 caprinas e 98 vaccas.

Durante o anno foram realizados os seguintes serviços:

a) conclusão do reservatorio destinado ao abastecimento de agua á séde colonial;

b) construcção de 740 metros de cerca de arame farpado;

c) installação da estação telegraphica em uma das casas da colonia, convenientemente reparada, de modo a dar o necessario conforto ao respectivo encarregado dessa estação;

d) caiação e pintura nos proprios nacionaes, assim como reparos nas casas de residencia dos officiaes;

e) plantio de milho e alfafa para o forrageamento dos animaes;

f) fabrico de 61.073 tijolos.

Durante o anno deram-se 4 obitos, sendo 2 de adultos e 2 de crianças. E, apesar de haver grassado com alguma intensidade a epidemia de variola, é satisfatorio o estado sanitario.

Carece de serios reparos a Picada Geral, principal via de communicação da colonia, convindo mesmo transformal-a em estrada carroçavel, o que facilitará a entrada e sahida de ge-

neros, tanto de importação como de exportação. Outras estradas de communicação da séde da administração com os colonos e destes entre si, necessitam egualmente de reparos urgentes.

Fóz de Iguassú — Continúa a ser dirigida pelo tenente-coronel da arma de artilharia João Soares Neiva de Lima.

A instrucção primaria foi ministrada com uma frequencia de 25 alumnos.

Registraram-se 10 obtitos e 36 nascimentos.

Existem 16 casas pertencentes á colonia e 44 a particulares, estando 8 em construcção.

Durante o anno reconstruiu-se o edificio do quartel e fez-se o nivelamento das ruas da colonia.

A olaria, assim como a serraria ahi existentes, continuam a funccionar, fabricando aquella, grande quantidade de tijolos e esta, cortando consideravel quantidade de madeiras empregadas nas construcções.

COUDELARIA E FAZENDA NACIONAL DE SAYCAN

Continúa sob a direcção do coronel de engenheiros Ildefonso Pires de Moraes Castro, ficando a seu cargo o Rincão de S. Gabriel, por aviso de 17 de março.

Estes proprios nacionaes estão divididos em tres zonas :

a) zootechnica, ou da creação de cavallos para a remonta ;

b) agricola destinada ao forrageamento dos reproductores da primeira zona ;

c) invernagens de gado, que é a principal fonte de renda em especie, donde proveem os recursos para o desenvolvimento do estabelecimento.

RECEITA

Saldo de 1908.		59:632$251
Venda do cabello da tosquia de 1898	1:740$000	
Producto da invernagem de gado vaccum	54:956$000	56:696$000
		116:328$251

DESPEZA

Acquisição de animaes reproductores.	24:972$000
Construcções	6:604$600
Diaria do pessoal civil empregado no plantio. . .	4:202$938
Aramados.	1:428$830
Acquisição de sementes de milho, alfafa, etc.	329$000
Reparos e acquisição de material agrario e rodante	782$100
Arreamento.	346$500
Curativos e limpeza em animaes.	103$800
Installação de uma ferraria.	584$200
Ferro para marcar animaes.	34$400
Material de expediente.	310$000
Somma.	39:698$368
Saldo para 1910	76:629$883

Na zona zootechnica existem 8.540 animaes, sem incluir 498 cavallos e 8 muares fornecidos para remonta durante o anno findo, cuja producção foi de 3.000 animaes, sendo 1.500 potrancas e egual numero de potrilhos, affirmando seu director que se sente em vesperas de libertar de vez e na paz cs cofres nacionaes de dispendios com a remonta.

A carga de bois mansos foi elevada a 373 por compra de 82 para o Rincão de S. Grabiel e 164 para a do Saycan, dos quaes morreram tres, dous esmagados por trem de carga, e um de peste, ficando por isso a carga limitada a 370.

Os productos da zona agricola reduzidos á especie, de accôrdo com os preços minimos correntes no local, importaram em.	16:600$000
Os da zona zootechnica (producção do anno) fornecidos para remonta e avaliados pela média dos preços correntes no Estado.	48:000$000
Somma.	64:600$000
que addicionada á renda de.	56:696$000
em especie, annual, prefaz.	121:296$000

E' deficientissimo o pessoal de que dispõe a directoria, estando o administrativo reduzido á metade do regularmentar, e isso impossibilita a movimentação simultanea dos serviços necessarios.

O balanço da receita e despeza do estabelecimento durante o periodo da actual direcção produziu:

Em especie	336:116$000
Em productos agricolas e cavallar.	176:993$000
donde a somma de	513:109$000
sendo a despeza, em especie, de	158:872$466

O provimento do facultativo Dr. José Valente Ribeiro para o cargo de medico do estabelecimento foi uma medida justa, equitativa e altamente economica, embora sua acção profissional careça de indispensavel complemento — pharmacia e enfermaria.

O general inspector da 12ª região julga conveniente dar-se a Saycan um contingente de praças pertencentes ao proprio estabelecimento e não aos corpos do Exercito, o que traz vantagens para o serviço arregimentado.

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Continúa na chefia desta commissão o tenente-coronel Felisberto Piá de Andrade.

A 3 de outubro de 1908 deixou Porto Alegre, completamente apparelhada para os serviços de campo, a turma que ficara affecta á construcção de signaes, seguindo logo após, successivamente, outras turmas.

Os serviços dessas turmas foram discriminados do modo seguinte:

I Medições angulares definitivas de primeira ordem ;
II Medições angulares definitivas de segunda ordem ;
III Reconhecimento de bases e vertices de primeira ordem ;
IV Nivelamento de precisão ;
V Topographia ;
VI Construcção de signaes.

Ha diversas turmas encarregadas do serviço.

O serviço de medições angulares definitivas de primeira ordem, medições angulares de segunda ordem, nivelamento de

precisão e topographia, ficaram encarregadas, respectivamente, as 2ª, 7ª, 6ª e 5ª turmas, esta ultima subdividida em 4 sub-turmas.

Para a execução do reconhecimento e locação de duas bases e de vertices trigonometricos de primeira ordem e ainda para a construcção de signaes 3 novas turmas foram constituidas, sob a designação de 1ª, 3ª e 9ª.

Para a execução dos serviços das differentes turmas foram expedidas ordens pelo chefe da commissão detalhando as incumbencias de cada turma.

TRABALHO DA 2ª TURMA — MEDIÇÕES ANGULARES DEFINITIVAS DE PRIMEIRA ORDEM

A 2ª turma, constituida do Major Rubens do Monte Lima, 2º tenente João Alcides Cunha, 8 heliotropistas e doze praças, continuou a medição angular definitiva de primeira ordem, já encetada anteriormente, da cadeia meridiana de 10°. Partindo de Porto Alegre a 6 de outubro, com destino ao passo da Seringa, nas cercanias da Cachoeira, desceu pelo meridiano de 10° e foi até o Chuy, regressando pela costa do mar até a parte sul da lagôa Mangeira e recolheu-se á Santa Victoria a 8 de abril.

Occupou 16 vertices e fechou 14 triangulos em bôas condições, ficando os erros de fechamento sempre abaixo da tolerancia marcada pelas instrucções.

Trabalho da 5ª turma — Topographia.

Os trabalhos topographicos continuam confiados á 5ª turma da commissão, composta de um ajudante chefe, oito officiaes auxiliares e mais quatro aspirantes.

O activo apurado pelas sub-turmas foi de duas minutas, abrangendo a formação do primeiro trecho do rio Guahyba, circumstancia que muito contribuiu para sua terminação, dous terços de outra minuta e cerca da metade de outra meia minuta.

Pelas duas primeiras sub-turmas foi effectuada uma pequena triangulada, permittindo enrijar as suas respectivas meias minutas, situadas de uma margem e outra do referido rio, as quaes se achavam desligadas topographicamente.

Foram feitos approximadamente 276 kilometros de levantamento regular, captando-se uma área de 216 kilometros quadrados.

Naquella conta põe-se de lado o levantamento dos pontos de detalhe, que se elevam a alguns milhares.

Este serviço é feito com tacheometro Sanguet, o qual tambem effectua o nivelamento trigonometrico.

Foi tambem iniciado o serviço de cobertura da cidade de Porto Alegre, por meio de uma intensa rêde de triangulos de quarta ordem; tendo, para ponto de partida, as pequenas bases do Bòmfim.

Os pontos locados estão já referidos a um systema de eixos rectangulares passando pelo signal do novo observatorio da commissão, aguardando-se a determinação da posição deste para enrijar-se a dita rêde.

Por ultimo, diversas turmas procediam o levantamento da cidade, procurando amarrar os seus trabalhos aos pontos locados, tendo os differentes pontos desse levantamento, bem como a sua linha envolvente, obedecido á precisão do calculo pelo processo analytico, dando magnifico resultado.

TRABALHO DA 6ª TURMA — NIVELAMENTO

Concluiu-se o serviço de nivelamento de alta precisão, entre o crusamento das bases traçadas no campo da Redempção ou Bomfim, na cidade de Porto Alegre e na povoação de Tramandahy. Nesse serviço foram empregados o nivel de bolha independente e de prismas Berthelemy e as miras de composição do coronel Goulier.

TRABALHO DA 7ª TURMA — MEDIÇÕES ANGULARES DEFINITIVAS DE 2ª ORDEM

Essa turma seguiu a 10 de novembro e a 15 verificava a não visibilidade entre Bernardo Herk e Tres Irmãos e depois de explorar convenientemente sete pontos, assentou na escolha do denominado — Batinga — que, como aquelle, não dava ligação para léste, o que foi forçoso renunciar.

Passando ao reconhecimento relativo á escolha de um ponto trigonometrico ao sul do lado de 1ª ordem, Butucarahy — Tres Irmãos, encontrou, depois de verificar a não solução do caso pelo vertice Tapera, o vertice Oveiras, visado de Guarita, e após de-

morado exame no parallelo de Batinga. Em seguida, fez a turma as medições angulares dos vertices Tapera, Guarita, Seringa, Coxilha da Arvore e Estancia Nova, depois de construir pilares no Guarita e reconstruir o da Estancia Nova.

Passando desse serviço para o reconhecimento de um ponto ao sul do lado M. Simões—Anna Dias, e assim completar o hexagono em torno de Aguda, examinou dous e concluiu pela acceitação de Azambuja, pouco mais alto, porém, de horisonte desembaraçado. Feita a volta do horisonte em Agudas, seguio a turma para Partido e Morro Grande, deixando, por ora, de nelles proceder ás medições angulares para reconhecer outros pontos que completassem as voltas do horisonte a fazer no partido e Morro Grande. Escolhidos esses pontos, vertices Matto dos Cachorros e Marcilio, levantou-se pilar no primeiro e posteriormente no segundo, sendo aquelle ligado ao Bibiano, outr'ora vertice de 1ª ordem e offerecendo duas colluções para léste, na visinhança da Encruzilhada. Antes de proceder ao gyro do horisonte em Morro Grande, dirigiu-se a turma para Manoel Prates; d'ahi seguiu para o sul escolhendo Figueira, onde construiu pilar e collimou Picada, procurando substituil-o por outro vertice situado no triangulo de 1ª ordem Bonito — Pinheiro — Partinoble.

Dos pontos visados, não se avistando Bonito, forçoso foi acceitar Picada, onde se construiu pilar, o que tambem se fez em Barro Vermelho; podendo-se então proceder ás respectivas medições em Morro Grande. Deste passou a turma para Manoel Prates, onde effectuou identicas operações. Antes de occupar o Seringa teve-se de construir pilar no vertice — Aguas Mornas — e reconstruir o de Butucarahy, intencionalmente destruido. Este trabalho foi moroso, pois a rampa de accesso a esse morro, pouco menos ingreme que a do conhecido Pão de Assucar, não permittia que o material necessario fosse conduzido sinão em mui pequenas porções.

Occupado o vertice — Coxilha da Arvore — e construido pilar em Marcilio, voltou a turma a occupar o Partido, onde preferiu medir as antigas direcções não collimadas pela triangulação de 1ª ordem, o que era forçoso combinando-as com as novas: 8 vertices, dando 28 angulos distinctos. Occupando, por fim o vertice Bôa Vista, para sua ligação com o Tapera e Partido, deu por findo o serviço de que fôra incumbida. Percorreu a turma mais de

1.100 kilometros, tendo augmentado a rêde de 2ª ordem com mais 19 triangulos, construido, ao todo, 14 pilares, procedido a um total de 858 medidas angulares e tomado 240 zenithaes. Foram fechados 17 triangulos com erros comprehendidos entre 2'',12 e mais 1'',88.

Com relação aos trabalhos para 1909—1910 foram distribuidas ás diversas turmas as seguintes missões:

A primeira turma se occupará dos calculos attinentes á compensação das rêdes de 1ª e 2ª ordens definitivamente medidas, bem como dos das coordenadas dos vertices da mesma rêde e dos que se referem ao nivelamento geodesico.

A segunda turma se occupará das medições angulares de primeira ordem e desenvolverá as suas operações no sentido de ultimar a medição da cadeia meridional de 10º, unindo ao trecho já iniciado, ao norte da lagôa Mirim, com que teve inicio na base do sul.

RECONHECIMENTO E LEVANTAMENTO ITINERARIO

Sem prejuizo dos trabalhos geodesicos e topographicos, foi a commissão incumbida de executar o levantamento da carta itineraria do Estado, cingindo-se ás instrucções do serviço geographico do Estado Maior do Exercito, approvadas por aviso do Ministerio da Guerra n. 2.137, de 4 de dezembro de 1907, e publicadas na Ordem do dia do Exercito n. 167, de 10 do citado mez, e a iniciação deste serviço foi commettida ás turmas 3ª, 4ª, 6ª e 7ª.

Pelo Estado Maior foi recommendado para o começo das operações desta natureza fosse escolhida a faixa adjacente ás fronteiras Argentina e Uruguay e limitada no interior do Estado por uma linha assignalada pelo caminho que, na altura de Nonohy parte do rio Uruguay até Palmeira e d'ahi pela estrada que, tomando as cabeceiras dos affluentes do Uruguay ao norte do rio Xicuhy, atravessa a Coxilha Grande e a Serra de S. Xavier, passa por S. Vicente, vae ao Porto Barbará, no Ibicuhy, a Cacequy, S. Gabriel e Lavras, de onde proseguirá a linha até a Lagôa dos Patos pelo curso do ria Camaquam.

Para execução dos trabalhos a realizar-se nessa região, ficou ella dividida em quatro trechos, que serão distribuidos ás quatro turmas, do modo seguinte:

A' 6ª turma, o levantamento do trecho limitado pelo rio Uruguay, a partir da fóz do rio Passo Fundo até Ijuhy-Grande e por este e pelo Ijuhy-Mirim, até a Coxilha Grande, onde é encontrada a estrada limitrophe no interior do Estado.

A' 4ª turma, o trecho limitado pelos rios Ijuhy, Ibicuhy e Uruguay e estrada interior.

A' 3ª turma, o trecho limitado pela fronteira argentina, desde a fóz do Ibicuhy á do Quarahy, fronteira uruguaya até a Coxilha do Ilaedo, rios Santa Maria e Ibicuhy.

A' 7ª turma, toda a região léste de Santa Maria, entre a fronteira uruguaya e a linha que vem de Cacequy, por S. Gabriel e Lavras e curso de Camaquam.

Cada turma, dentro dos limites que lhe são assignalados, para as operações, empregará o tacheometro auto-reductor de Sanguet com a mira de grande alcance, sempre que tiver de fazer o levantamento de estradas principaes, pois que estas lhe servirão de directrizes em que se apoiará todo o trabalho chorographico.

No levantamento expedito serão utilisadas bussolas prismaticas e de algibeira, passometros, aneroides e os demais instrumentos necessarios, de modo a facilitar a maior celeridade dos trabalhos, cujo objectivo é a realização de uma carta que, representando os accidentes mais notaveis do terreno, taes como estradas, mattas, cursos d'agua, etc., possa fornecer todas as indicações que porventura interessem ao servivo do Estado Maior.

As minutas originaes deste levantamento serão traçadas na escala de 1/50000, ficando estabelecida, em relação ás curvas de nivel, a equidistancia de 10 metros para as regiões de ondulações médias e de 25 para os terrenos montanhosos.

Para os menores detalhes do serviço, cada turma attenderá ao que em relação ás turmas de 3ª ordem é recommendado nas instrucções de 4 de dezembro de 1907.

TOPOGRAPHIA

Em proseguimento aos trabalhos de campo transactos, a 5ª turma de topographia deve recomeçar as suas apurações, dentro

da primeira quinzena do mez de outubro, obedecendo á seguinte marcha:

A 1ª sub-turma completará o levantamento tacheometrico da meia minuta 57 — 1. S — E — O, e emprehenderá após o da 57 — I — SO — E.

A 2ª sub-turma depois do levantamento das ilhas comprehendidas na meia minuta 57 — I — N — EE, que lhe coube na passada campanha, deverá começar a da 58 — N — SO — O.

A 3ª sub-turma concluirá o levantamento da meia minuta 58 — IV — NO — O;

A 4ª sub-turma — Concluirá o levantamento da meia minuta 58 — IV — NO — O;

O chefe de turma providenciará no sentido de serem escolhidos e fixados dentro de cada minuta os pontos de 3ª e 4ª ordem, indispensaveis á rapidez e rigor dos trabalhos planimetricos.

OBSERVATORIO ASTRONOMICO

Com a continuação dos trabalhos do novo palacio para o governo do Estado do Rio Grande do Sul, tornou-se imperiosa a mudança do observatorio astronomico para o terreno da casa adquirida para a commissão. Em dezembro ultimo foi montada, no pilar da sala de oéste, uma das duas lunetas meridianas, portateis, adquiridas pela commissão.

As coordenadas do pilar da antiga saleta eram: latitude 30°,01',59'',78, média de 50 Talcott, segundo o relatorio de 1905, e a longitude provisoria 3',34',04'',8 oéste de Paris, dedusidas das observações feitas pelo astronomo Dr. Pereira Reis.

Como não podiam ser de momento determinadas as coordenadas do novo observatorio, foram-lhe reduzidas as da saleta, procedendo-se a rigoroso caminhamento; pelo fechamento de um polygono que, depois de compensado o respectivo erro, deu as seguintes correcções: para a latitude — 15'',32 e para a longitude — 2'',50, ficando, pois, o observatorio, para os seus primeiros trabalhos, com a latitude de — 30°,02',15'',1 e longitude $3^h,34^m,02^s$, oéste de Paris, até serem, em breve, obtidas coordenadas definitivas.

Pela permuta de hora no novo observatorio, por meio do telegrapho, foram determinadas as longitudes de D. Pedrito e Uruguayana.

Os chefes dos dous districtos telegraphicos têm coadjuvado efficazmente tal serviço. A commissão da carta continúa a fornecer á Intendencia de Porto Alegre a hora local para regular os relogios dessa cidade.

FAZENDA MILITAR DE GERICINÓ

Continúa este ministerio a animar a tentativa do plantio da alfafa nos campos dessa fazenda, estando esse serviço a cargo do commando do esquadrão de trem da 1ª brigada estrategica, unidade que ahi aquartela e, sendo embora muito cêdo ainda para se expender opinião segura a respeito dos resultados dessa experiencia, os dados até aqui colhidos autorizam uma previsão lisongeira. A alfafa obtida das plantações feitas vae dando córtes regulares, em numero de 8 por anno, apresenta regular crescimento, é de aspecto bellissimo, verde-escuro, rica de folhas, tenra, e muito aromatica, quando fenada, sendo, fóra de duvida, sua superioridade similar a de origem platina.

Por emquanto nada se póde affirmar quanto á sua producção e duração porque, em relação a esta, é pouco ainda o tempo de observação e, quanto áquella, tendo havido algumas causas de atrazo nas plantações, taes como uma secca rigorosa e damnos não pequenos produzidos por uma praga de gafanhotos, não forneceu o anno findo dados seguros a respeito.

Só com mais tempo poderemos nos certificar si convirá tentar nesse proprio nacional a cultura intensiva dessa forragem e de outras.

A extensão plantada é de uns 12 hectares, approximadamente, estando, porém, a plantação disseminada por varios pontos para melhor se avaliar da propriedade das terras para esse genero de cultura.

A colheita durante o anno foi de 10.552 kilos de alfafa, tendo essa forragem sido entregue ao 2º regimento de infantaria, Escola de Artilharia e Engenharia e esquadrão de trem da 1ª brigada, mediante indemnização, applicando-se o producto em proveito da Fazenda.

Teria sido melhor a colheita se não fôra, além das razões de atrazo acima citadas, a circumstancia de não estar o plantio sendo feito de modo vantajoso, em razão de, por effeito da invasão de hervas damninhas no terreno, ser obrigado o emprego da plan-

tação em linhas muito intervalladas para facilitar a capina, perdendo assim muita terra.

Os trabalhos executados durante o anno foram os seguintes:

installação de uma olaria que vae produzindo excellentes tijolos, sendo a mão de obra feita por praças;

construcção, quasi concluida, exclusivamente por praças, de uma casa de alvenaria para residencia de officiaes;

construcção de um grande tanque para irrigação de plantações; destocamento, amanho, adubo e plantação de alfafa em 3 hectares de terra; adubo de todo o alfafal já feito e replante de mais de 2 hectares;

conservação das plantações feitas anteriormente, roçada e derrubada dos mattos para formação de pastagens; plantação de sementes de varias especies de capim;

plantação de milho em varias terras destinadas á formação de pastagens, cuja producção foi consumida pelos animaes da Fazenda, preparo de potreiros, reconstrucção de açudes, canalisação de agua; conclusão de uma casa para residencia de officiaes, reparos nos diversos edificios da Fazenda, construcção de galpão para fenação de alfafa e outros de menor relevancia.

Carece a Fazenda de muitos outros, taes como desobstrução dos rios, avivamento dos drenos e outros trabalhos custosos, para melhor satisfazer aos fins a que se destina.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Este estabelecimento continúa sob a direcção do coronel Pedro Ivo da Silva Henriques.

Os trabalhos executados nas officinas do arsenal, durante o anno findo, em que ficou definitivamente installado no novo edificio á Ponta do Cajú, montaram á importancia de 1.777:148$060, a qual, junto á de 36:221$775 de trabalhos dos operarios fóra do estabelecimento em proprios nacionaes e obras publicas, e á de 779:485$861 de obras iniciadas e não acabadas, eleva a sua receita a 2.529:855$696.

A despeza, que correu pelas principaes verbas, alcançou á importancia total de 2.879:102$793. Deduzindo-se a de 154:514$703, importe da materia prima existente em suas officinas, e a de 78:544$654 da materia prima em serviço na officina

de alfaiates, acha-se a despeza reduzida a 2.556:043$436 com o saldo de 36:812$260.

O arsenal funccionou durante o anno ainda sob o regimen administrativo e fabril do regulamento de 1872, e só este anno poude o Governo dotal-o de um novo regulamento, que veiu sanar todas as difficuldades oriundas do antigo regimen. Por esse regulamento o arsenal toma nova feição quer quanto a pessoal, quer quanto a material, e assim se cumpriram os desejos do Governo manifestados em relatorios anteriores.

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul — Este arsenal continúa debaixo da direcção do coronel da arma de artilharia João Leocadio Pereira de Mello e executou trabalhos durante o anno findo na importancia de 987:662$035 e despendeu a de 850:944$093, de que resulta o saldo de 136:717$942.

Servindo a todas as regiões militares do Sul da Republica, este estabelecimento deve ser provido de madeiras e apparelhos novos que permittam a execução de todas os variados trabalhos que lhe são confiados, e para isso é necessario dar-lhe novo regulamento igual ao que se deu ao do Rio de Janeiro, applicavel aos demais da Republica.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso — Este arsenal está presentemente sob a direcção interina do 1º tenente Manoel Ribeiro da Fonseca, tendo sido nomeado por decreto de 7 de abril ultimo o major da arma de artilharia José da Veiga Cabral para dirigil-o.

Funccionaram regularmente as suas officinas que, apesar da deficiencia de machinas e pessoal operario, prepararam para os estabelecimentos militares regular quantidade de artigos na importancia de 39:415$165, despendendo com a materia prima 31:092$765 e mão de obra 8:322$400.

Confeccionou e reparou artigos para particulares na importancia de 2:226$999, despendendo com a materia prima 1:070$585 e mão de obra 953$960, sendo cobrada a respectiva porcentagem de 202$454 para indemnização do estojo da ferramenta, e recolhida á Delegacia Fiscal do Thezouro Federal no Estado a quantia de 880$577.

A receita do conselho administrativo importou em	14:618$123
e a despeza em	13:528$958
d'onde o saldo de	1:089$165

que passou para o anno de 1910.

A escripturação da secretaria e a que corre pelas diversas secções acham-se em dia e feitas com precisão.

No correr do anno expediram-se 189 officios a diversas autoridades, 258 portarias, e foram exarados despachos em 512 papeis.

Enviaram-se 916 volumes para a séde da 13ª inspecção, 5 para a Intendencia da Guerra e 13 para a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

FABRICAS

Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra—Funcciona este estabelecimento no Realengo, á margem esquerda da Estrada de Ferro Central do Brazil, e nelle continúa como director o coronel da arma de artilharia Luiz Barbedo.

Producção — Os productos fornecidos ao Departamento da Administração, em virtude de requisições enviadas a esta fabrica, importaram em 1.379:063$000, quantia esta que, addicionada á de 58:809$375, proveniente da fabricação de estojos para fuzil *Mauser*, de encanamento de chumbo para a Villa Militar e da venda de latão, sem applicação, produz a somma de 1.437:872$375, emquanto monta a receita da fabrica durante o anno findo.

Material — O adquirido para a fabricação de estojos para canhões de tiro rapido, de montanha e de fortaleza exige a montagem de officinas, installações para produzir força a vapor e electrica para distribuição de correntes e uma bateria de accumuladores e 12 motores electricos.

Machinas aperfeiçoadas para fabricação de carregadores *Mauser* e apparelhos modernos para ampliar o serviço precisam, na fabrica, de logar onde montal-as.

Funccionando todas as machinas, será possivel fabricar diariamente 50.000 cartuchos *Mauser* de Guerra e em oito horas

os cartuchos e mais artefactos empregados pela nossa artilharia de campanha e de costa. Já preparamos o metal para a fabricação de espoletas de percussão e de duplo effeito, de estopilhas de fricção e de percussão, convindo egualmente prepararmos o latão necessario para os estojos tanto de infantaria como de artilharia.

Construcções — E' indispensavel a montagem das officinas de estojos metallicos para a artilharia, assim como a construcção de uma nova officina para as novas machinas adquiridas.

Acquisição — Torna-se indispensavel adquirir machinas para provar metaes e laminadoras do custo de 50:000$000.

Gabinete de Micro-photographia—Para terminação de sua montagem se faz mistér despender a quantia de 2:000$000.

Pessoal operario — Recente-se este estabelecimento da insufficiencia de pessoal operario para o serviço, motivo por que os fornecimentos feitos pela fabrica nunca estão em dia, e as machinas, já installadas, não funccionam.

Com o augmento de 62 serventes de officina a 3$000 durante 300 dias, o que importa em 55:800$000; 60 ditos a 2$500 em 300 dias, o que custa 46:500$000; 10 operarios de 3ª classe, 12 de 4ª, 15 de 5ª e dous aprendizes de 1ª, respectivamente, a 6$000, 5$000, 4$000 e 3$000 em 300 dias, o que importa em 55:800$000, ficará resolvida a crise das munições no Exercito.

Verbas — Foi de 330:868$000 a consignada para este estabelecimento que, com o augmento da producção, precisa ser augmentada na do material com mais 70:000$000.

Illuminação — Tanto na fabrica como nos demais estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Guerra a illuminação electrica por ella fornecida, faz-se sempre regulamente, assim como a da estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, que é fornecida desde janeiro do anno findo pela mesma fabrica.

Estado sanitario — Manteve-se sem alteração, sendo satisfactorias as condições hygienicas. Houve 22 accidentes no trabalho, sem gravidade, alguns casos de impaludismo e tres obitos por insuficiencia aortica. Foram passadas 1.452 receitas em 2.880 formulas, feitas 32 visitas domiciliarias, assim

como muitos curativos e operações de pequena cirurgia foram executados.

E' de toda a justiça a revisão das tabellas de vencimentos do pessoal do Arsenal de Guerra e das fabricas da Estrella, de Piquete e de Cartuchos e Artificios de Guerra, estabelecendo-se uniformidade que evitará justas reclamações.

Fabrica de Polvora sem fumaça—Situada na cidade de Piquete, Estado de S. Paulo, e inaugurada a 15 de março do anno findo, tem como director o tenente-coronel da arma de artilharia Achilles Velloso Pederneiras, que assumiu o exercicio em 16 de janeiro e foi nomeado por decreto de 17 de dezembro de 1908, data do regulamento, pelo qual se rege.

Conhecidas, porém, as lacunas neste existentes, serão, opportunamente, sujeitas a este ministerio, as alterações e modificações aconselhadas pela experiencia, conforme o projecto de reforma do respectivo director, que se acha em via de organização, tudo de accordo com as disposições constantes dos arts. 14, lettra *b*, e 84 do referido regulamento. O do serviço interno está, egualmente, em elaboração, assim como em dia e em bôa ordem acham-se todos os trabalhos de escripturação affectos á secretaria.

Fabricação de polvora — Com o tirocinio adquirido em estabelecimentos congeneres nos Estados Unidos da America do Norte e na Europa, o actual director iniciou a manufactura das polvoras chimicas a 24 de maio.

A média da producção diaria é, por emquanto, de 415.200 kilogrammos, sendo toda ella convenientemente experimentada na casa balistica e na respectiva linha de tiro.

Laboratorio — Innumeras e importantes analyses fizeram-se, com o maximo proveito, nesta dependencia a que está annexa e onde funcciona a respectiva bibliotheca, que presta muito bons serviços, composta, presentemente, de pequeno numero de volumes que interessam directamente á missão e o fim a que se destina aquella dependencia.

Serviço de saude — Este serviço foi feito com escrupulo, nada deixando a desejar, aviando a pharmacia militar 206 receitas com 3.624 fórmulas, conservando-se sempre provida de tudo que é necessario ao seu bom funccionamento.

Arsenal cirurgico — Embora possúa apparelhos imprescindiveis, é pequeno, e convém augmentar seu numero com o que houver de mais moderno e interessar possa os fins a que se destinam.

Estado sanitario — Foi excellente, pois, não foi registrado nenhum caso sério de molestia, verificando-se apenas o fallecimento de duas crianças, ainda na primeira infancia, e por motivo que nem remotamente se póde attribuir á falta de hygiene ou má execução do serviço sanitario.

Contingente militar — O 53° batalhão de caçadores mantém na fabrica um contingente sob o commando de official subalterno.

Ramal ferreo — Deficientissimo e estragado é o velho material rodante do ramal ferreo de Lorena a Piquete, subordinado á fabrica, presentemente, a começar pelos dormentes que têm oito annos de uso.

Obras — E' indispensavel a construcção urgente de dous paióes para polvora com a capacidade de 50 tonelladas cada um, porque a fabrica só possue um de 25 tonelladas que está repleto. A directoria avalia em 50:000$000 a quantia necessaria áquella construcção, á razão de 25:000$000 cada paiol.

Sendo conveniente offerecer vantagens aos operarios, principalmente áquelles que se vão tornando technicos nas differentes especialidades do estabelecimento e que poderão abandonal-o desde que encontrem recompensa mais vantajosa, e não havendo recurso no logar, é de toda necessidade a construcção immediata de 30 casinhas para residencia dos referidos operarios.

Pyrites —As amostras procedentes de Minas Geraes revelaram, na analyse a que se procedeu, pobreza de enxofre para o fabrico do acido sulfurico. Os fórnos da fabrica exigem que a pyrite seja isenta de impurezas e para empregar-se a nacional é necessario que ella seja muito rica em enxofre, passe por preparo especial e seja triturada,

Algodão — As amostras procedentes dos diversos Estados nacionaes foram convenientemente analysadas, verificando-se a muito bôa qualidade de algumas dellas.

Uma operação preliminar para o uso do algodão nacional exige o emprego de apparelho especial antes de ser purificado o dito algodão.

O custo do apparelho é, no minimo, de 2.000 dollars ou cerca de 6:600$ da nossa moeda.

O algodão americano, prompto a ser nitrado, é muito mais barato que o nacional.

O alcool estrangeiro com a mesma porcentagem, 95 °/₀, é egualmente mais barato que o nacional; 150 toneladas do americano custam 72:750$, posto na fabrica, ao passo que o nacional custará mais ou menos 90:000$, ou cerca de 17:250$ mais que o estrangeiro.

Aproveitamento de acidos — E' necessaria a acquisição de um apparelho para concentração de acidos fracos, oriundos da nitração pelo processo Thomson, como fazem os inglezes em Waltham Abbey, os austriacos em Blumau e os francezes em Angouleme.

Além da consequente economia, o serviço assim feito traz a vantagem de não ser preciso lançar nos cursos dagua as sobras de acidos que a tornam nociva e imprestavel.

Visitas — As turmas da Escola de Torpedos e de Artilharia, ambas da Marinha de Guerra Nacional, visitaram este estabelecimento em novembro e dezembro.

Fabrica de Polvora da Estrella — Situada na Raiz da Serra deste nome, nas circumvisinhanças de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, continúa a ter como seu director o coronel da arma de artilharia João Carlos Marques Henriques.

Discriminam-se da fórma que se segue os seus differentes serviços realizados no anno findo:

Abegoaria—No edificio destinado á guarda e conservação das viaturas repararam-se internamente as arrecadações para forragem, arreiamento e outros materiaes, estando a concluir-se o salão para as viaturas cujc solo recebeu calçamento de concreto; os compartimentos para dormitorio do empregado de dia, officina de correeiro e enfermaria dos animaes, faltando, apenas, as respectivas baias.

Almoxarifado—Dentro dos limites da dotação orçamentaria foi esta dependencia abastecida directamente pela propria fabrica.

Com as materias primas que entraram na composição das polvoras, exceptuando o molulo para o carvão, o movimento havido no almoxarifado foi o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO		PASSAGEM DE 1908	SAHIDAS EM 1909	PASSAGEM PARA 1910
Enxofre em bastão..........		50.685.250 kg.	3.800.000 kg.	46.884.250 kg.
Salitre..	crystalisado.......	243.369.000 kg.		243.369.000 kg.
	em bruto.........	137.973.500 kg.	34.505.500 kg.	103.468.000 kg.
	refinado..........	16.618.000 kg.		16.618.000 kg.

Bibliotheca—Compõe-se de 910 volumes, alguns dos quaes foram adquiridos por compra; 582 estão encadernados e cartonados e 328 são brochuras e folhetos.

Casas de experiencias balisticas, laboratorio chimico e linha de tiro— As casas destinadas ás experiencias balisticas são em numero de tres, nas quaes estão alojados o pendulo balistico, o chronographo electro-balistico Le Boulangê, o densimetro de Bianchi e respectiva balança de precisão, assim como diversos canhões e armas portateis. A linha de tiro tem uma extensão de 500 metros e continúa bem conservada.

Casas de residencias e outros mistéres—A fabrica tem sob a sua dependencia 80 predios, cuja maior parte extremamente arruinados, carecem de urgentes reparos. Os outros, com os recursos do proprio estabelecimento, foram concertados, soffrendo, alguns, ligeiros reparos.

Conselho administrativo — Sua receita foi de.... 42:225$606
e a despeza de.......................... 38:987$491

resultando um saldo de...................... 3:238$115

Destacamento — E' composto de praças do 51º batalhão de caçadores que, de par com os serviços propriamente militares, se

occupam no córte de lenha, arcos para barril, abatimento de vegetação, capina, limpeza de vallas e movimento de terras.

Enfermaria — Abriram-se janellas na frente e lateralmente, assoalhou-se uma das salas, ladrilhou-se o compartimento das privadas e toda ella foi caiada, pintada e calçada de cimento em todo o terreno.

Dos 25 doentes nella tratados, 24 tiveram alta por curados, sendo 1 transferido para o Hospital Central. O material cirurgico, bem conservado, está em condições de attender á pequena e urgente cirurgia.

Escripturação — Está em dia e em bôa ordem. Com a correspondencia do estabelecimento despendeu-se em sellos officiaes a quantia de 173$080; com a expedição de telegrammas a de 99$400 e com a remessa de dinheiros ao 51° batalhão de caçadores e Hospital Central do Exercito a de 22$300.

Officinas — Funccionaram com regularidade, produzindo durante o anno 33.080 kilogrammos de polvora de diversas marcas.

Illuminação — Continúa a ser feita com kerozene, convindo substituil-a pela electrica, utilizando-se para isso, o curso dagua do rio Cayoaga, que atravessa as terras da fabrica.

Linha de trilhos—Embora regularmente conservadas, carecem os dormentes de substituição, assim como é necessario construir um desvio que, passando pelo armazem de salitre e officina de carpintaria, vá ter ao almoxarifado e ao palacete onde funccionam os escriptorios do director e ajudante, evitando assim perda de tempo e maior somma de trabalho.

Obras — Orçada a reconstrucção das officinas em 109:000$, mais ou menos, o engenheiro encarregado das obras construiu a officina de estufa; está assentando o apparelho de seccagem e começou a construcção da parte do vigamento de ferro e friso de cimento armado sobre o rio João Antonio, pelo qual se faz todo o movimento da fabrica.

Pessoal — O das duas divisões e serventes é insufficiente para que a fabrica possa satisfazer, com promptidão, os pedidos que lhes são dirigidos e melhor attender aos multiplos serviços que lhe estão affectos. Ha tres annos que se faz serão em consequencia da avultada quantidade de polvora por manipular, pois, cada vez mais crescem aquelles pedidos.

Pharmacia — Attingiu a 1.015, com 3.750 prescripções, o numero de receitas aviadas nesta dependencia para a enfermaria e para o pessoal e suas familias. Naquelle numero acham-se 115 receitas aviadas a particulares que produziram a renda de 145$200, quantia esta recolhida em quotas mensaes á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Saneamento — Com a construcção de boeiros que está sendo feita pela *Companhia Leopoldina Railway*, facilitando assim o escoamento das aguas, deixam estas de formar pantanos. Atterrada a grande baixada que comprehende a residencia da directoria, a enfermaria, quartel, almoxarifado, secretaria e outras dependencias, e feito o plantio de eucalyptus, o local da fabrica readquirirá sua antiga salubridade perdida pela obstrucção de suas vallas e formação de pantanos.

Visitas — Com permissão deste Ministerio foi visitado este estabelecimento, em agosto, pelos alumnos da Escola Pratica de Artilharia de Marinha, que receberam explicações do pessoal technico sobre os machinismos e confecção das polvoras, fazendo experiencias na linha de tiro e suas dependencias.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Existiam duas vagas de 3^os^ officiaes, sujeitas a concurso, que foram preenchidas pelos praticantes José Alves Chavantes e bacharel Alvaro Machado Pereira Brazil, nomeados por decreto de 12 de agosto de 1909.

Ficando vago o cargo de director, com a nomeação do official de gabinete, coronel Francisco José Alvares da Fonseca, para o logar de director da Secretaria de Estado da Guerra, foi aquelle preenchido pelo chefe de secção tenente-coronel Alfredo Ernesto de Souza, por decreto de 7 de outubro de 1909. Para a vaga, assim aberta, de chefe de secção, foi promovido o 1° official major João dos Santos Ferreira da Rocha. Com a morte do 1° official major Manoel Damasceno Barbosa, abriu-se outra vaga de 1° official; tendo sido então promovidos a 1^os^ officiaes, os 2^os^ capitães Eduardo da Cruz Rangel e Luiz Jacintho Teixeira Campos;

a 2[as] officiaes, os 3[os], 1[os] tenentes Guilherme Magno da Silva e Augusto Elysio de Souza; a 3[as] officiaes, os 4[os], 2[os] tenentes Aurelio Frederico Pereira Lima e bachafel Carlos Lage Sayão, por decreto de 6 de janeiro deste anno.

O servente da Secretaria da Guerra Arthur Americo de Oliveira foi nomeado continuo na vaga que se deu com a aposentadoria do serventuario deste cargo Henrique Corrêa dos Santos.

Acha-se actualmente completo o quadro dos funccionarios desta repartição.

RECEITA

A renda arrecadada durante o exercicio de 1909, de accordo com o art. 1º da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, importou em 618:813$745, conforme a discriminação infra:

ORDINARIA		
Interior		
20—Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*.	1:901$000	
31—Imposto do sello	50:744$241	
34—Dito sobre subsidios e vencimentos	74:984$961	127:630$202
EXTRAORDINARIA		
61—Montepio militar	125:309$559	
62—Dito dos empregados publicos	19:667$950	
63—Indemnizações	236:872$580	381:850$089
FUNDO DE RESGATE DE PAPEL MOEDA		
3—Producto da venda de calçado inservivel	505$000	
Idem de metaes, idem	31:663$490	
Idem de polvora, idem	13:587$195	
Idem de muares	203$000	
Idem de retalhos de fazenda	2:013$750	
Renda da cabrea *Marechal de Ferro*	40:878$000	88:950$435
FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS		
Depositos — Espolios	....	332$660
MOVIMENTO DE FUNDOS		
Importancia de medicamentos fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	....	18:050$359
		616:813$745

CREDITOS

A lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, art. 12, concedeu para as despezas do exercicio de 1909 os creditos de 62.466:027$241, papel, e 110:000$, ouro, e foram abertos os seguintes creditos addicionaes:

Supplementares

Decreto n. 7.555, de 16 de setembro de 1909, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto anterior, para attender ao pagamento do augmento de vencimentos concedido aos funccionarios da Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra, sendo 19:043$327 por conta da verba 1ª e 36:668$864 por conta da verba 3ª do art. 12 da citada lei n. 2.050 — 55:712$191.

Decreto n. 7.691, de 2 de dezembro de 1909, autorizado pelo art. 2º do decreto legislativo n. 2.154, de 22 de novembro anterior, para attender ao pagamento de despezas provenientes da reorganização do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, feita pelo decreto n. 7.454, de 8 de julho, e approvada pelo citado decreto legislativo — 7:110$646.

Decreto n. 7.753, de 23 de dezembro de 1909, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.19[illegible], da mesma data, para pagamento de soldo vitalicio — 716:607$920.

Decreto n. 7.769, de 30 de dezembro de 1909, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.212, da mesma data, para equipamento e arreios — 154:334$608.

Decreto n. 7.854, de 3 de fevereiro de 1910, autorizado pelo art. 33, tabella B, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, sendo: 430:092$309 para a verba 9ª — soldos, etapas e gratificações de officiaes; 1.454:270$924 para a verba 10ª — soldos, etapas e gratificações de praças de pret, e 191:138$087 para ajudas de custo, verba 12ª da citada lei — 2.075:501$320.

Decreto n. 7.887, de 10 de março de 1910, autorizado pelo art. 33, § 1º, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para transporte de tropas — 795:074$987.

Especiaes

Decreto n. 7.382, de 15 de abril de 1909, autorizado pelo art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, para pagamento

á sociedade Tiro Nacional de S. Paulo do subsidio de que trata o art. 1° da citada lei — 10:000$000.

Decreto n. 7.393, de 6 de maio de 1909, autorizado pelo art. 8° da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, para pagamento á sociedade Tiro Brazileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1° da citada lei — 10:000$000.

Decreto n. 7.412, de 21 de maio de 1909, autorizado pelo art. 13, n. 4, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, destinado a prover as despezas com o tratamento de officiaes e praças em Poços de Caldas — 34:000$000.

Decreto n. 7.443, de 24 de junho de 1909, autorizado pelo art. 8° da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e regulamento approvado pelo decreto n. 6.464, de 29 de abril de 1907, para pagamento do subsidio de que trata o art. 1° da citada lei á sociedade União dos Atiradores do Brazil — 10:000$000.

Decreto n. 7.504, de 16 de agosto de 1909, autorizado pelo art. 13, *alinea d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para acquisição de um terreno e predio no Estado do Rio Grande do Sul, destinado a quartel e campo de manobras — 175:000$000.

Decreto n. 7.505, de 19 de agosto de 1909, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.089, da mesma data, para pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado — 11:445$401.

Decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909, autorizado pelo disposto nos arts. 1° e 3° do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 6° das instrucções approvadas pelo de n. 6.708, de 11 de dezembro seguinte, para pagamento de soldo vitalicio — 545:529$923.

Decreto n. 7.664, de 18 de novembro de 1909, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.033, de 29 de dezembro de 1908, para pagamento de ordenados devidos ao escrivão do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco João Carlos Mendes — 8:587$331.

Decreto n. 7.692, de 2 de dezembro de 1909, autorizado pelo art. 1° do decreto legislativo n. 2.137, de 4 de novembro anterior, para pagamento ao escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento de Oliveira — 9:301$062.

Decreto n. 7.694, de 2 de dezembro de 1909, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.125, de 28 de outubro anterior, para pa-

gamento de gratificação ao capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, professor do Collegio Militar, já fallecido, como premio pela sua obra—«Curso elementar de geographia» — 5:000$000.

Decreto n. 7.822, de 20 de janeiro de 1910, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.234, de 6 do mesmo mez e anno, para pagamento a 34 alferes-alumnos de vencimentos relativos ao periodo de 23 de agosto de 1905 a 14 de março de 1906 — 76:345$776.

Decreto n. 7.903, de 16 de março de 1910, autorizado pelo disposto no art. 3º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, em vigor pelo art. 14 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e art. 6º das instrucções approvadas pelo decreto n. 6.788, de 11 de dezembro de 1907, para pagamento de soldo vitalicio — 368:556$917.

Decreto n. 7.914, de 24 de março de 1910, autorizado pelo art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para indemnização á Sociedade Tiro Petropolitano, do valor da metade das despezas feitas com a construcção de mais linhas de tiro — 1:852$000.

Demonstração das etapas fixadas no anno de 1909

REGIÕES DE INSPECÇÃO	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
1ª	Amazonas	1$795	1$588
	Alto Acre	4$211	4$830
	Alto Purús	4$275	4$275
	Alto Juruá	4$517	4$517
	Breu	4$275	4$275
	Catahy	4$517	4$517
2ª	Pará (Belém)	1$532	1$484
	Obidos	2$482	2$434
	Macapá	2$068	2$586
	Oyapoc	2$068	2$068

Regiões de inspecção	Guarnições	Semestres 1º	2º
3ª	Maranhão	1$400	1$306
4ª	Ceará	1$400	1$474
	Rio Grande do Norte	1$499	1$418
5ª	Parahyba	1$400	1$178
	Pernambuco	1$400	1$464
6ª	Alagoas	1$400	1$349
	Sergipe	1$400	1$399
7ª	Bahia	1$199	1$021
8ª	Nictheroy	1$048	1$377
	S. João d'El-Rey	1$245	1$214
	Bello Horisonte	1$518	1$634
9ª	Capital Federal	1$048	1$055
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	1$123	1$160
	Estrella	1$154	1$197
	Pinheiros	1$339	1$296
10ª	Santos	1$673	1$470
	Lorena	1$423	1$178
	Goyaz	1$400	1$353
11ª	Curityba	1$400	1$270
	Fóz do Iguassú	2$557	2$557
	Santa Catharina	1$221	1$221
	S. José	1$221	1$280
12ª	Porto Alegre	1$285	1$266
	Cidade do Rio Grande	1$258	1$262
	Bagé	$943	$951
	Uruguayana	1$164	1$155
	Quarahy	1$031	1$189

REGIÕES DE INSPECÇÃO	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
12ª	D. Pedrito	1$400	1$158
	Santa Maria	1$400	1$149
	Santa Victoria	1$400	1$400
	Cacequy	1$401	1$054
	Livramento	1$243	1$055
	Alegrete	1$400	1$354
	Alto Uruguay	1$400	1$561
	Santo Angelo	1$441	1$441
	S. Gabriel	1$400	1$078
	S. Luiz Gonzaga	1$394	1$368
	Itaquy	1$242	1$233
	Rio Pardo	$938	$938
	Palmêira	1$400	1$400
	S. Borja	1$400	1$167
	Saycan	1$400	1$585
	Cruz Alta	1$800	1$046
	Jaguarão	1$362	1$147
13ª	Cuyabá	1$400	1$948
	Corumbá	1$600	1$877
	Porto Murtinho	1$529	2$158
	Coimbra	1$529	2$064
	S. Luiz de Caceres	2$016	2$016
	Ponta-Porã	1$800	1$951
	Nioac	1$800	2$007
	Aquidauana	1$800	1$735
	Collegio Militar	2$444	2$505
	Escola de Guerra	2$303	2$088

Demonstração da despeza realizada no exercicio de 1909

VERBAS	CREDITOS	DESPEZA				SOBRAS
	Lei n. 2.050, de 31 de Dezembro de 1908. Decretos ns. 7.555, 7.691, 7.753 e 7.769, de 16 de Setembro, 2, 23 e 30 de Dezembro de 1909, e 7.854 e 7.887, de 3 de Fevereiro e 10 de Março de 1910.	PELO THESOURO FEDERAL	PELA CONTABILIDADE DA GUERRA	CREDITOS ÁS DELEGACIAS	TOTAL	
Administração geral	521:338$327	....	488:503$867	162$500	488:666$367	32:671$960
Supremo Tribunal Militar e auditores	218:500$000	....	163:797$238	43:000$000	206:797$238	11:702$762
Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	273:248$864	....	259:845$457	480$000	260:325$457	12:923$407
Intendencia Geral da Guerra	358:696$000	....	353:189$343	....	353:189$343	5:506$657
Instrucção militar	1.454:764$500	....	1.161:334$378	264:247$500	1.425:581$878	29:182$622
Arsenaes, depositos e fortalezas	1.304:402$585	....	920:290$902	383:721$585	1.304:012$487	390$098
Fabricas	986:091$300	....	985:953$010	....	985:953$010	138$290
Serviço de saude	896:715$646	....	352:989$515	492:374$922	845:364$437	51:351$209
Soldos, etapas e gratificações de officiaes	20.633:467$309	327$600	9.395:315$580	11.230:735$173	20.626:378$353	7:088$956
Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	16.342:927$424	....	4.807:073$648	11.092:336$810	15.899:410$458	443:516$966
Classes inactivas	3.711:930$276	1:605$060	1.464:577$014	1.774:601$264	3.240:783$338	471:146$938
Ajudas de custo	591:138$087	....	291:277$087	288:650$000	579:927$087	11:211$000
Colonias militares	80:800$000	....	....	80:800$000	80:800$000	
Obras militares	6.518:250$000	2.611:264$478	1.711:121$500	2.004:367$502	6.326:753$480	191:496$520
Material	12.378:104$595	5.229:693$849	1.578:905$917	4.336:267$870	11.144:867$636	1.233:236$959
	66.270:374$913	7.842:890$987	23.934:174$456	31.991:745$126	63.768:810$569	2.501:564$344
Creditos em ouro						
Commissão em paiz estrangeiro	110:000$000	....	....	110:000$000	110:000$000	....
Decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907	9.050:540$292	5.521:520$363	....	2.046:234$216	7.567:754$579	1.482:785$713
	9.160:540$292	5.521:520$363	....	2.156:234$216	7.677:754$579	1.482:785$713

VERBAS	CREDITOS	DESPEZA				SOBRAS
	Lei n. 2.050, de 31 de Dezembro de 1908. Decretos ns. 7.555, 7.691, 7.753 e 7.769 de 16 de Setembro, 2, 23 e 30 de Dezembro de 1909, 7.854 e 7.887, de 3 de Fevereiro e 10 de Março de 1910.	PELO THESOURO FEDERAL	PELA CONTABILIDADE DA GUERRA	CREDITOS ÁS DELEGACIAS	TOTAL	
Creditos especiaes						
Decreto n. 7.281, de 14 de Janeiro de 1909	10:000$000	...	...	10:000$000	10:000$000	
» » 7.382, de 15 de Abril de 1909	10:000$000	...	...	10:000$000	10:000$000	
» » 7.393, de 6 de Maio de 1909	10:000$000	10:000$000	...	...	10:000$000	
» » 7.412, de 21 de Maio de 1909	34:000$000	...	2:304$000	...	2:304$000	31:696$000
» » 7.443, de 24 de Junho de 1909	10:000$000	10:000$000	...	...	10:000$000	
» » 7.504, de 16 de Agosto de 1909	175:000$000	...	...	175:000$000	175:000$000	
» » 7.505, de 19 de Agosto de 1909	11:445$401	11:445$401	...	...	11:445$401	
» » 7.536, de 9 de Setembro de 1909	545:529$923	...	345:135$093	200:079$965	545:215$058	314$865
» » 7.664, de 18 de Novembro de 1909	8:587$331	...	...	8:587$331	8:587$331	
» » 7.692, de 2 de Dezembro de 1909	9:301$062	...	...	...	...	9:301$062
» » 7.694, de 2 de Dezembro de 1909	5:000$000	5:000$000	...	...	5:000$000	
» » 7.822, de 20 de Janeiro de 1910	76:345$776	...	66:536$114	...	66:536$114	9:809$662
» » 7.903, de 16 de Março de 1910	368:556$917	...	...	...	...	368:556$917
» » 7.914, de 24 de Março de 1910	1:852$000	1:852$000	...	...	1:852$000	
	1.275:618$410	38:297$401	413:975$207	403:667$296	855:939$904	419:678$506

SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

COMMISSÃO ENCARREGADA DA HABILITAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA AO GÔZO DO SOLDO INSTITUIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 1.687, DE 13 DE AGOSTO DE 1907

Habilitações — Foram organizadas mais duas turmas de voluntarios já habilitados á percepção do soldo vitalicio, em processo regular, organizado de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907; a quarta, que comprehende 514 veteranos da campanha contra o Governo do Paraguay, e a quinta, em que se relacionaram mais 440 desses veteranos. As demonstrações annexas contêm, especificadamente, o nome e postos de todos esses voluntarios da Patria, beneficiados pela lei de 1907.

Para attender ao pagamento do soldo áquelles 514 veteranos, relativo aos annos de 1907 e 1908, foi aberto, pelo decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909, o credito de 545:529$923; e para que as diversas estações fiscaes ficassem habilitadas a satisfazer o soldo, em igual periodo, aos 440 comprehendidos na ultima turma, o decreto n. 7.903, de 17 de março, abriu o de 368:556$917.

Habilitaram-se, pois, no decorrer do anno findo, 954 officiaes e praças dos corpos de voluntarios da Patria e da Guarda Nacional, comprehendidos no acto legislativo de 13 de agosto de 1907, elevando-se esse numero, com os 624 indicados no relatorio anterior, a 1.578, assim discriminados pelos postos:

Coroneis	2
Tenentes-coroneis	10
Majores	19
Capitães	139
Tenentes	190
Alferes	276
Sargentos-ajudantes	16
Sargentos quarteis-mestres	15
1ºs sargentos	102
2ºs sargentos	119
Forrieis	47
A transportar	395

Transporte	935
Cabos de esquadra	188
Anspeçadas	57
Soldados	373
Mestres de musica	2
Musicos de 1ª classe	7
Musicos de 2ª classe	7
Musicos de 3ª classe	8
Clarim	1
Total	1.578

Creditos — Pelas disposições do art. 3º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e do art. 6º das instrucções que baixaram com o decreto n. 6.768, de 11 de dezembro do mesmo anno, periodicamente, e emquanto o orçamento não consignar verba para essa despeza, o Governo tem a faculdade de ir abrindo os creditos que se tornem necessarios ao pagamento dos habilitados á percepção do soldo vitalicio. E pelo art. 14 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, se declarou que continuava em vigor aquella disposição do decreto de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios de 1907 e 1908.

A restricção ahi contida, quanto á faculdade de abertura dos creditos, aos exercicios de 1907 e 1908, provém de que nos orçamentos seguintes, de 1909 e 1910, se consignam dotações para esta despeza, tendo sido de 800:000$ naquelle, considerado insufficiente e para cujo reforço pelo decreto n. 7.758, de 23 de dezembro do mesmo anno, se abriu o credito supplementar de 716:607$920, e de 1.700:000$ neste.

Occorre, entretanto, uma difficuldade, sinão impossibilidade no applicar as disposições da lei instituidora deste beneficio, em face da despeza que acarrecta, periodicamente, calculada até final execução da mesma.

E' certo que os orçamentos de 1909 em diante vêm consignando dotação para se attender a este pagamento, da qual até se poderá verificar sobra no encerramento de cada exercicio; e toda despeza não effectuada no decorrer do mesmo exercicio entre aquellas que então eram correntes, o poderá ser posteriormente, observadas as prescripções legaes para o processo das

dividas de exercicios findos ; mas, não ha como assim considerar os pagamentos relativos a esses annos de 1909, em diante, resultantes de successivo reconhecimento e julgamento dos respectivos processos de habilitação dos voluntarios; é inapplicavel, ao caso, o processo das dividas de exercicios findos.

Com effeito, por dividas de — exercicios findos — se comprehendem nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, as provenientes de pagamentos autorizados, quando corrente o exercicio a que se referem, com fundos devidamente decretados ; e no trimestre complementar não é licito autorizar despeza nova por conta do exercicio.

O reconhecimento do direito dos voluntarios faz-se gradualmente, á proporção que são considerados os processos de suas habilitações. Sómente quando é passado em julgado esse reconhecimento é que se lhe expede o titulo, cuja posse lhes constitue a garantia daquelle direito, e se providencia sobre sua inclusão em folha para o goso do soldo que lhe competir.

Sómente depois de satisfeitos todos estes requisitos legaes, pode-se considerar o voluntario da Patria credor da Fazenda Nacional pelo beneficio da lei de 1907.

Pelas disposições transcriptas, do pagamento de seus soldos, relativos aos annos de 1900 e 1908, a qualquer tempo se lhes póde effectuar, tendo-se a faculdade de abrir os creditos para isso necessarios ; o mesmo, porém, não se observa quanto ao pagamento da parte relativa aos annos, que se seguirem, de 1909, 1910, etc., para o qual não existe aquella faculdade, nem póde ser realizado á conta de divida de exercicio findo, que a isso se oppõem as disposições da Fazenda.

Conveniente seria, portanto, afim de obviar essa difficuldade e tornar mais pratica a concessão do beneficio estabelecido, que a autorização do art. 14 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 se reproduzisse comprehendendo o exercicio de 1909.

Acha-se, já, em declinio a apresentação de petições de habilitandos ; e patente se torna que o sacrificio dos cofres publicos com a concessão deste beneficio fica menos oneroso pela successiva e frequente baixa ao tumulo destes servidores da Patria, que, havia tanto, esperavam o cumprimento da promessa contida no decreto imperial n. 3.371, de 5 de janeiro de 1865.

Têm sido abertos os creditos seguintes para o pagamento relativo ao periodo decorrido de 24 de agosto de 1907, data em que entrou em execução a lei, até 31 de dezembro de 1908:

Decreto n. 6.914, de 9 de abril de 1908	. . . . .	148:485$854
» » 7.063, » 13 » agosto » 1908	. . . . .	427:721$136
» » 7.276, » 7 » janeiro » 1909	. . . . .	391:314$562
» » 7.536, » 9 » setembro de 1909	. . .	545:529$923
» » 7.903, » 17 » março de 1910	. . . . .	368:556$917

Expediente — Continúa a commissão no desempenho de seus trabalhos, tendo a seu cargo toda a escripturação e archivo dos papeis relativos á habilitação dos voluntarios da Patria desde a petição inicial, expedição de titulo, etc, até a ultima providencia sobre o respectivo pagamento, nesta Capital ou nos Estados, segundo a norma estabelecida e observados os preceitos do regulamento de 11 de dezembro de 1907; e a uniformidade de vistas com que são dirigidos estes trabalhos muito contribue para que se não modifique esse criterio de proceder, attendendo-se a todos os interessados, igualmente, sem preterição de seus direitos, a par com o devido zelo pelos interesses da Fazenda Nacional.

Para auxiliar a commissão em seus trabalhos foram, pelo aviso n. 311, de 9 de agosto de 1909, nomeados o 3º official José Alves Chavantes e o 4º Mario Ewerton Pinto, ambos da Contabilidade da Guerra.

Ora procede a Commissão á entrega dos titulos a seus possuidores e providencia sobre o respectivo pagamento, quanto aos comprehendidos na ultima relação; e inicia tambem o processo do reconhecimento de novos direitos, afim de que, opportunamente, sejam attendidos em outra relação, a 6ª da série, que comprehenda outro turno de beneficiados.

A

RELAÇÃO NOMINAL DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA HABILITADOS NA 4ª TURMA

Quarta relação nominal dos voluntarios da Patria habilitados ao goso de soldo vitalicio instituido pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, organizada em 21 de julho de 1909, para cujo

pagamento se abrio o credito de 545:529$923, pelo decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909:

1 Tenente-coronel Salvador de Oliveira Mendes
2 » » Oliverio José Ortiz da Motta
3 Major Israel Bezerra de Menezes
4 » Hermenegildo Lauriano da Silva
5 » Francisco Corrêa de Mello
6 » Severiano Adolpho Charão
7 Capitão Severino José Damasio Mattos
8 » Francisco de Souza Ferreira Rabello
9 » Francisco Rodrigues Portugal
10 » Virginio Nunes Rondon
11 » Bento Augusto de Almeida Bicudo
12 » João Carolino do Nascimento
13 » Manoel Aprigio da Cunha
14 » Augusto Gomes Vianna
15 » Azarias Pinto da Silva Leitão
16 » Francisco Antonio de Souza Franco
17 » Candido Antonio Vieira
18 » Antonio Israel Lucas
19 » Constancio Rodrigues da Silva
20 » José Ribeiro da Luz
21 » Boaventura Soares do Amaral
22 » José Cancio da Silva Ruivo
23 » João Francisco Pombo de Campos
24 » Joaquim Pereira de Miranda Sobrinho
25 » Pedro Nolasco Ribeiro
26 » Jovino Epiphanio da Cunha
27 » João Francisco Pereira dos Santos
28 » Ameliano de Figueiredo Paes
29 » Gonçalo Martins da Silva
30 » Antonio José de Andrade
31 » José Luiz Fagundes de Brito
32 Major Sigefredo Ataliba Galvão
33 Capitão José Rodrigues de Freitas
34 » Jacintho José Fernandes
35 » José Ignacio de Andrade
36 » Eliseo Teixeira de Mello
37 » Virgilio Alves Guimarães
38 » João da Cunha Silveira Filho
39 » José Xavier Gauterio
40 » Manoel Machado Soares
41 » Manoel de Castro Pinheiro
42 » Virginio José Espinola
43 » Justo Dias de Siqueira
44 » João Chrisostomo Moreira
45 » medico Dr. Augusto Cesar Torres Banense
46 » auditor Dr. Luiz Alves da Silva Carvalho

47 Tenente João Fernandes Sampaio Junior
48 » Antonio Raymundo da Silva Flores
49 » João Marcellino de Souza
50 » Izidoro Pinto Cotta
51 » Joaquim Isidro da Silva
52 » Ismael Antonio Alves
53 » Domingos Limeira Cariry
54 » João Thomaz de Souza Machado
55 » José Pedro de Lima
56 » Joaquim Alves do Couto
57 » Gregorio Soares Dias
58 » Luiz de Macedo Carvalho Junior
59 » Flavio José dos Santos e Silva
60 » Manoel Ferreira Mendes
61 » Francisco José Pessôa de Andrade
62 » João Rufino das Chagas
63 » Luiz Gonçalves Pinheiro
64 » Manoel de Freitas Bittencourt
65 » Miguel José Picheth
66 » Joaquim da Rosa Castilhos
67 » Pedro Nolasco Pereira
68 » José Gomes de Quevedo
69 » Luiz dos Santos Menezes
70 » Antonio José Gonçalves
71 » Joaquim Nolasco Xavier
72 » Ernesto Cartier
73 » Silverio Fernandes de Araujo Jorge Filho
74 » Joaquim Antonio de Faria Leite
75 » José dos Passos Queiroz
76 » Franklin Menna Machado
77 » Joaquim Augusto de Miranda e Castro
78 » Affonso Gonçalves de Faria
79 » Francisco Manoel de Siqueira
80 » José Lucas Barbosa
81 » Manoel Martins Corrêa e Castro
82 » Franklin Octavio de Alencastro
83 » Amandio Nunes
84 » Mauricio Gomes Jardim
85 » Antonio Rodrigues Dornellas
86 » João de Deus Magalhães Jacques
87 » Pedro de Araujo Sampaio
88 » Generoso Alves Corrêa
89 » João Luiz Pereira
90 » Pedro Lopes Muniz Fiuza
91 » Gaudencio Avelino Nunes
92 » Severiano Teixeira de Magalhães Leite
93 » Octaviano José Affonso Fernandes
94 » José Alves da Cruz Rios
95 » João José Martins

96 Tenente Severino Gonçalves da Silva
97 » Custodio Pereira da Veiga
98 » Manoel Pereira Cardoso Filho
99 » Manoel Rodrigues Corrêa da Costa
100 » Jacob Franzen
101 » medico Dr. Hermogenes Pereira da Silva
102 » » » Marcos de Oliveira Arruda Junior
103 » » » José Augusto da Fonseca Lontra
104 Alferes Antonio Rodrigues Machado
105 » João Baptista de Campos Leite
106 » Pedro Severo da Costa Leite
107 » Galvão Gomes Lisbôa
108 » Martiniano Pinto Cezimbra
109 » José Alexandre Carneiro da Fontoura
110 » João da Fonseca Varella
111 » Manoel da Silva Cardoso
112 » Antonio Lydio de Oliveira
113 » Lauriano Germano de Aguiar Montarroyo
114 » Adolpho Urbano da Rosa
115 » José Malaquias de Souza Albuquerque
116 » Joaquim José de Souza Pacheco
117 » Izidoro Baptista de Mello
118 » Jorge Cavalcante de Albuquerque Chaves
119 » Germino Pedro da Costa
120 » João Lopes da Silva Costa
121 » Lino Machado Dias
122 » Elpidio José da Silva Azevedo
123 » Leocadio Baptista Teixeira
124 » Cleodato Rodrigues Jacques
125 » Juvencio Luiz Pacheco
126 » Antonio Augusto da Frota Menezes
127 » Serapião José de Siqueira
128 » Antonio Pereira Vianna
129 » João da Costa Carvalho
130 » Joaquim Lourenço Ferreira
131 » Deocleto da Silva Monteiro
132 » Manoel Lemos Cavalheiro
133 » Francisco de Paula Pletz
134 » Manoel Valerio Lemos
135 » Francisco Rodrigues Machado
136 » Manoel Joaquim Barbosa
137 » Nuno Cesar de Macedo
138 » Ignacio Soares de Campos
139 » Francisco Baptista da Silva
140 » Dario Candido Pereira
141 » Umbelino Cesar Rosado
142 » Ayres Feliciano de Mendonça
143 » João Martins Gonçalves Rego
144 » Telesphoro Ricardo da Silva

145 Alferes Antonio Joaquim Ribeiro
146 » Ignacio de Almeida Gouvêa
147 » Ignacio de Alexandre Santos
148 » Clementino Luiz de Freitas
149 » Francisco de Paula Sampaio
150 » Antonio Deoclecio Gonzaga
151 » Delphino Pereira dos Santos
152 » Francisco Corrêa de Mattos
153 » João Gualberto Corrêa
154 » Manoel Alves de Azevedo
155 » Marcilio de Campos Salvaterra
156 » Partinoble Machado de Oliveira
157 » José Corrêa Mirapalheta Junior
158 » Francisco de Abbadia Velasco
159 » Francisco de Paula Chaves
160 » Cætano Gonçalves Conde
161 » José Mariano Ribeiro
162 » André Antonio de Moraes
163 » Rufino Simões de Miranda
164 » Juvencio Rodrigues Coutinho
165 » Constantino Luiz Xavier Bigode
166 » Guilherme Germano
167 » Florentino Pereira Leite
168 » Luiz Raymundo da Silva Flores Filho
169 » Raymundo Farias Vasques
170 » Lazaro da Silva Pompeo
171 » Antonio Jorge Martins
172 » Joaquim Boavista da Silva Macieira
173 » José Ribeiro dos Santos
174 » Guilherme Pinto de Athayde
175 » Geraldo Alves de Andrade
176 » Francisco Xavier Havano Lins
177 » Leopoldino Antonio do Rego
178 » Belisario Rodrigues da Cunha
179 » Antonio Leal de Miranda
180 Sargento-ajudante Joaquim Lopes Guimarães
181 » » José Henrique de Noronha
182 » » Clarindo Antonio Pereira
183 » » Prudencio Rodrigues dos Santos
184 » » Antonio José Pereira Gomes
185 » » Bartholomeu da Silva Fragoso
186 » » Antonio José Pereira
187 » quartel-mestre Francisco Gomes de Oliveira
188 » » » Sebastião Coelho
189 » » » João Alves Garcia Leal
190 » » » João Alves Coelho
191 » » » Americo Joaquim Pantaleão
192 1o sargento José Pedro Rodrigues da Silva
193 » » Irineu José da Silva

194	1o	sargento	José Luiz Pereira de Mello
195	»	»	Rogerio Bento de Saldanha
196	»	»	Emygdio de Salles Pereira
197	»	»	Joaquim Rodrigues Souto
198	»	»	José Domingues da Trindade
199	»	»	José Maximilio de Barros
200	»	»	João Custodio Machado
201	»	»	Pedro Francisco de Oliveira
202	»	»	Manoel Pires Bello
203	»	»	Bathazar dos Santos Jardim
204	»	»	Belchior Pereira de Lucena
205	»	»	Izidoro Francisco da Silveira Junior
206	»	»	Libindo Pinto de Oliveira
207	»	»	Domingos Caetano da Silveira
208	»	»	Antonio Manoel Custodio
209	»	»	João Albino da Silva
210	»	»	Miguel Antonio Goulart
211	»	»	Delphim de Souza Leal
212	»	»	Bernabé Lucas Machado
213	»	»	Felippe Ovidio da Fontoura Riquinho
214	»	»	Francisco de Paula Vaz
215	»	»	Christovão Pereira Gonçalves
216	»	»	Candido Munhões de Camargo
217	»	»	Herculano da Silva Mattos
218	»	»	João Baptista Gomes de Freitas
219	»	»	Seraphim Anastacio Dias
220	»	»	Manoel José Pereira
221	»	»	João Ferreira Jardim
222	2o	»	Agostinho Alves do Espirito Santo
223	»	»	Policiano Correia de Lacerda
224	»	»	Theobaldo Schimidt
225	»	»	Thomaz Pereira dos Santos
226	»	»	Elesbão Velloso de Linhares
227	»	»	Henrique Augusto Frederico Leal Junior
228	»	»	Pedro Pereira Leite
229	»	»	Antonio Bueno
230	»	»	Sebastião Manoel Lins
231	»	»	Ernesto Gedião de Lacerda Cabral
232	»	»	João Olympio Hemeterio de Farias
233	»	»	Joaquim Nunes da Silva
234	»	»	Noé Lemos dos Santos
235	»	»	Francisco José Fernandes
236	»	»	Domingos Leal Severo
237	»	»	Pedro Nogueira de Andrade
238	»	»	Manoel Alves Martins
239	»	»	Pedro Lopes de Mendonça
240	»	»	Raphael Alves de Medeiros
241	»	»	Emilio Antonio de Almeida
242	»	»	José Ramos da Silva

243 2º sargento Antonio Maria do Sacramento
244 » » Fidelis Pereira de Carvalho
245 » » Ignacio Domingo Vieira
246 » » Joaquim Pedro de Carvalho
247 » » José Antonio de Oliveira
248 » » Luiz da Silva Guimarães
249 » » José Felix de Araujo
250 » » José dos Santos Pacheco
251 » » David Dutra da Silva
252 » » José Francisco de Gusmão
253 » » Manoel Antonio Viegas
254 » » Hermenegildo Teixeira de Araujo
255 » » Verissimo Monteiro dos Reis
256 » » Manoel José Soares
257 » » Domingos Pinto Mendes Campello
258 » » Pedro Maia
259 » » Ricardo Germano Lucas
260 » » Louguinhos José Nunes
261 » » Francisco Pereira de Lima
262 » » João José Machado
263 » » Leonel Marcellino de Aguiar
264 » » Verissimo Francisco Pinheiro
265 » » Gervasio Joaquim dos Santos
266 Forriel Gabriel de Siqueira Daltro
267 » Servulo José de Araujo
268 » João Baptista de Almeida
269 » Ignacio Vieira Bicudo
270 » Procopio de Souza Lopes
271 » Laurindo José dos Santos
272 » Antonio Ortiz
273 » Joaquim José Lopes
274 » Sabino Soares da Silva
275 » Pedro Grapim
276 » José Elpidio Vieira Cortez
277 » Joaquim de Souza Pinto
278 » Sabino de Jesus Passos
279 » Licinio José de Castro
280 » Felicio Lucas Machado
281 Cabo Demenciano José Machado
282 » Antonio dos Reis
283 » Victorino Pereira do Monte
284 » Antonio Fogaça de Almeida
285 » Francisco Assis de Oliveira
286 » Seraphim José de Oliveira
287 » Faustiniano Fernandes de Oliveira
288 » Joaquim Francisco da Silva
289 » Pedro Leandro da Silveira
290 » Hermenegildo Alves dos Santos
291 » Manoel Serino de Oliveira

292 Cabo José Joaquim Franco
293 » Verissimo Ribeiro da Luz
294 » Joaquim Rodrigues
295 » Joaquim Francisco Ramos
296 » Eugenio Muniz Barreto
297 » Antonio Rodrigues de Quevedo
298 » Antonio Felisberto Angelo
299 » Manoel Joaquim de Sant'Anna
300 » Candido José da Silva
301 » Francisco Pinto de Assis
302 » José Pedro
303 » Bernardino Gomes Garcia
304 » Francisco José Emilio
305 » Theodoro José de Abreu
306 » Manoel Joaquim do Prado
307 » Francisco Xavier da Fraga
308 » Manoel Augusto da Fonseca
309 » Fabiano Antonio Pereira
310 » Pedro Roberto Rezende
311 » Bonifacio José Vianna
312 » Antonio Bellino de Oliveira
313 » Francisco Rodrigues da Costa
314 » José Nunes da Silva
315 » João de Paula Sarmento
316 » Rozendo Gomes Moreira
317 » Bernardo Guilhão de Figueiredo
318 » Romão Bispo de S. João
319 » João Thomaz Pereira de Souza
320 » Jorge Schneider
321 » João dos Santos Moraes
322 » Francisco de Paula Espirito Santo Deus
323 » Innocencio Felix
324 » Eduardo Candido da Costa
325 » José Pereira da Silva
326 » Jeronymo Francisco Antunes
327 » Fidencio Ortiz de Moraes
328 » Joaquim Mariano Affonso
329 » Felippe José da Silva
330 » Henrique Bahús
331 » Agostinho de Paula Ribeiro
332 » Justino Garcia de Vasconcellos
333 » Firminio da Silva Duro
334 » Fortunato Xavier de Barros
335 » Anastacio Ferreira da Costa
336 » José Francisco da Costa
337 » Camillo Thomaz Nunes
338 » Manoel Albano da Fonseca
339 » João da Rocha Chaves
340 » Antonio Pereira Garcia
341 » Eufrasio Pereira da Silva

342 Cabo Odorico Alves Ferreira
343 » José Alves Pereira
344 » José Francisco Nunes Soares Falcão
345 » Lino Correa de Barros
346 » Damasio André Rospa
347 » Graciano Ribeiro da Luz
348 » José Nery Bueno
349 » João Miguel de Oliveira
350 » José Rodrigues Cabral
351 » Gregorio Magno do Nascimento
352 » João Fermaspe de Freitas Mourão
353 » Camillo Alves Xavier
354 » João Hoffmeister
355 Anspeçada José Guilherme Martins
356 » João Severo de Barros
357 » Francisco da Costa Cruz
358 » Manoel Pedro de Souza
359 » Antonio Francisco de Assumpção
360 » Delphino Gonçalves de Lima
361 » Romão Pires da Rosa
362 » Christovão Coelho de Athayde
363 » José Francisco de Oliveira
364 » Manoel Daniel do Nascimento
365 » Florencio Francisco Gonçalves
366 » Elyseu Borges
367 » Joaquim Pereira dos Santos
368 » Joaquim Antonio Domingues
369 » José de Paula Abreu
370 » Genuino José Reynaldo
371 » Antonio Bentinho
372 » Estevão Antonio da Rocha
373 » José Fonseca do Amaral
374 » Marcellino José de Queiroz
375 » Manoel Rodrigues Pimenta
376 » João Baptista do Amaral
377 Soldado Francisco Rodrigues da Costa
378 » Luiz de Souza Carvalho
379 » Bento Rodrigues Machado
380 » Domingos Ramos da Silva
381 » Theodoro Gomes de Azevedo
382 » Paulino Francisco Penna
383 » Francisco Verissimo dos Santos
384 » Fortunato José da Rosa
385 » José Antonio dos Santos
386 » Antonio Marques de Oliveira
387 » João Ferreira Filho
388 » Vasco Antonio da Silveira
389 » Tito Teixeira de Almeida
390 » Ismael Soares
391 » Arlindo Martins da Trindade

392 Soldado Francisco José Maciel
393 » João Baptista Filho
394 » João Francisco de Oliveira
395 » José Francisco d'Avila
396 » Manoel Joaquim da Silva
397 » Jacob Lampp
398 » Theodoro Rodrigues
399 » Raphael Munhões de Camargo
400 » Pedro Nunes de Macedo
401 » João Ribeiro Leitão
402 » João Marcellino da Silva
403 » Marcos José Decidido
404 » Antonio Raphael da Silva
405 » Manoel José Moreira
406 » Antonio Hermenegildo de Mello
407 » Mathias Schel
408 » José Maria de Jesus
409 » Manoel Ferreira da Silva
410 » Miguel de Souza Fagundes
411 » Pedro Rodrigues da Silva
412 » Francisco Teixeira Brazil
413 » Joaquim Silverio Goulart
414 » Manoel da Silva Vilas Bôas
415 » Manoel Cardoso Lopes
416 » Manoel Carlos de Mello
417 » Roldão José de Oliveira
418 » José Diogo
419 » Manoel Antonio de Carvalho
420 » Domingos Lazaro de Souza
421 » Galdino José da Gama
442 » João Leite de Oliveira
423 » Candido Augusto Lara
424 » Estacio Alves de Oliveira
425 » Hermenegildo José Borba
426 » Cypriano Pereira da Rosa
427 » Domingos José Lisbôa
428 » Julião Pereira da Silva
429 » Ezequiel Pedro da Silva
430 » Firmino Martins de Campos
431 » João Baptista de Araujo
432 » José Ignez de Castro
433 » Francisco Antonio Ubaldo
434 » Joaquim Marinho do Nascimento
435 » Carlos Heberle
436 » Carlos Candido Winces
437 » Enéas Ferreira da Rocha
438 » Boaventura Cardeal
439 » Sabino José de Oliveira
440 » Francisco Justiniano de Mello
441 » José Luiz Simões de Oliveira

442 Soldado José Ferreira de Campos
443 » Joaquim José da Cruz
444 » Daniel Antonio Fernandes
445 » Antonio Barbosa do Prado
446 » Joaquim Francisco Moreira
447 » Francisco José Tavares
448 » João Garcia de Oliveira
449 » Manoel José de Almeida
450 » Amaro Luiz da Silva
451 » Alexandre José Alves
452 » Candido José Rodrigues
453 » Joaquim da Silva
454 » Floriano Damasio da Silva
455 » José Martins de Brito
456 » José Elias Nunes
457 » Manoel Joaquim Ferreira
458 » José de Vargas Lima
459 » Antonio José da Paixão
460 » Fabiano José Sarmento
461 » Manoel Domingos Antonio
462 » Vasco Fernandes Muniz da Silva
463 » Francisco Luiz Pinto
464 » Lino Pires da Rosa
465 » Felisberto da Paixão Theodoro
466 » Joaquim José de Araujo
467 » Appollinario Rodrigues Ferreira
468 » João de Abreu e Filho
469 » Acelyno Rufino de Mattos
470 » Demetrio José de Oliveira
471 » Joaquim Maria
472 » Manoel Francisco de Assis
473 » Rufino Antonio Anastacio
474 » Tiburcio Pereira da Silva
475 » Belisario Antonio de Amorim
476 » Francisco José Pires
477 » Antonio Pereira das Neves
478 » Florisbello dos Santos Camargo
479 » João Cassiano da Silva
480 » José de Paula Ferreira
481 » Izidoro Cardoso
482 » João da Rosa Mendonça
483 » Justo Pereira Duarte
484 » Manoel Rodrigues de Farias
485 » Leocadio José de Oliveira
486 » Francisco José de Assis
487 » Julio Cesar da Costa Passos
488 » Manoel Francisco da Silva
489 » Egydio José de Oliveira
490 » Galdino José Alvares
491 » Antonio Pereira da Silva

492 Soldado Manoel Antonio Gomes
493 » Pedro Angelo de Lima
494 » Caetano da Silva Ribeiro
495 » Cherubim Gonçalves Meira
496 » Antonio José Rodrigues
497 » Luiz Bispo dos Santos
498 » Martins Marcellino
499 » Martins Cardoso de Almeida
500 » Marcolino da Costa Barbosa
501 Musico de 1ª classe João Francisco Regis Lobo
502 » » » » José Candido da Silva
503 » » » » Antonio Dornellas Ferreira
504 » » » » Laurentino Nunes de Souza
505 » » » » Antonio Augusto de Almeida Pinto
506 » » 2ª » Manoel Caldeira de Lacerda
507 » » » » Valentim Joaquim Ramos
508 » » 3ª » Francisco Ignacio Carneiro
509 » » » » Manoel Gomes Corrêa de Vasconcellos
510 » » » » Eduardo Antonio Maria
511 » » » » Nestor Martins Beltrão
512 Anspeçada Balbino Alves de Oliveira
513 Soldado José Jacintho de Gouvêa Junior

B

RELAÇÃO NOMINAL DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA HABILITADOS NA 5ª TURMA

Quinta relação nominal dos voluntarios da Patria habilitados ao goso do soldo vitalicio instituido pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, organizada em 4 de fevereiro de 1910, para cujo pagamento foi aberto o credito de 368:556$917 pelo decreto n. 7.903, de 17 de março de 1910 :

1 Major Antonio Carlos Cidade
2 Capitão Delfino Nonato de Faria
3 » Feliciano José Teixeira
4 » José Severino da Silveira Calafange
5 » Antonio de Souza Maia
6 » José da Paixão de Figueiredo Falcão
7 » Seraphim Ignacio dos Anjos
8 » Delfino Augusto de Figueiredo
9 » Antonio Nardy de Vasconcellos
10 » João Ayres da Costa
11 » Victor José Cardoso
12 » Seraphim dos Santos Junior
13 » Benjamin Constant do Amaral
14 » Martiniano Soares de Azambuja

15 Capitão José Maria da Silva Junior
16 » Thomé Pires Cervera
17 » Adrião Antonio de Abreu
18 » Antonio Gomes da Luz
19 » Geminiano Baptista de Oliveira
20 » Francisco Alves Pereira Junior
21 » Ismael Soares de Souza
22 » Ananias da Costa Leite
23 » Antonio Joaquim de Jesus
24 » Evaristo de Freitas
25 » Idalino Gonçalves Valente
26 Tenente Antonio Augusto Vidal
27 » Francisco José Pinto
28 » Faustino Corrêa da Costa
29 » Henrique Uflacker
30 » Leonel Corrêa da Silva Guimarães
31 » Urbano de Siqueira Camará
32 » Luiz da Silva Prado
33 » Joaquim Borges Teixeira
34 » Gaspar Lemos de Bittencourt
35 » Antonio Pires Cervero
36 » Affonso da Costa Rabello Corrêa da Silva
37 » Bernabé Floriano de Oliveira
38 » José Francisco Alves Duarte
39 » Bernardo Joaquim Ferreira
40 » João Bernardino Frazão de Lima
41 » Sebastião Saturnino de Vasconcellos
42 » Hypolito José Pereira
43 » Antonio José Vieira Junior
44 » João Pereira de Lucena
45 » José João Niederaner
46 » Florisbello José da Silva
47 » João Antonio Rodrigues
48 » Antonio Ferreira d'Avila
49 » José Luiz da Costa Filho
50 » Laurindo Cardoso de Oliveira
51 » Bazilio Pereira da Silva
52 » Antonio Raphael dos Santos
53 » Dr. Eugenio Marcolino Guimarães Rebello, medico
54 Alferes Maximiliano Von Rondow
55 » Antonio Joaquim da Cruz
56 » Angelo Custodio da Silva
57 » Boaventura Pereira Leite
58 » Appollinario Gonçalves Meirelles
59 » Sydronio Olegario Borges da Fonseca
60 » Pompeo Machado
61 » José Ferreira da Silva
62 » Victor Barreto de Oliveira
63 » Symphronio Cesar Paes Barreto
64 » Cesario Paulino de Figueiredo

65 Alferes Manoel Mendes da Silva
66 » Francisco da Costa Peixoto
67 » Manoel Pereira Gonçalves
68 » João Braulio de Almeida
69 » Manoel do Espirito Santo Saldanha
70 » Bernardino Cardoso de Araujo
71 » Patricio Lino de Farias
72 » José Francisco de Campos
73 » Manoel Luiz Marques
74 » Sebastião Machado da Silveira
75 » José Ignacio de Quadros
76 » João Francisco da Costa
77 » Julio Pereira de Brum
78 » Antonio Goulart da Silva
79 » José Paulo de Souza
80 » Luiz Alipio de Oliveira
81 » José Pedro Belmonte
82 » Vital Antonio de Oliveira
83 » Augusto Olivio Botelho.
84 » Pedro Pereira da Silva Castro
85 » Olympio Luiz Gonçalves de Noronha
86 » Francellino Teixeira de Carvalho Rego
87 » João Candido Borges de Athayde
88 » Manoel Antonio Teixeira Netto
89 » Alexandre Ribeiro Garcia
90 » Leandro Leite de Oliveira
91 » André Gomes de Moraes
92 » João Augusto de Freitas
93 » Theophilo Antonio Ribeiro
94 » Gavino Machado da Silveira
95 » Gabriel dos Santos Moraes
96 » Americo Machado de Souza
97 » José de Lima
98 » José Martiniano Peixoto de Alencar
99 » Victoriano de Souza Rocha
100 » Pedro de Alcantara Pulcherio
101 » Delfino Rodrigues Souto
102 » Estacio Xavier de Azambuja
103 » Roberto Rodrigues de Almeida
104 » Modesto Rodrigues Vieira
105 » Manoel Francisco Machado
106 » Libindo Moreira do Nascimento
107 » João Manoel Vieira
108 » Marcos Adolpho Proença
109 » Francisco Nunes de Oliveira
110 » Carlos Chagas
111 » Manoel Pereira Gonçalves (2º)
112 » Crescencio Maciel de Oliveira
113 » Francisco José de Souza
114 » João Adolpho Gurgel do Amaral, pharmaceutico

115 Sargento-ajudante Miguel Eleuterio Corrêa
116 » » Francisco Fernandes de Moraes
117 » » Raymundo Gomes de Oliveira
118 » » Pacifico João Nepomuceno dos Santos
119 » » João Germano Dutra Agra
120 Sargento quartel-mestre Damasio Joaquim de Sant'Anna
121 » » » José Antonio Alves
122 » » » Sezefredo Moyano
123 1° Sargento João Alves de Assumpção
124 » » João Lopes de Negreiros
125 » » Delfino José Ayres
126 » » Innocencio Teixeira de Amorim Costa
127 » » Manoel dos Santos Ferreira
128 » » Antonio da Silva Leite
129 » » Bonifacio Franco Cavalheiro
130 » » Zeferino Xavier da Silva
131 » » Bernardino Pinto da Silva
132 » » Luiz Samuel de Toledo
133 » » Bernardino Quadros das Neves
134 » » Izidro Fernandes Vergara
135 » » Pedro Gonçalves Ferreira
136 » » Carlos Kruel Netto
137 » » Augusto Gomes do Valle
138 » » Antonio José Goulart
139 » » Sebastião de Almeida
140 » » João Rodrigues dos Santos
141 » » Oreste José de Almeida
142 » » João Rodrigues Vieira de Aguiar
143 » » José Francisco Machado
144 » » Cyrino Pereira da Rosa
145 » » Conrado Ayres Garcia de Oliveira
146 » » Felisberto de Freitas Soares
147 » » Antero José de Bittencourt
148 » » Antonio Justo da Costa
149 » » Oliverio Souto Braga
150 » » Reduzino Rodrigues
151 » » João Tourinho da Costa
152 » » Joaquim Baptista Victor
153 » » Mauricio Alfredo Brandão
154 2° » Miguel Alves Marques
155 » » Antonio de Oliveira Santos
156 » » Candido da Silva Nunes
157 » » Prudencio Gomes de Siqueira
158 » » Euclydes Victor da Costa Leite
159 » » José Lemos Vieira
160 » » Wenceslão da Silva Ribeiro Campos
161 » » Innocencio Gonçalves de Sant'Anna
162 » » José Francisco Vieira
163 » » Manoel Soares Fogaça
164 » » Manoel Maria Gomes

165 2º sargento Antonio Coelho dos Santos Pinho
166 » » Joaquim Evangelho da Silva
167 » » Francisco José dos Santos
168 » » Eufrasio Dias Galvão
169 » » José Antunes de Oliveira Freitas
170 » » Juvencio Juvenal da Costa
171 » » José Gonçalves Lopes
172 » » João Ignacio Guanilhos
173 » » Silvestre Freire Paz
174 » » Simpliciano Soares Souto
175 » » Faustino Antonio de Godoy
176 » » Manoel Ferreira Sampaio
177 » » Maximiano Vergara de Castro
178 » » Sezefredo José de Freitas
179 » » Luiz Hilario Pereira
180 » » Libano Beruel
181 » » Firmino Francisco de Vasconcellos
182 » » Manoel Leite Filho
183 » » Vicente Alvares de Menezes
184 » » Benicio José de Lima
185 » » Antonio Vicente Rodrigues
186 » » Cypriano Gonçalves Ouriques
187 » » Galdino de Souza Fagundes
188 » » Manoel de Jesus Corrêa
189 » » Affonso Fernandes Pires
190 » » Amador Luiz Bilhalva
191 » » Joaquim Jorge Vieira
192 » » Dionysio Alves de Carvalho
193 » » Oliverio Moreira da Costa
194 » » Antonio de Hollanda Cavalcante
195 Forriel Jorge Zimermann
196 » Joaquim Tobias do Amaral Germano
197 » Segismundo Ferreira Soares
198 » Gregorio Tavares da Encarnação
199 » João Silvestre Barbosa
200 » Jacintho Pinto Pestana
201 » Elias Antonio Fogaça
202 » Salustiano José da Costa
203 » Sebastião José de Oliveira
204 » Joaquim José da Silva
205 » Pamphilio Machado Pereira
206 » José Gustavo Pereira da Silva
207 » Catholico José da Silva
208 » Jacob Maureo
209 » Domingos José Maria do Carmo
210 » José Antonio da Silveira
211 » Luiz Leinart
212 Cabo João Nepomuceno da Rocha
213 » Gabriel Alves dos Santos
214 » Antonio Thomé da Cruz

215 Forriel Joaquim de Campos Ferraz
216 » Marcellino Rodrigues Antonio da Silva
217 » Policiano Baptista dos Santos
218 » Vicente José dos Santos
219 » Fidelis Antonio de Toledo
220 » Luiz Fernandes da Costa
221 » Candido José de Oliveira
222 » Angelo Padilha de Moraes
223 » Eduardo José da Rosa
224 » Francisco Xavier da Silva
225 » Thomaz Pires de Arruda
226 » Anacleto Alves Bicudo
227 » Tertuliano Romero
228 » Joaquim Martins de Lima
229 » Luiz Soares de Camargo
230 » Antonio Hyppolito dos Santos
231 » Manoel Alves de Gouvêa
232 » Vicente de Paula Bastos
233 » Mauriano de Oliveira
234 » Luiz Duarte Coelho
235 » João Baptista Maciel
236 » José dos Santos Corrêa
237 » André Huff
238 » Theophilo Marcellino Bueno
239 » Valentim da Silva Nunes
240 » Tristão José dos Santos
241 » Thomaz José da Cruz
242 » Saturnino de Oliveira Bueno
243 » Oliverio Marques de Azevedo
244 » José Joaquim dos Santos
245 Cabo Lydio Antonio Cesario
246 » Manoel João Fagundes
247 » Manoel Severino Ribeiro
248 » Damião Balbino da Piedade
249 » Justo Jeronymo Ramires
250 » José Joaquim Victorino
251 » Salustiano Simão da Costa
252 » Polycarpo Ferreira da Silva
253 » Merencio Antonio da Silva
254 » Simeão Pinto Martins
255 » Honorio Luiz Mariano
256 » Zeferino Antonio Ribeiro
257 » João Madrid
258 » Joaquim Manoel dos Santos
259 » Estevão Alves do Amaral
260 » Vasco Carvalho de Souza
261 » João da Silva Telles
262 » Antonio Francisco da Silva
263 » Luiz Soares da Silva
264 » Antonio Pedro Casimiro

265 Cabo Domingos José Tavares
266 » José Rodrigues de Quevedo
267 » Francisco Pinto da Silva
268 » Angelo Tolentino
269 » Luiz Francisco Pereira
270 » Dinarte Marques de Azevedo
271 » José Rockemback
272 » Luiz Christino Dias
273 » Serafim Narciso Flores
274 » Pedro Vieira
275 » Antonio da Silva Santos
276 » Hypolito José de Araujo
277 » José Vicente Lopes
278 Anspeçada Manoel Valor de Mercedes
279 » Francisco Pereira Guimarães
280 » Francisco José de Souza
281 » João Francisco de Amorim
282 » Antonio Luiz
283 » Leoncio Fernandes Lopes
284 » Francisco Gomes de Toledo
285 » José Fernandes do Amaral
286 » João Pereira Gomes
287 » Servando José de Vargas
288 » Cesario José de Vargas
289 » Zeferino Lourenço
290 » Silverio Alcêdo
291 » José Cosme de Oliveira
292 » Delfino Antonio Machado
293 » Manoel José de Faria
294 » Miguel Ayala
295 » José Candido Alves da Costa
296 Soldado João Antonio da Cruz
297 » Cypriano José Vasconcellos
298 » João Ignacio da Silva
299 » Joaquim Lemos
300 » Vicente Francisco Pereira
301 » Heleodoro da Silva Nery
302 » Angelo Rodrigues de Oliveira
303 » Alexandre Gomes
304 » Christiano da Silva Chutes
305 » Casemiro Lucio dos Santos
306 » Manoel José Esteves
307 » João Baptista
308 » Mauricio Rodrigues de Oliveira
309 » Franklin da Silva Rolin
310 » Serafim Soares dos Santos
311 » Serafim Vieira Coelho
312 » Hyppolito de Chaves Vianna
313 » Reginaldo Francisco Soares
314 » Thimoteo José dos Santos

315 Soldado Elesbão José de Freitas
316 » Ignacio Joaquim Leal
317 » Roberto Pinto Pereira
318 » Vicente Nunes Dornelles
319 » João Pereira de Macedo
320 » Antonio José de Mello
321 » Antonio Martins de Souza
322 » Verissimo Pereira das Virgens
323 » Manoel Joaquim de Almeida
324 » João José Rodrigues
325 » Henrique Kroth
326 » Turibio Antonio de Almeida
327 » Zacarias Pereira da Silva
328 » Nicoláo Lourenço
329 » Antonio Velloso
330 » Josephino José da Rosa
331 » Manoel Joaquim Alves da Silva
332 » Antonio Monteiro da Silva
333 » Raymundo José Pereira
334 » Manoel Estabino do Nascimento
335 » Martins Becker
336 » Felippe Joaquim de Santhiago
337 » Domingos Manoel Dias
338 » Manoel José de Moura
339 » Manoel Rodrigues Xavier
340 » Polycarpo José Nepomuceno
341 » Angelo de Souza Pinto
342 » Francisco José Nunes
343 » Antonio Vieira de Souza
344 » Vicente de Oliveira
345 » José Ignacio da Silva
346 » Prudencio Gonçalves de Jesus
347 » Antonio Ferreira Rabello Netto
348 » José da Rosa Magano
349 » João Walter
350 » Claudestino Fernandes
351 » Antonio Guedes de Azevedo
352 » Bellarmino Alves Rangel
353 » Manoel Joaquim dos Santos
354 » Jacintho José Machado
355 » João Alberto da Silva
356 » João Jeronymo Soares
357 » João Antonio Luiz
358 » Manoel Gomes da Rosa
359 » Narciso Mariano da Silva
360 » Manoel Antonio da Silveira
361 » João Rodrigues
362 » Felippe Dieter
363 » João Elesbão da Luz
364 » Vicente Silverio da Costa

365	Soldado	Silverio da Silva Pereira
366	»	Serafim Moreira Guedes
367	»	Manoel Thomaz
368	»	Liberato Candido de Magalhães
369	»	Sebastião Ferreira Leite
370	»	Manoel Adolpho dos Santos
371	»	Raphael Mendes Arruda
372	»	Sabino Tavares do Nascimento
373	»	Romão Gonçalves de Oliveira
374	»	Antonio da Silva
375	»	Nicolau Guilherme Eiras
376	»	Geniplo de Sant'Anna Mello
377	»	Pedro Scherer
378	»	Trajano José Malverio
379	»	Bernardo Muniz da Cunha
380	»	Antonio Rodrigues dos Santos
381	»	Luiz dos Santos Roballo
382	»	Joaquim Dutra de Mendonça
383	»	João do Canto
384	»	Joaquim Caetano de Brito e Silva
385	»	Manoel Mathias Soares
386	»	Evaristo de Sá Bezerra Cavalcanti
387	»	João Machado Silveira
388	»	Manoel Fernandes do Espirito Santo
389	»	Joaquim Emilio da Silva
390	»	Germano Lapera
391	»	Amaro de Figueiredo Villas Bôas
392	»	Eduardo José da Cunha
393	»	Valentim Saldanha
394	»	Manoel Baptista
395	»	Ricardo Antonio de Souza
396	»	Candido Cardoso de Araujo
397	»	Albano Vieira Nunes
398	»	Eduardo da Silva Martha
399	»	Pedro Garcia dos Reis
400	»	Miguel José da Silva
401	»	Antonio Rodrigues Casado
402	»	Domingos Antonio d'Avila
403	»	João Evangelista Nepomuceno
404	»	Joaquim José Soares
405	»	Mariano de Souza
406	»	Manoel Florencio de Oliveira
407	»	Manoel Ignacio de Brito
408	»	Manoel da Cruz Veiga
409	»	Evaristo Luiz de Araujo
410	»	Theodoro Alves Pereira
411	»	João Felippe Telles
412	»	José Pereira dos Santos
413	»	Antonio Ribeiro da Rosa
414	»	Joaquim Pedro de Barros

415 Soldado Maximiano Teixeira Coelho
416 » Manoel Padilha da Silva
417 » Manoel Machado
418 » Alexandre Rodrigues de Figueiredo
419 » Leocadio José Pereira de Souza
420 » Rufino Luiz da Rosa
421 » Pedro Pereira Dias
422 » Izidoro Marques dos Prazeres
423 » Manoel Marcolino da Silva
424 » Pacifico Ferreira Dutra
425 » Antonio Joaquim da Silva Rosa
426 » Geraldo Pereira de Azevedo Coutinho
427 » Manoel Faustino Gonçalves
428 » Paulino Gomes dos Santos
429 » Antonio Soares
430 » Carlos Antonio Vieira
431 » Felippe Costa
432 » Fidelis Ignacio dos Santos
433 » Joaquim Pereira de Faria
434 » Severino José da Silveira
435 » Felicio José de Moura
436 Musico de 2ª classe Germano Joaquim
437 » » » João Izidoro de Campos
438 » 3ª » Pedro José da Costa
439 Clarim Theodoro José Francisco de Mello
440 Musico Manoel Luiz Soares

SECRETARIA DE ESTADO

Constituida em uma Divisão de Expediente, de accordo com o art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril, e regulamentada pelo de n. 7.482, de 29 de julho de 1909, teve ella a sua denominação restabelecida pelo decreto n. 7.537, de 9 de setembro, decreto este expedido em vista do determinado no de n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, do Poder Legislativo, que elevou os vencimentos dos seus empregados e fixou as suas categorias.

No anno proximo findo, a Secretaria deu execução aos seguintes trabalhos:

Na 1ª secção tiveram entrada 29.245 papeis, que foram encaminhados a diversas repartições para os devidos effeitos, tendo a mesma secção prestado 823 informações, além do numero consideravel de pequenos esclarecimentos.

Dia a dia avulta-se o movimento de papeis nesta Secretaria, o que se explica pela correspondencia directa com o Ministro da

Guerra das 13 regiões de inspecção e brigadas estrategicas e de cavallaria.

Antes da reorganização do Exercito, tal correspondencia era encaminhada á extincta Repartição do Estado-Maior.

A 2ª secção lavrou, além de uma lei, 754 decretos, sendo 104 numerados, 509 portarias numeradas, 1.104 de exoneração, transferencias e nomeações, 84 de licença e prorogação, 5.070 avisos e 1.152 officios.

A 5 de outubro falleceu o venerando general Francisco Manoel das Chagas, Barão de Itaipú, director geral da Secretaria, o qual, durante mais de meio seculo prestou serviços á causa publica, dando viva demonstração de um espirito lucido, de um caracter immaculado e de uma abnegação austera no cumprimento de seus deveres.

Para esse elevado cargo foi transferido, por decreto de 7 tambem de outubro, o coronel honorario Francisco José Alvares da Fonseca, chefe da Directoria de Contabilidade da Guerra, o qual, continuando como vosso official de gabinete, é substituido nesta secretaria pelo director de secção, o tenente-coronel honorario Manoel Fernandes Machado.

Por decreto de 7 do supracitado mez foi nomeado 3° official desta secretaria Antonio Pereira da Costa Filho, candidato classificado no concurso para esse fim realisado.

***

Eis, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre os differentes ramos de serviços dependentes do Ministerio a meu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1910.

J. B. Bormann.

12.ª Região de Inspecção Permanente
Commando do General de Divisão
JOSÉ BERNARDINO BORMANN
MARÇO DE
Planta das novas paradas da marcha itineraria dos corpos de linha em direcção ás mesmas de accordo com a ordem de 5 de Março do Snr. General Inspector.
Organisada pelo Coronel Torres Homem, Chefe do Estado Maior, e desenhada pelo Capitão adjunto Soares Lima.
Escala : — 1: 1.855.000
REPUBLICA ARGENTINA
ESTADO ORIENTAL
Rio Uruguay
Palmeira
Passo Fundo
Santa Barbara
S. Nicolau
Rio Ijuhy
S. Luiz
S. Thomé
S. Borja
Cruz Alta
Tupaceretan
Itaquy
Rio Ibicuy
Porinho
S. Vicente
S. Maria
Uruguayana
Alegrete
Caseros
Quarahim
P. do Ricardinho
Rio Pardo
PORTO ALEGRE
S. Gabriel
Livramento
D. Pedrito
S. Sebastião
Bagé
Pelotas
Pº de S. Diogo
Rio Grande
Barra do Rio Grande
Lagoa dos Patos
Jaguarão
S. Vitoria
Barra do Chuy
CONVENÇÕES
Quartel General da Inspecção.
Quartel General de brigada.
Commando de destacamento.
Coudelaria e fazenda nacional.
Colonia Militar.
Escola de Guerra.
Deposito de polvora.
Arsenal de Guerra.
Postos de guarda.
Hospital Militar.
Estação de estrada de ferro.
Regimento de cav.ª
Regimento de infantaria.
Batalhão de infantaria.
Esquadrão de cav.ª
Batalhão de art.ª de posição.
Regimento de art.ª de campanha.
Bateria de obuzeiro.
Batalhão de engenharia.
Grupo de art.ª a cavallo.
Estrada de ferro de bitola estreita.
Estrada de rodagem.
Limites com o paiz estrangeiro.

OFFICIAES QUE SE ACHAM NO EXTERIOR

Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca.

General de brigada José Alipio Macedo da Fontoura Costallat.

» » » Francisco Marcellino de Souza Aguiar.

» » » Antonio Geraldo de Souza Aguiar.

» » » Henrique Augusto Eduardo Martins.

» » » Feliciano Mendes de Moraes.

CORPO DE SAUDE

Tenente-Coronel Affonso Lopes Machado (Dr.).

Major Sylvio Pellico Portella (Dr.).

Capitão Rodrigo de Araujo Aragão Bulcão (Dr.).

» Alvaro Carlos Tourinho (Dr.).

» Getulio Florentino dos Santos (Dr.).

» graduado Sebastião de Alencastro Guimarães (Dr.).

1° tenente Manoel Esteves de Assis (Dr.).

ARMA DE ENGENHARIA

Coronel Alfredo Carlos Müller de Campos.

» Gabriel Pereira de Souza Botafogo.

» Caetano Manoel de Faria Albuquerque.

Tenente-Coronel Antonio José Dias de Oliveira.

» » Francisco Emilio Julien.

» » graduadc Coriolano de Carvalho e Silva.

Major Affonso Barrouin.

» Antonio Mariano Alves de Moraes.

Capitão Emilio de Azevedo.

» Heitor Toledo.

1° tenente Alfredo Severo dos Santos Pereira.

» Alvaro Joaquim do Amarante.

ARMA DE ARTILHARIA

Major Francisco de Castilho Jacques.

» José Carlos Lamaignère Teixeira.

» ~~Antonio Affonso de Carvalho.~~

» Marcos Pradel de Azambuja.

Capitão Gregorio de Paiva Meira.
» José Malaquias Çavalcanti Lima.
» Armando de Oliveira.
1° tenente Alexandre Galvão Bueno.
» Francisco Escobar de Araujo.
» Manoel Joaquim Peña.
» Ricardo de Berredo.
» Pompeu Horacio da Costa.
» Alfredo Alberto de Alencastro Junior.
» Fenelon B[illegible]micar da Cunha.
2° tenente Arthur Sylio Portella.
» Mario Hermes da Fonseca.

ARMA DE CAVALLARIA

Major Alfredo Oscar Fleury de Barros.
Capitão Leopoldo Itacoatiara de Senna.
» Henrique Vogeler.
1° tenente João Torres Cruz.
» José Meira de Vasconcellos.
» Almerio de Moura.
2° tenente Augusto de Lima Mendes.
» Francisco Gil Castello Branco.
» Oscar Raphael Jost.

ARMA DE INFANTARIA

Coronel Pedro de Alcantara Fonseca.
Major Augusto Tasso Fragoso.
Capitão Domingos Pereira Soares.
1° tenente Mario Clementino de Carvalho.
» Augusto dos Santos Moreira.
2° tenente Joaquim de Souza Reis Netto.
» Paulino Julio de Almeida Nuro.
» Amaro de Azambuja Villanova.
» Julio de Souza Couceiro.
» Arminio Borba de Moura.
» Paulo das Neves de Moraes Gomide.
» Ignacio de Alencastro Guimarães.
» Pedro Carlos da Fonseca.

CARTA-SCHEMA
DAS
REGIÕES DE INSPECÇÃO MILITAR PERMANENTES
GR=21 X
ATLANTICO
MANAOS
Obidos
BELEM
I. do Marajó
S. LUIZ
FORTALEZA
THEREZINA
NATAL
PARAHYBA
RECIFE
MACEIÓ
ARACAJÚ
S. SALVADOR
CUYABÁ
GOYAZ
VICTORIA
NICTHEROY
RIO DE JANEIRO
S. PAULO
Corumbá
Aquidauana
Bella Vista
Ponta Poran
IXª REGIÃO DE INSPECÇÃO
XIIIª REGIÃO DE INSPECÇÃO
VIIIª REGIÃO DE INSPECÇÃO
IIIª REGIÃO DE INSPECÇÃO
5ª BRIGADA ESTRATEGICA

CARTA-SCHEMA
DAS
REGIÕES DE INSPECÇÃO MILITAR PERMANENTES
DO
BRAZIL
MOSTRANDO A COMPOSIÇÃO E SITUAÇÃO GEOGRAPHICA DAS BRIGADAS ESTRATEGICAS, PONTOS DE PARADA DOS CORPOS RESPECTIVOS E DAS UNIDADES INDEPENDENTES.
Organisada e desenhada no
GRANDE ESTADO MAIOR DO EXERCITO
EM ABRIL DE 1910.
ESCALA 1:5.000.000
PARAHYBA
RECIFE
MACEIÓ
ARACAJÚ
S. SALVADOR
CUYABÁ
GOYAZ
BELLO HORIZONTE
VICTORIA
NICTHEROY
RIO DE JANEIRO
S. PAULO
CURITYBA
FLORIANOPOLIS
Corumbá
Aquidauana
Nioac
Bella Vista
Ponta Poran
Rio Grande do Sul
OCEANO ATLANTICO
IMPRENSA NACIONAL

MINISTERIO DA GUERRA

ANNEXOS DO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

José Bernardino Bormann

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1910

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1910

ANNEXOS DO RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1910

ANNEXOS DO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

José Bernardino Bormann

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1910

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1910

ANNEXOS

A

Pags.

Leis e Decretos:

Pags.

Pags.

B

Avisos e portarias

C

Mappa estatistico criminal

D

Mappa da parada das unidades do exercito

E

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1909

F

Pessoal da Secretaria de Estado

A

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 7.389 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

Approva o regulamento do Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para o Estado-Maior do Exercito.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento do Estado-Maior do Exercito

CAPITULO I

DO ESTADO-MAIOR E SEUS FINS

Art. 1.º O Estado-Maior do Exercito é o orgão essencial do alto commando. Durante a paz a sua missão é a preparação do exercito para a guerra, cabendo-lhe estudar o emprego das tropas em campanha e preparar os elementos da sua mobilização, transporte e concentração nos diversos theatros de operações. Em tempo de guerra a sua acção começa com a realização nessas operações, incumbindo-lhe em seguida o trabalho continuo de reunir os dados necessarios ao commando em chefe para a concepção da manobra e de dar as providencias para a realização da mesma.

Art. 2.º O Estado-Maior comprehende :

a) o Grande Estado-Maior ;

b) os estados-maiores junto ás inspecções permanentes e ás grandes unidades.

CAPITULO II

DO GRANDE ESTADO-MAIOR

Art. 3.º O Grande Estado-Maior, constituindo uma repartição, depende directamente do Ministerio da Guerra e se compõe de um gabinete e quatro secções.

Art. 4.º O gabinete tem a seu cargo o protocollo, despacho e expedição da correspondencia ; os assumptos relativos aos officiaes

e demais empregados do Estado-Maior ; a administração da repartição, o archivo e a bibliotheca.

Art. 5.º A's secções incumbe :

1ª Secção (da Direcção)

I. Organização e distribuição das forças do exercito nacional ; fixação da força das expedições, contingentes, destacamentos ; proposta dos effectivos annuaes.

II. Estudo da organização dos exercitos estrangeiros, principalmente sul-americanos.

III. Estudo dos meios de defesa do paiz.

IV. Serviços de estatistica militar e de informações ; missões militares.

V. Revisão dos programmas de ensino e dos regulamentos e instrucções das armas e serviços. Inspecção e fiscalização da instrucção tactica do exercito e da escola de estado-maior.

2ª Secção (dos Serviços)

I. Meios de mobilização, transporte e concentração das tropas.

II. Estudos dos theatros provaveis de operações de guerra.

III. Serviço de estado-maior ; serviço de retaguarda ; communicações militares.

IV. Instrucção dos officiaes do serviço de Estado-Maior e dos estagiarios ; viagens de estado-maior. Grandes manobras.

3ª Secção (de Geographia)

I. Serviço geographico ; carta geographica.

II. Levantamentos topographicos ; trabalhos cartographicos em geral. Catalogação dos trabalhos que interessem ao serviço geographico.

III. Carta Geral da Republica.

4ª Secção (de Historia)

I. Historia militar do Brasil ; guerras na America ; estudo das campanhas modernas em geral.

II. Catalogação de documentos que interessam á historia militar.

Art. 8.º A 1ª e a 2ª secções constituem o Departamento de Estado-Maior ; a 3ª e a 4ª, o Departamento dos serviços auxiliares.

Art. 9.º O pessoal do quadro permanente da repartição é o seguinte:

1 marechal ou general de divisão, chefe do Estado-Maior do Exercito ;

1 general de brigada, sub-chefe do Estado-Maior do Exercito e chefe do Departamento de Estado-Maior ;

1 coronel, chefe do Departamento dos serviços auxiliares ;

1 official superior, de preferencia coronel, chefe do gabinete ;

4 officiaes superiores, de preferencia coroneis, chefes das secções ;

13 majores ou capitães, adjuntos dos departamentos e do gabinete ;

1 capitão ou 1º tenente, ajudante de ordens do chefe do Estado-Maior do Exercito ;

1 1º tenente, ajudante de ordens do sub-chefe do Estado-Maior do Exercito ;

5 1ºs sargentos-amanuenses do quadro respectivo.

E mais:

1 desenhista civil de 1ª classe;
3 desenhistas civis de 2ª classe;
1 photographo encarregado do gabinete photographico;
1 photographo ajudante;
1 mecanico de precisão;
1 porteiro, official reformado do exercito, ou ex-sargento;
3 continuos, praças reformadas ou ex-praças do exercito;
3 serventes, com os mesmos requisitos.
E os auxiliares civis ou militares que o serviço exigir.

Art. 10. O chefe do Estado-Maior do exercito, pela natureza das suas funcções, é o principal responsavel perante o Governo pelo estado de preparação profissional das tropas.

Art. 11. Incumbe-lhe especialmente:

a) dirigir todos os trabalhos de sua repartição, sobre a qual tem completa autoridade administrativa, bem como a de commando sobre o pessoal a ella pertencente;

b) expedir instrucções; regularizando o modo por que os trabalhos proprios do serviço de estado-maior devem ser feitos, quer na repartição, quer nas inspecções permanentes e grandes unidades, indicando tambem os processos e methodos mais apropriados a cada um delles, conforme a sua natureza e destino;

c) propor o ingresso de officiaes para o Grande Estado-Maior ou para o estado-maior junto ás inspecções permanentes e grandes unidades, e igualmente a reversão desses officiaes aos corpos de tropa:

d) distribuir os officiaes da repartição pelas suas diversas dependencias, conforme a aptidão de cada um, bem como transferil-os de uma para outra quando lhe parecer conveniente ao serviço;

e) propor as medidas que, embora não consignadas neste regulamento, forem convenientes á boa marcha do serviço militar e que a experiencia da guerra ou os progressos da industria aconselharem;

f) velar pelos progressos da instrucção tactica das tropas, propondo o que julgar necessario e se esforçando por implantar a unidade da doutrina firmada pelo estado-maior;

g) inspeccionar a instrucção ministrada nos estabelecimentos militares de ensino, e especialmente na escola de estado-maior, que fica sob sua inteira dependencia;

h) impulsionar de modo continuo a instrucção dos officiaes do serviço de estado-maior, a saber: os empregados na repartição, os das inspecções permanentes e grandes unidades, os que exercerem outras commissões externas, os sahidos da escola de estado-maior, estagiarios na repartição;

i) emittir o seu juizo sobre esses estagiarios, indicando ao Ministro da Guerra quaes os que devem entrar para o serviço;

j) dar os themas para as grandes manobras e viagens de estado-maior;

k) dirigir a mobilização, o transporte e a concentração de tropas quando determinadas essas operações pelo Ministro da Guerra;

l) providenciar para que a repartição esteja sempre provida de livros, instrumentos e todo o material necessario ao serviço;

m) entender-se directamente, sobre o que for necessario ao serviço de estado-maior, com todas as autoridades militares e bem assim com as autoridades federaes, estaduaes e municipaes, excepção feita do Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e Ministros de Estado;

n) conceder até 15 dias de dispensa do serviço aos militares empregados na repartição e de licença aos civis;

o) gerir as verbas postas á sua disposição para o serviço da repartição e fazer organizar com antecedencia os orçamentos das despezas com as commissões, trabalhos ordinarios e extraordinarios da repartição; viagens de estudos, de exploração e de instrucção; serviços de estatistica e de informações, etc.;

p) remetter ao Ministerio da Guerra até 1 de fevereiro um relatorio minucioso do serviço do estado-maior durante o anno anterior, acompanhado das tabellas de orçamento para o serviço a seu cargo no anno seguinte.

Art. 12. As attribuições de todo o pessoal da repartição serão discriminadas no regulamento interno, que será organizado por ordem do chefe do Estado-Maior e submettido á approvação do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Ao sub-chefe incumbirá, além das outras attribuições que lhe forem dadas:

a) substituir o chefe do Estado-Maior em seus impedimentos;

b) dirigir a instrucção dos officiaes do serviço de estado-maior quer empregados na repartição, quer junto ás grandes unidades e ás inspecções permanentes, bem como a dos estagiarios.

Art. 13. Ordenada que seja a mobilização e concentração de grandes massas de tropas constituindo um exercito, o chefe ou o sub-chefe do Estado-Maior, acompanhado do pessoal da 2ª secção, irá se reunir ás forças concentradas e constituirá o estado-maior do exercito em operações.

Art. 14. Serão nomeados:

a) por decreto do Poder Executivo, o chefe e o sub-chefe do Estado-Maior do Exercito, ambos de exclusiva escolha do Governo;

b) por acto do Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado-Maior, os chefes do Departamento dos Serviços Auxiliares, do gabinete e das secções; os adjuntos e quaesquer outros officiaes empregados na repartição; os desenhistas, photographos e o mecanico de precisão; o porteiro e os sargentos amanuenses quer se trate para estes de transferencia dos de outras repartições, quer de promoção dos 2ºs sargentos dos corpos de tropa;

c) por portaria do chefe do Estado-Maior, os continuos e serventes.

Paragrapho unico. As nomeações dos chefes de secção e adjuntos não mencionarão a secção em que devem servir e que lhes será designada pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 15. Os officiaes e empregados da repartição poderão ser livremente demittidos ou dispensados dos seus cargos.

Art. 16. Emquanto não forem organizadas novas tabellas, os vencimentos dos empregados militares e civis da repartição serão os mesmos da que está em vigor.

§ 1.º O chefe do Departamento dos Serviços Auxiliares perceberá a mesma gratificação de funcção que compete aos de secção. Os empregados civis perceberão:

§ 2.º O desenhista civil de 1ª classe............. $
Os de 2ª classe....... .... $
O photographo encarregado do gabinete photographico... $
O ajudante do photographo........................ $
O mecanico de precisão............................ $

Os outros auxiliares perceberão uma diaria.

CAPITULO III

DO SERVIÇO DE ESTADO-MAIOR

Art. 17. Os officiaes empregados no serviço de estado-maior distribuem-se, segundo a natureza e a categoria das suas funcções, nas seguintes classes:

I. Officiaes do serviço de estado-maior:

a) pertencentes ao quadro da repartição;

b) empregados no serviço de estado-maior das inspecções e grandes unidades;

c) **nas diversas commissões dependentes do Estado-Maior pela natureza dos seus trabalhos.**

II. Os officiaes auxiliares do serviço:

a) os officiaes de ordenança da repartição;

b) os nomeados para coadjuvarem a execução dos trabalhos do Departamento dos Serviços Auxiliares, dentro e fóra da repartição.

III. Os officiaes estagiarios da repartição procedentes da escola de estado-maior.

Art. 18. Só poderão ser nomeados para o serviço de estado-maior (classe I do artigo anterior, lettras *a*, *b* e *c*) officiaes de qualquer arma, do posto de capitão ao de coronel inclusive, com o curso de estado-maior ou diplomados pela escola respectiva e tendo, pelo menos, os capitães, um anno e os officiaes superiores, seis mezes de serviço arregimentado.

§ 1.º São dispensados do requisito do serviço arregimentado os officiaes do extincto corpo de estado-maior, na fórma do art. 114 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 2.º Os officiaes mandados servir arregimentados nos exercitos estrangeiros poderão ser 2ºs tenentes, 1ºs tenentes ou capitães com o curso da sua arma e pelo menos dous annos de serviço arregimentado, sendo preferiveis aquelles que tiverem o curso de estado-maior.

Art. 19. As nomeações para os cargos de qualquer das tres classes serão feitas por acto do Ministro da Guerra, precedendo sempre proposta do chefe do Estado-Maior.

Paragrapho unico. Os addidos militares junto ás legações do Brasil, sempre escolhidos entre os officiaes com o curso de estado maior, serão nomeados por decreto do Poder Executivo, mediante proposta apresentada pelo chefe do Estado-Maior ao Ministerio da Guerra.

Art. 20. A execução do serviço de estado-maior nas grandes unidades e nas inspecções permanentes, bem como a dos trabalhos confiados ás commissões dependentes da repartição, será regulada por instrucções organizadas pelo chefe do Estado-Maior e approvadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 21. Os chefes do serviço de estado-maior e das commissões dependentes da repartição se entenderão directamente, quanto á parte technica, com o chefe do Estado-Maior do Exercito, que poderá autorizal-os a se dirigirem ao departamento que tiver a superintendencia do mesmo serviço.

Art. 22. O chefe do Estado-Maior se esforçará para que, sem prejuizo do desenvolvimento e boa ordem dos trabalhos, os officiaes do serviço de estado-maior se revezem na repartição e no serviço externo.

Art. 23. O presente regulamento poderá ser alterado dentro de dous annos da sua publicação, afim de serem introduzidas as modificações que a experiencia do serviço aconselhar, podendo, durante esse prazo, ser mantidos o cargo de assistente e os dous ajudantes de ordens do chefe.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 7.393 — DE 6 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$, para pagamento á Sociedade Tiro Brasileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 8º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo

n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para pagamento á Sociedade Tiro Brasileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da citada lei.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.397 — DE 14 DE MAIO DE 1909

Extingue a Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as Direcções Geraes de Saude, Artilharia, Engenharia e Contabilidade da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 7.388, de 29 de abril ultimo, que approva o regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Ficam extinctas a Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as Direcções Geraes de Saude, Artilharia, Engenharia e Contabilidade da Guerra, cujos serviços são incorporados á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, na conformidade do regulamento acima referido.

Art. 2.º O Ministro da Guerra expedirá as instrucções necessarias ao cumprimento do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.412 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 34:000$, para prover ao tratamento de officiaes e praças do exercito no estabelecimento thermal de Poços de Caldas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 34:000$, destinado a prover ao tratamento de officiaes e praças do exercito no estabelecimento thermal de Poços de Caldas, como autoriza o art. 13, n. IV, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.443 — DE 24 DE JUNHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:000$ para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 10:000$ para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brasil, incorporada á Confederação do Tiro Brazileiro, de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e no regulamento que baixou com o de n. 6.464, de 29 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1909, 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.454—DE 8 DE JULHO DE 1909

Decreto e regulamento a que se refere o parecer supra

Approva o regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, e de accôrdo com o disposto no art. 13, n III, alinea *b*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve approvar o regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra, e que nos termos deste artigo, ficará *ad referendum* do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909, 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar a que se refere o decreto n. 7.454, desta data

CAPITULO I

O LABORATORIO, SUA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.° O Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar é destinado a adquirir, preparar e fornecer todos os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude do exercito ou a quaesquer outros determinados pelo Ministerio da Guerra, e a proceder a todos os exames e analyses de chimica legal ou applicada á hygiene militar.

Art. 2.º Este estabelecimento ficará sob a autoridade immediata do Ministerio da Guerra, que a exercerá directamente nos casos de urgencia ou por intermedio da repartição a que ficar adstricto o serviço de saude do exercito.

Art. 3.º A sua séde será no Districto Federal e para sua administração e serviços technicos comprehenderá o pessoal seguinte :

1 director, official superior, pharmaceutico militar.
1 ajudante, capitão ou major, idem.
5 chefes de secção, capitães ou 1ºs tenentes, idem.
12 coadjuvantes, 1ºs ou 2ºs tenentes, idem.
1 escripturario, chefe da secretaria.
5 escreventes de 1ª classe.
5 escreventes de 2ª classe.
1 agente-despachante.
1 archivista.
1 porteiro.
1 ajudante de porteiro.
1 continuo.
8 manipuladores de 1ª classe.
10 manipuladores de 2ª classe.
12 manipuladores de 3ª classe.
8 aprendizes de 1ª classe.
8 aprendizes de 2ª classe.
10 aprendizes de 3ª classe.
4 encaixotadores.
2 carpinteiros.
1 machinista.
1 foguista.
16 serventes.

Art. 4.º Poderão ser admittidos aprendizes de 3ª classe, bem como escreventes de 2ª classe extranumerarios, em numero illimitado, sem vencimento algum, mas com direito á effectividade, si satisfizerem as condições necessarias.

Art. 5.º Os actuaes officiaes de pharmacia do Hospital Central do Exercito, em exercicio neste Laboratorio, ficarão incluidos no quadro do pessoal como manipuladores de 1ª classe.

Art. 6.º O serviço technico do Laboratorio será executado pelas cinco secções seguintes :

1.ª Reserva.
2.ª Deposito.
3.ª Officina.
4.ª Receituario.
5.ª Gabinete de chimica.

§ 1.º Para cada uma destas secções o director distribuirá o pessoal necessario.

§ 2.º As secções poderão ser subdivididas em tantas sub-secções quantas forem exigidas pela boa ordem do serviço.

Art. 7.º A Secretaria, que comprehende tambem o archivo, ficará a cargo immediato do escripturario, e cabe-lhe o dever de executar o serviço de expediente e contabilidade do estabelecimento, distribuidos pelo pessoal respeetivo, conforme sua aptidão especial.

Art. 8.º As secções incumbe :

§ 1.º A' Reserva, como deposito central do estabelecimento, a importação directa e a acquisição em grosso no mercado de todos os artigos destinados a todas as secções do Laboratorio.

§ 2.º Ao Deposito, o aviamento das ordens de fornecimento e a sua expedição para os pontos de destino, conforme as determinações que receber.

§ 3.º A' Officina, a manipulação de todos os artigos destinados ao supprimento do deposito.

§ 4.º Ao Receituario, o aviamento immediato de todas as prescripções medicas e pedidos legaes, destinados ao tratamento dos

officiaes e suas familias, praças do exercito e funccionarios civis do Ministerio da Guerra, conforme as disposições que regem esta materia.

§ 5.º Ao Gabinete de chimica, o exame de todos os artigos destinados ao serviço technico do estabelecimento, dos productos manipulados e de todas as substancias, que para esse fim forem remettidas ao Laboratorio pelas autoridades competentes, bem assim o fabrico das soluções dosadas e reactivos que lhes forem ordenados.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Do Director

Art. 9.º Ao director, a quem todos os funccionarios do estabelecimento são immediatamente subordinados, incumbe como chefe e unico responsavel pela sua direcção :

§ 1.º A fiel execução deste regulamento.

§ 2.º A administração e inspecção de todo o estabelecimento, zelando pela ordem economica, tanto na parte disciplinar, como na technica e profissional.

§ 3.º A execução das ordens e instrucções que receber das autoridades competentes.

§ 4.º A elaboração das instrucções necessarias á boa marcha dos serviços do Laboratorio, de modo que estes se façam com presteza, perfeição e economia.

§ 5.º A correspondencia directa com as autoridades superiores e chefes de outras repartições sobre qualquer assumpto.

§ 6.º Apresentar á autoridade competente, em tempo opportuno, acompanhada do respectivo orçamento, a relação dos artigos destinados ao supprimento do Laboratorio e que devam ser adquiridos na Europa.

§ 7.º Remetter até o fim do mez de janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado do serviço a seu cargo, durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para cada vez mais melhorar as condições dos trabalhos que dirige.

§ 8.º Dirigir com a maior attenção o serviço technico do estabelecimento, determinando as analyses, ensaios, experiencias e estudos que julgar necessarios para bem conhecer a identidade, pureza e qualidade da materia prima empregada e dos productos manufacturados.

§ 9.º Providenciar convenientemente para que tenham immediata satisfação os pedidos de supprimento feitos pelos chefes das secções por intermedio do ajudante.

§ 10. Observar que os pedidos de que trata o paragrapho antecedente sirvam de guia de entrada dos objectos requisitados e que nessa occasião, depois de conferidos os mesmos objectos com os dizeres dos pedidos e lançada a conferencia, sejam estes substituidos por outros documentos, extrahidos do livro-talão, que constitue o diario de receita, para serem entregues ao fornecedor, depois de visados pelo ajudante e rubricados pelo director para justificar a conta, que mensalmente apresentará.

§ 11. Presidir a commissão de compras do Laboratorio, devendo esta ser constituida pelo ajudante, dous chefes de secção mais antigos, tendo como secretario o escripturario.

§ 12. Fiscalizar a contabilidade do estabelecimento e sua escripturação em todos os seus ramos, e providenciar para que esta seja feita com a necessaria clareza, asseio, e no devido tempo.

§ 13. Decidir por si, ou tendo ouvido o ajudante e os chefes das secções nas questões de caracter technico e mais ainda o escripturario nas de caracter puramente administrativo, todas as duvidas

que occorrerem a respeito do serviço do Laboratorio ou da applicação deste regulamento.

§ 14. Rubricar os livros, cuja rubrica não pertença a outra repartição fazel-o, assignar o expediente e dar ordens de serviço.

§ 15. Determinar, por portaria ou ordem do dia, os encargos e serviços necessarios ao bom desempenho das attribuições deste estabelecimento.

§ 16. Dar, pela mesma fórma do paragrapho precedente, conhecimento ao pessoal do Laboratorio das occurencias, sempre que se tornar preciso.

§ 17. Velar pela fiel observancia dos contractos de fornecimento e ajustes prévios feitos pelo Laboratorio, garantindo o mais possivel os direitos da Fazenda Nacional.

§ 18. Dar conhecimento á repartição competente das faltas dos fornecedores sobre as quaes caiba a imposição de multas ou outros procedimentos fiscaes.

19. Determinar as despezas miudas e de ajuste prévio que julgar necessarias ou outras quaesquer, quando para isto estiver autorizado.

§ 20. Proceder como julgar legal ácerca de quaesquer sinistros que occorrerem ou de prejuizos e damnos que se derem, seja no correr das manipulações, seja nos artigos em deposito, para o fim de responsabilizar os que os tiverem causado por impericia ou falta de zelo, ou para dar baixa da existencia do objecto, si o accidente fôr casual ou independente da vontade dos funccionarios.

§ 21. Communicar immediatamente á autoridade superior os accidentes e occurrencias extraordinarias que se derem no estabelecimento.

§ 22. Demittir livremente os empregados cuja nomeação dependa de acto seu, respeitados em todo caso os direitos adquiridos e as disposições legaes a respeito.

§ 23. Advertir, reprehender e suspender, no maximo por quatro dias, os empregados que incorrerem em faltas de cumprimento do seus deveres e, em circumstancias mais graves, usar de seus direitos e prerogativas militares, punindo como se dispõe em lei as faltas, omissões ou delictos commettidos pelos pharmaceuticos militares ou assemelhados.

§ 24. Transferir de umas para outras secções os funccionarios, sempre que julgar conveniente para a boa marcha do serviço.

§ 25. Dispensar do serviço, até o maximo de quatro dias, todos os funccionarios que solicitarem justificadamente esta concessão.

§ 26. Designar entre seus subordinados na falta, dispensa ou impedimento de qualquer delles, um que o substitua, communicando immediatamente este acto á autoridade superior.

§ 27. Promover, por accesso de classe, os empregados cuja nomeação dependa de acto seu, usando do indispensavel criterio e tendo em consideração o tempo de serviço, a assiduidade e as habilitações provadas dos mesmos funccionarios.

§ 28. Receber da repartição competente a consignação que ao Laboratorio fôr arbitrada, para occorrer ás despezas miudas de prompto pagamento, carretos urgentes de transporte, da qual prestará contas mensalmente á mesma repartição.

§ 29. Remetter á repartição pagadora as folhas mensaes dos vencimentos dos funccionarios do estabelecimento, para o respectivo pagamento, depois de convenientemente processadas e averbadas.

§ 30. Enviar mensalmente á autoridade superior uma relação detalhada dos artigos que pelo Laboratorio tenham sido fornecidos a diversos destinos, de accôrdo com as ordens recebidas.

§ 31. Mandar organizar annualmente, de accôrdo com os preços fornecidos pela secção da officina e os da obtenção por fornecimento ou compra effectuada pelo Laboratorio no exercicio anterior, o catalogo do custo de todos os artigos existentes no estabelecimento e que sirva de base aos preços a serem consignados nas guias de expedição.

§ 32. Autorizar o aviamento pela secção do receituario das receitas e pedidos quer indemnizaveis quer gratuitos.

Art. 10. Compete ainda ao director nomear uma commissão de pharmaceuticos deste estabelecimento, á qual presidirá, com o fim de estudar e rever as actuaes fórmulas pharmaceuticas adoptadas por este Laboratorio, as quaes depois constituirão com as que de futuro forem sendo, segundo igual criterio, admittidas, o «Formulario especial do Laboratorio», para o que serão registradas em livro especial, que ficará guardado no gabinete do director.

§ 1.º As modificações que tenham de ser introduzidas em qualquer fórmula pharmaceutica já existente no seu «Formulario especial» ou que porventura venha a adoptar o Laboratorio, serão discutidas e resolvidas em reunião geral de pharmaceuticos em serviço no mesmo e presidida pelo director.

§ 2.º Uma vez assim constituido o «Formulario especial do Laboratorio», nenhuma modificação se fará nelle sem attender-se as prescripções do paragrapho anterior.

DO AJUDANTE

Art. 11. O ajudante é o fiscal do estabelecimento e substituto immediato do director, cujas ordens e instrucções fará cumprir, ajudando-o com toda a lealdade e zelo na execução deste regulamento, e como tal incumbe-lhe:

§ 1.º Dar immediata execução ás ordens que delle receber.

§ 2.º Fiscalizar todo o serviço interno do estabelecimento, zelando pela sua disciplina, ordem e economia.

§ 3.º Detalhar, como entender conveniente á boa execução das ordens que receber, qualquer serviço profissional ou technico.

§ 4.º Inspeccionar, appondo o seu visto, toda a escripturação e documentos das secções do Laboratorio.

§ 5.º Velar pela conservação, asseio, segurança e policia do estabelecimento, pelo abastecimento de agua e illuminação, de modo a evitar falta ou irregularidades na respectiva distribuição.

§ 6.º Propôr ao director os manipuladores e aprendizes que mereçam elevação de classe, bem assim promover a punição de qualquer delles que incorrer em falta.

§ 7.º Participar immediatamente ao director qualquer sinistro que occorrer ou prejuizos e damnos que se derem no correr das manipulações ou nos artigos existentes nos depositos, esclarecendo o facto com o seu parecer, de modo a facilitar a providencia que fôr mister tomar.

§ 8.º Examinar e remetter ao director todos os pedidos que lhe forem apresentados pelas secções, julgando da sua opportunidade e conveniencia.

§ 9.º Mandar satisfazer, de conformidade com as ordens que receber do director, os pedidos dos artigos necessarios ao serviço das secções e as ordens de fornecimentos aos diversos destinos.

§ 10. Fiscalizar o ponto de todo o pessoal do estabelecimento, assim como a sua sahida, prestando com a sua presença a necessaria força para o bom desempenho da vigilancia que o porteiro deve exercer sobre a policia do estabelecimento.

§ 11. Impedir que saia do estabelecimento qualquer objecto sem destino conhecido, rubricando as guias destinadas a tal fim.

§ 12. Apresentar com antecedencia ao director as relações dos artigos necessarios ao supprimento annual do Laboratorio em suas diversas secções, organizadas de accôrdo com os chefes respectivos, e que tenham de ser importados da Europa.

§ 13. Encaminhar, devidamente informadas e esclarecidas com o seu parecer, todas as representações, partes e solicitações de pro-

videncias que lhe forem apresentadas pelas secções, propondo as medidas que julgar acertadas.

§ 14. Tomar parte na conferencia e recebimento de qualquer artigo que por qualquer fórma tenha entrada no Laboratorio.

§ 15. Apresentar annualmente ao director os relatorios parciaes das secções, que lhe forem entregues, dando sobre a materia dos mesmos o seu parecer e solicitando as providencias que julgar necessarias, não só aos serviços das secções, como ao geral do estabelecimento.

§ 16. Providenciar para que todos os artigos que, pelo seu estado inservivel, devam ser dados em consumo, estejam convenientemente relacionados e guardados.

§ 17. Promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e os meios de transporte, providenciando como fôr conveniente e requisitando o que fôr preciso para tal fim.

§ 18. Solicitar do director, sempre que julgar preciso, ordem para que se proceda á analyse de qualquer substancia sobre cuja identidade ou pureza houver duvida.

§ 19. Substituir o director em sua ausencia ou impedimentos temporarios.

§ 20. Ser, além destes serviços, encarregado pelo director de outras commissões que possa desempenhar sem prejuizo das suas funcções ordinarias e conforme as suas aptidões especiaes.

§ 21. Rubricar todas as receitas gratuitas e indemnizaveis.

DOS CHEFES DAS SECÇÕES EM GERAL

Art. 12. Todo o chefe de secção é responsavel pela guarda e conservação do material da sua secção e pelo cabal desempenho das funcções que lhe são inherentes, cumprindo-lhe portanto:

§ 1.º Ter sob sua guarda e immediata vigilancia todos os artigos que a sua secção receber, do que dará quitação a quem de direito, lançando-os em acto continuo ao recebimento no respectivo diario de receita.

§ 2.º Manter em completa ordem e conservação todos os artigos existentes sob a sua guarda, separando-os convenientemente.

§ 3.º Manter em dia, no devido estado de asseio e com escrupulosa exactidão, toda a escripturação concernente ao serviço a seu cargo.

§ 4.º Satisfazer com promptidão todas as ordens que receber, consultando o ajudante sobre qualquer duvida que lhe suggira o cumprimento das mencionadas ordens.

§ 5.º Prestar contas ao director, em qualquer tempo, dos objectos que houver recebido e ao ajudante, sempre que lhe forem pedidas, todas as informações a respeito do serviço que lhe couber.

§ 6.º Detalhar e distribuir o serviço da sua secção pelo modo pratico que mais aproveite ao bom desempenho da tarefa que lhe incumbe, dando conhecimento disso ao ajudante.

§ 7.º Não permittir que da sua secção saia qualquer objecto sem que venha acompanhado da respectiva guia de entrada.

§ 8.º Communicar ao ajudante qualquer occurrencia ou damno que soffram os objectos confiados á sua guarda ou referentes ao serviço a seu cargo.

§ 9.º Fazer e entregar ao ajudante os pedidos de todos os artigos necessarios ao supprimento de sua secção ou attinentes ao serviço a seu cargo, afim de que este, julgando de sua opportunidade, justeza e conveniencia, os remetta ao director, para os devidos fins.

§ 10. Conferir com o ajudante e outro official designado por este todos os artigos que por qualquer motivo tenham entrada na sua secção, assignando com este o respectivo termo.

§ 11. Lançar todos os artigos recebidos no livro «Diario de Receita», assignando o respectivo lançamento com o escripturario que depois de conferil-o, o encerrará.

§ 12. Entregar annualmente ao director, por intermedio do ajudante, um relatorio minucioso sobre o movimento da secção a seu cargo, acompanhando-o das considerações que julgar opportunas sobre a marcha do serviço que lhe cabe.

§ 13. Relacionar, reunir e remetter semestralmente á Reserva todos os artigos inutilizados em serviço e que, por inserviveis, devam ser dados em consumo.

DOS CHEFES DAS SECÇÕES EM PARTICULAR

Art. 13. Ao da secção da Reserva compete.

§ 1.º Apresentar annualmente ao director, por intermedio do ajudante, um quadro demonstrativo da existencia, entrada e sahida de todos os artigos existentes na secção, de modo a poder servir de base á encommenda, que se tenha de fazer, de procedencia estrangeira.

§ 2.º Annotar todos os utensilios e mobiliarios existentes no Laboratorio, que se empregam no serviço geral do estabelecimento, excluidos os que se acham nas diversas secções, declarando o seu estado e logar onde estiverem servindo.

§ 3.º Receber semestralmente de todas as secções, competentemente relacionados, todos os artigos que, pelo seu estado absolutamente inservivel, devam opportunamente ser dados em consumo.

§ 4.º Propôr ao director, com o assentimento do ajudante, a venda, mediante ajuste prévio, de todos os objectos que, por inserviveis ou por falta de utilização immediata, possam ser alienados sem inconveniente, recolhendo ao cofre as quantias assim obtidas.

§ 5.º Trazer sempre em dia a escripturação da renda eventual e assim obtida, de modo a poder ser applicada na acquisição de obras de consulta, assignaturas de jornaes e outros fins, que forem determinados pelo director.

§ 6.º Effectuar pelo referido cofre os pagamentos que forem autorizados pelo ajudante.

§ 7.º Receber do ajudante e recolher ao cofre todas as quantias que os funccionarios ausentes no acto do pagamento deixem de receber e restituil-as, quando por elles reclamadas.

§ 8.º Guardar no mesmo cofre todos os documentos de caução ou deposito feitos pelos fornecedores na repartição competente, para garantia dos respectivos contractos.

§ 9.º Dar aos interessados o competente recibo de todos os documentos e quantias assim confiados á sua guarda.

§ 10. Vigiar para que o «Livro-mappa da Reserva» esteja sempre com a escripturação em dia e feita com a necessaria clareza, acerto e asseio.

§ 11. Velar pelo estado completo do supprimento da secção a seu cargo, fazendo em tempo os necessarios pedidos e communicando ao ajudante, logo que a provisão de qualquer artigo se venha a esgotar, para se providenciar a respeito.

Art. 14. Ao da secção do Deposito compete:

§ 1.º Ter sempre em estado completo seu supprimento e attender com a necessaria promptidão a todas as ordens de fornecimento que receber.

§ 2.º Fazer, sempre que for necessario, pedidos á secção da Reserva dos artigos que faltarem ao seu supprimento, subordinando-se tanto quanto possivel ao respectivo acondicionamento original.

§ 3.º Remetter á secção da Officina, com a necessaria antecedencia, os pedidos dos productos de fabrico dessa secção, de modo a permittir que se faça sem atropello a respectiva manipulação.

§ 4.º Fazer pedidos dos artigos que venham a faltar e que devam ser adquiridos no mercado por ajuste prévio ou por contracto, sujeitando em todos os casos ao criterio do ajudante a justeza e opportunidade de seu acto.

§ 5.º Dirigir a divisão e acondicionamento de todos os artigos que forem destacados aos diversos fornecimentos.

§ 6.º Fiscalizar o encaixotamento e enfardamento dos mesmos artigos, organizando as respectivas notas de despeza, de accordo com o modelo adoptado.

§ 7.º Informar ao ajudante, para ser presente ao director, sobre as faltas que occorrerem nos fornecimentos que a secção fizer e venham mencionadas nos respectivos termos de exame dos volumes expedidos.

§ 8.º Detalhar o serviço da carpintaria, distribuindo o trabalho de modo a ter sempre uma provisão de caixões de diversas bitolas, promptos para expedição.

§ 9.º Aproveitar e beneficiar, quando possivel e conveniente, os caixões que forem recebidos da Europa com artigos destinados ao Laboratorio.

§ 10. Organizar annualmente e entregar ao ajudante uma relação completa das ordens de fornecimento, recebidas e attendidas, dos volumes expedidos, dos caixões fabricados e dos beneficiados que se aproveitaram para as expedições.

Art. 15. Ao da secção da Officina compete :

§ 1.º Dirigir todo o trabalho concernente ao fabrico em grosso de todos os artigos destinados ao supprimento e abastecimento do Deposito.

§ 2.º Vigiar que não se introduzam nas fórmulas e processos de manipulação modificações que não estejam préviamente autorizadas pelo director.

§ 3.º Ensaiar em pequena escala, sempre que lhe for determinado, qualquer fórmula nova antes de fazer, segundo esta, a preparação em grande escala.

§ 4.º Dar todos os esclarecimentos aos manipuladores, explicando-lhes detidamente os preceitos e cuidados a tomar durante os respectivos trabalhos, de modo a tornal-os cada vez mais perfeitos em suas habilitações.

§ 5.º Velar para que, ao fechar-se a secção, todas as providencias fiquem tomadas, afim de que não occorra qualquer sinistro que possa comprometter a segurança do estabelecimento.

§ 6.º Cumprir com solicitude todas as ordens de fornecimento ao Deposito, fazendo logo a demonstração dos artigos necessarios ao cumprimento da mesma ordem, submettendo-a ao «visto» do ajudante e acompanhando-a, quando approvada, do competente pedido extrahido do livro-talão.

§ 7.º Distribuir a cada manipulador todas as drogas destinadas á manipulação que vae effectuar, mediante recibo passado no respectivo livro.

§ 8.º Lançar no livro de manipulação, discriminadamente, todos os artigos recebidos para cada preparado, acompanhados do seu preço de custo e do producto obtido, com a designação do manipulador que o effectuar.

§ 9.º Organizar annualmente e remetter ao ajudante uma relação de todos os artigos manipulados, da materia prima empregada, dos artigos consumidos no asseio e na conservação do material, do combustivel e lubrificantes utilizados e dos salarios pagos ao pessoal de manipulação, de modo a se poder deduzir a porcentagem com que no anno seguinte se deverá tributar as preparações feitas nesta secção.

§ 10. Remetter annualmente ao ajudante para ser presente ao director, uma relação detalhada do material existente na secção com a declaração do seu estado.

Art. 16. Ao da secção do Receituario compete:

§ 1.° Ter a sua secção completamente abastecida de todos os recursos necessarios ao immediato aviamento de todas as receitas e pedidos que lhe forem apresentados, desde que satisfaçam as disposições legaes.

§ 2.° Empregar todo o esmero na promptificação de todo o receituario, solicitando todos os recursos para a satisfação deste preceito.

§ 3.° Colleccionar e numerar diariamente todas as receitas e pedidos que forem aviados, acompanhando-os dos respectivos desdobramentos, em fórma de nota de despeza, e classificando-os conforme forem indemnizaveis ou não, para apresental-os ao ajudante, afim de terem o conveniente destino.

§ 4.° Registrar em um livro especial, diariamente e em ordem numerica, todas as receitas indemnizaveis, lançando no mesmo registro o respectivo preço.

§ 5.° Fazer á Reserva, sempre que fôr preciso, em folha extrahida do livro-talão, pedido de todos os artigos destinados ao serviço de sua secção.

§ 6.° Submetter ao juizo do director, por intermedio do ajudante, todas as duvidas que occorrerem no serviço a seu cargo e que o ultimo não possa resolver.

§ 7.° Fazer a escala do pessoal a seu cargo para o serviço permanente da secção e submettel-a ao « visto » do ajudante.

§ 8.° Designar dentre seus subordinados quem substitua qualquer empregado no serviço da escala e que por impedimento de qualquer natureza deixe de comparecer, dando de seu acto immediata communicação ao ajudante.

§ 9.° Receber do pharmaceutico de dia as receitas, a parte detalhada de todas as occurrencias, do dia anterior, verificar sua exactidão, visal-a e remettel-a ao ajudante para ser presente ao director.

§ 10. Organizar e apresentar annualmente um quadro synoptico das receitas e pedidos aviados pela secção, discriminando o numero total de fórmulas e pedidos do receituario indemnizavel com o respectivo valor e o das receitas gratuitas.

§ 11. Effectuar em sua secção, em quantidades convenientes, os preparados officinaes mais simples e de maior consumo, remettendo ao ajudante a demonstração da respectiva despeza feita com a materia prima empregada e do resultado da operação, para ser lançada em receita.

Art. 17. Ao do gabinete de chimica compete:

§ 1.° Ter sua secção sempre apparelhada e dotada de todos os recursos materiaes para de prompto poder prestar todo e qualquer serviço que lhe fôr determinado, referente a analyses chimicas em qualquer das suas applicações.

§ 2.° Attender com promptidão aos trabalhos que lhe forem confiados e relatal-os com clareza e concisão.

§ 3.° Registrar em livro a isto destinado todo o serviço que effectuar.

§ 4.° Apresentar ao ajudante, acompanhado da respectiva demonstração, o pedido da materia prima que fôr necessaria ao fabrico dos artigos que lhe forem pedidos.

§ 5.° Recolher ao Deposito, acompanhados da respectiva guia de expedição, todos os productos que preparar.

§ 6.° Fazer pedidos de assignatura de revistas technicas nacionaes e estrangeiras, assim como de obras de consulta, para a bibliotheca.

§ 7.° Sempre que fôr preciso, pedir, mediante folha extrahida do livro-talão, todos os artigos necessarios ao desempenho de sua tarefa.

§ 8.° Relacionar todos os livros e jornaes existentes na bibliotheca, que fica sob sua guarda, facultando-a a todos os officiaes.

§ 9.º Acceitar por intermedio do director todos os livros de caracter technico que forem doados á sua bibliotheca, fazendo a respectiva carga como nos casos ordinarios.

§ 10. Colleccionar, catalogar todos os *specimens* de plantas ou productos vegetaes da flora nacional, que tenham applicação em therapeutica, estudando-os de modo a se fixarem os typos ou padrões pelos quaes se possa verificar a identidade dos que o Laboratorio tenha de adquirir.

§ 11. Effectuar a analyse da materia prima que tenha de ser empregada no Laboratorio e dos productos por este fabricados.

§ 12. Effectuar ainda, á requisição de autoridade competente e mediante prévia determinação do director, a analyse chimica da substancia de qualquer natureza que para este fim lhe fôr enviada.

§ 13. Executar o fabrico de soluções dosadas contidas em ampoulas para emprego pharmacotherapico, assim como a preparação de reactivos destinados ao supprimento do Deposito ou de outro destino.

§ 14. Apresentar o resultado dos seus trabalhos e estudos sobre estes assumptos ao director, que lhe dará o destino que mais convier.

Art. 18. Para estes trabalhos o gabinete disporá da mais conveniente e necessaria installação, além de todos os apparelhos precisos, de uma bibliotheca para consulta e do muzeu de materia medica nacional.

DOS PHARMACEUTICOS COADJUVANTES

Art. 19. Os coadjuvantes serão designados pelo director para as diversas secções do Laboratorio, de accôrdo com as necessidades destas e consultadas as aptidões de cada um.

Art. 20. Em todas as secções o coadjuvante mais antigo ou mais graduado será o substituto do chefe, nos impedimentos temporarios deste, tendo serviço diario e fixo, os demais alternarão no serviço de dia ao Laboratorio.

Art. 21. Todo o coadjuvante que tomar parte neste serviço de escala, ao sahir de pernoite, ficará dispensado de comparecimento ao Laboratorio no dia immediato.

Art. 22. Ao coadjuvante incumbe:

§ 1.º Auxiliar de modo efficaz a secção em que tiver exercicio, empregando austera vigilancia sobre o serviço profissional do pessoal subalterno.

§ 2º Ajudar a guarda dos objectos existentes em sua secção, bem assim fiscalizar o asseio, a conservação, a ordem e a policia da mesma.

§ 3.º Guiar e methodizar o serviço de qualquer empregado subalterno da sua secção.

§ 4.º Advertir a qualquer empregado confiado á sua acção quando este se afastar do cumprimento de seus deveres.

§ 5.º Communicar ao chefe da secção em que servir qualquer occurrencia notavel na parte do trabalho em que cooperar.

§ 6.º Solicitar do respectivo chefe de secção qualquer esclarecimento, providencia ou instrucção sobre o serviço que lhe fôr commettido.

§ 7.º Ordenar qualquer serviço aos seus subalternos, desde que para isto esteja autorizado pela força de seu cargo, em virtude deste regulamento ou por acto do seu chefe.

§ 8.º Todos os coadjuvantes serão responsaveis perante os respectivos chefes de secção pelos erros e omissões que no exercicio de suas funcções commetterem.

DOS MANIPULADORES E APRENDIZES

Art. 23. Aos manipuladores incumbe:

§ 1.º Executar as ordens que receberem dos chefes de secção e seus coadjuvantes, pedindo-lhes quaesquer esclarecimentos de que porventura precisem.

§ 2.º Communicar ao chefe da respectiva secção toda e qualquer occurrencia relativa ao serviço que estiverem desempenhando.

§ 3.º Portar-se com a devida subordinação para com seus superiores e a indispensavel ascendencia sobre seus subordinados.

§ 4.º Guiar e instruir os aprendizes que lhe forem confiados, proporcionando-lhes trabalho compativel com suas forças e habilitações.

Art. 24. Os manipuladores e aprendizes que não contarem um anno de effectivo exercicio na respectiva classe, a devida assiduidade e boa conducta, não poderão ser promovidos.

Art. 25. Os manipuladores serão responsaveis pelos erros e omissões a que derem causa no trabalho que lhes fôr confiado.

DA SECRETARIA

Art. 26. A Secretaria comprehende o seguinte pessoal: Escripturario, agente-despachante, archivista, escreventes e continuo.

Art. 27. Ao escripturario compete:

§ 1.º Executar por si e pelos escreventes seus subordinados todos os trabalhos de expediente e contabilidade inherentes ao Laboratorio e que não estejam distribuidos neste regulamento aos outros funccionarios do estabelecimento.

§ 2.º Servir de secretario da commissão de compras do Laboratorio e como tal lavrar os editaes e actas de concurrencia, os termos de contracto e os de fornecimento.

§ 3.º Lavrar os termos de consumo e todos os lançamentos ou documentos de actos em que tomar parte.

§ 4.º Encerrar, com o director, a carga de todos os artigos recebidos pelo Laboratorio, depois de ter processado cuidadosamente a exactidão do respectivo lançamento.

§ 5.º Preparar, para despacho do director, todos os papeis que tenham de ser submettidos a este e dar-lhes destino conveniente.

§ 6.º Encaminhar e fazer seguir ao seu destino com a maior promptidão todo o serviço de expediente.

§ 7.º Fazer a matricula de todos os empregados, notando todas as alterações relativas a cada um.

§ 8.º Fazer o ponto mensal dos funccionarios do estabelecimento e, de accôrdo com este, as respectivas folhas de pagamento.

§ 9.º Organizar a conta corrente da caixa de inserviveis e submettel-a mensalmente ao conhecimento do director, depois de tel-a conferido com o chefe da Reserva, que a assignará.

§ 10. Fiscalizar toda a escripturação de seus subordinados da secretaria e ministrar-lhes as necessarias instrucções.

§ 11. Inspeccionar a ordem e a segurança do archivo, velando para que todos os documentos estejam convenientemente dispostos e classificados com methodo.

Art. 28. O escripturario é responsavel pelas irregularidades que, no serviço que lhe está affecto, forem commettidas.

Art. 29. O escripturario será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo escrevente de 1ª classe mais antigo de classe.

Art. 30. Ao agente despachante compete:

§ 1.º Receber todos os pedidos de compras feitos pelas diversas secções do Laboratorio, visados pelo ajudante e despachados pelo

director, distribuindo-os pelos fornecedores do estabelecimento, de accôrdo com a designação dos respectivos contractos ou resolução superior.

§ 2.º Informar os pedidos que não forem objecto de contracto, indicando os menores preços que tiver obtido no mercado para a respectiva compra.

§ 3.º Escripturar, em livro para isso designado pelo escripturario, o preço de cada artigo adquirido por compra e o nome do vendedor.

§ 4.º Receber das mãos do director todas as facturas e mais documentos relativos ao fornecimento procedente de compras por conta do Laboratorio nas praças estrangeiras, submettel-as a despacho na alfandega e entregar os respectivos volumes no Laboratorio ao chefe da Reserva, dentro do mais breve espaço de tempo.

§ 5.º Ajustar, com annuencia do director, os preços de transporte das cargas recebidas ou expedidas pelo Laboratorio, submettendo ao ajudante a respectiva conta justificada pelos documentos comprobatorios, firmados pelo chefe da Reserva ou do Deposito.

§ 6.º Receber mensalmente, com autorização do director, na repartição competente, a consignação para despezas miudas e ajustar na mesma repartição as devidas contas.

§ 7.º Receber tambem mensalmente na repartição pagadora as importancias totaes das folhas dos funccionarios do Laboratorio e effectuar o respectivo pagamento com assistencia do ajudante e do escripturario.

§ 8.º Assignar com este o attestado de pagamento das férias do pessoal que percebe vencimento diario e que não tem assentamento em folha.

§ 9.º Receber do director as requisições de embarque do material expedido pelo Laboratorio e providenciar para que sejam de prompto satisfeitas.

§ 10. Informar com clareza sobre qualquer assumpto relativo ao seu serviço.

§ 11. Indicar ao escripturario um escrevente que, sob sua responsabilidade, o auxilie no bom desempenho das suas funcções.

Art. 31. O agente e o escrevente seu auxiliar são empregados no serviço externo da repartição e responsaveis pelas faltas que commetterem.

Art. 32. O archivista é o guarda do archivo e, portanto, responsavel pela sua ordem, boa conservação e segurança.

Art. 33. Ao archivista incumbe:

§ 1.º Receber do escripturario, devidamente classificados, numerados e rotulados, todos os documentos, cujos tramites estejam completos e que o director por seu despacho mande archivar.

§ 2.º Não permittir que do archivo a seu cargo saia qualquer documento, sem que seja autorizado pelo director ou ajudante, ou solicitado por escripto pelo escripturario.

§ 3.º Classificar e catalogar todos os documentos recebidos e existentes no archivo, de modo a se tornar facil a busca e evitar os extravios.

Art. 34. Aos escreventes compete:

§ 1.º Auxiliarem o escripturario em todos os serviços que por este forem determinados.

§ 2.º Executarem todas as ordens emanadas do director.

Art. 35. Os escreventes serão responsaveis pelos erros ou omissões que commetterem no serviço a seu cargo.

Art. 36. Os escreventes não poderão obter accesso sem contarem, pelo menos, um anno de effectivo exercicio na respectiva classe, terem bom comportamento, assiduidade e mais requisitos, que, a juizo do director, constituam merecimento.

DO PORTEIRO, AJUDANTE DO PORTEIRO, CONTINUO E SERVENTES

Art. 37. Ao porteiro cumpre:

§ 1.° Abrir e fechar o estabelecimento nas horas que lhe for ordenado.

§ 2.° Exercer a maior vigilancia para que absolutamente não saia do estabelecimento qualquer artigo sem ser acompanhado de uma guia assignada pelo chefe da secção a que pertencer o artigo e visada pelo ajudante.

§ 3.° Dar parte verbal ao ajudante e por escripto ao director da sahida de qualquer empregado do serviço technico durante as horas de trabalho, quando este não apresentar licença escripta assignada pelo chefe da secção e visada pelo ajudante.

§ 4.° Tomar o ponto dos manipuladores, aprendizes, serventes e outros operarios.

§ 5.° Cuidar do asseio, illuminação e guarda do estabelecimento e dar parte de qualquer occurrencia que tenha logar no intervallo das horas de trabalho.

§ 6.° Não sahir do estabelecimento sem licença do director e, quando a obtenha, deixar em seu logar o ajudante de porteiro.

Art. 38. Cumpre ao ajudante de porteiro:

§ 1.° Substituir o porteiro nos seus impedimentos.

§ 2.° Guiar e conduzir os serventes nos affazeres que lhes competem, distribuindo-os por escala nos diversos encargos.

Art. 39. Ao continuo, que fica exclusivamente empregado no serviço da secretaria, cumpre:

§ 1.° Transportar o serviço de expediente da secretaria.

§ 2.° Zelar pelo asseio da secretaria.

§ 3.° Fazer todo o serviço que lhe determinar o escripturario.

Art. 40. Aos serventes cumpre fazer:

§ 1.° A guarda geral do estabelecimento, bem assim a limpeza, a boa conservação deste e dos respectivos apparelhos e utensilios.

§ 2.° Todo o serviço designado pelo porteiro, ao qual são subordinados, desde que as ordens deste não contrariem as dos chefes de secção em que tenham exercicio.

Art. 41. Os serventes que contarem cinco annos de effectivo exercicio no Laboratorio perceberão mais uma gratificação diaria de $500.

DO MACHINISTA, FOGUISTA E CARPINTEIROS

Art. 42. Ao machinista incumbe:

§ 1.° Dirigir o funccionamento da machina a vapor e zelar pela sua boa conservação, assim como pelas das demais machinas e apparelhos, em cujo trabalho, segundo as circumstancias, será auxiliado por outro empregado para isso então designado pelo director.

§ 2.° Pedir, por escripto, ao chefe da secção da Officina o que for necessario ao custeio e conservação das machinas e seus accessorios.

§ 3.° O machinista não poderá sob pretexto algum, pôr em movimento as machinas, desmontal-as nem substituir alguma peça sem ordem do chefe da secção da Officina, o qual em casos graves nada ordenará sem autorização do director.

Art. 43. São attribuições do foguista:

§ 1.° Executar as ordens do machinista com referencia ao serviço geral da machina e seus accessorios.

§ 2.° Regular o fogo da fornalha segundo as determinações do machinista.

Art. 44. Os carpinteiros se empregarão no fabrico e reparação dos caixões para a expedição de medicamentos e receberão do chefe da secção do Deposito as ordens concernentes a esse serviço.

Art. 45. O machinista, o foguista e os carpinteiros são sujeitos ao regimen disciplinar do estabelecimento, como todos os funccionarios deste.

Art. 46. O machinista, o foguista e os carpinteiros, que faziam parte do pessoal do arsenal de guerra desta Capital e se achavam destacados no serviço do Laboratorio, passarão a fazer parte do pessoal deste estabelecimento.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES E LICENÇAS

Art. 47. Serão nomeados :

§ 1.° O director, ajudante, escripturario, agente-despachante e porteiro, por acto do Governo, sendo o primeiro por proposta do chefe da repartição a que ficar adstricto o serviço de saude do exercito e os demais, por indicação do director do Laboratorio.

§ 2.° Pelo chefe da repartição de saude do exercito os chefes de secção e coadjuvantes, precedendo proposta do director do Laboratorio.

§ 3.° Pelo director do Laboratorio os demais empregados, dos quaes exigirá as provas de habilitação e documentos que julgar necessarios.

Art. 48. Nos descontos por faltas e licenças será observado para os militares e civis o que estiver estabelecido nos regulamentos e leis que vigorarem nas repartições identicas do Ministerio da Guerra.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. O fornecimento para o Laboratorio se fará directamente dos fabricantes da Europa, por intermedio do Ministerio da Guerra, excepto os artigos que forem do paiz, os quaes serão obtidos nos nossos mercados, mediante concurrencia que terá logar perante uma commissão composta do director, do ajudante, dos dous chefes de secção mais graduados e do escripturario.

§ 1.° A concurrencia se effectuará todas os vezes que houver necessidade de drogas do paiz para o supprimento do Laboratorio e será sujeita á approvação do Ministerio da Guerra.

§ 2.° Para abastecimento ao Laboratorio dos artigos do paiz observar-se-ha o disposto em actos congeneres da intendencia da guerra ou repartições analogas.

Art. 50. Feita nos devidos termos a entrega dos artigos, o fornecedor receberá incontinente um documento extrahido do diario de receita, com o qual instruirá a sua conta para ser processada e paga.

Art. 51. Constitue diario de receita um livro de talão, onde serão com clareza e asseio feitos os assentamentos dos artigos recebidos.

§ 1.° Constitue o diario de despeza os documentos originaes competentemente processados e encadernados trimensalmente.

§ 2.° Além desses, haverá os seguintes livros: livro de talão para pedidos ; livros-mappas de demonstração ; livros de resumos das transformações ; livros de termos de consumo ; livros de talão para conta de receituario ; livro de matricula dos empregados ; livro das despezas miudas ; livros auxiliares, que forem necessarios para esclarecer a escripturação.

Art. 52. A escripturação de qualquer destes livros será feita de accôrdo com os modelos ministrados pela repartição competente.

Art. 53. Todos os documentos de despezas, assim como as ordens e minutas de correspondencia, depois de numerados serão encadernados por trimestres ou semestres, conforme a quantidade. Do mesmo modo se praticará com as segundas vias das contas e quaesquer outros documentos, que devam ser conservados no archivo.

Art. 54. O Laboratorio funccionará todos os dias uteis das 8 da manhã ás 3 horas da tarde.

§ 1.º Haverá permanentemente na secção do receituario um coadjuvante inseparavel do Laboratorio durante as 24 horas do seu serviço para attender a toda e qualquer emergencia, pernoitando no estabelecimento e com elle um manipulador e um servente.

§ 2.º Para sua alimentação durante as 24 horas que permanecerem no serviço do dia ao Laboratorio perceberão mais o pharmaceutico coadjuvante a diaria de 3$, o manipulador a de 2$ e o servente a de 1$500.

§ 3.º Quando as necessidades do serviço o exigirem poderá o trabalho do Laboratorio ser prorogado por uma hora, mas sem que por isso os empregados tenham direito a augmento de salario.

§ 4.º Quando por determinação expressa do Ministerio da Guerra o Laboratorio funccionar em dias feriados e santificados, os empregados que trabalharem, perceberão mais a gratificação correspondente á de meio dia de trabalho.

§ 5.º O expediente da secretaria se fará normalmente das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

Art. 55. Os actos de consumo dos artigos que forem absolutamente inserviveis terão logar, precedendo exame, por uma commissão composta do director, ajudante, dous chefes de secção e o escripturario.

Art. 56. Em circumstancias extraordinarias o Ministro da Guerra augmentará o pessoal da manipulação, emquanto durar a necessidade.

Art. 57. O supprimento dos artigos necessarios á pharmacia do hospital central do exercito se fará mediante requisição directa do respectivo director ao Laboratorio.

Art. 58. Em todos os actos do serviço do Laboratorio os pharmaceuticos militares usarão do uniforme distinctivo do seu posto ou graduação permittido no serviço interno dos quarteis e estabelecimentos militares.

Art. 59. O Ministro da Guerra poderá, a todo o tempo, fazer qualquer modificação neste regulamento.

Art. 60. O director, o ajudante e o porteiro residirão no estabelecimento.

Art. 61. Para o serviço dos caminhões do Laboratorio serão destacadas praças de pret, que o director requisitará da autoridade competente.

Art. 62. Os funccionarios civis do Laboratorio perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 63. Ficam dependendo de approvação do Corpo Legislativo os augmentos de vencimentos, para os quaes não tenham sido consignados fundos na lei do orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Tabella dos vencimentos do pessoal do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, a que se refere o art. 62 do presente regulamento

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DA UNIDADE	TOTAL DA CLASSE
1	Director.............. (*)	—	—	—	—
1	Ajudante.............. (*)	—	—	—	—
5	Chefes de secção....... (*)	—	—	—	—
12	Coadjuvantes.......... (*)	—	—	—	—
1	Escripturario..............	210$000	140$000	4:200$000	4:200$000
1	Agente despachante......	200$000	100$000	3:600$000	3:600$000
5	Escreventes de 1ª classe..	130$000	70$000	2:400$000	12:000$000
5	» » 2ª » ..	100$000	50$000	1:800$000	9:000$000
1	Archivista................	130$000	70$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	120$000	60$000	2:160$000	2:160$000
1	Ajudante de porteiro.....	100$000	50$000	1:800$000	1:800$000
1	Continuo..............	100$000	50$000	1:800$000	1:800$000
8	Manipuladores de 1ª classe	130$000	70$000	2:400$000	19:200$000
10	» » 2ª »	100$000	50$000	1:800$000	18:000$000
12	» » 3ª »	80$000	40$000	1:440$000	17:280$000
8	Aprendizes de 1ª classe...	50$000	30$000	960$000	7:680$000
8	» » 2ª » .	40$000	20$000	720$000	5:760$000
10	» » 3ª » ..	25$000	15$000	480$000	4:800$000
4	Encaixotadores...........	80$000	40$000	1:440$000	5:760$000
2	Carpinteiros..............	120$000	60$000	2:160$000	4:320$000
1	Machinista................	120$000	60$000	2:160$000	2:160$000
1	Foguista..................	80$000	40$000	1:440$000	1:440$000
16	Serventes—Diaria de 3$500 (365 dias)...............	—	—	1:095$000	17:520$000
					140:880$000

(*) Vencimentos militares.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.459—DE 15 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra, para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.460—DE 15 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para a Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra, para a Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra

TITULO I

Da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra

CAPITULO I

DEFINIÇÃO

Art. 1.° A Divisão de Fundos, creada em substituição da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de accôrdo com o art. 2° do decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, superintende a todo o serviço de contabilidade do Ministerio da Guerra, tendo em suas attribuições fiscaes, economicas e financeiras, a fiscalização, arrecadação e distribuição do que concerne a entradas e sahidas de dinheiro, valores e quaesquer effeitos, estendendo-se a sua acção, no Ministerio da Guerra, a todos os responsaveis perante a Fazenda Nacional, no territorio da Republica e fóra delle.

TITULO II

Da organização

CAPITULO II

DIVISÃO

Art. 2.° A Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra, de accôrdo com o art. 7° do regulamento approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, comprehende um gabinete, tres secções e um cofre annexo.

CAPITULO III

DO GABINETE

Art. 3.º O gabinete tem em suas attribuições:

a) o lançamento em livros apropriados de todos os papeis e documentos que, para qualquer fim, venham á Divisão, com declaração de sua procedencia, processo que seguirem e decisões que tiverem;

b) o expediente de todos os actos da Divisão;

c) os termos e actas dos concursos que, para provimento de vagas, houverem de ser realizados na divisão;

d) os termos de promessa e posse dos empregados.

CAPITULO IV

DAS SECÇÕES

Art. 4.º A's secções, immediatamente subordinadas ao chefe da Divisão, em geral incumbe:

a) a synopse de todos os assumptos tratados na secção com indicação das decisões finaes que tiverem;

b) a guarda dos papeis, livros e quaesquer documentos emquanto precisos, sendo depois remettidos para o archivo, devidamente classificados e relacionados;

c) a tomada de contas dos responsaveis de qualquer ordem ou classe por dinheiros, valores e effeitos, sendo esse serviço feito fóra das horas do expediente e de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Tribunal de Contas;

d) passar certidões, em virtude de despacho e de ordem do chefe da Divisão, das informações e documentos existentes na secção que não envolvam materia de segredo da Divisão ou commettimento alheio.

Art. 5.º A cada uma das secções, especialmente, compete:

§ 1.º A' primeira:

a) dar parecer acerca de todos os assumptos que versarem sobre a intelligencia de actos administrativos e interpretação de leis e regulamentos, sobre o reconhecimento de direitos creditorios e, em geral, sobre todas as questões que envolvam considerações de direito publico administrativo;

b) celebrar os contractos que forem determinados e examinar os feitos nos estabelecimentos militares, intendencias e corpos, para serem submettidos á apreciação do Ministro e enviados ao Tribunal de Contas, e, bem assim, reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam multados os infractores das clausulas ajustadas;

c) executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscripção dos contribuintes até a expedição dos titulos declaratorios das pensões aos respectivos herdeiros;

d) abrir assentamento geral de todos os responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos perante o Ministerio da Guerra, e providenciar sobre a apresentação dos livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições e ordens em vigor, remettendo annualmente um mappa circumstanciado ao Tribunal de Contas;

e) proceder á matricula de todos os funccionarios e empregados da Divisão, tendo em vista o disposto no art. 1, § 14, letra b, do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904;

f) liquidar o tempo de serviço dos funccionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra e preparar os respectivos processos

de aposentadoria, de accôrdo com o decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, circular n. 6, de 26 de janeiro de 1894, e aviso n. 82, de 10 de julho de 1896, tudo do Ministerio da Fazenda;

g) proceder á contagem do tempo de magisterio do pessoal docente dos institutos militares de ensino, para concessão de gratificações addicionaes temporarias e jubilações nos termos dos arts. 31 a 34 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario;

h) apurar o tempo de serviço dos operarios dos arsenaes de guerra e do pessoal de que trata o decreto n. 1.561, de 14 de novembro de 1906, para os effeitos do art. 235 do decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872;

i) organizar as instrucções para o funccionamento das caixas militares que forem creadas em tempo de paz e de guerra, junto ás regiões de inspecção e de forças em observação ou operações, estabelecendo o serviço em ordem a se poder assegurar ás forças do exercito e estabelecimentos militares promptos e immediatos recursos financeiros e economicos;

j) rever o calculo para a fixação do valor das etapas, ferragens, forragens e dietas para as guarnições da Capital Federal e dos Estados, tendo em attenção as tabellas de distribuição organizadas pela repartição competente.

§ 2.º A' segunda:

a) organizar as tabellas do orçamento do ministerio, centralizando as parciaes deste e de todas as dependencias da Secretaria, para serem submettidas ao Poder Legislativo nas devidas épocas;

b) fazer, dentro da primeira quinzena do mez de janeiro, a distribuição dos creditos das differentes rubricas orçamentarias ás estações pagadoras que hajam de realizar despezas á conta do Ministerio da Guerra, comprehendidas naquellas a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres;

c) escripturar as despezas feitas por conta do Ministerio da Guerra na Capital Federal, nos Estados, legações e consulados, estabelecendo-se o serviço de modo a reconhecer-se promptamente o estado dos creditos concedidos;

d) classificar, de accôrdo com as tabellas explicativas da lei orçamentaria, os documentos de receita e despeza e por elles confeccionar os balanços mensaes e definitivos que teem de ser remettidos ao Thesouro Federal e Tribunal de Contas, conforme dispõe o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, observados os modelos estabelecidos na circular do Ministerio da Fazenda, n. 47, de 20 de julho de 1900;

e) demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes, com tabellas explicativas, afim de ser solicitada do Poder Legislativo ou decretada pelo Executivo; tendo-se em vista, quanto a este, o preceituado pelo § 5º do art. 70, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1895 e art. 11, § 2º, do de n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898;

f) examinar, classificar e processar a despeza do material, quer a que houver de ser paga no Thesouro Federal, quer a que, comprehendida nas disposições da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, revigoradas pelo art. 40 da de n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, tiver de ser effectuada pelo cofre da Divisão;

g) promover a indemnização por jogo de contas dos fornecimentos feitos aos diversos ministerios e por estes ao da Guerra;

h) liquidar e escripturar a divida activa do Ministerio da Guerra, extrahindo as contas correntes e certidões que devam ser enviadas ao Thesouro Federal, quando pelo mesmo tenha de ser feita a respectiva cobrança;

i) processar e escripturar as dividas de exercicios findos e encerrados, nos termos da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e mais disposições em vigor;

j) orçar e pedir no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle for feriado, as quantias necessarias á despeza do cofre, á vista da synopse da effectuada no mez anterior.

§ 3.º A' terceira:

a) processar, para pagamento, fazendo as averbações necessarias em livros apropriados; todos os documentos da receita e da despeza que houver de ser arrecadada e paga no cofre, quer se trate de pessoal militar e civil do Ministerio da Guerra, quer do material comprehendido nas disposições da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 32, sendo dispensada ordem do Ministro da Guerra, quando hajam de ser feitas em virtude de leis e regulamentos e se achem consignadas nas tabellas orçamentarias;

b) ajustar contas aos officiaes e praças, aos corpos, destacamentos, contingentes, funccionarios e empregados que marcharem da Capital Federal ou a ella se recolherem; e bem assim aos que estiverem em transito aguardando ordens do Governo, precedendo communicação das autoridades competentes, e á vista das cadernetas ou guias, attestados e prets;

c) providenciar sobre o estabelecimento, suspensão, augmento e reducção de consignações, observados os dispositivos dos arts. 44 a 49 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906;

d) liquidar as vantagens aos officiaes reformados;

e) impugnar o pagamento de toda e qualquer despeza que não esteja consignada na lei do orçamento ou não tenha fundos decretados em lei especial;

f) passar titulos de divida de vencimento em virtude de despacho, submettendo-os á secção competente para o respectivo processo;

g) expedir cadernetas ou guias aos officiaes, funccionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra, que se ausentarem da Capital Federal;

h) promover a arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra.

CAPITULO V

DO COFRE

Art. 7.º O cofre ficará a cargo exclusivamente do pagador e seus fieis, sendo aquelle o unico responsavel perante o Estado pelas quantias ao mesmo recolhidas sob qualquer titulo.

Paragrapho unico. O pagador, para garantia de sua responsabilidade, prestará fiança no Thesouro Federal, de conformidade com as leis de fazenda e disposições em vigor, ás quaes fica sujeito com seus fieis.

Art. 8.º A escripturação do cofre será feita sob a responsabilidade de um escrivão e auxiliares, tirados do quadro dos empregados da Divisão, e far-se-ha de accôrdo com os modelos adoptados ou segundo as normas que forem estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda, na conformidade do disposto no art. 89, n. 7, do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850.

CAPITULO VI

DO ARCHIVO

Art. 9.º Ao archivo, que será annexo ao gabinete, incumbe a guarda e conservação dos livros, documentos e quaesquer papeis findos pertencentes á Divisão.

TITULO III

CAPITULO VII

DO PESSOAL

Art. 10. O numero e classe dos empregados da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra serão os seguintes:

1 chefe da divisão, com a graduação de coronel;
3 chefes de secção, com a graduação de tenente-coronel;
10 primeiros officiaes, com a graduação de major;
10 segundos ditos, com a graduação de capitão;
10 terceiros ditos, com a graduação de 1º tenente;
10 praticantes, com a graduação de 2º tenente;
1 pagador, com a graduação de major;
2 fieis, com a graduação de 1º tenente;
1 porteiro;
3 continuos;
3 serventes.

Art. 11. O pessoal constante do artigo anterior perceberá actualmente os vencimentos da tabella annexa e usará, em actos de serviço, uniforme de brim branco ou kaki, com o distinctivo creado pelo decreto de 25 de novembro de 1892.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 12. O chefe da Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra, sob a immediata autoridade do Ministro da Guerra, tem por attribuições:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar os trabalhos da Divisão, manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo e suspendendo os empregados nos casos e pela fórma estabelecida no presente regulamento.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra sobre todos os assumptos a cargo da Divisão.

§ 3.º Requisitar do Tribunal de Contas e das autoridades superiores da administração da Guerra e Fazenda, em nome do Ministro, as informações e esclarecimentos necessarios para a resolução das questões affectas á Divisão.

§ 4.º Dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaesquer informações exigidas pelo Ministro e, bem assim, prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelos chefes dos diversos serviços da administração superior da Guerra e da Fazenda.

§ 5.º Cumprir e fazer cumprir prompta e fielmente as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes á escripturação, contabilidade e fiscalização ou que interessem de qualquer modo a administração da Fazenda no Ministerio da Guerra.

§ 6.º Informar sobre a idoneidade dos candidatos aos empregos da repartição, propondo os que lhe parecerem no caso de merecer accesso.

§ 7.º Dar posse aos empregados da Divisão, ordenando por despacho que se façam os assentamentos e matricula dos mesmos, de conformidade com o disposto no art. 5, letra *e*.

§ 8.º Proferir despachos interlocutorios e definitivos, submettendo á consideração do Ministro sómente os papeis e actos que dependam de sua resolução.

§ 9.º Exercer as attribuições conferidas ao director de Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8º, § 1º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, em relação ao montepio dos empregados

do Ministerio da Guerra, assignando os titulos declaratorios de pensões autorizadas por lei.

§ 10. Mandar passar certidões, quando lhe sejam requeridas, com a declaração do fim a que se destinam, respeitado o dispositivo do art. 4º, letra *d*.

§ 11. Distribuir os papeis que tenham entrada na Divisão e fazer as communicações que forem necessarias.

§ 12. Apresentar mensalmente, ou quando lhe for exigida pelo Ministro, a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas orçamentarias.

§ 13. Apresentar em tempo relatorio circumstanciado dos serviços da Divisão durante o anno anterior, acompanhado dos mappas e elementos necessarios para a confecção do que houver de ser apresentado pelo Ministro da Guerra ao Presidente da Republica.

§ 14. Propor as medidas necessarias á regularidade e boa marcha dos serviços affectos á Divisão, solicitando do Ministro todas as providencias para completa execução do disposto neste regulamento.

§ 15. Exigir dos responsaveis por dinheiros, valores e effeitos esclarecimentos para a tomada de suas contas.

§ 16. Entender-se com todas as autoridades superiores da administração da Guerra no que for relativo á regularidade, classificação, demonstração e processo da despeza, requisitando do Ministro, para cohibir abusos e desvios, as providencias que não possam ser postas em pratica sem ordem do mesmo.

§ 17. Mandar debitar os officiaes e empregados do Ministerio da Guerra, que de boa fé receberem indevidamente quaesquer quantias, afim de se tornar effectiva a indemnização de conformidade com o disposto no art. 55 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, sendo, quanto aos civis, o desconto feito pela quinta parte do ordenado.

§ 18. Mandar rubricar os livros da Divisão e os de contabilidade de todas as repartições do Ministerio da Guerra, assignando os termos de abertura e encerramento.

§ 19. Mandar cumprir, por despacho escripto, as ordens do Ministro para pagamento de despezas consignadas na lei orçamentaria e com credito distribuido á Divisão. No caso, porém, de não haver credito para a despeza ordenada ou no de se achar esgotado o concedido, levará o facto ao conhecimento do Ministro, que resolverá como julgar acertado.

§ 20. Lançar o—pague-se—em todos os documentos relativos a vencimentos e outras despezas que hajam de ser effectuadas pelo cofre.

§ 21. Authenticar as guias ou cadernetas que forem entregues aos officiaes, corpos ou contingentes e empregados civis e militares que marcharem para fóra da Capital Federal, remettendo, na primeira opportunidade, á estação de Fazenda competente ou caixas militares as que não puderem ser entregues aos respectivos proprietarios antes da marcha.

§ 22. Apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com seu parecer, os processos de tomada de contas dos responsaveis, observadas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

§ 23. Remetter ao Ministro, no dia 21 de cada mez ou no anterior, se aquelle for feriado, o orçamento da despeza mensal e a synopse da effectuada no mez anterior, afim de ser solicitado do Ministerio da Fazenda o necessario supprimento de fundos.

§ 24. Fazer representar a Divisão, conforme for conveniente, em todos os conselhos de fornecimentos ou concurrencias que para qualquer fim se realizarem na Capital Federal.

§ 25. Designar os empregados que tenham de servir no gabinete, secções, cofre, archivo e caixas militares, removendo-os de umas para outras destas dependencias, segundo a conveniencia do serviço.

§ 26. Participar immediatamente ao Ministro qualquer falta ou acto criminoso que occorrer na Divisão, afim de se promover a responsabilidade de quem o praticar, quer se trate de funccionarios da mesma, quer de pessoas estranhas.

§ 27. Inspeccionar o ponto dos empregados, fazendo no mesmo as notas que se tornarem precisas, e julgar as faltas de comparecimento ao trabalho.

Art. 13. O chefe da Divisão em seus impedimentos e faltas será substituido pelos chefes de secção, segundo a ordem de suas antiguidades.

Art. 14. Aos chefes de secção compete :

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar, de accôrdo com o presente regulamento e ordens do chefe da Divisão, os trabalhos da secção, procurando aproveitar para o bom desempenho dos mesmos as aptidões especiaes de cada um dos empregados.

§ 2.º Examinar e inspeccionar todos os serviços á cargo de sua secção, fazendo corrigir ou corrigindo os erros ou defeitos que encontrar.

§ 3.º Dar sua opinião sobre os negocios que, pertencendo á secção, tiverem de subir a despacho, ou sobre aquelles que forem commettidos ao seu exame.

§ 4.º Conferir as cópias e authenticar as certidões que forem passadas na secção.

§ 5.º Solicitar do chefe da Divisão as providencias necessarias ao regular andamento dos trabalhos.

§ 6.º Apresentar em tempo ao chefe da Divisão o relatorio circumstanciado dos serviços da secção durante o anno anterior, acompanhado de todos os mappas e elementos necessarios para a confecção do que houver de ser apresentado pelo mesmo ao Ministro da Guerra.

§ 7.º Responder perante o chefe da Divisão pela disciplina, ordem e regularidade do serviço, representando, por escripto, quando entenda que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, sob pena de tornar-se responsavel, si o não fizer, pelas consequencias da mesma ;

§ 8.º Prestar aos demais chefes de secção e requisitar dos mesmos todas as informações que forem necessarias para o perfeito desempenho de suas attribuições.

Art. 15. Os chefes de secção serão substituidos em seus impedimentos ou faltas pelos 1os officiaes da propria secção, segundo a ordem de antiguidade na mesma, e, na falta destes, pelo que for designado pelo chefe da Divisão.

Art. 16. Aos officiaes, que serão auxiliados pelos praticantes, cabe executar todos os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção sob cujas ordens servirem, sendo responsaveis pelos erros de calculo, omissão de notas ou de lançamentos proprios á escripturação e de informações e esclarecimentos sobre os trabalhos a seu cargo.

Art. 17. Incumbe ao pagador:

§ 1.º Receber, precedendo ordem do chefe da Divisão, as quantias que mensalmente forem destinadas ás despezas do cofre, as que provierem da arrecadação da receita a cargo do Ministerio da Guerra e bem assim as decorrentes de indemnizações, restituições e outras que lhe forem entregues com guia ou conhecimento processado na 3ª secção.

§ 2.º Receber e entregar, com as mesmas formalidades, em conta especial, os depositos de concurrencia ou contractos semestraes e annuaes do Ministerio da Guerra.

§ 3.º Effectuar o pagamento de todos os documentos que lhe forem apresentados devidamente processados na 3ª secção com o— pague-se— do chefe da Divisão. Quando, entretanto, taes documentos contenham rasuras, emendas, entrelinhas, ou cousa que

duvida façam, ou nelles reconheça vicios que denotem falsidade, cabe-lhe o dever, sob pena de responsabilidade, de apprehendel-os, devolvendo-os incontinenti ao chefe da Divisão para que a respeito providencie como no caso couber.

§ 4.º Lançar immediatamente em todos os documentos que pagar, em logar que não possa ser viciado, o seu —pago— rubricado, passando-os em seguida ao escrivão para os competentes lançamentos.

§ 5.º Recolher ao Thesouro Federal, até o dia 21 de cada mez, a receita que houver sido arrecadada no mez anterior e, no encerramento do exercicio, o saldo que existir em seu poder.

§ 6.º Proceder, em presença do chefe da 2ª secção e na sua falta em presença de outro designado pelo chefe da Divisão, que authenticará o acto, ao balanço do cofre no dia 15 de cada mez, ou no anterior si aquelle for feriado, e sempre que o chefe da Divisão exigir.

§ 7.º Propor ao chefe da Divisão os fieis com os quaes houver de servir e o que deva substituil-o em seus impedimentos, afim de ser a proposta submettida á resolução do Ministro.

Art. 18. O pagador será coadjuvado pelos fieis nos pagamentos que houver de fazer e em tudo que for de sua competencia, os quaes fieis, servindo sob sua responsabilidade exclusiva e fiança, lhe prestarão contas diariamente.

Art. 19. O pagador e fieis, quando forem effectuar pagamentos fóra da repartição, terão direito a transporte e comedorias á conta das despezas miudas e de prompto pagamento.

Art. 20. Tem por attribuições o escrivão:

§ 1.º Fazer escripturar a receita e despeza do cofre nos livros mensaes — Diario — e auxiliares, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados pelo pagador, assignando com o mesmo os lançamentos diarios.

§ 2.º Conferir diariamente os documentos pagos que se achem de accôrdo com o disposto no § 4º do art. 17 e verificar os respectivos saldos, entregando ao chefe da Divisão no dia immediato, até ás 3 horas da tarde, o balancete da receita e despeza do dia anterior.

§ 3.º Lavrar em livro proprio os termos de exame e conferencia de dinheiro e mais valores existentes no cofre a cargo do pagador, á vista das notas apresentadas pelo chefe de secção que presidir ao balanço.

§ 4.º Passar quitação das quantias recebidas pelo pagador, uma vez comprehendidas na ultima parte do § 1º do art. 17.

§ 5.º Remetter á segunda secção, depois de escripturados, numerados e relacionados, os documentos da receita e despeza para o exame, classificação e balanço.

Art. 21. No desempenho dos serviços a seu cargo, o escrivão será auxiliado pelos empregados que se tornarem necessarios, a juizo do chefe da Divisão.

Art. 22. Ao archivista compete:

§ 1.º Conservar em boa ordem, sob a sua guarda e immediata responsabilidade, todos os livros e documentos, impressos ou manuscriptos, existentes no archivo, e os que forem ao mesmo recolhidos por ordem do chefe da Divisão ou pelos chefes de secção, conforme o disposto no art. 4º, lettra *b*.

§ 2.º Organizar o catalogo dos livros e documentos, discriminando-os por classes segundo a sua procedencia e de modo a poder promptamente satisfazer as ordens do chefe da Divisão e as requisições que lhe forem dirigidas pelos chefes das secções.

§ 3.º Distribuir pelos empregados, segundo as instrucções que receber do chefe da Divisão, os livros e documentos para a tomada de contas e arrecadal-os com os competentes relatorios, findos os prazos estipulados.

§ 4.º Informar sobre o que constar dos documentos e livros existentes no archivo e passar certidões á vista de despacho.

§ 5.º Cuidar da conservação dos livros e documentos que se acharem sob sua guarda, solicitando as providencias que se tornarem necessarias para evitar qualquer deterioração ou extravio.

Art. 23. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar as dependencias em que funccionar a Divisão.

§ 2.º Cuidar do asseio e arranjo da divisão, tendo sempre providas do necessario as mesas dos empregados.

§ 3.º Receber toda a correspondencia, papeis, livros e mais documentos que forem remettidos á divisão.

§ 4.º Expedir a correspondencia official e ter sob sua guarda e vigilancia o livro da porta.

§ 5.º Encaminhar as partes e dirigir e fiscalizar o serviço dos continuos e serventes, participando em tempo ao chefe da Divisão as faltas ou abusos que os mesmos praticarem.

Art. 24. Tanto o porteiro como os continuos e serventes deverão comparecer na Divisão uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

CAPITULO IX

DAS NOMEAÇÕES

Art. 25. Os chefes da Divisão e secções, o pagador e os officiaes serão nomeados por decreto ; os fieis, praticantes, porteiros e continuos por portaria do Ministro da Guerra e os serventes serão admittidos pelo chefe da Divisão.

Art. 26. As nomeações dos chefes da Divisão e secções, primeiros e segundos officiaes são sujeitos á promoção.

Paragrapho unico. Essas promoções se farão sob principio de merecimento, servindo a antiguidade de classe unicamente para desempate no caso em que seja considerada a igualdade de merecimento ; e, estabelecido esse criterio, quando se verifique a mesma antiguidade de classe, se attenderá então á antiguidade absoluta dos empregados como funccionarios publicos.

Art. 27. Constituem merecimento para o effeito do artigo anterior e seu paragrapho:

a) frequencia constante do empregado nos trabalhos da divisão ;

b) nunca haver incorrido em algumas das faltas ou penas comminadas neste regulamento ;

c) provada competencia no desempenho dos serviços que lhe forem attribuidos, demonstrada no zelo e dedicação pelos trabalhos ;

d) cabal desempenho de commissões por sua natureza importantes.

Art. 28. As promoções aos cargos de terceiros officiaes e nomeações de praticantes só poderão recahir em pessoas habilitadas em concurso, prestado de accôrdo com as disposições deste regulamento.

CAPITULO X

DOS CONCURSOS

Art. 29. O concurso de primeira entrancia, a que se sujeitarão os pretendentes ao provimento dos cargos de praticante, constará das seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra até equações do 2º gráo (inclusive), geographia, historia do Brazil e escripturação mercantil.

Paragrapho unico. Este concurso será valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os candidatos que, pelo menos, tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

Art. 30. Para o concurso de segunda entrancia, necessario ao provimento do cargo de 3º official, serão exigidos principios rudimentares de contabilidade publica, legislação de Fazenda, principalmente quanto á tomada de contas de responsaveis, noções de direito publico e administrativo e pratica dos serviços affectos ás secções.

Art. 31. Poderão ser dispensados do concurso de primeira entrancia os diplomados pelos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria da Republica e, bem assim, os que possuirem o curso preparatorio das escolas militares; não sendo, porém, dispensados, sob nenhum pretexto, do concurso de segunda entrancia.

Art. 32. A mesa examinadora será constituida pelo chefe da Divisão, como presidente, e por examinadores, nomeados pelo Ministro, que organizarão, no acto do concurso, uma lista de pontos sobre que deverão versar as provas exigidas.

Art. 33. Serão observadas as seguintes regras na realização dos concursos :

a) a inscripção será annunciada pelo prazo de 30 dias, a contar da data do edital, que será publicado duas vezes por semana, sendo a ultima na vespera do encerramento ;

b) á inscripção serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento, escripto do proprio punho e dirigido ao Ministro, provarem ter a idade minima de 18 e maxima de 25 annos, ser vaccinados ou revaccinados e ter bom procedimento moral e civil, observada a disposição do art. 179 do regulamento expedido com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 ;

c) o segundo requisito dos mencionados na lettra anterior provar-se-ha com o attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos de modo positivo o bom procedimento do candidato ; ficando isento da exhibição daquellas provas o candidato que já exerça funcção publica ;

d) no impedimento do candidato se permittirá a inscripção por meio de procuração legalmente estabelecida ;

e) findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção, que se considerará encerrada ;

f) organizada a lista dos candidatos inscriptos, serão designados o dia e hora para começo dos trabalhos, fazendo-se com antecedencia os necessarios annuncios.

Art. 34. Na prestação das provas exigidas se observarão os seguintes preceitos:

a) as provas serão escriptas e oraes e para cada materia será designado um examinador privativo, podendo servir os funccionarios da Secretaria ;

b) as provas escriptas serão realizadas em dias successivos ;

c) durante as provas do concurso o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, podendo, entretanto, na prova de linguas, pedir ao examinador, em papel á parte e assignado, os significados de que necessitar, até o numero de 12, nota esta que será appensa á sua prova ;

d) o candidato que assim não proceder ou que se retirar depois de iniciadas as provas será excluido do concurso ;

e) os pontos para as provas escriptas constarão : de um dictado e analyse, quanto á lingua portugueza ; versões de trechos escolhidos de prosadores brazileiros e portuguezes, quanto ás estrangeiras ; exercicios praticos em relação á mathematica e escripturação mercantil ; e descripção da parte referente á geographia e historia ;

f) as provas escriptas serão feitas em papel rubricado pelo presidente da commissão e fiscalizadas por dous examinadores, que se revezarão durante as horas do trabalho ;

g) findas as provas em cada dia serão encerradas em um envoltorio lacrado e rubricado por todos os membros da commissão examinadora ;

h) ás provas escriptas seguir-se-hão as oraes, tambem em dias consecutivos, e cada um dos candidatos tirará á sorte o ponto sobre que deva ser arguido ;

i) a prova oral da lingua portugueza constará de leitura e explicação de um trecho e sua analyse desenvolvida ; a de linguas estrangeiras de leitura, traducção para o portuguez e arguição sobre a respectiva grammatica ; a de mathematica e escripturação mercantil de pratica e theoria do ponto sorteado ; a de geographia e historia de arguição ou prelecção da parte sobre que deverá versar.

Paragrapho unico. O concurso de segunda entrancia, de que trata o art. 30 deste regulamento, se effectuará segundo as normas preestabelecidas, prestando-se igualmente provas escriptas e oraes das materias exigidas.

Do julgamento das provas do concurso

Art. 35. O acto do julgamento das provas do concurso e classificação dos concurrentes se revestirá destas formalidades:

a) terminadas todas as provas, a commissão se reunirá no dia seguinte, afim de proceder aos trabalhos do julgamento ;

b) cada examinador lançará nas provas escriptas, segundo o seu parecer, as notas avaliadas por gráos de—0 a 10— ; declarando tambem, segundo esta discriminação, a nota referente á oral, datará e assignará esta declaração ;

c) o candidato que obtiver gráo 0 em qualquer das provas não será classificado ;

d) em seguida se procederá á classificação dos candidatos habilitados, e para este effeito serão addicionados os pontos obtidos pelos candidatos de accôrdo com a lettra *b* ;

e) o secretario da mesa examinadora, que será designado dentre os empregados da Divisão, lavrará uma acta circumstanciada de todas as occurrencias havidas nos trabalhos do concurso ;

f) depois de assignada a acta a que se refere a lettra anterior por todos os membros da commissão examinadora, será remettida ao Ministro, com os papeis referentes ao concurso, e bem assim a classificação feita de todos os candidatos.

CAPITULO XI

DO TEMPO, ORDEM E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36. O expediente da Divisão de Fundos começará ás 10 1|2 horas da manhã e terminará ás 3 1|2 da tarde, podendo, entretanto, ser prorogado por mais uma hora, si assim julgar conveniente o chefe da Divisão, tendo em vista a urgencia dos serviços.

Paragrapho unico. Quando a prorogação for além de uma hora, perceberão os empregados, a titulo de comedorias, metade da gratificação correspondente aos seus cargos.

Art. 37. Os empregados, exceptuado o chefe de Divisão, assignarão o livro do ponto durante a primeira hora que anteceder á marcada para o começo do expediente e, á sahida, findo ou não este, o rubricarão.

Art. 38. O processo de que trata o art. 5º, § 3º, consistirá no exame moral e arithmetico dos documentos.

§ 1.º Os erros de calculo serão corrigidos a tinta carmim pelos empregados incumbidos do processo e resalvados á margem dos documentos. Os que forem encontrados no corpo dos documentos ou em seus dizeres não poderão ser emendados e motivarão sua recusa, como recusados serão aquelles em cujo exame moral se notar ausencia de formalidades substanciaes.

§ 2.º Os documentos processados na Divisão, que houverem de ser presentes ao pagador, levarão a nota de terem sido examinados, conferidos e averbados nos livros respectivos pelo empregado que fizer o trabalho, com a declaração, por extenso, de sua importancia liquida.

Art. 39. O pagamento das férias dos operarios, quaesquer que sejam elles, será sempre feito, dentro da primeira quinzena do mez, pelo pagador ou seus fieis, aos proprios operarios, em presença dos empregados designados para esse serviço, dos apontadores, mestres e officiaes engenheiros encarregados de obras.

§ 1.º O pagamento de que trata este artigo será annunciado previamente, de accôrdo com os directores do arsenal e fabricas e engenheiros encarregados de obras.

§ 2.º Os operarios que não comparecerem ao pagamento no dia designado só poderão receber os seus salarios no cofre da Divisão á vista de attestados.

§ 3.º No processo para pagamento das férias se inclue a conferencia destas com os pontos, os quaes serão authenticados pelas autoridades a que se refere o § 1º.

Art. 40. Os empregados incumbidos dos processos, quer se trate de recibos, facturas, folhas, férias, prets e outros documentos de despeza, quer de informações que a determinem, ficam responsaveis pelas quantias que de mais forem dispendidas em consequencia de erros e vicios que commetterem no exame e informações, quando se não possa proceder á devida indemnização por parte dos que houverem recebido a mais.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição os erros tencionaes, sujeitos a penas.

Art. 41. No processo dos papeis que transitarem pela Divisão se observará a mesma fórma de proceder, iniciando-o a petição ou officio que lhe der origem, e seguindo-se os demais papeis relativos ao assumpto de que se tratar: todos em devida ordem chronologica e convenientemente numerados em serie ascendente, de modo que a sua progressiva leitura vá naturalmente orientando o julgamento do pedido ou questão proposta.

Estes processos serão incluidos em uma capa que os preserve e da qual deverão constar, em resumo, a natureza do assumpto e sua procedencia.

CAPITULO XII

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 42. Os empregados da Divisão terão os vencimentos divididos em duas partes, constituindo 2/3 ordenado e 1/3 gratificação *pro labore*.

Art. 43. Não soffrerá desconto algum em seu vencimento o empregado que deixar de comparecer ao serviço:

a) por se achar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios da Divisão, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro, sob proposta do chefe da mesma;

b) por haver sido encarregado pelo chefe da Divisão de qualquer trabalho ou commissão;

c) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 44. O empregado que faltar ao serviço sem participar o motivo ou delle se retirar sem autorização do chefe da Divisão perderá todo o vencimento.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições ficará o empregado que acceitar qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra.

Art. 45. O empregado que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

§ 1.º Consideram-se motivos justificados :

a) enfermidade comprovada do empregado ou de pessoa de sua familia, considerando-se como tal, pae, mãe, mulher e filhos ;

b) nojo e gala de casamento, esta até sete e aquelle até oito dias.

Art. 46. O desconto por faltas, no caso de serem successivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 47. Nas substituições, á excepção das decorrentes de férias, os substitutos perceberão os seus vencimentos e mais a gratificação do substituido até perfazer o vencimento total deste, segundo o disposto na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 28, e aviso-circular do Ministerio da Fazenda n. 234, de 26 de abril de 1879.

Art. 48. O empregado que interinamente exercer o logar vago ou aquelle cujo proprietario não tenha direito a vencimento algum receberá este integralmente em logar do seu, que perderá.

CAPITULO XIII

DAS LICENÇAS

Art. 49. Os empregados da Divisão poderão obter licença do Ministro da Guerra até um anno.

Art. 50. A licença será sempre concedida com vencimento, quer seja para tratamento de molestia do empregado, quer por outros motivos.

§ 1.º A licença por motivo de molestia será concedida com o ordenado e a metade da gratificação até seis mezes e só com o ordenado dahi até um anno.

§ 2.º Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

Art. 51. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados dentro de um anno contar-se-ha para os effeitos do artigo anterior.

Art. 52. Toda licença concedida entende-se para ser gozada onde convier ao empregado no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gozar no exterior, a portaria o determinará.

Art. 53. A portaria de licença deve ser apresentada ao—cumpra-se—do chefe da Divisão dentro de 30 dias da sua concessão, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 54. O empregado licenciado, que for promovido antes de entrar no gozo da licença, terá direito a perceber o ordenado do logar do accesso, si puder apresentar a portaria ao—cumpra-se — no prazo referido no artigo antecedente.

Art. 55. O empregado que, finda a licença, não se apresentar á Divisão, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

Art. 56. Não será concedida licença ao empregado que ainda não tiver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

CAPITULO XIV

DAS APOSENTADORIAS.

Art. 57. A aposentadoria dos empregados da Divisão regular-se-ha pelo decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, e instrucções expedidas com a circular do Ministerio da Fazenda n. 15, de 26 de janeiro de 1894.

Art. 58. Serão contados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem prestados na Divisão os que o empregado houver prestado em qualquer tempo :

a) no exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza de nomeação do Governo e retribuidos pelo Thesouro Federal ;

b) no exercito ou na armada como praça de pret ou official, si já não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimento ;

c) como addido, por suppressão de logares, a qualquer repartição publica federal ;

d) em repartições administrativas provinciaes, estadoaes ou municipaes da Capital Federal, em conformidade do disposto no art. 40 do decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859, e art. 24, n. 2, do de n. 4.153, de 6 de abril de 1868 ;

e) como auxiliares, na conformidade do disposto na lei n. 1.980, de 22 de outubro de 1908.

Art. 59. Na liquidação do tempo de serviço não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de preceito de lei; mas será descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes de 60 dias em cada anno, o de licença excedente de seis mezes e o de faltas não justificadas.

Art. 60. O tempo de serviço prestado pelos empregados da Divisão junto ás forças de observação e em operações de guerra, externa ou interna, será contado pelo dobro para a aposentadoria, na conformidade do disposto na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 9°, § 1°.

Art. 60. O empregado emquanto estiver afastado do exercicio, aguardando aposentadoria, só terá direito ao ordenado, ainda que, por contar mais de 30 annos, tenha direito á aposentadoria com maior vencimento.

CAPITULO XV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 61. Os empregados são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão; impostas, aquella pelo chefe da divisão ou secção e esta pelo Ministro.

Art. 63. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos :

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres ;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez ;

c) prisão por motivo não justificado ;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado ;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade ;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 64. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a

circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebida.

TITULO IV

CAPITULO XVI

DAS CAIXAS MILITARES

Art. 65. Nas grandes regiões de inspecção e junto ás forças de observação e em operações de guerra, ou em casos especiaes, poderão ser creadas caixas militares, a cargo de chefes-pagadores, por intermedio das quaes a Divisão de Fundos realizará a effectiva fiscalização da receita e despeza do Ministerio da Guerra, assegurando ás forças do exercito e estabelecimentos militares, no territorio da Republica e fóra delle, promptos e immediatos recursos pecuniarios.

Art. 66. As caixas a que allude o artigo anterior serão subordinadas á autoridade militar mais graduada da região de inspecção em que funccionarem ou ao commando em chefe das forças de observação ou em operações de guerra.

Art. 67. Nenhuma despeza será effectuada pelas ditas caixas sinão de accôrdo com os preceitos estabelecidos no presente regulamento, ordens especiaes do Ministro da Guerra e das autoridades referidas no artigo anterior, circumscriptas estas ás disposições do art. 48 da lei de 4 de outubro de 1831 e art. 1º, ns. 1 a 6 e 9 do decreto n. 158, de 9 de maio de 1842.

Art. 68. As caixas militares serão suppridas de numerario pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal e alfandegas, á conta de creditos ás mesmas distribuidos, ou como for accordado entre o Ministro da Fazenda e o da Guerra, sendo o processo o mesmo que manda este regulamento observar em relação aos supprimentos feitos pelo Thesouro Federal á Divisão de Fundos.

Art. 69. Até o decimo quinto dia util de cada mez remetterão as caixas militares á Divisão de Fundos o resumo e o balanço da receita e despeza do mez anterior, acompanhados do livro — Diario — e das primeiras vias dos documentos comprobatorios para verificação dos saldos e tomada de suas contas.

Art. 70. As autoridades a que se refere o art. 66, uma vez por mez, sem aviso prévio, e sempre que julgarem conveniente, usando da faculdade que lhes confere o art. 5º do regulamento expedido com o decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908, mandarão proceder a balanço nos cofres das caixas militares e desse acto se lavrará um termo que será enviado ao Ministro da Guerra.

Art. 71. Todos os pagamentos que pelo presente regulamento são attribuidos á Divisão de Fundos podem ser feitos, no limite de suas operações, pelas caixas militares.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, de forças de observações e em operações de guerra, cabe-lhes mais a attribuição de realizarem o pagamento de todo o material, mediante ordem expedida pelo commando em chefe das mesmas forças e em presença de documentos legaes.

Art. 72. A escripturação, contabilidade e fiscalização da receita e despeza; o exame moral e arithmetico de todos os documentos submettidos ao seu processo; a liquidação e exame das contas dos responsaveis que tenham recebido dinheiros dos cofres das caixas militares; a organização dos orçamentos e balanços, demonstrações, synopses e quaesquer tabellas explicativas; as informações e esclarecimentos que forem concernentes aos assumptos que houverem de ser tratados na Divisão de Fundos e em outras do Ministerio da Guerra; os assentamentos de todos os

militares e empregados civis, circumscripto o serviço á região ou unidades de combate; a liquidação de divida activa e passiva do Ministerio da Guerra, constituirão os principaes serviços que incumbem a essas repartições desempenhar, e, em tudo, se subordinarão ás normas prescriptas no presente regulamento e ás que em instrucções especiaes, forem mandadas adoptar.

Art. 73. As caixas militares teem competencia para requisitar das differentes autoridades militares e civis da região os esclarecimentos de que necessitem a bem da fiscalização das despezas.

Art. 74. Em todas as caixas militares haverá um cofre, de que serão clavicularios o chefe-pagador e o escrivão.

Paragrapho unico. No cofre, que só será aberto na presença dos clavicularios, se depositarão diariamente dinheiro e valores, o livro—Diario—e as primeiras vias dos documentos de receita e despeza até serem enviadas para a Divisão de Fundos.

Art. 75. Os chefes-pagadores das caixas militares serão escolhidos dentre os empregados de maior competencia da Divisão de Fundos e servirão em commissão, por tempo não excedente de tres annos, salvo si julgada for conveniente a sua permanencia, a juizo do Ministro da Guerra, de quem dependem as nomeações mediante proposta do chefe da mesma Divisão.

Art. 76. As vagas que occorrerem por effeito da nomeação dos empregados da Divisão para os cargos das caixas militares das grandes regiões serão preenchidas na fórma do presente regulamento.

Paragrapho unico. Taes funccionarios, uma vez dispensados daquelle serviço, voltarão aos respectivos quadros, indo occupar o logar que deixar o substituto, sem prejuizo de sua antiguidade de classe.

Art. 77. Os empregados da Divisão de Fundos, quando nomeados para servirem nas caixas militares, perderão os seus vencimentos para perceberem vencimentos e vantagens militares de commissão technica, correspondentes aos postos em que forem commissionados, e a diaria que for fixada pelo Ministro da Guerra.

Art. 78. O numero, classes e graduações dos empregados das caixas militares serão os seguintes:

Um chefe-pagador, 1º ou 2º official da Divisão de Fundos, com a graduação de tenente-coronel o primeiro e de major o segundo;

Um escrivão, 2º ou 3º official, com a graduação de major o 1º e com a de capitão o segundo.

Auxiliares — Os sargentos amanuenses que forem necessarios tirados do respectivo quadro, percebendo, além dos seus vencimentos, uma diaria arbitrada pelo Ministro da Guerra.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. O pagamento de todo o pessoal militar, activo e inactivo, assimilado e civil do Ministerio da Guerra, existente na Capital Federal, será realizado pelo cofre da Divisão de accôrdo com as tabellas em vigor, e, bem assim, o do material comprehendido no art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1892.

Art. 80. Nem um pagamento será feito sem credito distribuido pelo Thesouro Federal e registrado pelo Tribunal de Contas, salvo o caso previsto no art. 36 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

Art. 81. Emquanto não forem creadas nas regiões de inspecção caixas militares, o pagamento das despezas á conta do Ministerio da Guerra continuará a ser feito, como até aqui, pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal e alfandegas, que mensalmente remetterão á Divisão de Fundos as primeiras vias dos documentos comprobatorios da receita e despeza, acompanhadas de balan-

cete organizado conforme os modelos adoptados, para os effeitos do art. 4º, lettra *c*, deste regulamento.

Art. 82. Nenhuma petição, quer se trate de militares, assimilados e civis, quer de operarios e trabalhadores ao serviço do Ministerio da Guerra, terá andamento desde que não venha á Divisão por intermedio da autoridade competente.

Paragrapho unico. Igual procedimento se terá com as petições que, remettidas pelas autoridades militares nos Estados, não venham informadas pelas delegacias fiscaes, alfandegas e caixas militares.

Art. 83. Na tomada de contas dos responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effeitos, a Divisão de Fundos procederá de accôrdo com os arts. 207 e 208 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e circular do Tribunal de Contas n. 5, de 15 de setembro de 1899.

Art. 84. Os empregados da Divisão de Fundos teem direito a 15 dias uteis de férias annualmente, seguidos ou interpolados, que serão gozados sem prejuizo da marcha do serviço.

Art. 85. Para as diversas commissões em que se torne necessaria a presença dos funccionarios da Divisão de Fundos não poderão ser designados praticantes, por não possuirem o conveniente tirocinio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 86. Os actuaes praticantes serão submettidos a concurso, de accôrdo com o disposto no art. 25 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.893, de 5 de janeiro de 1901, e, uma vez classificados, ficarão isentos do de que trata o art. 30 do presente regulamento e aptos para o preenchimento das subsequentes vagas de terceiros officiaes.

Art. 87. Para a Divisão de Fundos passarão, com as suas categorias respectivas, todos os empregados da extincta Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 88. Os empregados terão os vencimentos a que tinham direito pela tabella da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, que acompanha este regulamento, ou outros que forem fixados pelo Congresso Nacional para aquella Direcção, ora extincta.

Art. 89. Todos os empregados do quadro terão direito á collecção das leis da Republica, decisões do Governo, boletim do Exercito, boletim interno da Secretaria e almanak militar.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Tabella dos vencimentos actuaes a que se referem os arts. 11 e 88 deste regulamento

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe da Divisão	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Chefes de secção	6:000$000	3:000$000	9:000$000
Primeiros officiaes	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Segundos officiaes	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Terceiros officiaes	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Praticantes	1:600$000	800$000	2:400$000
Pagador	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Para quebras	....	....	1:000$000
Fieis	2:600$000	1:400$000	4:000$000
Porteiro	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Continuos	1:300$000	700$000	2:000$000
Serventes (diaria 3$500)			

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7,468 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Approva o plano de uniforme facultativo para os socios das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar o plano de uniforme facultativo para os socios das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, plano que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Plano do uniforme facultativo para os socios das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, approvado por decreto n. 7.468, desta data

ESPECIFICAÇÕES

Chapéo — Em feltro de côr verde-diplomata igual á do panno adoptado para o fardamento.

Feitio — O mesmo do chapéo adoptado para o uniforme kaki, tendo, porèm, a aba esquerda levantada e segura á copa por um colchete de pressão.

Em volta da copa, em fórma de fita, uma banda de tecido verde semelhante á adoptada no chapéo kaki, sendo o tom verde desta banda um pouco mais claro que a côr do chapéo.

Na parte levantada da aba esquerda e no centro da mesma, como emblema, duas carabinas de metal branco cruzadas, iguaes ás adoptadas na chapéo kaki, encimadas por um tópe de esmalte em tres circulos concentricos, sendo o do centro azul, o segundo amarello e o ultimo verde.

As carabinas devem ter $0^m,035$ de altura e o tópe $0^m,020$ de diametro.

Topé de pennacho — Em fórma de cauda de gallo, de pennas negras de $0^m,40$ na sua maxima extensão, applicando-se ao chapéo pela introducção da haste no ponto onde a aba se adapta á cópa do chapéo, ficando as pennas pendentes para a parte trazeira do chapéo.

Tunica — De panno fino verde-diplomata, justa ao corpo, de feitio semelhante ás adoptadas no exercito, tendo, porém, a gola em pé e voltada com ponteiras de velludo verde claro.

Nas mangas canhões voltados semelhantes á gola, sem carcella ou qualquer outra guarnição e apenas avivadas de panno verde-claro de côr igual á do velludo empregado nas ponteiras da gola.

A extremidade da parte voltada da gola e a frente da tunica serão tambem avivadas do mesmo panno verde.

A tunica abotôa com seis botões de metal dourado e terá dous bolsos lateraes na altura do peito, um á esquerda, outro á direita, fechados com portinholas de tres pontas, abotoando na do centro com botão dourado.

Em cada canhão, nas mangas e junto á costura trazeira, dous botões de metal dourado.

Estes botões serão de metal dourado e convexos, tendo ao centro, em campo granitado, duas carabinas cruzadas, circuladas por 21 pequenas estrellas separadas entre si por igual distancia e

disposta s circularmente na corôa ou faixa comprehendida entre dous frizos de circumferencias concentricas.

Os botões da frente da tunica serão de 0m,020 e os dos canhões e bolsos de 0m,014 de diametro.

Platinas — De metal, de formato semelhante ás adoptadas no exercito, mas cobertas de velludo verde igual ao das ponteiras da tunica. Estas platinas terão na parte superior que fica junto á gola um botão dourado igual aos da tunica, porém de 0m,010 de diametro. Para os soldados as platinas serão simplesmente cobertas de velludo, sem distinctivo algum, e para os officiaes terão na parte inferior tantos *soutaches* dourados de 0m,003 de grossura quantos forem os postos que lhes couberem, dispostos em angulo com o vertice para a parte superior da platina. Estes *soutaches*, quando sejam indicativos de mais de um posto, serão collocados parallelamente, guardando uma distancia de 0m,004.

Calça — De panno verde-diplomata, lisa, direita, tendo apenas um vivo de panno verde igual aos dos vivos da tunica na costura lateral externa de ambas as pernas.

Cinturão—De couro preto envernizado com parte do mesmo couro para receber o sabre. Este cinturão fecha com uma chapa de metal amarello, igual á do cinturão amarello adoptado para o uniforme kaki.

Para os officiaes o cinturão será substituido por um talim de cadarço com *chatelaine* de metal branco, semelhante ao que é usado actualmente pelos officiaes do exercito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.469—DE 22 DE JULHO DE 1909

Altera diversos artigos do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo em vista o art. 75 do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril ultimo, resolve alterar pela fórma abaixo declarada diversos artigos do mesmo regulamento :

Art. 10. A's secções competem :

A' 1ª, secção do protocollo :

a) questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros departamentos e ás Divisões do Expediente e de Fundos :

b) protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigidos ao gabinete do Ministro e Divisões do Expediente e de Fundos ;

c) distribuição dos papeis pelos departamentos, inclusive o D. A., emquanto funccionar no edificio da Intendencia Geral da Guerra ;

d) expediente do chefe do departamento ;

e) archivo do D. C. ;

f) organização e distribuição do boletim interno da Secretaria.

A' 2ª secção, de publicação e registro :

a) publicações no *Diario Official* ;

b) questões relativas a officiaes reformados e officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento ;

c) quadro dos inferiores, organizado de accôrdo com o art. 125, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1898, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;

d) registro de patentes;

e) negocios relativos ás praças reformadas;

f) negocios relativos ao Collegio Militar;

g) negocios relativos á Bibliotheta e Archivo do Exercito;

h) organização das tabellas de orçamento do Collegio Militar, Bibliotheca e Archivo do Exercito, discriminação das verbas distribuidas para os respectivos serviços e fiscalização do seu emprego;

i) assumptos relativos á commissão de promoções.

A' 3ª secção, de recrutamento:

a) centralização de todos os serviços de alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;

b) organização das tabellas de orçamento relativas ao alistamento e sorteio, discriminação das verbas distribuidas e fiscalização do seu emprego.

Art. 11. A' 4ª secção, de intendencia:

a) matricula de todo pessoal militar e civil da Secretaria e assentamento dos empregados civis do departamento;

b) economia interna da mesma;

c) organização da folha de pagamento do pessoal militar e civil do departamento e respectivo pagamento;

d) guarda e distribuição do material, mobiliario e outros artigos pelos departamentos, gabinete e Divisões do Expediente e de Fundos;

e) guarda dos dinheiros recebidos para as despezas do prompto pagamento e reservadas.

Art. 13. Incumbe ao chefe do departamento:

a) dirigir os trabalhos do D. C.;

b) fiscalizar os trabalhos da portaria;

c) manter a disciplina no estabelecimento;

d) fiscalizar os serviços do telegrapho, telephone, correio, imprensa militar e electricidade;

e) deferir o compromisso legal e dar posse aos empregados officiaes ou civis do seu departamento;

f) levar ao conhecimento do ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados cujas punições escapam á competencia de sua autoridade.

Quando forem commettidas por militar e sejam de tal natureza que possam dar logar a conselho de guerra, deverão ser communicadas ao chefe do D. G., a quem são affectas as questões de disciplina;

g) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções.

Art. 14. O Departamento da Guerra (D. G.) comprehende: Um gabinete e seis divisões.

§ 1.º O gabinete tem a seu cargo:

a) o protocollo, despachos e expedição da correspondencia;

b) o boletim do D. G. e as alterações para o boletim do exercito;

c) a concentração do serviço do D. G. e a correspondencia do chefe.

§ 2.º As divisões teem a seu cargo:

A 1ª, ou G. 1, os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral;

A 2ª, ou G. 2, os negocios relativos á arma de infantaria;

A 3ª, ou G. 3, os da arma de cavallaria;

A 4ª, ou G. 4, os da arma de artilharia e technica militar;

A 5ª, ou G. 5, os da de engenharia e a technica de engenharia;
A 6ª, ou G. 6, os de saude.

Art. 15. A. G. 1 divide-se em duas secções :

A 1ª, do alto commando abrange :

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes ás grandes unidades;
b) organização do exercito em pé de paz e de guerra ;
c) forças de 1ª e 2ª linhas ;
d) distribuição de forças pelo territorio nacional ;
e) operações de guerra ;
f) questões relativas a serviços de estado-maior e á repartição respectiva ;
g) serviço da retaguarda ;
h) grandes manobras;
i) campos de manobras quanto ao seu aproveitamento para instrucção da tropa, linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento do sorteio militar ;
j) emprego tactico das armas em ligação entre si ;
k) convenções militares ;
l) politica militar internacional;
m) proposta de fixação de forças ;
n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção.

A 2ª, da disciplina e vencimentos, comprehende :

a) a nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças dos departamentos e para militares quaesquer, desde que outras autoridades não o possam fazer, funccionando nos respectivos processos um dos auditores que servirem no D. J.;
b) execução das sentenças e decisões dos tribunaes ;
c) assentamentos dos generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações dos mesmos ;
d) organização de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificação de posto e funcção de generaes e officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como o soldo e gratificação de praças.

Art. 30...

Departamento da Guerra

Categorias — Condição de admissão

Um chefe do D. G. — General de divisão ou de brigada effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.
Um ajudante de ordens — Capitão ou subalterno effectivo.

Gabinete

Um chefe — Official superior effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.
Um adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe, com a mesma habilitação.
Dous auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o ajudante com as mesmas habilitações.

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

Um chefe — Que será o da divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
Dous auxiliares — Capitães ou subalternos effectivos, com as mesmas habilitações.

Segunda secção

Um chefe — Official superior e effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
Um adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe, com as mesmas habilitações.
Quatro auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto, com as mesmas habilitações.

SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES

Cada uma um chefe, coronel effectivo da respectiva arma, com o competente curso, um auxiliar, capitão ou subalterno effectivo da respectiva arma, com o competente curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

O mesmo que a primeira secção da G. I., tendo, porém, os officiaes o curso de artilharia.

Segunda secção

Um chefe — Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
Dous adjuntos — Officiaes effectivos, menos graduados que o chefe, com o mesmo curso.
Dous auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que os adjuntos, com o mesmo curso.

Terceira secção

O mesmo pessoal que a segunda.

Quarta secção

Um chefe — Official superior effectivo com o curso de artilharia.
Um adjunto — Official effectivo, menos graduado que o chefe e com o mesmo curso.
Dous auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto e com o mesmo curso.
Um preparador-chimico — Civil, devidamente habilitado.
Um desenhista-photographo — Idem, idem.

QUINTA DIVISÃO

O mesmo que a quarta divisão, tendo, porém, os officiaes das secções o curso de engenharia e substituindo-se o preparador por um ajudante de desenhista-photographo, civil, devidamente habilitado.

Departamento da Administração

PRIMEIRA DIVISÃO

1 Chefe do depaatamento e da 1ª divisão — Coronel effectivo, habilitado para o serviço do estado-maior.
1 Adjunto — Capitão ou 1º tenente effectivo, com o curso da arma.

2 auxiliares technicos — Officiaes effectivos, com o curso de engenharia.

§ 2.º Os amanuenses da Secretoria da Guerra, os amanuenses e fieis da Intendencia Geral da Guerra passam a 3os officiaes; os 1os, 2os e 3os escripturarios da Direcção Geral de Saude a 1os, 2os e 3os officiaes, respectivamente; os escripturarios do antigo quartel-mestre e antiga intendencia a 2os officiaes, todos com os vencimentos que percebem actualmente.

§ 3.º Para os serviços da Imprensa Militar, telephonia, telegraphia e electricidade affectos no D. C. é conservado o pessoal com os vencimentos actuaes.

Art. 34. Supprimida a alinea *j* e passando a numerarem-se *j*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n* as numeradas *k*, *l*, *m*, *n* e *o*.

Art. 41. Serão nomeados por decreto os chefes das divisões de expediente e de fundos e dos departamentos, e os funccionarios civis de chefe de secção e de divisão a 3º official, inclusive; e por portaria os militares effectivos e reformados e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os serventes das divisões de expediente e de fundos, que serão nomeados pelos respectivos chefes, e os serventes, patrões, machinistas, foguistas, motoristas e remadores, que serão admittidos respectivamente pelos chefes do D. C. e do D. A.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Tabella a que se refere o art. 46 do regulamento approvado por decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, de gratificações de funcções inherentes aos logares exercidos por officiaes effectivos do exercito no gabinete do ministro e departamentos da Secretaria de Estado da Guerra

Gabinete do Ministro

Chefe do gabinete	350$000
Adjunto	300$000
Ajudante de ordens	250$000

Departamento da Guerra

Chefe do Departamento	450$000
Chefe do gabinete	250$000
Ajudante de ordens	160$000

Outros Departamentos

Chefe	300$000
Chefe de divisão	250$000
Chefe de secção	200$000
Adjuntos e auxiliares technicos	160$000
Auxiliar	120$000
Amanuense, sargento do quadro	40$000

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.482—DE 29 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica do Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 138, lettra *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra, para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento da Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra

CAPITULO I

DA DIVISÃO

Art. 1.º A Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra, de accôrdo com o art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, comprehende um gabinete do chefe da Divisão e duas secções.

Art. 2.º O gabinete tem em suas attribuições:

a) A conferencia de todos os actos da Divisão;

b) Os termos e actas dos concursos que, para provimento de vagas de 3º official, houverem de ser realizados na Divisão;

c) Os termos de promessa e posse dos empregados;

d) A abertura da correspondencia official dirigida ao ministro.

Art. 3.º Compete ás secções:

A' 1ª, secção do protocollo:

a) organizar e dirigir o serviço de protocollo; comprehendendo esse serviço, além da entrada e sahida de documentos, o exame e preparo dos papeis que tiverem de subir a presença do ministro, sendo instruidos com outros papeis relativos ao mesmo assumpto existentes no archivo da Divisão, e por onde se conheça o andamento, as informações e despachos que tenham tido os que forem objecto do exame, prestados todos os esclarecimentos e completas as informações precisas para que o ministro possa resolver sobre a materia;

b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo ministro;

c) archivar os documentos que, por sua natureza, não devam ser archivados na Divisão de Fundos e nos departamentos;

d) remetter á Divisão de Fundos e aos departamentos os processos destinados aos respectivos archivos;

e) ter a seu cargo os serviços de chancellaria.

A' 2ª, secção de redacção:

a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos despachos e ordens do ministro;

b) expedir, devidamente numerada, toda a correspondencia official do ministro, salvo a reservada expedida directamente pelo gabinete do ministro;

c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade;

d) organizar o relatorio annual do ministro;

e) extractar ou copiar os actos que tenham de ser enviados ao *Diario Official* e ao Departamento Central para a publicação;

f) communicar, por meio do *memorandum* (modelo annexo) ás repartições e estabelecimentos, á Divisão de Fundos e aos departamentos interessados, os termos integraes dos despachos do ministro, sempre que os papeis em que forem lançados não lhes sejam devolvidos, ou quando tratem de assumpto que contenha ordem geral ou firme regra;

Art. 4.° O archivo ficará a cargo de um official da Divisão, directamente subordinado ao chefe da referida Divisão.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 5.° O numero e classe dos empregados da Divisão serão os seguintes:

Um chefe da divisão, com a graduação de coronel;
Dois chefes de secção, com a graduação de tenente-coronel;
Cinco primeiros officiaes, com a graduação de major;
Seis segundos officiaes, com a graduação de capitão;
Seis terceiros officiaes, com a graduação de 1[os] tenentes;
Um porteiro;
Quatro continuos;
Os serventes necessarios para a limpeza da repartição a juizo do chefe da Divisão.

Art. 6.° O pessoal constante do artigo anterior perceberá actualmente os vencimentos da tabella annexa, fixados no decreto n. 1.555, de 13 de novembro de 1903, e usará do uniforme de honorarios, com o distinctivo creado pelo decreto de 25 de novembro de 1892, sendo-lhe tambem permittido o uso de uniforme de brim branco ou kaki, sempre com aquelle distinctivo.

Paragrapho unico. Os serventes terão a diaria de 3$000.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.° Ao chefe da Divisão é subordinado todo o pessoal da repartição a seu cargo, e cabe-lhe:

a) promover, dirigir e fiscalizar todo o trabalho da Divisão distribuindo pelas secções o respectivo pessoal, conforme a necessidade do serviço;

b) preparar e ministrar os dados para confecção do relatorio que o ministro tem de apresentar ao Chefe do Estado;

c) corresponder-se, em nome do ministro, com a Divisão de Fundos, departamentos e estabelecimentos militares sobre assumpto do expediente, solicitando as informações e pareceres que julgar necessarios para esclarecimento de qualquer questão;

d) cumprir as ordens e instrucções que o ministro lhe der sobre assumpto de serviço;

e) enviar ao gabinete as peças officiaes que deverem ser assignadas pelo ministro;

f) receber e distribuir toda a correspondencia, levando immediatamente ao conhecimento do ministro os assumptos importantes ou urgentes que reclamem especial attenção ou prompta providencia;

g) inspeccionar o ponto dos empregados, encerrando-o á hora regulamentar;

h) rever todo o expediente que tiver de ser submettido a consideração do ministro;

i) assignar as folhas das despezas, os *memoranda*, os annuncios officiaes e as certidões, assim como authenticar os papeis que forem expedidos pela Divisão e exigirem esta formalidade, e autorizar as despezas de compras dentro das verbas destinadas á repartição;

j) mandar passar, quando não houver inconveniente, certidões de documentos ostensivos existentes na Divisão relativos aos interessados que as requerem;

k) organizar e submetter á approvação do ministro instrucções regulando o melhor processo e economia na direcção do serviço;

l) designar um empregado da Divisão para auxiliar de seu gabinete, percebendo a gratificação mensal de 200$000 além de seus vencimentos;

m) mandar encadernar todas as minutas das mensagens, avisos e officios que forem expedidos pela repartição a seu cargo;

n) dar posse aos respectivos empregados;

o) levar ao conhecimento do ministro as faltas e transgressões commettidas pelos empregados, cuja punição escape á competencia de sua autoridade;

p) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições;

q) enviar directamente ao chefe do Departamento da Justiça os dados para a organização da estatistica geral militar.

Art. 8.º Aos chefes das secções compete, em geral:

a) dirigir, promover e fiscalizar os trabalhos da secção e responder por ella;

b) fornecer ao chefe da Divisão os dados que forem necessarios ao relatorio e concernentes á sua secção;

c) prestar á outra secção os dados e esclarecimentos que forem pedidos em objectos de serviço;

d) propor ao chefe da Divisão as medidas que entender necessarias ao melhor desempenho das attribuições de suas secções;

e) legalizar os pedidos de objectos necessarios á secção;

f) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos primeiros officiaes e os de menor importancia aos segundos e terceiros officiaes.

Art. 9.º Aos officiaes competem os serviços que lhes forem distribuidos pelo chefe da secção, perante o qual respondem pelas faltas e omissões que commetterem e com quem unicamente se entenderão em objecto de serviço.

Art. 10. Ao archivista, que será designado pelo chefe da Divisão de entre os officiaes, incumbe:

a) manter na melhor ordem e asseio todo o archivo da repartição, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis a seu cargo;

b) organizar o catalogo dos livros e o indice dos papeis, cartas, memorias, orçamentos, mappas, folhetos e outros documentos existentes no archivo;

c) passar certidões e cumprir as ordens do chefe da Divisão quanto aos documentos que estejam sob sua guarda;

d) fornecer, mediante recibo, qualquer livro, papel ou documento exigido pelo gabinete ou Divisão para o serviço da repartição;

e) conservar convenientemente escripturado e em dia o livro-carga do archivo;

f) organizar a folha de pagamento do pessoal da Divisão.

Art. 11. E' da attribuição do porteiro:

a) abrir e fechar as dependencias da Divisão;

b) cuidar da segurança, do asseio da repartição e da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Divisão;

c) dar destino a correspondencia official expedida pela Divisão e gabinete do ministro;

d) lançar os despachos no livro da porta e tel-o sob seu cuidado;

e) distribuir e fiscalizar os serviços dos continuos, participando, em tempo opportuno, ao chefe da Divisão, as faltas ou abusos que qualquer dos ditos empregados commetter;

f) comprar os objectos necessarios para o serviço da Divisão e que lhe forem indicados pelo respectivo chefe;

g) executar as ordens que lhe forem dadas pelo chefe da Divisão;

h) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Art. 12. Compete aos continuos:

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas em que servem;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente;

c) acudir aos chamados dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados, e conduzir os papeis no movimento interno da repartição.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da Divisão, tanto este como aquelle deverão comparecer á mesma uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 13. Cabe aos serventes:

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados;

b) pedir ao porteiro elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na alinea anterior;

c) auxiliar o serviço dos continuos.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. Serão nomeados por decreto o chefe da Divisão os chefes de secção e os officiaes. O porteiro e continuos serão nomeados por titulo do ministro da Guerra. Os serventes serão admittidos pelo chefe da Divisão.

§ 1.º O chefe da Divisão será de livre escolha do Governo.

§ 2.º As nomeações dos chefes de secção, primeiros e segundos officiaes são sujeitas á promoção.

§ 3.º Essas promoções se farão sob principio de merecimento servindo a antiguidade de classe unicamente para desempate no caso em que seja considerada a igualdade de merecimento; e, estabelecido esse criterio, quando se verifique a mesma antiguidade de classe, se attenderá então á antiguidade absoluta dos empregados como funccionarios publicos.

§ 4.º Constituem merecimento:

a) frequencia constante do empregado nos trabalhos da Divisão;

b) nunca haver incorrido em alguma das faltas ou pena comminadas neste regulamento;

c) provada competencia no desempenho dos serviços que lhe forem attribuidos, demonstrada no zelo e dedicação pelos trabalhos;

d) cabal desempenho de commissões por sua natureza importantes.

Art. 15. Os logares de 3º official serão preenchidos por concurso, que versará sobre as seguintes disciplinas: calligraphia, linguas portugueza, franceza e ingleza; arithmetica, geographia e historia, especialmente do Brazil; noções de direito publico e administrativo ; redacção official.

§ 1.º Esses concursos serão prestados perante commissões examinadoras, nomeadas pelo ministro, sob a presidencia do chefe da Divisão e serão validos por um anno durante o qual poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os candidatos que, pelo menos, tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2.º Haverá para taes exames duas commissões, a saber: uma para linguas, geographia e historia e outra para arithmetica, noções de direito publico e administrativo e redacção official, devendo fazer parte da ultima um dos empregados da Divisão.

§ 3.º As provas prestadas pelos candidatos serão escripta o oral, marcando-se para duração desta o tempo de duas horas e para o daquella de uma hora, no maximo.

§ 4.º Durante as provas do concurso o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, podendo, entretanto, na prova de linguas, pedir ao examinador, em papel á parte e assignado, os significados de que necessitar, até o numero de 12, nota esta que será appensa á sua prova ;

§ 5.º O candidato que assim não proceder ou que se retirar depois de iniciadas as provas será excluido do concurso.

§ 6.º Os concursos serão annunciados com antecedencia de 30 dias, no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação da Capital Federal, cumprindo que nesse prazo os concurrentes apresentem seus requerimentos de inscripção, convenientemente instruidos com documentos em que provem ser maiores de 18 annos, vaccinados ou revaccinados e ter bom procedimento moral e civil, observada a disposição do art. 179 do regulamento expedido com o decreto n. 6.946, de 8 de maio de 1908.

§ 7.º O terceiro requisito dos mencionados no paragrapho anterior provar-se-ha com o attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos de modo positivo o bom procedimento do candidato, ficando isento da exhibição daquellas provas o candidato que já exerça funcção publica.

§ 8.º No impedimento do candidato se permittirá a inscripção por meio de procuração legalmente estabelecida ; findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção, que se considerará encerrada.

§ 9.º Terminadas as provas oraes, reunir-se-hão, sob a presidencia geral do chefe da Divisão, as commissões examinadoras, para a classificação dos concurrentes, a submetter á consideração do ministro.

Art. 16. A nomeação do porteiro se fará por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. Os empregados da Divisão terão os vencimentos divididos em duas partes, constituindo 2/3 ordenado e 1/3 gratificação *pro labore*.

Art. 18. Não soffrerá desconto algum em seu vencimento o empregado que deixar de comparecer ao serviço:

a) por se achar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios da

Divisão, dependendo o abono de ordem escripta do ministro sob proposta do chefe da mesma;

b) por haver sido encarregado pelo chefe da Divisão de qualquer trabalho ou commissão;

c) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 19. O empregado que faltar ao serviço sem participar o motivo ou delle se retirar sem autorização do chefe da Divisão perderá todo o vencimento.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições ficará o empregado que acceitar qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra.

Art. 20. O empregado que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

Consideram-se motivos justificados:

a) enfermidade comprovada do empregado ou de pessoa de sua familia, considerando-se como tal, pae, mãe, mulher e filhos;

b) nojo e gala de casamento, esta até sete e aquelle até oito dias.

Art. 21. O desconto por faltas, no caso de serem successivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 22. Os empregados da Divisão serão substituidos em seus impedimentos pelo modo seguinte:

a) o chefe da Divisão pelo chefe de secção mais antigo, salvo designação do ministro;

b) os chefes de secção pelos 1os officiaes, ou na falta destes pelos 2os officiaes da mesma secção mais antigos, salvo designação do ministro;

c) o archivista pelo official que o chefe da Divisão designar, e o porteiro pelo continuo que o mesmo chefe tambem designar.

Art. 23. Nas substituições, á excepção das decorrentes de férias, os substitutos perceberão os seus vencimentos e mais a gratificação do substituido até perfazer o vencimento total deste, segundo o disposto na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 28, e aviso-circular do Ministerio da Fazenda n. 234, de 26 de abril de 1879.

Art. 24. O empregado que interinamente exercer o logar vago ou aquelle cujo proprietario não tenha direito a vencimento algum receberá este integralmente em logar do seu, que perderá.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 25. Os empregados da Divisão poderão obter licença do Ministro da Guerra até um anno.

Art. 26. A licença será sempre concedida com vencimentos quer seja para tratamento de molestia do empregado, quer por outros motivos.

§ 1.° A licença por motivo de molestia será concedida com o ordenado e a metade da gratificação até seis mezes e só com o ordenado dahi até um anno.

§ 2.° Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

Art. 27. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados dentro de um anno contar-se-ha para os effeitos do artigo anterior.

Art. 28. Toda licença concedida entende-se para ser gosada onde convier ao empregado no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gosar no exterior, a portaria o determinará.

Art. 29. A portaria de licença deve ser apresentada ao — cumpra-se — do chefe da Divisão dentro de 30 dias da sua concessão, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 30. O empregado licenciado, que for promovido antes de entrar no goso da licença, terá direito a perceber o ordenado do logar do accesso, si puder apresentar a portaria ao — cumpra-se — no prazo referido no artigo antecedente.

Art. 31. O empregado que, finda a licença, não se apresentar á Divisão, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

Art. 32. Não será concedida licença ao empregado que ainda não tiver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

CAPITULO VII

DAS APOSENTADORIAS

Art. 33. A aposentadoria dos empregados da Divisão regular-se-ha pelo decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, e instrucções expedidas com a circular do Ministerio da Fazenda n. 15, de 26 de janeiro de 1894.

Art. 34. Serão contádos como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem prestados na Divisão os que o empregado houver prestado em qualquer tempo:

a) no exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza de nomeação do Governo e retribuidos pelo Thesouro Federal;

b) no exercito ou na armada como praça de pret ou official, si já não tivèr sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimento;

c) como addido, por suppressão de logares, a qualquer repartição publica federal;

d) em repartições administrativas provinciaes, estaduaes ou municipaes da Capital Federal, em conformidade do disposto no art. 40 do decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859, e art. 24, n. 2, do de n. 4.153, de 6 de abril de 1868;

e) como auxiliares, na conformidade do disposto na lei n. 1.980, de 22 de outubro de 1908.

Art. 35. Na liquidação do tempo de serviço não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de preceito da lei; mas será descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes de 60 dias em cada anno, o de licença excedente de seis mezes e o de faltas não justificadas.

Art. 36. O tempo de serviço prestado pelos empregados da Divisão junto ás forças de observação e em operações de guerra externa ou interna será contado pelo dobro para a aposentadoria, na conformidade do disposto na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 9º, § 1º.

Art. 37. O empregado emquanto estiver afastado do exercicio, aguardando aposentadoria, só terá direito ao ordenado, ainda que, por contar mais de 30 annos, tenha direito á aposentadoria com maior vencimento.

CAPITULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 38. Os empregados são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão; impostas, aquella pelo chefe da Divisão ou secção e esta pelo ministro.

Art. 39. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 40. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebida.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 41. Os trabalhos da Divisão começarão invariavelmente em todos os dias uteis, ás 10 1/2 horas da manhã e encerrar-se-hão ás 3 1/2 da tarde, salvo o caso de serviço extraordinario e urgente, que exija prorogação do tempo do expediente, ou mesmo trabalhar-se em dias feriados.

Art. 42. Os empregados, exceptuado o chefe da Divisão, assignarão o livro do ponto durante a primeira hora que anteceder a marcada para o começo do expediente e, á sahida, findo ou não este, o rubricarão.

Paragrapho unico. O chefe da Divisão ao encerrar o ponto lançará as notas que servirão de base para justificação de qualquer falta que porventura se der no correr do mez.

Art, 43. Os empregados da Divisão teem direito a 15 dias uteis de férias annualmente, seguidos ou interpolados, que serão gosados sem prejuizo da marcha do serviço.

Art. 44. Os empregados terão os vencimentos a que tinham direito pela tabella da Secretaria de Estado da Guerra, que acompanha este regulamento, ou outros que forem fixados pelo Congresso Nacional para aquella Secretaria ora extincta.

Art. 45. As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto (Constituição, art. 48, n. 1).

Tratando-se de resoluções que contenham normas geraes e disposições de natureza organica ou que tenham por fim crear direito novo, observar-se-ha a seguinte redacção:

LEI N. ..... DE ... DE .... DE ....

(Ementa)

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei:

(Segue-se a lei, em sua integra, até o ultimo artigo.)

Rio de Janeiro, em....de.....de......., tantos da Independencia e tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente da Republica) e do ministro.

Art. 46. As resoluções que consagrarem medidas de caracter administrativo ou politico, de interesse individual ou transitorio, denominar-se-hão decretos legis-ativos; e a fórmula differe da precedente em que as palavras — seguinte lei — são substituidas por estas outras — seguinte resolução — vindo na epigraphe a expressão — decreto — em vez de — lei.

Art. 47. Quanto ás leis ou decretos legislativos que independem de sancção, os são enviados ao Poder Executivo para a simples promulgação, serão publicados sob a seguinte fórmula:

LEI OU DECRETO N.... DE...DE....... DE.....

(Ementa)

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica) dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução:

(Segue-se o texto da lei ou decreto).

Rio de Janeiro, em...de......de......, tantos da Independencia e tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente da Republica) e do ministro.

Art. 48. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeação, demissão e aposentadoria e a actos congeneres da competencia privativa do Poder Executivo.

Art. 49. Nos decretos do Poder Executivo que exijam a formalidade da numeração a fórmula é:

DECRETO N... DE... DE..... DE...

(Ementa)

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: (seguem-se os considerandos ou exposição de motivos, quando for mistér): Resolve (ou decreta) (segue-se o texto do decreto).

Rio de Janeiro, em...de.....de... tantos da Independencia e tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente) e do ministro.

Art. 50. Nos decretos não numerados a fórmula é:

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Resolve..... (o mais como nos anteriores).

Art. 51. Dos tres autographos de lei ou resolução do Congresso Nacional, por este enviados ao Poder Executivo dous serão devolvidos á Camara que os houver remettido, por meio de mensagem do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica ao presidente da mesma Camara, transmittida ao 1º secretario, com aviso do ministro.

Art. 52. No *Diario Official* a respectiva publicação far-se-ha do seguinte modo:

A lei ou decreto que contenha o texto da resolução do Congresso Nacional, sob a epigraphe — Actos do Poder Legislativo.

Os decretos do Poder Executivo, as mensagens do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica e o aviso do ministro remettendo a mesma mensagem, na secção dos actos do Poder Executivo.

Art. 53. Na hypothese de ser negada sancção á lei ou resolução do Congresso, os autographos, em numero de dous, serão devolvidos á Camara iniciadora, por meio de mensagem, acompanhada da

exposição de motivos do *veto*, transmittida em aviso do ministro ao 1º secretario da Camara ou do Senado.

Por occasião de transmittir-se a mensagem á alludida Camara iniciadora será endereçado aviso ao 1º secretario da outra casa do Congresso communicando a devolução.

Art. 54. Não tendo sido promulgada a lei ou resolução, ou não lhe sendo negada a sancção dentro do prazo constitucional, serão dous dos autographos devolvidos, por officio do chefe da Divisão, ao director da secretaria do Senado, afim de que possa observar o disposto no art. 38 da Constituição.

Art. 55. Os actos de natureza politica ou propostas do Poder Executivo serão transmittidos ao Congresso em mensagem do Presidente da Republica acompanhada de aviso do ministro ao 1º secretario da Camara ou do Senado.

Art. 56. Nos casos em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso e estas dependendo do Ministerio da Guerra, o ministro fará uma exposição que será transmittida por mensagem acompanhada de aviso.

Art. 57. A remessa dos papeis relativos a simples expediente e as demais communicações do ministro far-se-hão por aviso ao 1º secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme a hypothese.

Art. 58. Nas portarias e titulos ministeriaes observar-se-ha a fórmula: O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, resolve....... (quando houver considerandos, estes precederão a palavra — resolve).

Art. 59. Tratando-se de expediente commum, só se lavrará aviso quando se houver de firmar regra, estabelecer ordens geraes, tiver o despacho de dar logar a mais de uma ordem sobre interesse geral, for preciso fazer alguma communicação a autoridades independentes do Ministerio da Guerra, ou quando a ordem emanar directamente do ministro.

Art. 60. Nos outros casos, os papeis seguirão mediante *memorandum* (modelo annexo) á autoridade competente ou á repartição iniciadora, para cumprimento das ordens dadas em despacho final, sendo que quando for preciso dar-se sciencia desse despacho a outra autoridade, far-se-ha por officio do chefe da Divisão.

Art. 61. Sobre decretos e portarias publicados no *Diario Official* e acerca de interesse individual e que tenham de ser conhecidos por autoridades e chefes de repartições ou estabelecimentos, não se fará aviso ou officio dando communicação.

Art. 62. Nas resoluções sobre consultas do Supremo Tribunal Militar observar-se-hão as seguintes regras:

I. Serão publicadas por decreto as que importarem fixação de pontos cardeaes de administração, reformas, aposentadorias, jubilações, concessão de antiguidade de posto, promoções por indemnização de preterição e assumptos analogos, a juizo do ministro.

II. Serão transcriptas no *Diario Official*, não só as consultas de que trata a disposição precedente, mas tambem as que se referirem á explicação de duvidas sobre pontos disciplinares, esclarecimentos de disposições de actos secundarios da administração, antiguidade de praça e assumptos congeneres, a juizo do ministro.

III. Serão estas e aquellas communicadas ao dito tribunal.

IV. Serão communicadas á autoridade que tiver de tomar conhecimento dellas, as que se referirem a assumptos de sua competencia, fazendo-se a communicação em aviso do ministro.

V. As que versarem sobre indeferimentos de pretenções serão tão sómente publicadas no *Diario Official* e communicadas ao Supremo Tribunal Militar, salvo quando os indeferimentos forem acompanhados de condições de que alguma autoridade deva ter conhecimento, em cujo caso se procederá de accordo com a disposição precedente.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

Secretaria de Estado da Guerra

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

N. ....

MEMORANDUM

Pela Divisão do Expediente remette-se a..

....para que possa ser cumprido o despacho do Sr. Ministro, os papeis juntos tratando..............................

....

....

....

....

....

....

....

....

Divisão do Expediente, em.................

de...de 19...............

O Chefe da Divisão,

....

Formato: $0^m,25 \times 0^m,15$

Tabella dos vencimentos actuaes a que se referem os arts. 6º e 44 deste regulamento

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe da Divisão..........	7:800$000	3:900$000	11:700$000
Chefes de secção...........	6:240$000	3:120$000	9:360$000
Primeiros officiaes..........	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Segundos officiaes..........	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Terceiros officiaes..........	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Porteiro..................	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Continuos	1:240$000	640$000	1:920$000

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.494 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Estabelece alterações no plano de uniformes do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito sejam estabelecidas as seguintes alterações:

1.ª Quando em passeio, os officiaes do exercito e classes annexas usarão o 5º uniforme, flanella kaki, com botões dourados e platinas do actual 4º uniforme branco, de accordo com a arma e serviço a que pertencerem, observando-se as demais peças consignadas no plano de uniformes em vigor.

2.ª Em campanha, porém, o 5º uniforme será mantido como actualmente, isto é, com botões de massa pretos e passadeiras de kaki de flanella, com as divisas em soutache branco.

3.ª Fica facultativo o uso da espada nos 3º, 4º e 5º uniformes, salvo nos actos officiaes.

4.ª Os officiaes dos quarteis-generaes usarão, no 6º uniforme, brim kaki, os distinctivos de seus cargos.

5.ª Supprima-se o emblema collocado acima dos galões dos officiaes dos differentes quadros.

6.ª Os generaes, ministros do Supremo Tribunal Militar, usarão no 3º, 4º e 5º uniformes e no de tolerancia, sobrecasaca, um globo armillar, de metal branco, tendo 0m,025 e collocado a 0m,05 acima das divisas das mangas.

7.ª O officiaes quando montados, isoladamente, usarão luvas marron, de fio de Escossia, mesmo em serviço.

Torna-se extensiva aos officiaes do exercito com o curso de estado-maior, excepto os generaes, a disposição do § 2º do art. 187 do regulamento dos institutos militares de ensino, approvado pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905: « usarão na manga da farda, ao lado direito, acima dos galões, a 0m,05, uma esphera armillar, de metal branco, tendo 0m,025 ».

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.503 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Faz effectiva a disposição constitucional que veda as accumulações remuneradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Constituição, no seu art. 73, prohibe de modo absoluto as accumulações remuneradas;

Considerando que a infracção do preceito constitucional se verifica no simples facto do pagamento a um só individuo de mais de uma remuneração pela investidura de mais de um cargo ou pelo exercicio de mais de uma funcção publica, sejam essas remunerações pagas por um unico ministerio ou por ministerios diversos;

Considerando que, para os effeitos da prohibição alludida, pouco importam as discriminações com que se pretende distinguir a remuneração das funcções e dos cargos publicos, chame-se a essa remuneração vencimento, subsidio, gratificação, commissão, ordenado, honorarios, soldo — pois a Constituição a ninguem ou a nenhuma

classe exceptuou o, ao contrario, a todos prohibiu as accumulações remuneradas, sendo que até no Imperio os officiaes de terra e mar, quando exerciam quaesquer cargos publicos ou commissões administrativas, perdiam o respectivo soldo e a Constituição não o resalvou da prohibição do art. 73 ;

Considerando ainda que a doutrina do mesmo artigo reproduziu preceito ha muito consagrado na legislação, desde o alvará de 8 de janeiro de 1627, carta régia de 6 de agosto de 1682, decretos de 21 de setembro de 1683, de 30 de março de 1686, de 20 de fevereiro de 1688, de 19 de novembro de 1701, de 13 de fevereiro e 18 de junho de 1823, e que, si interpretações ou disposições ordinarias, attendendo a interesses ou a circumstancias de momento, teem retardado a execução da Constituição — ao Governo o que cumpre é fazer executal-a:

Resolve que os empregados ou funccionarios, que se acham no exercicio cumulativo de dous ou mais empregos e cargos publicos federaes remunerados, sejam as respectivas funcções de natureza igual ou differente, são obrigados a optar, desde a data do presente decreto, pela remuneração de um só dos ditos cargos ou empregos, sob pena de ser a opção feita pelo Governo, que lhes mandará pagar uma só das remunerações até então accumuladas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Alexandrino Faria de Alencar.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Francisco Sá.

A. Candido Rodrigues.

Leopoldo de Bulhões.

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.504 — DE 16 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 175:000$, em vista da autorização conferida pelo art. 13, alinea *d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista da autorização conferida pelo art. 13, alinea *d*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolveu abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 175:000$ para acquisição de um terreno e predio no Estado do Rio Grande do Sul destinado a quartel e campo de manobras.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.505 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:445$401, destinado ao pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.089, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:445$401, destinado ao pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado, em virtude do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.511 — DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Altera os arts. 9º e 17, n. II, letra *b*, do regulamento para o Estado-Maior do Exercito, approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 23 do regulamento do Estado-Maior do Exercito approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo, resolve alterar pela fórma seguinte os arts. 9º e 17, n. II, letra *b*, do mesmo regulamento :

Art. 9º :

« 15 officiaes superiores ou capitães, adjuntos dos departamentos e do gabinete », em vez de: «13 majores...».

« 8 sargentos », em vez de « 5 primeiros sargentos amanuenses do quadro respectivo ».

Art. 17, n. II :

«*b*) os nomeados para coadjuvarem a execução dos trabalhos da repartição, dentro e fóra della », em vez de « os nomeados para coadjuvarem a execução dos trabalhos do Departamento dos Serviços Auxiliares, dentro e fóra da repartição ».

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 2.092 — DE 31 DE AGOSTO DE 1909

Eleva os vencimentos dos funccionarios das Secretarias do Estado, da Directoria do Expediente da Marinha, das Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica e do respectivo cartographo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

Art. 1.º Os funccionarios das Secretarias de Estado, exceptuados os do Thesouro e comprehendidos os da Directoria do Expediente da Marinha e os das Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 2.º Ficam equiparados os vencimentos dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica aos dos 3os officiaes da mesma directoria e elevados a 6:000$ annuaes os do respectivo cartographo.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Rio-Branco.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Alexandrino Faria de Alencar.

Francisco Sá.

Tabella dos vencimentos dos funccionarios a que se refere o art. 1 do Decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909

TABELLA N. 1

Os funccionarios da Directoria do Expediente da Marinha terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella:

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral.......	12:000$000	6:000$000	18:000$000
3 directores de secção..	8:000$000	4:000$000	36:000$000
5 primeiros officiaes...	6:400$000	3:200$000	48:000$000
4 segundos officiaes....	4:800$000	2:400$000	28:800$000
4 terceiros officiaes....	3:600$000	1:800$000	21:600$000
1 porteiro............	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 ajudante de porteiro.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1 continuo............	1:600$000	800$000	2:400$000
3 correios............	1:600$000	800$000	7:200$000

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral........	12:000$000	6:000$000	18:000$000
3 directores de secção..	8:000$000	4:000$000	36:000$000
8 primeiros officiaes....	6:400$000	3:200$000	76:800$000
8 segundos officiaes.....	4:800$000	2:400$000	57:600$000
12 terceiros officiaes....	3:600$000	1:800$000	64:800$000
6 quartos officiaes......	2:400$000	1:200$000	21:600$000
1 archivista............	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 pagador (*)..........	6:400$000	3:200$000	9:600$000
2 fieis.................	3:600$000	1:800$000	10:800$000
1 porteiro.............	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 ajudante de porteiro..	2:400$000	1:200$000	3:600$000
2 continuos...........	1:600$000	800$000	4:800$000

TABELLA N. 2

Os funccionarios da Secretaria da Guerra terão as categorias e perceberão os vencimentos desta tabella:

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral............	12:000$000	6:000$000	18:000$000
2 directores de secção......	8:000$000	4:000$000	24:000$000
5 primeiros officiaes........	6:400$000	3:200$000	48:000$000
6 segundos officiaes.........	4:800$000	2:400$000	43:200$000
6 terceiros officiaes.........	3:600$000	1:800$000	32:400$000
1 porteiro................	4:000$000	2:000$000	6:000$000
4 continuos	1:600$000	800$000	9:600$000

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral..........	12:000$000	6:000$000	18:000$000
3 directores de secção....	8:000$000	4:000$000	36:000$000
10 primeiros officiaes......	6:400$000	3:200$000	96:000$000
10 segundos officiaes......	4:800$000	2:400$000	72:000$000
10 terceiros officiaes......	3:600$000	1:800$000	54:000$000
10 quartos officiaes........	2:400$000	1:200$000	36:000$000
1 pagador (*)............	6:400$000	3:200$000	9:600$000
2 fieis..................	3:600$000	1:800$000	10:800$000
1 porteiro..............	4:000$000	2:000$000	6:000$000
3 continuos.............	1:600$000	800$000	7:200$000

TABELLA N. 3

Os funccionarios da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella:

	Ordenado	Gratificação	Total
3 directores geraes......	12:000$000	6:000$000	54:000$000
6 directores de secção....	8:000$000	4:000$000	72:000$000
6 primeiros officiaes.....	6:400$000	3:200$000	57:600$000
7 segundos officiaes......	4:800$000	2:400$000	50:400$000
15 terceiros officiaes......	3:600$000	1:800$000	81:000$000
1 porteiro...............	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 ajudante de porteiro...	2:400$000	1:200$000	3:600$000
4 continuos.............	1:600$000	800$000	9:600$000
4 correios..............	1:600$000	800$000	9:600$000

(*) Tem mais 1:000$000 para quebras.

TABELLA N. 4

Os funccionarios da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
3 directores geraes	12:000$000	6:000$000	54:000$000
6 directores de secção..	8:000$000	4:000$000	72:000$000
7 primeiros officiaes....	6:400$000	3:200$000	67:200$000
12 segundos officiaes.....	4:800$000	2:400$000	86:400$000
24 terceiros officiaes.....	3:600$000	1:800$000	129:600$000
1 porteiro	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 ajudante de porteiro.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
7 continuos............	1:600$000	800$000	16:800$000
5 correios.............	1:600$000	800$000	12:000$000

TABELLA N. 5

Os funccionarios da Secretaria das Relações Exteriores terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral.......	12:000$000	6:000$000	18:000$000
5 directores de secção..	8:000$000	4:000$000	60:000$000
5 primeiros officiaes....	6:400$000	3:200$000	48:000$000
5 segundos officiaes.....	4:800$000	2:400$000	36:000$000
10 terceiros officiaes.....	3:600$000	1:800$000	54:000$000
1 porteiro	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 ajudante de porteiro..	2:400$000	1:200$000	3:600$000
4 continuos	1:600$000	800$000	9:600$000
2 correios..............	1:600$000	800$000	4:800$000

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909.—*Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.—Rio-Branco.—Carlos Eugenio de A. Guimarães.—Alexandrino Faria de Alencar.—Francisco Sá.*

DECRETO N. 7.525 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Estabelece premios para as unidades de artilharia, guarnições de peça e praças, que melhores notas obtiverem nos exercicios de tiro de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 13, *alinea e*, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve estabelecer premios para galardoar os regimentos de artilharia de campanha, nestes as baterias, a guarnição de peça de cada bateria, e, nos batalhões de artilharia de posição, de preferencia sobre alvos moveis, as guarnições de peça que houverem obtido melhores notas nos exercicios praticos de tiro de guerra, correndo a despeza pela verba 15ª, n. 1, do art. 12, da citada lei, e observando-se as seguintes disposições :

Art. 1.º Os premios serão objectos de valor artistico e pecuniario, além dos que estão estabelecidos no capitulo XIV, do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Art. 2.º Para a obtenção destes premios, se farão annualmente concursos entre as unidades independentes de artilharia a que se

refere o dito artigo, *alinea e*, e nestas entre as baterias, guarnições de peça e artilheiros.

Art. 3.º O concurso entre os regimentos de artilharia, os grupos isolados, as baterias independentes e as de obuzeiros constituirá o grande campeonato de artilharia, a cujo vencedor se entregará, como premio, um objecto de arte de grande valor.

Art. 4.º A' bateria, nos regimentos e grupos independentes, ou á guarnição, nos batalhões de artilharia e baterias independentes e de obuzeiros, que houver vencido no concurso entre as outras da unidade a que pertencerem, se dará, como premio, um objecto de arte, tambem de valor.

Art. 5.º Estes objectos serão, em um e outro caso, conservados pelo vencedor até ao concurso seguinte.

Art. 6.º Ao vencedor em tres concursos consecutivos será entregue definitivamente o premio que tiver obtido.

Art. 7.º A's guarnições de artilharia e aos artilheiros vencedores nos concursos serão concedidos os seguintes premios pecuniarios :

a) de 20$ e 15$, mensalmente, durante um anno, sendo de 20$ ao chefe de peça, de 15$ ao apontador e de igual quantia, repartidamente, entre os demais serventes da guarnição da peça que houverem obtido a melhor média total nos acertos ao alvo em cada bateria ;

b) de 100$, 50$ e 30$, pagos de uma só vez, aos artilheiros que, em cada bateria, obtiverem os tres primeiros logares na porcentagem de acertos ao alvo ;

c) de 50$, concedidos mensalmente, durante um anno, aos tres artilheiros apontadores que, entre todos os outros, obtiverem o primeiro logar nos acertos ao alvo, com canhões de campanha, de posição e obuzeiros, respectivamente ;

d) de 200 réis, 500 réis e 1$ aos apontadores para cada acerto ao alvo, com canhões de campanha, de posição e obuzes.

Art. 8.º O Grande Estado-Maior do Exercito apurará o resultado dos concursos e fará a classificação dos atiradores.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.536 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 545:529$923, destinado ao pagamento de soldo a voluntarios da Patria comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista da disposição dos arts. 1º e 3º do de n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 6º das instrucções que baixaram com o decreto n. 6.768, de 11 de dezembro seguinte, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 545:529$923, destinado ao pagamento, no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1908, a 514 voluntarios que se verificou estarem comprehendidos no preceituado no segundo dos mencionados decretos.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.537 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Restabelece as denominações de Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra do respectivo Ministerio, que teem as denominações de Divisão do Expediente e Divisão de Fundos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o determinado no decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, e de accôrdo com o disposto no art. 75 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Ficam restabelecidas as denominações de Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra das repartições do respectivo Ministerio que, por decreto n. 7.388, de 29 de abril ultimo, tiveram as denominações de Divisão de Expediente e Divisão de Fundos.

Art. 2.º As referidas Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade da Guerra continuarão a reger-se pelos regulamentos approvados pelos decretos ns. 7.482 e 7.460, de 29 e 15 de julho do corrente anno, considerados os chefes de divisão directores geraes, os chefes de secção, directores de secção e os praticantes, 4^os^ officiaes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 7.555 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 55:712$191, supplementar ás verbas 1ª e 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 2.092, de 31 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 55:712$191, de accôrdo com a demonstração junta, para pagamento do augmento de vencimentos concedido pelo citado decreto aos funccionarios da Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra, dos quaes trata o de n. 7.537, de 9 deste mez, sendo 19:043$327 por conta da verba 1ª e 36:668$864 por conta da verba 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Demonstração da despeza proveniente do augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto findo, aos funccionarios da Secretaria de Estado da Guerra e Directoria de Contabilidade da Guerra, no periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909

CATEGORIAS	Augmento annual de cada funccionario	Importancia relativa ao periodo de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1909
Secretaria de Estado da Guerra		
1 director geral	6:300$000	2:030$000
2 directores de secção	2:640$000	1:701$332
5 primeiros officiaes	3:600$000	5:800$000
6 segundos officiaes	2:400$000	4:639$998
6 terceiros officiaes	1:800$000	3:480$000
1 porteiro	2:400$000	773$333
4 continuos	480$000	618$664
		19:043$327
Directoria de Contabilidade da Guerra		
1 director geral	6:000$000	1:933$333
3 directores de secção	3:000$000	2:899$998
10 primeiros officiaes	3:600$000	11:600$000
10 segundos officiaes	2:400$000	7:733$330
10 terceiros officiaes	1:800$000	5:800$000
10 quartos officiaes	1:200$000	3:866$660
1 pagador	3:600$000	1:160$000
2 fieis	1:400$000	902$216
1 porteiro	1:200$000	386$666
3 continuos	400$000	386$661
		36:668$864

RECAPITULAÇÃO

Secretaria de Estado da Guerra	19:043$327
Directoria de Contabilidade da Guerra	36:668$864
Total do augmento necessario	55:712$191

Segunda secção da Directoria de Contabilidade da Guerra, 14 de setembro de 1909.—*J. J. Peira de Barros*, 1º official.—Visto.—*A. E. Souza*.—*Bruno de Oliveira.*

DECRETO N. 7.558 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva o regulamento do gabinete do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na lettra *d* do art. 138 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento para o gabinete do Ministerio da Guerra que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

Regulamento do gabinete do Ministerio da Guerra

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 1.º O gabinete do Ministro da Guerra, como parte principal da Secretaria da Guerra, comprehende o estado-maior do Ministro e será composto do seguinte pessoal :

a) um chefe de gabinete, official superior effectivo ;

b) quatro adjuntos, officiaes effectivos com o curso da arma ;

c) um auditor de guerra ;

d) quatro ajudantes de ordens, capitães ou subalternos effectivos ;

e) um continuo, tirado do quadro da Secretaria da Guerra ;

f) um servente, ex-praça do Exercito.

§ 1.º Funccionará permanentemente junto ao gabinete um auditor de guerra.

§ 2.º A nomeação desse pessoal, excepção feita do servente, será feita por portaria, e de livre escolha do Ministro; o auditor, porém, funccionará emquanto bem servir.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 2.º Ao estado-maior, de que se compõe o gabinete, incumbe geralmente :

a) estudar as questões que o Ministro reserve para serem tratadas sob suas vistas ;

b) examinar os papeis submettidos a despacho, instruindo-os com o seu parecer, quando o Ministro julgar necessario ;

c) receber a correspondencia reservada ;

d) abrir e distribuir a correspondencia recebida directamente ;

e) minutar a correspondencia official reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo gabinete ;

f) expedir a correspondencia urgente ;

g) remetter diariamente á Secretaria de Estado não só os papeis despachados pelo Ministro, como as minutas da parte do expediente feita no estado-maior que convenha registrar ;

h) protocollar os papeis expedidos e recebidos directamente;

i) tratar de negocios relativos a commissões espaciaes;

j) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no estado-maior do Ministro;

k) executar os serviços de ordenança.

Art. 3.° Ao chefe do gabinete incumbe especialmente:

a) dirigir os trabalhos do gabinete, no que disser respeito a assumptos militares;

b) instruir, com o seu parecer, as questões militares que subirem á consideração do Ministro;

c) prestar todas as informações e esclarecimentos ao Ministro sobre assumptos technicos profissionaes;

d) organizar o serviço, distribuil-o pelos adjuntos e pelo auditor, fiscalizar sua execução, minutar o respectivo expediente, ou rubricar o que for por outrem minutado.

Art. 4.° Ao adjunto mais graduado, ou ao mais antigo, entre os de igual graduação, compete:

a) abertura, distribuição e direcção da correspondencia recebida no gabinete;

b) minutar a correspondencia official que não se refira a assumpto technico;

c) preparar os papeis de sua competencia que tenham de subir a despacho, esclarecendo com sua informação os que não estejam completamente informados;

d) auxiliar o chefe do gabinete e o Ministro nos trabalhos que elles lhe confiarem;

e) enviar á Secretaria de Estado não só os papeis despachados pelo Ministro como os que tenham despachos interlocutorios, e ainda as notas de gabinete a serem convertidas em minutas, e as minutas feitas no gabinete para serem devidamente encadernadas;

f) substituir o chefe do gabinete em seus impedimentos.

Art. 5.° Aos outros adjuntos cabe a execução dos trabalhos de natureza militar ou de expediente que lhes forem distribuidos pelo chefe do gabinete.

Art. 6.° Ao auditor de guerra junto ao gabinete cabem as funcções de consultor juridico, devendo instruir e informar todos os papeis e processos em que a União for autora ou ré; dar pareceres sobre as questões de direito e estudar a fórma juridica dos projectos de lei e regulamentos originarios do Ministerio.

Art. 7.° Aos ajudantes de ordens compete acompanhar o Ministro em actos publicos e represental-o nas ceremonias em que não puder comparecer.

Paragrapho unico. Taes serviços serão feitos segundo uma escala organizada pelo chefe do gabinete e approvada pelo Ministro.

Art. 8.° Incumbe-lhes mais o serviço de protocollo, guarda e archivamento de livros, papeis e actas que, por sua natureza, não devam passar do gabinete, entregando-os ao archivo da Secretaria de Estado, logo que cessar a gestão do Ministro que os escolheu.

Art. 9.° Ao continuo, que será tirado dentro os da Secretaria da Guerra, cabem as mesmas attribuições e deveres que os dessa Secretaria, competindo-lhe ainda fiscalizar o serviço do servente.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10. As substituições do pessoal do gabinete serão feitas: a do chefe do gabinete, pelo adjunto mais antigo entre os de igual graduação, ou o mais graduado, e a deste, pelo immediato em posto ou antiguidade.

§ 1.º Não haverá substituições entre os ajudantes de ordens.

§ 2.º Nas substituições não haverá perda de vencimentos do substituido si essa for menor de 15 dias.

Art. 11. O pessoal do estado-maior do Ministro não será sujeito a ponto.

Art. 12. A folha de pagamento do pessoal do gabinete será organizada de accôrdo com os vencimentos marcados na tabella annexa, e de sua confecção será encarregado um dos ajudantes de ordens.

Art. 13. Havendo accumulo de serviço do gabinete, o Ministro requisitará das autoridades competentes os auxiliares que julgar necessarios, escolhendo-os dentre os funccionarios de qualquer repartição do Ministerio.

Art. 14. Os funccionarios do gabinete, bem como os de outra repartição do Ministerio, que forem designados para auxiliar o serviço, nenhuma perda soffrerão em suas antiguidades para os effeitos da reforma ou promoção, aposentadoria ou jubilação.

Art. 15. O continuo e o servente usarão o uniforme que para elles for mandado adoptar pelo Ministro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

TABELLA DE GRATIFICAÇÃO DO PESSOAL DO GABINETE DO MINISTERIO DA GUERRA

	Mensaes
Chefe do gabinete	350$000
Adjuntos	300$000
Auditor (vide observações).	
Ajudantes de ordens	250$000
	Diarios
Continuo	2$000
Servente	$500

Observações

O auditor de guerra terá vencimentos correspondentes aos que pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e posteriores, vence o auditor de guerra na Capital Federal.

O vencimento das diarias do continuo e servente é accrescido ao vencimento que percebem pela folha geral do pessoal da Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

LEI N. 2.113 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1910 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei de reorganização do exercito em vigor, bem como dos pertencentes ás companhias regionaes das prefeituras do Acre, Purús e Juruá.

§ 2.º Dos aspirantes a official.

§ 3.º Dos alumnos da escola de applicação de infantaria e cavallaria.

§ 4.º Do quadro dos inferiores creado pelo art. 125 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 5.º De 20.096 praças de pret, sendo 300 destinadas ás citadas companhias regionaes e as restantes distribuidas de accordo com a referida lei de organização vigente, em numero correspondente ao effectivo minimo, conforme a lettra *f* do art. 120 dessa lei, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo alli consignado, em caso de mobilização.

§ 6.º De 200 aprendizes artifices, recrutados nos termos da alinea *b* do art. 138 da mencionada lei organica e distribuidos pelos arsenaes e fabricas do exercito, formando pelotões, nos quaes servirão officiaes dos mesmos estabelecimentos.

Art. 2.º As praças de pret serão obtidas: as que forem destinadas ás companhias regionaes — por voluntarios das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões militares de preferencia a quaesquer outras; e as demais pela fórma expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados, do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios do que o contingente pedido, proceder-se-á como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.º Os voluntarios de mais de um anno, bem como os sorteados terão direito ao soldo, etapa e á gratificação diaria de 125 réis; as praças, porém, que satisfizerem as condições exigidas pelo art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, já referida e continuarem sem interrupção nas fileiras do exercito, como engajadas ou reengajadas, além do soldo e etapa, a gratificação diaria será de 250 réis.

Art. 4.º Na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a convocar, para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal, até 20.000 reservistas de 1ª linha.

§ 1.º O numero dos reservistas de que se trata, nos Estados e Districto Federal, será proporcional aos respectivos alistamentos constantes dos registros militares.

§ 2.º Os reservistas convocados gosarão das vantagens concedidas aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido por emprestimo e para as manobras o necessario fardamento.

§ 3.º Findas essas manobras, receberão em dinheiro de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

§ 4.º Serão instituidos cursos praticos annexos aos quarteis generaes das grandes unidades, para instrucção dos officiaes da guarda nacional que se apresentarem ao inspector da região militar em que se realizarem as manobras no anno, cursos que terão a duração das mesmas manobras.

Art. 5.º Será realizado um minucioso inquerito com o fim de apurar os resultados obtidos pelas associações de tiro confederadas, bem como pela diffusão obrigatoria da instrucção militar nos estabelecimentos de ensino officiaes, ou a este equiparados.

Art. 6.º Levantar-se-ha a estatistica militar da Republica como base para o estabelecimento legal do serviço de requisição e ulterior mobilização do exercito.

Art. 7.º E' exclusivamente reservado, em todo o territorio da Republica, no serviço sanitario do exercito, o uso, como distinctivo, disposto de qualquer fórma, da cruz vermelha sobre fundo branco.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 2.118 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Governo a incluir no quadro dos professores ou substitutos vitalicios o tenente coronel José da Silva Braga, com as vantagens do regulamento de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a incluir no quadro dos professores ou substitutos vitalicios o tenente-coronel José da Silva Braga com as vantagens do regulamento de 1890, na vigencia do qual se inscreveu para concurso da cadeira de astronomia e geodesia, tendo sido nomeado para regel-a interinamente em 19 de setembro de 1894 e achando, se actualmente no exercicio da mesma embora no caracter de professor.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 2.125—DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:000$ destinado ao pagamento de gratificação ao capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, professor do Collegio Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:000$ para occorrer ao pagamento de uma gratificação de igual importancia ao professor do Collegio Militar capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, como premio pela sua obra «Curso Elementar de Geographia», de accôrdo com o art. 114 do regulamento do mesmo collegio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.635 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Approva o regulamento para os Serviços Geraes do Ministerio da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 75 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.338, de 29 de abril ultimo, modificado pelo de n. 7.469, de 22 de julho seguinte, e de accôrdo com o de n. 7.537, de 9 de setembro passado, que, baseado no decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto anterior, restabeleceu as denominações de Secretaria de Estado da Guerra para a Divisão de Expediente e de Directoria de Contabilidade da Guerra para a Divisão de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra, a que se refere o primeiro regulamento citado, resolve approvar o que com este baixa para os Serviços Geraes do Ministerio da Guerra, consolidadas as disposições do decreto primitivo, o qual é revogado na parte relativa áquellas Divisões.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

Regulamento para os Serviços Geraes do Ministerio da Guerra

TITULO I

Organização geral

Art. 1.° O Ministro da Guerra, como agente do Presidente da Republica, para o exercicio dos poderes conferidos pela Constituição sobre as forças de terra, está á testa de toda a administração do Ministerio da Guerra.

Art. 2.° Essa administração tem por orgãos um Gabinete do Ministro, uma Secretaria de Estado, uma Directoria de Contabilidade da Guerra e quatro Departamentos dos Serviços Geraes com as seguintes attribuições :

Departamento Central — Negocios de interesse geral e economia interna da repartição ;

Departamento da Guerra — Questões de commando, isto é, concernentes á applicação constitucional das forças de terra e, consequentemente, á sua organização, regimen, armamento, distribuição, saude e mobilização ;

Departamento da Administração—Negocios concernentes ao provimento das necessidades materiaes do Exercito, isto é, a subsistencia, fardamento, aquartelamento, remonta, etc. ;

Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros — Questões de direito relativas á sancção dos actos do commando e da administração e á assistencia militar.

TITULO II

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS NO GABINETE, SECRETARIA DE ESTADO E DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Art. 3.° Os serviços do Gabinete, da Secretaria de Estado e da Directoria de Contabilidade são os mencionados nos regulamentos que baixaram com os decretos ns. 7.558, de 23 de setembro, 7.460 e 7.482, de 15 e 29 de julho de 1909, estes com as alterações do de n. 7.537, de 9 de setembro seguinte.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO E DIRECTORIA DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Art. 4.º As attribuições do pessoal são as constantes dos regulamentos citados no artigo anterior.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 5.º O Departamento Central (abreviadamente D. C.) comprehende quatro secções, além da portaria, serviços telephonicos, telegraphicos, de correio e transporte, e da Imprensa Militar.

Art. 6.º A's secções compete:

A' 1ª, Secção do Protocollo:

a) questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros Departamentos e á Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade da Guerra;
b) protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigidos ao gabinete do ministro e á Secretaria de Estado;
c) distribuição dos papeis pelos Departamentos, inclusive o D. A., emquanto funccionar no edificio da Intendencia Geral da Guerra;
d) expediente do chefe do Departamento;
e) archivo do D. C.;
f) organização e distribuição do boletim interno do Departamento;

A' 2ª, Secção de Publicação e Registro:

a) publicações que devam ser feitas pela Imprensa Militar e as necessarias no *Diario Official*, concernentes aos assumptos do Departamento;
b) questões relativas a officiaes reformados e a officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento;
c) quadro dos inferiores, organizado de accôrdo com o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;
d) registro de patentes;
e) negocios relativos ás praças reformadas;
f) negocios relativos ao Collegio Militar:
g) negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito;
h) proposta das tabellas de orçamento do Collegio Militar, Bibliotheca, Archivo do Exercito, com a discriminação das verbas a serem distribuidas para os respectivos serviços, afim de ser submettido ao estudo da repartição competente;
i) assumptos relativos á Commissão de Promoções.

A' 3ª, Secção de Recrutamento:

a) centralização de todos os serviços relativos a alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;
b) proposta das tabellas de orçamento relativas a alistamento e sorteio com a discriminação das verbas a serem distribuidas.

Art. 7.º A' 4ª, Secção de Intendencia:

a) matricula de todo o pessoal militar e civil do Departamento e respectivos assentamentos;

b) economia interna da mesma ;
c) organização da folha de pagamento do pessoal militar e civil do Departamento e respectivo pagamento ;
d) guarda do material e do mobiliario e sua distribuição pelos Departamentos ;
e) guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento.

Art. 8.º A' portaria incumbe :
a) abrir e fechar as dependencias do Departamento ;
b) cuidar da segurança, do asseio do edificio e da conservação dos moveis e mais objectos do Departamento ;
c) dar destino á correspondencia official do Departamento ;
d) receber a correspondencia dirigida ao Departamento ;
e) receber por inventario toda a mobilia e utensilios do Departamento e responder pela sua importancia no caso de extravio ;
f) manter a policia nas ante-salas ;
g) transcrever no livro da porta os despachos e decisões que devam ser publicados e dar conhecimento dos mesmos aos interessados ;
h) pedir providencias relativas á conservação das dependencias do Departamento e do mobiliario e utensilios necessarios ;
i) fiscalizar o serviço dos seus auxiliares e serventes.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 9.º Incumbe ao chefe do Departamento:
a) dirigir e fiscalizar os trabalhos do Departamento e manter a disciplina no mesmo;
b) fiscalizar os serviços do Telegrapho, Telephone, Correio, Imprensa Militar e Electricidade ;
c) deferir o compromisso legal e dar posse aos empregados-officiaes ou civis do seu Departamento ;
d) levar ao conhecimento do ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados cujas punições escapem á competencia de sua autoridade. Quando a falta ou transgressão for commettida por militar e seja de tal natureza que possa dar logar a conselho de guerra, deverá ser communicada ao chefe do Departamento da Guerra, a quem são immediatamente affectas as questões de disciplina ;
e) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções, tendo a seu cargo os papeis e livros correlativos.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA GUERRA

Art. 10. O Departamento da Guerra (abreviadamente D. G.) comprehende um gabinete e seis divisões.

§ 1.º O gabinete tem a seu cargo :
a) o protocollo, despachos e expedição da correspondencia ;
b) o boletim do D. G. e as alterações para o boletim do exercito;
c) a concentração do serviço do D. G. e a correspondencia do chefe ;

§ 2.º As divisões teem a seu cargo :
A 1ª, ou G. 1, os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral;

A 2ª, ou G. 2, os negocios relativos á arma de infantaria;
A 3ª, ou G. 3, os da arma de cavallaria;
A 4ª, ou G. 4, os da arma de artilharia e da technica militar;
A 5ª, ou G. 5, os da de engenharia e a technica de engenharia;
A 6ª, ou G. 6, os de saude.

Art. 11. A G. 1 divide-se em duas secções:

A 1ª, do Alto Commando, abrange;

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes ás grandes unidades;
b) organização do exercito em tempo de paz e de guerra;
c) forças de 1ª e 2ª linha;
d) distribuição de forças pelo territorio nacional;
e) operações de guerra;
f) questões relativas aos serviços de estado-maior e á repartição respectiva;
g) serviços de retaguarda;
h) grandes manobras;
i) campos de manobras quanto ao seu aproveitamento para instrucção da tropa, linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento do sorteio militar;
j) emprego tactico das armas em ligação entre si;
k) convenções militares;
l) politica militar internacional;
m) proposta de fixação de forças;
n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção.

A 2ª, da Disciplina e Vencimentos, comprehende:

a) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças dos Departamentos e para militares quaesquer, desde que outras autoridades não o possam fazer, funccionando nos respectivos processos um dos auditores de guerra;
b) execução das sentenças e decisões dos tribunaes;
c) assentamentos dos generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações dos mesmos;
d) proposta de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificações de posto e funcção de generaes e officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como o soldo e gratificação de praças, para estudo da repartição competente;
e) organização do *Almanak do Ministerio da Guerra*.

Art. 12. Incumbe ás divisões G. 2, G. 3, G. 4 e G. 5:

a) centralização de informações sobre os respectivos serviços;
b) pessoal e material da respectiva arma, mantendo as estatisticas em dia, mediante mappas e outras communicações periodicas e extraordinarias dos corpos, para as quaes organizarão instrucções;
c) assentamentos dos officiaes da respectiva arma mediante alterações publicadas nos Boletins do Exercito e do Departamento ou remettidas trimensalmente pelos corpos, quarteis-generaes, estabelecimentos militares e commissões;
d) remessa ao D. C. de todas as alterações, afim de ser mantida em dia a folha dos officiaes, e á 1ª divisão do D. G. as que interessarem á organisação do *Almanak do Ministerio da Guerra*;
e) regulamentos e instrucções para serviços das armas;
f) providencias sobre inqueritos para apurar as causas de accidentes soffridos pelo armamento, munição e material de guerra da respectiva arma, bem como sobre os consequentes damnos do pessoal e material;
g) apresentação de officiaes e praças;
h) propostas de inspecções technicas, que deverão ser feitas por officiaes de artilharia devidamente habilitados, excepção feita das que versarem sobre technica de engenharia;
i) informações sobre documentos, processos e quaesquer papeis relativos á arma respectiva, encaminhamento ás repartições com-

potentes dos documentos necessarios ao registro do estado civil dos officiaes e pedidos de licença, transferencia, reforma e quaesquer requerimentos;

j) estudo dos regulamentos e organização da arma nos exercitos estrangeiros;

k) organização de tabellas orçamentarias relativas aos respectivos serviços.

Art. 13. A. G. 4 tem quatro secções, competindo:

A' 1ª Secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, na conformidade do preceituado no artigo anterior, e centralização dos trabalhos da G. 4;

A' 2ª Secção de defesa do paiz, questões de armamento e fortificações, comprehendendo;

a) estudo do terreno e escolha dos pontos a fortificar para a defesa das costas, fronteiras, praças de guerra, caminhos de ferro, pontes, etc.;

b) escolha, fixação e distribuição do armamento, quanto ao systema, natureza, calibre e quantidade a adoptar nas fortificações;

c) classificação dos portos, fortalezas e praças de guerra, conforme o seu effectivo, importancia e estado;

d) fixação do pessoal combatente e technico necessario ao serviço das fortificações;

A' 3ª Secção do material bellico, negocios especiaes do armamento, material de guerra e seu emprego, comprehendendo:

a) estudo theorico e experimental para adopção, acquisição, modificação, etc., de todo o material de artilharia e suas munições, do armamento portatil (armas de fogo e brancas) e munições, necessarias ao exercito, de polvoras, explosivos e artificios de guerra, viaturas para artilharia e para munições de infantaria, de equipamento e arreiamento, e, finalmente, de todo material destinado a facilitar e melhorar o emprego do armamento em campanha;

b) investigação de ordem technica dos accidentes soffridos pelo material regulamentar e dos determinados por este;

c) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material moderno de procedencia industrial privada, em vista de sua adaptação e adopção entre nós;

d) technologia, taxinomia e nomenclatura do material de guerra.

A' 4ª Secção dos estabelecimentos, superintendencia administrativa de fabricas, depositos etc., comprehendendo:

a) proposta de tabellas orçamentarias relativas a materia prima, ferragens e machinas destinadas aos mesmos estabelecimentos, com a discriminação das respectivas verbas;

b) fixação da producção annual desses estabelecimentos, de accôrdo com os recursos orçamentarios;

c) organização das condições technicas e das tabellas de tolerancias e dimensões, exame dos artigos manufacturados e aferição frequente dos modelos, calibradores etc., pelos padrões conservados no laboratorio da Divisão;

d) fixação da quantidade (*stock*) de artefactos, polvoras, munições e artificios de guerra que deverão existir nos depositos e paióes desses estabelecimentos;

e) fiscalização frequente dos paióes e depositos de polvoras, explosivos, artificios de guerra, munições e mais artigos sujeitos a decomposição ou deterioração;

f) organização ou exame de projectos, orçamentos, etc., quanto ás ferramentas, machinas e sua disposição interna e á disposição dos edificios para a installação de arsenaes, fabricas e laboratorios que tenham de ser creados;

g) assentamento dos empregados civis do Departamento, da mestrança e dos operarios e negocios referentes a esse pessoal;

h) assumptos administrativos e technicos relativos ás companhias ou escolas de aprendizes militares.

§ 1.º A Divisão terá na bibliotheca do D. G. uma secção de obras e revistas technicas relativas á sua especialidade.

§ 2.º Terá a seu cargo um laboratorio physico-chimico para os estudos especiaes da Divisão, inclusive apparelhos de photographia e de desenho e um museu militar.

§ 3.º Na linha de tiro do Realengo a divisão disporá de um pequeno paiol para a guarda de munições, armamento e material necessarios ás experiencias balisticas, o qual ficará sob os cuidados e guarda do estabelecimento a cujo cargo estiver a referida linha.

§ 4.º A cada uma das secções, 2ª, 3ª e 4ª, incumbe propor a tabella de orçamento do pessoal e material de sua superintendencia, com a respectiva discriminação.

Art. 14. A G. 5 divide-se em quatro secções, competindo:

A' 1ª, Secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, de accôrdo com o art. 16, e a centralização dos serviços da G. 5;

A' 2ª, Secção da defesa do paiz, questões sobre construcções de fortificações, depositos, estabelecimentos fabris, comprehendendo:

a) plano geral da defesa do paiz, sob o ponto de vista da fortificação;

b) estudo e organização de projectos e orçamentos para a construcção e reparação das fortificações em geral, respectivas installações hydraulicas, electricas ou telemetricas, depositos, minas terrestres ou submarinas, etc., e estabelecimentos fabris, em correspondencia com a 2ª e 4ª secções do G. 4;

c) exame e parecer sobre projectos congeneres de qualquer procedencia, quando entender conveniente ou for ordenado pelo ministro;

d) execução administrativa dessas obras ou fiscalização das que se fizerem por contracto, e inspecção dos trabalhos dessa especie, quaesquer que sejam os seus executores;

e) devida applicação dos creditos concedidos para essas obras;

f) contribuição para a organização de um guia ou manual do constructor militar, destinado a facilitar e a uniformizar o preparo dos projectos e orçamentos e a execução das obras, e revisão do mesmo guia ou manual;

g) contribuição para a organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do ministerio;

h) estudo da organização dos serviços e regulamentos para a execução de obras congeneres e dos melhoramentos introduzidos na technica respectiva;

i) elaboração dos projectos de regulamentos e instrucções, de guias ou manuaes relativos aos serviços das tropas de engenharia em campanha, attinentes á nomenclatura e descripção das ferramentas, aos instrumentos e apparelhos regulamentares, á fortificação semi-permanente, ao ataque e defesa das praças ou pontos fortificados e ao emprego de minas.

A' 3ª, secção de aquartelamento e mais edificios e estabelecimentos militares, incumbe, em relação a estas obras, o que foi estipulado para a especialidade da 2ª secção e mais:

a) organização de instrucções para a execução, reparos e conservação que teem de ser feitos directamente pelos commandos ou pelas intendencias nos edificios a seu cargo;

b) organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

c) organização do guia ou manual do constructor e sua revisão.

A' 4ª, secção de communicações, questões sobre construcção e conservação de estradas e telegraphos e todos os meios de transporte e communicações, incumbe:

a) o plano geral da viação do paiz sob o ponto de vista da defesa e estudo e organização de projectos e orçamentos para a construcção e reparação das estradas de rodagem, pontes e via-

ductos em geral, vias-ferreas, canaes, barragens e desobstrucção de vias fluviaes, linhas telegraphicas, etc.;

b) exame e parecer sobre os projectos congeneres de qualquer procedencia;

c) execução administrativa das obras relativas a esses projectos e fiscalização das que tiverem de ser feitas por empreitada;

d) applicação dos creditos distribuidos para essas obras, discriminação das verbas respectivas;

e) estudo das vias-ferreas, linhas de navegação fluvial e maritima existentes, quanto ao seu aproveitamento e capacidade para o transporte de material bellico, provisões e tropa e sua rapida concentração nos pontos indicados pelos planos de mobilização;

f) serviços de telegraphia, telephonia, colombophilia e aerostação militar em todos os seus aspectos, a saber:

1) estudo para adopção, installação, emprego e modificação de material correspondente;

2) superintendencia technica dos serviços respectivos a cargo da tropa ou dos estabelecimentos independentes;

3) estudo do material e dos regulamentos relativos a esses serviços no estrangeiro;

g) elaboração e projectos de regulamento e instrucções, de guias e manuaes do serviço de pontoneiros, aerostação, colombophilia e installação e emprego de apparelhos telegraphicos, telephonicos, etc.;

h) contribuição para o guia ou manual do constructor.

§ 1.º A G. 5 terá na bibliotheca do D. G. uma secção de obras e revistas attinentes á sua especialidade.

§ 2.º Terá a seu cargo um deposito de instrumentos, tres gabinetes, sendo um para estudos de resistencia de materiaes, outro destinado a processos photographicos ordinarios e applicação de photographia, ao reconhecimento, levantamento etc. e outro destinado a trabalhos graphicos, abrangendo:

a) desenho detalhado das plantas de obras e de trabalhos de levantamento;

b) cartas geraes e parciaes das linhas ferreas e telegraphicas e das vias de communicação fluvial e terrestre;

c) plantas topographicas nas fortificações, campos entrincheirados e de manobras, de fabricas e terrenos do ministerio;

d) reproducção e restauração de plantas antigas e levantamento das que faltarem para completar o archivo.

Art. 15. A G. 6 divide-se em tres secções, competindo:

A' 1ª, secção de serviços de saude:

a) inspecções technicas de saude;

b) questões de administração;

1) expediente e protocollo;

2) assentamentos militares dos officiaes sanitarios e auxiliares de saude;

3) centralização dos trabalhos da G. 6;

c) superintendencia technica administrativa (combinada com a A. 4 do D. A.) de todos os estabelecimentos sanitarios;

d) archivo da G. 6;

e) uma secção na bibliotheca do D. G., comprehendendo livros de medicina, cirurgia e sciencias affins, os já existentes e os que deverão ser adquiridos para o estudo de questões technicas affectas á G. 6; revistas de medicina, cirurgia, odontologia, veterinaria e pharmacia;

f) tratamento de todos os militares doentes ou feridos e de toda a cavalhada do exercito, comprehendendo:

1) o serviço medico e veterinario nos corpos de tropa;

2) o serviço medico e veterinario nas brigadas;

3) o serviço medico e veterinario nas divisões;

4) o serviço medico-odontologico e pharmaceutico nos hospitaes, sanatorios e enfermarias;

5) o serviço technico nos laboratorios;

6) os serviços auxiliares de saude.

A' 2ª, secção de hygiene, questões de hygiene geral e, em particular, da militar e da veterinaria, comprehendendo:

a) questões de hygiene:

1) estudo geral das questões medico-cirurgicas e adopção das respectivas regras relativas á admissão e exclusão do pessoal do exercito;

2) estudo geral theorico e experimental de todas as questões referentes á hygiene individual do soldado e organização de prescripções para serem adoptadas;

3) estudo geral, theorico e experimental das questões relativas a fardamento e equipamento, indicação do fardamento apropriado para o soldado brazileiro, de accordo com as exigencias prophylaticas requeridas pelas differentes zonas climatericas do paiz;

4) estudo geral, theorico e experimental das questões relativas á alimentação do soldado, inclusive a organização das tabellas de dietas para serem adoptadas nos hospitaes, sanatorios, enfermarias, e de regimens alimentares especiaes para determinados estados morbidos;

5) estudo geral, theorico e experimental de todas as questões relativas á hygiene dos estabelecimentos militares, acampamentos, bivaques, etc.;

6) prophylaxia geral das molestias transmissiveis e prescripção de medidas especiaes applicadas a cada uma para serem adoptadas pelas tropas;

7) organização de um *vademecum* de hygiene com indicação succinta das medidas de hygiene, de aggressão e de defesa para serem seguidas pelas tropas;

8) organização de um pequeno guia com a indicação summaria dos soccorros de urgencia para serem adoptados pelas tropas em marcha e em campanha;

9) estudo especial, theorico e experimental das questões relativas á educação physica do soldado;

b) preparação e instrucção do pessoal de saude, questões relativas á mobilização, abrangendo:

1) estudo das condições de admissão dos officiaes sanitarios, regulamentando os concursos;

2) organização de instrucções para os cursos de enfermeiros (nos hospitaes) e de padioleiros (nos corpos de tropa);

3) regulamentação dos exames de admissão para technicos, chimicos e bacteriologistas nos laboratorios;

4) organização de themas e instrucções para manobras especiaes do serviço de saude;

5) regulamentação dos serviços sanitarios em manobras e em campanha.

A' 3ª, secção de organização de serviços sanitarios:

a) o estudo das questões relativas ao material sanitario, abrangendo:

1) estudo theorico e experimental de todo o material de saude, excepto o que estiver na esphera do D. A., para adopção, acquisição e modificação do material referido;

2) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material sanitario de procedencia industrial privada, em vista de sua adopção ou adaptação entre nós;

3) estudo das organizações pharmaceuticas em campanha e vantagens dos comprimidos medicamentosos, soros solidos, etc.;

4) estudo geral das organizações de bateriologia em campanha, material respectivo necessario;

5) estudo das organizações de chimica em campanha, material respectivo necessario;

6) estudo das organizações de radiographia em campanha, material respectivo necessario :

7) estudo dos meios mais vantajosos de transporte de doentes e feridos no Brazil ;

8) serviço de veterinaria, material respectivo necessario ;

9) serviço odontologico, material respectivo necessario ;

b) organização da estatistica medica e publicação de observações medicas, cirurgicas e medico-legaes referentes ás molestias, suicidios e quaesquer accidentes ;

c) organização dos regulamentos e instrucções que julgar convenientes para o bom andamento do serviço ;

d) julgamento dos trabalhos apresentados pelos officiaes sanitarios, indicando os que devem ser publicados na *Revista Militar* ;

e) proposta de premios de medicina e cirurgia para os officiaes sanitarios ;

f) organização das instrucções e do programma de estudos para os officiaes disignados para commissões em paizes estrangeiros e de parecer sobre os relatorios remettidos ou que mereçam ser publicados ;

g) revisão das instrucções que se destinam ao serviço de saude, nos hospitaes, enfermarias e preparo de outras para os serviços sanitarios nos sanatorios e outros estabelecimentos de saude que venham a ser creados ;

h) organização das instrucções para as juntas militares de saude ;

i) organização dos serviços de isolamento, vaccinações, desinfecções e outras medidas prophylacticas.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DA GUERRA

Art. 16. Incumbe ao chefe do Departamento da Guerra:

a) velar pela fiel observancia das leis e regulamentos militares, ou ordens do Governo, assim como das instrucções adoptadas para cada arma do exercito ;

b) velar pela disciplina e instrucção das tropas ;

c) servir de intermediario entre o Ministro da Guerra e os inspectores permanentes e especiaes, e commandantes de brigadas, menos nos casos especificados nas *alineas i, j, k, l,* e *m* do art. 6° do regulamento das inspecções permanentes, e nas *alineas i, j k, m* e *o* do art. 2° do regulamento dos commandos de brigada ;

d) assignar a correspondencia dirigida ao Ministro da Guerra e a quaesquer outras autoridades, com excepção dos Ministros de Estado, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal ;

e) expedir instrucções regulando o modo por que os trabalhos a cargo das Divisões e demais dependencias do D. G. devem ser feitos, indicando os processos e methodos mais apropriados a cada um, conforme a sua entrega e destino ;

f) designar, com autorização do Ministro da Guerra, os officiaes que devem servir junto ás inspecções permanentes, grandes unidades e commissões especiaes e propor transferencias e classificações de officiaes subalternos;

g) providenciar sobre a compra de livros, instrumentos e mais artigos necessarios aos trabalhos do Departamento da Guerra ;

h) apresentar em tempo opportuno ao Ministerio da Guerra o orçamento das despezas com as commissões e trabalhos ordinarios e extraordinarios ;

i) encaminhar os processos militares aos tribunaes competentes, promover o cumprimento das suas sentenças e decisões, fazendo as devidas publicações ;

j) superintender o serviço e os negocios relativos ao Asylo de Invalidos da Patria e a disciplina do seu pessoal, e bem assim o que diz respeito ás colonias militares;

k) remetter ao Ministro da Guerra, juntamente com o relatorio a que se refere a *alinea b* do art. 34, o mappa geral da força effectiva do exercito;

l) fazer publicar no «Boletim do exercito» todas as disposições geraes e particulares, cujo conhecimento interesse ao exercito ou a algum dos seus membros;

m) transferir praças de pret de umas para outras regiões de inspecção;

n) responder perante o Governo pela execução deste regulamento na parte relativa aos serviços do Departamento da Guerra.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. O Departamento da Administração (abreviadamente D. A.) comprehende cinco divisões:

1ª — geral de superintendencia ou A. 1;
2ª — de subsistencia ou A. 2;
3ª — de fardamento ou A. 3;
4ª — de alojamento ou A. 4;
5ª — de remonta ou A. 5.

Art. 18. A's divisões, no que lhes é peculiar, compete:

a) centralizar os serviços respectivos executados fóra e a escripturação relativa aos mesmos, de modo a se poder conhecer com precisão e promptamente o estado das provisões;

b) regular o emprego dos fundos que lhes são destinados, discriminando-os;

c) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial;

d) assegurar no seu conjunto a direcção dos serviços que lhes affectam, coordenando as medidas geraes, afim de manter unidade de vistas e de principios na execução;

e) estudar as questões que lhes dizem respeito, elaborando e preparando todas as providencias e prescripções necessarias para manter, de modo facil, economico e rapido o funccionamento do serviço respectivo;

f) regular os processos de acquisição (que, salvo casos muitissimo especiaes e por ordem do ministro, devem sempre obedecer ao principio da concurrencia publica), confecção, conservação, reparação, distribuição e consumo do material a seu serviço, organizando instrucções e tabellas com especificação de preços, qualidade, quantidade e tempo de duração e fazendo a revisão dessas tabellas;

g) organizar a nomenclatura do material respectivo, com designação das unidades em que devam ser expressos, padrões, modelos e typos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração convenientes, e preparar tabellas de artigos para as concurrencias a realizarem-se por intermedio do conselho e da commissão de compras, na conformidade do regulamento da extincta Intendencia Geral da Guerra e demais disposições relativas ao assumpto;

h) colligir os dados estatisticos referentes aos serviços de sua competencia;

i) regular o serviço de requisições, lançamentos e contribuições de guerra, na parte que lhes interessa;

j) formular as bases e elaborar os termos e condições geraes para os contractos e ajustes de compras, fornecimentos e encom-

mendas do material a seu serviço, remettendo-os á Directoria de Contabilidade;

k) ter em dia a synopse e indice das leis, regulamentos e instrucções e decisões peculiares aos assumptos que lhes dizem respeito;

l) organizar modelos para a escripturação, simplificando-a, tanto quanto possivel, sem prejuizo da clareza e fiscalização.

Art. 19. A' Divisão A. 1, incumbe:

a) centralizar os serviços do D. A. e estudar as questões não affectas ás outras Divisões;

b) preparar o expediente e despacho do D. A., examinando os papeis e instruindo-os quando for necessario;

c) fazer a matricula e alterações de todos os officiaes reformados quando empregados nas repartições e estabelecimentos do Ministerio, intendentes e sargentos deste corpo, a contar de suas reformas ou nomeações, mantendo os assentamentos em dia, mediante informações colhidas no boletim interno do D. C. e os que trimensalmente deverão remetter todos os estabelecimentos, inspecções, grandes unidades e outras dependencias do Ministerio;

d) tomar a apresentação dos intendentes e sargentos deste corpo;

e) inspeccionar o comparecimento dos empregados do D. A., mediante a organização do livro do ponto;

f) preparar as folhas dos intendentes, sargentos deste corpo e empregados civis do Departamento para promoção;

g) regular os assumptos que se prendam ao provimento dos logares nos quadros de intendentes e de funccionarios civis do Departamento;

h) organizar o protocollo geral e o archivo do D. A.

Art. 20. A' Divisão A. 2, incumbe:

a) regular o serviço de subsistencia dos homens e dos animaes quanto á provisão, conservação e distribuição do necessario, em todas as situações, na paz e na guerra;

b) effectuar ensaios sobre alimentação e experiencias sobre generos alimenticios e forragens;

c) reunir dados estatisticos relativos ao serviço de viveres e forragens;

d) propor a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições;

e) regularizar o serviço de transportes no que concerne á requisição ou acquisição, preparação e facilidades de meios de mobilização de pessoal e material do exercito, em marchas, embarques, desembarques, etc.;

f) reunir cuidadosamente os dados estatisticos no que diz respeito a vehiculos, material rodante das vias-ferreas, embarcações e todo o material que for applicavel ao serviço militar e operações de guerra;

g) organizar o serviço postal.

Art. 21. A' Divisão A. 3, incumbe:

a) regular os meios de provisão, preparo, conservação, reparação e distribuição no que diz respeito a fardamento, equipamento e arreiamento, organizando as tabellas necessarias;

b) preparar padrões, typos e modelos quanto a esse material.

Art. 22. A' Divisão A. 4, incumbe:

a) regular a preparação, conservação, reparação, administração dos aquartelamentos, hospitaes, proprios nacionaes a cargo do Ministerio, edificios militares, campos de instrucção e os materiaes dos serviços a elle pertencentes;

b) fazer o tombamento dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio, quarteis, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes a este ou que estiverem sob sua guarda por qualquer titulo, com

discriminação dos seus valores, despezas com elles effectuadas, uso a que estejam empregados e mais circumstancias de interesse da administração;

c) fiscalizar as servidões dos mesmos, cuidando de sua guarda quando desoccupados;

d) regularizar os contractos de arrendamentos e alugueis;

e) regularizar a acquisição, conservação e distribuição do material de acampamento e saude, organizando tabellas;

f) estabelecer os processos e regras para a acquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliario e artigos de expediente, organizando tabellas e fiscalizando o consumo.

Art. 23. A' Divisão A. 5, incumbe:

a) regular a fundação, administração, conservação e fiscalização dos estabelecimentos agricolas e industriaes e remonta, com excepção das colonias militares;

b) fazer o recenseamento dos animaes, escolher typos e estabelecer regras para a melhoria da raça dos destinados aos usos de guerra;

c) estabelecer o regimen das invernadas e depositos de remonta e desenvolver o plantio de forragens e a cultura de cereaes;

d) regular a compra de animaes para os usos de guerra;

e) centralizar os depositos de remonta.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D. A.

Art. 24. Ao chefe do D. A., além das attribuições que lhe competem como chefe da 1ª divisão, incumbe:

a) executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos, avisos e ordens referentes á escripturação e mais serviços do Departamento;

b) propor, sempre que julgar conveniente, medidas necessarias á simplificação, facilidade e economia dos serviços;

c) solicitar, em nome do ministro, de qualquer autoridade civil ou militar, qualquer informação que se torne precisa para execução do serviço do Departamento;

d) corresponder-se directamente com o ministro, verbalmente ou por escripto, sobre todos os assumptos relativos ao Departamento;

e) despachar, dentre os papeis relativos ao serviço ou a assumptos que corram pelo Departamento, aquelles para os quaes tiver delegação especial e expressa do ministro, emquanto vigorar essa autorização;

f) preparar os actos da administração, dar-lhes impulso e resolver, de accôrdo com as ordens do ministro, todas as difficuldades que se possam apresentar na execução:

g) distribuir os empregados pelas Divisões do Departamento e removel-os de umas para outras, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO IX

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Art. 25. O Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros (abreviadamente D. J.) é o centro de informações sobre legislação militar e superintende o expediente do meio soldo e montepio, que competem aos herdeiros dos officiaes do exercito.

Comprehende tres secções, competindo :

A' 1ª Secção de Justiça :

a) organizar, centralizando as parciaes de todas as dependencias do Ministerio, a estatistica geral militar dividida em estatistica penal, sanitaria e administrativa;

b) preparar a consolidação das leis militares e a revisão da mesma de quatro em quatro annos, submettidas uma e outra á approvação do Ministro ;

c) organizar annualmente a synopse e indice alphabetico das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministerio e do que lhe seja relativo e se contenha nas leis e mais disposições dos outros ;

d) ter a seu cargo o serviço referente à matricula, remoções, licenças e demais actos concernentes aos auditores de guerra ;

e) dar parecer, de ordem do ministro, quanto á organização e redacção de quaesquer projectos de regulamento ou instrucções, declarando si essa organização obedece aos preceitos juridicos ;

f) requisitar da repartição competente os processos de conselho de guerra e da autoridade, que responde pelos sentenciados militares. informações sobre o procedimento daquelles que tiverem de receber indulto ou commutação de pena, quando o Presidente da Republica tiver de usar da attribuição, que lhe confere o art. 48, n. 6 da Constituição ;

g) emittir parecer, de ordem do ministro, sobre a intelligencia de disposições de lei, regulamentos e outros actos officiaes, sem invasão neste particular das attribuições conferidas ao consultor geral da Republica e ao Supremo Tribunal Militar.

A' 2ª, Secção do Contencioso :

a) examinar as questões de interesse privado, que se liguem á acção administrativa militar ;

b) examinar o objecto das acções intentadas perante o Poder Judiciario por actos do Ministerio, quando chegadas ao conhecimento do ministro, por intermedio dos procuradores de secção da Republica, e prestar esclarecimentos que os habilitem a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas acções ;

c) aclarar duvidas que possam surgir ácerca da intelligencia das leis ;

d) vigiar em que estas sejam fielmente executadas solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias.

A' 3ª Secção de Soccorros :

a) receber os processos de habilitação para a percepção do meio soldo e montepio deixados pelos officiaes do exercito e remettel-os ao Thesouro Federal, verificando se estão de accôrdo com as disposições que regem a especie ;

b) receber as declarações feitas para o montepio e meio soldo militar.

TITULO III

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 26. O pessoal do Gabinete, da Secretaria de Estado da Guerra e da Directoria de Contabilidade da Guerra e dos Departamentos consta dos seguintes quadros:

GABINETE

Categoria	Condições de admissão

ESTADO-MAIOR

1 Chefe	Official superior effectivo.
4 adjuntos	Officiaes effectivos com o curso da arma.
1 auditor de guerra	
4 ajudantes de ordens	Capitães ou subalternos effectivos.

SECRETARIA DE ESTADO

1 director geral	Civil com a graduação de coronel.
2 directores de secção	Civis com a graduação de tenente-coronel.
5 1^os officiaes	Civis com a graduação de major.
6 2^os officiaes	Civis com a graduação de capitão.
6 3^os officiaes	Civis com a graduação de 1^os tenentes.

1 porteiro.
4 continuos.
6 serventes.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Categoria	Condições de admissão
1 director geral	Civil com a graduação de coronel.
3 directores de secção	Civis com a graduação de tenente-coronel.
10 1^os officiaes	Civis com a graduação de major.
10 2^os officiaes	Civis com a graduação de capitão.
10 3^os officiaes	Civis com a graduação de 1^os tenentes.
10 4^os officiaes	Civis com a graduação de 2^os tenentes.
1 pagador	Civil com a graduação de major.
2 fieis	Civis com a graduação de 1º tenente.

1 porteiro.
3 continuos.
3 serventes.

DEPARTAMENTO CENTRAL

(Quatro secções)

Primeira secção

1 chefe, que será o do Departamento	Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Major ou capitão com o curso da arma.

Segunda secção

1 chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.

Terceira secção

1 chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.

Quarta secção

1 chefe	Official superior reformado ou intendente.
1 archivista 8 amanuenses	Sargentos do quadro.

Imprensa Militar

1 encarregado	Official capitão ou subalterno intendente.
1 auxiliar	Sargento.
1 compositor-paginador 1 encadernador-dourador 1 margeador 4 compositores 1 compositor-revisor 2 impressores 2 distribuidores	Civis.

Serviço telephonico

1 encarregado	Civil.
3 auxiliares	Civis.

Serviço de electricidade

1 electricista	Civil.
1 ajudante	Civil.
1 encarregado do ascensor	Civil.

Portaria

1 porteiro 1 continuo 2 serventes	Civis ou ex-praças.

DEPARTAMENTO DA GUERRA

1 chefe do D. G	General de divisão ou de brigada effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 ajudante de ordens	Capitão ou subalterno effectivo.

Gabinete

1 chefe	Official superior effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Official effectivo menos graduado que o chefe, com a mesma habilitação.
2 auxiliares	Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto, com as mesmas habilitações.

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

Categoria	Condições de admissão
1 chefe	Que será o da divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
2 auxiliares	Capitães ou subalternos effectivos com as mesmas habilitações.

Segunda secção

1 chefe	Official superior e effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Official effectivo menos graduado que o chefe, com as mesmas habilitações.
4 auxiliares	Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto, com as mesmas habilitações.

SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES

Cada uma : um chefe, coronel effectivo da respectiva arma, com o competente curso, um auxiliar, capitão ou subalterno effectivo da respectiva arma, com o competente curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

O mesmo que a 1ª secção da G. I., tendo, porém, os officiaes o curso de artilharia.

Segunda secção

1 chefe	Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
2 adjuntos	Officiaes effectivos, menos graduados que o chefe com o mesmo curso.
2 auxiliares	Officiaes effectivos menos graduados que os adjuntos, com o mesmo curso.

Terceira secção

O mesmo pessoal que a segunda.

Quarta secção

1 chefe	Official superior effectivo com o curso de artilharia.
1 adjunto	Official effectivo, menos graduado que o chefe e com o mesmo curso.

2 auxiliares....................	Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto e com o mesmo curso.
1 preparador-chimico............	Civil, devidamente habilitado.
1 desenhista-photographo.......	Idem, idem.
1 encarregado do museu militar......................	Official effectivo, capitão ou subalterno.
1 ajudante do desenhista-photographo....................	Civil.

QUINTA DIVISÃO

O mesmo que a 4ª divisão, tendo, porém, os officiaes das secções o curso de engenharia e substituindo-se o preparador por um ajudante de desenhista-photographo, civil, devidamente habilitado, e 1 encarregado do gabinete de resistencia dos materiaes—official effectivo com o curso de engenharia.

SEXTA DIVISÃO

Primeira secção

1 chefe, que será o da divisão.	Coronel medico effectivo.
1 adjunto....................	Capitão ou major medico, effectivo.
1 auxiliar....................	1º tenente ou capitão medico effectivo.

Segunda secção

1 chefe..........................	Official superior, medico effectivo.
1 adjunto........................	Capitão ou major, medico effectivo.
1 auxiliar.......................	1º tenente ou capitão pharmaceutico.

Terceira secção

1 chefe.......................	Official superior, medico effectivo.
1 adjunto.....................	Capitão ou major, medico effectivo.
1 auxiliar	1º tenente ou capitão, medico effectivo.

Bibliotheca do D. G.

1 bibliothecario..............	
1 encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia..	
25 amanuenses................	Sargentos do quadro e distribuidos pelas divisões.

Portaria

1 porteiro do D. G.
2 ajudantes de porteiro.
6 continuos.
10 serventes.

Empregados civis da 6ª divisão

3 1ºs officiaes.
3 2ºs »
3 3ºs »
1 porteiro.
2 continuos.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Primeira divisão

1 chefe do Departamento e da 1ª divisão................	Coronel effectivo, habilitado para o serviço do estado-maior.
1 adjunto....................	Official effectivo, com o curso da arma.
2 auxiliares technicos..........	Officiaes effectivos, com o curso de engenharia.

Segunda divisão

1 chefe......................	Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

Terceira divisão

1 chefe......................	Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

Quarta divisão

1 chefe......................	Official superior reformado com o curso de engenharia.

Quinta divisão

1 chefe......................	Tenente-coronel ou major do serviço activo da arma de cavallaria.

Empregados que devem ser distribuidos pelas divisões :

4 1ºs officiaes................	Civis.
5 2ºs ditos..................	Civis.
16 3ºs ditos..................	Civis.
2 agentes compradores.......	Civis.
2 despachantes..............	Civis.
8 guardas..................	Civis.

Portaria

1 porteiro..................	Civil ou reformado.
3 continuos.................	Civis ou ex-praças.
3 serventes de secção.........	» » » »
80 serventes braçaes..........	» » » »

Maruja

1 1º patrão.
6 2ºs patrões.
4 3ºs patrões.
7 machinistas.
7 foguistas.
48 remadores.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Primeira secção

1 chefe, que será o do Departamento........................ Auditor de guerra com o posto de official superior.

Segunda secção

1 chefe........................ Civil ou auditor.

Terceira secção

1 chefe........................ Civil ou auditor.

§ 1.º Os empregados das repartições que se extinguirem serão distribuidos: os da Intendencia Geral da Guerra pelo D. A.; os da Direcção Geral de Saude pela G. 6; e os das Direcções de Engenharia e Artilharia pelo D. G.

§ 2.º Os amanuenses e fieis da Intendencia Geral da Guerra passam a 3ºs officiaes, e os 1ºs, 2ºs e 3ºs escripturarios da Direcção Geral de Saude respectivamente a 1ºs, 2ºs e 3ºs officiaes, o escripturario da antiga repartição do quartel-mestre extincto e o escrivão da antiga Intendencia da Guerra, a 2ºs officiaes, o fiel addido á mesma intendencia a 3º official, todos com os vencimentos que percebem actualmente.

§ 3.º Para os serviços da Imprensa Militar, telephonia, telegraphia e electricidade, affectos ao D. C., é aproveitado o pessoal existente com os seus vencimentos actuaes.

Art. 27. Os logares cujo exercicio não seja privativo dos officiaes effectivos designados nos quadros de que trata o artigo antecedente, dos de concurso e de accesso, podem ser preenchidos pelos empregados dos quadros da Intendencia Geral e das Direcções de Saude, Engenharia e Artilharia ou por officiaes reformados; os de amanuenses por sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908; e os de continuos e serventes, por civis ou praças reformadas ou ex-praças do exercito activo.

Paragrapho unico. As condições de admissão dos mesmos officiaes e praças reformados serão estabelecidas em instrucções que para esse fim se expedirão.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS ÁS DIVISÕES E SECÇÕES DOS DEPARTAMENTOS

Art. 28. São attribuições communs ás divisões e secções:

a) a guarda dos papeis pendentes até serem findos;

b) a synopse dos negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução;

c) o indice geral dos assumptos tratados;

d) o balanço annual dos papeis;

e) o registro em livros especiaes dos papeis recebidos e expedidos;

f) a apresentação, no mais breve prazo possivel, das informações pedidas pelo ministro e o andamento rapido dos papeis que correrem por ellas, sendo que as informações serão resumidas, tanto quanto fôr possivel, e deverão accentuar desde logo o ponto em questão;

g) a remessa não só das tabellas orçamentarias para servirem na organização da tabella geral de orçamento do ministerio, como tambem da demonstração das despezas feitas por conta dos creditos que lhes forem distribuidos.

Art. 29. São tambem attribuições communs ás Divisões, no que lhes for attinente, as de que trata o art. 18.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES GERAES DO PESSOAL

Art. 30. Compete ao chefe do gabinete e directores geraes da Secretaria de Estado e de Contabilidade as attribuições marcadas nos regulamentos citados no art. 3º e aos chefes dos Departamentos o seguinte:

a) manter a ordem e regularidade dos serviços;

b) organizar e apresentar annualmente ao ministro, até o dia 15 de fevereiro, o relatorio dos trabalhos executados, com indicação das providencias a tomar a bem do progresso das mencionadas repartições ou dos departamentos a seu cargo, sendo esse relatorio synthetico e elaborado por secções de materias, de modo que facilite a leitura;

c) designar os empregados que teem de servir nas secções e divisões;

d) distribuir pelas secções ou divisões os serviços que a esta competirem;

e) propor ao ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção e distribuição do serviço e as providencias aconselhadas pela experiencia;

f) rever os papeis feitos antes de subirem á presença do ministro, dando seu parecer quando for necessario, e bem assim os que forem expedidos para outras repartições;

g) impor aos empregados civis a pena disciplinar de sua alçada e levar ao conhecimento do ministro os casos que determinarem a applicação, por parte deste, da pena disciplinar de sua competencia;

h) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições;

i) mandar passar, quando não houver inconveniente e quando requerido e declarado o fim a que se destinarem e autorizado, as certidões extrahidas dos livros e papeis processados, existentes nos departamentos;

j) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem, a cargo do Departamento;

k) legalizar com sua rubrica os pedidos de material e outros documentos referentes a despezas;

l) requisitar directamente por si e em nome do ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclarecimento das questões a resolver;

m) enviar directamente ao chefe do D. J. os dados para a organização da estatistica geral militar;

n) proferir despachos interlocutorios, submettendo á consideração do ministro sómente os papeis e actos que firmem doutrina

e as resoluções sobre questões de natureza controversa que dependam da decisão deste;

o) celebrar os contractos necessarios para a execução dos serviços affectos ás respectivas repartições e departamentos, velar pelo estricto cumprimento de suas disposições, devendo fazer parte dos conselhos o empregado da Directoria de Contabilidade designado pelo respectivo director geral em cada caso;

p) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem a cargo dos departamentos, podendo delegar essa attribuição a quem não tenha responsabilidade directa na escripturação.

Art. 31. E' da competencia dos chefes das divisões dos departamentos regular e fiscalizar os trabalhos dellas, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelos chefes dos departamentos.

Art. 32. Aos chefes de secções cabe conjunctamente com os chefes de divisões que não abrangem secções:

a) informar por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, fundamentando devidamente seu parecer, os negocios da competencia de suas secções ou divisões;

b) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos 1os officiaes, os de menor importancia aos 2os e assim por deante;

c) requisitar por escripto aos chefes de sua categoria as informações necessarias ao aperfeiçoamento dos trabalhos respectivos e prestar os esclarecimentos que estes lhes pedirem;

d) apresentar ao chefe do seu departamento, até o fim de janeiro, os dados necessarios á organização do relatorio annual;

e) promover o melhoramento dos negocios, secção ou divisão, propondo á autoridade competente as providencias que julgar necessarias sobre a ordem dos trabalhos, a insufficiencia do pessoal ou a falta de exacção, por parte deste, no cumprimento de seus deveres;

f) legalizar os documentos expedidos pela secção ou divisão;

g) ter convenientemente classificados e sob sua guarda os papeis pertencentes aos negocios da divisão ou secção, providenciando sobre o recolhimento ao archivo do exercito daquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

Art. 33. Cabe aos adjuntos, auxiliares, 1os, 2os e 3os officiaes, agentes de compras, despachantes, fieis, guardas e amanuenses executar, com zelo e discreção, os serviços que lhes forem distribuidos.

Art. 34. Ao bibliothecario incumbe:

a) a guarda e conservação de todos os livros, mappas, revistas, manuscriptos, publicações scientificas e mais objectos pertencentes á bibliotheca do D. G., mantendo em separado e devidamente catalogados os pertencentes a cada uma das divisões G. 4, G. 5 e G. 6;

b) facultar aos consultantes a leitura, nas horas do expediente, de qualquer livro ou documento existente na bibliotheca, não os cedendo por emprestimo senão aos officiaes do Departamento, mediante recibo e pelo prazo de 30 dias, que só poderá ser prorogado por ordem especial do chefe do D. G.;

c) escripturar as entregas e devoluções dos livros retirados para a leitura fóra da bibliotheca, representando ao chefe do D. G. contra as faltas e estragos que verificar;

d) apresentar ao mesmo chefe, no fim de cada mez, a estatistica dos livros cedidos por emprestimo durante esse periodo e a relação das pessoas a quem tiverem sido feitos os emprestimos;

e) ter a seu cargo, em dependencia annexa á bibliotheca, devidamente encapados e rotulados, os papeis e documentos do D. G. relativos a cinco exercicios consecutivos, fazendo recolher ao archivo os que excederem a esse prazo.

Art. 35. Ao preparador, que terá a seu cargo o laboratorio physico-chimico, incumbe:

a) fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem ordenados;

b) responder pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes ao laboratorio, e fazer a respectiva escripturação;

c) registrar em livro proprio todas as observações, analyses e experiencias que fizer, quer as consideradas regulamentares nos estabelecimentos fabris do Ministerio da Guerra, quer as extraordinarias, como estudos de productos estrangeiros, ou visando o aperfeiçoamento dos preparados nesses estabelecimentos.

Art. 36. Ao desenhista-photographo incumbe:

a) executar todos os trabalhos graphicos e photographicos que forem necessarios para illustrar projectos, orçamentos e relatorios, quer se refiram a trabalhos de engenharia, quer aos de artilharia, esmerando-se pela nitidez e perfeição dos trabalhos, de accôrdo com os dados que lhe forem ministrados, escalas exigidas e convenções mensaes em cada especie;

b) reproduzir, ampliar e reduzir plantas antigas que se tornem necessarias ao serviço do D. G.;

c) ter a seu cargo todo o material de desenho e photographia do Departamento.

Paragrapho unico. O desenhista-photographo será auxiliado por um ajudante, devidamente habilitado, que o substituirá nos seus impedimentos prolongados.

Art. 37. Ao encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia incumbe:

a) ter a seu cargo todos os instrumentos devidamente classificados, em boa ordem e bom estado de conservação;

b) escripturar as alterações de entradas e sahidas motivadas por necessidades do serviço, com a designação dos responsaveis, não lhe sendo permittido emprestar nenhum instrumento sem ordem superior;

c) assistir, com os officiaes que forem designados pela divisão respectiva, ao encaixotamento dos instrumentos que sahirem por ordem superior, e á abertura dos volumes que forem recolhidos ao deposito, devendo a commissão verificar o estado dos volumes e do conteúdo dos mesmos e assignalar a responsabilidade das avarias que possa haver;

d) apresentar annualmente o balanço dos instrumentos, especificando os que existirem no deposito e os que estiverem no serviço das diversas commissões;

e) ter em dia a escripturação da respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 38. Ao encarregado do gabinete de resistencia de materiaes incumbe:

a) ter a seu cargo todos os apparelhos que forem adquiridos para verificar a resistencia dos materiaes, velando pela sua boa conservação;

b) auxiliar as experiencias que forem realizadas pelos officiaes encarregados do serviço de engenharia e por commissões nomeadas para estudos especiaes, conservando sob sua guarda um livro especial, em que serão escripturadas as experiencias pelo official ou pela commissão que as effectuar;

c) communicar ao chefe da respectiva divisão os estragos que soffrer o material do gabinete e quaes os responsaveis;

d) ter em dia a respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 39. Ao encarregado do Museu Militar incumbe:

a) ter a seu cargo os specimens de armas e munições antigas e modernas, nacionaes e extrangeiras, modelos, trophéos e mais objectos que interessem ao exercito;

b) classificar chronologicamente os alludidos specimens, esforçando-se para que os nacionaes sejam tão completos quanto possivel;

c) zelar com a maxima solicitude pela conservação de todo o material recolhido ao museu, propondo ao chefe do Departamento as medidas necessarias á mesma conservação;

d) ter em dia a escripturação da respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 40. Ao encarregado da Imprensa Militar incumbe:

a) mandar executar todos os trabalhos de impressão e encadernação que forem determinados pelo chefe do Departamento, sendo responsavel pela presteza e boa execução dos mesmos;

b) dirigir o pessoal das officinas, distribuir e fiscalizar o respectivo serviço;

c) communicar ao chefe do Departamento qualquer occurrencia que se der nas officinas;

d) fazer pedido do material necessario ao bom andamento dos trabalhos e do pessoal que se torne preciso para serviços extraordinarios;

e) fazer a escripturação relativa ao pessoal, obras executadas, material recebido e consumido e mais movimentos das officinas;

f) apresentar ao chefe do Departamento, trimensalmente, um balancete da receita e despeza relativas a cada officina;

g) registrar em livro especial os titulos, formato, data de entradas e de sahida, numero de exemplares e destino dos trabalhos.

Art. 41. Ao electricista incumbe:

a) fazer os trabalhos de installação, conservação e funccionamento de todos os apparelhos productores de energia electrica ou que della se utilisarem;

b) organizar a escala do serviço de modo que haja sempre á noite quem mantenha a illuminação em boas condições, quer quanto á intensidade da luz, quer quanto á voltagem conveniente á duração das lampadas. Para esse fim, submetterá á approvação do chefe do Departamento as instrucções que julgar convenientes á boa marcha do serviço;

c) fazer, com o auxilio do seu ajudante e serventes, os concertos e modificações que forem necessarios á installação electrica;

d) ter sob sua guarda todo o material de sobresalente para reparos e conservação do serviço de electricidade (illuminação, ascensor, motores de typographia, telephones, campainhas electricas, etc.);

e) zelar pelo asseio nas dependencias a cargo do serviço de electricidade;

f) tomar nota diariamente do consumo de electricidade para producção de luz ou de força motriz no Quartel-General e apresentar ao chefe do D. C. o resumo mensal do mesmo consumo.

Art. 42. O ajudante do electricista fará o serviço que lhe for designado pelo electricista, a quem substituirá nos seus impedimentos prolongados.

Art. 43. O encarregado do ascensor, que deverá ter as precisas habilitações, cumprirá as instrucções que receber do D. C. e fará funccionar o apparelho, velando pela sua boa conservação e communicando immediatamente ao electricista, a quem fica subordinado, qualquer desarranjo, para ser logo reparado.

Art. 44. Incumbe aos porteiros:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio em que funccionarem suas repartições;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda os moveis, utensilios e objectos de que se lhe fizer carga;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhes forem determinadas pelos respectivos chefes, os edificios de suas repartições;

d) receber a correspondencia, livros, papeis, etc., endereçados aos seus chefes e entregal-os, promovendo a prompta expedição e entrega da correspondencia que lhes for confiada para esse fim pelos chefes dos Departamentos e Divisões, para o que farão annotações em livros especiaes, de entrada e notas dos despachos e sahida de papeis;

e) escripturar os livros de ponto, recebendo do Departamento e Divisões as respectivas notas dos despachos dos papeis;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens dos chefes dos Departamentos, das Divisões e das secções;

g) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Paragrapho unico. Os porteiros serão coadjuvados pelos respectivos ajudantes, quando os tenham, no desempenho de suas funcções.

Art. 45. Compete aos continuos:

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas das repartições em que servem;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente;

c) acudir ao chamado dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados, e conduzir os papeis no movimento interno das repartições em que servem.

Paragrapho unico. Os ajudantes de porteiro, continuos e serventes são subordinados aos porteiros no que respeita ao serviço das repartições em que servem, e tanto estes como aquelles deverão comparecer ás mesmas uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 46. Cabe aos serventes:

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados;

b) pedir aos porteiros os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na *alinea* anterior.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E EXERCICIO

Art. 47. Serão nomeados: por decreto, os directores geraes da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade, os chefes dos Departamentos e os funccionarios civis, de directores de secção a 3° official, inclusive; e por portaria, todos os militares, effectivos e reformados, e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os serventes, que serão nomeados pelos respectivos directores geraes e chefes, e os guardas, serventes, patrões, machinistas, foguistas, motoristas e remadores, que serão admittidos, respectivamente, pelos chefes do D. C. e do D. A.

Art. 48. As nomeações dos empregados civis da Secretaria e da Directoria de Contabilidade serão feitas mediante promoções nos quadros respectivos, na conformidade das disposições que se especificam nos regulamentos das respectivas repartições e dos 1os e 2os officiaes dos departamentos, por accesso dos 3os officiaes, mas não por antiguidade, salvo o caso de igualdade de merecimento.

§ 1.° A entrada para os quadros se fará mediante concurso; para a Secretaria e Contabilidade na fórma dos seus regulamentos; e para os Departamentos, conforme determinarem as instrucções a respeito, sendo valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas, que sobrevierem, os concurrentes que tiverem, pelo menos, o mesmo numero de pontos que os nomeados.

amento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho ultimo, e collocando-se o seu retrato na companhia do corpo ao qual pertencer.

Art. 6.º Em placa de prata adaptada ao objecto artistico ou estatueta serão gravadas a data do concurso, o numero do corpo vencedor, a distancia, a especie de alvo e o numero de pontos obtidos.

Art. 7.º Em todas as regiões de inspecção permanente serão disputadas as provas, enviando-se o resultado ao estado-maior do exercito, para julgamento final.

Art. 8.º A entrega dos premios será feita com solemnidade e aos vencedores se concederão oito dias de dispensa do serviço.

Art. 9º. O resultado do concurso será publicado no boletim do Departamento da Guerra.

Art. 10. Os corpos aquartelados nas localidades onde não existirem linhas de tiro disputarão nas linhas mais proximas.

Art. 11. Só poderão fazer parte do concurso as praças até o posto de sargento-ajudante.

Art. 12. Para os concursos de tiro a prova será collectiva ou individual.

§ 1.º Na prova collectiva serão observadas as seguintes condições:

Fuzil Mauser R. B., 300 metros em alvo figurativo n. 1; 15 tiros nas tres posições regulamentares.

§ 2.º Na prova individual se observarão as condições seguintes:

Fuzil Mauser R. B., 100 metros em alvo C. C. n. 2; 300 metros em alvo c. c. n. 1; 15 tiros nas tres posições regulamentares em cada alvo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 3 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1909 — N. 17.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — O commandante da 11ª companhia de caçadores consulta:

Si, tendo sido dois medicos civis convidados a tomar parte na commissão de inspecção da junta de revisão e sorteio de Goyaz, por ordem do extincto commando do 4º districto militar, deverão servir nessa commissão de novo no corrente anno;

Si, no caso affirmativo, perceberão vencimentos por conta do Ministerio da Guerra;

Si, exercendo um delles o logar de fiscal do Governo junto ao lyceu do mesmo Estado e como tal percebendo vencimentos pelos cofres federaes, deverá ter remuneração pelos serviços que prestar á referida junta.

Em solução a essa consulta, feita em officio que acompanhou o vosso de n. 137, de 9 de março findo, dirigido ao chefe do estado-maior, declaro-vos:

Que a presença daquelles medicos na junta de que se trata depende da necessidade do respectivo serviço e da possibilidade de estarem elles dispostos a offerecer seus prestimos á mesma junta;

Que, sendo as funcções em questão da classe das que se consideram gratuitas e obrigatorias, não competem aos ditos medicos vencimentos pelo desempenho delles.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CIRCULAR DE 3 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1909 — (Circular ás inspecções permanentes, divisão de fundos e delegacias fiscaes).

Sr... — Declaro-vos, em vista do disposto no decreto n. 7.503, de 12 do mez findo, que os officiaes, lentes ou professores dos institutos militares de ensino devem declarar si preferem receber seus vencimentos militares ou os destes cargos; que os que servem em corpos policiaes não devem accumular o soldo; e que os que exercem o mandato de deputado ou senador perdem o dito soldo durante as sessões, recebendo sómente no intervallo das mesmas sessões.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909 — N. 39.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que esse departamento deverá ter em vista d'ora em deante o disposto no aviso n. 188, de 25 de janeiro de 1901, á repartição do estado-maior do exercito, segundo o qual não se encaminharão pretenções sobre a inclusão no Asylo de Invalidos da Patria que não estejam de accôrdo com as disposições, não só do art. 2º da lei n. 244, de 30 de novembro de 1841 e do § 1º do art. 2º das instrucções de 21 de abril de 1867, as quaes só cogitam dos que se invalidarem no serviço activo por ferimentos ou molestias adquiridas em consequencia dos trabalhos e fadigas do mesmo serviço e estiverem por isso inhabilitados de prover aos meios de subsistencia, mas tambem do art. 2º do decreto n. 1.594 C, de 7 de novembro de 1893, que trata da inclusão de officiaes e praças que se inutilizarem em defesa da Republica, da guarda nacional, corpos de policia e outras corporações.

Outrosim vos declaro que desta resolução deverão ter conhecimento os inspectores permanentes e commandantos de brigadas.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 8 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1909 — N. 27.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que approvo as tabellas, que acompanharam o officio n. 165, de 1 de março findo, da extincta intendencia geral da guerra, para distribuição de fardamento ás praças do exercito, devendo, porém, nos Estados de Minas Geraes e do sul da Republica, distribuir-se, além da blusa de baeta azul, tunica e calça de

panno, com a duração marcada na tabella respectiva, em vista do rigor da estação invernosa nesses Estados.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

(Expediu-se aviso ao chefe do departamento da Guerra, mandando publicar em boletim do mesmo departamento as referidas tabellas com a determinação acima indicada).

AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909 — N. 47.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 14 A, de 26 do mez findo, que deverá esse departamento providenciar para que seja encerrado nos corpos do exercito, no dia 30 do corrente mez, o assentamento dos officiaes respectivos, enviando-se, do dia immediato em deante, a essa dependencia, as alterações competentes para poder ser cumprido o disposto no art. 16 do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909 — N. 49 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente José Ignacio da Cunha Rasgado, por haver sido aggregado á arma de infantaria sem vencer antiguidade, como se tivesse tido transferencia, de accordo com o estabelecido no art. 6º da lei n. 1.143 de 11 de setembro de 1861, em vista da resolução de 13, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 2 de julho de 1900, pedido de novo, reconsideração desse acto, o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 2 do corrente, conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 16 do mez findo, assim determinando que o reclamante reverta da dita arma para a de artilharia, indo occupar na escala o logar que lhe competir.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 50, de 7 de agosto do corrente, o Ministerio da Guerra remetteu, por vossa ordem, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado pede reconsideração do despacho, que indeferiu o requerimento em que solicitou reversão para a arma de artilharia.

Nem a 4ª secção, nem o chefe do estado-maior prestam informações sobre o requerimento da presente a este tribunal: sobre o que veio em dezembro de 1907, aquella secção disse o seguinte:

« Em seu incluso requerimento o 1º tenente aggregado á arma de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado, servindo no

1º batalhão, pede sua volta para a arma de artilharia, declarando não se conformar com sua actual situação, resultante da resolução presidencial de 13 de julho de 1900, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 2 do mesmo mez e anno; bem como pede a sua collocação no almanak entre os 1os tenentes de artilharia, no logar que lhe compete; e isso pelas razões abaixo:

Sendo 2º tenente de artilharia, revertido ao exercito em 16 de novembro de 1897, por effeito da lei de amnistia de 21 de outubro de 1895, após um estagio de dous annos em um quadro de reserva especial, creado por uma restricção da lei de amnistia, e vendo-se privado das vantagens prodigalizadas aos alumnos das escolas militares, nos decretos ns. 206, 220 e 263, respectivamente, de 26 de setembro, 14 de novembro e 20 de dezembro de 1894, encontrou embaraços para ascender ao posto superior da arma a que pertencia, visto não ter sido considerado como approvado nos exames das materias, que constituiam o curso de artilharia, pelo regulamento de 1889; que, nestas condições que na arma de infantaria era muito pequeno o numero de 2os tenentes, habilitados com o respeetivo curso, pediu transferencia para esta, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 março de 1851, isto é, sem perda de antiguidade;

que, tendo o seu requerimento transitado pelos canaes competentes, foi favoravelmente despachado a 5 de fevereiro de 1898;

que, em virtude de sua transferencia, foi collocado na arma de infantaria entre seus pares, no logar que lhe competia com sua antiguidade absoluta, sem que, durante um anno, houvesse qualquer reclamação a respeito, o que só começou a apparecer nas proximidades de sua promoção ao posto de 1º tenente.

que, após sua promoção a este posto, foi, em virtude da resolução presidencial de 13 de julho de 1900, mandado ficar aggregado sem vencer antiguidade, sendo declarado que a sua transferencia deixa de ser considerada nas condições do art 6º da lei n. 1 143, de 11 de setembro de 1861, isto é, sendo collocado na arma, para que foi transferido como o ultimo dos 2os tenentes para os effeitos da promoção;

allega ainda que o motivo, que o obrigou a pedir transferencia, nos termos do art. 25 do decreto de 31 de março de 1851, foi o facto de não lhe ter sido extensivo o favor concedido pelos decretos ns. 206, 220 e 263 de 1894, pelos quaes foram considerados approvados, nas disciplinas do anno lectivo 1893, todos os alumnos das diversas escolas militares que, nas datas em que foram mandadas fechar, já tinham médias obtidas em exames parciaes, porquanto achava-se impedido pelos termos da amnistia restricta de 1895;

que, tendo a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, mandado ficar sem effeito as restricções impostas pela lei da amnistia de 1895, foram-lhe então extensivos os favores de que tratam os decretos ns. 206, 220 e 263 de 1894, acima referidos, ficando assim considerado com o curso de artilharia pelo regulamento de 1889, e isto quando já havia obtido ha mais de um anno, a sua transferencia, a qual deixaria de solicitar, si ao reverter ao serviço do exercito em 1897 fosse considerado com curso acima referido.

O requerente, sendo alumno da escola militar do Rio Grande do Sul, e havendo alli cursado em 1893 as aulas do 4º anno da mesma escola, estudando as ultimas materias, que lhe faltavam para concluir o curso de artilharia, pelo regulamento de 1889, deixou, como os outros seus collegas, de prestar os respectivos exames finaes, visto ter sido a dita escola mandada fechar, no mez de outubro do mesmo anno, por ordem do Governo.

Considerado desertor por se ter envolvido nos movimentos revolucionarios, que assolaram aquelle Estado no anno de 1893, foi amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, e depois dos dous annos passados na reserva imposta pela mesma lei, reverteu ao serviço do exercito a 16 de novembro de 1897.

Era, então, 2º tenente da arma de artilharia e possuia o curso de infantaria e cavallaria, não lhe tendo aproveitado o disposto nos decretos ns. 206, 220 e 263 de 1894, que lhe dariam direito ao curso de artilharia, em face das restricções impostas pela lei de amnistia acima.

Havendo requerido a sua transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, de accôrdo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, lhe foi concedida por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sendo promovido ao posto de tenente, por estudos, a 19 de janeiro de 1900.

Reclamou, porém, o então 2º tenente João Carlos Formel contra a transferencia do requerente e de outros da arma de artilharia, para a de infantaria, sem perda de antiguidade, visto que estando elles habilitados com o curso de infantaria e cavallaria, e não impossibilitados de proseguirem em seus estudos, essa transferencia só podia ser concedida de accôrdo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 1861, isto é com perda de antiguidade.

Ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar deu este o seu parecer em 14 de maio opinando pelo deferimento da pretenção do alferes Formel com o que se conformou o Sr. Presidente da Republica em resolução de 1 de julho do mesmo anno (*ordem do dia n. 83 de 25 de julho d. 1900*)

Igual parecer deu ainda o referido tribunal em 2 de julho de 1900, ao requerimento do alferes Paulo Emilio da Silva Souto, parecer com que se conformou o Sr. Presidente da Republica em 13 de julho do mesmo anno (*ordem do dia n. 88 de 2 de agosto de 1900*); sendo então mandados aggregar sem exercer antiguidade, o requerente e os tenentes Aristides Olympio Sampaio, Manoel Leonel Coelho Borges e Vital da Silva Cardoso.

Pelo exposto pensa a secção que, si o requerente solicitou sua transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, de accordo a segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851 sem perda de antiguidade e tal transferencia lhe foi concedida, conforme o pedido, seria de justiça que esta ficasse sem effeito, voltando elle á sua primitiva arma, desde que a resolução de 13 de julho de 1900, acima citada, o considerou posteriormente nos casos do art. 6º, da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Assim pensando cabe, entretanto, á secção declarar que, tendo sido o requerente mandado considerar aggregado em julho de 1900, só agora pela primeira vez, faz sua reclamação a respeito.

Sobre o mesmo assumpto já reclamou por diversas vezes o 1º tenente aggregado Aristides Olympio Sampaio, que se acha em identicas circumstancias, sendo as ditas reclamações indeferidas pelo Ministro da Guerra.

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos:

«Informando a presente petição, cumpre-me dizer que tendo o requerente sido transferido da arma de artilharia para a de infantaria, por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sem perda de antiguidade, reclamaram, tempos depois, contra essa transferencia diversos officiaes.

A resolução presidencial de 1 de julho de 1900, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, determinou que o requerente, não estando impossibilitado de proseguir em seus estudos, só poderia ter sido transferido de accôrdo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, e assim passou a ser considerada a transferencia do requerente.

Desde, porém, que a clausula da transferencia — sem perda de antiguidade — consignada no decreto de 5 de fevereiro acima referido, foi annullada, o requerente não podia permanecer na arma de infantaria, sem declaração de sua parte de acceitar a nova clausula — com perda de antiguidade.

Assim, me parece dever o requerente voltar á arma de artilharia e ser collocado no logar que lhe cabe, como si nunca della houvesse sahido. E' esta a opinião desta chefia, salvo melhor juizo».

Este tribunal, consultado em 30 de dezembro de 1907, sobre a pretenção, disse o seguinte.

José Ignacio da Cunha Rasgado, era 2° tenente de artilharia, a lumno da escola militar de Porto Alegre, quando foi ella fechada em outubro de 1893, por ordem do Governo, e por isso deixou de prestar exames finaes do anno, em que estava matriculado.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionarios occorridos no Estado do Rio Grande do Sul e, tendo sido amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, passou dous annos na reserva, conforme determinava essa lei, e reverteu ao serviço activo do exercito a 16 de novembro de 1897; não podendo aproveitar-lhe, a vista das restricções constantes da lei de amnistia, a disposição dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263 de 1894 mandando considerar como approvados os alumnos das escolas militares, que houvessem frequentado, com aproveitamento, as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, resolveu requerer sua transferencia para a infantaria, sem perda de antiguidade, de accordo com a 2ª parte de art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e o Governo deferiu a petição, nestes termos, pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

Contra essa transferencia, e a de outros reclamou o alferes João Carlos Formel, allegando que os transferidos não estavam impossibilitados de concluir o curso de sua arma; e este tribunal, tendo sido ouvido sobre a reclamação, foi de parecer que «os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam inhibidos de proseguir nos estudos, só poderiam ser transferidos para a arma de infantaria de accôrdo com o art. 6° da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer a 1 de junho de 1900, mas nenhuma providencia foi tomada.

Outra reclamação appareceu, assignada esta pelo alferes Paulo Emilio da Silva Souto; foi de novo ouvido o tribunal, e o Governo resolveu em 13 de julho de 1900 mandar considerar o requerente e seus companheiros, como transferidos nos termos do art. 6° da lei n. 1.143, de 1861, e visto que haviam tido accesso ao posto immediato, mandou aggregal-os ao quadro de tenentes de infantaria, sem antiguidade, até lhes tocar promoção legalmente.

A transferencia do requerente para a arma de infantaria sem nenhum prejuizo, de accordo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 1851, e a resolução de 29 de outubro de 1881, não lhe podia ser concedida, mas, tambem não lhe podia ser imposta como foi, nos termos do art. 6° da lei n. 1.143, de 1861.

O Governo só é autorizado a transferir de arma, officiaes no primeiro posto, na fórma estabelecida na lei de 1861, precedendo requerimento.

E o requerente, nem consultado foi, si acceitava a transferencia com perda de antiguidade.

Reconhecida a illegalidade de transferencia realizada de accordo com o disposto no regulamento de 1851, annullado, consequentemente o decreto pelo qual fôra concedida essa transfe-

rencia, o que se devia fazer era ordenar a reversão do requerente á arma de artilharia para occupar o logar que lhe competisse, como si não tivesse tido a transferencia concedida pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

E esse logar era, no quadro de 1os tenentes, porque então elle já estava habilitado com o curso de artilharia, em virtude do dispositivo dos decretos legislativos, ns. 206, de 26 de setembro e 220, de 14 de dezembro, e tinha maior antiguidade, que quasi todos os officiaes promovidos a esse posto, depois de promulgado o decreto n. 5.033, de 7 de dezembro de 1898.

Tão illegal foi a transferencia concedida ao requerente, sem perda de antiguidade, segundo o decreto n. 772, de 1851, como o que lhe foi imposto nos termos da lei n. 1.543, de 1861, com prejuizo em sua antiguidade.

Esta transferencia deve ser annullada, como foi aquella.

Por esses fundamentos o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente, José Ignacio da Cunha Rasgado, 1º tenente aggregado á arma de infantaria, reverta para a de artilharia, como effectivo, occupando na escala o logar que lhe couber entre os promovidos a esse posto nesta arma, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que manda supprimir, para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoção effectiva já realizada, as restricções postas, por actos do poder legislativo e do executivo, á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 outubro de 1895.

O Sr. Presidente da Republica resolveu, em 7 de fevereiro de 1908, indeferir a reclamação do tenente José Ignacio da Cunha Rasgado, por ter sido ella apresentada muitos annos depois de ter passado a aggregado o reclamante. (*Diario Official* de 26 de fevereiro de 1908).

O Supremo Tribunal Militar considerando: que a reclamação de que trata esta consulta, não está comprehendida no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, pois não se refere á preterição que o requerente haja soffrido em promoção;

que o 1º tenente de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado, não reclama como credor da Fazenda, pelo que não se lhe póde applicar a prescripção quinquennal (*lei n. 1.939, de 1908*);

que sua reclamação é exclusivamente contra o acto do Governo, em virtude do qual foi transferido de arma, obrigatoriamente, em opposição a terminante dispositivo de lei, e com grave offensa ao seu direito, resultando enorme prejuizo em sua antiguidade de posto;

que para o fim de serem annullados os actos e decisões da administração, offensivos de direitos individuaes, é applicavel o prazo de 30 annos, da prescripção commum, conforme a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (*Direito—Caderneta de maio ultimo, pag. 65*);

que já foi attendido um companheiro do requerente em condições identicas ás suas ;

Resolve manter o parecer emittido em consulta de 30 de dezembro de 1907, e pensa, portanto, que merece deferimento o pedido de reconsideração do despacho supra transcripto.

Rio de Janeiro 16 de agosto de 1909.—*C. Neto.* —*F. A. de Moura.*—*F. J. Teixeira Junior.*— *X. da Camara.*— *H. da Fonseca.*—*Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como pareço.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1909 — N. 24.

Sr. Inspector permanente da 8ª região—Tendo o commandante da 8ª companhia de caçadores, consultado em officio n. 102, que vos dirigiu em 19 de maio findo, como deverá proceder em relação ás praças graduadas, vindas dos antigos corpos do norte da Republica e admittidas na dita companhia, uma vez que entre as praças incluidas nos regimentos da 9ª região de inspecção permanente, ficaram as graduadas consideradas aggregadas por falta de vaga, declaro-vos, para os fins convenientes, que as praças em taes condições deverão ser aggregadas e preencherão as vagas dos respectivos postos que se forem dando.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1909 — N. 54.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os officiaes e aspirantes, instructores dos estabelecimentos de ensino, não podem ser dispensados dos exercicios de suas unidades, devendo sempre conciliar-se tanto quanto possivel os interesses da instrucção de taes unidades com os deveres inherentes a esses instructores.

Outrosim, vos declaro que, quando as unidades a que elles pertencerem, tiverem de tomar parte em manobras geraes de guarnição ou praticar isoladamente exercicios em campo de instrucção, os officiaes, quaesquer que sejam suas funcções, embora em logares afastados das sédes de seus corpos, deverão suspender temporariamente o ensino militar daquelles estabelecimentos, incorporando-se á sua tropa durante todo o tempo de duração desses exercicios tacticos.

Por ultimo, vos scientifico que a instrucção militar dos corpos, reclama sempre a presença de seus officiaes, que desta arte não devem perder absolutamente, o contacto com a tropa que commandam e disciplinam.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

(Communicou-se ao Chefe do Estado-Maior do Exercito.).

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909 — N. 7.

Sr. Inspector permanente da 7ª região — O major fiscal do 6° batalhão de artilharia Luiz José Pimenta consulta :

1°, si as praças do exercito, presas para sentenciar e absolvidas em ultima instancia, teem direito a rehaver, pelo cofre do conselho economico do corpo a que pertencem, os vencimentos

que, durante a prisão preventiva, deixaram de receber e foram recolhidos ao dito cofre;

2º, si no caso de não dispor de saldo este cofre, para se poder realizar a restituição desses vencimentos, deverá a respectiva importancia ser tirada na relação de vencimentos e paga na competente delegacia fiscal.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 163, de 27 de maio findo do commandante do referido batalhão, declaro-vos para os fins convenientes:

Que as praças, em taes condições, teem direito a rehaver os vencimentos em questão;

Que a restituição deverá ser feita pelo conselho economico, si os vencimentos não houverem ainda sido recolhidos á delegacia fiscal, effectuando-se, no caso contrario, nesta, mediante pret avulso.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909 — N. 13.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — Declaro-vos que, em vista do que pondera o commandante da 1ª brigada estrategica em officio n. 701, de 31 do mez findo, poderá ser substituido, no serviço de superior de dia, o major por um capitão, continuando o official subalterno, que é o adjunto do superior de dia, a rondar as patrulhas do exercito.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909 — N. 67.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do mez findo, relativa ao requerimento em que o major José Maria Moreira Guimarães pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 9 de maio de 1906, resolveu em 6 do corrente indeferir o dito requerimento, porque a solicitação do dito official importa em annullação da sua transferencia para o extincto corpo de estado-maior do exercito, feita em virtude de lei e depois de ter elle sido ouvido previamente.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, para consultar com o aviso n. 46, de 29 de julho ultimo, o requerimento em que o major

José Maria Moreira Guimarães pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 9 de maio de 1906.

A 4ª secção de estado-maior, informando, diz :

« José Maria Moreira Guimarães, major do quadro supplementar da arma de artilharia, pede que a antiguidade de seu posto, com a respectiva collocação no almanah da guerra, seja considerada de 9 de maio de 1906, por terem sido annulladas as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901 e achar-se agora pertencendo á sua primitiva arma, por effeito da reorganização do exercito, que extinguiu o corpo de estado-maior.»

Documenta a sua pretenção firmando-se nos seguintes argumentos :

1°, no accordam do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, que julgou nullas as resoluções já citadas ;

2°, na sua reconducção para a arma de origem, onde foi sempre, até o posto de capitão, mais antigo que o actual majo, Bonifacio Gomes da Costa, que conta antiguidade desse postor pelo principio de antiguidade de 9 de maio de 1906, emquanto elle, pelo mesmo principio, só teve accesso em 5 de agosto do anno findo ;

3°, no facto de que, logo depois do aviso de 9 de março de 1907, mandando dar cumprimento ao accordam referido, pediu a sua reposição no logar que de direito lhe assistia, ou o que é o mesmo, o seu regresso á arma de artilharia ;

4°, no caso de que a extincção do corpo de estado-maior, para a jurisprudencia do assumpto em questão, significa que esse corpo nunca existira.

A secção informa que a reclamação do peticionario póde ser encarada por dous aspectos :

1°, estudando-a á luz do accordam de 5 de dezembro de 1906 ;

2°, encarando a sob a acção da lei reorganizadora do exercito a qual, entre outras providencias, estabeleceu a extincção do corpo de estado-maior com a distribuição provisoria dos respectivos officiaes pelas armas, até a promoção ao posto immediato.

Na primeira hypothese parece á secção que, apezar da doutrina do aviso já referido, o accordam só poderia ter applicação ao actual major Augusto Tasso Fragoso, por ter sido esse o unico official que propoz acção e o Supremo Tribunal Federal, no seu aresto, não admittiu para a especie assistentes nem opponentes.

Sendo assim, não julga por este lado deferivel a solicitação do reclamante, salvo o caso da autoridade competente mandar estender a doutrina do accordam, o que não é uma medida nova, a todos os officiaes que tiraram o curso sob a acção do decreto de 7 de fevereiro de 1891, com excepção dos que o fizeram no posto de 1ºs tenentes na vigencia da lei de 30 de janeiro de 1892.

Na segunda hypothese parece apresentar-se um caso novo a ser elucidado, uma vez que o peticionario sahiu da arma de artilharia, no posto de capitão, depois de ahi ter permanecido por mais de dez annos, e a ella regressou a principio, provisoriamente, no mesmo posto, e depois, de modo definitivo, no posto immediato, encontrando já o major Bonifacio da Costa mais moderno de praça, e de accesso, até o posto de capitão, contando antiguidade, para o posto em questão, de 9 de maio de 1906.

Não existe em nossas leis militares disposição alguma que vá de encontro á pretenção do reclamante, porque nem mesmo o art. 6º da lei de 1861 tem a menor applicação ao caso, em vista de se referir a officiaes que, no primeiro posto do exercito, solicitem transferencia de arma.

Tambem com a creação recente da arma de engenharia, viu-se que a lei firmada sobre as transferencias permittidas nos

dous primeiros postos aos officiaes das tres armas, foi sem perda de antiguidade, não obstante haver consulta prévia aos interessados.

A secção, em outra informação n. 879, de 28 do mez findo, sobre pretenção identica do major Monteiro, relatou o facto dos dous actuaes majores Abelard de Queiroz e José de Assis Brasil terem tido promoções para as armas arregimentadas, sem perda de suas respectivas antiguidades, obtidas nas armas de origem, apezar de se acharem em identicas condições daquelle reclamante e do peticionario.

Não podendo, portanto, em vista do que fica exposto, dar opinião sobre o assumpto, ella lembra o ultimo topico do informe appenso do Sr. general intendente da guerra, manifestando a idéa de ser ouvido o Supremo Tribunal Militar.»

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos: « A presente pretenção apoia-se no accordam de 5 de dezembro de 1906 que julgou insubsistentes as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, pelas quaes foi o requerente transferido para o extincto corpo de estado-maior. Não tendo, porém, até a presente data, o Governo se decidido a dar execução ao referido accordam, annullando as transferencias feitas em virtude das citadas resoluções, não poderá o requerente contar a antiguidade que requer, porque nesta data, não pertencendo á arma de artilharia e sim ao extincto corpo de estado-maior, as promoções que então tiveram logar couberam legalmente aos capitães da arma, nella contemplados.

O requerente só voltou a concorrer ás promoções da arma a que actualmente pertence, da data da execução da lei da reorganização de accordo com o art. 3° do regulamento approvado pelo decreto n. 7024, de 11 de julho de 1908. Assim sendo, parece que a antiguidade que cabe ao requerente na arma de artilharia só poderá ser apurada depois da annullação das transferencias feitas de conformidade com as citadas resoluções, a qual lhe dará collocação acima de seus collegas promovidos no periodo de 6 de maio de 1906 a 5 de agosto de 1908, e abaixo de outros que, em virtude da citada resolução, terão tambem de reverter á arma de artilharia. E' esta a minha opinião, que sujeito a melhor juizo.»

Antes de dar cumprimento a vossa ordem contida no aviso do Ministerio da Guerra n. 46, de 29 de julho proximo findo, o tribunal julga conveniente observar que o decreto legislativo n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, extinguindo o corpo de estado-maior do exercito (art. 115) não mandou distribuir provisoriamente os officiaes desse corpo pelas armas, até a promoção ao posto immediato, como diz a 4ª secção do Estado-Maior na informação retro transcripta.

O art. 115 desse decreto legislativo é do teor seguinte: « Fica extincto o Corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor. »

A lei n. 1.860, de 1908, manda, pois, distribuir pelas armas os officiaes do extincto corpo do estado-maior, sómente quando lhes couber promoção, para a qual devem concorrer com os officiaes dessas armas e de accordo com os preceitos legaes vigentes. O regulamento para a execução do art. 115, approvado pelo decreto do executivo, n. 7.024, de 11 de julho de 1908, é que manda incluir os officiaes do corpo extincto no quadro supplementar sendo immediatamente designanados para servirem em commissão nas differentes armas (art. 2°).

Os officiaes, assim distribuidos, diz o § 2°, occuparão provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos.

Taes vagas só serão preenchidas effectivamente quando os alludidos afficiaes forem incluidos de modo definitivo nas armas, em que lhes couber o accesso, diz ainda o § 2° do art. 2°.

Isto posto, passa o tribunal a externar seu juizo sobre o assumpto submettido á sua consulta.

A transferencia do reclamante para o estado-maior não foi annullada por nenhum accordão do Supremo Tribunal Federal.

A lei que dispunha sobre transferencias para os corpos do estado-maior e de engenheiros era a de n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Em virtude dessa lei, que só deixou de existir quando foi revogada pela de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, é que o requerente foi transferido, mediante consulta prévia e de accôrdo com as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, que mandavam fossem os capitães transferidos collocados nas respectivas escalas, segundo as datas de sua promoção ao posto de tenente.

O que o accordão annulou, por insubsistentes, foram essas resoluções ; annulando-as, o accordão declarou, entretanto, que o disposto no art. 3° da lei n. 716, de 1900, dispondo fossem considerados os transferidos como os mais modernos de sua classe, não alcançava os officiaes de artilharia, cavallaria e infantaria que, na data da publicação dessa lei, já tinham garantidos os seus direitos decorrentes do art. 8° e seu paragrapho do decreto n. 1.351, de 1891.

Desse accordão só vantagem proveiu ao reclamante, que se achava naquellas condições, visto como deixou elle de ter collocação na escala, segundo a data de seu posto de tenente, abaixo de alguns mais modernos que elle no de capitão e passou a ser collocado de accôrdo com a antiguidade a que sua patente lhe dava direito.

O accordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, não annullou, pois, a lei em virtude da qual teve o requerente transferencia para o Estado-Maior, mas os actos do poder executivo de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, que o prejudicaram.

Extincto o estado-maior do exercito pela lei n. 1.860, de 1908, foi o reclamante incluido no quadro supplementar, para opportunamente ser classificado com promoção em uma das armas, na fórma do disposto no art. 115 dessa lei.

Por decreto de 5 de agosto, tambem de 1908, foi elle promovido, com outros companheiros do extincto estado maior.

E como a mais de um capitão tocou promoção por antiguidade para mais de uma arma, pela abertura simultanea de vagas no posto de major, applicou-se para a classificação de cada um a regra estabelecida no art. 7° do regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 1908, e ao reclamente coube a arma de artilharia, como poderia ter cabido outra.

Na arma de artilharia encontrou majores que tinham sido, como capitães, mais modernos que elle.

O mesmo se deu tambem nas armas de engenharia, cavallaria e infantaria com outros capitães, do corpo extincto ; promovidos com o reclamante a 5 de agosto de 1908.

O poder executivo não póde annullar actos legislativos ; e o que o peticionario reclama equivale a annullação da transferencia que tivera para o estado-maior em virtude de lei, e mediante consulta prévia. E' este, Sr. presidente, o parecer que o Supremo Tribunal submette a vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1909.— *C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.— H. da Fon-*

seca. Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco de Paula Argallo.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA,

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909 — N. 68.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que tendo o 1° tenente do exercito Bento Marinho Alves allegado não haver sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907 pela transferencia para a 2ª classe do exercito do capitão Alfredo Soares do Nascimento, hoje reformado, e pedido a execução da lei, visto que desse facto resultou não ser o graduado no posto immediato com antiguidade de 27 de agosto de 1908, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 do mez findo, resolveu, em 6 do corrente, indeferir esta solicitação, porque naquella occasião vigorava o decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, que no art. 3°, manda preencher pelos tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe as vagas de capitães nos corpos de estado-maior e de engenheiros, continuando depois em vigor a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias dos officiaes arregimentados para estes corpos.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 45, de 28 de julho ultimo, veio e este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento datado de 13 de novembro ultimo, em que o 1° tenente de artilharia Bento Marinho Alves, allegando não ter sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907, pela transferencia, para a 2ª classe do exercito, do capitão Alfredo Soares do Nascimento, hoje reformado, pede execução da lei, visto que desse facto resultou não ser o requerente graduado no posto immediato com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

A 4ª secção do estado-maior, informando essa pretenção, diz :

« Bento Marinho Alves, 1° tenente da arma de artilharia, allegando não ter sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907, pela transferencia, para a 2ª classe do exercito, do capitão do corpo de engenheiros Alfredo Soares do Nascimento, hoje reformado, pede a execução da lei neste ponto, visto como este facto trouxe como resultado a sua não graduação no posto immediato nas promoções, com antiguidade de 27 de agosto do anno findo.

A secção submette a reclamação a juizo da autoridade competente e informa que, effectivamente, a vaga do official

citado não foi preenchida, por estar o Governo estudando o modo de pôr em execução o accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906.

Posteriormente veiu a reorganização do exercito, e com a sua execução, cessou a transferencia, para o corpo de engenheiros, que deixou de existir, para dar logar a arma de engenharia, cujo preenchimento das vagas de capitães é feito por promoção dos 1°. tenentes da mesma arma. »

Junto a essa informação está um documento do Ministerio da Guerra, assignado por Mario Tiburcio Gomes Carneiro, expresso nestes termos :

« O 1° tenente de artilharia Bento Marinho Alves, allegando que em 22 de agosto de 1907, com a transferencia do capitão Alfredo Soares do Nascimento, para a 2ª classe do exercito, abriu-se uma vaga de capitão no corpo de engenheiros; allegando que, de qualquer modo por que fosse preenchida essa vaga, ou pelas disposições do decreto n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, ou de accôrdo com as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, caberia a transferencia a um capitão da arma de artilharia ; considerando que o não preenchimento da referida vaga fez o supplicante occupar numero inferior na escala dos 1ºˢ tenentes, dando em resultado sua exclusão na graduação do posto immediato pelo decreto de 27 de agosto de 1908 pede o preenchimento da citada vaga e os actos consequentes, de accôrdo com a lei.

A 4ª secção do estado-maior informa que «effectivamente a vaga do official citado não foi preenchida por estar o Governo estudando o modo de pôr em execução o accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906 », e informa ainda que posteriormente veiu a reorganização do exercito, e com sua execução cessou a transferencia para o corpo de engenheiros que foi substituido pela arma de engenharia, em cujo quadro o preenchimento das vagas de capitão é feito por promoção dos 1ºˢ tenentes da mesma arma.

Considerando que o requerente allega que não foi preenchida por transferencia de um capitão de artilharia a vaga aberta na arma de engenharia com a aggregação em agosto de 1907, do capitão de engenheiros Alfredo Soares do Nascimento, do que resulta sua graduação no posto immediato ;

Considerando que o peticionario teria tido a graduação de capitão, porque só posteriormente em novembro da 1908 se verifica a existencia de um capitão a mais no quadro de artilharia, e presentemente ainda se justifica seu pedido, porque elle deriva direito seu á melhor collocação no almanak ;

Considerando que, devendo ter sido feita a transferencia de um capitão de artilharia para o corpo de engenheiros, quer se procurasse dar cumprimento a resoluções de 12 e 8 de novembro de 1901, em 22 de agosto de 1907 o reclamante teria direito á graduação no posto de capitão de artilharia;

Considerando que essa transferencia para o corpo de engenheiros era fatal e determinada por lei ;

Considerando que não vale para ferir direitos a allegação de que a administração militar estudava meio de executar decisões do Tribunal Federal, porque dessa sorte a administração militar podia eternizar as vagas ;

Considerando que para evitar esse mal o decreto n. 3168, de 29 de outubro de 1863, estabeleceu que *a promoção seja feita á proporção que se forem verificando as vagas*, ou dentro de um anno, attendendo-se na occasião os direitos adquiridos (*Resolução de 23 de dezembro de 1885*) ;

Considerando que assim o direito do requerente nasceu em 22 de agosto de 1907 ;

Considerando que nessa época não estava em vigor a lei de reorganização do exercito, e que, portanto, salvo fundamento juridico solido não se podia deixar de applicar a lei vigente ;

Considerando que a lei de reorganização começou a produzir effeitos juridicos tres dias depois de sua publicação, isto é, a 7 de janeiro de 1908, quando o supplicante já havia desde 22 de agosto de 1907 adquirido direito á graduação no posto de capitão;

Considerando que é um corollario logico de principio constitucional da irretroactividade da lei a respeito dos direitos adquiridos;

Considerando que essa allegação do requerente está confirmada pela informação da 4ª secção, penso que deveria ter sido feita a transferencia do official da arma de artilharia para o corpo de Engenheiros, e si não foi por medida administrativa, essa medida não póde lezar direitos e quando os leze, sujeita a administração a reintegração do direito violado.

Cumpre, entretanto, verificar si essa resolução é contrariada por direitos reconhecidos insophismavelmente dos seus companheiros de quadro.»

O tribunal passa agora a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso de 28 de julho ultimo, sob n. 45.

Quando, em 22 de agosto de 1907, foi transferido para a 2ª classe do exercito o capitão do corpo de engenheiros Alfredo Soares do Nascimento, estava em inteiro vigor a lei n. 716, de 1900.

Já haviam sido transferidos para os corpos de engenheiros e de estado-maior seis officiaes dos que se habilitaram para a transferencia depois de publicada aquella lei, cujo art. 3º dispunha o seguinte:

«Emquanto existirem os actuaes tenentes de estado-maior de 1ª classe, as vagas de capitães que se derem nos corpos de estado-maior e de engenheiros, serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos.»

E na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para esses corpos, a lei n. 3.169, de 1883, mandava que o preenchimento das vagas de capitães de engenheiros fosse feita sómente por transferencias dos capitães de estado-maior de 1ª classe, de artilharia, de cavallaria e de infantaria, si não renunciassem a esse direito; sendo considerados os transferidos como os mais modernos nas classes a que pertencessem.

Portanto, a vaga aberta com a transferencia do capitão Soares do Nascimento para a 2ª classe não podia ser obrigatoriamente preenchida, e seu preenchimento só poderia ser reclamado por capitão legalmente habilitado, que a desejasse, sem preterição de outro com melhor direito, não pelo peticionario.

Está, pois, destruido o argumento de que se serviu esse official em apoio de sua pretenção.

E ainda que não fosse facultativo o preenchimento das vagas de capitães no corpo de engenheiros, o Governo não era obrigado a realizal-o dentro de determinado prazo.

O decreto de 29 de outubro de 1863, e o seu complemento, a resolução de 23 de dezembro de 1865, se referem á promoções, e não á transferencias.

Demais por occasião das promoções realisadas por decreto de 27 de agosto de 1908, tiveram accesso 65 1ºs tenentes de artilharia, para essa arma, e a de engenharia, sendo contemplado entre os promovidos na artilharia um a mais — Othon Rodrigues Braga.

O requerente era, então, na escala o n. 67.

Portanto, não é exacto que por não haver sido preenchida a vaga aberta no corpo de engenheiros pelo capitão Alfredo Soares do Nascimento, deixou o requerente de ser graduado em capitão como affirma, pelo decreto de 27 de agosto de 1908.

Si houvesse sido preenchida a vaga no corpo de engenheiros por um capitão de artilharia, teria sido promovido regular-

mente nesta arma o 1° tenente Othon Braga; e graduado no posto de capitão o 1° tenente João de Deus Vieira, que era o n. 66, do respectivo quadro.

E' evidente, pois, que a pretenção submettida a consulta deste tribunal não póde ser attendida.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1909.— *C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.— H. da Fonseca.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909 — N. 69.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 do mez findo, relativa ao requerimento em que o major do exercito Affonso Fernandes Monteiro pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de dezembro de 1906, em que foi graduado no posto immediato o capitão Joaquim Marques da Cunha, resolveu indeferir o dito requerimento em vista das considerações apresentadas pelo mesmo tribunal.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu á este tribunal para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra n. 39, de 10 de julho ultimo, o requerimento em que o major da arma de engenharia Affonso Fernandes Monteiro pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 14 de dezembro de 1906, em que foi graduado em major o capitão Joaquim Marques da Cunha.

A 4ª secção do estado-maior informa nestes termos:

«Affonso Fernandes Monteiro, major da arma de engenharia, pede que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de dezembro de 1906, data em que no mesmo posto, foi graduado o capitão da arma mais moderno, Joaquim Marques da Cunha.

Justifica a sua pretenção, amparando-se no decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, que pelo accordam do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, foi mandado vigorar para os officiaes diplomados com o curso na vigencia do referido decreto.

Os seus argumentos principaes baseiam-se:

1°, na transferencia, segundo allega que lhe caberia desde novembro de 1900 para a arma, em que se acha, executada, como foi a lei do Congresso n. 716, de 13 de novembro do mesmo anno, uma vez que foram annulladas as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, pelo accordam já citado, e

Epilepsia;
Doenças chronicas dos pulmões e das pleuras;
Immobilidade;
Sibilo chronico da respiração;
Birra;
Mormo;
Lamparão;
Manqueiras;
Manhas, que tornem o animal improprio para o serviço militar.

§ 2.° As condições a que devem satisfazer os animaes para a compra são:

Bôa conformação exterior, completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito que possa impossibilital-o para o serviço;

Ausencia completa de signaes indicativos de haver sido curado de molestias graves que podessem ter influido na sua constituição;

Altura minima: 1m,45 para os cavallos e eguas de 3 annos, 1m,46 para esses animaes com 4 annos ou mais, 1m,38 para muares de tres annos e 1m,40 para os muares de quatro annos ou mais.

Essas alturas serão medidas com o hyppometro.

Art. 17. Os animaes serão submettidos, por conta e risco do Governo, a prova da malleina, e só depois de julgados não terem mormo, serão definitivamente incluidos, inscriptos nos livros de resenha, e marcados a fogo na parte anterior do casco da mão direita.

Art. 18. No deposito, os animaes serão grupados por especies (sella, tracção e carga) e em lotes de 30 a 40: cada lote será conservado em um potreiro cercado, onde haverá um galpão para abrigo. Serão forrageados por meio das plantações do deposito e de accôrdo com a tabella que fôr organizada.

Art. 19. Os animaes serão adquiridos com a idade de tres a quatro annos, e só serão entregues para o serviço, aquelles, depois de quatro annos feitos, e estes, depois de seis mezes de estadia no deposito.

Art. 20. Emquanto não estiver regularizado esse serviço, poder-se-ha adquirir animaes de quatro a sete annos, para serem entregues logo aos corpos.

Art. 21. A não ser os animaes de puro sangue destinados a garanhões, os cavallos que o deposito adquirir deverão ter sido castrados.

Art. 22. No numero dos animaes destinados á sella, pode-se admittir eguas, em numero não superior a 20 %; os destinados á tracção dos trens de combate serão, indifferentemente cavallos, ou eguas; os para carga e tracção dos outros trens serão muares.

Art. 23. Os garanhões serão adquiridos no paiz ou no estrangeiro e da fórma que o Governo julgar mais conveniente: os destinados a produzir o cavallo de sella serão arabes, anglo-arabes, ou puro sangue de corrida, devendo tambem adquirir-se reproductores de typo leve para tracção.

Art. 24. Esses reproductores serão destinados á monta gratuita de eguas pertencentes a particulares, sob as seguintes condições:

a) ser a egua julgada pela administração do deposito em boas condições para produzir o cavallo de guerra;

b) comprometter-se o seu dono a participar o nascimento do producto, dentro de dous mezes, para ser inscripto no registro do deposito, ficando o Governo com a preferencia para adquiril-os, podendo o proprietario rectificar pellos, signaes do animal, até completar um anno;

c) o particular que faltar ás condições acima ficará privado de apresentar ou fazer apresentar suas eguas á cobertura, e de concorrer á venda de animaes para remonta;

d) a despeza com a alimentação da egua, durante a sua estada no deposito, será paga por seu dono antes de retiral-a.

Art. 25. Cada garanhão poderá cobrir até 50 eguas, annualmente.

Art. 26. O Governo instituirá premios para os creadores dos melhores productos de tres a quatro annos, que estejam registrados nos depositos e forem adquiridos para o serviço do exercito, bem como para os que apresentarem maior numero de productos nas condições acima, em um certo prazo.

Art. 27. O numero de animaes a adquirir, annualmente, para cada deposito, será calculado pelo Departamento de Administração, tendo em vista as necessidades provaveis da tropa na região e mais 5 % para os accidentes que se possam dar no deposito, e casos imprevistos.

Art. 28. Para esse calculo, a duração do cavallo é computada em sete annos, tendo os corpos de tropa direito a remontar 15 % de seu effectivo.

DA ENTREGA DOS ANIMAES PARA O SERVIÇO

Art. 29. Annualmente, e com prévia antecedencia, os corpos de tropa, estados-maiores e estabelecimentos farão chegar ao Departamento de Administração, pelos canaes competentes, os seus pedidos de animaes, com as devidas justificações.

Art. 30. A' vista desses pedidos, o Departamento de Administração organizará o mappa geral dos animaes, que devem ser fornecidos por cada deposito, e o submetterá á approvação do Ministro da Guerra, communicando, depois, o resultado aos depositos e aos corpos.

Art. 31. Logo que os depositos tiverem promptos os lotes, pedirão aos corpos o pessoal necessario para conduzil-os, o qual deverá se apresentar munido dos buçaes, cabrestos e outros objectos que forem precisos; o commandante da força passará recibo ao deposito, e receberá uma relação dos animaes com as respectivas resenhas copiadas do livro de registros; receberá tambem do corpo, por adiantamento, as quantias necessarias para os gastos de viagem com os animaes, os quaes serão considerados forrageados pelo corpo, desde que sahem do deposito.

Art. 32. Os animaes entregues pelos depositos não podem voltar para elles, sob pretexto algum.

DO MATERIAL

Art. 33. Além das casas necessarias á administração, moradia dos officiaes, aquartelamento do pessoal, haverá em cada deposito :

Uma enfermaria para o pessoal.
Uma enfermaria veterinaria.
Uma pharmacia para os serviços medico e veterinario.
Uma cocheira para os garanhões.
Os galpões-abrigos nos potreiros.
Depositos para forragens.
As construcções necessarias ao serviço das plantações.
Deposito de material.
As officinas de ferreiro, carpinteiro e outras que forem necessarias.
Instrumentos agrarios aperfeiçoados.
Ferramenta de sapa.
Carretas e carroças para os diversos serviços.
Os bois necessarios ao serviço das carretas.

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 34. Cada deposito terá os seguintes livros:

De actas do conselho economico.
De receita e despeza.
De registros de documentos archivados.
De carga e descarga do material.
De resenha dos animaes entrados no deposito.
De resenha dos garanhões e das eguas por elles padriadas.
De inscripção dos productos dos garanhões.
De registro das producções agricolas.

Art. 35. Os livros, cujos modelos não forem annexos a este regulamento, serão escripturados de modo identico aos seus similares dos corpos.

Art. 36. Os depositos enviarão mensalmente ao Departamento de Administração um mappa de animaes (modelo n. 6), e semestralmente um mappa de productos agricolas (modelo n. 7).

Art. 37. As minutas de correspondencia e de ordens do commandante serão reunidas em livros e encadernadas annualmente.

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 38. Em cada deposito haverá um conselho economico com attribuições analogas aos dos corpos, e composto de:

O commandante, o ajudante, o commandante de pelotão, o medico e o intendente.

Art. 39. O ajudante será o fiscal do conselho, o intendente servirá de agente e terá a seu cargo a escripturação; o commandante do pelotão e o medico alternarão, semestralmente, no cargo de thesoureiro.

Art. 40. O conselho se regerá pelo regulamento dos conselhos economicos, no que fôr applicavel aos depositos, e terá a seu cargo a receita e despeza.

DO PELOTÃO DE CAVALLARIA

Art. 41. E' destinado aos serviços do deposito e monta em cavallos do mesmo para esse fim designados.

Art. 42. O commandante do pelotão tem a mesma autonomia e deveres que os regulamentos dão aos commandantes de esquadrão; elle é directamente subordinado ao commandante do deposito.

Art. 43. O pelotão não tem conselho economico proprio, sendo o movimento do dinheiro feito pelo conselho do deposito.

CAPITULO III

COUDELARIA DE SAYCAN

Art. 44. Continúa a reger-se pelo regulamento publicado na Ordem do dia do Exercito n. 361, de 15 de julho de 1904.

Art. 45. Nessa coudelaria, e sob a mesma administração, se creará um deposito de remonta, no qual serão incluidos não só os productos da coudelaria, julgados aptos para o serviço, como os animaes adquiridos pela fórma estabelecida no presente regulamento.

Art. 46. Para esse deposito vigorarão as disposições dos capitulos precedentes em tudo que não estiver previsto no regulamento da coudelaria.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. A remonta annual attribuida a cada corpo tem por fim não só supprir as faltas, como substituir os animaes que estejam incapazes, quer por haverem completado seu tempo de serviço, quer por outras causas.

Paragrapho unico. Os corpos poderão conservar para o serviço de tracção ou de carga os animaes que não se prestarem mais ao de sella.

Art. 48. Os animaes que se tornarem inuteis ao serviço, serão vendidos em concurrencia publica pelos corpos a que pertencerem, sendo o producto recolhido aos cofres dos mesmos.

§ A venda terá logar logo que o corpo tenha ordem para receber a remonta; e si houver demora, o corpo perde o direito de receber o quantitativo para a forragem desses animaes, desde que seus substitutos comecem a vencer esse quantitativo.

Art. 49. Os corpos podem, mediante permissão do Ministerio da Guerra, comprar em qualquer época e á custa de seus cofres, animaes para substituir os que se inutilizarem ou se mostrarem refractarios ao ensino; nas duas ultimas hypotheses os corpos devem vender esses animaes, pertencendo-lhes a importancia obtida.

§ Os animaes adquiridos devem satisfazer a todas as condições exigidas para o serviço do exercito.

Art. 50. Os officiaes dos corpos montados se remontam por seus corpos, e os outros, com direito á montada, pelos depositos de sua região.

Art. 51. O Governo discriminará as regiões a que deve servir cada deposito de remonta.

Art. 52. E' permittido a qualquer official, que tenha direito á montada, possuir um cavallo de sua propriedade, que será forrageado pela unidade a que pertencer o official.

E' condição essencial, porém, que esse cavallo satisfaça as condições exigidas para o serviço do exercito.

Art. 53. E' igualmente permittido a qualquer official, adquirir para sua propriedade o animal de sua montada, ou outro, á sua escolha, no deposito de sua região; o preço será o da acquisição por parte do Governo, e o pagamento por descontos mensaes do soldo.

§ E', porém, prohibido ceder a um official o animal da montada de uma praça, ou de outro official.

§ O official não póde vender a um civil o animal que houver adquirido do Governo, salvo si elle se inutilizar para o serviço militar ou nos casos de transferencia de guarnição, reforma ou outro devidamente justificado perante o commando de seu corpo.

Art. 54. Só por um motivo grave se tomará o cavallo da montada de uma praça que esteja prompta em sua unidade.

Art. 55. Si a zona de um deposito for muito extensa, o Governo poderá mandar confiar, na época propria, alguns dos garanhões daquelle deposito aos regimentos de cavallaria ou artilharia existentes na zona, para a cobertura de eguas particulares, de accôrdo com as prescripções deste regulamento.

Os garanhões, porém, só serão entregues depois que estiverem promptas as accommodações necessarias.

O commandante do regimento exercerá então attribuições exercidas pelo commandante do deposito e fará a este as communicações necessarias.

Terminada a época de cobertura, os garanhões regressarão ao deposito.

Art. 56. Os depositos de remonta devem ter prompta uma organização de depositos moveis de remonta, para acompanhar as grandes unidades em caso de mobilização. O regulamento do serviço de campanha dará sua composição.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909.—*J. B. Bormann.*

Modelo n. 1

Deposito de remonta de............

LIVRO DE REGISTRO DOS CAVALLOS E EGUAS ENTRADOS NO DEPOSITO ACIMA

Teve principio em....de...........de....

(Para os muares haverá outro livro identico a este, o dos cavallos e eguas terá 200 folhas e o dos muares 100, todas numeradas e rubricadas pelo commandante do deposito.)

NUMERO	DATA DA COMPRA			NATURALIDADE DO ANIMAL	RAÇA	NOME E PROFISSÃO DO VENDEDOR				RESENHA			PREÇO DA COMPRA	DESTINO
	DIA	MEZ	ANNO				SEXO	IDADE	ALTURA	PELLO E SIGNAES	MARCA DE FERRO NA PERNA			
											Esquerda	*Direita*		

Modelo n. 2

Deposito de remonta.....................
Livro de registro dos garanhões
Teve principio em..........
(Este livro tem 50 folhas)

GARBOSO

Filiação (Pae) Avós (Mãe) Avós	*Alterações*
Raça—Puro sangue de corrida. Pello e signaes—Alazão, malacara, cascos pretos. Data de nascimento (Dia, mez e anno). Naturalidade—Inglaterra. Preço da compra.	1909—Foi incluido no Deposito como reproductor a...... Em março cobriu (tantas) eguas indigenas e (tantas) de 1/2 sangue inglez. Baixou á enfermaria a...... ; alta por curado a.....

Modelo n. 3

Deposito de remonta............

Registro das eguas cobertas pelos garanhões do deposito

Teve principio em..........

(Este registro terá 200 folhas)

CARIMBO DO DEPOSITO

N. 1

Nome

Pello e signaes

Raça

Idade

Marca de ferro

Proprietario

Residente em................

Foi coberta pelo garanhão em..... de........... de......

F. (posto e nome)

Comt. do deposito

CARIMBO DO DEPOSITO

N. 1

Nome

Pello e signaes

Raça

Idade

Marca de ferro

Proprietario

Residente em................

Foi coberta pelo garanhão em..... de........... de.....

F. (posto e nomes

Comt. do deposito

Observação — O commandante do Deposito destacará a parte da direita e entregará ao proprietario da egua ; satisfeitas as exigencias do regulamento. A apresentação deste certificado é indispensavel para o registro do producto.

Modelo n. 4

PARTICIPAÇÕES DE NASCIMENTO DOS PRODUCTOS

Observações — Serão fornecidos em cadernos aos criadores que os requisitarem, gratuitamente, pela administração do deposito; depois de servirem para a escripturação do livro de registro, serão restituidos ao criador com o devido certificado.

NOTAS DO CRIADOR

O abaixo assignado participa ao commando do Deposito de remonta de....................
.... o nascimento do producto de sua propriedade abaixo designado:

Nome...............

Sexo Pello

Signaes caracteristicos

Em................. Municipio...................
Nascido. Estado...............
Aos......de...............de...

Filiação

Pae (nome e sangue)
Mãe (nome e sangue)

Data e assignatura.

Certifico que o producto constante da presente participação fica inscripto sob n....... á pagina do livro de registro de productos.

(Data)

F. (posto e nome)
Commandante.

Modelo n. 8

Deposito de remonta de.....................................

LIVRO DE REGISTRO DOS PRODUCTOS

Teve principio em...........

Observação — Este livro deve ser fornecido e riscado com 100 folhas.

NUMERO	NOMES	SEXO	PELLO	SIGNAES CARACTERISTICOS	NASCIMENTO				FILIAÇÃO		GRÃO DE SANGUE DO PRODUCTO	NOME DO CRIADOR	DATA DO REGISTRO			OBSERVAÇÕES
					DIA	MEZ	ANNO	LOGAR	PAE	MÃE			DIA	MEZ	ANNO	
1	Imbuhy...			Malacara, cascos pretos.	5	Dez.	1907	Itabira do Campo. Estado de Minas.	Garboso (Puro sangue)	Mimosa (crioula)	1/2	Manoel Joaquim do Nascimento	20	Dez.	1909	

Modelo n. 6

Deposito de remonta de..................

Mappa de animaes relativos ao mez de.......de.....

DISCRIMINAÇÃO			GARANHÕES	CAVALLOS CASTRADOS			EGUAS			MUARES	BOIS
				Crioulos	*Mestiços*	*Somma*	*Crioulas*	*Mestiças*	*Somma*		
Passaram do mez anterior..........											
ALTERAÇÕES DURANTE O MEZ	*Para mais*	Comprados.............									
		Somma................									
	Para menos	Entregues ao regimento..									
		Entregues para a montada do General.......									
		Mortos................									
		Somma................									
Ficam existindo..................											

Data...

F. (posto e nome)
Comt. do Deposito

Modelo n. [illegible]

Deposito de remonta de...............

Mappa demonstrativo dos productos agricolas relativo ao.... semestre do anno de......

FORRAGENS CULTIVADAS	PASSARAM DO SEMESTRE ANTERIOR	ENTRADAS		SAHIDAS				FICA EXISTINDO	AREA CULTIVADA				OBSERVAÇÕES
		COLHIDOS VERDES (Kilos)	COLHIDOS SECCOS (Kilos)	VERDE (Kilos)	SECCO (Kilos)	PARA PLANTIO	CEDIDOS AO REGIMENTO		PASSOU DO SEMESTRE ANTERIOR	NESTE SEMESTRE	COLHIDOS	POR COLHER	
Alfafa............													
Milho.............													

Data.....

F. (posto e nome)
Commandante

Observações — Os depositos podem ceder, mediante indemnização, a forragem necessaria á alimentação dos animaes durante a viagem para seus destinos; essa indemnização será feita pelas unidades a que pertencerem os animaes, e pertencerá ao cofre do Deposito.

DECRETO N. 7.694 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909
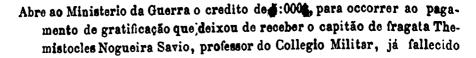
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5:000$, para occorrer ao pagamento de gratificação que deixou de receber o capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, professor do Collegio Militar, já fallecido

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.125, de 28 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 5:000$ para occorrer ao pagamento de gratificação que deixou de receber o professor do Collegio Militar capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, já fallecido, como premio pela sua obra «Curso Elementar de Geographia», de accôrdo com o art. 114, do regulamento do mesmo collegio.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2199 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao capitão do exercito Luiz Machado de Magalhães para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorisado a conceder um anno de licença em prorogação, com soldo, etapa e gratificação de posto, para tratar de sua saude onde lhe convier, a Luiz Machado de Magalhães, capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria do exercito ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.200 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara ficar computado ao capitão reformado do exercito Affonso das Chagas Guimarães o periodo decorrido de 9 de dezembro de 1886 a 2 de março de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 1.° Fica computado ao capitão graduado reformado do exercito Affonso das Chagas Guimarães, para os effeitos da reforma,

o lapso do tempo decorrido de 9 de dezembro de 1886 a 2 de março de 1890, em que serviu como praticante da Intendencia da Guerra.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.753 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 716:607$920, supplementar á verba 11ª do art. 12 da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 2.198, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 716:607$920, supplementar á verba 11ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA,

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.211 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Estabelece regras sobre as promoções a 1° tenente ou capitão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Nenhum official poderá ser promovido por estudos a 1° tenente ou capitão, nas diversas armas do exercito, emquanto houver outro de igual posto na sua arma, que tenha adquirido o curso respectivo, tres annos antes de ter esse official adquirido o mesmo curso.

Paragrapho unico. Esta disposição não attinge o official que, na data da presente lei, já tiver adquirido o curso da sua arma.

Art. 2.° Quando os principios de antiguidade de posto e de curso collidirem, impossibilitando o preenchimento immediato de vaga que se abrir em qualquer das armas, será promovido o mais antigo do posto, ficando dispensada neste caso a antecedencia de tres annos, a que se refere o art. 1°.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° de Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.769 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito do 154:334$608, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 2.212, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334$608, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.232 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Reorganiza o serviço de saude do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O serviço de saude do exercito continúa a cargo da 6ª Divisão do Departamento da Guerra, autonoma em todas as questões technicas, mas sob a dependencia da autoridade militar superior nas de disciplina e administração.

Art. 2.º A' 6ª Divisão do Departamento da Guerra incumbe, em tempo de paz ou em tempo de guerra:

a) a pratica de todas as medidas de hygiene applicaveis á saúde da tropa e da cavalhada do exercito;

b) o tratamento de todos os militares, doentes ou feridos, e tambem da cavalhada do exercito;

c) assegurar aos hospitaes, enfermarias, laboratorios e corpos de tropa todo o pessoal, material, medicamentos, objectos de curativo e de agasalho necessarios ao serviço;

d) a direcção technica e administrativa dos estabelecimentos sanitarios do exercito;

e) adquirir material sanitario de agasalho, de transporte, medicamentos, drogas e utensilios de saúde ou quaesquer outros meios curativos para o tratamento das tropas;

f) a preparação e instrucção do pessoal para os serviços de saúde.

Art. 3.º A 6ª Divisão do Departamento da Guerra comprehenderá quatro secções:

a do expediente, protocollo e archivo;
a do pessoal, medicina em geral e legislação;
a do material e organização dos serviços sanitarios;
a de pharmacia.

Art. 4.º O pessoal do serviço de saúde em exercicio effectivo na 6ª Divisão do Departamento da Guerra será o seguinte:

Um coronel medico, chefe da 6ª divisão;

Um adjunto, medico, major ou capitão.

1ª secção — Do expediente:

Um chefe, medico, official superior;
Um adjunto, medico, major ou capitão.

2ª secção — Do pessoal:

Um chefe, medico, official superior;
Um adjunto, medico, major ou capitão.

3ª secção — Do material:

Um chefe, medico, official superior;
Um adjunto, medico, major ou capitão.

4ª secção — De pharmacia:

Um chefe, pharmaceutico, official superior;
Um adjunto, pharmaceutico, major ou capitão.

Portaria:

Um porteiro;
Dous continuos;
Quatro serventes.

§ 1.° Os trabalhos de escripta da 6ª Divisão do Departamento da Guerra serão executados pelos actuaes funccionarios civis e pela forma já estabelecida, sendo as vagas que se derem de 1° e 2° officiaes preenchidas por accesso e de 3° official por concurso, respeitados os direitos adquiridos de aposentadoria e montepio.

§ 2°. As gratificações de funcção do pessoal medico e pharmaceutico em exercicio na 6ª divisão serão as que se acham em vigor até o presente.

Art. 5.° Para execução do serviço de saude subordinado ao Departamento da Guerra contará este com os seguintes elementos:

I. Corpo de Saude do Exercito;
II. Conselho Superior de Saude;
III. Hospital Central do Exercito;
IV. Hospitaes militares;
V. Enfermarias militares;
VI. Laboratorio Militar de Bacteriologia;
VII. Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar;
VIII. Pharmacias militares e depositos de medicamentos;
IX. Deposito de material sanitario do Exercito;
X. Hospitaes e enfermarias especiaes de isolamento;
XI. Sanatorio;
XII. Escola de applicação para o serviço de saude;
XIII. Escola veterinaria;
XIV. Gabinete de identificação e estatistica.

Art. 6.° O Corpo de Saude do Exercito compor-se-á dos seguintes quadros:

Quadro medico

General de brigada (inspector geral)......	1
Coroneis (sendo o mais antigo chefe da 6ª divisão)........................	6
Tenentes-coroneis........................	12
Majores..................	30
Capitães..............................	65
Primeiros-tenentes.....................	105
	219

Quadro pharmaceutico

Coronel	1
Tenente-coronel	1
Majores	3
Capitães	15
Primeiros tenentes	30
Segundos tenentes	30
	80

Quadro de dentistas

Capitães	2
Primeiros tenentes	6
Segundos tenentes	16
	24

Quadro de veterinarios

Capitães	2
Primeiros tenentes	8
Segundos tenentes	20
	30

Quadro de enfermeiros

Enfermeiro-mór (sargento ajudante)	1
Enfermeiros-móres (1ºˢ sargentos)	6
Enfermeiros (2ºˢ sargentos)	12
Ajudantes de enfermeiros (3ºˢ sargentos)	40
	59

§ 1.º As funcções do general de brigada medico serão as de inspector geral dos serviços de saude, em todo o paiz, e de presidente do Conselho Superior Technico de Saude, quando estiver no Rio de Janeiro, sendo substituido nessa presidencia, quando estiver em viagens de inspecção, pelo coronel chefe da 6ª divisão.

§ 2.º O Conselho superior de Saude será constituido por nove medicos e um pharmaceutico, militares, de qualquer patente, de notoria competencia, por designação do Governo, sob proposta do general inspector, e funccionará em uma sala especial da 6ª divisão do Departamento da Guerra, pelo menos uma vez por mez.

§ 3.º Além da Junta Militar, para inspecção de saude, haverá um Conselho Superior, constituido pelo chefe da 6ª divisão e os dous chefes medicos de secção.

§ 7.º O pessoal do Corpo de Saude será distribuido pelas commissões de fórma a corresponder a categoria dos cargos com a de seus postos, tendo-se muito em vista as aptidões pessoaes.

Paragrapho unico. Os enfermeiros serão distribuidos em secções pelos hospitaes, ficando mantido, quanto ás enfermarias, o regimen estatuido pelo regulamento de 27 de dezembro de 1892.

Art. 8.º Haverá em cada corpo de tropa um posto de soccorro de urgencia, a cargo do medico do corpo, tendo á sua disposição uma ambulancia.

Art. 9.º Annexa á 6ª Divisão do Departamento da Guerra fica creada uma estação de assistencia e de prophylaxia, com o seguinte pessoal:

Um machinista;
Dous *chauffeurs*;

Dous desinfectadores;
Dous serventes.

Art. 10. Haverá em cada hospital militar um curso destinado ao preparo e instrucção de enfermeiros e padioleiros.

Art. 11. Ficam extinctos os quadros dos medicos e pharmaceuticos adjuntos, sendo incluidos no primeiro posto dos quadros effectivos os comprehendidos no decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, os que estiverem classificados em concurso e os que, tendo entrado para o serviço antes de 30 annos de idade, não hajam ainda completado 35 annos, *ad instar* no decreto n. 1.731, de 22 de julho de 1894.

§ 1º. Continuarão nos actuaes quadros respectivos, emquanto bem servirem, os medicos e pharmaceuticos adjuntos que não puderem entrar para o quadro effectivo por excesso de idade e os que não acceitarem sua inclusão no dito quadro.

§ 2º. Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos perceberão as mesmas vantagens pecuniarias correspondentes ao posto de 2º tenente até 15 annos de serviço e as vantagens do posto de 1º tenente após 15 annos de serviço.

§ 3º. Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos não incluidos nos quadros serão equiparados aos funccionarios civis do Ministerio da Guerra, quanto ao direito de contribuirem para o montepio, quando em vigor, e á aposentadoria por incapacidade physica, após 15 annos de serviços, com vantagens iguaes aos 1ºs tenentes reformados.

Art. 12. Os actuaes 20 segundos tenentes medicos passarão para o quadro de 1ºs tenentes, preenchido o numero de 105 1ºs tenentes com os 37 1ºs tenentes actuaes, com o serviço dos 40 medicos adjuntos actuaes e a nomeação de oito medicos civis já classificados em concurso.

§ 1º. O quadro de 30 2ºs tenentes pharmaceuticos será constituido pelos actuaes 2ºs tenentes que não forem promovidos ao posto superior e pelo serviço dos pharmaceuticos adjuntos actuaes.

§ 2º. As nomeações para o primeiro posto dos quadros effectivos medico e pharmaceutico serão feitas de accôrdo com o numero de vagas que se derem nos respectivos quadros de effectivos ou de adjuntos.

§ 3º. Emquanto não houver officiaes medicos habilitados de accôrdo com o disposto nos arts. 13 a 21 a admissão ao primeiro posto do quadro medico effectivo será feita, como até o presente, por concurso entre os profissionaes de menos de 35 annos de idade diplomados pelas faculdades officiaes ou officialmente reconhecidas.

§ 4º. A admissão ao primeiro posto de pharmaceuticos e dentistas será feita por concurso entre profissionaes diplomados e de menos de 35 annos de idade.

Art. 13. Fica creado um CURSO DE APPLICAÇÃO ESPECIAL, para os doutores em medicina que se proponham ao serviço medico militar.

Paragrapho unico. Será admittido nesse curso um numero de medicos de accôrdo com a média das vagas no Corpo de Saude.

Art. 14. Como criterio para a escolha entre os candidatos á matricula no CURSO DE APPLICAÇÃO MEDICO-MILITAR, proceder-se-ha a um concurso entre elles, de maneira a serem preferidos os que tiverem obtido as melhores classificações, rigorosamente observada a ordem em que tiverem sido collocados.

§ 1º. O concurso para a referida admissão versará sobre questões geraes de hygiene, bacteriologia e exposição oral de um caso clinico do dominio medico e outro cirurgico.

§ 2º. Aproveitados os necessarios para preencher as vagas existentes, o concurso não terá mais valor para os restantes, não lhes dando direito a serem contemplados em futuras vagas.

§ 3º. Os admittidos ao curso de applicação teem direito á gratificação mensal de 200$, á contagem do tempo do curso para todos os effeitos da reforma e honras de 2ºs tenentes.

Art. 15. Os matriculados serão obrigados a auxiliar o serviço clinico do hospital, entrando na escala do serviço de dia ao estabelecimento.

Art. 16. Os medicos, a que se refere o artigo anterior serão submettidos no fim de cada anno do curso a exame das materias ensinadas, servindo a classificação para a ordem em que deverão entrar para o quadro do Corpo de Saude, no primeiro posto.

Paragrapho unico. Os reprovados serão eliminados do curso de applicação.

Art. 17. O curso a que se refere o art. 14 será feito em dous annos, com o maximo desenvolvimento pratico, e dividido da maneira seguinte:

1º anno: I—Hygiene militar, exercicios de bacteriologia e chimica applicadas á hygiene militar; estudo physiologico do soldado; typo physico do soldado nacional e corollarios respectivos; educação physica em geral, e especialmente a militar. II—Pathologia e clinica medica das enfermidades e epidemias communs aos exercitos e especialmente ao nosso. III—Clinica cirurgica, cirurgia de guerra.

2º anno: I— Ophtalmologia, molestias do ouvido, nariz e garganta. II— Legislação e medicina legal militar. III— Psychiatria, neuropathologia e electricidade medica.

Art. 18. Os seis professores encarregados do ensino das materias citadas serão medicos militares que em taes assumptos tenham demonstrado habilitações por meio de um concurso que será regido de modo identico aos dos professores das escolas de medicina da Bahia e Rio de Janeiro.

Art. 19. Os profissionaes militares nomeados após o concurso a que se refere o artigo anterior não poderão ser removidos, salvo caso de guerra.

Paragrapho unico. Pelo serviço prestado como professores terão direito á gratificação mensal de 200$000.

Art. 20. O ensinamento do curso de applicação será ministrado, de accôrdo com as materias, no Hospital Central do Exercito, Laboratorio de Bacteriologia e Laboratorio Chimico, nos quarteis, manobras, exercicios e mais opportunidades e dependencias onde em jogo, a actividade medico-militar.

Art. 21. Superintenderá o Curso de Applicação Medico-Militar o director do Hospital Central, pelo que receberá mensalmente a gratificação de 50$000.

Art. 22. Fica o Governo autorizado a crear uma Escola de Veterinaria para preparo dos profissionaes encarregados de vigiar pela conservação da cavalhada do exercito.

Paragrapho unico. Emquanto não houver profissionaes habilitados pelo referido estabelecimento, a admissão ao primeiro posto veterinario será feita por concurso entre profissionaes diplomados.

Art. 23. O Governo mandará rever e codificar todas as leis, regulamentos e instrucções referentes ao serviço de saude do exercito, de harmonia com a presente lei.

Art. 24. A gratificação de funcção attribuida aos veterinarios e dentistas será igual á gratificação do posto, ficando estabelecidas para o pessoal da estação de assistencia e de prophylaxia as seguintes diarias:

Machinista	7$000
Chauffeur	5$000
Desinfectador	4$000
Servente	3$000

Art. 25. O Governo fica autorizado a rever as tabellas de vencimentos do pessoal civil da 6ª divisão e dos hospitaes militares, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.233 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Declara quaes as funcções e os vencimentos que competem aos aspirantes a official e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Aos aspirantes do exercito competem funcções identicas ás que desempenham os alferes-alumnos e perceberão os vencimentos constantes da tabella junta, a saber:

Soldo (mensal) 100$000.
Gratificação de funcção (idem) 30$000.
Etapas, tres a razão de 1$400, ou sejam 4$200 por dia.

Art. 2.º Ficam os mesmos aspirantes sem direito ás peças de fardamento que lhes são fornecidas por força do regulamento que baixou com o decreto n. 5.698 de 2 de outubro de 1905.

Art. 3.º Para cumprir o disposto no art. 1º, é o Governo autorizado a abrir o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.234 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Governo a pagar a 34 alumnos da extincta escola militar, abrindo o necessario credito, até a quantia de 76:345$776

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a pagar aos 34 alumnos da extincta escola militar, promovidos a alferes-alumnos em 14 de março de 1906, os vencimentos deste posto relativos ao periodo decorrido de 23 de agosto de 1905, data de que foi contada a sua antiguidade no mesmo posto, a 14 de março de 1906, abrindo para isto os creditos necessarios até a quantia de 76:345$776, devendo ser por elles restituido o que tiverem recebido como alumnos praças de pret durante o mesmo periodo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.235 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Governo a mandar contar antiguidade de posto ao 2º tenente do exercito José Augusto Soares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo mandará contar a antiguidade de posto ao 2º tenente José Augusto Soares, de 28 de dezembro de 1893, data em que praticou o acto de bravura pelo qual reclamou essa equidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.808— DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Altera, de accôrdo com os arts. 180 do regulamento para o Collegio Militar, e 128 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, o art. 46 do citado regulamento e respectivos numeros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accôrdo com o disposto no art. 180 do regulamento para o Collegio Militar a que se refere o decreto n. 6.465 de 29 de abril de 1907 e com o que estabelece o art. 128 da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908, alterar o art. 46 do referido regulamento e os ns. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, os quaes ficarão assim redigidos:

Art. 46. O provimento effectivo das vagas no magisterio será feito do modo seguinte:

1.º A vaga de professor será, no curso de adaptação, preenchida pelo adjunto do mesmo curso que, em concurso sobre a materia da cadeira que vagar, obtiver o primeiro logar na respectiva classificação; identico processo será seguido em relação ao provimento das vagas no curso secundario, devendo os adjuntos da 1ª e 2ª secções concorrer simultaneamente ás vagas que se verificarem nas respectivas secções, os da 3ª e 6ª simultaneamente ás occorridas nestas ultimas, e, finalmente, os da 4ª e 5ª ás que se derem nas secções a que respectivamente pertencerem.

2.º A vaga de adjunto será no primeiro desses cursos preenchida pelo coadjuvante do ensino theorico mais antigo do referido curso e no secundario pelo docente desta mesma categoria mais antigo da secção em que se tiver dado a vaga.

3.º Os adjuntos serão obrigados na fórma acima estabelecida a concorrer ás vagas que lhes couberem respectivamente, podendo o Governo suspender aquelles que se eximirem de prestar tal prova de habilitação, sendo facultada, em semelhante caso, aos coadjuvantes do ensino theorico, em numero igual ao dos adjuntos eliminados, na ordem de suas antiguidades no magisterio e nas mesmas condições prescriptas no numero 1 deste artigo, a inscripção para o concurso.

4.º O concurso de que trata o presente artigo se realizará tres mezes após se ter verificado a vaga e será prestado perante

uma commissão de tres membros do conselho de instrucção e em presença do mesmo.

5.º O regulamento e programma do mesmo concurso serão organizados por uma commissão de professores do estabelecimento e submettidos á consideração do conselho de instrucção e approvação do Governo.

6.º Emquanto existirem os actuaes adjuntos, nomeados antes da lei de 4 de janeiro de 1908, não se procederá a concurso para as vagas de professor que se derem nas suas respectivas secções ou curso de adaptação, devendo as referidas vagas ser, neste caso, providas pelo principio de antiguidade entre os adjuntos de secção ou curso de adaptação em que as mesmas se tiverem verificado.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.821 — DE 20 DE JANEIRO DE 1910

Dá regulamento ás companhias de aprendizes militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na letra *b* do art. 138 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa para as companhias de aprendizes militares.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Regulamento para as companhias de aprendizes militares

CAPITULO I

FINS DAS COMPANHIAS

Art. 1.º As companhias de aprendizes militares teem por fim ministrar aos menores brazileiros, de accôrdo com este regulamento, instrucção theorica e pratica destinada a formar operarios para os arsenaes de guerra e preparar cabos e sargentos para os corpos do exercito.

Art. 2.º Serão creadas tantas companhias quantas o Governo julgar necessarias nas zonas de inspecção permanente estabelecidas no territorio da Republica.

Art. 3.º A companhia, independente e isolada, fica submettida directamente á inspecção permanente, com quem se corresponderá no que disser respeito á administração e disciplina, podendo o inspector autorizar as medidas que a pratica aconselhar, levando-as, entretanto, ao conhecimento do ministro por intermedio do D. G.

Art. 4.º O estado effectivo da companhia será de 100 menores, numero que não poderá ser excedido. Não serão admittidos addidos ou encostados.

Art. 5.º Na companhia será dada aos menores instrucção de trabalhos manuaes e de exercicios militares até á escola de companhia, inclusive o tiro individual e collectivo, devendo haver para esse fim o armamento indispensavel.

Art. 6.º Serão admittidos nas companhias:

a) os filhos menores de praças de pret, fallecidas em campanha ou em serviço, que ficarem sem amparo;

b) os menores orphãos que, sendo alumnos do Collegio Militar, por qualquer circumstancia se achem impossibilitados de alli continuar e fiquem desamparados;

c) os filhos dos operarios dos arsenaes e fabricas do exercito, nas mesmas condições do final da *alinea a*;

d) os orphãos de paes militares, cuja admissão seja requerida pela mãe;

e) os orphãos indigentes, cuja admissão seja solicitada pelos juizes de orphãos;

f) na falta de menores nas condições das *alineas* precedentes, serão admittidos outros que sejam apresentados por seus pais, tutores ou quem legalmente os representar, uma vez provado o estado de pobreza.

Art. 7.º Os menores receberão do Governo quartel, sustento, tratamento nas enfermidades, compativeis com o objectivo do estabelecimento.

Art. 8.º O menor habilitado com o curso professado na companhia fica obrigado a servir por tres annos nos arsenaes de guerra, como operario, percebendo, porém, 5/6 do jornal que lhe competir, ficando 1/6 para o cofre da companhia.

§ 1.º Findo o tempo do seu serviço no arsenal, passará para um corpo do exercito, onde servirá dous annos com a graduação que tiver, ao terminar seu curso, na companhia de aprendizes.

§ 2.º Quer nos arsenaes, quer nos corpos de tropa, onde servirem, ficarão considerados como operarios ou inferiores addidos, si não houver vagas quando forem incorporados, preenchendo-as á medida que se derem.

§ 3.º Contar-se-ha, para todos os effeitos, o tempo que o menor servir nos arsenaes e corpos do exercito.

§ 4.º Nenhum menor poderá ser dispensado das exigencias deste regulamento, salvo motivo de molestia que o impossibilite á prestação de serviço, o que será constatado por inspecção de saude.

Art. 9.º O menor excluido da companhia sem ter concluido o curso, servirá cinco annos no exercito, descontando-se-lhe, em beneficio do cofre da companhia, metade da gratificação que perceber.

Paragrapho unico. Aos menores nessas condições serão applicadas as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 10. Os quantitativos de que tratam os arts. 8º e 9º serão descontados pelos directores dos arsenaes e commandantes de corpos e remettidos trimensalmente á companhia a que pertenceu o operario ou praça.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 11. O curso da companhia terá uma feição essencialmente pratica e será de cinco annos, assim constituidos:

1º anno—Leitura e escripta. Palavras, syllabas, letras e alphabeto, com revisão. Dictado de phrases curtas. Arithmetica: primeiras noções até ás quatro operações. Ler e escrever numeros. Conhecimentos das unidades fraccionarias. Exercicios praticos de addição, subtracção, multiplicação e divisão.

2º anno—Arithmetica até fracções ordinarias e decimaes. Systema metrico. Moedas do Brazil e paizes vizinhos. Portuguez: leitura, calligraphia, analyse grammatical. Geometria: definições indispensaveis ao desenho linear. Geographia do Brazil.

3º anno—Portuguez: analyse logica, dictado e redacção, sobretudo a militar. Arithmetica: estudos até proporções. Geometria: calculo de áreas das figuras, praticamente. Historia do Brazil. Desenho linear e de aquarella. Regra de calculo. Copia e reducção de desenhos.

4º anno—Arithmetica: estudo completo. Geometria: volumes. Noções de perspectiva e sombra. Projecções. Noções de physica e chimica. Historia e geographica do Brazil, dadas em conjuncto. Escripturação militar, redacção official.

5º anno—Stereotomia, noções de mecanica. Desenho das peças de ferramentas, aquarelladas e sombreadas. Redacção official, versando sobre assumptos militares, taes como partes, etc. Regulamentos em vigor. Elementos de topographia.

Art. 12. Em todos os annos haverá exercicios de gymnastica e exercicios militares, que serão dados por escolas segundo o aproveitamento dos alumnos. Todos os alumnos frequentarão uma das officinas da companhia.

Art. 13. A distribuição do tempo dedicado a cada curso, theorico e pratico, será estabelecida em horario, de modo que durante os dias uteis da semana, tres destes sejam consagrados inteiramente á pratica, e os outros tres á theoria, pela manhã, e á pratica, á tarde.

Art. 14. A pratica de officinas será dedicada ao trabalho da especialidade de cada aprendiz, que não poderá aprender mais de um officio.

Paragrapho unico. Durante o trabalho das officinas, o menor ficará entregue ao respectivo mestre, devendo observar rigorosamente a ordem interna da mesma officina.

Art. 15. Haverá nas companhias de aprendizes cinco officinas, chefiadas por operarios dos arsenaes e assim classificadas:

a) armeiros e coronheiros;
b) serralheiros e ferreiros;
c) alfaiates e serigueiros;
d) carpinteiros e marceneiros;
e) sapateiros e correeiros.

§ 1.º Os mestres serão requisitados ao inspector pelo commandante da companhia, e escolhidos pelos directores dos arsenaes dentre os operarios habilitados em sua arte, tendo-se em vista a educação de cada um, continuando, porém, a pertencer ao quadro do arsenal e considerados em commissão, preenchidas as suas vagas, afim de que não soffra o serviço dos arsenaes.

§ 2.º Quando na inspecção não houver arsenal o inspector requisitará do D. G. os operarios precisos.

§ 3.º O mestre, emquanto bem servir, a juizo do commandante, não poderá ser distrahido da companhia para outro qualquer logar.

§ 4.º Os operarios designados para mestres das officinas das companhias, contarão para todos os effeitos, o tempo em que nellas servirem e perceberão as vantagens de contra-mestre de officina do arsenal da região em que estiver localizada a companhia.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO

Art. 16. A pessoa que solicitar a admissão de algum menor na companhia, de accôrdo com as exigencias do art. 6º, deverá instruir sua petição, dirigida ao inspector permanente, com os seguintes documentos:

a) certidão de idade;

b) attestado de vaccina anti-variolosa, que comprove haver sido feita a innoculação no maximo de dous annos antes da época da admissão, e que o mesmo não soffre de molestia infecto-contagiosa;

c) attestado de bons costumes, passado por pessoas idoneas;

d) autorização do pae, tutor, mãe viuva ou solteira, ou do juiz de orphãos.

§ 1.º Si houver vaga, o inspector, depois de satisfeitos todos os requisitos deste artigo e do 6º, mandará admittir o menor.

§ 2.º A' vista da ordem do inspector, o commandante da companhia mandará effectuar a matricula do menor e inscrevel-o-ha no livro competente.

§ 3.º Todos os documentos relativos á admissão do menor na companhia devem ser enviados ao respectivo commandante, para fazerem parte do seu archivo.

§ 4.º O menor poderá ser admittido em qualquer época do anno, desde que haja vaga e seja submettido a um exame de classificação, para se aquilatar do seu grão de instrucção, exame procedido por um professor da companhia e na occasião designado pelo commandante.

§ 5.º Si o menor não souber ler e escrever, será matriculado no 1º anno, e nunca recusado por essa circumstancia.

§ 6.º Si, depois do exame de classificação, o menor estiver habilitado a frequentar o 2º anno, ou outro qualquer, deverá prestar exame da parte da materia que o compõe e já houver sido leccionada na occasião da matricula.

§ 7.º O menor, embora se matricule em um dos ultimos annos, não poderá ser desligado da companhia sem ter attingido os 16 annos de idade, e nenhum poderá nella permanecer além dos 17 annos, mesmo que não tenha completado o curso.

§ 8.º Nenhum menor poderá ser incluido na companhia tendo menos de 10 annos de idade e mais de 13, salvo os ex-alumnos do Collegio Militar, de que trata o art. 6º, *alinea b*, os quaes serão admittidos até á idade de 15 annos.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA COMPANHIA

Art. 17. O pessoal da companhia se comporá de:

1 capitão commandante, official effectivo do exercito, com o curso das tres armas;

1 1º tenente, official effectivo do exercito, com o curso das tres armas, que desempenhará as funcções de fiscal;

2 2ºs tenentes, officiaes effectivos do exercito, com o curso das tres armas, dos quaes um servirá de ajudante-instructor e o outro de secretario;

1 2º tenente intendente ou, na falta, um official subalterno reformado;

1 medico, podendo ser effectivo, reformado ou contractado;

5 professores, officiaes reformados, com o curso da arma a que pertenceram, sendo um para cada anno. Na falta de officiaes reformados para exercerem os cargos de professor, poderão ser nomeados aspirantes do exercito ou subalternos effectivos, habilitados, com o respectivo curso;

1 sargento-archivista;
1 2º sargento, auxiliar do instructor;
1 2º sargento empregado na casa da ordem;
5 mestres de officinas;
2 fieis;
4 guardas de aprendizes;

1 guarda, encarregado do rancho ;
1 enfermeiro, com pratica de pharmacia ;
4 serventes ;
1 cosinheiro ; e
1 ajudante de cosinheiro.

Art. 18. O commandante será immediatamente subordinado ao general inspector da região, e terá as obrigações e deveres seguintes :

1º, commandar a companhia, ficando-lhe subordinado todo o pessoal civil e militar, sendo responsavel pelo cumprimento exacto deste regulamento e das ordens que forem dadas por aquella autoridade militar ;

2º, nomear o pessoal cuja nomeação não for da competencia do Ministro da Guerra e do inspector ;

3º, dar parte ao inspector de qualquer occurrencia que se der ;

4º, rubricar todos os livros da companhia ;

5º, suspender o pessoal civil e militar de suas funcções, dando parte do occorrido á autoridade a quem é subordinado, quando o punido não for de nomeação de sua competencia ;

6º, multar na imprtancia de 1 a 18 dias de serviço os empregados de sua nomeação, pelas faltas que commetterem ;

7º, propor a exoneração de qualquer professor que não observe seus deveres ;

8º, pedir a substituição dos mestres das officinas pela inobservancia dos deveres que lhes são traçados neste regulamento ;

9º, prender disciplinarmente, até 25 dias, os menores e os demais officiaes de seu commando, participando, porém, neste caso, ao inspector o motivo e a falta commettida pelo seu subordinado ;

10, formular os horarios das aulas, dos exercicios e das officinas, os quaes submetterá á approvação do inspector ;

11, propor as modificações no programma de estudos theorico-praticos ;

12, effectuar a matricula do menor, desde que tenha ordem do inspector para tal ;

13, distribuir os menores pelas officinas, tendo em vista a constituição physica e aptidão de cada um ;

14, autorizar pagamentos de contas, assignar licenças, certificados de exames e demais documentos da companhia ;

15, apresentar mensalmente um mappa, de accôrdo com o modelo annexo n. 4, ao inspector, bem como um relatorio annual circumstanciado, fazendo notar as necessidades da companhia, o resultado da applicação deste regulamento e propondo as melhoras que julgar convenientes ;

16, finalmente, exercerá as attribuições que os regulamentos militares conferem aos chefes, menos no que concerne a conselhos de investigação e de guerra.

Art. 19. Ao fiscal compete :

1º, substituir o commandante em seus impedimentos ;

2º, inspeccionar as officinas, aulas e alojamentos, propondo ao commandante as medidas que lhe parecerem acertadas ;

3º, assistir ás revistas e aos exercicios militares, dando parte ao commandante de qualquer irregularidade que notar ;

4º, zelar pela limpeza e ordem na companhia, inspeccionando todas as suas dependencias ;

5º, dar diariamente ao intendente uma nota com o numero de rações que devem entrar para a caldeira no dia seguinte ;

6º, assistir á entrada dos generos para a arrecadação, acceitando-os ou recusando-os e fazendo comprar por conta dos fornecedores os que estes não substituam, e providenciar para a imposição da multa em que os mesmos tiverem incorrido pelas clausulas do contracto ;

7º, visar todos os documentos da companhia.

Art. 20. Ao 2º tenente ajudante-instructor compete :

1º, dar a instrucção pratica aos menores, abrangendo a nomenclatura do fuzil regulamentar, montar e desmontar a arma, manobra e evoluções de companhia de infantaria ;

2º, encarregar-se do detalhe da casa da ordem, o qual será lido aos menores na revista de recolher, por um dos guardas ;

3º, instruir os menores nos exercicios de tiro ao alvo e collectivo, cumprindo-lhe zelar pelo armamento e munição a seu cargo ;

4º, ser tambem o instructor de gymnastica.

Art. 21. O 2º tenente secretario preparará toda a correspondencia da companhia, escripturando os livros de matricula, lavrando os termos de exames e os de posse do pessoal civil e militar, tendo a seu cargo todo o material de expediente, que distribuirá conforme pedido visado pelo fiscal e autorizado pelo commandante.

Art. 22. Ao intendente cumpre :

1º, ter a seu cargo as arrecadações da companhia, sendo responsavel pela guarda e conservação de artigos não distribuidos ;

2º, escripturar o livro « Carga e descarga », de accôrdo com o modelo annexo n. 3 ;

3º, dar mensalmente parte ao commandante de todos os artigos adquiridos para a companhia ou fornecidos, que sejam objecto de carga ;

4º, dar parte ao commandante de todos os artigos distribuidos, por ordem escripta deste, ás diversas secções, afim de ser publicada em ordem do dia essa alteração ;

5º, fazer os pedidos do material necessario á companhia, para serem assignados pelo commandante;

6º, receber todos os dinheiros pertencentes á companhia, organizar a folha dos officiaes e a dos empregados, e fazer os respectivos pagamentos ;

7º, fazer entrega ás repartições competentes, dos valores que, por qualquer motivo, tenham de ser recolhidos ;

8ª, receber da repartição competente todo o material destinado á companhia, passando recibo ;

9º, receber das diversas secções da companhia todos os artigos que lhe forem apresentados, mediante entregas feitas por escripto, com o « Visto » do fiscal e o « Recolha-se » do commandante ;

10, exigir recibo de todos os artigos fornecidos pela arrecadação, mediante pedidos por escripto, rubricados pelo fiscal e com o « Dê-se » do commandante ;

11, não receber artigo algum sem escrupulosamente contar e examinar, conforme sua natureza, antes de guardar, ficando responsavel pela sua exactidão ;

12, ter cuidado em que os recebimentos e distribuições sejam registrados e que os livros estejam sempre em condições de ser inspeccionados a qualquer hora :

13, ter a seu cargo o serviço de illuminação do estabelecimento.

Art. 23. O intendente, no desempenho de suas attribuições, será auxiliado por dous fieis.

Art. 24. Ao medico incumbe :

1º, attender ás enfermidades de todo o pessoal da companhia, passando revista de inspecção pela manhã e á tarde ;

2º, zelar pela hygiene do estabelecimento e propor as medidas que julgar convenientes a bem da mesma ;

3º, examinar os generos que entrarem para o consumo dos menores, podendo recusal-os ;

4º, attender ás familias dos officiaes e empregados na companhia, em suas residencias.

Art. 25. Ao professor compete:

1º, cingir-se ao programma da sua respectiva aula, approvado pelo inspector, concluindo-o no fim do anno lectivo, esforçando-se para recordal-o, si houver tempo.

2º, dar ao ensino um cunho puramente pratico, servindo-se, nas suas prelecções, de objectos concretos que deem aos menores as vantagens praticas de qualquer ponto do programma;

3º, apresentar ao commandante um pedido do material necessario á sua aula;

4º, elaborar o programma de sua aula ou as modificações que a experiencia aconselhar;

5º, apresentar mensalmente ao commandante a classificação dos alumnos;

6º, assignar o livro de ponto destinado ás aulas theorico-praticas;

7º, estar no estabelecimento á hora regulamentar, marcada pelo horario. As faltas serão justificadas mediante attestado do medico da companhia, que dirá sobre a enfermidade do professor; si a doença o impedir de comparecer por mais de tres aulas, o commandante designará outro professor para o substituir, interinamente, o qual perceberá a gratificação que competir áquelle, durante a substituição;

8º, proceder ao exame de classificação designado pelo commandante;

9º, entrar na escala de serviço de dia, cumprindo todas as obrigações de um official de estado nos corpos de tropa;

10, apresentar annualmente ao commandante um relatorio sobre a instrucção a seu cargo, dando conta do estado do ensino e aproveitamento dos alumnos, reformas a introduzir, que serão submettidas ao criterio do inspector, com informações do commandante.

Art. 26. Os professores comparecerão fardados e, quando de serviço interno, estarão armados.

Art. 27. Ao guarda, que deverá saber ler e escrever, incumbe:

1º, fiscalizar o procedimento dos aprendizes e a sua applicação nas salas de estudos, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos de rigoroso cumprimento de dever;

2º, executar todas as ordens que lhe forem dadas e levar ao conhecimento do official de estado qualquer irregularidade que testemunhar ou de que tiver conhecimento;

3º, examinar diariamente as salas de estudos e dormitorios, e não permittir os aprendizes fóra de seus logares;

4º, fazer a chamada dos aprendizes, sempre que estes tenham de entrar para as aulas e officinas, e nas revistas;

5º, cuidar em que os menores estejam sempre uniformizados.

6º, ser responsavel pelo material existente nas salas de aulas de que estiver encarregado.

Art. 28. O sargento-archivista auxiliará o secretario na escripturação da secretaria.

Art. 29. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e a boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que fôr prescripto pelo medico;

3º, levar ao conhecimento do intendente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

Art. 30. Os serventes serão empregados na limpeza do estabelecimento e suas dependencias.

Art. 31. Ao mestre de officina compete:

1º, encarregar-se dos trabalhos praticos, dedicando todo o seu empenho afim de que os menores adquiram a pratica necessaria ao ramo que ensinar, ficando inteiramente responsavel pelo trabalho manual da officina;

2º, organizar um programma gradativo desses trabalhos;

3º, relacionar os objectos e ferramentas a seu cargo, cabendo-lhe zelar e responder por uns e outros;

4º, informar ao fiscal sobre o estado da officina, prestando-lhe esclarecimentos sobre a aptidão de cada aprendiz;

5º, executar os trabalhos que lhe forem ordenados pelo commandante ou fiscal;

6º, dar parte de qualquer irregularidade em sua officina, podendo reprehender qualquer aprendiz, dando parte do occorrido ao fiscal;

7º, fazer pedido do material indispensavel á sua officina;

8º, achar-se na companhia á hora designada para o inicio dos trabalhos a seu cargo, não podendo retirar-se antes da hora do encerramento, salvo motivo de força maior, a juizo do fiscal;

9º, finalmente, o mestre fica submettido ao regimen disciplinar da companhia, permanecendo nella emquanto bem servir.

CAPITULO V

DOS APRENDIZES

Art. 32. Os menores, além das prescripções contidas nos regulamentos militares do paiz, são obrigados a:

a) saudar militarmente aos seus superiores e mestres em geral, á distancia consignada na tabella de continencias em vigor no exercito;

b) dedicar-se aos seus estudos, obedecer aos seus chefes e professores e cuidar com esmero dos objectos que lhes forem entregues;

c) andar sempre limpos e uniformizados, trazendo em ordem e boa arrumação as camas, os livros e todos os demais objectos do seu uso;

d) comparecer uniformizados ás revistas, aulas, e exercicios, á hora regulamentar;

e) quando em passeio, saudar em attitude militar a seus superiores hierarchicos, quer do exercito, quer da armada, e a quem competir honras militares consignadas na tabella de continencias;

f) guardar o silencio nas refeições e em todos os actos a que assistirem.

Art. 33. Os aprendizes não poderão sahir do estabelecimento, senão com permissão ou licença do commandante, a qual não excederá de tres dias.

Art. 34. O aprendiz que fôr encontrado nas ruas por qualquer official ou mestre da companhia sem estar competentemente uniformizado, será conduzido immediatamente para o seu quartel, onde ficará impedido até que o commandante o julgue sufficientemente punido.

Art. 35. O aprendiz que se ausentar da companhia sem licença, será apprehendido onde fôr encontrado, e as pessoas que o houverem alliciado, ou admittido em suas casas, officinas ou serviço, serão punidas com as penas impostas pela lei aos que aconselham ou dão asylo ou auxilio, para desertar, aos soldados do exercito.

Art. 36. O aprendiz que, por qualquer motivo, for entregue, antes de completar o tempo de serviço que lhe é imposto por este regulamento, ao pae, mãe, juiz ou tutor, etc., indemnizará a Fazenda Nacional da despeza que houver feito com seu vestuario, sustento e educação, revertendo a quantia em beneficio do cofre da companhia.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 37. Serão nomeados:

O commandante, por decreto do Governo;

O fiscal, o ajudante-instructor, o secretario, o medico e o intendente, por portaria do Ministro da Guerra, mediante proposta do inspector da região;

Os professores, pelo Ministro da Guerra;

Os fieis, o sargento-archivista e os dous 2os sargentos, pelo inspector permanente;

Os demais empregados, pelo commandante da companhia.

Paragrapho unico. Para as nomeações dos empregados que este regulamento não exige sejam militares, terão preferencia as praças reformadas ou ex-praças de bôa conducta e reconhecida moralidade.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 38. As aulas theoricas abrir-se-hão a 1 de março de cada anno, encerrando-se a 30 de novembro. O mez de dezembro será de exames finaes de cada anno lectivo.

§ 1.º Os mezes de janeiro e fevereiro serão consagrados ás férias escolares, sem isentar, entretanto, os menores dos trabalhos manuaes, dos exercicios de gymnastica, tiro ao alvo e evoluções de companhia, pela manhã e á tarde, conforme o horario que vigorar.

§ 2.º Durante o periodo de férias, nenhum menor poderá ser dispensado de responder ás revistas e formaturas, excepção feita dos dias feriados e domingos.

Art. 39. Os exames finaes de cada materia leccionada durante o anno serão oraes e versarão sobre a doutrina professada, até o encerramento das aulas.

Art. 40. As mesas examinadoras serão organizadas pelo commandante e constituidas pelos professores com exercicio na companhia.

§ 1.º Essas mesas serão compostas de tres ou dous professores, não podendo deixar de entrar na composição de cada uma o professor da materia que for examinada.

§ 2.º A presidencia caberá ao mais graduado ou mais antigo.

§ 3.º No caso de justo impedimento de um examinador, o commandante poderá designar qualquer official da companhia para completar a mesa.

Art. 41. Dentro de uma urna estará collocada toda a materia a examinar-se, dividida em pontos, cabendo ao primeiro alumno da turma que for submetter-se á prova, tirar um ponto á sorte e com antecedencia de uma hora, dando-se outro ponto ao segundo, logo que se inicie o exame do primeiro e assim successivamente.

Art. 42. Os exames começarão sempre ás 10 horas da manhã.

Art. 43. Cada turma constará de seis alumnos, podendo a ultima ser formada com qualquer numero.

Art. 44. Findos os exames de cada dia, o secretario lavrará uma acta parcial, assignada pela commissão examinadora, contendo os nomes dos menores examinados e seus gráos de approvação na materia, etc.

Art. 45. A approvação do alumno será a média arithmetica dos gráos que lhe forem dados pelos examinadores, entrando

em conta a assiduidade e applicação de que der provas durante o anno.

Art. 46. O professor terá sobre o examinando juizo formado, mediante os gráos de sabbatinas oraes e escriptas por que fêl-o passar durante o curso mensalmente.

Art. 47. A média das sabbatinas a que se refere o artigo anterior, e a somma dos gráos obtidos no exame final, formarão a média de que trata o art. 45.

Art. 48. Considerar-se-ha approvado o alumno que obtiver a média de 4 a 5 gráos; plenamente de 6 a 9; distincção, 10; e reprovado o que obtiver de 0 a 3.

Paragrapho unico. As fracções iguaes ou maiores que 1/2 serão computadas como unidade, e as inferiores desprezadas, nas approvações, sendo, porém, attendidas para a classificação por ordem de merecimento, no termo final.

Art. 49. Terminados os exames de uma materia, o secretario, á vista das approvações obtidas, lavrará um termo unico onde serão classificados os alumnos por ordem de merecimento de approvação, mencionando, não obstante, os nomes dos reprovados. Esse termo será assignado por toda a commissão examinadora.

Art. 50. As actas parciaes de que trata o art. 44, e que serviram de fonte de informações, serão archivadas.

Art. 51. Cada examinador arguirá o alumno durante 20 minutos, tempo que não poderá ser excedido, salvo quando a mesa funccionar com dois membros, cabendo, neste caso, a cada um o direito de arguir por meia hora.

Art. 52. Será considerado reprovado o menor que deixar de comparecer ao exame no dia marcado, salvo motivo justo, a juizo do commandante.

§ 1º. A molestia será, em tal caso, attestada pelo medico da companhia.

§ 2º. O menor, logo que cesse o justo impedimento, será então submettido a exame.

§ 3º. Tal seja o motivo do impedimento, o commandante poderá mandar submetter o menor a exame em fins de fevereiro, até meiados de março.

Art. 53. O menor que, sendo approvado em uma ou mais materias de um anno, fôr, todavia, reprovado noutra ou noutras do mesmo anno lectivo, deverá repetil-o naquellas e nestas materias, prestando sómente exame das em que foi reprovado anteriormente.

Art. 54. O menor que não apresentar, durante um anno, aptidão para aprender um officio determinado, passará para outra officina, e assim successivamente, até completar a idade em que deve ser desligado.

Art. 55. O exame final de officina constará de um trabalho confeccionado pelo menor aprendiz, que será julgado pelos mestres da companhia, nomeados para tal fim pelo commandante, sob a presidencia do fiscal.

Paragrapho unico. Esse trabalho ficará para a collecção da companhia.

Art. 56. Qualquer acto de insubordinação praticado pelo menor durante o exame, além de sujeital-o ás penas disciplinares, impedil-o-ha de continuar o exame, sendo então considerado reprovado.

Art. 57. O commandante appensará ao seu relatorio annual um quadro demonstrativo dos exames feitos durante o anno, com os nomes dos menores e as respectivas approvações.

Art. 58. Sendo publicos os exames, poderão assistil-os quaesquer pessoas estranhas á companhia, desde que se apresentem trajadas decentemente e procedam ordeiramente dentro do recinto.

Art. 59. O commandante poderá suspender os examinadores em caso de uma grave irregularidade, nomeando em seguida outros para substituil-os.

Paragrapho unico. Essa occurrencia será levada immediamente ao conhecimento do inspector.

Art. 60. Quando a mesa examinadora se compuzer de dous membros, o fiscal servirá de presidente.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 61. O menor que commetter faltas que, pela sua natureza, não tragam subversão da ordem e abalos á disciplina, será punido com :

reprehensão pelo fiscal ;
impedimento no alojamento ;
dobro no serviço do rancho ;
finalmente, privação de sahida.

§ 1º. São consideradas leves: falta de asseio no vestuarios, livros e objectos do menor e do Estado; discussões; falta de compostura no rancho e nas formaturas; brigas corporaes sem ferimento, etc.

§ 2º. Os professores e mestres poderão applicar aos alumnos castigos outros, que consistirão em cópias repetidas de um certo assumpto; isolamento dos demais; pôl-os de pé, etc., sem exceder o tempo da aula ou officina.

Art. 62. As faltas graves serão punidas com:

prisão isolada, de 1 a 25 dias ;
rebaixamento temporario ou definitivo do posto ;
expulsão da companhia.

§ 1º. A expulsão será autorizada pelo inspector, á vista da exposição do commandante da companhia, que relatará o caso e as penas de repressão que, anteriormente, foram applicadas para a correcção do menor.

§ 2º. O rebaixamento temporario não excederá de 25 dias, exigindo parte do fiscal.

§ 3º. O rebaixamento definitivo será feito com a companhia formada, lendo o secretario uma ordem do dia allusiva ao acto.

Art. 63. Todas as faltas serão mencionadas nos asssentamentos do menor, não se transcrevendo em sua guia, quando desligado da companhia.

Art. 64. As faltas, leves ou graves, influirão na classificação de exames.

Art. 65. Os correctivos serão impostos gradativamente, salvo, um facto grave e não previsto neste regulamento, exigindo, pela sua gravidade, exemplar punição.

Art. 66. As reprehensões serão feitas pelo fiscal em tom amigavel e persuasivo.

Art. 67. A boa conducta e applicação aos trabalhos theorico e praticos serão premiadas com:

a) saidas extraordinarias e aos domingos e dias feriados ;
b) accesso a cabos e a sargentos em 1º, 2º e 3º.

Art. 68. Esssas recompensas serão outorgadas pelo commandante da companhia, da seguinte fórma:

a) todo o menor que, durante a semana, não houver commettido nenhuma falta, obtendo boa classificação de seus professores nas lições theoricas e praticas diarias, será licenciado de vespera, á tarde, até manhã do dia immediato ;

b) todo o menor que, durante a semana, commetter até duas faltas leves, será licenciado todo o dia de domingo ou feriado, regressando a seu quartel até ás 6 horas da tarde do mesmo dia ;

c) as promoções honorificas de cabos e sargentos serão conferidas pelo commandante, mediante proposta do fiscal ;

d) as propostas deverão mencionar as condições especiaes de caracter e aptidão para fazer-se respeitar, uma conducta irreprehensivel, e haver obtido em exames annuaes uma media nunca inferior a seis pontos, como minimo;

e) os que obtiverem 10 pontos, serão 1os sargentos, incluindo as condições da *alinea d* ;

f) os que obtiverem de oito a nove pontos serão 2os sargentos ;

g) os que obtiverem sete pontos, serão 3os sargentos ;

h) os que obtiverem seis pontos, serão cabos.

Art. 69. Não poderão ser cabos os alumnos do 1° anno, nem sargentos os do 2° anno.

Art. 70. Os distinctivos serão os usados no exercito, nos uniformes interno e externo.

Art. 71. As graduações honorificas obtidas pelos aprendizes se tornarão definitivas, para os effeitos do § 1°, do art. 8°, si elles, ao terminarem o curso, estiverem de posse dellas.

CAPITULO IX

DO SERVIÇO DE RANCHO

Art. 72. Os aprendizes militares terão um quantitativo destinado á sua alimentação.

§ 1.° Esse quantitativo será calculado pelo valor total dos generos consignados na tabella para o seu sustento, e será fixado pelo conselho economico da companhia, de accôrdo com o preço dos mesmos generos nas propostas acceitas em sessão daquelle conselho.

§ 2.° A etapa, a que tem direito o aprendiz militar, será constituida desse mesmo quantitativo ou ração diaria, sempre em especie, para o seu sustento em rancho commum.

Art. 73. A tabella de generos destinados ao sustento do menor será a mesma adoptada para as praças do exercito, e servirá sómente para que não seja excedido o total do fornecimento, ficando licito ao conselho administrativo autorizar a reducção do numero de rações a entrar para a caldeira e applicar o valor, em especie, dessa reducção, na compra de outros generos, para melhoria do rancho, ou do que julgar mais conveniente, mas sempre em beneficio dos mesmos aprendizes.

Art. 74. A alimentação dos aprendizes militares constará de café, pela manhã, almoço, jantar e ceia, de accôrdo com a tabella de distribuição de generos.

Paragrapho unico. Essas refeições obedecerão ao seguinte horario: café, ás 6 horas da manhã ; almoço, ás 8 1/2 ; jantar, á 1 da tarde ; e ceia, ás 7 pm.

Art. 75. Logo que o intendente lhe participar que qualquer dessas refeições se acha prompta, o official de estado mandará tocar rancho.

Paragrapho unico. A esse toque, os guardas formarão suas turmas e com ellas se dirigirão ao rancho, onde assistirão as refeições dos menores providenciando junto ao official de estado sobre qualquer occurrencia que se der na occasião.

Art. 76. Haverá no quartel da companhia uma sala apropriada ás refeições, dotada de moveis e utensilios necessarios ao serviço de refeitorio, bem como uma cozinha, com todo o trem e vasilhame apropriados.

Art. 77. Para o serviço do rancho, além do intendente e seus fieis, haverá o seguinte pessoal: um guarda, um cozinheiro e um ajudante de cozinheiro.

lutamente que elle seja mais antigo ou mais moderno do que os [illegible] pertencentes ás outras. Assim, por exemplo, um [illegible] artilharia pode ser elevado ao grão de major quer por antiguidade, quer sobre tudo por merecimento — antes de outros mais antigos do que elle, mas de arma differente. Isto depende tão sómente de causas ou circumstancias particulares que influem no quadro de cada arma. Para citar um caso concreto, comprobatorio do que acabamos de dizer, basta lembrar que o proprio major Pradel foi promovido a 5 de agosto do anno findo *antes de 42 capitães mais antigos em todo o exercito*, e pertencentes: 18 á infantaria, 3 á cavallaria, 17 á artilharia e 4 á engenharia.

De onde se vê que, no regimen da nossa lei de promoções, nenhum official póde nutrir a pretenção de se julgar prejudicado ou preterido pelo facto de serem promovidos nesta ou naquella arma, que não a sua, officiaes do mesmo posto e mais modernos do que elle.

Este conceito, cuja verdade inconstestavel, applica-se tambem ao caso de uma mesma arma, quando se trata da promoção pelo principio de merecimento, em face do qual as antiguidades dos concurrentes não entram em linha de conta.

E' sabido que, graças a este criterio, officiaes relativamente modernos se avantajam a seus pares mais antigos, por promoção no quadro da mesma arma — sem que este facto, aliás tão frequente, dê direito a reclamações, precisamente porque resulta da propriedade essencial da promoção por merecimento.

Tal foi, por exemplo, o que se deu com o major Pradel que, na promoção de 5 de agosto, preteriu 17 collegas da sua arma.

Ora, se dentro da mesma arma e na hypothese vertente, que é de promoção por merecimento, não prevalece a consideração das antiguidades dos officiaes, segue-se que não póde *a fortiori* prevalecer quanto ao conjuncto de todas as armas.

Portanto, se verifica á vista do exposto que a allegação do reclamante é de todo o ponto descabida.

E quando assim não fosse, seria facil averiguar que ella pecca por inexactidão.

Com effeito, a 5 de agosto do anno passado, foram promovidos por merecimento, em todo exercito, 37 capitães (afóra o reclamante), sendo: 14 na artilharia, 12 na infantaria, 6 na cavallaria e 5 na engenharia. Compulsando o almanak militar, se verifica que o reclamante *era mais antigo do que 11 sómente* dentre esses 37 capitães e *mais moderno do que os 26 restantes* : *logo, é mais moderno do que a maioria dos capitães então promovidos* e não mais antigo, como presume e affirma.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1909.— *Pereira Pinto.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.— Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro general da divisão Francisco A. Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1909.

NILO PEÇANHA.

José Bernardino Bormann.

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909 — N. 19.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente dessa Camara, devolvendo á mesma, como iniciadora, dous dos autographos que acompanharam a de que tratais em officio n. 258, de 19 do corrente, da resolução do Congresso Nacional, que estabelece que a reforma concedida por decreto de 24 de setembro de 1894 ao alferes honorario e sargento do exercito Onofre Gonçalves Marius será concedida, para todos os effeitos, no posto de alferes, da data em que a dita resolução for promulgada, visto ter negado sancção a esta pelos motivos constantes da exposição annexa á referida mensagem.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann*.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 19 do corrente, da resolução do Congresso Nacional, que considera a reforma, por decreto de 24 de setembro de 1894, do alferes honorario e sargento do exercito, Onofre Gonçalves Marius, para todos os effeitos, no posto de alferes, da data da mesma resolução, á qual neguei sancção pelos motivos constantes da exposição junta. — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909.

NILO PEÇANHA.

MOTIVOS DO VETO

A resolução do Congresso Nacional de 19 do corrente considera, da data da mesma resolução em diante e para todos os effeitos, no posto de alferes, a reforma concedida ao alferes honorario e sargento do exercito Onofre Gonçalves Marius, por decreto de 24 de setembro de 1894.

Não consulta os interesses da Nação a mesma resolução e não comporta a situação presente augmento de despezas, a não ser que se trate de despezas reproductivas ou de natureza tal que se imponham como imprescindiveis á marcha regular dos serviços publicos ou do desenvolvimento economico do paiz.

Ha mais de 15 annos que o interessado foi reformado e só agora é que procura obter melhoria de reforma com promoção, estabelecendo assim o máo precedente da reforma de sargentos no posto de alferes do exercito, o que é contrario á lei que regula o assumpto, quando mesmo sejam alferes honorarios.

Por estas razões, que submetto ao elevado criterio do Congresso Nacional e no empenho em que está o Governo de attender á mais rigorosa economia dos dinheiros publicos, nego sancção á resolução.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909.

NILO PEÇANHA.

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909 — N. 380.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra—Em solução á consulta da 2ª secção dessa repartição, n. 413, de 26 de junho ultimo, vos declaro que os officiaes com licença para tratamento de saude em Poços de Caldas teem direito aos seus vencimentos de accôrdo com o art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, não lhes sendo applicavel o que determina o art. 60 da mesma lei, visto haver a de n. 2050, de 31 de dezembro do anno findo, consignado verba, que não deve ser excedida, para occorrer a essa despeza; sendo que as licenças para tal fim só poderão ser concedidas depois de verificada a existencia da respectiva verba.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909.— N. 383 A.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra. — Declaro-vos que approvo as tabellas juntas, por copia, dos vencimentos que deverão perceber, a contar de 1 de janeiro vindouro, os officiaes do exercito que fazem parte da commissão militar de estudos na Europa, e da de compras de material bellico.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO JUNTO, DOS VENCIMENTOS QUE DEVERÃO PERCEBER, A CONTAR DE 1 DE JANEIRO VINDOURO, OS OFFICIAES DO EXERCITO QUE FAZEM PARTE DA COMMISSÃO MILITAR DE ESTUDOS NA EUROPA.

Commissão de estudos

Chefe — general:

Soldo, gratificação de posto, accrescida de 20 %, etapa, gratificação de funcção e uma diaria de 12$000.

A gratificação de funcção será correspondente ao commando de divisão ou de brigada, conforme o posto a que pertencer o official general.

Secretario — Capitão ou 1º tenente:

Soldo, gratificação de posto accrescida de 20 %, etapa, gratificação de funcção e diaria de 5$000.

A gratificação de funcção será a de adjunto de commissão technica.

Arregimentados:

Vencimentos de official arregimentado, accrescida a gratificação de posto de 20 %, tendo os capitães e mais officiaes, que forem montados, mais a diaria de 3$000.

Os vencimentos desta tabella serão pagos em ouro.

As passagens dos officiaes serão pagas pelo Governo e terão elles direito, ao partir para a commissão, a uma ajuda de custo

de ida e volta, calculada de accordo com o art. 35 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Os vencimentos dos actuaes addidos militares conservar-se-hão sem alteração e, quanto ao major Affonso Barrouin e 2º tenente Augusto dos Santos Moreira, perceberão, sómente, pela delegacia do Thesouro Federal em Londres, o primeiro a gratificação de £ 20 e o segundo a de £ 30.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909. — *José Bernardino Bormann.*

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO JUNTO, DOS VENCIMENTOS QUE DEVERÃO TER, A CONTAR DE 1 DE JANEIRO VINDOURO, OS OFFICIAES DO EXERCITO QUE FAZEM PARTE DA COMMISSÃO DE COMPRAS DE MATERIAL BELLICO NA EUROPA.

Chefe — general:

Soldo, gratificação de posto accrescida de 20 %, etapa, gratificação de funcção e uma diaria de 10$000.

A gratificação de funcção será correspondente ao commando de divisão ou de brigada, conforme o posto a que pertencer o official general.

Quando official superior:

Vencimentos em commissão technica, como chefe, accrescida de 20 % a gratificação de posto, com a diaria de 10$000.

Membros da commissão:

Vencimentos em commissão technica, como ajudante e mais 20 % de gratificação de posto.

Addidos militares:

Soldo, etapa, gratificação de posto accrescida de 20 %, gratificação de funcção de 300$ (equivalente a adjunto de gabinete), gratificação especial para representação, de 200$, e a diaria de 10$000.

Os vencimentos desta tabella serão pagos em ouro.

As passagens dos officiaes serão pagas pelo Governo e terão elles direito, ao partir para a commissão, a uma ajuda de custo de ida e volta, calculada de accordo com o art. 35 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909. — *José Bernardino Bormann.*

PORTARIA DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909. — N. 79.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma desta data, que aos officiaes do exercito, lentes, que optarem pelos vencimentos militares, não compete o accrescimo de vencimentos de lentes civis. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909 — N. 29.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Tendo o commandante do 51° batalhão de caçadores consultado em officio n. 423, que vos dirigiu em 28 de maio findo, como se deverá proceder quanto ao pedido de engajamento feito pelo corneteiro-mór aggregado ao dito corpo, Antonio Augusto de Oliveira, uma vez que não existe nos batalhões de caçadores a classe de corneteiro-mór, declaro-vos que, em face da legislação que regula a especie, póde tornar-se effectivo esse engajamento, convindo, entretanto, substituir-se a denominação que tem aquella praça pela de 2° sargento corneteiro, nos termos do estabelecido no regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909 — N. 275.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão do exercito Candido José Pamplona pediu que se lhe applicasse o accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908 que annullou o decreto de 24 de janeiro de 1907, em virtude do qual passou elle a aggregado com outros officiaes, resolveu em 21 deste mez deferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.

Por vossa ordem veio a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão de infantaria Candido José Pamplona, allegando estar em condições identicas ás em que se acharam os capitães José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, e haver o Governo mandado tornar extensivo a este o accordão do Supremo Tribunal Federal que, julgando procedente a acção proposta por aquelle, annullou o decreto de 24 de janeiro de 1907, de que se lhe applique tambem esse accordão.

O requerimento veio com o aviso do Ministro da Guerra n. 88, de 20 de setembro proximo findo, acompanhado das informações favoraveis prestadas pelos commandantes da 2ª brigada estrategica e do 4° regimento de infantaria, assim como do chefe do serviço de justiça daquella brigada.

A 4ª secção do estado maior do exercito informa «que a pretenção do peticionario de contar a antiguidade de seu posto de 22 de abril de 1904 está nas condições de ser deferida, em face do aresto do Supremo Tribunal Federal favoravel ao capitão de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, baseado em cuja doutrina foi tambem attendido pelo Sr. Presidente da Republica depois de ouvido o Supremo Tribunal

Militar, o capitão Clemente Augusto de Argollo Mendes, que readquiriu a sua antiguidade primitiva do posto de 1º tenente e teve, por esse facto, promoção ao posto actual de capitão.

Sobre o peticionario só se tem de attender a sua antiguidade de posto, e collocação entre os officiaes de seu posto e arma, para os effeitos de promoção futura».

O tribunal passa e dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 88, de 20 de setembro ultimo.

Consta do aviso de 7 de janeiro de 1907 que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer deste tribunal exarado em consulta de 24 de novembro anterior, relativa ao requerimento em que o 1º tenente de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto immediato, com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que o foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, o qual, sendo mais moderno que elle, passou a ser mais antigo em consequencia do disposto na lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu deferir o dito requerimento de accôrdo com aquelle parecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou insubsistente a citada lei, o que determinou a revogação della pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Em consequencia dessa resolução presidencial passaram, por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregados aos quadros respectivos, sem vencimento de antiguidade no posto, o referido capitão João de Deus Menna Barreto, o requerente capitão Candido José Pamplona, e mais seis officiaes desse posto, de infantaria, e tres 1ºs tenentes de artilharia.

Um destes, José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque propoz acção contra a União pelo acto que determinou sua aggregação sem vencimento de antiguidade, e por sentença de 9 de julho de 1907 foi julgada procedente a acção pelo juiz seccional, para o effeito de « annullar por illegal e inconstitucional esse decreto ».

Em accordão de 11 de abril de 1908 o Supremo Tribunal Federal reformou essa sentença; restaurou-a, porém, em 13 de julho seguinte.

Passado em julgado esse ultimo accordão, o Governo decretou sua execução, restituindo a Pires de Carvalho e Albuquerque a antiguidade de que fôra privado pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

O 1º tenente de artilharia, hoje capitão Clemente Augusto de Argollo Mendes, um dos aggregados por esse decreto, estando em condições identicas ás de José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, pediu se lhe applicasse o accordão de 13 de julho de 1908.

Ouvido a respeito, este tribunal foi de parecer favoravel á pretenção na consulta de 26 de julho ultimo, e em 5 de agosto immediato foi tomada a seguinte resolução :

« Como parece, apenas para o effeito de attender a reclamação do peticionario. (*Diario Official de 15 de agosto ultimo.*)

Da fé de officio do requerente, capitão Candido Pamplona, consta que como Clemente de Argollo fez parte, commissionado no posto de alferes, da valente guarnição da Lapa, no Estado do Paraná, e tomou parte nos combates ahi travados emquanto esteve sitiada essa cidade, procedendo sempre com muita dedicação e bravura.

Sendo acto do poder executivo o decreto de 24 de janeiro de 1907, que o accordão de 13 de julho, resultante da acção intentada por Pires e Albuquerque, mandou annullar, o Governo podendo, portanto, applical-o a quem estiver nas condições em que se achava este official, como já o fez com relação ao 1º tenente, hoje capitão Clemente Augusto de Argollo Mendes, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que está no caso de ser deferido o requerimento objecto desta consulta.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909.— *Pereira Pinto.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 30 OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909 — N. 276.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que para instruir os requerimentos sobre concessão de menagem a officiaes e praças do exercito, presos, respondendo a conselho de guerra, deverão estes solicitar da autoridade que mandou submettel-os ao dito conselho certidão de suas fés de officio ou assentamentos, apresentando depois aquelles requerimentos a este ministerio pelos canaes competentes.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909 — N. 7.

Sr. Inspector permanente da 2ª região — O commandante da 4° batalhão de artilharia consulta, em officio de 1 de mez findo, se deverá o commando do forte de Obidos ser exercido pelo commandante interino da guarnição respectiva e do dito batalhão, dado o caso de pertencer este à arma de infantaria e de existirem na mesma guarnição officiaes daquella arma e do referido batalhão.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que, em face do regulamento para o serviço de fortificações da Republica, deverá achar-se sempre um official de artilharia no commando de uma fortaleza ou de um forte, sendo que, sómente na falta absoluta de officiaes da dita arma, poderá o mesmo commando ser exercido por officiaes de infantaria.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1909 — N. 80.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, para os fins convenientes, que emquanto não

se cumprirem as disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1890, relativas ao quadro de dentistas, perceberão estes os vencimentos de pharmaceutico adjunto do exercito, correndo a respectiva despeza por conta do § 9º — soldos, etapas e gratificações de officiaes — gratificações por serviços especiaes. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909 — N. 297.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante do 56º batalhão de caçadores consultado ao inspector permanente da 12ª região sobre a duração do anno lectivo das escolas regimentaes e a época determinada para os respectivos exames, vos declaro, afim de que o publiqueis em boletim dessa repartição, que o referido anno lectivo começa no primeiro dia util de janeiro e se encerra no ultimo dia de outubro.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909 — N. 307.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta constante do officio n. 99, de 14 do mez findo, da 1ª divisão desse departamento, declaro-vos que, estando os intendentes do exercito em condições identicas ás dos antigos quarteis-mestres dos corpos do exercito, os quaes não podiam afastar-se destes, não deverão, a não ser no caso de absoluta falta de officiaes combatentes, entrar na escala dos serviços de conselhos de investigação e de guerra.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909 — N. 322.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo, em officio que dirigiu á inspecção permanente da 10ª região, em 14 de setembro ultimo, sob n. 740, consultado o commandante do 53º batalhão de caçadores qual a época em que deve mandar encerrar as aulas e proceder aos exames da escola regimental, visto ser omisso nessa parte o regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos, convem que seja publicado no boletim do exercito o disposto no § 3º do art. 6º do regulamento approvado por decreto n. 5696, de 2 de outubro de 1905, ficando desse modo resolvida a consulta de que se trata.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909 — N. 68.

Sr. Chefe do Departamento da Administração— Declaro-vos que approvo a tabella semestral, organizada na extincta Intendencia Geral da Guerra, dos artigos que devem ser fornecidos aos estabelecimentos de ensino, para limpeza e conservação do armamento portatil, tabella cujo original ora vos restituo.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann*.

Tabella semestral dos artigos que devem ser fornecidos aos estabelecimentos de ensino, para limpeza e conservação do armamento portatil

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almotolia e funil de folha..............	Uma	
Cera para polimento de couro............	0k,200	
Escovas pequenas....	Duas	Para 35 armas
Esmeril.............	0k,300	
Espatulas de madeira	Uma	
Fios de linho e estopa	5ks	Para applicação ás partes externas das peças metalicas.
Oleo de linhaça......	1 litro	Idem.
Talas de madeira..,..	Duas	Para alma e mecanismo.
Vaselina.............	0k,500	Para as 30 armas que não
Varetas de madeira..	Duas	são do systema Mauser.

Intendencia Geral da Guerra, 4 de agosto de 1909.— *J. C. Pinheiro Bittencourt*.

CIRCULAR DE 12 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1909.— (Circular ás delegacias fiscaes.)

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em ..., em confirmação ao telegramma desta data, que para os effeitos do decreto n. 7503 de 12 de agosto do corrente anno só se considera accumulação o exercicio pelos funccionarios de mais de um cargo federal.— *J. B. Bormann*. (Expediu-se identica circular ás inspecções permanentes.)

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1909 — N. 157.

Sr. Director da Confederação do Tiro Brazileiro — Tendo o secretario do Tiro Maranhense consultado em telegramma a essa directoria se os officiaes da Guarda Nacional podem ser socios da Sociedade do Tiro, usar fardamento identico ao destes e tomar parte em formaturas, sem prejuizo de suas patentes, declaro-vos, conforme scientifica o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1959, de 25 de outubro findo, que gosando taes officiaes das mesmas honras e regalias que os do exercito, poderão pertencer ás referidas sociedades, exercitar-se nos respectivos *stands* no tiro ao alvo, não lhes sendo, porém, licito usar fardamento diverso do da milicia de que fazem parte e muito menos figurar em formaturas militares em fileiras como simples praças, o que seria contrario á disciplina e attentatorio das honras militares em cujo goso se acham.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1909 — N. 359.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 de outubro findo, sobre o requerimento em que o 2° tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de janeiro de 1894, em que foi nomeado alferes em commissão, pelo facto de ter voltado ao logar que occupava na escala antes de ter passado a aggregado o tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, cuja paridade diz ser visivel, resolveu, em 4 do corrente, indeferir o mesmo requerimento, porquanto, o caso do 1° tenente Pires e Albuquerque é diverso á situação em que se acha o requerente, pois tendo aquelle official intentado acção para ser annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907, pelo qual passaram a aggregados, sem vencer antiguidade, na arma de infantaria, o capitão João de Deus Menna Barreto e mais sete officiaes desse posto, e na de artilharia tres 1°s tenentes, o Supremo Tribunal Federal annullou este decreto, por illegal, pelo que se lhe restituiu a antiguidade de posto de que fora privado, ao passo que o 2° tenente Ferreira Sobrinho se acha sob a acção do accordão deste tribunal, proferido na appelação civil n. 952.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 76, de 6 de setembro ultimo, o requerimento em que o 2° tenente de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 10 de janeiro de 1894.

Com relação a esse requerimento, a 4ª secção do estado maior diz apenas o seguinte :

«A 4ª secção informa sobre a reclamação do requerente constante de documentos existentes nos archivos da Secretaria

da Guerra, Supremos Tribunaes Federal e Militar, Senado Federal, conforme está affirmado na presente petição ser necessario, afim de que a autoridade competente possa fazer mais uma vez o devido juizo, que a 9ª inspecção, por intermedio do 52º batalhão de caçadores, antigo 23º de infantaria, mande annexar a cópia da ordem do dia ou documento official, baseando elogio registrado na escala mensal de dezembro de 1893, bem como todos os outros documentos ou ordens do dia em que estejam registrados outros elogios ao peticionario, durante o periodo de 1893 a 1894.

Está junta a fé de officio do requerente, datada de 29 de janeiro de 1897.

O general chefe do estado maior nada informou.

O requerente, praça voluntaria de 8 de agosto de 1890, a 10 de janeiro de 1894, foi nomeado alferes em commissão, e a 3 de de novembro desse anno teve a effectividade deste posto.

De accordo com as disposições então em vigor, foi classificado na escala, conforme a antiguidade de sua praça, porque, nos termos da lei n. 3356, de 1888, sómente os commissionados por *actos de bravura* tinham classificação, quando confirmados no posto, segundo as datas das commissões.

Em virtude da lei n.350, de 1895, dispondo que a antiguidade dos officiaes do primeiro posto, promovidos por decretos de 3 de novembro de 1894, fosse contada da data em que houvessem sido commissionados, passou o requerente a occupar o logar na escala acima de companheiros de maior antiguidade como praça do exercito, mas nomeados alferes em commissão depois delle.

Tendo sido promulgada, porém, a lei n. 981 de 1903, que, restabelecendo a de n. 3356, de 1888, revogou a de n. 350, de 1895, voltou o requerente a contar antiguidade de seu posto da data do decreto, em virtude do qual fôra promovido, sendo classificado na escala entre seus companheiros pela ordem das respectivas antiguidades de praça.

Julgando-se prejudicados em seu direito, o peticionario e seu irmão, o alferes Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, propuzeram acção summaria especial contra a União, para ser declarada sem effeito, na parte que se lhes refere, aquelle decreto legislativo de 1903.

Annexos a um requerimento do então 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, vieram a este tribunal os accordãos do Supremo Tribunal Federal de 7 de janeiro de 1904 e 2 de maio de 1905, referentes á acção proposta por aquelles officiaes.

Esses accordãos são de teôr seguinte:

« N. 952 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, vindos do juiz federal da secção desta cidade, entre partes, appellante a União Federal e appellados os alferes do exercito Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, verificou-se que contra aquella propuzeram estes acção summaria especial, para ser declarado sem effeito, na parte que se lhes refere, o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, e allegaram que, por portarias de 10 de janeiro de 1894, e 30 de outubro de 1893, foram commissionados no posto de alferes o º cadete sargento ajudante do 23º batalhão de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, e o 1º sargento do 9º regimento de cavallaria Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, em virtude do decreto de 3 de novembro de 1894, foram promovidas todas as praças que haviam sido commissionadas até aquella data, contemplados nesse numero os referidos alferes (os autores). A lei n. 350, de dezembro de 1895,

art. 2º, determinou que a antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894 fosse contada da data em que foram commissionados. Em virtude disso foram feitas as classificações no almanak militar, e promoções se verificaram até 7 de janeiro de 1903, quando foi sanccionado o referido decreto n. 981, que, em contradição com a lei n. 350, de 1895, determinou que a antiguidade de posto dos officiaes do exercito a que se referem os arts. 1º e 2º da citada lei n. 350 fosse contada de 3 de novembro de 1894 e concluem pela nullidade do mencionado decreto n. 981, por contrario ao disposto no art. 11, n. 3, da Constituição Federal. Por parte da União Federal se allegou que, ao tempo da promoção dos commissionados, de que se trata, vigorava o regulamento de 31 de março de 1851, cujo art. 18 dispõe:

« A antiguidade para o accesso deverá ser contada da data do decreto que conferiu o posto ; em igualdade de data do decreto, preferirá a dos postos anteriores ; si todas estas forem iguaes recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, a maior idade e finalmente á sorte, quando todas as outras circumstancias forem iguaes ».

De conformidade com isto se fez a classificação dos promovidos pelo tempo de serviço, visto não haver posto inferior ao de alferes.

A lei n. 350, porém, mandou contar a antiguidade dos commissionados da data em que o foram e isto veio ferir direitos que os officiaes promovidos em 3 de novembro do anno anterior haviam legitimamente adquirido, indo assim contra o disposto no art. 11, n. 3, da Constituição Federal, que veda leis retroactivas, sendo certo que, si a nossa legislação militar dispoz sempre que a antiguidade dos officiaes se contasse da respectiva data de praça, salvo o caso de commissão conferida por actos de bravura, o que se observou até a lei n. 350. O decreto de 9 de dezembro de 1895, mandando contar a antiguidade da data da commissão indistinctamente e em geral, evidentemente retroagiu, com offensa de direitos garantidos pela legislação até então vigente, e é inconstitucional.

Isto posto, considerando que a lei n. 981, que restaurou os direitos assim offendidos pela lei n. 350, que revogara, legislou quanto á vantagem de tempo, nada mais fez do que abolir uma determinação legal, que infringiu a disposição constitucional prohibitoria da retroactividade:

Considerando, conforme se evindencia dos trabalhos parlamentares que esta abolição foi proposito dos legisladores, como uma medida de reparação e de justiça, como se vê do parecer citado á fl. 32;

Considerando que assim não se poderá dizer que seja inconstitucional a lei n. 981, pelo vicio de retroactividade, pois que foi decretada essa lei justamente para corrigir a retroactividade com preterição de direitos, no qual incorria a outra, que ella chegou (a de n. 350), salvando dest'arte a regra constitucional, e universalmente acceita :

O Supremo Tribunal Federal, dando provimento á appellação de fls., reforma a sentença appellada, para julgar, como julga, improcedente a acção intentada nestes autos, e condemna os autores nas custas. Supremo Tribunal Federal, 7 de janeiro de 1904.— *Aquino e Castro*.— *Piza e Almeida*.— *Manoel Murtinho*.— *Oliveira Ribeiro*.— *André Cavalcante*.— *Ribeiro de Almeida*, vencido.— *H. do Espirito Santo*, vencido.— *Pindahiba de Mattos*.— *João Pedro*, vencido. Fui presente, *Epitacio Pessôa*. Supremo Tribunal Federal, 30 de novembro de 1905. Está conforme.— O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.»

N. 952 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, como embargantes o procurador geral da Republica e o alferes do exercito Raymundo Rodrigues Barbosa, e como em-

bargados os alferes Joaquim e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, accordão de fl. 67 v, julgando em plena vigencia o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, e applicando á especie dos autos a excepção contida no art. 1º, «mandou que se contasse a antiguidade dos embargados desde a data de sua commissão, porque, commissionados em campanha, é visto que o foram por actos de bravura».

A este accordão oppoz-se o procurador geral da Republica com os embargos de fl. 88, e tambem o outro embargante com o que deduziu á fl. 188:

O Supremo Tribunal Federal, depois de examinada devidamente a materia:

Considerando que a commissão em campanha é cousa diversa de commissão por acto de bravura, como differentes são a occasião em que um facto se verifica e a causa que determinou o mesmo facto;

Considerando que a commissão é uma promoção provisoria, só permittida em campanha, e a promoção a alferes em campanha póde ser feita por actos de bravura praticados em combate, ou por serviços relevantes, ou por deficiencia de officiaes, occasionada pelas eventualidades da guerra (lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, decreto n. 772, de 31 de março de 1851, art. 17);

Considerando que só se conta a antiguidade do dia da commissão quando esta é conferida por actos de bravura, como é expresso no decreto legislativo n. 3356, de 6 de junho de 1888, art. 1º, resolução de 11 de maio de 1899, no proprio decreto que o accordão embargado declarou em vigor, na resolução de 8 e portaria de 12 de junho de 1894, que se referem precisamente aos alferes que, como os embargados, foram commissionados durante a revolta de 1893;

Considerando que os actos de bravura devem ser julgados, comprovados e publicados pela ordem do dia do commando chefe das forças em operações, como exigem as leis supra citadas;

Considerando que as ordens do dia, que commissionam os embargados (fls. 6 e 7) não alludem a feitos de bravura, de onde se conclue que elles foram commissionados por outra causa;

Considerando, conseguintemente, que ao tribunal não era licito, sem ferir a lei e prejudicar o direito de numerosos outros officiaes, considerar por actos de bravura a commissão e mandar contar desde a sua data a antiguidade dos embargados;

Considerando que não procede a allegação de que a commissão é, pelas novas leis, equiparada á promoção e assim como o official graduado conta a antiguidade da data da promoção, isto é, da graduação, assim tambem o official commissionado deve contar sua antiguidade da data da commissão, porquanto, além das leis ns. 1765 e 1843, de 28 de junho e 6 de outubro de 1870 em que tal allegação se funda, não suffragarem aquella allegação, com se vê do documento á fl. 150, já ficou provado que legislação posterior e especial, a começar pelo decreto legislativo n. 3366, de 1888, estatue expressamente que a antiguidade se conta da data da commissão, quando esta é dada por actos de bravura praticados em combate:

Com estes fundamentos, e o mais dos outros, accordam receber os embargos de fl. 88 a 128 para manter o accordão de fl. 48, e julgar os autores, ora embargados, carecedores de acção, e paguem estes as custas, em que os condemnam.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1905.— *Aquino e Castro*, P.— *Oliveira Ribeiro*, relator para o accordão.— *Piza e Almeida*.— *Pindahiba de Mattos*.—*André Cavalcanti*.— *H. do Espirito Santo*.—*Lucio de Mendonça*, vencido.— *Alberto Torres*.— *Manoel Murtinho*, vencido.

Votei pela regeição dos embargos para manter o dispositivo do accordão a fls. 67 v., não pelo fundamento nelle invocado, mas sim por considerar inconstitucional o art. 1º do decreto legislativo n. 981 de 1893, que tem effeito retroactivo desde que offenda os direitos adquiridos pelos embargados *ex-vi* da lei n. 350, de 1895, determinando que prevaleça para contagem de antiguidade destes a legislação anterior á mesma lei, reguladora do computo de antiguidade para os officiaes do exercito em geral, quando os ditos embargados se acham sob regimen de disposições especiaes, creadas pelas leis ns. 1843, de 1870, e 2616, de 1875, que mandam considerar os officiaes commissionados como si graduados fossem, contando, portanto, antiguidade desde a data da respectiva commissão, do que se conclue que e lei n. 350 não fez mais que reproduzir o direito preestabelecido. Accresce que a intelligencia contraria importaria justiça relativa, excluindo do beneficio da citada lei n. 350, de 1895, tão sómente os alferes, quando officiaes, contando antiguidade de accôrdo com ella, foram promovidos a postos superiores, e nelle se manteem.— *Ribeiro de Almeida*, vencido.— *João Pedro*, vencido, de accôrdo com o voto do Sr. ministro Murtinho.— Fui presente, *Epitacio Pessôa*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30 de novembro de 1905.— O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.

Estava sellada com sete estampilhas de trezentos réis.

Na consulta de 28 de novembro de 1906, na qual foram transcriptos esses accordãos, este Supremo Tribunal Militar observou o seguinte:

Os officiaes que, ao terminar a guerra contra o Governo do Paraguay se achavam commissionados nos postos immediatos aos que effectivamente tinham no exercito e foram pela lei n. 1843, de 6 de outubro de 1870, considerados como si graduados fossem, não contaram antiguidade das datas das respectivas commissões, mas sim da de seus postos effectivos; os alferes em commissão, graduados em virtude dessa lei, contaram sua antiguidade da data do assentamento de praça. Portanto, foi o decreto n. 981 que reproduziu o direito preestabelecido, e não o de n. 350, de 1895 ; este estabeleceu doutrina diversa.

Do requerimento ora presente a este tribunal, por vossa ordem, se deprehende que o peticionario recorre ao poder executivo pedindo seja contada de 10 de janeiro de 1894 a antiguidade de seu posto, pelo facto de haver voltado ao logar que occupava na escala antes de ter passado a aggregado ao quadro o tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Mas o caso deste official é diverso do seu.

O 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, um dos promovidos ao primeiro posto, como o requerente, por decreto de 3 de novembro de 1894, e cuja antiguidade no posto era contada nos termos das disposições estão vigentes, isto é, da data do decreto, pelo qual teve accesso ; porque passou, em virtude da lei n. 350, de 1895, a ter collocação na escala abaixo de João de Deus Menna Barreto, mais moderno como praça, porém, commissionado no posto de alferes antes delle, do que resultou a promoção deste official a tenente antes de publicada a lei n. 981, de 1903, e posteriormente ao posto immediato, pediu promoção com antiguidade da data do decreto pelo qual Menna Barreto tivera accesso a capitão ; e fundamentou o seu pedido exhibindo, por copia, os accordãos do Supremo Tribunal Federal retro transcriptos, nos quaes é declarado inconstitucional o decreto n. 350, de 1895,

Sobre essa pretensão omittiram pareceres favoraveis o auditor de guerra junto ao estado maior e este tribunal, sendo tomada a resolução presidencial de 18 de dezembro de 1906, expressa nestes termos:

Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a lei n. 350 de 9 de dezembro de 1895, o que determinou e revogação desta pelo decreto legislativo n. 981 de 7 de janeiro de 1903, defiro o requerimento de accôrdo com o parecer.

Em consequencia dessa resolução passaram a aggregados, sem vencer a antiguidade, por decreto de 24 de janeiro de 1907, na arma de infantaria, o capitão João de Deus Menna Barreto e mais 7 officiaes desse posto, e na de artilharia tres 1os tenentes. Um destes, José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, referido no requerimento ora objecto desta consulta, propoz acção especial para o fim de ser annullado, na parte a elle referente, aquelle decreto de 24 de janeiro.

Obtida sentença favoravel no juizo seccional da 2ª vara deste Districto, em 9 de julho de 1907, foi ella reformada pelo Supremo Tribunal, em accordão de 11 de abril de 1908.

Oppostos embargos, porém, o Supremo Tribunal, em 13 de julho de 1908, restaurou a sentença da primeira instancia, annullando por illegal o decreto de 24 de janeiro de 1907.

Passada em julgado essa sentença, o Governo decretou sua execução, restituindo a Pires e Albuquerque a antiguidade de posto de que fôra privado pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

Foi, portanto, mantida a esse official a antiguidade no primeiro posto, de accordo com a lei n. 350, de 1895.

O accordão de 13 de julho de 1908, relativo ao então 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, póde ser applicado pelo Governo aos outros officiaes comprehendidos naquelle decreto e já o foi a um delles, visto tratar-se da annullação de um acto expedido pelo proprio Governo; ao requerente, porém, não o póde ser, porque, como ficou dito, o seu caso é diverso.

Demais, elle se acha sob a acção de sentença do Supremo Tribunal Federal retro transcripta, que o Governo não póde deixar de acatar, dando-lhe inteiro e fiel cumprimento.

Quanto á allegação de achar-se o requerente comprehendido na lei n. 1836, de 31 de dezembro de 1907, o tribunal não póde se pronunciar a respeito, por estar esta lei dependendo de ulterior decisão do Congresso Nacional.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

O ministro marechal F. J. Teixeira Junior, concordando com este parecer, additou que o requerente poderá certamente alcançar justiça em nova acção ordinaria perante a justiça federal, se souber pleitear o seu direito, explanando convenientemente a causa em que ella teve origem, em suas condições especiaes.

A promoção de 3 novembro de 1894 não obedeceu sómente ás exigencias do preenchimento das vagas que porventura existiam no primeiro posto das tres armas que então constituiam a força arregimentada do exercito; foi ampliativa, em escala desmedida, dos limites dos quadros ordinarios, pelo que toda a sua maior parte ficou dependendo da sua acceitação pelo poder legislativo, em razão da sobrecarga exorbitante de cinco ou seis mil contos que della resultaria annualmente para o orçamento ordinario da Guerra. Assim, logo que ao mesmo poder foi solicitado o seu reconhecimento, para todos os effeitos legaes daquelle acto, coube-lhe examinar e discriminar entre aquelles excedentes dos referidos quadros, quantos delles haviam sido galardoados com a commissão de 1º posto de official, depois de haver tido termo a phase da acção militar de guerra em que prestaram serviços, no decurso na revolta naval de setembro de 1893.

Entretanto, haviam sido estes ultimos elevados á effectividade do mesmo primeiro posto em 3 de novembro de 1894, em igualdade de situação com os que muito antes delles haviam sido commissionados, e que, em tal caracter, militaram em campanha, e, em grande parte, até bem pouco antes desse tempo (dezembro de 1895) serviam em operações de guerra, pois assim aconteceu com os que se conservaram na campanha do Rio Grande do Sul contra os federalistas, até a pacificação.

Portanto o legislador, em dezembro de 1895, entendeu que devia resguardar a legitimidade da procedencia daquelles que haviam sido commissionados por força das necessidades das forças em operações, e que com tal graduação provisoria haviam sido aproveitados no serviço extraordinario de guerra, adoptando a antiguidade da commissão como regra de classificação na escala, e não a antiguidade de praça, a qual serve de criterio para o caso das promoções em geral, na paz ou na guerra, mas para o preenchimento dos quadros ordinarios ou extraordinarios creados por lei.

Todavia, ainda agora, conviria outra distincção a observar para semelhante discriminação, mesmo respeitada a procedencia de antiguidade de praça, para uns e outros de quantos se conservam no primeiro posto, e seria, ao que lhe parece, a divisão desses ex-commissionados em duas classes: a primeira seria dos que foram commissionados para o serviço extraordinario de guerra, até ser declarado o restabelecimento da ordem publica nesta Capital, em 13 de março de 1894, e mesmo depois dessa data, e a outra dos que depois de tal data o foram em caracter de simples premio pela sua dedicação em bem daquelle restabelecimento da ordem publica, concorrendo com os seus serviços como simples praça de pret, até a sua dispensa dos mesmos serviços, por quaesquer motivos.

Os primeiros antecederiam na escala dos segundos, e entre uns e outros seria observada a antiguidade de praça.

O requerente foi commissionado durante as operações de guerra e com essa graduação por longo tempo tomou parte nellas.

Conseguintemente, não parece caber nos intuitos da justiça, segundo os principios que o legislador de 1895 considerou justos, denegar-se ao requerente a sua precedencia na escala de seu posto, em relação a todos quantos nella ainda se acham com a sua effectividade derivada de uma commissão que lhes foi dada por favor.

Respeitados os direitos adquiridos de quantos já se acham no segundo posto ou no outro superior, o resguardo da procedencia de todos quantos militaram com o primeiro posto em commissão, nos termos que deixou dito em os periodos anteriores a este, seria uma medida de grande alcance reparador para os damnos resultantes da mudança do criterio legislativo em 1903, em contraste com o pensamento do legislador de 1895, que, com verdadeira intuição, não igualou indistinctamente os direitos dos promovidos fóra dos quadros em 1894, e que, por serem estudantes das escolas militares, eram praças muito antigas, por contarem a sua antiguidade desde os 14 e 15 annos e foram chamados a serviço apenas para uma phase intercorrente de 7 mezes de serviço extraordinario, repetindo, não igualou os direitos deste aos dos outros que haviam militado com o primeiro posto em commissão, pela devida consideração aos direitos destes ultimos, que haviam sido commissionados por exigencia do serviço, achando-se quasi todos em plena campanha desde 1892, e sendo em sua maioria voluntarios e praticos de serviço, que contavam sua praça desde os 17 annos sómente, ou de maior idade, como é de regra para os que assentam praça para servir na fileira.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909. — *C. Neto.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Mendes de Moraes.*

COMPANHIA DE APRENDIZES MILITARES

Tabella de vencimentos a que tem direito o pessoal empregado

Companhia de Aprendizes Militares

Tabella de vencimentos a que tem direito o pessoal empregado

PESSOAL		SOLDO	ETAPA	GRATIFICAÇÕES		OBSERVAÇÕES
				De posto	De funcção	
	Capitão commandante	Da patente	Da patente	Do posto	A equivalente á de chefe de secção do D. G.	Departamento da Guerra
	Primeiro-tenente fiscal	» »	» »	» »	A equivalente á de adjunto no E. M.	
	Segundo-tenente ajudante instructor	» »	» »	» »	Idem	
	Segundo-tenente secretario	» »	» »	» »	Idem	
Intendente	Subalterno effectivo	» »	» »	» »	Igual á do quadro de intendentes em identicas.	
	Subalterno official reformado	Da reforma	» »	Não tem		
Medico	Subalterno effectivo	Da patente	» »	Do posto	O que lhe compete como adjunto do D. G.	
	Subalterno reformado	Da reforma	» »	Não tem	Idem	
	Contractado	....	....	....	Ordenado.... 233$334 Gratificação.. 116$666 350$000	
Professor	Subalterno effectivo	Da patente	....	Do posto	Equivalente á de adjunto do E. M.	
	Official reformado	Da reforma	....	Não tem	Idem	
	Aspirante	Soldo que lhe compete	....	Não tem	Idem	

Sargento archivista—Os mesmos vencimentos na Repartição do Estado Maior ; Sargento — Vencimento do corpo ; Fiel — Uma diaria de 3$500 e mais uma etapa ; Guarda—Uma diaria de 3$500 e mais uma etapa ; Enfermeiro — Uma diaria de 3$ e mais uma etapa ; Cozinheiro—Uma diaria de 3$ e mais uma etapa ; Ajudante de cozinheiro — Uma diaria de 2$ e mais uma etapa ; Servente — uma diaria de 2$ e mais uma etapa.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — *J. B. Bormann.*

Companhia de Aprendizes Militares

Quadro do pessoal administrativo, docente, empregados e aprendizes de uma companhia

Pessoal	Capitão commandante	Primeiro-tenente fiscal	Segundo-tenente ajudante-instructor	Segundo-tenente secretario	Segundo-tenente intendente	Segundo-tenente medico	Official subalterno professor	Sargento archivista	Segundos sargentos	Fieis	Enfermeiro	Guardas	Cozinheiro	Ajudante de cozinheiro	Serventes	Aprendizes militares	Mestre de officinas
Administrativo	1	1	1	1													
Docente							5										
Sanitario						1					1						
Auxiliar de escripta								1	1								
» de instrucção									1								5
» de vigilancia												4					
Arrecadação e rancho					1					2		1	1	1			
Serviço geral															4		
Completo da companhia																100	
Somma	1	1	1	1	1	1	5	1	2	2	1	5	1	1	4	100	5

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — *J. B. Bormann.*

Demonstração annual da despeza a fazer-se com o custeio de uma companhia de aprendizes militares

Demonstração annual da despeza a fazer-se com o custeio de uma companhia de aprendizes militares

	DESPEZA ANNUAL									
	Soldo	Gratificação de posto	Gratificação de funcção	Etapa	Diarias	Ordenado	Gratificação	Quantitativo para fardamento	Quantitativo para livros e expediente	TOTAES
1 capitão, commandante	2:400$000	1:200$000	2:400$000	2:520$000	....	....	....	....	....	8:520$000
1 primeiro tenente, fiscal	1:680$000	840$000	1:920$000	2:268$000	....	....	....	....	....	6:708$000
1 segundo-tenente, ajudante instructor	1:440$000	720$000	1:920$000	2:016$000	....	....	....	....	....	6:096$000
1 segundo-tenente, secretario	1:440$000	720$000	1:920$000	2:016$000	....	....	....	....	....	6:096$000
1 segundo-tenente, intendente	1:440$000	....	720$000	2:016$000	....	....	....	....	....	4:176$000
1 medico	....	....	....	....	....	2:800$000	1:400$000	....	....	4:200$000
5 professores	8:400$000	....	9:600$000	11:646$000	....	....	....	....	....	29:340$000
5 mestres	....	....	....	....	....	10:000$000	5:000$000	....	....	15:000$000
1 primeiro-sargento archivista	450$000	....	....	360$000	....	....	600$000	....	....	1:410$000
2 segundos-sargentos	720$000	....	....	720$000	....	....	90$000	....	....	1:580$000
2 fieis	....	....	....	720$000	2:520$000	....	....	....	....	3:240$000
5 guardas	....	....	....	1:800$000	6:300$000	....	....	....	....	8:100$000
1 enfermeiro	....	....	....	360$000	1:080$000	....	....	....	....	1:440$000
1 cozinheiro	....	....	....	360$000	1:080$000	....	....	....	....	1:440$000
1 ajudante de cozinheiro	....	....	....	360$000	720$000	....	....	....	....	1:080$000
100 aprendizes	....	....	....	36:000$000	....	....	....	12:000$000	1:200$000	49:200$000
4 serventes	....	....	....	1:440$000	2:880$000	....	....	....	....	4:320$000
Somma										151:946$000

OBSERVAÇÕES

Para base do presente orçamento considerou-se:
A companhia no seu estado completo;
O intendente como 2º tenente reformado;
Os professores como 1ºs tenentes tambem reformados;
O medico como contractado; e
As etapas dos aprendizes e empregados á razão de 1$ diarios;
Considerando-se, porém, que os officiaes effectivos e os sargentos já vencem o total das quantias para elles designadas neste orçamento e os officiaes reformados os soldos, deve-se abater a quantia de 40:250$, ficando, portanto, reduzido a 111:696$ da despeza annual com o custeio da companhia.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.822 — DE 20 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 76:345$776, destinado ao pagamento a 34 alumnos da extincta Escola Militar do Brazil, promovidos a alferes-alumnos, de vencimentos que deixaram de receber

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.234, de 6 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 76:345$776, destinado ao pagamento a 34 alumnos da extincta Escola Militar do Brazil, promovidos a alferes-alumnos em 14 de março de 1906, de vencimentos relativos ao periodo decorrido de 23 de agosto de 1905, data de sua antiguidade no dito posto, a esta ultima data, devendo ser por elles restituido o que tiverem recebido em tal periodo como praças de pret.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.854 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra os creditos de 430:092$309, 1.454:270$924 e 191:138$087, supplementares ás verbas 9ª, 10ª e 12ª do art. 12, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, *alinea c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 33, tabella B, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Guerra os creditos de 430:092$309, 1.454:270$924 e 191:138$087, supplementares, respectivamente, ás verbas 9ª—soldos, etapas e gratificações de officiaes; 10ª — soldos, etapas e gratificações de praças de pret e 12ª — ajudas de custo do art. 12, da citada lei.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.875 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1910

Approva o plano de uniforme para os empregados da Secretaria de Estado da Guerra e da Directoria de Contabilidade da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o plano de uniforme para os empregados da Secretaria de Estado da Guerra e da Directoria de Contabilidade da Guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Plano de uniforme para os funccionarios graduados da Secretaria de Estado da Guerra e da Directoria de Contabilidade da Guerra, approvado pelo decreto n. 7.875, desta data

PRIMEIRO UNIFORME

Casaca, calça de panno azul ferrete, collete branco e chapéo armado

Casaca : de panno azul ferrete com golla e frente da mesma fazenda, para ser usada aberta como as casacas civis.

Mangas lisas com tres botões dourados de 0m,010 de diametro na costura externa.

Divisas de galão dourado contornando a manga na altura do punho e em ambas as mangas, sendo tantos os galões quantos os postos, devendo ter cada galão 0m,010 de largura.

Na parte trazeira das abas da casaca bolsos internos com tres botões dourados iguaes aos das mangas e de cada lado da abertura das abas.

Passadeiras do mesmo panno da casaca com 0m,14 de comprimento por 0m,04 de largura, guarnecidas em volta por um cordão bordado a canotilho de ouro e no centro, tambem bordado a ouro, o distinctivo abaixo descripto.

Na frente da casaca e de cada lado uma ordem de tres botões dourados de 0m,020 de diametro.

Collete: de seda, casemira ou fustão branco, com tres botões dourados.

Calça: do mesmo panno da casaca, lisa e direita, com um galão de dous cordões acompanhando a costura externa.

Chapéo armado: de pello de seda preta com ambas as azas levantadas e prezas á copa. No lado direito um tope nacional, de seda.

Sobre este tope uma presilha formada por dous canotões de ouro, debaixo para cima e de deante para traz, voltando na parte inferior em torno de um botão dourado.

Os cantos do chapéo são arrematados por canotilhos dourados enrolados em fórma cylindrica.

Dragonas : iguaes ás adoptadas no exercito, sendo de franja para os officiaes subalternos e de cachos para os superiores.

Luvas: de pellica branca.

Sapatos ou botinas de verniz.

SEGUNDO UNIFORME

Tunica e calça de panno azul ferrete e gorro do mesmo panno

Tunica: justa ao corpo e semelhante ao modelo actualmente adoptado para os officiaes do exercito, de panno azul ferrete, abotoada com sete botões de metal dourado, convexos, de 0m,020 de diametro.

Golla de velludo azul ferrete, lisa, sem ponteira, tendo apenas nas extremidades dous distinctivos de metal dourado, iguaes aos do modelo abaixo descripto, porém de 0m,030 de altura.

Mangas com carcella de velludo igual ao da golla, com tres botões tambem dourados, iguaes aos da abotoadura, mas de 0m,014.

As divisas serão collocadas nos canhões das mangas, de ambos os lados e não passando da altura da carcella, formadas por galão de metal dourado de 0m,010 de grossura, tantos quantos forem os postos do official, collocados horizontal e parallelamente.

Calça : do mesmo panno da tunica, lisa e direita.

Gorro: de pala, semelhante ao modelo usado para os officiaes do exercito, tendo 0m,10 de altura em toda a volta da copa.

Cinta do mesmo panno da copa, azul ferrete, circumdada na parte superior por tantos soutaches de metal dourado quantos forem os galões do posto.

Na frente, sobre a cinta e correspondendo ao meio da pala, o distinctivo de metal branco abaixo mencionado com 0^m,050 de altura.

Pala recta e dura de sola preta envernizada e uma correia jugular de couro branco envernizado, presa á cinta por dous botões dourados pequenos.

Platina de metal branco igual á dos officiaes do exercito, avivada com o mesmo panno da tunica, tendo ao centro o distinctivo dourado abaixo descripto.

Espada: recta, de uma só braçadeira, igual á adoptada pelos officiaes do exercito, talim com chatelaine de metal branco, fiador de couro preto, espórins de metal branco e luvas brancas.

Botinas inteiriças pretas.

TERCEIRO UNIFORME

Tunica e calça de flanella kaki e gorro com capa da mesma flanella

Tunica: igual á do modelo actualmente adoptado para os officiaes do exercito, fechada e abotoada com sete botões dourados de 0^m,020 de diametro.

Na altura do peito e de ambos os lados, bolsos sobrepostos, fechados por portinholas e abotoados com um botão dourado de 0^m,014 de diametro, igual aos da abotoadura da tunica.

Platinas: de metal cobertas de panno azul ferrete, tendo na parte superior um botão dourado pequeno e na inferior tantos soutaches dourados quantos forem os galões indicativos do posto.

Estes soutaches devem ser dispostos em angulos com a abertura para fóra e o vertice voltado para o botão da parte superior da mesma platina.

Entre os soutaches e o referido botão, um distinctivo de metal prateado, igual ao do gorro, porém de 0^m,030 de altura.

Calça: da mesma flanella, lisa e direita.

Gorro: de armação, com cinta de panno azul ferrete, circumdada na parte superior por tantos soutaches de metal dourado quantos forem os galões do posto.

Na frente, sobre a cinta e correspondendo ao meio da pala, um distinctivo de metal prateado igual ao do gorro do 2º uniforme.

Pala recta e dura de sola preta envernizada e uma correia jugular de couro branco envernizado, presa á cinta por dous botões dourados de 0^m,010 de diametro.

Espada: recta, de uma só braçadeira, igual á adoptada pelos officiaes do exercito, talim com chatelaine de metal branco, fiador de couro preto, luvas de fio de Escocia marrone esporins de metal branco.

Botinas ou borzeguins amarellos.

QUARTO UNIFORME

Tunica e calça de brim branco e gorro com capa do mesmo brim

Tunica: igual á do modelo actualmente adoptado para os officiaes do exercito, fechada e abotoada com sete botões dourados de 0^m,020 de diametro.

Na altura do peito e de ambos os lados, bolsos sobrepostos, fechados por portinholas do mesmo brim e abotoados com um botão dourado de 0^m,014 de diametro, igual aos da abotoadura da tunica.

Platinas: de metal cobertas de panno azul ferrete, tendo na parte superior um botão dourado pequeno e na inferior tantos soutaches dourados quantos forem os galões indicativos do posto.

Estes soutaches devem ser dispostos em angulos com a abertura para fóra e o vertice voltado para o botão da parte superior da mesma platina.

Entre os soutaches e o referido botão, um distinctivo de metal prateado, igual ao do gorro, porém de 0m,030 de altura.

Calça: do mesmo brim, lisa e direita.

Gorro: de armação, com cinta de panno azul ferrete circumdada na parte superior por tantos soutaches de metal dourado quantos forem os galões do posto.

Na frente, sobre a cinta e correspondendo ao meio da pala, um distinctivo de metal prateado igual ao já descripto para o gorro do 2º uniforme.

Pala recta e dura de sola preta envernizada e uma correia jugular de couro branco envernizado, presa á cinta por dous botões dourados de 0m,010 de diametro.

Espada: recta, de uma só braçadeira, igual á adoptada pelos officiaes do exercito, talim com chatelaine de metal branco, fiador de couro preto, luvas de fio de Escocia brancas e esporins de metal branco.

Botinas ou borzeguins de lona branca.

QUINTO UNIFORME

Tunica e calça de brim de algodão kaki e gorro com capa do mesmo brim

Tunica: igual á dos officiaes do exercito, fechada e abotoada com sete botões de massa preta de 0m,020 de diametro.

Na altura do peito e em ambos os lados bolsos sobrepostos, fechados por portinholas do mesmo brim e abotoados com um botão de massa preta de 0m,014 de diametro, igual aos da abotoadura da tunica.

Nos hombros, platinas tambem do mesmo brim, partindo da costura da manga junto ao hombro e abotoando junto á gola com um botão igual aos das portinholas do bolso.

Nas platinas o distinctivo do posto, formado por tantos soutaches de algodão branco de 0m,003 de grossura quantos forem os galões do posto.

Estes soutaches serão collocados em angulo, com abertura para fóra e o vertice voltado para a gola, e, si forem indicativos de mais de um posto, conservarão entre si uma distancia igual de 0m,003. Na gola um distinctivo igual ao do gorro, já descripto, porém de 0m,025.

Calça do mesmo brim kaki, lisa e direita.

Gorro: de armação, com cinta de panno azul ferrete, circumdada na parte superior por tantos soutaches de metal dourado quantos forem os galões do posto.

Na frente, sobre a cinta e correspondendo ao meio da pala, um distinctivo de metal prateado igual ao já descripto no gorro do 2º uniforme.

Pala recta e dura, de sola preta envernizada, e uma correia jugular de couro branco envernizado, presa á cinta por dous botões dourados de 0m,010 de diametro.

Espada: recta, de uma só braçadeira, igual á adoptada pelos officiaes do exercito, talim com chatelaine de metal branco, fiador de couro preto, luvas de fio de Escocia marron, esporins de metal branco, botinas ou borzeguins amarellos.

CAPOTE

De panno azul ferrete, igual ao modelo adoptado pelos officiaes do exercito, abotoando com botões de massa preta, convexos de 0m,020 de diametro.

Na gola distinctivos iguaes aos descriptos para a gola da tunica, collocados sobre tantas passadeiras de metal quantos forem os postos.

DISTINCTIVOS

Constarão os do uniforme dos funccionarios da Secretaria de Estado da Guerra, de tres folhas de carvalho de 0m,03 de comprimento e 0m,01 de largura, unidas pelos pés, e os uniformes dos funccionarios da Directoria de Contabilidade da Guerra, de duas folhas de carvalho com iguaes dimensões.

Os botões terão os mesmos distinctivos.

OBSERVAÇÕES

O 1º uniforme será de uso facultativo.

O 2º uniforme será usado nas apresentações; o 2º, 3º e 4º em serviço interno e externo da repartição; e o 5º para o serviço sómente interno da repartição, sendo o seu uso prohibido em passeio.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910. — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.879—DE 3 DE MARÇO DE 1910

Declara que ficam desapropriados varios terrenos e predios da rua da Igrejinha, em Copacabana, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: verificada a utilidade publica da construcção de quartel e casas para officiaes, obras complementares do forte de Copacabana, e, usando da attribuição que lhe confere o art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido em virtude da autorização legislativa constante da lei n. 1.021, de 26 de agosto do mesmo anno:

Decreta:

Art. 1.º Ficam desapropriados os terrenos sitos á rua da Igrejinha ns. 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31 e os predios ns. 11 e 33, conforme a planta que acompanha este decreto e é por elle approvada.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.887 — DE 10 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 795:074$987, supplementar á verba 15ª — Material — n. 31, transporte de tropas etc. do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, alinea c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de

1896 e usando da autorização contida no art. 33, § 1º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 795:074$987, supplementar á verba 15ª— Material — n. 31, transporte de tropas etc. do art. 12 da citada lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.903 — DE 17 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 368:556$917, destinado ao pagamento de soldo vitalicio a mais 440 voluntarios da Patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do estabebecido no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista do disposto no art. 3º do de n. 1.687, de 13 de agosto de 1897, em vigor pelo art. 14 da lei n. 2.220, de 30 de dezembro de 1909, e no art. 6º das instrucções approvadas por decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 368:556$917, destinado ao pagamento a mais 440 voluntarios da Patria, reconhecidos com direito ao soldo vitalicio instituido pelo segundo dos citados decretos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.914—DE 24 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1:852$ para indemnizar a Sociedade de Tiro Petropolitano do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, *alinea c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:852$ para indemnizar a Sociedade de Tiro Petropolitano, em vista do disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.9[illegible] — DE 31 DE MARÇO DE 1910

Altera o regulamento para as escolas do exercito a que se refere o decreto n. [illegible].698 de 2 de outubro de 1905, nos arts. 112, 119 e 130.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 65 do regulamento para as escolas do exercito approvado pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, resolve alterar o citado regulamento, nos artigos abaixo mencionados, da seguinte fórma:

Ao art. 112, accrescente-se um quarto paragrapho nestes termos:

§ 4.º Em seu julgamento individual o professor só poderá usar de notas expressas por numeros inteiros, tanto no julgamento das provas de exames, como no das provas prestadas pelos alumnos durante o anno em sua aula.

Ao art. 119, accrescente-se mais um paragrapho nestes termos:

§ 4.º A conta de anno do alumno é, em cada aula, a media da somma de todos os gráos por elle obtidos durante o anno nas provas que lhe tenham sido exigidas, inclusive as que não tiver satisfeito sem motivo justificado.

A disposição do art. 130, é substituida pela seguinte:

Art. 130. Tres mezes após a abertura das aulas se effectuarão em cada anno exames escriptos sobre a materia leccionada nesse periodo, os quaes se realizarão de accôrdo com as regras estabelecidas para a execução dos exames finaes.

Paragrapho unico. O alumno que não obtiver pelo menos o quociente tres como resultado da divisão da somma dos gráos obtidos nos exames das aulas em que estiver matriculado pelo numero das mesmas aulas, não poderá proseguir em seus estudos nesse anno e será excluido da escola.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

B

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1909

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Presidente da Republica, resolve, em vista do disposto no art. 14 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, expedir as instrucções seguintes, para distribuição do quadro de intendentes do exercito:

Art. 1.° Os officiaes do quadro de intendentes do exercito são agentes dos serviços administrativos e terão exercicio:

os de 1ª classe, nos exercitos;

os de 2ª classe, nas divisões;

os de 3ª classe, nas brigadas, nos comboios administrativos e no deposito de intendencia da 1ª região de inspecção;

os de 4ª classe, nos regimentos de infantaria, artilharia e cavallaria de quatro esquadrões, nos batalhões de artilharia de seis baterias, nos grupos de artilharia independentes, nas ambulancias das brigadas estrategicas e no hospital da 1ª região de inspecção, e tambem nos depositos de remonta e nas divisões nos exercitos, como auxiliares do chefe do serviço;

os de 5ª classe, nos batalhões e companhias de caçadores isoladas, nos batalhões de artilharia de duas baterias, nos regimentos de cavallaria de dous esquadrões, nas baterias independentes, nos esquadrões de trem, nos parques de artilharia, e tambem nas brigadas estrategicas, como auxiliares.

Art. 2.° Não prevendo a organização do tempo de paz existencia permanente dos exercitos e das divisões, os intendentes de 1ª e 2ª classes terão exercicio no Ministerio da Guerra e nos quarteis-generaes das grandes inspecções permanentes.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909 — N. 2.

Sr. Director Commandante do Collegio Militar — Em solução ao vosso officio n. 2.934, de 17 de dezembro findo, ao qual acompanhou a consulta feita pelo professor desse collegio capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, relativamente a uma parte do paragrapho unico do art. 120 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, vos declaro que estou de accôrdo com a vossa opinião exarada no citado officio.

Outrosim, vos declaro, que, em vista do disposto nos arts. 120 e 124 do citado regulamento, não podem os officiaes, para que seja plenamente respeitado o principio de subordinação hierarchica militar, desempenhar os cargos de adjuntos ou coadjuvantes do

ensino em secções nas quaes os professores ou adjuntos sejam menos graduados ou mais modernos, quando do mesmo posto.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1909 — N. 25.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 3º districto militar, em solução á consulta que faz em telegramma de 24 do mez findo, que, tratando-se das infracções criminaes da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, deverá a junta de sorteio, *ex-vi* do disposto no art. 46 da citada lei, communicar-se directamente com o procurador da Republica na secção respectiva para iniciar, como representante do Ministerio Publico Federal, o processo criminal dos que incidirem nas disposições do capitulo II, titulo VI da lei em questão; e que, no caso de serem as infracções verificadas pela junta de alistamento, o seu presidente, reunindo as provas do facto, officiará ao inspector permanente da competente região, para que este se communique com o procurador da Republica na secção referente a essa região em officio que, obedecendo ás exigencias do art. 53 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, indicará o réo e as circumstancias do crime.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 9 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1909 — Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio.

Sr..... Declaro-vos que deveis propor, com urgencia, substitutos para os officiaes do exercito activo que tiverem de deixar os cargos que ora exercem, em virtude de promoção a postos em que não os possam mais desempenhar em vista das disposições dos respectivos regulamentos e da segunda parte do art. 123 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do anno proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1909 — N. 21.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Presidente da Camara dos Deputados, devolvendo os autographos da resolução do Congresso Nacional que

autoriza o Governo a considerar como effectivamente promovido a 2° tenente de artilharia o sargento quartel-mestre do 5° regimento da mesma arma Estanisláo Joaquim Teixeira, resolução a que negou sancção pelos motivos constantes da exposição que acompanha aquella mensagem.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tenho a honra de devolver a essa Camara, como iniciadora, a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Presidente da Republica a considerar, desde a data da lei, como effectivamente promovido ao posto de 2° tenente de artilharia, o sargento quartel-mestre do 5° regimento da mesma arma Estanisláo Joaquim Teixeira, commissionado no mesmo posto, em 7 de março de 1894, e á qual nego sancção pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1909.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

MOTIVOS DO VETO

A inclusa resolução de 30 de dezembro proximo passado « autoriza o Presidente da Republica a considerar, desde aquella data, promovido ao posto de 2° tenente da arma de artilharia o sargento quatel-mestre do 5° regimento da mesma arma Estanisláo Joaquim Teixeira, commissionado no mesmo posto, por portaria de 7 de março de 1894 ».

O favor que essa resolução legislativa autoriza, foi duas vezes solicitado ao Ministerio da Guerra pelo interessado, que não logrou ser attendido, por não lhe assistir direito algum. Dos documentos e informações que acompanham seus requerimentos se verifica que, commissionado pela portaria de 7 de março de 1894, no posto de alferes, nunca exerceu essa commissão, a qual, embora publicada no *Diario Official*, não o foi em ordem do dia da Repartição do Ajudante-General, como era necessario para sua validade, mesmo que tivesse sido publicada nas ordens do dia do districto, corpo ou estabelecimento militar, á vista do jornal official. Tambem se vê que suas reclamações foram feitas perante o respectivo ministerio fóra do prazo legal.

O dispositivo da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, invocado pelo pretendente em seu favor, não lhe aproveita, visto como manda graduar no primeiro posto as praças e ex-praças que, *em effectivo serviço de guerra*, tiverem sido commissionadas até 3 de novembro de 1894, ao passo que elle não obteve a commissão por serviços daquella natureza.

Tendo, pois, em vista essas razões e attendendo a que, só em casos excepcionaes, se devem alterar as regras geraes que regulam rigorosamente as promoções no exercito, garantindo os mais respeitaveis direitos dos officiaes e praças, resolvo vetar a alludida resolução, submettendo os motivos do meu acto á esclarecida apreciação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1909.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1909 — N. 35.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 7° districto militar, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, tendo a lei do orçamento para o exercicio actual supprimido a consignação destinada ao serviço da Fabrica de Polvora de Coxipó, deverá ficar a referida fabrica a cargo do official que nella desempenha as funcções de ajudante e que terá á sua disposição, para guarda e conservação da mesma, um pequeno destacamento; que o official que alli permanecer perceberá gratificação de funcção de arregimentado, a contar de 1 do corrente; que por portarias desta data são dispensados dos logares de director o major José da Veiga Cabral e de ajudante daquelle estabelecimento o 1° tenente Rogaciano Ferreira Mendes, recolhendo-se o primeiro a Corumbá; e que foi reduzida do 7:500$ a consignação relativa ao arsenal de guerra do Estado de Matto Grosso pela suppressão de 10 serventes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1909 — N. 42.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 7° districto militar em 18 de dezembro findo, declarae ao mesmo commandante que, determinando a lei n. 2013, de 9 de dezembro findo, que o official da guarda nacional, membro da junta de revisão de alistamento e sorteio militar, será um coronel da mesma milicia, este só poderá ser substituido por outro official de patente inferior, interinamente, até que o referido commandante designe um outro daquella patente.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909 — N. 61.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que no almanak do Ministerio da Guerra deve constar o serviço de guerra que o official tiver e bem assim os ferimentos que tenha recebido em combate.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909 — N. 24.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De accordo com o disposto nas observações do plano de uniformes para o exercito approvado pelo decreto n. 7201, de 26 de novembro do anno findo, vos declaro que serão obrigatorios :

No Districto Federal todos os uniformes consignados no referido plano;

Nas Capitaes dos Estados, nas cidades maritimas, em Lorena, S. João d'El-Rey, Pelotas e Corumbá, os 2°, 3°, 5° e 6° uniformes para os officiaes, e todos do respectivo plano, menos o 1° e 2°, para as praças;

Nas demais localidades, commissões e tropas em trabalhos do campo, o 3°, 5° e 6° para os officiaes, 4°, 5° e 6° para as praças, segundo ainda os respectivos planos.

Nas localidades em que não for obrigatorio o uso de um uniforme, elle será facultativo para os actos que o exijam, observando-se, porém, a necessaria uniformidade quando o acto tiver o caracter official.

Na terceira categoria acima indicada, a obrigatoriedade do 3° uniforme é motivada pelos possiveis deslocamentos do official, devendo portanto, entender-se que o 5° e 6° uniformes serão os normaes para todo o serviço e uso geral.

Ainda nesse caso, em passeio ou serviço isolado, dentro das cidades, os officiaes e praças usarão o gorro de pala com capa e não o chapéo.

O official transferido de uma guarnição para outra em que tenha de usar uniformes que não eram obrigatorios na primeira, terá o prazo de 30 dias para mandar confeccional-os.

Declaro-vos ainda que, de conformidade com o plano de uniformes adoptado e com as disposições aqui consignadas, deveis organizar e submetter á approvação deste ministerio com a possivel urgencia novas tabellas de distribuição de fardamento em que serão tambem levadas em conta as diversidades de clima e estabelecido em disposição transitoria o modo de aproveitamento das peças de uniforme não mais regulamentares, mas existentes nos depositos em quantidades apreciaveis.

Por ultimo vos declaro que devem ser tambem revistas as tabellas de distribuição de fardamento de todo o pessoal subordinado ao Ministerio da Guerra e bem assim as de utensilios e material de acampamento.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

Communicou-se ao Estado-Maior do Exercito.

AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909 — N. 3.

Sr. Director Geral de Saude — Providenciae sobre a organização de uma pharmacia na séde da 5ª brigada estrategica, com proporções para fornecer ambulancias para Nioac e Ponta Poran, localidades onde estacionarão corpos do exercito, um

corpo em cada uma, sendo que nestas duas localidades, como em todas aquellas em que estacionar apenas um corpo, não haverá pharmacia, e sim tão sómente uma ambulancia e uma enfermaria regimental dirigida pelo proprio medico do corpo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909 — N. 69.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Afim de permittir a installação dos serviços nos novos quarteis-generaes e a constituição das unidades creadas com a reorganização do exercito, recommendo-vos que sejam observadas as seguintes instrucções que deverão vigorar até que sejam publicados os regulamentos definitivos do serviço de intendencia e do serviço interno dos corpos.

INSTRUCÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DAS NOVAS UNIDADES E INSTALLAÇÕES DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS

Art. 1.º Continuam em vigor os regulamentos para os serviços: interno dos corpos do exercito, de 22 de maio de 1906, das fortificações da Republica de 13 de junho do mesmo anno, e de intendencia, de 26 de setembro de 1907, bem como o dos conselhos economicos de 9 de janeiro de 1896, salvo quanto ás disposições que contrariarem as presentes instrucções.

Art. 2.º Para execução dos serviços serão consideradas unidades administrativas:

O regimento, o batalhão isolado e a companhia isolada, na infantaria;

O regimento e o esquadrão de trem, na cavallaria;

O regimento, o grupo isolado, a bateria independente, na artilharia;

O batalhão, na engenharia.

Art. 3.º Os parques de artilharia, companhias de metralhadoras e pelotões de engenharia e de estafetas não terão, por emquanto, effectivo proprio, sendo os seus officiaes addidos, até a organização das unidades respectivas, as abaixo declaradas, percebendo as gratificações de suas funcções e concorrendo para o serviço com os officiaes das mesmas:

Os dos parques de artilharia aos regimentos de artilharia montada da brigada respectiva;

Os das companhias de metralhadoras a um dos regimentos de infantaria da brigada;

Os dos pelotões de estafetas das brigadas estrategicas aos respecivos esquadrões de trem;

Os dos outros pelotões, 6º a 12º, ás 1ª, 8ª, 9ª e 10ª companhias de caçadores e 49º, 50º e 57º batalhões de infantaria respectivamente;

Os dos pelotões de engenharia ás seguintes unidades;

1º pelotão ao 46º batalhão de infantaria;
2º » » 47º » » »
3º » » 48º » » »
4º » á 1ª companhia de caçadores;
5º » » 2ª » » »
6º » » 4ª » » »
7º » ao 49º batalhão de infantaria;
8º » á 5ª companhia de caçadores;

9º pelotão ao 50º batalhão de infantaria;
10º » » 51º » » »
11º » » 52º » » »
12º » » 53º » » »
13º » » 12ª companhia de caçadores;
14º » » 54º batalhão de infantaria;
15º » » 55º » » »
16º » » 57º » » »
17º » » 56º » » »

Art. 4.º Os commandantes dos pelotões de engenharia além de concorrerem com os officiaes da unidade a que estiverem addidos nos serviços internos de escala, terão por incumbencia especial a direcção e execução dos trabalhos technicos de sua arma na guarnição e fóra della, quando designados pela autoridade competente.

Art. 5.º Nos regimentos de infantaria e artilharia, o tenente-coronel desempenhará as funcções que os regulamentos em vigor attribuem aos fiscaes. Nos de artilharia elles serão auxiliados pelo major que não tiver commando de grupo.

Art. 6.º Nas baterias, companhias e esquadrões isolados, o capitão reunirá ás attribuições que lhe são proprias as de commandante de corpo e o 1º tenente as de fiscal.

Art. 7.º Os cargos de quartel-mestre e de agentes passarão a ser exercidos pelos officiaes do quadro de intendentes, continuando porém o regimen actual emquanto elles não se apresentarem aos corpos.

Art. 8.º A composição dos conselhos economicos dos corpos será a seguinte:

1º, nos regimentos de artilharia e infantaria: o commandante, o fiscal, o major auxiliar do fiscal e os commandantes de grupos e o ajudante do regimento;

2º, nos regimentos de cavallaria, batalhões e grupos isolados: o commandante, o fiscal, o ajudante e os commandantes de companhia, bateria ou esquadrão;

3º, nas baterias e companhias isoladas, todos os officiaes da unidade, desempenhando o mais moderno as funcções de secretario.

Paragrapho unico. Os commandantes de companhia e bateria dos regimentos de infantaria e artilharia funccionarão como agentes do conselho economico do mesmo regimento na parte relativa á administração da sua fracção, da qual prestarão contas perante o mesmo conselho.

Art. 9.º As intendencias dos sete actuaes districtos militares, á medida que estes forem sendo extinctos, passarão a funccionar como intendencias das 1ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª e 13ª regiões de inspecção permanente sob a direcção dos respectivos chefes do serviço e devendo ser substituidos os adjuntos por officiaes do quadro de intendentes e os encarregados de depositos por officiaes reformados do exercito.

Art. 10. Nas regiões em que não existirem ainda depositos de intendencia os pedidos serão encaminhados por intermedio do serviço de intendencia e do inspector permanente da região para a intendencia geral da guerra que providenciará a respeito.

Paragrapho unico. Os chefes de serviço de intendencia dessas regiões deverão apresentar com urgencia uma memoria sobre a necessidade e possibilidade do estabelecimento dos depositos, consumo provavel das tropas, capacidade de abastecimento dos mercados locaes, afim de habilitar o Ministerio da Guerra a providenciar.

Art. 11. Emquanto não forem estabelecidos e providos de pessoal e recursos proprios, os depositos de armamento e munição, o respectivo serviço ficará tambem a cargo do de in-

tendencia, com cujos chefes agirão de concerto os daquelle serviço.

Art. 12. Só terão bandas de musica os regimentos de infantaria, os batalhões de artilharia de posição de seis baterias e os batalhões de infantaria isolados. As dos regimentos se comporão de 34 figuras e as dos outros corpos de 21, repartidas pela tres classes proporcionalmente aos numeros actuaes.

Art. 13. Serão dissolvidas desde já as demais bandas de musica, sendo o seu pessoal aproveitado nas bandas subsistentes ou creadas agora ou ainda por transferencia voluntaria nas bandas de corneteiros e clarins nos seus corpos, mantidos os vencimentos que tiverem emquanto o merecerem.

§ 1.° Os mestres de musica das bandas extinctas ficarão addidos até serem aproveitados nas vagas que se forem dando, podendo ser transferidos para as companhias como 3° sargentos a seu pedido e si demonstrada a sua habilitação para o posto.

§ 2.° O instrumental das bandas extinctas que não fôr aproveitado para a organização do das novas bandas será recolhido aos depositos de intendencia.

Art. 14. Os corpos montados não poderão contractar novos picadores, conservando, porém, os actuaes até que tenham destino.

Art. 15. São provisoriamente adoptados os quadros de organização das unidades do exercito que acompanham as presentes instrucções.

Art. 16. As baterias de obuzeiros com seus effectivos proprios ficarão incorporadas aos regimentos de artilharia.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

Quadro de organização das unidades do exercito a que se refere o art. 15 das instrucções

ARMA DE ENGENHARIA

	ESTADO-MENOR							PRAÇAS DE PRET								
	Sargento ajudante	2º sargento artifice	1º sargento archivista	2º sargento saude	2º sargento intendente	2º sargento corneta	Cabo enfermeiro	1º sargento archivista	2º sargento intendente	2º sargento	3º sargento	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Cornetas	Tambores
1 pelotão independente	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	2	4	4	4	2	—
1 companhia	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	2	8	8	8	4	3
1 batalhão (4 companhias)	1	3	1	1	2	1	1	4	4	4	8	32	32	32	16	12

RESUMO

	Um pelotão independente	17 pelotões independentes	Uma companhia	Um batalhão	Cinco batalhões	Total
Praças de pret	19	323	36	154	770	1.093

ARTILHARIA MONTADA, DE MONTANHA E OBUZEIROS

	ESTADO-MENOR										PRAÇAS DE PRET											
	Regimentos				Grupo																	
	1º sargento archivista	2º sargento saude	2º sargento intendente	2º sargento clarim	Sargento ajudante	1º sargento archivista	2º sargento artifice	Cabo enfermeiro	Cabo veterinario	Cabo clarim	1º sargento archivista	2º sargento intendente	2º sargento artifice	2ºs sargentos	3ºs sargentos	Cabo artifice	Cabo veterinario	Cabo artilheiro	Anspeçadas	Soldados	Conductores	Clarins
1 bateria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	4	4	1	1	4	4	4	12	4
1 grupo (3 baterias)	—	—	—	—	1	1	5	1	1	1	3	3	3	12	12	3	3	12	12	12	36	12
1 regimento (3 grupos)	1	1	3	1	3	3	—	3	3	3	9	9	9	36	35	9	9	36	36	36	108	30

RESUMO

	Uma bateria	Um grupo	Um regimento	Um parque	Tres grupos a cavallo	Dous grupos de montanha	Cinco regimentos montados	Cinco parques	Cinco baterias de obuzeiros	Total
Praças de pret	41	133	405	—	399	266	2.025	—	205	2.895

ARTILHARIA DE POSIÇÃO

	ESTADO-MENOR							PRAÇAS DE PRET										
	Sargento ajudante	1º sargento archivista	2º sargento saude	2º sargento intendente	2º sargento artifice	2º sargento corneta	Musicos	1º sargento archivista	2º sargento intendente	2º sargento artifice	2º sargento	3º sargento	Cabos artifices	Cabos artilheiros	Anspeçadas	Soldados	Cornetas	Tambores
1 bateria	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1	1	4	4	8	2	1
2 baterias independentes	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1	1	4	4	8	2	2
1 batalhão de 2 baterias	1	1	1	3	2	1	—	2	2	—	2	2	2	8	8	10	4	2
1 batalhão de 6 baterias	1	1	1	3	2	1	21	6	6	—	6	6	6	24	24	48	16	6

RESUMO

	Uma bateria	Uma bateria independente	Seis baterias independentes	Seis batalhões de duas baterias	Tres batalhões de seis baterias	Total
Praças de pret	24	25	150	312	522	1.033

ARMA DE CAVALLARIA

	ESTADO MENOR						PRAÇAS DE PRET										
	Sargento ajudante	1º sargento archivista	2º sargento saude	2º sargento intendente	2º sargento clarim	Cabo enfermeiro	1º sargento archivista	2º sargento intendente	2º sargento artifice	2º sargento	3º sargento	Cabos	Artifices cabos ou soldados	Veterinarios cabos ou soldados	Anspeçadas	Soldados	Clarins
1 esquadrão	—	—	—	—	—	—	1	1	1	4	4	8	1	1	8	8	4
1 regimento de dous esquadrões	1	2	1	2	1	1	2	2	2	8	18	16	2	2	16	16	8
1 regimento de quatro esquadrões	1	2	1	2	1	1	4	4	4	16	36	32	4	4	32	32	16
1 regimento independente de quadro esquadrões	1	2	1	2	1	1	4	4	4	16	36	32	4	4	32	32	16
1 pelotão para brigada de infantaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	4	—	—	4	—	—
1 pelotão para outras unidades	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	4	—	—	4	—	—
1 companhia de trem	—	—	1	—	—	1	1	1	1	2	4	8	1	—	8	—	4

RESUMO

	Nove regimentos de linha	Tres regimentos independentes	Cinco regimentos de dous esquadrões	Cinco pelotões de infantaria	Sete pelotões independentes	Cinco companhias de trem	Um esquadrão	Total
Praças de pret	1.548	516	450	55	77	160	41	2.847

INFANTARIA — REGIMENTO DE LINHA

	ESTADO-MENOR										PRAÇAS DE PRET								
	Regimento						Batalhão												
	1º sargento archivista	2º sargento saude	1º sargento intendente	2º sargento corneta	Artifice-cabo	Musicos	Sargento ajudante	1º sargento archivista	Cabo enfermeiro	Cabo corneta	2º sargento archivista	2º sargento intendente	2os sargentos	3os sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Cornetas	Tamboros
1 companhia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	3	6	12	12	12	4	3
1 batalhão (tres companhias) . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	3	3	9	18	36	36	36	12	9
1 regimento (tres batalhões). . . .	2	1	1	1	1	34	3	3	3	3	9	9	27	54	108	108	108	36	37

RESUMO

	Uma companhia	Um batalhão	Um regimento	15 regimentos
Praças de pret	54	163	538	8.070

INFANTARIA — CAÇADORES

	ESTADO-MENOR								PRAÇAS DE PRET								
	Sargento ajudante	1º sargento archivista	2º sargento saude	2º sargento intendente	Cabo artifice	Cabo-enfermeiro	Cabo-corneta	Musicos	1º sargento archivista	2º sargento intendente	2º sargento	3os sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Corneias	Tambores
1 companhia	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	3	3	6	6	6	2	2
1 batalhão	1	2	1	2	1	1	1	21	3	3	9	13	36	36	36	12	9

RESUMO

	Uma companhia	13 companhias	Um batalhão	12 batalhões	Total
Praças de pret	30	390	120	1.512	1.902

Nota—O 52º batalhão terá 192 praças.

AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1909 — N. 90.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito: Declarae, por telegramma, ao commandante do 6º districto militar, em solução ao que vos dirigiu em 12 do corrente, que tanto a justiça local, como a justiça federal, são competentes para processar as justificações para isenções do serviço militar, ficando assim resolvida a consulta que faz a junta de revisão e sorteio de que trata este telegramma.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1909 — N. 110.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do vosso officio n. 91, de 15 do corrente, propondo varias praças do exercito para servirem como amanuenses do quartel-general do inspector permanente da 4ª região, declaro-vos que os sargentos amanuenses dos quarteis-generaes dos inspectores permanentes deverão ser tirados dos corpos da respectiva região, sendo a nomeação da alçada dos mesmos inspectores.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1909 — N. 3.

Em solução ao telegramma de 28 de dezembro findo, consultando quaes os vencimentos que competem aos officiaes promovidos para o corpo de intendentes, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria do Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Recife, que aos referidos officiaes competem o soldo, etapa e gratificação de posto a contar da data do decreto de sua promoção, e a respectiva gratificação de funcção desde o dia em que entrarem no exercicio de seus cargos. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1909 — N. 124.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o director da colonia militar do Alto Uruguay consultado em officio que acompanhou o de n. 4.868, de 1 do mez findo dirigido a essa repartição pelo extincto commando do 6º districto militar, sobre

o destino a dar aos vencimentos das praças alli destacadas quando presas sem fazer serviço, declaro-vos para os fins convenientes, que, em vista do que estabelece o art. 192 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, segundo o qual nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente, a economia licita resultante da falta de pagamento de vencimentos por castigo ás praças do contingente da dita colonia deverá ser recolhida ao corpo ou corpos a que pertencerem taes praças, porque a elles cumpre, de accôrdo com o disposto no art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896 attender ao que for necessario ao bem estar das praças do referido contingente e ao arranjo interno do quartel onde este funccionar.

Saude e fraternidade— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909 — N. 132.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 34º batalhão de infantaria consulta, em vista do disposto nos arts. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e 192 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo do anno findo :

« 1º, a praça presa que baixar ao hospital em favor de qual das caixas deve perder seus vencimentos, da do hospital ou da do corpo ;

2º, a praça sentenciada está tambem comprehendida no disposto nos artigos acima ;

3º, no caso affirmativo do 2º *item*, quando é que se faz o desconto a que estiverem sujeitas as praças assim para indemnização á Fazenda Nacional ;

4º, si a lei e o regulamento citados estão em vigor para as praças que já o eram antes da sua publicação ou si attingem sómente ás que se alistarem depois da mesma publicação. »

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio do commandante do 2º districto militar, dirigido ao intendente geral da guerra em 30 de junho ultimo, sob n. 966, vos declaro para os fins convenientes :

1.º Que os vencimentos da praça presa que baixou ao hospital devem reverter em favor do hospital, de cujo conselho economico constituirão receita como indemnização das despezas que alli fez a praça em tratamento.

2.º Que nenhuma praça tem direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos vencimentos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente ; isto quanto ás que forem presas disciplinarmente sendo que as sentenciadas terão direito aos vencimentos que nesta situação lhes competirem, meio soldo e etapa.

3.º Que o 3º *item* está prejudicado em virtude da solução dada ao segundo.

4.º Que a lei se refere a todas as praças a contar da data da promulgação, qualquer que seja a do alistamento, excepção feita, porém, no que for contrario ás leis annuaes de fixação de forças em cujo regimen se effectuar o alludido alistamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1909 — N, 145.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, não consignando a ordenança dos toques de corneta e clarim em vigor signaes para inspectores permanentes, commandantes de brigadas estrategicas, regimentos de infantaria, esquadrões de trens, parque de artilharia e bateria de obuzeiros são adoptados os que a este acompanham, compostos pelo capitão José Leovigildo Alves de Paiva, o qual ficará encarregado da revisão da referida ordenança para adaptal-a não só aos novos elementos componentes do exercito, mas tambem á organização e regimen dos novos corpos da tropa.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1909 — N. 82.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Convindo instituir no exercito o regimento de subvenção em dinheiro aos corpos de tropa para o custeio de pequenos serviços e conservação e substituição dos artigos da respectiva carga, declaro-vos que deverá ser indicado o quantitativo pecuniario a cada um dos grupos adeante enumerados, tendo em vista as verbas consignadas no orçamento deste ministerio para taes despezas e as que teem sido realizadas nos ultimos annos com os fornecimentos congeneres.

Essas subvenções designadas por massas podem ser assim grupadas :

1.° Expediente—quantia fixa para cada categoria de corpos.

2.° Substituição e conservação de utensilios e instrumentos —proporcional ao effectivo de praças de cada corpo.

3.° Conservação dos quarteis— variavel com o edificio, tendo porém uma parte constante proporcional ao effectivo de praças do corpo.

4.° Conservação de armamento portatil—variavel com a arma proporcional ao effectivo.

5.° Conservação do material de artilharia —proporcional ao numero de boccas de fogo e differente para artilharia de costa, para a de sitio e para a de campanha.

6.° Equipamento e arreio— variavel com a arma e proporcional ao effectivo de praças.

7.° Material de transporte—proporcional ao numero de elementos.

8.° Material de instrucção pratica—variavel com a arma e com a categoria dos corpos.

9.° Ferragens, medicamentos veterinarios—proporcional ao effectivo de animaes.

Como complemento desse trabalho fareis organizar relações de artigos referentes a cada um desses grupos, excepção feita de armamento, necessarios a cada categoria de corpos. Esses artigos serão fornecidos aos corpos uma só vez, incumbindo aos mesmos a respectiva substituição com as massas competentes.

Ficaes autorizado a requisitar officiaes ou empregados de outras repartições que julgardes necessarios ao prompto e cabal desempenho desse trabalho.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1909 — N. 93.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declaro-vos, para os fins convenientes, que nos contractos de fornecimentos feitos ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra não deverá ser incluida a clausula de isenção de direitos aduaneiros e bem assim que não deverão ser importados com a referida clausula generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de producção nacional, conforme pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 10, de 23 de janeiro findo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1909 — N. 221.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que, em vista das ponderações que faz o commandante do 1º batalhão de artilharia em officio n. 8, de 26 do mez findo, dirigido ao inspector permanente da 8ª região, é elevado a 32 o numero de soldados de cada bateria do dito batalhão.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 1909

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham para execução das disposições do regulamento approvado por decreto n. 6947, de 8 de maio de 1908, relativas aos institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1909.—*Hermes R. da Fonseca.*

Instrucções para execução das disposições do regulamento de 8 de maio de 1908, e relativas aos institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar.

Art. 1.º A instrucção militar nos institutos de ensino, de que trata o art. 170 do regulamento approvado por decreto n. 6947, de 8 de maio de 1908, será dada conforme estabelecem o art. n. 173 do mesmo regulamento e as instrucções do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 22 de julho seguinte.

Art. 2.º Os inspectores permanentes communicarão ao Ministerio da Guerra os nomes dos estabelecimentos de ensino que não deram cumprimento ás disposições do regulamento e instrucções referidas no art. anterior, afim de que tal facto seja communicado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.º Os instructores militares para os institutos de ensino serão nomeados pelo inspector da região em que estiver situado o instituto.

a) Taes nomeações serão requizitadas pelos directores dos institutos, que poderão indicar os nomes dos officiaes que desejam para instructores.

Essas indicações não obrigam o inspector permanente, que poderá nomear outro official.

b) Os instructores serão officiaes reformados de qualquer posto, officiaes da reserva do exercito activo, officiaes da 2ª linha e officiaes subalternos effectivos do exercito, podendo tambem ser nomeados capitães effectivos que não estejam arregimentados.

c) Um mesmo official poderá ser nomeado para mais de um estabelecimento de ensino, desde que estes estejam situados no mesmo municipio e não fique prejudicada a regularidade da instrucção.

d) Os subalternos effectivos que exercerem taes cargos são dispensados do serviço de escala.

e) Os officiaes referidos na *alinea* anterior não poderão permanecer nesses cargos por mais de dous annos.

f) O inspector permanente poderá suspender ou demittir qualquer instructor, desde que os resultados da instrucção militar não sejam satisfatorios, e exonerar os officiaes effectivos do exercito, quando os seus serviços sejam necessarios em seus corpos.

g) Annualmente, no dia 31 de dezembro, apresentarão os instructores ao inspector permanente um relatorio sobre a instrusção militar no estabelecimento, acompanhando-o com as respectivas datas de nascimentos, a relação dos alumnos que frequentaram os exercicios de tiro e evoluções, numero de exercicios de cada genero feitos pelo mesmos, mappa de munição recebida e despendida e de todos os artigos a seu cargo e outros esclarecimentos que interessam a estatistica e a instrucção militar.

h) Observarão os instructores as incumbencias que lhes são dadas pelo art. 175 do regulamento de 8 de maio de 1908 e as instrucções para as linhas de tiro publicadas na ordem do dia n. 103, de 10 de junho de 1908.

Art. 4.º Os instructores militares, officiaes subalternos effectivos do exercito, perceberão, pelo Ministerio da Guerra, vencimento de subalternos promptos nos corpos, e os officiaes reformados não terão, pelo mesmo ministerio, outras vantagens que não as da reforma.

Art. 5.º Os instuctores farão os pedidos de armamento e munição de accôrdo com estas instrucções, observando a tabella e modelos annexos, e são responsaveis pelo armamento, munição e utensilios fornecidos pelo Ministerio da Guerra ao estabelecimento de ensino.

Art 6.º O armamento para cada estabelecimento de ensino não excederá de cinco fusis *Mauser*, para os exercicios de tiro ao alvo e ensino da nomenclatura, e de 30 fusis de outros systemas que possuam os depositos das regiões, para exercicios de evoluções.

a) Qulquer estrago no armamento será immediatamente communicado ao chefe do serviço de artilharia da região.

b) As armas estragadas, depois de recolhidas aos depositos, serão substituidas por outras, mediante pedido e autorização do inspector.

c) Os inspectores permanentes, caso julguem conveniente, farão recolher aos depositos da região o armamento fornecido aos institutos de ensino e que exceder da quantidade consignada na tabella annexa ou que nella não estiver consignada.

d) O armamento será fornecido aos estabelecimentos de ensino, por emprestimo, pelo deposito da região, mediante pedido do instructor e autorização do inspector permanente.

e) Nas regiões em que não existirem depositos o inspector enviará os pedidos á Intendencia Geral da Guerra ou ao Departamento do Ministerio da Guerra que a substituir, para serem os mesmos pedidos attendidos.

Art. 7.° A munição para os exercicios de tiro será fornecida trimestralmente em janeiro, abril, julho e outubro.

a) O primeiro fornecimento será feito em qualquer época, sendo o pedido proporcional ao numero de mezes que faltar para completar o trimestre.

b) Os pedidos de munição serão feitos de accôrdo com o numero de alumnos, maiores de 16 annos, e á razão de sete cartuchos de tiros de guerra e tres de tiro reduzido para fuzil *Mauser*, por alumno e por mez. Esses pedidos serão feitos em duas vias e a elles acompanharão as relações nominaes dos alumnos maiores de 16 annos, com as declarações de suas idades, naturalidade e numero de tiros executados por cada um.

c) A munição será fornecida pelo commandante da força de infantaria da localidade mais proxima e em que existir o estabelecimento de ensino, tendo sciencia desses fornecimentos o inspector da região.

d) Quando o estabelecimento de ensino estiver situado no municipio em que existir o deposito, ou mais proximo deste do que de qualquer força de infantaria, o fornecimento será feito directamente pelo deposito, mediante autorização do inspector permanente.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1909.— *Hermes R. da Fonseca.*

Modelo da relação que deve acompanhar os pedidos

Estado de . . . . . .

Collegio ou Academia de. . . . .

Municipio de. . . . .

NUMERO DE ALUMNOS	NOMES	ANNO DE NASCIMENTO	NATURALIDADE	MUNIÇÃO CONSUMIDA NO TRIMESTRE DE...		OBSERVAÇÕES
				Tiro de guerra	Tiro reduzido	
1	F.	18	Sergipe.	21	9	
2	F.	19	Bahia.			
3	. . . .	19	S. P	7	23	
. . . .	. . . .	. .	. . . .	0	10	Fez apenas duas secções de tiro.
. . . .	. . . .	. .	. . . .	. .	. .	
50	F.	19				
	Somma.	. .	. . . .	750	300	

Local e data. . . . .

F...,
Instructor militar.

Modelo de pedido

Collegio ou Academia . . . . . . *Estado de* . . . . . .

Pedido de . . *para o trimestre de 19* . . . *Municipio de* . .

CLASSIFICAÇÃO	Quantidade pedida	ULTIMO FORNECIMENTO						OBSERVAÇÕES
		Quantidade	Dia	Mez	Anno	Consumido	Existente	

Local e data . . . .

F...,
Instructor militar.

Nota — **Os cartuchos que sobrarem em um trimestre devem ser abatidos no pedido do trimestre immediato.**

Tabella para fornecimento de armamento, munições e utensilios de limpeza aos estabelecimentos de ensino

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Fuzis *Mauser* regulamentares (com bandoleiras e sabres com as respectivas bainhas	5	Até 30 alumnos serão fornecidos sómente 3.
Carabinas ou mosquetões systema *Manulicher* ou *Comblain* com bandoleira.	30	
Sabres com bainha	30	
Cinturões completos	30	
Corneta *Rio Apa*	1	
Apparelhos de limpeza	3	
Cartuchos reduzidos para fuzil *Mauser*	—	9 por alumno maior de 16 annos e por trimestre.
Cartuchos de guerra para fuzil *Mauser*	—	21 por alumno maior de 16 annos e por trimestre.
Artigos de limpeza	—	Serão fornecidos de accordo com a tabella adoptada para o exercito para fornecimento semelhante.

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1909 — N. 129.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Em vista da consulta que faz o pharmaceutico adjunto do exercito na guarnição de Pernambuco Carlos Gomes de Souza Cruz e que acompanhou vosso officio n. 1.941, de 22 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, attento o disposto no art. 81 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, tem cabimento a disposição do aviso n. 811, de 23 de novembro de 1908, scientificando que aos pharmaceuticos em serviço nos hospitaes e enfermarias militares não compete a ração de que trata o art. 66 da citada lei.

Outrosim vos declaro que os directores e chefes dos referidos estabelecimentos deverão marcar o tempo de que os medicos e pharmaceuticos dispõem para tomar suas refeições; e que só no caso de grande accumulo de serviço poderão elles ser soccorridos de alimento, de accôrdo com o disposto no citado art. 66.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909—N. 3.

O Sr. Presidente da Republca manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas que os officiaes do exercito postos á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para servir no territorio do Acre, deverão ser considerados em commissão mixta desde 1 do mez findo.—*Hermes R. da Fonseca.*

(Fizeram-se as devidas communicações ao referido Ministerio, Estado-Maior do Exercito e Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.)

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1909.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que, de accôrdo com o que propõe o inspector permanente da 12ª região nos telegrammas que acompanharam vosso officio n. 372, de 16 do corrente, deverão ser adoptadas as seguintes providencias:

Na arma de cavallaria

O 3º regimento tomará a numeração de 8º, ficando em Uruguayana;
O 4º regimento conservará a mesma numeração, ficando em S. Nicolau.
O 8º regimento tomará a numeração de 10º, ficando em Sant'Anna do Livramento;

O 10º regimento tomará a numeração de 9º, ficando em Alegrete;

O corpo de transporte será transformado no 16º regimento que faz parte da 4ª brigada estrategica;

O 12º regimento será transformado no 7º, ficando em Quarahy;

O esquadrão de trem da referida brigada organizar-se-á com o pessoal excedente dos corpos que estiverem em S. Gabriel.

Na arma de infantaria:

O 13º e 32º batalhões formarão o 12º regimento;

O 11º e 25º batalhões, com as 4ªˢ companhias daquelle e deste, formarão o 8º regimento, em logar do 12º, ficando em Cruz Alta.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 2 DE MARÇO DE 1909

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve, em vista do disposto no art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, declarar extinctas as companhias regionaes a que se refere o art. 1º, § 4º da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1908, visto não terem sido contempladas nas unidades do exercito, de que trata a lei n. 1.860, de 4 de janeiro do anno findo.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1909.—*Hermes R. de Fonseca.*

AVISO DE 11 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de março de 1909 — N. 359.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declarae em ordem do dia dessa repartição que, até serem publicados novos modelos, a escripturação nos corpos que ficaram com o archivo continuará a ser feita nos mesmos livros e pelos modelos antigos, devendo as unidades ultimamente creadas effectuar, de accôrdo com estes modelos, sua escripturação em livros adequados, mas de menor numero de folhas, em quantidade necessaria para servirem até o meiado do corrente anno, época em que estará publicado o novo regulamento para o serviço interno dos corpos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de março de 1909 —N. 169.

Sr. Intendente Geral de Guerra—De posse de vosso officio n. 191, de 10 do corrente, declaro-vos que os officiaes de artilharia nomeados para servir em depositos de armamento e munição dessa intendencia ficam immediatamente subordinados a essa re-

partição como empregados della, podendo, todavia, corresponder-se com a Direcção Geral de Artilharia e receber desta ordem quanto a informações de natureza technica e outras que não sejam contrarias aos encargos de intendencia relativos á carga e descarga, e que por consequencia não estão os depositos desligados dessa repartição, ficando, entretanto, facultada á mesma direcção a inspecção technica de taes depositos.

Por esta occasião transmitto-vos a inclusa cópia do aviso que nesta data dirijo áquella direcção.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

(Expediu-se aviso á Direcção Geral de Artilharia.)

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Jaueiro, 18 de março de 1909 — N. 180.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declaro-vos que a distribuição de memoranda para compras, concertos de embarcações e outros trabalhos, pelas casas commerciaes, estaleiros, etc., deverá de ora em diante ser executada mediante convite feito pelo *Diario Official* e pelas folhas de maior circulação desta Capital, para alargar-se o circulo da licitação e poder conseqnentemente baixar os preços.

Outrosim vos declaro que este processo será tambem adoptado nas intendencias dos Estados e em todos os estabelecimentos militares.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 20 de março de 1909 —N. 411.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica supprimido o talabarte do equipamento da arma de cavallaria e bem assim que o bornal das praças da mesma arma passa a ser de lona kaki e usado sómente em ordem de marcha.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

(Communicou-se á Intendencia Geral da Guerra.)

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de março de 1909 —N. 468.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução á consulta feita pelo extincto commando do 7° districto militar no officio n. 1 que vos dirigiu em 14 de outubro findo declaro-vos que se ap-

plica a todas as praças, n[illegible] condições dos arts. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e 192 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio, e não sómente ás que estiverem nessas condições depois da promulgação do citado decreto, o aviso n. 1.121 que vos dirigi em 24 de julho de 1908, segundo o qual, a disposição contida nos referidos artigos revoga a ultima observação da tabella n. 2, annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, quanto aos presos sentenciados, não tendo direito a soldo e gratificação durante o tempo da prisão as praças presas sem a clausula de fazerem o serviço que lhes tocar por escala.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909—N. 3.

Sr. Inspector permanente da 7ª região — Em solução á consulta constante do telegramma de 18 do mez findo do vosso assistente, annexa ao officio n. 416, de 26 de fevereiro ultimo, do chefe do estado-maior do exercito, declaro-vos que os voluntarios especiaes só teem direito á etapa quando incluidos como addidos e não quando licenciados, embora frequentem a instrucção de recrutas.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 31 de março de 1909—N. 3.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Tendo essa inspecção pedido, em telegramma de 4 do corrente, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra, informações sobre as gratificações de funcção que se abonam aos coroneis e tenentes-coroneis, commandantes e fiscaes dos regimentos de infantaria e artilharia, e aos majores, commandantes de grupo desta arma, declaro-vos que de accordo com as competentes dotações do orçamento deste ministerio relativo ao exercicio actual, os tenentes-coroneis perceberão gratificação de funcção de commandante e os majores a de fiscal.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909 — N. 212.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que a barraca de official apresentada pela commissão de equipamento de infantaria substitue as actuaes barracas de officiaes e as de 10 praças para os misteres consignados na tabella em vigor.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909 — N. 479.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que aos commandantes de regimentos cabe a distribuição dos officiaes subalternos pelos grupos ou batalhões, respeitando-se o quadro da organização dos corpos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 10 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1909 — N. 10.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em solução ao seu telegramma de 27 do mez findo que os 1[os] tenentes intendentes de 4ª classe que servem no, corpos deverão perceber gratificação de funcção identica á que se abona aos officiaes effectivos do mesmo posto.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1909 — N. 498.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o presidente do Tiro Nacional de S. Paulo consultado no officio que vos dirigiu em 5 de janeiro ultimo, sob n. 118, si os reservistas de 1ª e 2ª categorias do exercito poderão escolher de preferencia as linhas de tiro mais proximas das localidades em que residem, consulta esta motivada pelo facto de haver o commandante do destacamento do 12º batalhão de infantaria em S. Paulo designado a linha de tiro da Cantareira para os respectivos exercicios, vos declaro, para os fins convenientes, que, desde que se trata de linhas de tiro incorporadas, os reservistas poderão frequentar as linhas de tiro mais proximas de suas residencias.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1909 — N. 4.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Declaro-vos que, em vista das ponderações que faz o presidente da junta de revisão e sorteio do Rio Grande do Sul no officio que acompanhou

o vosso de n. 368, de 16 de fevereiro ultimo, dirigido ao chefe do Estado-Maior do Exercito, deverão ser designadas, para servir como auxiliares de escripta da mesma junta, praças com as precisas habilitações, permanecendo ellas nesse serviço até que a referida junta conclua a revisão do alistamento effectuado em 1908.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909—N. 507.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, de accordo com o que propõe o sub-chefe dessa repartição no officio que vos dirigiu em 5 do mez findo e acompanhou o vosso n. 511, de 8, tambem do mez findo, deverá a commissão encarregada do levantamento da Carta Geral da Republica destacar, sem alteração dos trabalhos geodesicos e topographicos a que está entregue, pequenas turmas para fazer expeditamente uma carta do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de levantamentos chorographicos combinados com o methodo astronomico da determinação de posições geographicas, applicando-se á sua execução, iniciada desde já na zona fronteiriça, as instrucções para o serviço geographico doEstado-Maior do Exercito a que se refere o aviso n. 2137, de 4 de dezembro de 1907.

Outrosim vos declaro, de accordo ainda com o que propõe o referido sub-chefe em officio de 5 do mez findo, que acompanhou o vosso citado officio, que deverá ser encetado desde já um trabalho analogo no Estado de Santa Catharina, executado por uma turma subordinada a essa repartição e que se regerá pelas ditas instrucções, turma composta de dous officiaes do exercito, tres aspirantes a official e as praças necessarias.

Para chefe da turma deverá ser designado o 1º tenente José Vieira da Rosa, nesta data nomeado auxiliar da repartição a vosso cargo, e para auxiliar o 1º tenente Helvecio Renato Bosouchet, ficando aquelle official com a incumbencia de fazer uma carta itineraria do dito Estado, que conterá todos os accidentes e informações interessantes no ponto de vista militar.

Por ultimo vos scientifico que nesta data mando fornecer, pela direcção geral de saude e Intendencia geral da guerra os artigos constantes da relação organizada nessa repartição em 23 do mez findo, á referida turma.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909— N. 533.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — No officio n. 102, que o inspector militar do Asylo dos Invalidos da Patria vos dirigiu em 9 de janeiro ultimo, consulta o mesmo inspector si dos vencimentos das praças que se acham em tratamento nos

hospitaes e que pelo art. 45 do regulamento dos conselhos economicos devem ser entregues aos ditos hospitaes, como indemnização das despezas de tratamento, deverá ser effectuado o desconto destinado á indemnização á Fazenda Nacional de dividas que porventura tenham.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que os vencimentos a que a praça tiver direito, relativos ao tempo em que permanecer nos hospitaes ou enfermarias, devem ser entregues aos conselhos economicos desses estabelecimentos como indemnização da despeza da mesma com o seu tratamento, não podendo por essa razão ser onerados com desconto, embora para indemnização á Fazenda Naconal, que continuará a ser indemnizada após a alta da praça devedora.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909 — N. 1.

Sr. Inspector permanente da 11ª região — Em vista do exposto pelo extincto commando do 5º districto militar em officio n. 68, de 16 de fevereiro ultimo, dirigido ao chefe do Estado Maior do Exercito sobre praças que infringem a disposição relativa á casamento, consignada na lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, declaro-vos que continúa em vigor o aviso n. 947, de 25 de junho seguinte, que manda destacar praças em taes condições para varios pontos depois de punidas disciplinarmente, devendo as que delinquirem e a que se refere o mesmo commando, em vez de destacadas, ser incluidas na 12ª companhia de caçadores, onde completarão seu tempo de serviço.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

Expediu-se aviso ao chefe do Estado-Maior do Exercito mandando publicar em ordem do dia o aviso acima transcripto e o de n. 947, de 25 de junho do anno passado.

AVISO DE 14 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1909 — N. 70.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que, em vista das ponderações contidas no officio a que vos referis no de n. 710, de 1 do corrente, deverá applicar-se ao medico e pharmaceutico de dia ao hospital central do exercito a disposição do art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, sobre abono de ração.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

Communicou-se ao Intendente Geral da Guerra.

AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 16 de abril de 1909— N. 254.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que é alterada do modo abaixo indicado a tabella approvada por aviso de 10 de março de 1906, dos livros que devem ser fornecidos semestralmente a vencer ás escolas regimentaes dos corpos do exercito, tabella organizada em virtude do disposto no art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905:

	Designação	Corpo
1.	Primeiro livro de leitura ou expositor da lingua materna, por Januario dos Santos e A. Estevão da Costa e Cunha	20
2.	Segundo livro de leitura, pelos mesmos autores	16
3.	Grammatica Portugueza (curso primario), por João Ribeiro	16
4.	Arithmetica do tenente-coronel José Eulalio	8
5.	Arithmetica primaria por Trajano	8
6.	Pontos de historia do Brazil, por Sara Villares Ferreira	16
7.	Pequena geographia, pelo Dr. Joaquim Maria de Lacerda	8
8.	Geographia do capitão de fragata Themistocles Savio	8
9.	Noções da vida pratica, por Felix Ferreira	8
10.	Primeiras noções de cousas por Calkins, traducção de Ruy Barbosa	12
11.	Desenho linear ou elementos de geometria pratica, por Abilio Cesar Borges	12
12.	Episodios militares, por Joaquim Silverio de A. Pimentel	12
13.	O Coração, por Edmundo de Amicis	8

Outrosim vos declaro que a acquisição dos volumes de geographia do capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio deverá ser feita ao proprio autor.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

Communicou-se ao Estado-Maior do Exercito.

PORTARIA 17 DE ABRIL DE 1907

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, attendendo á conveniencia de informar e normalizar o serviço do expediente das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, determina que na execução desse serviço sejam observadas as instrucções que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909.— *Hermes R. da Fonseca.*

INSTRUCÇÕES SOBRE O EXPEDIENTE DO MINISTERIO DA GUERRA

Art. 1.º O papel empregado deve ser igual em todas as repartições, para a correspondencia official, tendo a fórma usual de um rectangulo com as dimensões de $0^m,22 \times 0^m,33$ por meia folha.

A' esquerda da folha deve ficar uma margem em branco de $0,^m06$. Logo em seguida um espaço de $0^m,07$, comprehendido

entre a 1ª e 16ª linhas da pauta, ou na metade superior da folha, reservado para os dizeres relativos á procedencia e a um resumo do assumpto (Modelos A e B.) A' direita da 1ª linha será escripta a data, abaixo os nomes e cargos das duas autoridades interessadas, e uma linha depois o tratamento simplificado á qualidade sem designação de nome : Sr. Ministro, Sr. Commandante, Sr. Director, etc., etc. Na 17ª linha, em toda a largura do papel, salvo a margem de 0m,06, será escripto o texto da correspondencia, em termos breves, claros e concisos, seguindo-se-lhe logo depois a assignatura sem nenhum fecho, além da formula official de saudação, ficando o tratamento restringido ao da segunda pessoa do plural. Os fechos com formulas de cortezia só serão admittidos nas cartas officiaes e semi-officiaes.

Art. 2º. As instrucções, informações, notas, despachos, etc., ir-se-ão lançando seguidamente uns após outros, no mesmo papel ou nos que se accrescentarem em meias folhas inteiras, com os dizeres da repartição e a data, conforme o desenvolvimento do assumpto, tendo essas folhas as dimensões estabelecidas no art. 1º. Assim ficará o assumpto todo tratado por ordem chronologica e no mesmo papel a que se juntarão os annexos e appensos relativos.

§ 1º Não poderão ser dadas informações em separado do papel original, a menos que não tenham ellas caracter inteiramente reservado e que neste caso não farão parte do processo ou questão em andamento.

§ 2º São inteiramente prohibidas as formulas : *passo as mãos, submetto á vossa consideração*, ou outras quaesquer que estejam subentendidas, afim de que as autoridades informantes, por cujas mãos transitam os papeis, participem da opinião exarada e sejam com ellas solidarias.

Art. 2º Os papeis serão encaminhados pelos canaes devidos, chegarão ás mãos da autoridade competente completamente instruidos e informados pelas autoridades e repartições intermédias, podendo estas, ao tratarem de assumptos usuaes, enviar desde logo á repartição ou autoridade que deva ser ouvida o papel para os termos de estylo.

Paragrapho unico. Caso não façam, na correspondencia ministerial, essa incumbencia fica attribuida ao director da Secretaria de Estado, ao secretario do Ministro, ou ao seu official de gabinete, conforme o assumpto.

Art. 4º. Os papeis seguirão á autoridade competente para cumprimento das ordens que nelles estejam explicitas em despacho final, dispensando-se, para transmissão dessas ordens, avisos ou officios. Desse modo, sempre que um despacho do Ministro, ou autoridade, importe em solução do caso, cujos documentos devam pertencer á repartição á qual forem dirigidos, esse despacho é em si mesmo a ordem completa e final.

Paragrapho unico. Sómente será lavrado aviso, caso o processo constante dos papeis que tenham de ficar archivados na Secretaria da Guerra determinar a expedição de ordens geraes e para firmar regra.

Art. 5º Ficam abolidas as apostillas, excepto si forem feitas como informação parcial, particular e de caracter puramente transitorio.

Paragrapho unico. Em caso algum essas apostillas conterão informes essenciaes e figurarão como documento.

Art. 6º. Para a juntada de papeis ao processo em andamento, poder-se-ão usar meias folhas, sempre com as dimensões indicadas, prendendo-se as folhas com ilhoses, presilhas ou cantoneiras nas margens esquerdas, de modo a facilitar o manuseio e leitura desses papeis.

Art. 7º. Os requerimentos e memoriaes, devidamente sellados, de militares ou empregados do Ministerio da Guerra, deverão ser feitos em papel do corpo ou repartição em que sirvam,

com os mesmos dizeres, fórma e dimensões da correspondencia official, e como ella, as informações serão lançadas a seguir umas ás outras, por ordem da hierarchia dos informantes e chronologicamente.

Art. 8º. O *Diario Official* é fonte de informações e uma das vias de communicação bastante de todos os actos administrativos deste ministerio; e, por consequencia, sempre que nelle forem publicados actos decorrentes de interesse individual, ou outros que devam ser conhecidos por autoridades e chefes de repartições ou estabelecimento, não se fará aviso ou officio dando outra informação ou communicação; excepto em caso de urgencia ou si se tratar de firmar doutrina no assumpto ou estabelecer ordem ou regra para conhecimento de todos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909.—*Hermes R. da Fonseca.*

Modelo A *(de requerimentos, memoriaes e outros)*

...região de inspecção

...BRIGADA ESTRATEGICA

...*Regimento de...*

...Batalhão

Santo Angelo

OBJECTO

Pedido de licença para matricula na Escola de Estado Maior.

O 2º tenente N. N. N., da 3ª companhia, ao Sr. Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Sr. Ministro

(DESPACHO FINAL DO MINISTRO)

De accordo com o regulamento vigente dos estabelecimentos de ensino militares, venho requerer-vos... etc.

Quartel em Santo Angelo.

(Data e assignatura sobre estampilha.)

O capitão M. M. M., da 3ª companhia do 7º regimento, informa... etc.

Quartel em Santo Angelo.

(Data e assignatura.)

O tenente-coronel R. R. R., commandante do 17º de infantaria, ao general S. S. S., commandante da 2ª brigada, declara que...

(Data e assignatura.)

O general S., commandante da brigada, ao general de divisão T., commandante da ... região de inspecção (ou da brigada) tem a dizer que, pelas informações, etc., julga o peticionario merecedor, etc.

(Data e assignatura.)

O general T., commandante da brigada...., ao general de divisão B, inspector militar da... região, etc.

Modelo B. *(geral para correspondencia official)*

Intendencia Geral da Guerra	*Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1907.*
GABINETE	
N.	O general de divisão Antonio Olympio da Silveira, intendente geral da guerra, ao Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.
OBJECTO	
....	Sr. Ministro.
Pedido de autorização para compra de fardamento para a 13ª região de inspecção.	(DESPACHO DO MINISTRO.)
....	

Submetto á vossa consideração o incluso pedido de fardamento para os corpos da... região de inspecção, fornecimento esse que depende de vossa autorização, por isso que, etc.

(Assignatura em firma ou rubrica.)

A' Contabilidade para informar.

(Data e assignatura.)

do director da Secretaria da Guerra.)

A' 3ª Secção — Contabilidade, 16 — XI — 07. — O director...
Ao 1º official Malaquias. — 3ª secção, *era ut supra.* — O chefe...

Ao Sr. chefe:

(Segue-se a informação do official designado.)

De accordo, menos quanto...

(Data e rubrica do chefe da secção.)

Concordo. — *Data e rubrica do director.*

CIRCULAR DE 17 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr.... — Tendo nesta data determinado a observação de instrucções para o serviço do expediente das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, declaro-vos, pora os fins convenientes, que as referidas instrucções deverão ser cumpridas nessa repartição (ou estabelecimento) sem prejuizo do *stock* do papel ahi existente, no qual poderão ser feitas as necessarias alterações.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909 — N. 5831

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao telegramma que o inspector permanente da 12ª região vos dirigiu em 18 de março findo, sobre a gratificação de funcção que compete aos commandantes e fiscaes dos regimentos, aos commandantes de batalhão e grupos de artilharia e aos amanuenses em serviço nas brigadas, vos declaro, para os fins convenientes, que já foi resolvido que os coroneis e tenentes-coroneis arregimentados percebem gratificação de commandante e os majores a de fiscaes, sendo que essas gratificações competem tambem aos outros officiaes de outros postos, quando substituirem aquelles.
Outrosim vos declaro que nenhuma gratificação especial compete aos sargentos archivistas.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 22 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 22 de abril de 1909 — N. 64.

Sr. Encarregado da fazenda de Gericinó — De posse do vosso officio n. 10, de 1 do corrente, declaro-vos que os corpos do exercito deverão pagar á fazenda a vosso cargo, pelo preço do contracto da guarnição, a forragem que a mesma fazenda lhe fornecer, sendo as rendas escripturadas convenientemente e empregadas no desenvolvimento do plantio da forragem e nos melhoramentos desse estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 23 DE ABRIL DE 1909

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham para execução do art. 125 da lei n. 1860, de 4 de Janeiro, de 1908.
Rio de Janeiro, 23 de abril de 1909—*Hermes R. da Fonseca.*

Art. 1.º O quadro de inferiores a que se refere o art. 125 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, será constituido mediante concurso, em que poderão tomar parte os sargentos que até 31 de outubro de cada anno o requererem á autoridade sob cuja dependencia se achar a repartição em que quizerem servir e por ella forem julgados aptos a merecerem esta distincção.
§ 1.º Das informações que acompanharem o requerimento deverá constar a conducta militar do requerente, para servir de base ao juizo da autoridade a que for dirigido.
§ 2.º Os requerimentos endereçados a outras autoridades que não a do inspector da região serão a estes enviados, para submetter a concurso os interessados.
§ 3.º O resultado do concurso será enviado á autoridade a quem tiver sido dirigido o requerimento.
Art. 2.º O concurso constará de prova escripta e oral, aquella versará sobre pratica de redacção official, tomando-se em devido valor a observancia dos preceitos calligraphicos, e esta

sobre conhecimento geral dos serviços .e secretaria, indicação dos livros precisos para a escripturação de uma dada repartição militar, generalização do exercito e conhecimento de systema metrico decimal.

Art. 3.° A commissão examinadora, nomeada pelo inspector, constará de tres membros e será presidida pelo chefe de serviço de estado-maior.

Essa commissão classificará os concurrentes em tantas listas quantas as repartições a que se destinarem, por ordem de merecimento, segundo a qual será feita a nomeação para o quadro durante o anno.

Art. 4.° O concurso realizar-se-ha no mez de janeiro de cada anno e terá logar na séde das inspecções.

Art. 5.° Os inferiores já nomeados serão submettidos ao exame das materias de que trata o art. 2° destas instrucções, e suas nomeações confirmadas, caso sejam classificados.

Paragrapho unico. O concurso deste anno terá logar até 31 de julho, em época determinada pelo general inspector da região, do que dará sciencia ás repartições para onde já estejam nomeados sargentos amanuenses, para que estas lh'os mandem apresentar para cumprimento do estatuido neste artigo.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1909.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1909 — N. 619.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, a partir da data do ultimo pagamento effectuado, fica suspenso o abono de etapa aos officiaes incluidos no Asylo de Invalidos da Patria que perceberem soldo de accordo com o disposto no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, como officiaes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1909 — N. 79.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que approvo as instrucções que acompanharam vosso officio n. 520, de 9 do mez fiado, para o serviço dos internos de medicina e pharmacia admittidos nos hospitaes militares.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1909 — N. 637.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão André Leon de Padua Fleury consultado si, havendo sido o val[illegible] do arraçoamento da força federal em Santa Victoria do Palmar,

fixado para o 2º semestre de 1908 e publicado em 3 de outubro do dito anno, superior ao estabelecido para o semestre anterior deveria o antigo 10º regimento de cavallaria com séde na referida localidade ter tirado o excesso daquelle valor sobre este a partir do primeiro dia do mencionado 2º semestre, em vista não só da portaria de 25 da abril de 1907 á delegacia fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, segundo a qual, o augmento do valor do arraçoamento tem como ponto de partida o primeiro dia do semestre e a sua reducção vigora da data em que da mesma tem conhecimento official a guarnição, mas tambem do telegramma de 31 de outubro de 1907 á delegacia fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, declaro-vos em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 4.917, de 5 de dezembro ultimo, do extincto commando do 6º districto militar dirigido a essa repartição, que a portaria e telegrammas citados não se applicam ao caso de que se trata, porquanto se referem a valores que depois de fixados para um semestre se tornam passiveis de alteração nesse periodo e não a valores fixados para um semestre, em face dos estabelecidos para o semestre seguinte, sendo por conseguinte a consulta em questão resolvida pela negativa.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1909 — N. 6.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa proposta que elle apresenta ao Congresso Nacional para a fixação das forças de terra para o exercicio de 1910.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em cumprimento ao preceito constitucional, apresento-vos a seguinte

PROPOSTA

Art. 1.º As forças de terra, para o anno de 1910, constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei de organização do exercito.

§ 2.º Dos aspirantes a official.

§ 3.º Dos alumnos da escola de applicação de infantaria e cavallaria.

§ 4.º Do quadro dos inferiores creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 5.º De 19.786 praças de pret distribuidas de accôrdo com a organização em vigor, em numero correspondente ao effectivo minimo, conforme a lettra *f* do art. 120 da referida lei, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo da citada organização, em caso de mobilização.

§ 6.º De tres companhias regionaes, destinadas a formar a guarnição das prefeituras do Acre, Purús e Juruá, constituidas por voluntarios da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões de inspecção e de preferencia das proprias em as quaes tiverem séde e composta cada

uma dellas de um capitão, um 1° tenente, dous 2os tenentes, um intendente de 5ª classe e 100 praças.

§ 7.° Dos 200 aprendizes artifices que serão distribuidos pelos arsenaes e fabricas, formando pelotões nos quaes servirão officiaes dos mesmos estabelecimentos.

Art. 2.° As praças serão alistadas pela fórma expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional, e no caso de haver, em qualquer Estado, maior numero de voluntarios que o contingente pedido proceder-se-á como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.° Os voluntarios de mais de um anno e os sorteados terão direito ao soldo, etapa e á gratificação diaria de 125 réis; as praças, porém, que satisfizerem as condições exigidas pelo art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e continuarem sem interrupção nas fileiras, como engajadas ou reengajadas, perceberão, além do soldo e etapa, a diaria de 250 réis.

Art. 4.° Fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras nos Estados e no Districto Federal até 20.000 reservistas de 1ª linha.

§ 1.° O numero de reservistas nos Estados e no Districto Federal será proporcional aos respectivos alistamentos constantes dos registros militares.

§ 2.° Os reservistas convocados gozarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da referida lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 3.° Para as manobras ser-lhes-á fornecido fardamento por emprestimo.

§ 4.° Findas as manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909 — N. 14.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Curityba, em solução ao seu telegramma, de 12 do mez findo, consultando sobre a gratificação de funcção que deve ser abonada aos tenentes-coroneis fiscaes dos regimentos e aos majores commandantes de grupos de artilharia e batalhões de infantaria, que áquelles compete a gratificação de commando e a estes a de fiscal, considerando-se assim o abono da gratificação em relação ao posto e não ao exercicio do cargo. — *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909 — N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfandega da cidade de

Rio Grande, em solução a consulta que fez em telegramma de 17 do mez findo, dirigido á direcção geral da contabilidade da guerra, que o official mandado servir em algum destacamento da linha divisoria não tem direito a ajuda de custo por essa diligencia de serviço.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 demaio de 1909 — N. 715.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito —Tendo o 1° tenente Bento Marinho Alves pedido a revogação do decreto de 3 de outubro de 1908, o qual declara em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de julho anterior, que o 1° tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque deverá contar antiguidade do posto que tem de 20 de dezembro de 1901, em que foi a elle promovido, e allegado que a sentença a que se refere o citado accordão não autoriza a contagem na fórma indicada, apenas estabelece a contagem de tempo sem a de antiguidade de posto, o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 do mez findo, resolveu em 7 do corrente indeferir a presente solicitação, porque em cumprimento do accordão em questão este official tinha de reverter ao quadro e occupar na escala o logar que lhe competisse o que se fez pelo referido decreto, accrescendo que equivale a palavra — tempo — na mencionada sentença á palavra — antiguidade — pois o que constitue antiguidade em um posto é o tempo em que nelle passa o official ,o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 10 de fevereiro ultimo, sob n. 8, veio a este tribunal, para consultar, por vossa ordem, uma reclamação do 1° tenente de artilharia Bento Marinho Alves, contra a interpretação dada ao accordão de 13 de julho ultimo do Supremo Tribunal Federal na acção que, contra a União, propoz o 1° tenente da mesma arma José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

O auditor de guerra auxiliar, ouvido sobre o assumpto, disse:

«O 1° tenente da arma de artilharia Bento Marinho Alves reclama ao Exm. Sr. Presidente da Republica contra a interpretação dada pelo Ministerio da Guerra ao accordão de 13 de julho passado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em acção que contra a União propoz o 1° tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Affirma o requerente que o referido accordão não autorizou ao Poder Executivo a publicação do decreto de 3 de outubro de 1908, mandando contar a antiguidade de posto de 1° tenente, de 20 de dezembro de 1901, a José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, visto que a sentença do juiz federal, restaurada pelo Supremo Tribunal, no accordão citado, ordenou a contagem de tempo, cousa diversa de antiguidade do posto, mandada contar pelo decreto, e com a juntada do precatorio expedido ao Ministro da Guerra demonstrada a desuniformidade entre a letra da sen-

tença, e a letra do decreto, pede ao Exm. Sr. Presidente da Republica a revogação do decreto de 3 de outubro ultimo.

A sentença restabelecida pelo accordão de 13 de julho findo conclue (fl. 14 do precatorio) julgando procedente a acção para o effeito de annullar por illegal e inconstitucional o decreto de 24 de janeiro de 1907 afim de serem assegurados ao autor, 1° tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, a effectividade de seu posto, e mais todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente, entrando nelles o da contagem de tempo, desde a data em que foi promovido.

Como se vê, a conclusão não é clara nem precisa: annulla o decreto de janeiro de 1907, que aggregou o tenente Pires e Albuquerque, e manda contar tempo, sem julgar o direito que esse official tinha á antiguidade de posto, que era o eixo da questão.

Pela sentença a condemnação da União não é liquida: manda contar tempo, cousa que não foi contestada pela União, mas não mandou contar antiguidade de posto.

O 1° tenente Pires e Albuquerque foi promovido em 3 de novembro de 1894 ao primeiro posto e pela lei n. 981 de 1903 a antiguidade do posto dos officiaes do exercito, a que se referem os artigos 1° e 2ª da lei n. 350 de 1895 (graduados no primeiro posto por serviços de guerra, e os alferes promovidos em 3 de novembro de 1894), deve ser contada de 3 de novembro de 1894 com excepção dos que tinham sido commissionados em ordem do dia da guarnição a que pertenciam, e por actos de bravura, ou nas partes dos respectivos commandantes aos quaes se conta a antiguidade da data da commissão.

A administração da Guerra, verificando pelas respectivas repartições que o tenente Pires e Albuquerque contava uma antiguidade de posto a que não tinha direito, aggregou-o á sua arma; essa aggregação originou a demanda que teve por termo o restabelecimento da sentença transcripta, que não autorizou a contagem de antiguidade de posto, mas mandar contar tempo desde a promoção.

Embora sejam deslocadas as considerações a fazer sobre o valor juridico dessa sentença, a cuja execução, antes da publicação do decreto, se deveram oppor embargos, si tivesse sido ouvido algum dos auditores que funccionam neste Ministerio, ellas reflectem, entretanto, na desconformidade apontada pelo supplicante entre a lettra da sentença e a deducção do decreto.

Na technica juridica militar, antiguidade de posto e tempo de serviço são cousas diversas, com effeitos juridicos diversos, e provada a desconformidade allegada entre a condemnação da sentença e a do decreto, ao Chefe do Estado cabe a resolução do pedido.

Publicado esse decreto de 3 de outubro, o 1° tenente Pires e Albuquerque, julgando-se com direito a contar antiguidade de dezembro de 1901, requereu ao marechal ministro da guerra sua promoção a capitão, que não foi deferida, talvez por não haver presentemente vaga, e já figurar no quadro de capitão de sua arma um official aggregado por decreto de 21 do corrente.

Isso vale dizer que contra o direito do supplicante subsiste a ameaça de uma promoção illegal, derivada de um direito de contagem de antiguidade de posto pela lei de 1895, que a sentença não reconheceu, e que o proprio tenente Pires e Albuquerque repelliu nos seus embargos infringentes do julgado a fl. 23 do precatorio. Para prevenir consequencias lesivas, o supplicante, ha dias, deu conhecimento a este Ministerio de um protesto feito no juizo federal da 1ª Vara contra a promoção a capitão do tenente Pires e Albuquerque mais moderno que elle protestante, e ao qual o accordão do Supremo Tribunal Federal não tinha assegurado direito á antiguidade de posto, que não foi discutida, nem julgada, mas apenas direito a contar tempo desde a data em que foi promovido. Nessas circumstancias o Ministerio da Guerra providenciou, recommendando ao procu-

rador geral da Republica que houvesse, a bem da normalidade da administração publica, de ordenar os recursos cabiveis, porque effectivamente a letra da sentença divergiu da do decreto de 3 de outubro, e a execução da sentença creara serias difficuldades administrativas. Assim, devendo ficar suspensa a execução da sentença, em virtude dos embargos oppostos pelo procurador da Republica; havendo um protesto no Juizo Federal, protesto a que se deve considerar, porque aponta um erro na interpretação de sentença; parece que virtualmente está revogado o decreto de 3 de outubro, porque a antiguidade mandada contar por elle está sendo combatida em juizo pelo proprio Governo.

O 1º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, promovido a esse posto em 20 de dezembro de 1901, tendo passado por decreto de 24 de janeiro de 1907, *a aggregado sem vencer antiguidade, até tocar-lhe legalmente promoção* propoz acção judiciaria contra semelhante acto, requerendo que *fosse decretada a annullação desse acto do Poder Executivo, e assegurados ao autor todos os direitos inherentes ao seu posto, entre os quaes se acha o de contar antiguidade da data, em que foi a elle promovido*, (fls. 3, do precatorio.)

Em 9 de julho de 1907 o juizo federal de 2ª vara julgou procedente a acção *para annullar o decreto de 24 de janeiro de 1907, afim de assegurar ao autor a effectividade de seu posto, e mais todos os direitos garantidos por sua patente, estando entre elles o da contagem do tempo, desde a data em que foi promovido*, (precatorio fl. 14), deferiu, portanto, o pedido do autor.

Presentes os autos em grão de appellação ao Supremo Tribunal Federal, este por accordão de 11 de abril de 1908, reformou aquella sentença, por julgar improcedente a acção intentada (precatorio fl. 16 v.)

Mas oppostos embargos, o mesmo Supremo Tribunal os recebeu *para, reformando o accordão embargado, restaurar o dispositivo da sentença da primeira instancia, que julgou procedente á acção*. (Precatorio fl. 27).

E o Governo expedio o decreto de 3 de outubro de 1908 declarando « que em vista do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de julho ultimo, o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, de quem trata o decreto de 24 de janeiro de 1907, contará antiguidade do posto que tem, de 20 de dezembro de 1901, em que foi promovido ao posto citado» (*Diario Official* de 6 de outubro).

O reclamante, 1º tenente Bento Marinho Alves, entende que o Governo, expedindo o decreto de 3 de outubro, não interpretou devidamente o accordão do Supremo Tribunal Federal que, affirma elle, não autorizou a publicação daquelle acto do Executivo, por que a sentença da 1ª instancia, restabelecida no accordão de 13 de julho de 1908, se referia á contagem de tempo, e não á antiguidade de posto, que são cousas muito differentes.

O auxiliar do auditor de guerra, em seu parecer diz que a sentença não é liquida, manda contar tempo, cousa que não foi contestada pela União, mas não mandou contar antiguidade do posto.

Com effeito a sentença manda annullar o decreto de 24 de setembro de 1907, afim de assegurar ao autor a effectividade do seu posto, e mais todos os direitos garantidos por sua patente estando entre elles o da contagem do tempo desde a data em que foi promovido.

Mas o tempo que o autor perdera, desde a data em que foi promovido ao posto de 1º tenente, foi unicamente o determinado no decreto de 24 de janeiro de 1907, na antiguidade desse posto.

A palavra — tempo, nessa sentença, equivale, pois, a antiguidade.

O que constitue antiguidade em um posto, é o tempo que nelle se passa.

A sentença da primeira instancia restaurada no accordão do Supremo Tribunal Federal manda « annullar o decreto de 24 de janeiro de 1907 », em virtude do qual o 1° tenente Pires e Albuquerque passara a aggregado sem vencer antiguidade ; portanto, em cumprimento dessa sentença devia aquelle official reverter ao quadro e ir occupar na escala o logar que lhe competisse, como si não tivesse estado aggregado, devia tornar ao goso pleno de todos os direitos garantidos por sua patente ; e foi o que o Governo determinou no decreto de 3 de outubro de 1908, cuja revogação o reclamante, 1° tenente Marinho Alves, requer.

O auxiliar do auditor de guerra, em sua informação, diz que « á procuradoria da Republica, o Ministerio da Guerra recommendara que houvesse, a bem da administração publica, de ordenar os recursos legaes cabiveis, porque effectivamente a letra da sentença divergia da do decreto de 3 de outubro, etc ». E com estas palavras concluiu sua informação: « Assim, devendo ficar suspensa a execução da sentença, em virtude dos embargos oppostos pela procuradoria da Republica, havendo um protesto em juizo federal, protesto a que se deve considerar, porque aponta um erro na interpretação da sentença; parece que virtualmente está revogado o decreto de 3 de outubro, porque a antiguidade, mandada contar por elle está sendo combatida em juizo pelo proprio Governo. »

Engana-se o auxiliar da auditoria de guerra.

Nada ha que possa autorizar a suspensão do cumprimento da sentença do Supremo Tribunal Federal, ordenado terminantemente pelo decreto de 3 de outubro ; e na data da informação, a que o tribunal se tem referido (30 de janeiro ultimo) já não era possivel oppor embargos, visto estar excedido, ha mais de seis mezes, o prazo legal para tal recurso ; finalmente, o protesto a que allude o auditor auxiliar, não tem o valor que lhe attribue, não póde suspender a execução de sentenças.

Protestos não dão nem tiram direitos.

O decreto de 3 de outubro de 1908 está em pleno vigor, deve ser cumprido.

Pelo que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação do 1° tenente Bento Marinho Alves carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1909. — *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior, —Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 7 de maio de 1909.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 21 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 21 de maio 1909.— Circular aos inspectores permanentes

Sr....—Declaro-vos que deveis promover junto aos directores de estabelecimentos de ensino, equiparados aos congeneres federaes, que ainda não tenham instructores militares, o cumprimento da lei, apresentando proposta para a nomeação dos referidos instructores, cumprindo que os nomeeis, independentemente de proposta, caso não seja feita no prazo de 30 dias.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 21 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, de 21 maio de 1909 —Circular aos inspectores permanentes.

Sr....—Declaro-vos que, na falta absoluta de general ou coronel effectivo ou reformado do exercito, para, na conformidade do disposto no art. 1° do decreto legislativo n. 2.013, de 9 de dezembro de 1908, compor a junta de sorteio militar, deverás er nomeado para, interinamente fazer parte della, o official mais graduado existente na respectiva região de alistamento, ainda que tenha posto inferior ao de outro membro da mesma junta.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 22 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 22 de maio de 1909 —Circular aos inspectores permanentes.

Sr....—Recommendae aos presidentes das juntas de alistamento e sorteio militar que as listas a que se refere o art. 82, lettra c, do regulamento de 8 de maio do anno findo, quando tiverem de ser dirigidas a chefes de serviços subordinados a uma direcção geral, que não os tenha autorizado a se entenderem directamente com ellas, deverão ser remettidos á citada direcção geral com indicação das repartições a que se destinam, solicitando a sua devolução logo que estejam preenchidas as formalidades legaes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra.—Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909 —N. 773.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que, de accôrdo com o que pede o commandante da escola do estado-maior em officio n. 160, de 18 do corrente, permitto aos officiaes com o curso de estado-maior feito na mesma escola usarem nas passadeiras dos uniformes em que não ha galões e acima do distinctivo do posto uma esphera armillar de prata, menor que as actualmente usadas sobre a manga direita.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909 — N. 774.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do

Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 12 do mez findo sobre o requerimento em que o actual 1º tenente José de Andrade Neves Meirelles pediu que o prazo de um anno, que tem de passar na 2ª classe do exercito fosse contado de 11 de outubro de 1907, data do accôrdão do Supremo Tribunal Federal, declarando sem effeito o decreto que o reformou, resolveu, em 19 do corrente, que aquelle prazo deverá ser contado a partir do dia em que a sentença deste tribunal passou em julgado.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido declarado sem effeito, pelo accordão do Supremo Tribunal Federal, de 11 de outubro de 1907, o decreto de 31 de maio de 1892, que reformou o tenente José de Andrade Neves Meirelles, este official requereu seja contado o anno que tem de passar na 2ª classe, desde a data daquelle accordão, e não da do decreto de 21 de maio de 1908, como determina o aviso de 19 de dezembro seguinte.

Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 17 de fevereiro ultimo, mandastes remetter aquella petição, para consultar a este tribunal, que passa a dar cumprimento á vossa ordem.

Por ter sido julgado incapaz para o serviço do exercito em inspecção de saude, foi reformado, de conformidade com a primeira parte do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, o tenente do 6º regimento de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles, sem ter passado um anno na 2ª classe, como dispõe a resolução de 20 de julho de 1870.

Esse official propoz acção perante o juiz de secção no Rio Grande do Sul, para alcançar a annullação do decreto, pelo qual fôra reformado, e esse juiz julgou procedente a acção in tentada.

Tendo subido os autos, em gráo de appellação, ao Supremo Tribunal Federal, este, em sessão de 11 de outubro de 1907, deu provimento á appellação para, mantendo a annullação da reforma do appellado, visto que lhe foi dada sem um anno de observação na reserva e nova inspecção, como exigem a lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864, art. 7º e o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 4º, lettra *a*, mandar que o appellado reverta á reserva, afim de que, depois de decorrido o anno de observação, se resolva sobre sua reforma.

O Governo mandou, por decreto de 21 de maio de 1908, dar execução a esse accordão, mas o aviso do Ministerio da Guerra de 19 de dezembro ultimo, determinou que o prazo de aggregação, a que se refere o accordão, seja contado da data do decreto de maio de 1908.

Contra essa determinação é que reclama o requerente.

Considerando que as sentenças devem ser executadas desde as datas em que são impostas e não depois do « cumpra-se » da autoridade que deve mandal-as executar;

Considerando que, por determinação expressa, as condemnações em processos crimes na armada e no exercito teem começo de execução nas datas das sentenças da instancia superior (*provisão de 9 de setembro de 1844*);

Considerando que, não se procedendo assim, dar-se-ia o inconveniente de ficar ao arbitrio da autoridade fixar o inicio do cumprimento das sentenças;

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser deferida a reclamação do 1º tenente José de Andrade Neves Meirelles.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

O prazo do anno deve ser contado da data em que a sentença do Supremo Tribunal Federal passou em julgado.

Palacio do Governo, 19 de maio de 1909.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 31 de maio de 1909 —N. 791.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que é adoptada no exercito a espada para praças de cavallaria apresentada pelos representantes da casa Krupp, do typo escolhido por este ministerio, attendidas as modificações indicadas no incluso parecer n. 88, de 14 do corrente, da Direcção Geral de Artilharia.

Saude e fraternidade.—*L. Mendes de Moraes.*

(Communicou-se á Direcção Geral de Artilharia.)

AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1909. —N. 261.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Declaro-vos que aos officiaes do exercito que concluiram o curso da escola de estado-maior e se acham como estagiarios na repartição do estado-maior do Exercito deverão ser abonados os vencimentos que lhes competem nos corpos a que pertencem, de accôrdo com as funcções de cada um.

Saude e fraternidade.—*L. Mendes de Moraes.*

PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1909 — N. 9.

O Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá consulta si, em face do art. 29 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906, compete o pagamento de ajuda de custo aos officiaes:

1.° Que seguem para outra guarnição no mesmo Estado, afim de servirem addidos, por ordem superior;

2.° Que seguem para diversos pontos do Estado a cuja guarnição pertencem, para commandarem destacamentos;

3.° Que, transferidos de um para outro Estado, antes de chegarem ao seu destino, são mandados servir na guarnição do Estado de onde partiram, e que só mais tarde proseguem a seu destino, já tendo recebido ajuda de custo ao iniciarem a viagem.

Em solução de tal consulta, feita em officio n. 1 de 8 de fevereiro ultimo, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que o art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 não autoriza o pagamento de ajuda de custo aos officiaes que seguem para outra guarnição no mesmo Estado, afim de servirem addidos por ordem superior, nem aos que vão para diversos pontos do Estado a cuja guarnição pertencem, que commandarem destacamentos, visto que tal abono se effectua para primeiro estabelecimento em terra nos casos de viagem por transferencia de guarnição e não em viagem de commissões transitorias ou no desempenho de diligencia do serviço, sendo esta interpretação ainda confirmada pela circular de 6 de julho de 1907 e pela portaria n. 49, de 30 de agosto desse anno ; e que relativamente aos officiaes transferidos para outro Estado compete a ajuda de custo de que trata a tabella do referido art. 29, porém uma só vez, não lhe sendo devida por motivo de qualquer interrupção na viagem. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

PORTARIA DE 26 DE JUNHO DE 1909

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham, para o serviço da Garage Central deste Ministerio.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Garage Central do Ministerio da Guerra

INSTRUCÇÕES PARA O SERVIÇO DE AUTOMOVEIS

Art. 1°. O serviço de automoveis e motocyclos do Ministerio da Guerra comprehende o serviço externo dos carros e o interno propriamente de garage, relativo a preparação continua dos elementos necessarios a boa marcha do primeiro.

Art. 2.° Pelo serviço externo de cada carro é responsavel o respectivo *chauffeur*. A direcção do serviço de garage é entregue a um encarregado, responsavel pela disciplina e instrucção do pessoal e pelo funccionamento e conservação do material.

Art. 3.° O pessoal da garage é o seguinte:

Um encarregado — official subalterno ou aspirante;

Um *chauffeur* instructor — praça habilitada, ou civil, na falta absoluta daquella ;

Um grupo de *chauffeurs* conductores dos carros em serviço — praças habilitadas, em numero sufficiente, ou civis na falta daquellas ;

Um grupo de praticantes de *chauffeur* — praças, em numero sufficiente;

Um grupo de aprendizes de 1ª e 2ª classes — praças, em numero correspondente ás necessidades previstas.

Art. 4.° As praças escolhidas para o serviço de automoveis entrarão na categoria de aprendizes de 2ª classe, com a funcção de lavadores de carro e limpadores de machinas. Dentre estes, serão escolhidos os aprendizes de 1ª classe, que a par da pratica

de officina, receberão instrucção de direcção de carros. Dos aprendizes de 1ª classe serão tirados, conforme as necessidades do serviço e as habilitações dos individuos já devidamente experimentados, os praticantes de *chauffeur*, designados para sahirem nos carros com os respectivos *chauffeurs*. Dentre os praticantes serão tirados os *chauffeurs*.

Art. 5.º O encarregado da garage tem por deveres:

a) fiscalizar o serviço da garage, velando pela execução das obrigações de todo o pessoal e verificando diariamente, por minucioso exame, que todo o material, rodante ou não, esteja em condições de corresponder ás necessidades de um bom serviço externo;

b) fazer cumprir os horarios estabelecidos, que serão permanentes ou transitorios, variando segundo os casos, de accôrdo com as necessidades do serviço externo;

c) dirigir a officina de concertos annexa á garage, acompanhando todos os seus trabalhos e inspeccionando a aprendizagem das praças;

d) fazer a distribuição geral do serviço pelo pessoal, cujas aptidões deverá conhecer;

e) escolher, conforme o merito, entre os aprendizes de 2ª classe, os que devem passar para a 1ª, e propor a substituição dos que por incapacidade comprovada ou motivos disciplinares, devam passar a promptos;

f) escolher, entre os aprendizes de 1ª classe propostos pelo *chauffeur* instructor, aquelles que, tendo aproveitado tambem na pratica de officina, podem passar a praticantes, conforme as conveniencias do serviço;

g) indicar, quando houver vaga de *chauffeur* os praticantes mais capazes:

h) fiscalizar a instrucção dada quotidianamente pelo *chauffeur* instructor aos aprendizes;

i) fiscalizar o consumo de gazolina, lubrificantes, etc., e a conservação e reparação dos pneumaticos e das suas capas, como dos demais accessorios;

j) organizar a folha de pagamento do pessoal da garage;

k) trazer em dia uma relação do material e pessoal do serviço de automoveis pertencentes as repartições da Guerra, pedindo para isso as informações convenientes;

l) entender-se com o chefe do gabinete do Ministro da Guerra ou com o official por aquelle designado, sobre as incumbencias a seu cargo dando as informações, precisas e propondo as alterações acima da sua alçada, que convenham ao bom andamento do serviço.

Art. 6.º Cumpre ao *chauffeur* instructor:

a) instruir os aprendizes no officio de *chauffeur*. A instrucção começará pelo conhecimento da machina ministrado, ordinariamente por occasião da limpeza e lubrificação dos carros e sempre que se offerecer opportunidade. Em seguida, serão exercitados na conducção dos carros, passando a aprendizes de 1ª classe os aprendizes de 2ª que tiverem pleno conhecimento da machina. Para os exercicios serão aproveitadas as folgas dos carros, especialmente de manhã cedo. A instrucção abrange tambem a preparação de officina necessaria para habilitar o pessoal a fazer os reparos exigidos pelas occurrencias ordinarias;

b) propor ao encarregado o accesso dos aprendizes de 2ª classe a aprendizes de 1ª e destes a praticantes, segundo o aproveitamento;

c) fazer excepcionalmente serviço externo em qualquer carro na falta de outro *chauffeur*, quando a urgencia do caso exigir;

d) assistir á limpeza diaria das machinas dos carros, aproveitando a occasião para dar instrucção;

e) sahir em carro com aprendizes dando-lhes instrucção em presença do encarregado, quando, a criterio deste, convier ao serviço;

f) fazer uso dos instrumentos da officina, com autorização do encarregado;

g) auxiliar o encarregado na fiscalização do serviço e substituil-o nos seus impedimentos.

Art. 7.° Ao *chauffeur* de qualquer carro cumpre:

a) zelar por tudo quanto disser respeito ao carro que lhe for entregue, apresentando-o sempre cuidadosamente limpo e em condições de funccionar bem;

b) ser da mais estricta pontualidade no cumprimento dos seus deveres, segundo as ordens da autoridade em cujo serviço se achar o seu carro;

c) informar promptamente ao encarregado da garage das alterações que se derem no seu carro e pedir áquelle os reparos que se fizerem mister;

d) facilitar a pratica completa do ajudante que o acompanhar;

e) trabalhar nos concertos que seu carro tiver de soffrer, acompanhando todas as operações;

f) fazer serviço de guarda da garage para attender ao que for necessario, durante 24 horas, nas folgas do serviço externo e mediante uma escala organizada pelo encarregado e da qual farão parte todos os *chauffeurs*, salvo o instructor, e todos os praticantes.

Art. 8.° Os praticantes, que serão ajudantes de *chauffeur*, deverão saber já dirigir automoveis e estar sempre promptos para todas as necessidades do serviço externo do carro em que permanentemente trabalharem e farão nas folgas daquelle, o serviço interno, de guarda á garage ou de officina, que lhes tocar. Ajudarão a execução dos concertos do respectivo carro.

Art. 9.° Quanto aos aprendizes, os de 1ª classe farão todo o serviço da officina e dos carros que lhes for designado pelo encarregado, bem como os exercicios de direcção do carro prescriptos pelo *chauffeur* instructor; e os de 2ª classe serão incumbidos da lavagem dos carros, da limpeza das machinas e receberão a instrucção correspondente ao conhecimento das mesmas, auxiliando todos os trabalhos para que forem escolhidos pelo encarregado.

Art. 10. O serviço interno de guarda tem por fim conservar a garage continuamente vigiada, mantendo-se sempre pessoal prompto a attender a tudo quanto for necessario, como sahidas de carro extraordinarias e imprevistas, informações urgentes, etc. O *chauffeur* de guarda será, além disso, responsavel, perante o encarregado, a quem dará parte diaria das occurrencias, pela ordem geral e limpeza de todas as dependencias, pela fiscalização e economia do material. O pessoal de guarda será escalado por 24 horas e compor-se-ha ordinariamente de um *chaffeur*-conductor, um praticante e um aprendiz, tirados dentre os de folga do serviço externo, salvo augmento ou reducção do numero de escalados, conforme as precisões do serviço ou a carencia do pessoal.

Art. 11. Cada carro deverá ter, como pessoal minimo permanente, um *chauffeur*, um praticante-ajudante e nm aprendiz lavador. Mas, quando existir pessoal habilitado em numero sufficiente, haverá para cada carro dous *chauffeurs*, dous ajudantes e dous lavadores fixos, tendo em vista as folgas razoaveis e ás conveniencias dos serviços internos da garage. Além desse pessoal, haverá os aprendizes em numero bastante, compativel com as previsões do desenvolvimento do automobilismo militar, que deverá ser encarado como um recurso importante do exercito, no que diz respeito ao transporte do pessoal e material, não só para as necessidades do serviço de guarnição como de cam-

panha, pelos seus multiplos aspectos, estado-maior, reconhecimentos, communicações, soccorros, saude, etc.

Art. 12 O pessoal para os automoveis de qualquer repartição do Ministerio da Guerra será tirado do exercitado na garage central do Ministerio.

Art. 13. As gratificações mensaes do pessoal militar serão.

O encarregado.	100$000
O *chauffeur*-instructor	30$000
O *chauffeur*-conductor	20$000
O ajudante de *chauffeur*.	10$000

Emquanto não houver praças habilidadas, os cargos acima, desempenhados por civis serão remunerados conforme contracto de occasião.

Art. 14. Os *chauffeurs* e praticantes poderão soffrer multas sobre as suas gratificações acima estipuladas, conforme a gravidade da falta, de 1$ a 5$, de cada vez, para os praticantes, e de 2$ a 10$, de cada vez, para os *chauffeurs*.

Art. 15. A' medida que se for desenvolvendo o serviço, irão sendo tomadas as providencias impostas pelas novas necessidades ampliando-se, dentro destas intrucções, o pessoal e as dependencias da garage, inclusive a officina de concertos, que começará pela installação dos tornos e acquisição de ferramentas indispensaveis, para o que se aproveitará o material disponivel no arsenal de guerra.

Art. 16. O serviço de automoveis militares desta Capital deverá se concentrar na garage do Ministerio da Guerra, que constituirá uma garage central e typica para as que forem creadas em outras inspecções, quando o exigirem as necessidades do automobilismo militar.

Art. 17. Os carros que transitoriamente, por insufficiencia de installação da garage central, forem depositados em outras garages, poderão ser, quando convier, inspeccionados pelo encarregado da garage central, afim do Ministerio ficar informado do estado em que são conservados pelos respectivos *chauffeurs*, aos quaes se applicam as presentes instrucções e a disciplina commum.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 3 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1909. — N. 927.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Não estando completo o effectivo orçamentario de praças de pret para a composição do exercito activo, providenciai sobre o preenchimento dos claros existentes, mandando proceder ao sorteio, de accôrdo com o disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e no regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio seguinte.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CIRCULAR DE 3 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1909 — (Circular ás inspecções das 8ª, 9ª, e 10ª regiões e aos estabelecimentos e repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Sr.... — Por conveniencia do serviço publico, declaro-vos que desta data em deante deve cessar o uso de conceder-se passes de livre transito na Estrada de Ferro Central do Brazil aos funccionarios civis ou militares que não hajam de transitar em objecto do mesmo serviço.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 5 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909— N. 928.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, reiterando a ordem contida em aviso n. 466, de 20 de fevereiro de 1907, dirigido a essa repartição, que os officiaes do exercito não deverão comparecer desarmados á minha presença, tendo os mesmos officiaes em consideração o disposto no art. 101 do regulamento em vigor para o serviço de guarnição, segundo o qual, é expressamente prohibido penetrar nos quarteis, repartições e estabelecimentos militares ou delles sahir, ás horas do expediente, em trajo civil.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 6 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1909— N. 934.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para a respectiva publicação em ordem do dia dessa repartição, que approvo as instrucções que a este acompanham, organizadas pelo director geral de engenharia para a commissão encarregada da construcção de quarteis no Estado do Rio Grande do Sul.

Saude e fraternidade — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

INSTRUCÇÕES PARA A COMMISSÃO CONSTRUCTORA DE QUARTEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Primeira

A commissão terá um chefe, um ajudante, tantos auxiliares quantos quarteis a construir, um desenhista, que poderá ser civil, com o vencimento mensal de 400$ e numero de destacamentos de praças igual ao de engenheiros para auxiliarem os trabalhos, sendo fornecidos pelos corpos a que se destinarem os quarteis, com o effectivo que o serviço regimental permittir.

Os officiaes terão as seguintes diarias, conforme o posto: coronel, 9$; tenente-coronel, 8$; major, 7$; capitão, 6$; 1º tenente, 5$; 2º tenente, 4$; praticante 2$000.

As praças terão, conforme a sua aptidão profissional, a diaria de 300 réis a 1$, sendo esta ultima a dos inferiores.

Segunda

A commissão procederá á escolha dos terrenos necessarios para estabelecimento dos quarteis, de accôrdo com os commandantes das brigadas a cujos corpos se destinarem esses quarteis, tratando logo de adquirir os que forem mais convenientes, dentro do credito posto á sua disposição e de accôrdo com as formalidades legaes para a respectiva incorporação como proprios nacionaes livres e desembaraçados de qualquer onus e com as determinações bem definidas.

Terceira

No intuito de evitar maior despeza com movimentos de terras, a commissão projectará os quarteis, segundo os principios do fraccionamento das massas, dando-lhes disposições que melhor se adaptem aos accidentes dos terrenos; sendo aconselhada, nos que forem sensivelmente de nivel, a ordem rectangular com os cantos abertos e um pateo central; nos mais accidentados, a ordem em linha de columnas com largas avenidas no sentido da profundidade e outras transversaes separando os pavilhões, sem que a distancia entre elles fique inferior a uma vez e meia a respectiva altura.

Quarta

Na escolha do terreno, a commissão terá muito em vista: as condições da salubridade, das situações, sua permeabilidade ou facilidade de drenagem; a possibilidade de um abundante abastecimento de agua potavel e a installação de um bom systema de esgotos; a facilidade das communicações e meios de transporte; a possibilidade de installar olaria para o fabrico de tijolos e telhas de barro, si houver falta desses materiaes na localidade, ou a de se fabricarem blocos e tijolos de concreto de cimento com machinas economicas, si, na falta de argilla apropriada, houver facilidade de obter pedra a britar, areia e cimento; abundancia de material lenhoso abatido em tempo proprio e secco, falquejado ou serrado e de boa qualidade; a existencia, em summa, de quaesquer outros materiaes de construcção ou a facilidade de obtel-os com transporte commodo.

Quinta

Os quarteis serão projectados para os effectivos actuaes com o augmento de 15%, afim de que possam accommodar os effectivos minimos de paz do projecto de reorganização do exercito publicado no *Diario Official* n. 264, de 10 de novembro do anno passado.

Os depositos de vehiculos serão projectados com capacidade para abrigar os que deve ter cada corpo em tempo de guerra.

Convirá que os pavilhões para dormitorios tenham uma orientação mixta permittindo-lhes receber o sol obliquamente nas grandes faces, e que sejam bastante claros e arejados, proporcionando internamente a cada praça uma área livre de 3,60 a quatro metros quadrados, que lhes assegure uma ração de ar de 18 a 20 metros cubicos por hora com uma renovação de quatro vezes por hora sem correntes prejudiciaes á saude das praças.

Sexta

Evitará os pisos de madeira que exigem porões altos, cimentados, claros e ventilados permittindo ser frequentemente visitados e saneados em razão das impurezas que os soalhos occultam e atravessam as juntas nas lavagens dos mesmos, ficando conseguintemente mais caros para se tornarem menos damnosas pois são uma das principaes causas de infecção nos quarteis.

Com os pisos de ladrilho o embasamento das paredes pode ter pequena altura sobre o avarandado dos pavilhões e este sobre o solo, quando for de nivel, o que reduz muito a despeza. Em terreno inclinado, a commissão fará os cortes possiveis e o embasamento de forma que nenhuma parte dos pavilhões fique enterrada, sujeita a humidade e infiltrações.

Evitará os aterros que não dispensam muros de sustentação nos pavilhões e levam tempo a se consolidar sendo preferivel em tal caso o emprego de sobrado, fazendo-se o piso de cimento armado e deixando-se o rez do chão para depositos ou recreio das praças.

Setima

Si os orçamentos para quarteis permanentes forem elevados em relação ao credito que for concedido pelo Ministerio da Guerra, o que impossibilitará a sua realização, a commissão adaptará os seus projectos a construcções de quarteis provisorios empregando um typo de obras ligeiras que seja o mais barato na localidade de entre os descriptos nos autores classicos e de accordo com as prescripções technicas para taes obras, afim de evitar a sua rapida deterioração. Em igualdade de preço são preferiveis as paredes leves que forem emboçadas e rebocadas com boa argamassa, por terem melhor aspecto architectonico, serem mais duraveis e de conservação mais economica que as paredes exclusivamente de madeira.

Oitava

Nos corpos que tiverem animaes em argolla todo o dia, as baias terão a largura de 1,5 pelo menos, cada qual com o seu bebedouro para evitar o contagio do mormo nos bebedouros communs, devendo a canalização da agua potavel para as mesmas e a dos esgotos para a respectiva limpeza ser estabelecidas de modo que os animaes possam tomar agua em horas prefixadas.

Embora as divisões das baias possam ser de madeira, si for difficil obtel-as de ferro, as mangedouras e bebedouros serão deste metal esmaltado, attenta a sua durabilidade e facil limpeza.

A lavagem das baias poderá ser feita com agua canalizada em tubos aspersores para cada uma ou por meio de mangueiras applicadas a registros para cada grupo de baias.

Nona

Si houver facilidade no transporte de materiaes, a commissão poderá encommendar directamente do estrangeiro, com isenção de direitos aduaneiros, os materiaes de que precizar, uma vez que não tenham similares na industria nacional.

Decima

Na falta dos principaes materiaes e de ser custoso o transporte, tornando assim muito caros os proprios quarteis provisorios, a commissão tratará de abrigar as tropas em galpões

toscos, de preço minimo, e fará uma exposição minuciosa de tudo, juntando os orçamentos para as duas hypotheses: quarteis permanentes e provisorios, e aguardará ordens sobre o que deve fazer.

Undecima

A commissão, á medida que concluir os projectos e orçamentos, iniciará as construcções de conformidade com as instrucções anteriores mas remetterá copias ao Ministerio da Guerra, dando a memoria justificativa o maior desenvolvimento, a tempo de ser feita qualquer alteração sem grande prejuizo.

AVISO DE 10 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 10 de julhode 1909—N. 975.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Sendo deficiente o numero de officiaes subalternos nos corpos arregimentados, declaro-vos que devem ser aproveitados os aspirantes para os logares de instructores dos alumnos dos institutos de ensino equiparados aos congeneres federaes, onde é obrigatoria a instrucção militar.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 10 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 10 de julhode 1909 — N. 342.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Em solução ao vosso officio n. 19, de 13 de janeiro ultimo, vos declaro que approvo a tabella organizada pela vossa repartição, distribuindo a quantidade e especificando a qualidade de generos necessarios a alimentação dos animaes ao serviço do exercito, devendo ser elevada a quatro kilogrammas a ração de alfafa, como propuzestes no alludido officio e concordaram plenamente os veterinarios francezes ao nosso serviço.

Opinando elles que as camas destes animaes devem ser constituidas de *sapé* e *capim* mambeca, ficaes autorizado a mandar organizar urgentemente outra tabella da quantidade desses elementos para compor as referidas camas nos regimentos montados e outros onde hajam animaes, indagando préviamente dos inspectores das regiões, do preço desses materiaes e apontando o prazo de duração de cada cama.

Emquanto tal não se consegue, deve ser observado o que anteriormente estava estabelecido relativamente a preparação do solo das baias para repouso dos cavallos e muares.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909— N. 996 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que foi approvado, para as praças de cavallaria, o typo de lança de

haste canelada apresentado por Haupt & Comp., com as modificações, constantes da inclusa informação, por cópia, n. 99, prestada pela direcção geral de artilharia em 1 do corrente.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães*

INFORMAÇÃO A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Cópia—Direcção Geral de Artilharia—1ª secção—N. 99 Capital Federal, 1 de julho de 1909.

Restituindo a inclusa carta de Haupt & Comp., de 24 de maio findo, a que acompanharam tres exemplares do caderno de encargos para a recepção de lanças da encommenda de que trata a mesma carta, a secção tem a dizer o seguinte: 1°, está de pleno accordo com as condições estabelecidas nesse caderno de encargos; 2°, dos dous typos de lança para aqui enviados pela citada casa, dá preferencia ao que tem a haste toda canelada; para que, porém, elle se approxime o mais possivel do typo apresentado pela secção em parecer n. 42, de 11 de fevereiro do anno proximo findo, devem: *a*) o centro de gravidade corresponder ao centro da figura do desenho e estar precisamente a 1m20 da extremidade do canto; o choupo, além de soldada, a haste ser cravada com dous frisos em cruz. A secção abre mão da condição de serem o choupo e a haste constituidos de uma só peça, conforme aquelle parecer, attenta a difficuldade em fabrical-a assim sem prejuizo da resistencia, como verbalmente declararam os representantes, tanto da casa Krupp, como da casa Ehrhardt.—*Joaquim Balthazar de Abreu Sodré*, major chefe interino.—*Bonifacio Gomes da Costa*, major adjunto interino.

AVISO DE 17 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 17 de julho de 1909 —N. 15.

Sr. Inspector permanente da 8ª região—Em solução ao telegramma que acompanhou vosso officio n. 379, de 26 de maio ultimo, no qual o commandante da 9ª companhia isolada consulta se póde tirar a differença do valor da etapa fixada em 21 daquelle mez sobre o da que anteriormente vigorava, vos declaro, para os fins convenientes, que, nos termos das disposições em vigor, os valores do arraçoamento só entram em vigor na data de seu conhecimento official nas guarnições, não sendo assim de direito o abono ás praças no periodo de 8 de março a 30 de abril anteriores de qualquer differença entre a etapa de 1$245 e a de 1$518, que só foi fixada em 11 tambem de maio ultimo.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1909.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 19 de julho de 1909 — N. 1.016.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 1.266, de 12 do corrente, que o aviso n. 313, de 3 de março ultimo, dirigido a repartição a vosso cargo, com

relação ao pagamento aos officiaes addidos a mesma repartição, por não estarem ainda organizadas as unidades a que pertencem dos vencimentos de seus postos, se applica aos officiaes addidos do quadro supplementar que se acham sem commissão por motivos estranhos a sua vontade.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 24 DE JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 24 de julho de 1909 —N. 45.

Sr. Director-Commandante do Collegio Militar—Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 3, de 7 de maio ultimo, que, estando em vigor a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, as vagas que actualmente existem no magisterio desse collegio deverão ser preenchidas de accordo com o disposto no art. 128 da citada lei.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

PORTARIA DE 31 JULHO DE 1909

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1909 — N. 13.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá em solução ao telegramma de 3 de junho ultimo, em que consulta sobre o procedimento a observar relativamente aos 2^os^ tenente intendentes de 5ª classe ultimamente nomeados, quanto ao abono de vencimentos geraes, ajudas de custo, adeantamento de soldo e demais vantagens e bem assim si devem ou não contribuir para o montepio militar, que, por equidade, lhes devem ser concedidas as vantagens que teem os officiaes do exercito, visto estarem sujeitos á disciplina e justiça militares, podendo, por isso contribuir para o dito montepio e gosar dos direitos e das vantagens consignados na lei de equiparação, de 9 de janeiro de 1906.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909 —N. 1.104.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.— Declarai em ordem do dia da repartição a vosso cargo:

1º. Que quaesquer contractos só poderão produzir effeitos depois de approvados por este Ministerio, cabendo ás autoridades que os fizerem executar antes dessa approvação inteira responsabilidade pelas importancias pagas e por pagar, decorrentes dos mesmos ;

2º. Que sempre que houver na unidade algum musico praça que possa exercer as funcções do contractado com economia para

os cofres publicos, deverá immediatamente ter logar a rescisão do contracto feito com este;

3°. Que os ensaiadores, desde que acompanhem as respectivas bandas em tocatas, em festas e actos particulares, compete a parte que lhes couber na qualidade de mestres, na divisão do producto a que allude o art. 47, do regulamento approvado por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 6 AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1909 — N. 1.114.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito.—Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que approvo as instrucções regulamentares que a este acompanham, para a conservação do material guardado nos armazens, depositos e parques e em serviço nos corpos de tropa.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães*

AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1909.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados—De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. presidente dessa Camara, devolvendo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza a concessão ao medico adjunto do exercito dr. João Belfort Saraiva de Magalhães de um anno de licença, com vencimentos, para tratamento de saude, resolução á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição que acompanha a dita mensagem.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—De conformidade com o art. 37, § 1°, da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, autorizando a concessão ao medico adjunto do exercito dr. João Belfort Saraiva de Magalhães de um anno de licença, com vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier, resolução á qual neguei sancção pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1909.

NILO PEÇANHA.

EXPOSIÇÃO

A resolução do Congresso Nacional, autorizando a concessão ao medico adjunto do exercito dr. João Belfort Saraiva de Magalhães de um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier, não é favoravel aos interesses da Nação.

E' principio corrente na legislação em vigor que, compondo-se o vencimento de ordenado e gratificação, aquelle se dá pelo exercicio proprio do cargo a esta *pro labore*, occorrendo, portanto, a suspensão da mesma, desde que o trabalho cessa com a concessão de licença.

Demais, trata-se de uma despeza improductiva, de caracter meramente individual pesando inutilmente sobre os cofres publicos, sem visar providencias que affectem os interesses geraes do paiz.

Accresce que viria a soffrer sensivelmente o serviço sanitario do exercito que executado por um numero de medicos estrictamente necessario, daria logar ao accumulo de trabalho por parte dos que estão no effectivo exercicio de suas funcções, si qualquer delles viesse a ausentar-se temporariamente de suas incumbencias sanitarias, não sendo já de pequena importancia o facto de estarem alguns no desempenho de mandato legislativo ou de cargos do magisterio dos institutos militares de ensino.

Dar-se, pois, uma licença, como a de que se trata, por um periodo longo e, aberto o precedente, estender-se este acto a outros medicos em condições identicas é adoptar-se uma providencia que não só não attende aos interesses dos cofres publicos mas tambem se oppõe á boa marcha da administração.

Por taes motivos, deixo de sanccionar aquella resolução.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1909.

NILO PEÇANHA.

AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1909 — N. 1.133.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o 1° tenente da arma de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes pedido que fosse revogado o decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 5 do corrente, conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de julho findo, apenas para o effeito de attender á reclamação do peticionario.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Mandastes a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, de 17 de julho corrente, o requerimento em que o 1° tenente de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes pede que seja revogado o decreto de 24 de janeiro de 1907, tambem na parte que lhe diz respeito.

O chefe da 4ª secção do estado-maior informa «que o peticionario, por decreto de 24 de janeiro de 1907, passou a aggregado, conjunctamente com outros officiaes de artilharia e in-

fantaria, como resultado de uma medida ampliativa tomada pelo Governo em face do accórdão federal, considerando inconstitucional, a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, e sobre cuja applicação foi ouvido o Supremo Tribunal Militar, em vista da reclamação do então 1° tenente Raphael Archanjo da Fonseca.

Informa tambem que o 1º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, por decreto de 3 de outubro do anno findo, readquiriu a sua antiguidade de posto, por ter sido julgado procedente, em ultima instancia, a acção que promoveu contra a Fazenda Nacional.

E esse aresto não foi applicado ao reclamante, devido ao que ficou então resolvido na discussão havida sobre o caso no Supremo Tribunal Federal e que consta do documento appenso, n. 2 A.

E pensa que a reclamação que justifica este parecer encontra base no modo differente como foram applicados os dous accórdãos que, affectando o direito de antiguidade do peticionario e tendo sido resolvido em especie, o Governo no primeiro caso generalizou e no segundo não.

Sendo assim, a secção tem duvida em firmar opinião sobre o assumpto, embora lhe pareça que a materia dos dous accórdãos só poderá envolver o official ou officiaes, que promoverem as respectivas acções.

E foi com esta doutrina que o Supremo Tribunal Federal fundamentou o seu laudo a favor do 1º tenente Pires de Carvalho e com o qual tem tambem a secção orientado, nos ultimos tempos, os seus pareceres em casos similares.

E si assim é, o decreto de 24 de janeiro de 1907, que estabeleceu a aggregação do reclamante, não tem força para subsistir.»

O general de divisão chefe do estado-maior diz concordar com a secção, pois realmente seria injusto que o decreto de 24 de janeiro de 1907 prevalecesse para a aggregação do requerente; em todo o caso, parece-lhe conveniente ouvir-se este tribunal a respeito.

O tribunal passa a emittir seu juizo sobre a pretenção do 1º tenente Argollo Mendes.

Consta do aviso do Ministerio da Guerra, de 7 de janeiro de 1907, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de novembro ultimo, concernente ao requerimento em que o 1° tenente do 34° batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto immediato, com antiguidade de 30 de novembro de 1894, em que foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, o qual, sendo mais moderno que elle, passou a ser mais antigo, em consequencia do disposto na lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu, em 10 do mez findo, deferir o dito requerimento, de accôrdo com esse parecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a citada lei, o que determinou a revogação della pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903. (*Diario Official* de 24 de janeiro).

Em consequencia dessa resolução presidencial, passaram, por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregados aos quadros respectivos, sem vencer antiguidade no posto, os 1os tenentes José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Clemente Augusto de Argollo Mendes e Gustavo Lebon Regis, da arma de artilharia, e na infantaria oito capitães.

O 1° tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque intentou acção judiciaria contra o acto pelo qual passara a aggregado, sem vencer antiguidade, e, por sentença de 9 de julho de 1907, foi julgada procedente a acção para o effeito de «annullar, por illegal e inconstitucional aquelle decreto».

Por accordam de 11 de abril de 1908, foi reformada essa sentença, sendo restabelecida porém pelo accordam de 13 do julho seguinte.

Passado em julgado este accordam, o Governo decretou sua execução em 3 de outubro ultimo, restituindo a Pires e Albuquerque a antiguidade de que fôra privado pelo decreto de janeiro de 1907.

Que se lhe applique tambem o accordam de 13 de julho é o que o 1º tenente Argollo Mendes requer.

O Supremo Tribunal Federal manda nesse accórdam « restaurar o dispositivo da sentença da primeira instancia, que julgou procedente a acção ».

E nestes termos está expressa a referida sentença da primeira instancia :

« Julgo procedente e provada a presente acção, para o effeito de annullar, como annullado tenho, por illegal e inconstitucional, o decreto de 24 de janeiro de 1907, afim de serem assegurados ao autor, 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente.»

Decidindo o Supremo Tribunal Federal annullar, como annullou, por inconstitucional, o decreto pelo qual passou a aggregado sem vencimento de antiguidade o 1º tenente Clemente Augusto de Argollo Mendes, esse acto do poder executivo não póde continuar a produzir effeito ; é insubsistente ; e, portanto, deve ser deferida a pretenção desse official.

Releva deixar consignado nesta consulta que, compulsando as ordens do dia do exercito, o tribunal verificou haver o requerente pertencido, como alferes em commissão, á valorosa guarnição da cidade da Lapa ; ter tomado parte nos renhidos combates que ahi se feriram, merecido louvores por sua bravura, sendo ferido por estilhaço de granada no dia 7 de fevereiro de 1894 ; entretanto, no decreto de 3 de novembro desse anno, que promoveu ao primeiro posto de official, *por actos de bravura, serviços prestados á Republica e antiguidade*, as praças até então commissionadas, entre as quaes se achava elle, foi omittida a causa de sua promoção.

Eis, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1909.— *Pereira Pinto*.— *C. Neto*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *X. da Camara*.— *Mendes de Moraes*.

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco Antonio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece, apenas para o effeito de attender á reclamação do peticionario.— Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909.— NILO PEÇANHA.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.— N. 50.

Sr. Director Commandante do Collegio Militar — Tendo o engenheiro civil Milton Cruz, adjunto desse collegio, pedido, no requerimento que acompanhou vosso officio n. 2937, de 28 de dezembro de 1908, que se lhe contasse como tempo de serviço no magisterio o biennio escolar anterior á sua primeira

nomeação visto haver obtido a medalha « Duque de Caxias » por occasião da terminação do curso nesse instituto, e o periodo em que ahi serviu como preparador de physica e chimica, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 de maio ultimo, resolveu em 30 de julho seguinte, indeferir a pretenção de que se trata no sentido de gosar o requerente da vantagem concedida pelo art. 96, paragrapho unico do regulamento de 20 de agosto de 1894, de accordo com a resolução de 18 de dezembro de 1907, e, quanto á segunda parte, que o peticionario só poderá ser attendido, si se tornar extensivo aos docentes dos institutos militares de ensino, o disposto nos artigos 34, § 4°, e 108, do codigo approvado por decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, que manda contar aos membros do magisterio dos institutos dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, como tempo de serviço, para os effeitos da jubilação, o periodo em que estejam na qualidade de auxiliares do ensino: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 27, de 5 do corrente, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar com parecer, o requemento em que o engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, pede que se lhe contem, como de serviço no magisterio, o biennio escolar anterior á sua primeira nomeação, visto haver obtido a medalha « Duque de Caxias », por occasião da terminação de seu curso no dito collegio, e tambem o periodo em que tem alli exercido o logar de preparador de physica e chimica.

Sobre um requerimento em que o engenheiro Milton Cruz pediu que a antiguidade de seu tempo de serviço no magisterio lhe fosse contada desde 20 de abril de 1896, isto é, desde dous annos antes de ter assumido o exercicio do cargo de coadjuvante do ensino theorico do Collegio Militar, visto julgar-se comprehendido no dispositivo do paragrapho unico do art. 96 do regulamento de 20 de agosto de 1894, este tribunal, em consulta de 4 de novembro de 1907, foi de parecer que essa pretenção não era deferivel, porque esse dispositivo é applicavel, exclusivamente, aos alumnos que, concluindo o curso do collegio pelo regulamento de 1894, abraçaram a profissão das armas, e de accordo com esse parecer foi tomada a resolução presidencial de 18 de dezembro do mesmo anno.

No requerimento ora presente ao tribunal o engenheiro Cruz renova seu pedido anterior e pede mais que se conte tambem, como de serviço no magisterio, o tempo correspondente ao seu exercicio no cargo de preparador de physica e chimica.

O requerente annexou á sua petição um attestado passado pelo commandante do 22° batalhão de infantaria, em 7 de outubro de 1908, com o qual pretende provar que ao terminar seu curso escolar abraçou a carreira militar.

Esse requerimento veiu instruido com a seguinte informação do director do Collegio Militar, dirigida ao Ministerio da Guerra e datada de 28 de dezembro de 1908. « No requerimento, que ora tenho a honra de passar ás vossas mãos, o engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, volta a pedir-vos digneis de mandar contar, como tempo de serviço no magisterio deste estabelecimento, além do tempo em que serviu como preparador-conservador do gabinete de sciencias physicas e naturaes, cargo que exerceu durante algum tempo neste instituto, o de dous annos conferido pela medalha de ouro

« Duque de Caxias », fundando a sua pretenção no paragrapho unico do art. 96 do regulamento approvado pelo decreto n. 1775, de 20 de agosto de 1894, e nas razões que conduziram esse Ministerio (aviso n. 88, de 26 de dezembro de 1907) a indeferir o anterior requerimento em que o mesmo docente solicitava iguaes providencias a seu favor, conforme se verifica do officio n. 2806, que a esse Ministerio dirigiu esta directoria em 14 de outubro de 1907.

Cabe a esta directoria novamente informar-vos que o peticionario, nomeado preparador-conservador do gabinete de sciencias physicas e naturaes deste collegio, esteve no exercicio deste cargo de 22 de abril de 1898 a 20 de maio de 1901, data em que assumiu o logar de coadjuvante de ensino theorico, de que esteve investido até 9 de maio do anno proximo findo, passando então a exercer as funcções de adjunto da então 3ª secção do curso secundario, para que fôra nomeado por decreto de 6 do mesmo mez, em cujo desempenho ora se acha, constando ainda dos seus assentamentos ter obtido 90 dias de licença para tratamento de saude, por portaria de 29 de maio de 1902, da qual se apresentou, para reassumir as suas funcções, a 1 de setembro do mesmo anno.

Na qualidade de alumno deste collegio, onde revelou excepcional applicação, obteve o premio, medalha de ouro, « Duque de Caxias », que na conformidade do disposto no referido paragrapho do art. 96 do regulamento de 1894, a que o peticionario allude, dá ao laureado o direito á contagem « como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso ».

Em abono do direito que allega, contagem de dous annos por effeito de medalha, annexa o peticionario ao actual requerimento, uma certidão de assentamentos passada pelo commando do 22º batalhão de infantaria, da qual se infere que, embora por bem curto praso, seguiu o alludido professor a carreira militar, de cujo serviço teve baixa por incapacidade physica, conforme determinação superior.

Em face do que venho de vos expôr, parece a esta directoria estar o pedido do citado docente nas condições de ser attendido, não só quanto á contagem do tempo em que serviu como preparador, cargo que, por sua natureza, parece pertencer á classe docente, o que tem a seu favor a doutrina do art. 34, combinado com o art. 108, do vigente Codigo dos institutos de ensino superior e secundario, que dizem :

« Art. 34. Os membros do magisterio contarão como tempo de serviço nelle, para os effeitos da jubilação...............

4.º O de serviço de auxiliar do ensino, excepto o do interno de clinica ».

« Art. 108. Consideram-se auxiliares de ensino os preparadores, os assistentes de clinica, os professores incumbidos do ensino de clinica odontologica, os internos de clinica, e as parteiras », e sobre cuja pretenção, esse Ministerio não foi servido ainda estabelecer doutrina, como igualmente no tocante á contagem, com tempo de serviço dos dous ultimos annos do curso do collegio por effeito da referida medalha, em vista de ter agora provado que seguiu a carreira militar, da qual foi excluido por causa estranha á *sua vontade*.»

Da secção de exame da Secretaria da Guerra, com data de 11 de fevereiro ultimo : — O engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, no incluso requerimento volta, pela segunda vez, a pedir que se lhe conte como tempo de serviço o biennio anterior á sua primeira nomeação, em vista de ter obtido a medalha « Duque de Caxias », quando terminou o curso do collegio, de que é actualmente professor.

Em documento que junta, o requerente prova ter servido duante algum tempo no exercito. Parece á secção que o documento apresentado em nada póde modificar a doutrina estabe-

lecida pela consulta do Supremo Tribunal Militar, com a qual concordou o Exm. Sr. Presidente da Republica, por quanto á resolução que ella provocou, estatue que os dois annos de serviço militar, a que a medalha « Duque de Caxias » dá direito, só podem ser contados aos alumnos do Collegio Militar que abraçarem as profissões militares quando terminarem o respectivo curso.

Tal cousa não se deu com o requerente, não podendo portanto ser attingido pelo favor que o regulamento do Collegio Militar concede aos alumnos premiados com a medalha «Duque de Caxias».

Do auxiliar do auditor de guerra, com a data de 26 de março proximo findo :

«O engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, volta a pedir que se lhe conte, como serviço no magisterio, o biennio escolar anterior á sua primeira nomeação em virtude de ter obtido a medalha «Duque de Caxias» quando terminou o curso daquelle collegio (paragrapho unico do art. 96 do decreto 1.775, A, de 20 de agosto de 1894) e requer mais que o tempo correspondente ao exercicio do cargo de preparador de physica e chimica no mencionado estabelecimento de ensino seja contado como tempo de magisterio.

Nenhuma disposição de lei ou regulamento dos estabelecimentos militares de ensino autoriza a contagem do tempo de preparador, como tempo de magisterio, e a administração do Collegio Militar, informando, pensa que para supprir essa lacuna da legislação militar se deverá recorrer aos dispositivos do § 4º, do art. 34, e art. 108 do codigo de ensino publicado no decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que mandam contar como tempo de serviço no magisterio *para os effeitos de jubilação*, o tempo de serviço como auxiliar do ensino a que o alludido codigo equipara o preparador.

Esse favor do codigo do ensino não pode ser concedido ao peticionario, no silencio das disposições que regulam os estabelecimentos militares de ensino ; não é possivel reconhecer no Ministro da Guerra o poder constitucional de invocar o subsidio do codigo do ensino, que, nos termos do decreto 3.890 citado, regula os institutos do ensino superior e secundario dependentes do Ministerio da Justiça, porquanto importa em onus, que só poder competente pode autorizar a contagem de tempo para vencimentos de gratificações addicionaes,—e é esse um favor, que escapa ao poder executivo, a contagem de tempo para a jubilação.

A contagem do biennio escolar ordenado pelo decreto n. 1.775 A citado tem se decidido de modo uniforme, é feita exclusivamente aos alumnos do Collegio Militar que, premiados, abraçaram a profissão militar em cujos quadros, o contam *como serviço militar* ; para valer-se do serviço dessa interpretação do dispositivo regulamentar citado, o requerente junta uma certidão de seus assentamentos, passada pelo commando do antigo 22º batalhão de infantaria, pretendendo provar que prestou serviços militares.

O attestado junto não certifica que o requerente tenha effectivamente verificado praça (o que era impossivel em vista da incapacidade physica do supplicante, confessada no seu requerimento) nem assignala a inspecção de saude, como determinando sua baixa ; e quando o certificasse, o attestado não modificaria sua situação juridica, porque por força de sua lettra e de seu espirito, o regulamento de 1894 citado «comprehende exclusivamente, os alumnos premiados, que seguiram a carreira das armas; não attingindo os que vierem exercer funcções de caracter civil no Ministerio da Guerra (Resoluções de 11 de outubro de 1905 e 18 de dezembro de 1907). E não poderia ser outra a interpretação do regulamento :

a) porque promettendo a contagem dos dous ultimos annos do curso collegial aos alumnos premiados, o Governo contrahia

uma obrigação sujeita a uma condição suspensiva que só se verificava quando esses alumnos seguiam a profissão das armas, e então o Governo cumpria a obrigação, mandando contar esses dois annos como de *serviço militar* ;

b) porque o regulamento do Collegio Militar, não sendo lei geral, sendo um regulamento, tem sua actividade juridica muito limitada, não podendo comprehender funccionarios civis em cujos quadros e regulamentos não se encontra o favor do regulamento de 1894.

E' meu parecer que o regulamento de 1894, mesmo applicado aos que seguiram profissão militar, contém nesse favor da contagem do biennio escolar, um attentado contra o principio absoluto de antiguidade de praça atacando direitos adquiridos, consideração que bastaria para que sua inconstitucionalidade fosse decretada pelo poder judiciario, si a juizo tivesse recorrido algum dos prejudicados.

Ora, si ha esse vicio no regulamento, vicio existente mesmo no caso até agora julgado como o unico de sua applicação regular, em meu parecer, é abuso de poder, estender o favor do regulamento de 1894 citado, a casos de que elle não cogitou e que repellia por sua lettra e seu espirito.

E' meu parecer que as duas pretenções do supplicante não podem ser attendidas.

O documento apresentado pelo requerente com a sua segunda petição, ora submettida á consulta deste tribunal, não é uma certidão dos seus assentamentos (como diz elle) pela qual se vê que, findo o seu curso collegial, seguiu a carreira militar, «esse documento é apenas um attestado passado pelo coronel commandante do 22º batalhão de infantaria, a 9 de outubro de 1903, em virtude de despacho do marechal, então encarregado do expediente do Ministerio da Guerra.

Neste attestapo affirma o commandante do 22º que o requerente foi mandado encostar a esse batalhão a 3 de março de 1896, pelo quartel-general, com declaração de achar-se julgado incapaz temporariamente para o serviço do exercito, e aguardar decisão do Ministro da Guerra ; e que, a 20 de maio seguinte, foi excluido com baixa do serviço, por incapacidade physica, conforme determinação superior.

Não consta desse documento em que corpo, nem em que data, o requerente prestou compromisso como praça do exercito e se effectivamente nelle serviu como tal.

Portanto pelo attestado do commandante do 22º batalhão de infantaria, não se prova que o engenheiro civil Milton Cruz esteve em serviço no exercito.

O requerente diz em sua petição que seguio a carreira militar, quando concluiu seu curso collegial, sendo obrigado á baixa do serviço por incapacidade physica, em maio de 1896, em consequencia de defeito physico adquirido no collegio quando alumno.

Pelo attestado que juntou ao seu requerimento, se vê que essa incapacidade para o serviço fôra reconhecida antes de maio de 1896, visto que a 3 de março foi o requerente encostado no 22º batalhão para aguardar decisão do Ministerio da Guerra, por achar-se temporariamente incapaz para o serviço.

A' vista do exposto, parece que o peticionario pretendeu abraçar a carreira das armas, mas não chegou a realizar seu intento, por haver sido julgado incapaz para o serviço, em consequencia, talvez, do defeito physico que, como diz, adquirido no collegio quando alumno ; essa incapacidade foi reconhecida em um dos dias 1, 2 e 3 de março ou nos ultimos de fevereiro, e confirmadas em 20 de maio de 1896, em que o requerente foi excluido do 22º batalhão de infantaria

Para dirimir toda duvida sobre si o requerente foi ou não praça do exercito, basta o facto de ter lhe sido concedida licença, quando alumno do Collegio Militar, em 22 de fevereiro de 1896,

para se matricular na escola militar desta capital, como consta da ordem do dia da repartição do ajudante general, n. 717 de 29 desse mez.

Si em 22 de fevereiro de 1893, o requerente era alumno do Collegio Militar e a 3 de março seguinte foi encostado por ordem superior ao 22º batalhão de infantaria, achando-se incapaz temporariamente para o serviço e aguardando decisão do ministro da guerra, nesse batalhão permaneceu em tal situação até ser excluido em 20 de maio, de certo, por haver-se confirmado a incapacidade que, segundo affirma o proprio requerente, proveio de defeito physico que adquirira, quando alumno do collegio; não se tendo tornado effectivo, portanto, na matricula, escola militar, fica concludentemente demonstrado que o engenheiro civil Milton Cruz não serviu no exercito.

Consequentemente, o Supremo Tribunal Militar mantem seu parecer exarado na consulta de 4 de novembro de 1907, considerando indeferivel a petição desse engenheiro no sentido de gosar da vantagem concedida pelo regulamento de 20 de agosto de 1894, no paragrapho de seu art. 96, com o qual parecer vos conformastes pela resolução de 18 de dezembro do mesmo anno.

Quanto á outra pretenção, o requerente só poderá ser attendido si se tornar extensivo aos docentes dos institutos do Ministerio da Guerra, o dispositivo do art. 34, § 4, combinado com o art. 108 do codigo de ensino, publicado com o decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, que mandou contar aos membros do magisterio dos institutos dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores como tempo de serviço, para o *effeito da jubilação*, em que tenham servido na qualidade de auxiliares do ensino a que esse codigo equipara os preparadores.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou:

Dissenti da ultima parte deste parecer de consulta. O codigo de ensino (decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901), não se applica, no tocante a direitos dos membros do magisterio, senão aos docentes vitalicios, aos quaes reconhece o direito á jubilação com vantagens especiaes, que não são communs ao funccionalismo publico, e mais certos accrescimos periodicos, aos respectivos vencimentos que tambem lhes são privativos.

No caso do requerente, o engenheiro civil Milton Cruz, que é professor em commissão, por cinco annos, no Collegio Militar, com possibilidade de reconducção por igual prazo, houve manifesta impropriedade em se allegar e considerar o indicado tempo do seu exercicio quando preparador de chimica e physica do mesmo collegio como tempo de magisterio, porquanto semelhante exercicio é de manifesto caracter commum, e se deverá computar em qualquer tempo como serviço para aposentadoria, si constar dos assentamentos do requerente no livro proprio para isso do Collegio Militar, e o mesmo requerente vier a fazer jús áquella situação pelo tempo adiante.

O proprio cargo actual do requerente está sujeito ao regimen que a lei estatuiu para os funccionarios publicos, no tocante á computação de tempo para a aposentação, não tendo, comtudo, garantido o seu seguimento no exercicio delle, nem mesmo depois de dez annos de serviço, como acontece com aquelles.

A sua permanencia no desempenho de seu actual cargo dependerá em todo tempo de assentimento do Governo. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1909.— *E. Barbosa.—C. Neto.— F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.*

Foram votos os Srs. ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco Antonio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.

NILO PEÇANHA.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1909.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1907 — N. 1.137.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 31 de maio ultimo, resolveu, em 30 do mez findo, deferir o requerimento em que o major graduado reformado do exercito Luiz Bezerra dos Santos reclamou contra o facto de ter sido reformado antes de haver attingido a idade para a reforma compulsoria, e bem assim por não lhe ter sido contado pelo dobro o periodo em que serviu no Acre; devendo, por isso, o requerente ser considerado reformado no posto de major, a partir de 20 de dezembro de 1908, com o direito ao soldo respectivo e mais dez quotas de gratificação addicional, correspondente ao posto de capitão e official subalterno, visto contar trinta e quatro annos e mais seis mezes de serviço, substituindo-se a sua actual patente.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra, no aviso n. 28, de 11 de maio corrente, veio a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o major graduado reformado Luiz Bezerra dos Santos reclama contra o facto de ter sido reformado por decreto de 4 de junho de 1908, visto como só a 20 de dezembro attingiu a idade para a reforma compulsoria, e ainda por não lhe ter sido contado pelo dobro o tempo que serviu no Acre.

O general commandante do 2º districto militar, submettendo essa reclamação a juizo da chefia do estado maior do exercito, não presta informação alguma.

A 4ª secção do estado-maior informa apenas que, da fé de officio do reclamante consta que o aviso do Ministerio da Guerra n. 1202, de 15 de julho de 1905, lhe mandou contar pelo dobro o periodo decorrido de 28 de maio de 1903 a 29 de outubro do mesmo anno, em que serviu no Acre; nada diz sobre a reclamação do major Bezerra dos Santos contra o facto de ter sido decretada prematuramente sua reforma compulsoria.

Da fé de officio do reclamante consta que elle nasceu em 1853, consequentemente em 31 de dezembro de 1905 completou a idade estipulada no decreto n. 193 A, de 1890, para a reforma compulsoria; e esta deixou de lhe ser dada por haver o Ministerio da Guerra determinado pelo aviso n. 1698, de 2 de outubro desse anno (1905), como consta da mesma fé de officio, que se rectificasse nos respectivos assentamentos a data do nascimento do reclamante «que é de 20 de dezembro de 1856, como se verifica da certidão de baptismo, que apresentou»; pelo que sómente em igual dia do anno de 1908, lhe caberia ser reformado compulsoriamente.

Portanto, foi illegal o decreto que, em 4 de junho do anno proximo findo, antes de expirar o prazo indicado no decreto n. 193 A, de 1890, compelliu o reclamante á reforma.

A parte da reclamação referente á contagem pelo dobro do tempo passado em serviço no Acre é igualmente bem fundada, pois da fé de officio do reclamante consta ter elle servido naquella região desde 28 de maio a 29 de outubro de 1903, e em virtude do aviso do Ministerio da Guerra n. 490, de 2 de fevereiro de 1904, esse tempo deve ser levado em conta pelo dobro para os effeitos da reforma.

No dia 20 de dezembro de 1908, em que incorreu no art. 1º do decreto n. 193 A, de 1890, o reclamante contava 33 annos, seis mezes e 26 dias de serviço, pois alistara-se no exercito a 25 de maio de 1875 ; addicionando-se a esse tempo seis mezes e 17 dias que passou em operações de guerra no interior do Estado da Bahia, desde 18 de março a 5 de outubro de 1897, e cinco mezes, que serviu no Acre, de 28 de maio até 29 de outubro de 1893, resulta o total de 34 annos, seis mezes e 12 dias de serviço ; o que lhe dá direito á reforma no posto de major, com o respectivo soldo e mais dez quotas de gratificação addicional, correspondentes aos postos de capitão e official subalterno.

Pelo que acabo de expender o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o reclamante deve ser considerado reformado desde 20 de dezembro de 1908 no posto de major, com os vencimentos acima especificados ; passando-se-lhe uma patente em substituição da actual.

O aviso mandando rectificar a data do nascimento do reclamante e o que determinou se lhe contasse pelo dobro o tempo que passou em operações de guerra no Estado da Bahia e em serviço no Acre foram publicados pelas *Ordens do Exercito ns. 455 e 433, de 1905.*

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1009.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.*

Foram votos os Srs. almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco Antonio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— NILO PEÇANHA.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1909.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909— N. 1.138.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de abril ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro pediu que se lhe contasse, para todos os effeitos, o periodo em que serviu no batalhão Tiradentes, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, resolveu, em 30 do mez findo, que, para os effeitos da reforma, tão sómente, se mandasse addicionar ao tempo de serviço do requerente o periodo em que, durante aquella revolta, esteve elle no mencionado batalhão, a contar de 18 de fevereiro de 1894 a data do seu alistamento no exercito, 13 de maio do mesmo anno.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.— Com o aviso de 14 de janeiro ultimo, sob n. 3, a Secretaria de Estado da Guerra remetteu a este tribunal, para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o 2º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro pede se lhe conte, para todos os effeitos, o periodo em que serviu no batalhão Tiradentes, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.

A 4ª secção do estado-maior, informando essa pretenção, diz «parecer-lhe que por equidade não haverá inconveniente em se mandar contar o tempo em que o peticionario serviu no batalhão Tiradentes, sómente para os effeitos da reforma.»

O marechal chefe do estado-maior concorda com a 4ª secção.

O peticionario instrue seu requerimento com uma certidão passada em 21 de novembro de 1894 pelo então alferes João Carlos de Mello, do 27º batalhão de infantaria, commandante da força de terra destacada a bordo do vapor de guerra *Iris*.

Essa certidão é do teor seguinte:

«Sendo 2º sargento do batalhão Tiradentes, foi por portaria do Ministerio da Guerra de 13 de maio findo, publicada na ordem do dia do exercito n. 550, de 17 do mesmo mez, mandado assentar praça do 7º batalhão de infantaria, com declaração de já ter sido 2º cadete 2º sargento do exercito, ficando á disposição do commandante da escola militar do Ceará, e contar o tempo, que anteriormente servio no mesmo exercito, de 7 de fevereiro de 1887 a 3 de março do anno findo. Embarcou a bordo do cruzador *Nitheroy* a 18 de fevereiro do corrente anno, na Capital Federal, seguiu na mesma data para o Estado da Bahia. A 1 de março, tendo a esquadra suspendido ferro para operar no sul seguiu no mesmo navio, onde entrou na bahia de Guanabara a 13 do mesmo mez. A 8 de abril seguiu para o Estado de Santa Catharina, onde tomou parte no combate de 16 de abril. A 17 desembarcou com um contingente de 50 alumnos, afim de guarnecer a fortaleza de Santa Cruz, e regressando para bordo a 18, no mesmo dia desembarcou com o contingente de que fazia parte, para occupar militarmente a cidade do Desterro, e na mesma data foi pela ordem do dia n. 29 do commandante em chefe da esquadra elogiado pelo valor que exuberantemente provou durante o combate de 16 do referido mez de abril. A 21 regressou para bordo. Maio— No dia 4 seguiu para Montevidéo, onde chegou a 7, a 17 seguiu desse porto para a ilha de Martim Garcia no vapor de guerra *Itaipú*, afim de guarnecer os navios revoltosos alli abandonados, chegou a 11, e a 13 passou para o vapor *Iris*. A 15 seguiu no mesmo vapor novamente para Montevidéo onde chegou a 17, permanecendo alli até 6 de junho, dia em que voltou para o Desterro, onde a esquadra legal se reuniu ao encouraçado *Aquidaban*, que alli se achava. Sahiu desse porto a 13, chegando á Capital Federal a 23 do corrente. Por portaria do Ministerio da Guerra, de 14 de agosto findo, foi commissionado no posto de alferes e confirmado por decreto de 3 do corrente.»

Dessa certidão não consta o nome da pessoa de quem trata, mas pelas referencias á ordem do dia do exercito n. 550, de 1894, á portaria de 14 de agosto e ao decreto de 3 de novembro, desse anno, se vê que as alterações della constantes são relativas ao peticionario 2º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se mande addicionar ao tempo de serviço desse official o em que serviu no batalhão Tiradentes, durante a revolta que irrompeu a 6 de setembro de 1893, isto é, desde 18 de fevereiro de 1894 até o dia em que se alistou no exercito, a 13 de maio do mesmo anno, mas para os effeitos da reforma, apenas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1909.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto —F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior. —Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— NILO PEÇANHA — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909—N. 1.139.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Tendo o capitão do 22º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pedido que se considerassem em resarcimento de preterição as antiguidades de posto de tenente e capitão mandadas contar-lhe por decretos de 25 de julho e 1 de agosto de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 19 de abril ultimo, resolveu, em 20 de julho findo, que o mesmo capitão não tem direito ao que requereu relativamente á sua antiguidade de tenente, mas, apenas, quanto á sua antiguidade de posto de capitão ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 134, de 24 de dezembro proximo findo, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o capitão do 22º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede que sejam consideradas em resarcimento de preterição as antiguidades do posto de tenente e do de capitão mandadas contar-lhe por decretos de 25 de julho e 1 de agosto de 1907.

A 4ª secção do estado-maior pensa ser procedente essa pretenção e que só por equivoco deixaram de ser mencionadas nos alludidos decretos as palavras — em resarcimento de preterição.

A auditoria de guerra junto ao estado-maior prestou a seguinte informação, com a qual está de accordo o marechal chefe da repartição.

«Manoel da Costa Campos, capitão do 22º batalhão de infantarta, requer ao marechal ministro da guerra que sejam consideradas em resarcimento de preterição as antiguidades de 1º tenente (de 15 de novembro de 1897) e de capitão (de 6 de fevereiro de 1906), mandadas contar ao supplicante pelos decretos de 25 de julho e 1 de agosto, em virtude da resolução de 13 de julho e parecer do Supremo Tribunal Militar de 1 de junho de 1907.

A contabilidade geral da guerra, officiando no processo, pensa que por força do art. 6, do decreto n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, não estando nos citados decretos explicitamente declarado que taes antiguidades de tenente e capitão devam ser consideradas em resarcimento, é preciso satisfazer a essa con-

dição, que deverá ser mencionada em apostilla na ultima patente do requerente, para opportunamente se poder julgar do seu direito ás differenças do soldo.

Essa promoção resume os informes das autoridades militares, revisoras do feito, convencidas todas de que pela doutrina vigente só são consideradas como em resarcimento de preterição as promoções que trazem essa clausula nos respectivos decretos.

A 4ª secção do estado-maior julgou entretanto justa a pretenção do supplicante, porque só por equivoco deixou de ser mencionada a condição de *resarcimento* de preterição nos decretos que lhe contaram antiguidade.

Estudando os autos, esta auditoria tem a informar que depois de repetidas e insistentes reclamações contra preterições, que soffrera, o supplicante foi attendido pelo Supremo Tribunal Militar, que no seu parecer de 1 de julho de 1907 affirmou seu direito nos seguintes termos:

«O tribunal investigando por si quaes ás alterações occorridas em 1897 nesse quadro (de tenentes de infantaria), verificou que até a vespera da promoção, realizada em 15 de novembro de 1897, haviam sido excluidos, por fallecimento, sete tenentes, e um por ter tido transferencia para a 2ª classe do exercito (*ordens do dia ns. 870, 887, 893, 873 e 909*) e no dia 15 foram 44 officiaes desse posto promovidos ao de capitão no quadro ordinario (*ordem do dia n. 887*). Nesse dia, portanto, havia 52 vagas de tenentes que foram preenchidas por igual numero de alferes, sendo 49 no mesmo dia 15 de novembro e tres por decreto de 6 de dezembro seguinte, com antiguidade daquella data, 15 de novembro.

Não haviam sido providas, porém, todas as vagas de capitão existentes no dia 15 de novembro de 1897 ; tres, que haviam continuado abertas, foram preenchidas por decreto de 21 de março de 1898, e antiguidade daquella data, com a promoção dos tenentes Antonio José Lopes, Fausto Augusto de Paula Barros e Carlos Oceano da Silva Santiago.

Nas vagas deixadas por estes tenentes, entraram os alferes Elesbão José de Souza, José Coelho Maciel e Manoel da Costa Campos, o reclamante, promovidos no mesmo dia 21 de março, mas sem declaração de contarem antiguidade de 15 de novembro anterior, como era de direito. Essa omissão só pode ser attribuida a inadvertencia. Lopes Paula Barros e Carlos Oceano contam sua antiguidade no posto como si tivessem sido promovidos em 15 de novembro de 1897 ; Elesbão de Souza, Maciel e o supplicante, que preencheram os claros deixados por elles no quadro de tenentes, deviam forçosamente contar antiguidade de igual data.»

Em vista desse parecer, a resolução de 13 de julho e o decreto de 25 de julho de 1907, confirmaram o direito do supplicante a contar antiguidade de tenente de 15 de novembro de 1897 (*ordem do dia n. 41, de 31 de julho de 1907*) e tendo esse decreto alterado a antiguidade de tenente, essa alteração foi muito naturalmente influir na sua antiguidade de capitão, que foi mandada contar de 6 de fevereiro de 1906, pelo decreto de 1 de agosto de 1907 (*ordem do dia n. 42, de 3 de agosto de 1907*).

Um descuido da administração militar causou ao supplicante prejuizo em sua antiguidade de posto, dando lugar a promoção de companheiros mais modernos, que o preteriam ; contra essa preterição muito reclamou, tendo afinal o Supremo Tribunal Militar, pelo alludido parecer de 1907 inspirado a resolução de 13 de julho de 1907, e os dous decretos que, mandando contar antiguidades das datas em que lhe cabiam as promoções de tenente e capitão, vieram resarcir as preterições soffridas.

Entretanto, ainda por *omissão* desses dous decretos, a plena restauração de seu direito não se fazendo por uma questão de forma, o supplicante pede ao Ministerio da Guerra que, interpretando os decretos obscuros, haja por bem mandar considerar

em resarcimento de preterição as antiguidades, que lhe foram contadas pelos citados actos, que não declararam explicitamente que essa contagem foi feita em resarcimento de preterição, como exige o art. 6º do decreto n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Assim simplificados os termos, a questão de direito reduz-se a saber se, em face do art. 6º da chamada lei de equiparação, é possivel considerar-se em resarcimento de preterição antiguidade mandada contar a um official, quando o decreto que a ordenou não declara explicitamente que essa antiguidade foi mandada contar em resarcimento de preterição ; e para responder convenientemente cumpre: *a*) interpretar a lei de equiparação ; *b*) verificar a preterição do supplicante ; *c*) reconhecer na jurisprudencia do exercito antecedentes analogos.

Effectivamente a primeira parte do art. 6º do decreto n. 1473, de 1906, diz: «quando algum official for promovido, contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição, que tenha soffrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade, que lhe foi mandada contar no decreto da promoção» ; mas na segunda parte o artigo affirma: «quando, porém, a antiguidade mandada contar não for em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto».

Sendo de boa hermeneutica que não se deve em sã interpretação logica estudar uma lei em suas disposições isoladas (*Les parties d'une loi s'interpretent l'une par l'autre. L'exegèse de codes de Mallieux*) basta a leitura de todo o artigo transcripto para convencer de que o legislador só permittiu que se declarassem em resarcimento os casos em que tivesse havido preterição.

Se o pensamento da lei é que é a lei, e consequentemente em harmonizar as palavras com o pensamento consiste toda a interpretação regular (Paulo Baptista — *Hermeneutica juridica*), não é difficil fixar o alcance do texto citado, que visou apenas officiaes preteridos.

Se a preterição é o damno pessoal do militar causado pela postergação de seu direito adquirido á promoção, e no caso presente era o direito á contagem de antiguidade de 15 de novembro de 1897, direito garantido pela legislação contemporanea, e contra cuja violação, dentro do prazo legal, o supplicante reclamou (*Reg. de 31 de março de 1851 — Diario Official de 30 de junho e 30 de setembro de 1898*), não se póde negar deferimento ao pedido do capitão Campos.

Se da analyse que vem fazendo a auditoria de guerra se verifica que o direito do supplicante á contagem das antiguidades de 1897 e 1906 foi reconhecido pelo parecer do Supremo Tribunal Militar, no qual o collendo tribunal pensa que só por inadvertencia deixou o Governo de mandar contar ao peticionario essas antiguidades ; se se nota mais que só por equivoco deixou de ser consignada nos decretos de 25 de julho e 1 de agosto de 1907 a condição *em resarcimento* de preterição, não se póde negar direito ao reclamante, que soffreu o damno dessas duas omissões.

Que essa preterição do supplicante existiu, reconheceram esses dous decretos acima referidos que, mandando contar antiguidades de datas anteriores, vinham indemnizar-lhe dos lucros cessantes das vantagens de seus postos, por ter o Governo reconhecido o damno causado ao supplicante por inadvertencia, e assim não é justo que por um novo damno nascido precisamente do acto em que a administração procurou resarcir os prejuizos do supplicante, fique elle privado da reintegração plena de seus direitos alvejados por equivoco, tanto mais quando os antecedentes registrados no repertorio da jurisprudencia militar autorizam a satisfação integral das vantagens que o reclamante pretende.

O capitão João Nepomuceno da Costa, promovido por decreto que não continha essa declaração, necessaria para o ajuste de contas do soldo de data anterior de que a antiguidade lhe fosse contada naquella condição de *em resarcimento*, reclamou, e viu reconhecido seu direito pelo Supremo Tribunal Militar no parecer de 22 de abril de 1907, base da resolução de 27 de maio de 1907.

Tendo a jurisprudencia concluido do principio da separação dos poderes administrativo e judiciario que autoridade judiciaria (a que recorreria o supplicante) não tem direito de interpretar os actos administrativos, cabe ao Ministerio da Guerra interpretar os dous actos que contaram ao supplicante antiguidades de ha muito reclamadas, pois, si o capitão Nepomuceno da Costa teve direito ao resarcimento pleno dos prejuizos soffridos com as restricções impostas pela lei de amnistia decretada a 21 de outubro de 1895, e art. 1° da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, porque, deputado estadoal, escapava aos rigores de disciplina militar durante o mandato, ao capitão Costa Campos cabe o mesmo direito, porque foi violada a lei, não sendo contada sua antiguidade de tenente de 15 de novembro de 1897, por erro e culpa da administração militar, e ainda por omissão da administração da guerra nos decretos em que, resarcindo prejuizos, lhe contaram aquella antiguidade, não foi consignada essa condição de ter sido feita em resarcimento a alludida contagem de antiguidade, e assim cabem-lhe de direito as vantagens que requer. E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Em consulta de 10 de junho de 1907, este tribunal emittiu parecer, sobre o qual foi tomada a resolução de 13 do mez immediato, opinando favoravelmente a respeito do requerimento em que e capitão de infantaria Manoel da Costa Campos solicitou que a sua antiguidade no posto de tenente fosse contada de 15 de novembro de 1897.

A' vista dessa resolução de 13 de junho de 1907, se mandou contar a esse official a antiguidade que requerera (decreto de 25 de julho).

O art. 6° da lei n. 1473, de 1906, dispõe :

« Quando algum official for promovido contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição, que tenha soffrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade, que lhe foi mandada contar no decreto da promoção.

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não for em resarcimento da preterição, deve-se-lhe pagar o soldo somente da data do decreto.»

O requerente deixou, indevidamente, de ser contemplado para a promoção ao posto de tenente, no decreto de 15 de novembro de 1897; mas nenhum dos officiaes promovidos então por antiguidade, nem dos que o foram posteriormente contando antiguidade daquella data, tinha menos direito a accesso do que elle, visto como todos eram mais antigos e estavam igualmente habilitados ; nenhuma preterição, pois, o requerente soffreu.

Conseguintemente o peticionario, quanto á antiguidade, que se lhe mandou contar no posto de tenente, e de data anterior á do decreto da sua promoção, está comprehendido na segunda parte do art. 6º do decreto n. 1473, de 1906, e, portanto, o decreto de 25 de julho de 1907 não podia conter a declaração *em resarcimento de preterição*.

O tribunal vae referir-se agora á antiguidade que se mandou contar a Costa Campos no posto de capitão.

O Governo, tendo verificado que, contada a esse official a antiguidade de tenente desde 15 de novembro de 1897, ter-lhe-hia cabido accesso ao posto immediato em 6 de fevereiro de 1906,

mandou por decreto de 1 de agosto de 1907 que a antiguidade no posto de capitão, a que fôra elevado em 24 de janeiro anterior, se lhe contasse daquella data (6 de fevereiro de 1906).

Assim o Governo reconheceu que os promovidos ao posto de capitão na infantaria no periodo decorrido de 6 de fevereiro de 1906 a 24 de janeiro de 1907 haviam preterido o requerente.

A antiguidade que o decreto de 1 de agosto de 1907 mandou contar foi, portanto, em *resarcimento de preterição.*

Devia-se consequentemente consignar nesse decreto declaração dessa clausula, de accordo com o dispositivo da primeira parte do art. 6° do decreto legislativo n. 1473, de 1906.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão Manoel da Costa Campos não tem direito ao que requer, relativamente á sua antiguidade no posto de tenente; mas está no caso de ser deferida sua pretenção no que respeita á antiguidade como capitão.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1909. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. de P. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— NILO PEÇANHA — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro — 12 de agosto de 1909 — N. 1.141.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 1° tenente do exercito João Samuel Mundim pedido de novo reconsideração do acto que indeferiu a solicitação por elle feita no sentido de se scientificar haver elle sido promovido a alferes para arma de infantaria, para a qual fôra commissionado, e não a 2° tenente de artilharia, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 10 de maio ultimo, resolveu, em 30 de julho seguinte, manter aquelle acto, não só pelos motivos a que se referem as resoluções de 22 de julho e 20 de dezembro de 1907, tomadas sobre consulta do mesmo tribunal de 3 de junho e 25 de novembro do dito anno, como tambem pelas razões adduzidas na citada consulta de 10 de maio ultimo, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministro da Guerra de 10 de abril proximo findo, sob n. 22, veiu a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o 1° tenente de artilharia João Samuel Mundim pede reconsideração do despacho exarado na resolução de 20 de dezembro de 1907 e se o mande reverter á arma de infantaria no lugar e posto que lhe competem, sem perda de antiguidade.

O general de divisão commandante do 4° districto militar, submettendo á consideração do marechal chefe do estado-maior, em 26 de junho de 1908, essa pretenção, diz:

« O Supremo Tribunal Militar, consultado sobre a pretenção do 1° tenente João Samuel Mundim, já por duas vezes se mani-

festou contrario a ella e com o seu parecer conformou-se o Sr. Presidente da Republica, como se vê da ordem do dia do exercito n. 71, de 31 de dezembro ultimo.

Allega o peticionario que as relações ainda hoje annexas ao decreto de 3 de novembro de 1894, na Secretaria da Guerra, são as mesmas primitivas, originaes, que o acompanham desde o dito anno; nunca foram de modo algum substituidas, nem modificadas, no todo ou em parte, collectiva ou isoladamente, o que comprova com a certidão appensa ao seu actual requerimento.

De facto, não consta que alteração alguma tenham soffrido as relações em questão, sendo certo que o original, onde está o peticionario contemplado com o n. 149, consigna a sua promoção para a arma de infantaria, ao passo que a relação publicada na ordem do dia do exercito n. 619, de 1895, a consigna para a arma de artilharia.

Resta, pois, averiguar, em abono do direito do requerente, se esta alteração é legitima, isto é, se emanou do poder competente.

Se isso não ficar apurado, acho procedente sua reclamação.»

O general sub-chefe do estado-maior informou, em 23 de outubro ultimo, o seguinte:

«O assumpto de que tratam os presentes papeis já tem por duas vezes sido submettido ao estudo do Supremo Tribunal Militar e em ambas teve dessa corporação parecer contrario á pretenção do 1º tenente João Samuel Mundim, tendo o Exm. Sr. Presidente da Republica se conformado sempre com o voto do tribunal.

Em vista disso, parece não deveriam os mesmos papeis voltar a occupar a attenção de S. Ex.; como, porém, é de boa regra não se tolher o direito de petição e o requerente diz fundar em novos argumentos o pedido de reconsideração do despacho, faço subir ás vossas vistas os referidos papeis.»

Esta é a terceira vez que vem ao tribunal, para consultar com parecer, requerimento do 1º tenente Mundim sobre esse assumpto.

No primeiro desses requerimentos esse official, allegando ter sido commissionado alferes de infantaria, por portaria de 30 de novembro de 1893 e haver exercido as funcções desse posto, pedia que fosse declarado, para todos os effeitos, e de accôrdo com a lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que foi promovido ao posto de alferes de infantaria por decreto de 3 de novembro de 1894, e não a 2º tenente de artilharia.

A 4ª secção do estado-maior disse sobre essa pretenção que «o requerente, allegando ter sido commissionado alferes de infantaria a 30 de novembro de 1893, e exercido as funcções desse posto, attribue a erro da portaria de 9 de novembro de 1894 a sua transferencia para a arma de artilharia, quando já havia sido promovido á effectividade do posto de alferes de infantaria a 3 do dito mez; diz finalmente haver reclamado nos annos de 1894, 1895 e 1897.»

A' secção cumpre informar que o peticionario, quando alumno da escola militar desta Capital, no anno de 1893, foi commissionado em alferes a 30 de novembro, sem designação de arma; em março do anno seguinte, 1894, foi mandado servir no forte do morro do Castello, e mais tarde, por portaria de 2 de abril, addir ao 6º batalhão de artilharia, onde exerceu as funcções inherentes ao seu posto; por decreto de 3 de novembro de 1894 foi confirmado no posto de 2º tenente, como se depreliende da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, que, dando publicidade ao referido decreto, o fez tambem com relação á portaria de 13 do dito mez, que manda classificar os commissionados promovidos pelos diversos corpos, á excepção dos alu-

mnos, que deverão ser considerados 2os tenentes, figurando entre elles o peticionario, que era alumno na occasião, como se vê na alludida ordem do dia, á pag. 125; em 13 de março deste ultimo anno foi servir como secretario do 6º batalhão de artilharia e depois, a pedido do respectivo commandante, classificado no mesmo corpo, como se vê na ordem do dia n. 630, de 16 de maio.

Do exposto se verifica que o peticionario labora em erro quando diz ter sido commissionado alferes de infantaria e ter exercido essas funcções, quando está provado que, depois de commissionado, nunca serviu na arma de infantaria e sim na de artilharia, e a portaria que o commissionou quando alumno da escola militar não lhe designou arma, accrescendo que sua patente passada pelo Supremo Tribunal Militar é de 2º tenente, como consta da pag. 221 do livro de registro sob n. 6, a cargo desta secção. No segundo requerimento o peticionario pedia reconsideração do despacho dado ao primeiro, e a 4ª secção reeditou sua informação anterior, accrescentando, porém, o seguinte:

« Agora o requerente, para melhor firmar sua pretenção, annexa uma certidão authentica do decreto que o confirmou, não no primeiro posto de artilharia, mas no de infantaria. Em face deste documento e dos motivos explanados no requerimento, pensa a secção que não ha inconveniente em serem os referidos papeis enviados ao Supremo Tribunal Militar, para tomar na consideração de que julgal-os merecedores. O chefe do estado-maior disse que identica pretenção do requerente foi indeferida pela resolução de 22 de julho de 1907 e mediante consulta deste tribunal; o requerente, porém, disse ainda o chefe do estado maior, instrue agora sua nova pretenção com uma certidão, que não figurou na primeira, parecendo assim melhor elucidado o assumpto.

Antes de discutir o caso ora sujeito ao seu estudo, o tribunal lembra o que disse no principio da consulta sobre o segundo requerimento do 1º tenente Mundim. *Laboram em equivoco o chefe do estado maior e a 4ª secção; o documento, isto é, a certidão do decreto que promoveu o requerente, com que está instruida a presente pretenção, não é novo, pois outra igual acompanhou o requerimento que foi indeferido.*

Esse mesmo documento acompanha a terceira petição com o accrescimo das seguintes palavras:

« No archivo desta Secretaria de Estado não consta ter existido acto algum declarando que o alferes em commissão João Samuel Mundim não foi promovido por esse decreto de 3 de novembro de 1894 para a arma de infantaria. Estas relações, que acompanharam o citado decreto de promoção, são as originaes, e não consta terem sido alteradas.»

O tribunal, mantendo o parecer que emittiu nas consultas de 3 de junho e 25 de novembro de 1907, com o qual vos conformastes pelas resoluções de 22 de julho e 20 de dezembro, passa a recapitular o que então expendeu.

— João Samuel Mundim, alumno do curso superior da escola militar desta capital, foi nomeado alferes em commissão por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe especificar a arma, e assim foi averbado em seus assentamentos de praça e consta da ordem do dia n. 500, de 3 de dezembro seguinte; portanto não foi commissionado para a infantaria, como disse em seu requerimento, nem, na qualidade de alferes em commissão, prestou serviços nessa arma; serviu sempre na de artilharia, para a qual veiu a ter a confirmação do posto, como tudo se vê da respectiva fé de officio.»

Em 6 de novembro de 1894, publicou-se no *Diario Official* que, por decreto de 3 desse mez, haviam sido promovidas ao primeiro posto de official as praças commissionadas até essa data.

O requerente era um desses commissionados, portanto estava comprehendido nessa promoção ao primeiro posto de official.

A distribuição dos promovidos pelas armas só mais tarde foi feita; sendo avultado o seu numero, muitos delles pertencentes ás guarnições do Paraná e do Rio Grande do Sul, e havendo necessidade de colher esclarecimentos a seu respeito, não podia deixar de decorrer algum tempo entre a data do decreto da promoção e da publicação dos nomes dos promovidos e da sua classificação nas armas.

Essa publicação se realizou a 14 de fevereiro de 1895, na ordem do dia n. 619, e della consta que o requerente, alumno da escola militar, foi promovido a 2° tenente de artilharia e não a alferes de infantaria.

No intuito de provar que sua promoção, por decreto de 3 de novembro, fôra para esta arma, e não para aquella, o requerente exhibiu uma certidão passada pela Secretaria da Guerra, a qual diz que « da relação n. 1, que acompanha o decreto de 3 de novembro de 1894 e que se acha archivada na Secretaria de Estado, consta o seguinte: « Relação dos alferes em commissão que por decreto desta data foram promovidos a effectivos para a arma de infantaria, por serviços prestados á Republica.

....N. 149, João Samuel Mundim...

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de novembro de 1894».

Nenhuma relação foi publicada acompanhando o decreto no *Diario Official*.

Essa, a que se refere a certidão da Secretaria da Guerra, não tendo sido publicada então, tambem o não foi na ordem do dia n.619, tal qual se acha no archivo; não tendo sido dada á publicidade, ella não póde produzir effeito algum.

A relação que tem caracter official é a que a ordem do dia n. 619, de 1895, publicou de ordem do Ministro da Guerra para conhecimento do exercito e devida execução.

O 1° tenente Mundim, referindo-se a uma portaria do Ministerio da Guerra de 9 de novembro de 1894, portanto posterior á data das promoções decretadas nesse mez, transferindo-o como alferes em commissão para a arma de artilharia, diz que essa portaria podia ter induzido a erro quem organizou a relação publicada na ordem do dia n. 619, de 1895.

Essa portaria foi lavrada evidentemente antes de organizada de modo definitivo a relação geral dos commissionados a quem o decreto de 3 de novembro aproveitou e de discriminadas as armas a que deviam pertencer.

A expedição dessa portaria de 9 de novembro assim se póde explicar.

Em 14 de agosto de 1894 foram commissionados no posto de 2° tenente de artilharia os alumnos do curso superior da escola militar que prestaram serviços na quadra anormal que a Republica atravessara; o requerente, tambem alumno do curso superior dessa escola, ja estava commissionado no posto de alferes desde novembro de 1893.

Havendo resolvido confirmar na arma de artilharia o posto daquelles alumnos, o Governo, para que o requerente tivesse classificação igual á de seus companheiros em condições identicas, expediu a referida portaria.

Essa classificação de Samuel Mundim na artilharia, como commissionado no primeiro posto, não podia ter sido ordenada com outro intento que o de ser elle, como effectivo, incluido nessa arma.

Quem assignou a portaria de 9 de novembro foi o general de divisão Bibiano Costallat, encarregado do expediente da Guerra, que assignara a relação constante do certificado da Se-

cretaria de Estado e subscreveu o decreto de promoção de 3.

Portanto, a certidão archivada da Secretaria da Guerra, e na qual está inscripto o requerente como alferes de infantaria, foi de facto alterada por quem de direito, embora a alteração não tenha sido convenientemente averbada nesse documento.

E a patente do 2º tenente João Samuel Mundim foi passada neste tribunal á vista da relação publicada na ordem do dia n. 619, de 1895, conforme ordenou o Sr. Presidente da Republica pelo aviso do Ministerio da Guerra de 4 de março desse anno, cujo teor é o seguinte :

« O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, remetter ao Supremo Tribunal Militar a inclusa ordem do dia da Repartição do Ajudante General, em que vem publicada a relação dos officiaes em commissão das tres armas do exercito que, por actos de bravura, antiguidade e serviços prestados á Republica, foram promovidos por decreto de 3 de novembro do anno proximo passado, afim de que por ella o referido tribunal faça passar as respectivas patentes. »

Nessa relação o nome de Samuel Mundim está incluido sob o n. 938 e seguido destas palavras : *2º tenente alumno*. Com esses fundamentos foram emittidos os pareceres de 3 de junho e 25 de novembro de 1907, que o tribunal mantém, como disse linhas acima, e sobre as quaes foram tomadas as resoluções presidencias de 22 de julho e 20 de dezembro do mesmo anno que indeferiram a pretenção.

Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1909.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.—F. de P. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— NILO PEÇANHA.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1909 — N. 153 A

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o voto divergente do parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 28 de junho ultimo, resolveu em 3 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente do 11 regimento decavallaria Jorge Braga da Silva pediu que seu nome fossse collocado no almanak do Ministerio da Guerra no numero em que está o do 1º tenente José Maria de Araujo Gões.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra n. 36, de 25 do corrente, veiu a este tribunal para consultar, o requerimento, em que o 1º tenente do 11º regimento de cavallaria Jorge Braga da Silva pede que seu nome seja collocado no almanak do Ministerio da Guerra sob o numero, que nelle tem seu companheiro José Maria de Araujo Góes.

O coronel Lino de Oliveira Ramos, chefe da 4ª secção do estado maior, informa «que carece de fundamento a reclamação do peticionario, porquanto, tendo sido o 1º tenente José Maria de Araujo Góes promovido a esse posto por decreto de 28 de junho de 1905, com antiguidade de 26 de novembro de 1903, de accôrdo com a resolução de 17 de maio daquelle anno, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 12 de setembro de 1904, em vista da qual foi considerada de 21 de dezembro de 1893 a commissão no posto de 2º tenente, que adquirida por bravura, não podia esse official, de conformidade com a lei, deixar de ser collocado nos almanaks de 1906 e 1907 no logar em que se acha, acima do 1º tenente José Gomes de Santa Anna, mais moderno do que elle no posto de 2º tenente.

Não é verdadeira a allegação que faz o peticionario de haver sido o referido 1º tenente Araujo Góes promovido para a mesma vaga occupada pelo de igual posto José Gomes de Sant'Anna, dando-se assim duas promoções por antiguidade para uma só vaga; por isso que aquelle official foi promovido por antiguidade na vaga que estava sendo occupada pelo 1º tenente José Alfredo de Bittencourt, o qual passou a aggregado sem vencer antiguidade, não tendo sido prejudicado o principio de estudos, porquanto este official havia sido o ultimo então promovido por antiguidade.

Relativamente ao 1º tenente Antonio Netto de Azambuja deu-se facto identico: esse official foi promovido por antiguidade por decreto de 23 de outubro do 1907, com antiguidade de 4 de novembro de 1903, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1722, de 19 de setembro daquelle anno, que mandou considerar por actos de bravura a commissão, que elle adquirira no posto de 2º tenente do exercito, de 20 de setembro de 1893, ficando assim mais antigo do que o 1º tenente Arthur Balthazar da Silveira, acima de quem mui legalmente foi collocado no almanak.

Convem declarar que os 1º tenentes Arthur Balthazar e Netto de Azambuja occuparam, respectivamente, as vagas que se abriram em 25 de outubro de 1903, com o fallecimento do coronel Lopo Henrique de Mello, e reforma do 1º tenente Góes Candido Teixeira em 10 de outubro de 1907, não sendo por isso tambem verdadeira a affirmação do requerente, quando diz que aquelles dous primeiros officiaes foram promovidos em uma só vaga.

Reconhecendo o peticionario que as promoções realizadas até 11 de dezembro de 1903, data em que lhe coube accesso, foram feitas como determina a lei, obedecendo aos principios de antiguidade e estudos, e sendo incontestavel que o 1º tenente Araujo Góes teve collocação no almanak no logar que lhe competia de accordo com a antiguidade, que lhe foi mandada contar, não tem fundamento algum a pretenção constante do presente requerimento, cujo signatario tratando de justificar a mesma pretenção, faz grande confusão entre promoção e a collocação no almanak. Verifica-se, pois, que os numeros que o peticionario tem nos almanaks de 1906, 1907 e 1908 são justamente os que lhe competiam: no de 1906 n. 98, abaixo do 1º tenente José Gomes de Sant'Anna; no de 1907, o n. 85, ainda abaixo do mesmo official; e no de 1908, o n. 67, abaixo do 1º nente José Maria de Araujo Góes, visto ter sido reformado o citado 1º tenente Gomes de Sant'Anna.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem, transmittida no aviso n. 35, de 25 de junho corrente.

De accordo com a lei então em vigor, foram promovidos ao posto de tenente na arma de cavallaria os alferes Arthur Balthazar da Silveira a 4 de novembro de 1903, e José Gomes de Sant'Anna a 26 do mesmo mez, ambos por *antiguidade*, e a 11 de dezembro desse anno, por *estudos*, o requerente Jorge Braga da Silva.

Como, porém, em virtude da resolução presidencial de 17 de maio de 1905, tomada sobre consulta deste tribunal, se mandou contar ao alferes daquella arma José Maria de Araujo Góes a antiguidade de seu posto desde 21 de fevereiro de 1894, resultando desse acto sua promoção a tenente em 28 de junho de 1905, com antiguidade de 26 de novembro de 1903, por haver tido accesso nessa data José Gomes de Sant'Anna, alferes mais moderno que elle, ficaram no quadro de tenentes Araujo Góes acima de Sant'Anna, e abaixo deste o requerente.

Portanto ficaram collocados na escala, seguidamente, tres promovidos por *antiguidade*, e um por *estudos*: Arthur Balthazar da Silveira, José Maria de Araujo Góes e José Gomes de de Sant'Anna, por *antiguidade*, e por *estudos* o requerente.

A este, pois, assistia direito, de accordo com a lei de promoções, á collocação na escala acima e não abaixo de José Gomes de Sant'Anna; e como este official falleceu a 27 de agosto de 1907, o requerente teria ficado no logar que de direito lhe competia, isto é, immediatamente em seguida ao de Araujo Góes, si não houvesse sido promovido em 24 de outubro de 1907, com antiguidade de 3 de novembro de 1903, o 2º tenente Antonio Netto de Azambuja, cuja commissão no primeiro posto de official, o decreto legislativo n. 1722, de 19 de setembro de 1907, mandou fosse considerada por actos de bravura.

O 1º tenente Netto de Azambuja, em virtude de sua nova antiguidade, teve collocação acima de Balthazar da Silveira.

Em consequencia desse facto reproduziu-se no almanak de 1908 o caso de figurarem collocados na escala, successivamente, tres 1os tenentes promovidos por *antiguidade*, e um por *estudos*, Antonio Netto de Azambuja, Arthur Balthazar da Silveira e José Maria de Araujo Góes, por *antiguidade*, e o requerente por *estudos*; consequentemente a este passou a assistir direito de collocação na escala immediatamente abaixo de Arthur Balthazar da Silveira, visto como se achava em inteiro vigor o art. 5º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, que em seu paragrapho mandava preencher os dous terços das vagas de tenentes e capitães das armas de infantaria e cavallaria por *antiguidade*, e outro terço pelos subalternos habilitados com o respectivo curso.

A inclusão de Araujo Góes, assim como a de Netto Azambuja no quadro de tenentes promovidos por *antiguidade*, e contando esta da data anterior á do decreto de promoção, não podia deixar de produzir o deslocamento na escala de companheiros mais modernos, tambem promovidos por *antiguidade*; não podia, porém, de modo algum, perturbar a posição dos promovidos por *estudos*, relativamente á dos que tiveram accesso por aquelle principio; não podia alterar a collocação determinada pelo modo de preencher as vagas, isto é, á razão de dous terços por *antiguidade* e um por *estudos*, conforme queria a lei.

A' secção do estado-maior incumbida da organização do almanack é que cumpre fazer essas modificações, tendo em vista o modo pelo qual se procedeu com o então tenente-coronel Feliciano Mendes de Moraes, e o major, hoje tenente-coronel graduado, Antonio Facundo de Castro Menezes, em virtude das resoluções presidenciaes de 26 de fevereiro de 1897 e 3 de outubro de 1900.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se rectifique a posição do requerente na respectiva escala, collocando-o entre os 1os tenentes Arthur Balthazar da Silveira e José Maria de Araujo Góes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909.—*Pereira Pinto.*—*C. Neto.*— *F. A. de Moura.*—*F. Argollo.*—*F. J. Teixeira Junior.*— *X. da Camara,* votei de accordo com o parecer da 4ª secção do estado-maior.

RESOLUÇÃO

Como parece ao ministro marechal Camara.—Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1909.—NILO PEÇANHA.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1909 — N. 393 A.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Consignando o decreto n. 7201, de 26 de novembro ultimo, que os officiaes do quadro de intendentes usarão em 1°, 2° e 3° uniformes panno de côr *oliva escura* e sendo essa côr mudada em *clara* por aviso n. 109, de 9 de fevereiro do corrente anno, vos declaro que tolero que os officiaes desse quadro usem seus actuaes fardamentos até 31 de dezembro futuro, devendo-se, porém, obrigar todos a fardarem-se de 1 de janeiro vindouro em deante de conformidade com a especificação de plano de uniforme em vigor. Fica, pois, respondida a vossa consulta contida em officio n. 367, de 13 do corrente.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1909—N. 1.158.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito-Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de julho findo, sobre o requerimento em que o 1° tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro reclamou contra a collocação que teve na escala, acima de seu nome o do official de igual patente Antonio Eugenio Gadelha, resolveu em 30 do dito mez indeferir essa pretenção pelos seguintes motivos:

Por ser o official citado pelo requerente mais antigo do que elle;

Porque aquelle official, transferido para a arma de infantaria, em 27 de novembro de 1897, de accordo com o art. 6°, da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, ficou em situação de não prejudicar a antiguidade dos da arma para a qual teve transferencia, referindo-se o effeito dessa situação sómente á promoção, pelo que, em concurrencia com os 2os tenentes de infantaria, contava antiguidade no posto desde a referida data, mas, em concurrencia com esses officiaes ou com os 2° tenentes de outras armas, prevalece a data da promoção;

Porque, em virtude do art. 137, da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, as vagas de 1os e 2os tenentes de engenharia devem ser preenchidas por transferencia voluntaria de officiaes de iguaes postos legalmente habilitados de outras armas;

Porque o requerente e Antonio Gadelha declararam aceitar essa transferencia, accrescendo que a sua classificação só poderá ser feita por ordem de antiguidade nas respectivas armas;

E finalmente, porque, sendo transferido para a arma de engenharia o 1° tenente Antonio Eugenio Gadelha, deixou este official de concorrer para a promoção na de infantaria, tornando-se nulla, portanto, a antiguidade de 27 de novembro de 1897, ficando-lhe a decorrente de sua nomeação de alferes alumno, pelo que, tendo-se em consideração esta antiguidade, foram acertadamente collocados este official no segundo logar do quadro de 1ºs tenentes e o requerente no terceiro.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 27 de maio ultimo, sob. n. 34, veiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1° tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro reclama contra a collocação que teve na escala, acima de seu nome, o do official de igual patente Antonio Eugenio Gadelha.

A 4ª secção do estado-maior informando, diz:« Felicio Paes Ribeiro, 1° tenente da arma de engenharia, reclama contra a precedencia, que teve para a promoção ao segundo posto o actual 1° tenente Antonio Eugenio Gadelha, uma vez que este official, tendo sido transferido da arma de artilharia para a de infantaria, de accordo com o art. 6° da lei de 1861, perdeu para a promoção ao segundo posto a antiguidade que tinha na artilharia, e só poderia ser considerado com a data de sua transferencia para a de infantaria.

A secção informa que da acta da commissão de promoções consta ter sido o 1° tenente Gadelha proposto para ser transferido para a arma de engenharia, levando-se em conta a sua antiguidade de posto da arma de origem, talvez por engano muito facil de dar-se em taes occasiões; mas pensa que a collocação, no almanak, do reclamante, deve ser acima do 1° tenente Gadelha, por ter este perdido, para a promoção, a antiguidade da arma de artilharia, em que teve accesso ao primeiro posto.

Sendo assim, salvo melhor juizo, a antiguidade de Gadelha, para os effeitos citados, deve ser considerada de 27 de novembro de 1897, data em que se deu a sua passagem, a pedido, para a arma de infantaria, embora seja um caso novo a sua ida posterior para a nova arma de engenharia com officiaes das outras armas ».

O marechal chefe do estado-maior presta a seguinte informação:

« No incluso requerimento reclama o 1° tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro contra a collocação que teve acima do seu nome o do official de igual patente Eugenio Gadelha, allegando haver este ultimo perdido antiguidade para a promoção, por ter sido transferido da artilharia para a infantaria, de accordo com o disposto no art. 6° da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861. A perda da antiguidade, a que se refere a disposição citada, é de certo para a promoção na arma de infantaria, e só para esse effeito nulla, não podendo ter tão ampla interpretação que torne o official mais moderno em relação aos de igual posto de todas as outras armas. Tratando-se de promoção ao segundo posto para uma outra arma, que não a de artilharia ou infantaria, claro está que não póde subsistir, sinão a contagem absoluta da antiguidade inherente ao primeiro. Demais, esta collocação encontra justificativa no precedente firmado pela imperial resolução de 22 de julho de 1884, em vista da qual a preferencia entre dous tenentes de arti-

lharia, sendo delles um mais moderno, por ter vindo da infantaria, concorrendo ambos em promoção para o corpo de estado-maior, foi dada ao mais moderno, cuja antiguidade absoluta era maior. Pelo exposto, parece-me que a pretenção do requerente não tem razão de ser.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida no aviso retro mencionado.

O requerente foi promovido ao posto de 2º tenente de artilharia por decreto de 3 de novembro de 1894.

Antonio Eugenio Gadelha foi nomeado alferes-alumno a 9 de janeiro de 1893 e promovido a 2º tenente daquella arma a 13 de novembro de 1894; é, portanto, mais antigo que o requerente; tendo sido transferido, a seu pedido, em 27 de novembro de 1897, para a arma de infantaria, passou Gadelha a contar desta ultima data a antiguidade de seu posto na arma para que tivera transferencia, sujeitando-se á condição imposta no art. 6º da lei annua n. 1.143, de 1861, tornada permanente na de n. 1.220, de 1864 (art. 5º), que autoriza o Governo a transferir de arma os officiaes no primeiro posto «mas sem prejudicar a antiguidade dos da arma para a qual se realize a transferencia».

O effeito dessa clausula, porém, é sómente relativo á promoção, e não a respeito de qualquer outra phase do serviço (*Resolução de 17 de abril de 1863*).

Assim, Eugenio Gadelha, em concurrencia para a promoção com os 2os tenentes de infantaria, contava a antiguidade no posto, desde 27 de novembro de 1897; em qualquer outra concurrencia, porém, com esses officiaes, ou com os 2os tenentes das outras armas, prevalecia a data do decreto de promoção.

Em virtude do art. 137 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, as vagas de 1os e 2os tenentes da arma de engenharia, creada por essa lei, deviam ser preenchidas por transferencia voluntaria de officiaes de iguaes postos, legalmente habilitados, pertencentes ás outras armas.

O requerente e Antonio Eugenio Gadelha declararam acceitar essa transferencia.

A classificação dos transferidos não podia deixar de ser feita pela ordem das suas antiguidades nas respectivas armas.

Gadelha, ao ser transferido para a arma de engenharia, deixou de concorrer para a promoção na de infantaria com os respectivos 2os tenentes, portanto essa antiguidade de 27 de novembro de 1897, que só para esse effeito lhe foi dada, tornou-se nulla, ficando-lhe a primitiva decorrente da data de sua nomeação a alferes-alumno.

Tendo-se em consideração esta antiguidade, foram acertadamente collocados, elle no segundo logar do quadro de 1os tenentes da arma de engenharia e Felicio Paes Ribeiro no terceiro.

Pensando assim, o tribunal é de parecer que a reclamação sujeita á sua consulta não está no caso de ser attendida.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909.—*Pereira Pinto*—*C. Neto* — *F. de Moura*. — *F. P. Argollo*.— *X. da Camara*.— *H. da Fonseca*.— *Mendes de Moraes*.

Foi voto o Sr. marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1909—N. 318.

Sr. Chefe da Divisão de fundos — Declaro, para vosso conhecimento e devida execução, que de accordo com o decreto n. 7503, de 12 do corrente, devem cessar os abonos de vencimentos accumulativos, inclusive soldo, do pessoal militar e civil deste Ministerio, a partir da data do citado decreto.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1909 — N. 1183 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo sido ouvido o Supremo Tribunal Militar sobre o requerimento em que o major do exercito José Pantoja Rodrigues, quando capitão, em 1907, pediu promoção ao posto immediato, com antiguidade de 14 de novembro e graduação de abril, tudo de 1906, o mesmo tribunal, em consulta de 28 de junho ultimo, foi de parecer que ficasse sem effeito a resolução de 11 de janeiro de 1907, passando o major Antonio Mariano Alves de Moraes a aggregado ao quadro, até que lhe toque accesso legalmente, por um dos principios reguladores das promoções;

Passasse igualmente a aggregado, até que lhe caiba accesso por lei, o major João de Albuquerque Serejo, cujas condições são identicas ás do major Antonio Mariano Alves de Moraes, ficando sem effeito a resolução de 4 de janeiro de 1905, que lhe mandou contar a antiguidade de posto, de data anterior á do decreto de sua promoção;

Se désse execução ao accordam do Supremo Tribunal Federal, n. 1165, de 5 de dezembro de 1906 (execução já iniciada), passando a aggregado ao quadro, nas condições supra indicadas, o major Affonso Barrouin e collocando-se na escala os capitães, por ordem de suas antiguidades nesse posto;

Se mandasse contar aos majores José Bevilaqua e Sebastião Francisco Alves a antiguidade de seus postos, respectivamente, de 17 de janeiro de 1902 e 21 de dezembro de 1904, em que foram graduados;

Se considerasse de 24 de janeiro de 1907 a data da promoção do major Joaquim Marques da Cunha e se lhe restituisse a graduação de que fôra privado;

Não poder ser attendido o major José Pantoja Rodrigues, quanto á sua graduação de major, desde 25 de abril, e á effectividade desse posto, desde 14 de novembro de 1906, julgando o referido tribunal prejudicada por este parecer a consulta de 5 de outubro de 1908, relativa a uma reclamação do capitão da arma de engenharia Raymundo Arthur de Vasconcellos, pelo que vos declaro, para os devidos effeitos, que o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 5 do corrente, conformar-se com o mencionado parecer.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 32, de 14 de maio ultimo, o requerimento datado

de 14 de março de 1907, em que o capitão do corpo de engenheiros José Pantoja Rodrigues pediu ser promovido a major, com antiguidade de 14 de novembro e graduação de 25 de abril de 1906.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz apenas parecer-lhe « que convirá aguardar a definitiva interpretação do accordam de 5 de dezembro de 1906, de conformidade com o despacho exarado pelo Ministerio da Guerra no requerimento do capitão Raymundo Arthur de Vasconcellos ».

O tribunal passa a discutir a questão submettida á sua consulta.

Em requerimento datado de 14 de março de 1907, José Pantoja Rodrigues, nessa data capitão do corpo de engenheiros, hoje major da arma de engenharia, pediu que se lhe désse a graduação de major, com data de 25 de abril de 1906, e a effectividade desse posto, com a de 14 de novembro do mesmo anno ; e para fundamentar seu pedido, estende-se em largas considerações sobre a transferencia do capitão Affonso Barrouin para o corpo de engenheiros e sua consequente promoção neste corpo ; assim como sobre o facto de se ter mandado contar ao capitão de engenheiros Antonio Mariano Alves de Moraes a antiguidade de posto, desde a data em que a elle teria sido promovido, si não houvesse tido transferencia da arma de artilharia, o que apressou a elevação desse official ao posto immediato, com prejuizo delle requerente. Publicada a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, o capitão de artilharia Barbosa da Franca, já fallecido, pediu ao Governo esclarecimentos sobre a interpretação a dar ao disposto no art. 3º dessa lei, o qual diz que, emquanto existirem os actuaes tenentes do estado-maior, as vagas no posto immediato dos corpos de estado-maior e de engenheiros serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias dos officiaes arregimentados para os citados corpos, foi ouvido a respeito este tribunal, que, em sessão de 1 de abril de 1901, disse :

« A lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que, depois da data da sua promulgação, adquirirem as condições necessarias para preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros ; e *ipso facto* não póde attingir aos capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, que naquella data, já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia, sem perda de antiguidade ; portanto, parece ao tribunal que a disposição da lei de 1883, restabelecida na de 13 de novembro, mandando considerar os transferidos como mais modernos, não é applicavel a esses capitães. »

O Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer, mais determinou que os transferidos, para os effeitos de promoção por antiguidade, fossem collocados segundo as datas do posto de tenente. (*Resolução de 12 de abril de 1901.*)

Depois de haver sido publicada essa resolução, o tribunal, em maioria, disse, na consulta de 28 de outubro desse anno : « Entende o Supremo Tribunal Militar que, pelas considerações adduzidas em seu parecer de consulta de 1 de abril ultimo, os capitães arregimentados transferidos para os corpos de engenheiros e de estado-maior devem ser collocados nos citados corpos, contando antiguidade das datas das respectivas promoções ao posto de capitão ».

E o Sr. Presidente da Republica resolveu, a 8 de novembro, de accôrdo com a minoria.

Entendendo não dever insistir naquelle seu modo de pensar, o tribunal, consultando sobre um requerimento, em que o ca-

pitão Affonso Barrouin, transferido da arma de cavallaria para o corpo de engenheiros, de accôrdo com a resolução presidencial, de 12 de abril de 1901, pedia promoção ao posto de major, com antiguidade de 17 de janeiro de 1902, data em que fôra graduado neste posto o major José Bevilaqua, mais moderno que elle no posto de tenente, foi de parecer que, estando em vigor a resolução de 12 de abril, vigorada pela de 8 de novembro de 1901, esse requerimento era deferivel ; sobre esse parecer foi tomada a resolução de 5 de julho de 1905.

E o capitão Barrouin foi promovido ao posto immediato, por decreto de 12 do mesmo mez de julho, contando antiguidade de 17 de janeiro de 1902, annullando-se, assim, a graduação concedida nessa data, 17 de janeiro de 1902, a José Bevilaqua.

Pelo accordam de 5 de dezembro de 1906, porém, o Supremo Tribunal Federal julgou « insubsistentes os actos do poder executivo de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, por exorbitantes da lei vigente », e, por consequencia, o major Barrouin, cuja promoção se realizou de accôrdo com a resolução de abril, deve passar a aggregado, até que lhe caiba accesso pela lei em vigor, conforme pediu o major José Pantoja Rodrigues, em seu requerimento sujeito ao estudo deste tribunal.

Excluido Barrouin do quadro de majores effectivos do corpo de engenheiros, dever-se-ha restituir ao major José Bevilaqua a antiguidade no posto, desde 17 de janeiro de 1902, assim como ao major Sebastião Francisco Alves, a de 21 de novembro de 1904, que haviam perdido com a promoção daquelle.

O major José Pantoja Rodrigues reclamou tambem contra o acto que mandou contar ao capitão de engenheiros Antonio Mariano Alves de Moraes a antiguidade nesse posto, como si a elle tivesse sido promovido na arma de artilharia, da qual foi transferido illegamente para o estado-maior, como 1º tenente.

Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 134, de 11 de setembro de 1906, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que esse official pedia se lhe contasse a antiguidade do posto, desde 4 de novembro de 1891, allegando que fôra illegalmente transferido da arma de artilharia para o corpo de estado-maior de 1ª classe, como 1º tenente, e que, si não fosse essa transferencia, teria tido accesso naquella data.

O mesmo caso se dera com o major Fileto Pires Ferreira, do estado-maior, e com outros, que já haviam requerido e obtido deferimento.

O tribunal, em seu parecer exarado em consulta de 1 de outubro de 1906, disse :

« Sendo identicas as reclamações já despachadas favoravelmente á do requerente, capitão Antonio Mariano Alves de Moraes, é de justiça que esta tambem seja deferida, continuando, entretanto, o requerente a ter collocação na escala, de accôrdo com a resolução de 12 de abril de 1901. »

Foi tomada a resolução de 11 de janeiro de 1907, de conformidade com esse parecer.

Mariano de Moraes occupava o 6º logar da escala e José Pantoja o 4º.

Obedecendo, porém, ao accordam de 5 de dezembro de 1906, o Governo fez collocar Mariano de Moraes no 1º logar e o promoveu a major, por antiguidade, pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

No parecer lançado em consulta de 19 de outubro ultimo, este tribunal deixou demonstrado que o major Fileto Pires Ferreira não podia ser attendido na pretenção de contar antiguidade no posto de capitão, da data em que a elle teria sido elevado na arma de artilharia, si não fôra sua transferencia para o estado-maior, como 1º tenente, porque esse pedido foi apresentado mais de onze annos depois da transferencia.

Ao que parece, não houve reclamação, dentro do prazo legal, contra a contagem de antiguidade no posto de capitão concedida a Fileto.

Contra o caso actual, porém, que é identico, appareceu a reclamação constante do requerimento do major José Pantoja, apresentado dentro do prazo da lei, visto como este requerimento está datado de 14 de março de 1907, e a resolução que favoreceu Mariano de Moraes foi tomada a 11 de janeiro desse anno.

De accôrdo com as disposições legaes vigentes, deve pois o major Antonio Mariano Alves de Moraes passar a aggregado ao quadro e nessa qualidade se conservar, até que lhe toque accesso legalmente.

Tambem deve passar a aggregado o major João Albuquerque, a quem o requerente allude tambem, e que, com Mariano de Moraes, está em condições identicas ás de Fileto Pires Ferreira, quanto á contagem de maior antiguidade no posto de capitão.

O tribunal vae agora examinar si aos requerentes assiste direito á graduação de major, desde 25 de abril, e á effectividade desse posto, desde 14 de novembro de 1906.

Depois de realizadas as promoções em 14 de dezembro de 1900, para preencherem as vagas abertas em consequencia da organização do quadro especial, foram graduados e promovidos á effectividade do posto immediato, até o fim de 1906, os seguintes capitães do corpo de engenheiros :

1°, Cassiano Ferreira de Assis, por decreto de 26 de julho de 1891, por *merecimento* ;

2°, Adalberto Augusto dos Reis Pretrazzi, por decreto de igual data, por *antiguidade* ;

3°, Candido Mariano da Silva Rondon, por decreto de 8 de janeiro de 1903, por *merecimento* ;

4°, José Bevilaqua, graduado a 17 de janeiro de 1902 e effectivo, por decreto de 21 de dezembro de 1904, por *antiguidade* ;

5°, Alexandre Henrique Vieira Leal, por decreto de 29 de maio de 1905, por *merecimento* ;

6°, Affonso Barrouin, sem vaga, por decreto de 12 de julho de 1905, contando antiguidade de 17 de janeiro de 1902, de accôrdo com a resolução de 12 de abril de 1901 ; a 2 de agosto de 1905, foi promovido a tenente-coronel o major Augusto Ximeno Villeroy, para cuja vaga não houve promoção, por exceder do quadro o major Barrouin ;

7°, José Calazans, por decreto de 25 de abril de 1906, por *merecimento* ;

8°, Sebastião Francisco Alves, do quadro especial, graduado a 21 de dezembro de 1904 e effectivo por decreto de 14 de novembro de 1906, por *antiguidade* ;

9°, Felix Fleury de Souza Amorim, por decreto de 14 de novembro de 1906, por *merecimento* ;

Joaquim Marques da Cunha foi graduado, por decreto de 14 de novembro de 1906, visto ser chefe da classe dos capitães.

Por se ter mandado contar ao capitão Antonio Mariano Alves de Moraes a antiguidade do posto, desde 4 de novembro de 1891, em virtude da resolução de 11 de janeiro de 1907, entendeu-se que, por haver se tornado mais antigo no posto effectivo que Marques da Cunha, devia este ser privado da graduação que lhe coube legalmente, para dal-a áquelle.

A lei foi infringida.

O capitão Marques da Cunha teve a graduação de major, por decreto de 14 de novembro de 1906, em obediencia á lei n. 1215, de 11 de agosto de 1904, a qual dispõe que todo official do exercito e da armada, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, seja graduado no posto immediatamente superior.

Para obter a graduação do posto immediato é necessario que o official tenha completado o interstício e preencha as outras condições exigidas na lei para a promoção ao posto effectivo. (*Resoluções de 9 de janeiro de 1896 e de 5 de outubro de 1904.*)

Ao official graduado cabe de direito a primeira vaga do posto effectivo, que deva ser preenchida pelo principio — *antiguidade.*

Quando promovido á effectividade, vae logo occupar logar na escala, contando antiguidade do novo posto, desde a data do decreto que lhe conferiu a graduação.

O official graduado é considerado o ultimo na classe dos effectivos de que tem a graduação. (*Resolução de 28 de fevereiro de 1798.*)

A graduação equivale pois a uma promoção por antiguidade.

Uma vez graduado no posto immediato, sem preterição de nenhum preceito legal, sómente quando comprehendido na lei n. 1101, de 20 de setembro de 1860, e art. 8°, ou na provisão de 11 de janeiro de 1851, e art. 43, § 3°, do codigo penal, póde o official soffrer desconto na antiguidade de sua graduação.

As patentes dos officiaes do exercito e da armada são garantidas pela Constituição, quer pertençam a effectivos, quer a graduados.

Não se podia, portanto, annullar a patente de major graduado conferida ao capitão Joaquim Marques da Cunha, de accôrdo com a lei, e a elle cabia preencher a vaga que se abriu no quadro, em consequencia da promoção do major José Ferreira Maciel de Miranda ao posto de tenente-corronel, em 24 de janeiro de 1907, a qual foi dada ao capitão Mariano de Moraes, que, conforme a opinião do tribunal, já emittida nesta consulta, deve passar a aggregado, até que lhe toque accesso legalmente.

Excluido Barrouin do quadro de majores, o requerente teria sido graduado em 24 de janeiro de 1907, por ser na escala o immediato a Marques da Cunha e não a 25 de abril de 1906, si com Barrouin outros officiaes pertencentes ao quadro de capitães do corpo de engenheiros e nelle classificados na ordem de sua antiguidade no posto de tenente, de accôrdo com a resolução de 12 de abril de 1901, não tivessem de ser collocados na escala acima delle, por serem mais antigos, como capitães, em obediencia ao accordam do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, o qual, declarando insubsistente aquella resolução, manda que, « a antiguidade do autor (o então capitão Tasso Fragoso) seja contada na conformidade do art. 8° e seu paragrapho, do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, porque o art. 3° da lei n. 716, de 1900, não tendo effeito retroactivo, vigora sómente com relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas nos corpos de estado-maior e de engenheiros; e por consequencia, não póde alcançar os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, que naquella data já tinham garantidos os seus direitos decorrentes do artigo 8° e seu paragrapho, do citado decreto n. 1351.»

Aquelles officiaes, Barrouin e outros, já tinham os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e, em virtude do disposto no paragrapho unico do art. 8°, do decreto n. 1351, de 1891, os officiaes transferidos para os corpos de estado-maior e de engenheiros não soffriam prejuizo em sua antiguidade.

E' verdade que, pelo decreto n. 1351, as transferencias eram obrigatorias e foram, mediante consulta prévia, as concedidas, depois de promulgada a lei n. 716, aos officiaes já habilitados para essas transferencias antes de 13 de novembro de 1900.

Mas, estabelecendo que o art. 3º dessa lei não alcança os officiaes que já tinham garantidos todos seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragrapho, o accordam não obriga a transferencia de todos esses officiaes.

Não se tendo forçado á transferencia para os corpos de estado-maior e de engenheiros, depois de passado em julgado o accordam, os officiaes que haviam renunciado os seus direitos, alguns dos quaes já eram officiaes superiores, tenentes-coroneis e majores, nas armas de artilharia e infantaria, cessaram os deslocamentos de capitães desses corpos, afim de darem logar a outros, de maior antiguidade, que viessem a ser transferidos.

Assim conciliaram-se, quanto possivel, os interesses desses officiaes e os do serviço militar.

Si não se houvesse aceitado a renuncia desses officiaes, o requerente ficaria prejudicado, porquanto é maior que a sua a antiguidade de alguns delles.

Pelo que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que :

fique sem effeito a resolução de 11 de janeiro de 1907 e passe o major Antonio Mariano Alves de Moraes a aggregado ao quadro, até que lhe toque accesso legalmente, por um dos principios reguladores das promoções ;

passe igualmente a aggregado, até que lhe caiba accesso legalmente, o major João de Albuquerque Serejo, cujas condições são identicas ás de Mariano Alves, ficando sem effeito a resolução de 4 de janeiro de 1905, que lhe mandou contar a antiguidade de posto de data anterior á do decreto de sua promoção;

dê-se execução ao accordam do Supremo Tribunal Federal n. 1165, de 5 de dezembro de 1906 (execução já iniciada), passando a aggregado ao quadro, nas condições supra indicadas, o major Affonso Barrouin, e collocando-se na escala os capitães por ordem de suas antiguidades nesse posto ;

mande-se contar aos majores José Bevilaqua e Sebastião Francisco Alves a antiguidade nesses postos, respectivamente, de 17 de janeiro de 1902 e 21 de dezembro de 1904, em que foram graduados ;

considere-se de 24 de janeiro de 1907 a data da promoção do major Joaquim Marques da Cunha e se lhe restitua a graduação de que fôra privado ;

não póde ser attendido o major José Pantoja Rodrigues, quanto á sua graduação a major, desde 25 de abril, e á effectividade desse posto, desde 14 de novembro de 1906.

A' vista deste parecer emittido sobre o requerimento dirigido ao Governo em 14 de março de 1907, pelo então capitão do corpo de engenheiros José Pantoja Rodrigues, mas só agora submettido ao estudo do tribunal, fica prejudicada a consulta de 5 de outubro de 1908, relativa a uma reclamação do capitão da arma de engenharia Raymundo Arthur de Vasconcellos.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior justificou o seu voto pela fórma seguinte : votei pelas presentes conclusões, mas como não estou de accôrdo com o seu principal fundamento, passo a expôr as razões do meu assentimento ás mesmas conclusões.

Anteriormente á lei n. 1939, de 29 de agosto de 1908, não havia prescripção especial para as acções contra a violação de quaesquer direitos individuaes por actos administrativos, prevalecia, portanto, para taes casos, a prescripção de maior prazo para toda e qualquer acção (30 annos).

Sob semelhante regimen, pois, quer ao judiciario, quer ao executivo, cabia a faculdade de annullar actos illegaes da administração, dentro de 30 annos e ainda a de reconsiderar os respectivos actos reparadores, quer por bem do interesse de terceiros que o pleiteassem em juizo, quer pela da apresentação de suas reclamações á autoridade administrativa.

Não devo calar, entretanto, que, mesmo ainda agora, não estão todos os nossos hermeneutas de accôrdo com a doutrina da prescripção por cinco annos para taes casos, quando não se tratar de assumptos que interessam ao fisco; porquanto, em todos os casos de violação a que me vou referindo, ha sempre dois direitos, o patrimonial e o de interesse pecuniario delle na successão do tempo; e assim, poderá prescrever este pelos cinco annos passados e aquelle continuar de pé até 30 annos.

Taes são, em geral, os casos em que se reclama maior antiguidade de posto, ou da propriamente militar, ou pela rectificação da idade contra a compulsoria e outros que, pela sua respectiva resolução, não puderem significar *resarcimento de preterição*.

A propria lei da equiparação de vencimentos de 1906, em seu art. 6°, distingue essas duas especies de direito.

Os casos de resarcimento são regulados pela lei de promoções de 1851, no tocante ao executivo sómente, e a seu respeito o prazo é de seis mezes para exonerar o mesmo executivo da obrigação de tomar conhecimento de taes reclamações.

Foram pois legaes ao meu paracer as cinco resoluções presidenciaes que indemnizaram, em sua antiguidade, no posto de capitão, a cinco officiaes, sendo dois do extincto estado-maior do exercito e tres do corpo de engenheiros, considerado hoje arma de engenharia; porquanto, haviam sido manifestamente illegaes os actos de sua transferencia da arma de artilharia a que então pertenciam, para o antigo estado-maior de 1ª classe, no posto de 1° tenente, que tinham em tal occasião (em 1891), e *por conveniencia do serviço*, segundo se declarou.

Foi, porém, intento do executivo, nos seus actos reparadores, todos posteriores á lei de 1900, que alterou a organização dos dois corpos especiaes que havia então, que os alludidos cinco capitães não fossem prejudicados em relação aos capitães arregimentados que, na vigencia da lei nova, de 1900, passassem para taes corpos, porque, em geral, os ultimos haviam sido mais modernos, até ao posto de 1° tenente, do que aquelles cinco capitães.

Com tal intento, que se affirma de modo expresso no contexto das consultas resolvidas, o Governo tinha em vista que os outros capitães que existiam nos indicados dois corpos especiaes antes da lei de 1900, nada soffressem, porquanto, seriam promovidos a major, successivamente, segundo o movimento normal que em taes corpos se désse, sem lhes affectar de modo algum a maior antiguidade no posto de capitão, que se dera áquelles cinco capitães. Para garantia disso, se firmava na vigencia da classificação, quer dos capitães transferidos depois de 1900, quer dos cinco beneficiados em sua antiguidade, segundo a sua respectiva antiguidade no posto de 1° tenente, *ex-vi* da resolução de 12 de abril de 1901, que dera a intelligencia a se observar para a execução da referida lei de 1900.

Veiu, porém, em dezembro de 1906, um accordam do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regimen da citada resolução de 12 de abril de 1901 e fez respeitar a antiguidade dos capitães transferidos na vigencia da lei de 1900, que, ao ser ella promulgada, já tivessem as condições requeridas para aquella transferencia.

Em face, pois, desta nova doutrina, apresentando-se uma reclamação dentro dos seis mezes estabelecidos regularmentarmente, para que o executivo della tome conhecimento, como se verifica na presente, que motiva estas considerações e faz jús ao seu favoravel deferimento, como parece ser de boa razão e consoante ao espirito dos actos do executivo, no tocante ao antigo corpo de engenheiros, quando concedeu maior antiguidade a dois dos seus officiaes, que então eram capitães, pois que assim fará resguardar os direitos de tres outros officiaes, que em tal occasião tambem eram capitães, na mesma corporação,

occupando, entretanto, logares superiores áquelles na respectiva escala, entretanto que ao presente estão sendo considerados seus inferiores como majores.

Semelhante reconsideração não poderá todavia affectar a situação dos que, pertencendo ao antigo estado-maior (em numero de dous) passaram ao posto immediato, sem prejudicar aos seus antigos collegas do mesmo extincto estado-maior do exercito, e, ainda, mais, porque, tendo, com a extincção daquelle corpo, revertido á fileira, com toda a razão se deverá garantir a antiguidade que se lhes rectificou no posto de capitão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909.— *Pereira Pinto.— F. A. de Moura.— Francisco de P. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1909.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 21 AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1909 —N. 1189.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o major do exercito Agostinho Raymundo Gomes de Castro pedido ser classificado no almanak do Ministerio da Guerra acima do major Fileto Pires Ferreira, em vista da resolução de 5 de dezembro, tomada sob consulta do Supremo Tribunal Militar de 19 de outubro de 1908, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do dito tribunal exarado em consulta de 12 de abril ultimo, resolveu, em 30 de julho seguinte, deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento legal, devendo este official contar antiguidade do posto que tem de 11 de outubro de 1904, em que foi graduado: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso de 10 de fevereiro ultimo, sob n. 7, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o major Agostinho Raymundo Gomes de Castro pede ser collocado no almanak desse Ministerio, para todos os effeitos, acima do major Fileto Pires Ferreira.

Sobre esse requerimento a 4ª secção do estado-maior limitou-se a dizer o seguinte:

« Agostinho Raymundo Gomes de Castro, major do extincto corpo de estado-maior, pede ser collocado, para os effeitos de promoção e de antiguidade do posto, acima do major do mesmo corpo Fileto Pires Ferreira. Justifica a sua pretenção com a doutrina do accordam do Supremo Tribunal Militar, que reconheceu o direito do official do mesmo posto Francisco Mendes de Moraes de contar a sua antiguidade de 14 de dezembro de 1900, doutrina essa com que se conformou o Sr. Presidente da Republica em resolução de 19 de outubro ultimo. (*A resolução é de 5 de dezembro, 19 de outubro é a data da consulta.*)

A secção informa que o aviso n. 1.768, do anno passado, determina sómente, conformando-se com o accordam referido, que o ultimo official citado conte sua antiguidade de posto de 14 de dezembro de 1900, data tambem dada, anteriormente, ao major Fileto Pires pela resolução de 4 de dezembro de 1902.

Sendo assim, a secção tem duvida sobre a situação desses dous officiaes no posto em questão, uma vez que, antes da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, só havia uma vaga para ser preenchida no corpo de estado-maior, aberta pela reforma do coronel Napoleão Muniz Freire; a ella não parece terem direito dous officiaes do quadro ordinario.

Pelo exposto vê-se que a reclamação constante do requerimento annexo merece ser estudada detidamente em face do decreto de 7 de fevereiro de 1891, que, de modo geral, regula o accesso aos postos do exercito.

Nestes termos submetto o assumpto ao estudo da autoridade competente, que resolverá como fôr de justiça.»

O marechal chefe do estado-maior, submettendo o requerimento do major Gomes de Castro ao Ministerio da Guerra, disse:

«Parece-me conveniente ser ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, visto a resolução de 19 de outubro findo (*aliás 5 de dezembro*) só ter resolvido a respeito de antiguidade quanto á que compete ao major Francisco Mendes de Moraes, nada tendo sido resolvido quanto á collocação no almanak do major Fileto Pires Ferreira.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 7, de 10 de fevereiro ultimo.

O requerente major Agostinho Raymundo Gomes de Castro, sendo 2º tenente de artilharia, foi promovido ao posto immediato para o corpo de estado-maior de 1ª classe a 7 de janeiro de 1890, de accordo com a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883; teve accesso a capitão em 10 de dezembro de 1893, e a major, por *merecimento*, em 14 de dezembro de 1900.

Fileto Pires Ferreira, tambem 2º tenente de artilharia, foi promovido a 1º tenente nessa arma a 7 de janeiro de 1890 e a 21 de março de 1891 foi transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe, apezar de não o permittir o decreto do Governo Provisorio n. 1.351, de 7 de fevereiro desse anno, que em seu art. 6º manteve o dispositivo do art. 5º da lei n. 3.169, de 1883, em virtude do qual as vagas de tenente daquelle corpo eram preenchidas, exclusivamente, por promoção dos 2ºs tenentes de artilharia e alferes das outras armas, legalmente habilitados; e foi promovido a capitão a 27 de outubro de 1899, contando antiguidade de 23 de julho de 1894.

Allegando haver sido illegal sua transferencia para o estado-maior em 1891 como 1º tenente, a qual aliás solicitara, Fileto requereu se lhe mandasse contar a antiguidade como capitão desde o dia 31 de julho de 1891, em que a este posto teria tido accesso na arma de artilharia, e se o considerasse transferido posteriormente para o estado-maior, nos termos da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

O tribunal, em maioria favoravel a essa pretenção, foi de parecer *que ao capitão Fileto Pires Ferreira se mandasse contar, para todos os effeitos, a antiguidade do posto, como si a elle tivesse sido promovido na artilharia em 1891 e della viesse transferido para o estado-maior.*

Sobre esse parecer, e de conformidade com elle, foi tomada a resolução presidencial de 4 de dezembro de 1902.

Fileto ficou chefe da classe de capitães do estado-maior, e em virtude da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, que tornou obrigatoria a graduação do posto immediato aos officiaes que attingirem o n. 1 da respectiva escala, foi graduado em major

a 11 de outubro do mesmo anno; em 24 de janeiro de 1907 teve accesso á effectividade desse posto, contando antiguidade de 14 de dezembro de 1900, indo substituir na escala o major Francisco Mendes de Moraes, que passou a aggregado sem vencer antiguidade; ficou portanto Fileto *acima* do oito majores, além de Mendes de Moraes, que, como este, estavam na posse legitima de seu posto desde antes de se lhes haver concedido antiguidade no posto de capitão de data anterior á do decreto pelo qual fora de facto promovido.

Desses majores ainda figuram no quadro com o mesmo posto Alexandre José Barbosa Lima, Frederico Luiz Roszanyi, Annibal de Azambuja Villa Nova, José Raphael Alves de Azambuja e Agostinho Raymundo Gomes de Castro, promovidos a 14 de *dezembro* de 1900, os dous primeiros e o quarto por *antiguidade*, o terceiro e o quinto por *merecimento*, e todos elles eram mais antigos que Fileto no posto de capitão do estado-maior.

Em consulta de 19 de outubro de 1908 este tribunal deixou demonstrado á evidencia que Fileto não podia contar antiguidade como capitão desde 31 de julho de 1891, data em que teria accesso a este posto na artilharia, sendo transferido posteriormente para o estado-maior de accordo com a lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, e que o major Francisco Mendes de Moraes assistia incontestavelmente o direito de contar antiguidade neste posto desde 14 de dezembro de 1900.

Sobre essa consulta foi tomada a resolução presidencial de 5 de dezembro ultimo, que reintegrou Mendes de Moraes na posse plena de seu legitimo direito. (*Diario Official* de 15 de dezembro.)

Reconhecendo essa resolução, como já o reconhecera a de 8 de novembro de 1901, que Mendes de Moraes deve contar tal antiguidade como major, porque lhe coube preencher no estado-maior, por transferencia no posto de capitão, a vaga aberta em consequencia da reforma do coronel Napoleão Augusto Muniz Freire, occorrida a 9 de novembro de 1900, reconheceu implicitamente que Fileto Pires Ferreira não póde contar de igual data sua antiguidade no posto em que se acha.

A transferencia para o estado-maior, proveniente da reforma do coronel Napoleão, que coube a Mendes de Moraes e da qual resultou sua promoção em 14 de dezembro de 1900, não podia caber tambem a Fileto; este portanto não deve continuar collocado na escala, como está, acima de Mendes de Moraes, nem dos outros promovidos a major naquella data, visto como Mendes de Moraes foi o ultimo dos transferidos para o estado-maior de accordo com as disposições legaes que vigoravam antes de promulgada a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Assim, a considerar-se Fileto contando antiguidade de capitão desde 31 de julho de 1891, por não ter havido reclamação dentro do prazo legal, segundo parece, contra o acto do Governo fazendo-lhe tal concessão elle não podia ser considerado transferido nesse posto, da artilharia para o estado-maior, antes de 31 de maio de 1901, em que se deram as primeiras transferencias no regimen da nova lei e a sua transferencia seria realizada, conseguintemente, nos termos da resolução de 12 de abril desse anno (1901). Fileto não poderia pois pretender accesso com antiguindade dos promovidos a 14 de dezembro de 1900, que pertenciam ao corpo do estado-maior antes dos promovidos a 14 de dezembro de 1900, que pertenciam ao corpo do estado-maior antes de promulgada a lei n. 716, de 13 de novembro.

As condições de Fileto são as do major Olavo Manoel Corrêa.

Este official, quando capitão do estado-maior, pedio, como Fileto, que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de julho de 1891, data em que teria sido promovido, com aquelle, na arma de artilharia, si não houvesse tido transferencia ille-

galmente para o estado-maior como 1º tenente; e foi attendido (*resolução de 14 de março de 1906*) mas só teve accesso á effectividade do posto de major, no qual já era graduado, a 5 de agosto ultimo.

Demonstrado, como está, que Fileto Pires Ferreira não podia ter promoção com a data de 14 de dezembro de 1900, e que sua transferencia como capitão para o estado-maior só se poderia realizar de accôrdo com a resolução de 12 de abril de 1901, deve-se proceder em relação a elle como se procedeu com Olavo Manoel Corrêa, isto é, contar-se-lhe a antiguidade no posto de major desde o dia em que lhe foi conferida a respectiva graduação, 11 de outubro de 1904.

Assim pensando, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que tem fundamento legal, e portanto será de justiça deferir, a pretenção do major do extincto corpo do estado-maior Agostinho Raymundo Gomes de Castro, pertencente ao quadro supplementar creado pela lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, em quanto não lhe couber promoção para uma das armas, conforme dispõe o art. 112 da mesma lei.

Estava formulada esta consulta, quando foi presente ao tribunal por vossa ordem o aviso do Ministerio da Guerra de 22 de março proximo findo, sob n. 14, remettendo documentos apresentados pelo major Fileto Pires Ferreira no intuito de elucidar o mesmo tribunal sobre a reclamação do major Gomes de Castro.

São esses os ducumentos:

Uma certidão passada pelo secretario do Supremo Tribunal Federal provando, segundo diz o major Fileto, não estar prescripto o seu direito;

Uma consulta feita ao dr. Amphiloquio e a respectiva resposta;

Uma certidão passada pela repartição do estado-maior a requerimento desse major com a data de 28 de julho de 1906;

Parecer da 4ª secção do estado-maior emittido a 22 dedezembro do mesmo anno.

No requerimento que o major Fileto dirigiu ao secretario do Supremo Tribunal Federal pedindo a certidão acima referida foram propostos estes quesitos: 1º — Quaes os Srs. ministros que tomaram parte no julgamento da appellação civil n. 1.067; 2º — Qual o teor da acta da sessão em que foi julgada a causa, na parte referente a esta.

E dessa certidão consta, quanto ao primeiro *item*, que os ministros que tomaram parte no julgamento da appellação civil foram Piza e Almeida, Pindahyba, de Mattos, Herminio do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Alberto Torres, Guimarães Natal, e estiverem presentes mais Oliveira Ribeiro e Epitacio Pessoa, impedido naquelle julgamento; e quanto ao segundo *item*, que a acta da sessão em que foi julgada a causa é a seguinte: Appellações civeis — N. 1.067. — Capital Federal — Relator o Sr. Pindahyba de Mattos, revisores os Srs. Herminio do Espirito Santo e Lucio de Mendonça.

Appellante o capitão Fileto Pires Ferreira, appellada a União Federal.

Foi julgada perempta a acção summaria intentada votando os Srs. Pindahyba de Mattos, H. do Espirito Santos e Cardoso de Castro nesse sentido e pela perempção geral do direito á acção. Impedido o Sr. Epitacio. Nada mais consta, etc.

O trecho da resposta do dr. Amphiloquio á consulta do major Fileto que mais interessa á questão sujeita ao exame deste tribunal é o seguinte:

« A disposição do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851 não tem appliçação á hypothese.

Tal disposição se refere á queixa do prejudicado pela preterição, regula este direito e estabelece prazo para o seu exercicio; mas a queixa ou reclamação do Sr. Pires Fereira não podia ter logar antes de reconhecida pelo governo a preliminar da sua antiguidade, como si houvera vencido esta na arma de artilharia. Pertencendo á corporação differente daquella onde fôra contada a antiguidade do Sr. Mendes de Moraes, faltava-lhe qualidade para ser considerado preterido por este, e seu direito á promoção não era um direito reclamavel, mas dependente da condição de verificação da sua antiguidade pelo poder competente. Verificada, porém, agora a resolução tomada sobre o parecer de 22 de setembro ultimo, o Sr. Pires Ferreira apresentou logo a queixa, que deixou de ser attendida pelo Ministerio da Guerra.»

O capitão do estado-maior Fileto Pires Ferreira, incluido nesse corpo como 1° tenente em 1891, requereu que sua antiguidade naquelle posto fosse contada de 31 de julho desse anno como si ainda pertencesse á artilharia naquella época; ora, nessa data teve accesso nesta arma, de accôrdo com as disposições legaes, o 1° tenente Francisco Mendes de Moraes, que era neste posto mais moderno que Fileto; este, portanto, considerava-se preterido por Mendes de Moraes em seu direito a accesso e como seu pedido só foi apresentado em 1901, o prazo estipulado no regulamento de 31 de março de 1851 foi excedido de 10 annos.

Fileto na mesma occasião pediu que uma vez contada sua antiguidade como capitão desde 31 de julho de 1891, se o considerasse transferido para o corpo do estado-maior nos termos da lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, e foi attendido.

Mas o não devia ter sido, porque a lei n. 39 A, de 1892, exigia para transferencia dos capitães arregimentados para os corpos especiaes o serviço em batalhões e regimentos da respectiva arma por um anno, e Fileto não satisfazia essa condição imprescindivel.

Fileto, em 1899, não considerava irregular sua transferencia para o estado-maior como tenente; prova-o o facto de reclamar nesse anno contra a promoção de dous de seus camaradas de corpo, que o haviam preterido, e foi attendido; sómente tres annos depois, tendo sido promovido a major do estado-maior, por antiguidade, o capitão Francisco Mendes de Moraes, que fôra transferido da artilharia de accôrdo com a lei n. 39 A, de 1892, é que Fileto passou a considerar illegal aquella sua tranferencia e reclamou a antiguidade, que dizia competir-lhe na arma de artilharia, pedindo tambem ser considerado transferido como capitão para o estado-maior, como já foi dito.

Mendes de Moraes, como 1° tenente, era mais moderno que Fileto; este, pois, requerendo que de 31 de julho de 1891 lhe fosse contada sua antiguidade como capitão, visava o deslocamento daquelle na escala e pedindo que fosse considerado transferido para o estado-maior, de accôrdo com a lei de 1892, tinha por fim despojar Mendes de Moraes do posto de major em seu proveito.

Fileto, reclamando tão tardiamente a annullação de sua transferencia para o estado-maior, não teve intenção de reverter á arma de artilharia, mas apenas ser considerado como a ella pertencendo, para se lhe contar a antiguidade do posto desde a data em que teria sido promovido nessa arma; por isso requereu ao mesmo tempo continuar no corpo do estado maior (para o qual insistentemente pedira transferencia em 1891 *por conveniencia do serviço*), considerado transferido como capitão para esse corpo. Por hypothese, reverteu á artilharia, e por hypothese foi transferido para o estado-maior como capitão.

A' vista do exposto, o Supremo Tribunal Militar mantém seu parecer exarado linhas acima julgando de justiça o deferi-

mento da pretenção do major Agostinho Raymundo Gomes de Castro e que a antiguidade do major Fileto Pires Ferreira deve ser contado desde 11 de outubro de 1904, em que foi conferida a graduação do posto.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1903 — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior*, votei pelas conclusões desta consulta. — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909. — NILO PEÇANHA. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909 — N. 19.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Em solução á consulta feita pelo commandante do 51º batalhão de caçadores no officio n. 570 que vos dirigiu em 27 de julho findo e de que tratais em informação n. 538, declaro-vos para os fins convenientes, que o pessoal que compõe o estado-menor do mesmo batalhão fórma uma unidade distincta das companhias, na qual o ajudante exerce as attribuições inherentes aos commandantes daquellas, como se vê do art. 510 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CIRCULAR DE 26 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909 — Circular aos inspectores permanentes das diversas regiões.

Sr... — Fazei executar o que determinam os avisos deste Ministerio dirigidos á repartição do estado-maior do exercito em 25 de janeiro e 27 de maio de 1901 (ordens do dia da mesma repartição ns. 117 e 142), relativamente aos officiaes incluidos no asylo de invalidos da Patria, ficando o segundo dos mencionados avisos extensivo a todas as inspecções permanentes.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CIRCULAR DE 30 DE AGOSTO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1909 — Circular ás repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra.

Sr... — Declaro-vos que os officiaes e funccionarios civis subordinados a este Ministerio que exercem mais de um cargo publico federal deverão optar pelos vencimentos de um só, de accôrdo com o disposto no decreto n. 7.503, de 12 do corrente.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CIRCULAR DE 1 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1909 (Circular ás inspecções permanentes e repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Sr... — Declaro-vos que, d'ora em diante, deverão ser endereçados ao chefe do departamento da guerra os papeis referentes a officiaes e a assumptos technicos de infantaria, cavallaria, artilharia, engenharia e saude; aos chefes dos departamentos da administração e central, os que tratarem das questões que lhes estão affectas e no regulamento approvado por decreto n. 7.388, de 29 de abril findo e publicado no *Diario Official*, de 1 de junho seguinte; e ao chefe do estado-maior do exercito, os que se referirem ao serviço de estado-maior, segundo o regulamento approvado por decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo e publicado no *Diario Official*, de 5 de maio seguinte.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

PORTARIA DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

O Ministro da Guerra resolve, em nome do Sr. Presidente do Republica, attendendo á necessidade de estabelecer premios para galardoar os corpos e as praças de infantaria que melhores notas tiverem obtido nos concursos de tiro, expedir as instrucções que a este acompanham para os concursos de tiro entre os ditos corpos e praças.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

INSTRUCÇÕES PARA OS CONCURSOS DE TIRO A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Art. 1.° Aos corpos e praças de infantaria que melhores notas tiverem obtido nos concursos do tiro se conferirão premios.

Art. 2.° Os premios serão objectos de valor artistico e pecuniario, além dos estabelecidos no capitulo XIV do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Art. 3.° Para obtenção dos premios se farão annualmente concursos entre os batalhões de infantaria e as companhias isoladas, entre as secções de infantaria, sendo estas compostas, cada uma, de um sargento, dous cabos de esquadra e mais anspeçadas ou soldados, entre praças de pret.

Art. 4.° O concurso entre os batalhões de infantaria e as companhias isoladas constituirá o grande campeonato, a cujo vencedor se entregará, como premio, um objecto de arte de valor.

Art. 5.° A' secção vencedora de infantaria se dará uma estatueta de bronze, um diploma no qual figurarão os nomes dos que della fazem parte e 100$ ao sargento, 60$ aos cabos de esquadra e 40$ aos anspeçadas ou soldados.

Art. 6.° A's praças vencedoras se darão como premio, 200$ ao primeiro vencedor, 150$ ao segundo e 70$ ao terceiro, conferindo-se ao primeiro o titulo de campeão do anno e um distinctivo permanente para usar no ante-braço esquerdo, o qual lhe dará as regalias de que tratam os arts. 133, 134, 135 e 136 do regu-

§ 2.° As dos porteiros se farão tambem por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento; e a dos fieis por promoção dos guardas do armazem.

Art. 49. Os logares de agentes de compras, despachantes, fieis e guardas não estão sujeitos a concurso; devendo, porém, os agentes prestar uma fiança de 1:000$000.

Art. 50. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se permittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 51. Aos logares exercidos por civis, nos Departamentos serão inherentes os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 52. Em relação aos logares preenchidos nos Departamentos por militares reformados, deverão elles receber o soldo de sua reforma, a etapa correspondente ao posto effectivo da reforma e a gratificação de funcção estabelecida para esses logares.

Art. 53. Em relação aos logares exercidos desde já por officiaes effectivos, vigorarão as disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, com as discriminações de que tratam as tabellas annexas.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Serão substituidos em seus impedimentos:

a) os chefes do Departamento Central, da Guerra e da Administração, pelo official mais graduado do respectivo Departamento;

b) o do Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros, pelo mais antigo dos chefes de secção;

c) os chefes de divisão de departamento, pelo de secção mais graduado ou mais antigo da respectiva divisão, ou pelo auxiliar, quando não seja secção;

d) o chefe de secção ou de divisão que não tenha secção, pelo empregado mais graduado da respectiva secção, e os porteiros, pelos auxiliares ou pelo continuo mais antigo da respectiva repartição.

Art. 55. O empregado que substituir outro de classe superior, perderá a sua gratificação para receber a do substituido.

§ 1.° O empregado que exercer, interinamente, logar vago perceberá mais a gratificação inherente a este logar.

§ 2.° As substituições na Secretaria e na Directoria de Contabilidade acham-se mencionadas em seus regulamentos.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA

Art. 56. O expediente da Secretaria de Estado, Directoria de Contabilidade e Departamentos, começará ás 10 1/2 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 horas da tarde, sendo encerrado o ponto naquella hora pelos directores geraes e chefes respectivos.

Art. 57. Os directores geraes e chefes dos Departamentos poderão prorogar as horas do trabalho, quando o serviço assim o exigir, na fórma dos regulamentos da Secretaria, Contabilidade e regimentos internos que serão expedidos para os Departamentos.

Art. 58. O empregado, civil ou militar, sujeito a ponto, que faltar ao serviço sem causa justificada perderá, sendo civil, todo o vencimento, e, sendo militar, toda a gratificação.

Art. 59. O que faltar por motivo justificado, perderá, sendo civil, a gratificação; e, sendo militar, metade desta, além das penas em que incorrer por falta.

Art. 60. São motivos justificados:

a) molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, entendendo-se por esta, o pae, a mãe, a mulher e os filhos.

b) nojo até oito dias;

c) gala de casamento até sete dias.

Art. 61. Serão provadas com attestado medico as faltas por motivo de molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 62. O empregado, civil ou militar, que comparecer dentro de uma hora depois de encerrado o ponto e justificar a demora perante o chefe respectivo, perderá, bem como o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão deste, metade da gratificação.

Art. 63. O empregado que se retirar sem permissão do respectivo director ou chefe e antes de findo o expediente, perderá toda a gratificação, si fôr militar, e todo o vencimento si fôr civil.

Art. 64. O desconto por faltas interpoladas é relativo aos dias em que se derem; no caso, porém, de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos nesse periodo.

Art. 65. As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados, quando entrarem, e, em rubrica quando findar o expediente, excepto os directores geraes da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade e os chefes das Divisões que teem secções e os dos departamentos.

Art. 66. Não soffrerá desconto o empregado, militar ou civil, que faltar:

a) por estar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios do departamento respectivo ou da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade, quando servirem nestas, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro, sob proposta dos directores e chefes daquelles ou destas;

b) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei;

c) por estar em serviço da repartição ou departamento fóra della.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 67. As licenças aos empregados militares effectivos serão concedidas de accôrdo com o estabelecido no art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 68. As que forem dadas aos empregados civis e reformados serão reguladas pelas seguintes disposições:

I. Poderão ser concedidas licenças por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, na fórma do disposto no art. 54, *alinea a*, com o ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado de então em deante até um anno.

II. Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

III. Em nenhum caso, salvo o do art. 60, *alineas a, b* e *c*, será abonada gratificação integral de exercicio.

IV. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será addicionado ao das antecedentes para se fazer nos vencimentos o desconto de que tratam os tres numeros precedentes.

V. Toda licença se deverá considerar como si fosse concedida para ser gozada onde convier ao empregado, no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gozar fóra desta, a portaria o determinará.

VI. A portaria de licença será apresentada ao *Cumpra-se* do director geral e chefes respectivos dentro de 30 dias depois de ter sido expedida, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 69. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em effectivo exercicio de seu logar.

Art. 70. O empregado licenciado, promovido antes de entrar no gozo da licença, perceberá durante ella o ordenado do logar de accesso, si puder apresentar a portaria respectiva ao *Cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 71. O empregado que, finda a licença, se não apresentar para o serviço, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 72. Os empregados militares estão sujeitos ás condições da disciplina militar e legislação penal em vigor no exercito.

Art. 73. Os empregados civis são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella pelos directores geraes ou chefes do Departamento, Divisão ou secção, e esta pelo Ministro.

Art. 74. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 75. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebido.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 76. A aposentadoria dos empregados civis regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, e na liquidação do tempo de serviço, se observará o disposto no referido decreto e na circular do Ministerio da Fazenda de 26 de janeiro de 1894, continuando em vigor as demais disposições que regem a especie.

CAPITULO XI

DAS FERIAS

Art. 77. Os directores geraes da Secretaria de Estado e Directoria de Contabilidade da Guerra e dos departamentos concederão aos empregados 15 dias de férias, sem que, entretanto, ellas deem logar a maior vencimento com as substituições que se tiverem de fazer. As férias poderão tambem ser gozadas interpoladamente durante o anno.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 78. Para os logares serão aproveitados os empregados civis das repartições extinctas em razão deste regulamento.

Art. 79. Só depois de aproveitados os empregados de que trata o artigo precedente, se fará a nomeação dos officiaes reformados do exercito para os logares indicados no presente regulamento.

Art. 80. Os actuaes regulamentos do Gabinete, da Secretaria de Estado e da Directoria de Contabilidade da Guerra regulam as minudencias do serviço dessas repartições, e em portaria se expedirão os regimentos internos de cada departamento.

Art. 81. Os empregados que estavam addidos á Intendencia Geral da Guerra, provindos do Quartel-Mestre General, do Arsenal de Geerra, e da antiga intendencia, serão aproveitados na fórma do disposto no § 2º do art. 26 deste regulamento. O 1º escripturario do extincto hospital do Andarahy em exercicio na G. 6 será aproveitado opportunamente na vaga de 1º official.

Art. 82. Os empregados da auditoria do Estado-Maior passam para o D. J.

Art. 83. Serão expedidos os decretos e portarias concernentes á parte do pessoal que esteja occupando cargos em desaccordo com o presente regulamento.

Art. 84. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909.

J. B. Bormann.

Tabellas de vencimentos do pessoal e dos funccionarios do Gabinete, Secretaria do Estado, Directoria de Contabilidade da Guerra e Departamentos a que se refere o presente regulamento.

TABELLA N. 1

GABINETE DO MINISTRO

	Gratificação
Chefe do gabinete	350$000
Adjunto	300$000
Auditor (vide observação)	
Ajudante de ordens	250$000

Observação — O auditor vence de accordo com a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 e posteriores, como o auditor de guerra da Capital Federal.

TABELLA N. 2

SECRETARIA DA GUERRA

	Ordenado	Gratificação
1 director-geral	12:000$000	6:000$000
2 directores de secção	8:000$000	4:000$000
5 primeiros officiaes	6:400$000	3:200$000
6 segundos officiaes	4:800$000	2:400$000
6 terceiros officiaes	3:600$000	1:800$000
1 porteiro	4:000$000	2:000$000
4 continuos	1:600$000	800$000

TABELLA N. 3

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

	Ordenado	Gratificação
1 director-geral	12:000$000	6:000$000
3 directores de secção	8:000$000	4:000$000
10 primeiros officiaes	6:400$000	3:200$000
10 segundos officiaes	4:800$000	2:400$000
10 terceiros officiaes	3:600$000	1:800$000
10 quartos officiaes	2:400$000	1:200$000
1 pagador (*)	6:400$000	3:200$000
2 fieis	3:600$000	1:800$000
1 porteiro	4:000$000	2:000$000
3 continuos	1:600$000	800$000

TABELLA N. 4

DEPARTAMENTO DA GUERRA

	Gratificação
Chefe de departamento	450$000
Chefe de gabinete ou divisão	250$000
Chefe de secção	200$000
Ajudante de ordens ou adjunto	160$000
Auxiliar	120$000
Encarregado do gabinete de resistencia de materiaes	120$000
Encarregado do muzeu	120$000
Encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia	120$000
Bibliothecario	150$000
Amanuenses	40$000
Porteiro	70$000
Ajudantes de porteiros (ordenado e gratificação)	200$000
Continuo (ordenado e gratificação)	150$000
Preparador physico-chimico (ordenado e gratificação)	400$000
Desenhista-photographo (ordenado e gratificação)	400$000
Ajudante de desenhista-photographo (ordenado e gratificação)	300$000

Observações — Os funccionarios civis não mencionados nesta tabella teem os vencimentos das repartições extinctas.

(*) Tem mais 1:000$000 para quebras.

TABELLA N. 5

DEPARTAMENTO CENTRAL

	Gratificação
Chefe	350$000
Chefe de secção	200$000
Adjunto	160$000
Amanuense	40$000
Archivista	150$000
Encarregado da Imprensa Militar	120$000
Auxiliar	40$000
Compositor (diaria)	8$000
Impressor (idem)	7$000
Encadernador-dourador (idem)	7$000
Margeador (idem)	5$000
Distribuidor (idem)	4$000
Compositor militar (idem)	2$000
Impressor militar (idem)	1$000
Encadernador militar (idem)	$800
Porteiro (gratificação)	70$000
Electricista (ordenado e gratificação)	400$000
Ajudante de electricista (idem)	300$000
Encarregado do serviço telephonico (idem)	300$000
Auxiliar do serviço telephonico (idem)	200$000
Compositor-paginador (idem)	300$000
Compositor-revisor (idem)	250$000
Impressor-machinista (idem)	250$000
Continuo (idem)	133$333
Servente (diaria)	3$000
Encarregado do ascensor (idem)	4$000

TABELLA N. 6

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

	Gratificação
Chefe	350$000
Chefe de divisão	250$000
Auxiliar technico	160$000
Adjunto	160$000
Amanuense	40$000

Observações — Os funccionarios civis, officiaes, porteiro, continuos, serventes, patrões, guardas, remadores, etc., teem as denominações constantes dos arts. 26 e 81 e os vencimentos que tinham na extincta Intendencia Geral da Guerra.

TABELLA N. 7

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Chefe (quando auditor)	350$000
Chefe de secção (quando auditor)	200$000
Amanuense	40$000

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909. — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.636 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Altera o art. 9º o o § 1º do art. 16 do regulamento do Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 23 do regulamento do Estado-Maior do Exercito approvado pelo decreto n. 7.389, de 29 de abril ultimo, resolve alterar, por conveniencia do serviço, o art. 9º e o § 1º do art. 16 do mesmo regulamento pela fórma seguinte:

Art. 1.º O pessoal do quadro permanente do Estado-Maior do Exercito será o mencionado no art. 9º do citado regulamento e mais um archivista, official superior reformado, e dous auxiliares de archivista, capitães, tambem reformados.

Art. 2.º Fica supprimido o primeiro periodo do § 1º do art. 16 do mencionado regulamento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.135 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Dispensa as sociedades que pertencem ou vierem a pertencer á Confederação do Tiro Brasileiro de contribuir com as mensalidades de que trata a lettra, *k* do art. 2º, do decreto n .2.067, de 7 de janeiro de 1909, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sacciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São dispensadas de contribuir com as mensalidades de que trata a lettra *k*, do art. 2º, do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, as sociedades que pertencem ou vierem pertencer á Confederação do Tiro Brasileiro.

Art. 2.º Fica elevado a 200 o numero de cartuchos (armamento Mauser) para tiro de guerra fornecidos gratuitamente, por anno, a cada um dos socios da confederação ou reservistas de 1ª linha que frequentar as linhas de tiro das mesmas sociedades.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.136 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Torna extensivas ao secretario do Supremo Tribunal Militar as disposições do art. 1º e do paragrapho unico do decreto legistivo n. 149, de 18 de julho de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam extensivas ao secretario do Supremo Tribunal Militar as disposições do art. 1º e do paragrapho unico do mesmo artigo do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.137 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extincto arsenal de guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao escrevente de 1ª classe do extincto arsenal de guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento de Oliveira, os vencimentos a que elle tiver direito desde 19 de janeiro de 1899 até o fim do presente exercicio podendo abrir para este fim os necessarios creditos.
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica,

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann

DECRETO N. 2.138 DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Releva a prescripção em que haja incorrido o major reformado do exercito Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa para receber a importancia correspondente á parte de uma quota annual que não lhe fôra contada na respectiva patente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. E' relevada a prescripção em que haja incorrido o major reformado do exercito Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa para receber a importancia que foi verificada, correspondente á parte da importancia total de uma quota annual de 80$, que não lhe fôra contada na respectiva patente.

Art. 2º. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.655—DE 11 DE NOVEMBRO DD 1909

Altera o fardamento do director e sub-director da Confederação do Tiro Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve declarar que no fardamento do director e sub-director da Confederação do Tiro Brazileiro, fardamento de que trata o art. 57 do regulamento approvado por decreto n. 7.350, de 11 de março de 1909, deverá ser substituida a blusa de lã kaki pela tunica do fardamento facultativo, permittindo-se o uso dos botões e platinas deste.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.664 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587$331, para occorrer ao pagamento de ordenados devidos ao escrivão do extincto arsenal de guerra de Pernambuco João Carlos Mendes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.033, de 29 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:587$331, para occorrer ao pagamento de ordenados devidos ao escrivão do extincto arsenal de guerra do Estado de Pernambuco João Carlos Mendes, no periodo decorrido de 1899 a 26 de junho de 1905.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.665 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva a tabella dos vencimentos e diarias dos empregados e dos auxiliares militares do Grande Estado-Maior, aos quaes se refere o art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 7389, de 29 de abril de 1909, e fixa o numero dos mesmos auxiliares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para cumprimento do disposto no art. 9º do regulamento a que se refere o decreto n. 7.389, de 29 de abril de 1909, resolve approvar a tabella que com este baixa, assignada pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado da Guerra, dos vencimentos e diarias dos empregados e auxiliares militares do Grande Estado-Maior, dos quaes trata o citado artigo, e fixar em 30 o numero dos mesmos auxiliares.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO JUNTO, DOS VENCIMENTOS E DIARIAS DOS EMPREGADOS E AUXILIARES MILITARES DO GRANDE ESTADO-MAIOR, MENCIONADOS NO ART. 9º DO REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 7.389, DE 29 DE ABRIL DE 1909, COM DECLARAÇÃO DO NUMERO DOS MESMOS AUXILIARES

Empregados	Vencimento annual		Total
	Ordenado	Gratificação	
30 auxiliares militares....	—	1:440$000	43:200$000
1 desenhista de 1ª classe..	3:200$000	1:600$000	4:800$000
3 desenhistas de 2ª classe.	2:400$000	1:200$000	10:800$000
1 photographo encarregado do gabinete photographico..........	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 ajudante de photographo................	1:600$000	800$000	2:400$000
1 mechanico de precisão, diaria 10$000.........	—	—	3:000$000
1 porteiro, quando civil..	4:000$000	2:000$000	6:000$000
3 continuos...............	1:200$000	400$000	4:800$000
3 serventes, diaria 3$000.	—	—	3:285$000

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909. — *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.666 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva o regulamento para a organização do quadro de sargentos amanuenses das repartições militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa para a organização do quadro de sargentos amanuenses das repartições militares, assignado pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Regulamento para a organização do quadro de sargentos amanuenses das repartições militares, a que se refere o decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909

Art. 1.º O quadro de inferiores encarregados dos trabalhos de escripta nas diversas repartições militares será constituido por 150 a 200 inferiores, distribuidos pelas diversas repartições do Ministerio da Guerra, segundo as necessidades do serviço. Dentro dos limites indicados e de accôrdo com a lei orçamentaria, o Ministro da Guerra fixará para o anno seguinte o numero de inferiores amanuenses.

Art. 2.º Terão direito a inferiores amanuenses: os Departamentos da Guerra e Central, a repartição do Grande Estado-Maior, os quarteis-generaes das inspecções permanentes e dos commandos de brigadas, no numero e com a gratificação marcada na tabella que a este acompanha. A Confederação do Tiro Brazileiro terá tambem tres sargentos amanuenses.

Art. 3.º Os inferiores que constituem o quadro a que se refere o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, terão:

a) a graduação de 1º sargento;

b) soldo, etapa e uma gratificação especial marcada no orçamento da guerra.

c) fardamento, de accôrdo com o marcado para os 1ºs sargentos da arma de infantaria, na respectiva tabella;

d) tratamento nos hospitaes e enfermarias militares, quando doentes.

Paragrapho unico. Usarão o distinctivo marcado nas alterações do plano de uniformes estabelecidos pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908.

Art. 4.º Os 1ºs sargentos amanuenses auxiliarão o serviço de secretaria e o de guarda e conservação dos archivos das repartições em que servirem.

Art. 5.º As vagas do quadro de amanuenses serão preenchidas por concurso entre os 2ºs e 1ºs sargentos da região onde existam as vagas.

§ 1.º O programma para o concurso será organizado no Departamento da Guerra e approvado pelo Ministro. Esse programma será revisto triennalmente.

§ 2.º Dada a vaga, o inspector mandará proceder o concurso entre os approvados, tendo em vista a conducta dos candidatos, e proporá ao Ministro os que julgar em melhores condições para

serem nomeados. A essa proposta deverá acompanhar a relação de todos os candidatos e as suas certidões de assentamentos.

§ 3.° Para as repartições não dependentes das inspecções permanentes, as propostas serão feitas pelos chefes respectivos.

§ 4.° Quando em qualquer repartição das comprehendidas no paragrapho anterior houver vaga de amanuense, o seu chefe communicará ao inspector da região, que providenciará para que tenha logar o concurso.

§ 5.° Os inferiores, desde que sejam incluidos no quadro de amanuenses, ficam excluidos dos corpos a que pertenciam e os seus vencimentos, não só de dinheiro como de fardamento, são tirados pela repartição ou unidade em que servem. Do mesmo modo se procederá em relação á escripturação de suas alterações.

§ 6.° Os sargentos amanuenses teem todas as vantagens e deveres dos 1os sargentos do exercito e, depois de permanecerem dous annos no quadro, concorrem para o quadro de officiaes da reserva.

§ 7.° O sargento amanuense que por qualquer falta for submettido a inquerito policial militar poderá ser demittido, si ficar provada a falta.

No caso em que o inquerito não tenha de passar a conselho de investigação e de guerra ser-lhe-ha dada baixa do serviço do exercito activo.

Art. 6.° Os sargentos amanuenses só poderão ter baixa do serviço depois de permanecerem nove annos no quadro. Depois de um anno poderão entrar em concurso para preencher nas repartições militares as vagas de empregos destinados a civis.

Art. 7.° Os sargentos amanuenses logo que completem um anno de serviço no quadro deverão declarar por escripto si querem continuar. Esses periodos de engajamento serão de dous annos.

Art. 8.° Nenhum inferior do quadro poderá se engajar si tiver mais de 45 annos de idade.

TABELLA DE DISTRIBUIÇÃO E GRATIFICAÇÃO DOS SARGENTOS AMANUENSES A QUE SE REFERE O REGULAMENTO APPROVADO PELO DEC. N. 7.666, DESTA DATA

REPARTIÇÕES	NUMERO	TOTAL	GRATIFICAÇÃO
Grande Estado-Maior . . .	8	8	40$000
Departamento da Guerra . .	25	25	40$000
Departamento Central. . .	8	8	40$000
Grandes inspecções (cada uma)	8	32	30$000
Pequenas » » »)	5	45	30$000
Brigadas estrategicas . . .	7	35	30$000
Brigadas de cavallaria. . .	7	21	30$000
Somma . . .		174	

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909.— *J. B. Bormann.*

DECRETO N. 7.667 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Providencia sobre a inclusão dos medicos e pharmaceuticos adjuntos e dos dentistas e veterinarios em serviço do exercito, no quadro do Corpo de Saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do serviço publico e de accôrdo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro do anno proximo findo, resolve:

Art 1.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do Corpo de Saude, estes como 2 s tenentes e aquelles como 1os tenentes, desde que hajam bem servido durante dous annos e a juizo do Governo.

Art. 2.º Os dentistas e veterinarios actualmente em serviço no exercito poderão tambem ser admittidos nos diversos postos do respectivo quadro, desde que em exame previo, prestado perante uma commissão presidida pelo chefe da divisão de saude, provem achar-se habilitados a exercer a sua profissão no serviço militar.

Paragrapho unico. Ficam dispensados dessa prova os alludidos dentistas que provarem fazer parte de congregações de escolas odontologicas reconhecidas pelo Governo ou que tiverem mais de dous annos de serviço no exercito.

Art. 3.º Feitas as primeiras nomeações para os referidos quadros, as vagas restantes ou que se derem serão preenchidas por concurso, na fórma anteriormente estabelecida pelo decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908.

Art. 4.º Ficam assim derogadas as disposições dos arts. 3º, 5º, 7º e 8º e seus paragraphos do regulamento approvado pelo citado decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.154 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva a reorganização do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvada a reorganização do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, feita pelo decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios a essa reorganização.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.691 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 7:116$646, supplementar á verba 8ª do art. 12 da lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accôrdo com o disposto no art. 2º do decreto legislativo n. 2.154, de 22 de novembro findo, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 7:116$646, supplementar á verba 8ª — Serviço de Saude — Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, de accôrdo com a demonstração junta, para attender ao pagamento de despezas, no periodo decorrido de 27 de novembro a 31 de dezembro do presente anno, provenientes da reorganização do mesmo laboratorio, feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho ultimo, e approvada pelo citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.692—DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:301$062, para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extincto arsenal de guerra da Bahia Antonio Bento de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 2.137, de 4 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:301$062, para attender ao pagamento ao escrevente de 1ª classe do extincto arsenal de guerra do Estado da Bahia Antonio Bento de Oliveira, addido á intendencia da 7ª região de inspecção permanente, de vencimentos a que tem direito de 19 de janeiro de 1899 até o fim do presente exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.693 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o regulamento para o serviço de remonta do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 138, alinea *d*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão José Bernardino Bormann, Ministro de Estado da Guerra, para o serviço de remonta do exercito.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Regulamento para o serviço de remonta do Exercito, a que se refere o decreto n. 7.693, de 2 de dezembro de 1909

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE REMONTA

Art. 1.º O serviço de remonta tem por fim assegurar aos differentes corpos, estados-maiores e estabelecimentos do exercito o fornecimento dos animaes necessarios aos mesmos.

Art. 2.º Para isso o serviço dispõe dos depositos de remonta e da coudelaria de Saycan, ficando todo elle sob a direcção do Departamento de Administração.

CAPITULO II

DOS DEPOSITOS

Art. 3.º Os depositos de remonta teem por fim :

a) A compra de animaes nacionaes proprios para o serviço do exercito.

b) O recebimento dos mesmos das mãos dos criadores e o trato e a educação a dar-lhes para fazel-os passar progressivamente ao regimen militar.

c) A entrega aos differentes corpos, estados-maiores e estabelecimentos dos animaes que lhes forem destinados.

d) O trato dos garanhões que o Governo entregar a cada deposito para auxiliar o melhoramento da raça cavallar da zona.

e) A plantação das forragens necessarias aos serviços acima.

Art. 4.º Os depositos são directamente subordinados, quanto á disciplina e regras geraes do serviço, ao inspector permanente da região, mas para as operações de compra e distribuição dos animaes, nomeação de pessoal de administração e organização do serviço peculiar a seus fins, elles dependem sómente do Departamento de Administração.

DO PESSOAL DOS DEPOSITOS

Art. 5.º Cada deposito terá :

1 commandante, official superior ou capitão.
1 ajudante, capitão ou subalterno.
1 medico.
1 intendente, 2º tenente.
1 veterinario, 2º tenente.
1 pharmaceutico, 2º tenente.
1 picador, 2º tenente.

Todos esses officiaes serão do quadro activo do exercito e os dous primeiros pertencerão ás armas montadas.

Paragrapho unico. Quando o Governo julgar conveniente, o deposito poderá ficar a cargo de uma unidade montada e, neste caso, os cargos de administração serão desempenhados por officiaes da propria unidade.

Art. 6.º Haverá ainda em cada deposito, salvo o caso do paragrapho precedente, um pelotão de cavallaria para o serviço do mesmo, o qual montará em cavallos do deposito.

Art. 7.º Os depositos poderão ter tambem trabalhadores civis para o serviço das plantações.

Art. 8.º O commandante, na sua ausencia ou impedimento, será substituido pelo official combatente mais graduado em serviço no deposito, e o ajudante pelo commandante do pelotão.

Art. 9.º Ao commandante incumbe, além das attribuições e deveres designados nas leis e regulamentos militares:

Propor ao Departamento de Administração as nomeações e demissões do pessoal da administração;

Convocar e presidir as sessões do conselho economico;

Abrir, rubricar e encerrar os livros de administração e fiscalizar a sua escripturação;

Remetter annualmente ao Departamento de Administração um relatorio circumstanciado das occurrencias, propondo as medidas que julgar convenientes,para melhorar o serviço;

Enviar ao mesmo departamento annualmente os mappas dos modelos, bem como um da carga, que obedecerá ao modelo commum dos corpos;

Presidir a commissão de compras de animaes;

Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

Exercer sobre o pelotão de cavallaria as mesmas attribuições que tem o commandante do corpo.

Art. 10. Ao ajudante compete:

Fazer executar fiel e promptamente as ordens do commandante;

Fiscalizar todo o serviço, dando parte das irregularidades que encontrar e não puder sanar;

Organizar as relações do pessoal e conferir contas e folhas de pagamento.

Art. 11. O veterinario, o picador, o intendente, o medico e o pharmaceutico exercerão no deposito as attribuições consignadas nos regulamentos dos corpos do exercito; essas attribuições estendem-se tambem ao pelotão de cavallaria.

Paragrapho unico. O picador será auxiliado pelas praças do pelotão que tiverem a necessaria aptidão.

Art. 12. O commandante do pelotão de cavallaria exerce em sua unidade attribuições de commandante de esquadrão,no que não for incompativel com o effectivo do pelotão.

DAS COMPRAS

Art. 13. Os animaes serão adquiridos por compra effectuada por uma commissão de officiaes para cada deposito.

Art. 14. O presidente da commissão será o commandante do deposito e os outros membros nomeados pelo Ministerio da Guerra. O veterinario do deposito acompanhará a commissão como perito.

Art. 15. Essas compras se effectuarão de outubro a março.

Art. 16. Na época marcada para a compra se fará, préviamente, por um ou mais membros da commissão, uma exploração na zona para conhecer os seus recursos, e á vista da qual a commissão fixará seu itinerario. Por meio de publicações nos jornaes, editaes e communicações ás municipalidades se tornará publico quaes os logares e dias de compra, e o numero de animaes de cada especie (sella, tracção ou carga) que o deposito pretende adquirir, bem como as condições a que os animaes devem satisfazer; a commissão dirigindo-se a esses logares nos dias determinados, procederá á compra depois de rigoroso exame, e de accôrdo com o preço médio estabelecido préviamente pelo Governo, dará ao vendedor um certificado de compra, mediante o qual este receberá no deposito a importancia, depois de um prazo de 15 dias para a verificação da não existencia de vicios redhibitorios.

§ 1.º As molestias e vicios não verificados por occasião da compra, e que dão direito á annullação dessa operação (acção redhibitoria) são:

Ophtalmia intermittente;

2°, no facto de quo não poderia, antes delle, ter accesso por antiguidade ao posto immediato o capitão Antonio Mariano Alves de Moraes, e nem subsistiria a collocação actual do major Affonso Barrouin.

Para a situação desses dous officiaes, allega que o primeiro foi considerado pelo Supremo Tribunal Militar, como fazendo carreira na arma de artilharia, e que portanto, não poderia ser promovido, pelo principio de antiguidade, antes delle, e que o segundo perdeu a collocação obtida entre os majores de engenharia, em face da nullidade da resolução de 12 de abril de 1901.

A secção informa que o peticionario só adquiriu direito a ser transferido para um dos corpos especiaes, quando já vigorava a lei do Congresso n. 716, de 13 de novembro de 1900, porque antes disto o que havia firmado em seu favor, era um direito em espectativa, ou antes um direito garantido pelo decreto de 7 de fevereiro de 1891, que cessou com a disposição de lei que em parte o annullou.

Sendo assim, suppõe que não póde o reclamante se basear no decreto de 1891 para contar a antiguidade de posto, na arma á que pertence, de 14 de dezembro de 1906, porque nessa occasião as transferencias para os corpos especiaes já obedeciam a nova doutrina que, interpretada pelo Supremo Tribunal Militar, foi pelo peticionario acceita para pertencer ao extincto corpo de estado-maior.

Informa tambem que apezar da autoridade competente ter expedido o aviso citado pelo reclamante, n. 631, de 9 de março de 1907, mandando dar cumprimento ao accordam de 5 de dezembro de 1906, parece que o Supremo Tribunal Federal resolveu em especie a reclamação do actual major Tasso Fragoso, e que, sendo assim, o aresto estabelecido só poderia ter applicação a este official.

Para justificar esta asserção cita a acção promovida pelo 1° tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, a qual, decidida a favor deste official, não foi extensiva á outros companheiros, que se achavam em identicas condições.

Entretanto, lembra a secção que os actuaes majores Abelard de Queiroz e José de Assis Brasil, que estavam pertencendo ao extincto corpo de estado-maior, nos termos da lei de 13 de novembro de 1900, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Militar, e que vieram dos corpos arregimentados nas mesmas condições do peticionario, contam actualmente toda a sua antiguidade da arma de origem, porque foram promovidos devido á reorganização do exercito, pelo principio de antiguidade, apezar de estarem occupando respectivamente, no quadro de capitães de estado-maior, os ns. 8 e 17, emquanto capitães mais antigos que o segundo, no mesmo quadro, não tiverem accesso, e dous outros mais antigos que o primeiro, só o foram por merecimento, na razão do quinto.

Em face do que acaba de adduzir, fundada nos dados historicos da questão, ella submette a reclamação a consideração da autoridade superior, parecendo-lhe haver necessidade de uma solução que resolva claramente o choque de interesses, ou de direitos em debates. »

O marechal chefe do estado-maior informa assim:

« Na presente petição, o Sr. major da arma de engenharia, Affonso Fernandes Monteiro, pede que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de dezembro de 1906, data em que, no mesmo posto, foi graduado o então capitão mais moderno, Joaquim Marques da Cunha, allegando que, á vista da doutrina do accordam de 5 de dezembro de 1906, lhe cabia a transferencia para o corpo de engenheiros, em novembro de 1906; em outra petição, pedindo promoção ao posto de major do extincto corpo de estado-maior, baseado ainda no citado accordam, esta chefia

prestou a informação junta por cópia, a qual tem applicação ao caso vertente.

Pensa que em face de tal informação, deverá o requerente reverter á arma de origem, e ahi occupar o logar que lhe competia. »

Não foi a 14 de dezembro de 1906, como está nas informações do estado-maior, e no proprio requerimento, que teve a graduação do posto immediato, o capitão do corpo de engenheiros, Joaquim Marques da Cunha, mas, a 14 de novembro anterior.

O tribunal julga ocioso transcrever a informação prestada pela chefia do estado-maior sobre o requerimento, no qual o então capitão Affonso Fernandes Monteiro, do estado-maior do exercito, pediu promoção, allegando que capitães mais modernos que elle, já tinham tido accesso por antiguidade, tanto no corpo de estado-maior, como no de engenheiros; visto evidenciar-se do requerimento, objecto da presente consulta, que o requerente desistiu dessa pretenção, e passa a dar cumprimento á vossa ordem, transmittida no aviso do Ministerio da Guerra, n. 39, de 10 do corrente.

Joaquim Marques da Cunha, alferes-alumno de 4 de julho de 1888, foi promovido a 2° tenente de artilharia a 4 de janeiro de 1890, e a tenente para o corpo de estado-maior de 1ª classe, por serviços relevantes, a 7 do mesmo mez; a 2 de dezembro de 1892 teve a graduação, e a 10 de dezembro de 1893 a effectividade do posto de capitão. Havendo attingido o n. 1 da respectiva escala, foi graduado no posto immediato a 14 de novembro de 1906.

Tendo-se, porém, mandado contar ao capitão Antonio Mariano Alves de Moraes a data do seu posto, desde 4 de novembro de 1891, determinou-se que a antiguidade da graduação de Marques da Cunha passasse a ser contada desde 24 de janeiro de 1907, em que foi promovido Alves de Moraes a major.

O requerente, Affonso Fernandes Monteiro, alferes-alumno de 19 de janeiro de 1889, foi promovido a 2° tenente de artilharia em 4 de janeiro de 1890, e a 1° tenente da mesma arma, por serviços relevantes, a 7 do mesmo mez; a 19 de setembro de 1891 teve accesso ao posto de capitão.

Promulgada a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, o Governo resolveu mandar consultar os capitães legalmente habilitados para pertencer aos corpos de estado-maior e de engenheiros, si desejavam a transferencia, e para qual dos corpos a preferiam.

O capitão de artilharia Affonso Fernandes Monteiro foi transferido para o estado-maior, por decreto de 30 de novembro de 1901, de certo por haver declarado preferir esse corpo ao de engenheiros.

No Estado-Maior se conservou, até ser este corpo extincto pela lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, e em virtude do art. 115 dessa lei, foi incluido no « quadro supplementar » por ella creado, e a 5 de agosto desse anno teve promoção a major, por antiguidade, para a arma de engenharia.

Na mesma data teve a effectividade desse posto Joaquim Marques da Cunha, que adquirira o direito á graduação de major no corpo de Engenheiros, parte integrante da arma de engenharia, e entrára na posse plena e legitima desse direito, quando Affonso Monteiro éra ainda capitão do estado-maior; e portanto não concorreria com elle para a promoção.

Marques da Cunha teve a graduação de major por força da lei n. 1215, de 1904, que tornou obrigatoria sua concessão; alcançou-a sem preterição de preceito algum legal; não póde,

pois, ser privado della, o que equivaleria a annullação de sua carta-patente.

Na consulta de 28 de junho ultimo, este tribunal foi de parecer que o major de engenharia Antonio Mariano Alves de Moraes passasse a aggregado, até caber-lhe accesso legalmente, annullando-se a resolução presidencial, que mandou contar-lhe a antiguidade no posto de capitão, desde setembro de 1891, e que se considerasse Joaquim Marques da Cunha, promovido á effectividade do posto de major, desde 24 de janeiro de 1907, restituindo-se-lhe a graduação de 14 de novembro de 1906, que indevidamente havia perdido.

O tribunal pensa, pois, que o requerente Affonso Fernandes Monteiro, do extincto corpo de estado-maior, quando foi incluido com promoção na arma de engenharia, devia já ter encontrado nella Joaquim Marques da Cunha, como major effectivo.

Affonso Monteiro é major desde 5 de agosto de 1908, e nessa data foi incluido na arma de engenharia; Marques da Cunha tem direito a contar a antiguidade desse posto, de 14 de novembro de 1906, e pertence ao corpo de engenheiros desde 1892.

O peticionario, que expontaneamente deixou de ser transferido para o corpo de engenheiros, allega, entretanto, em seu requerimento que, em face do accordam do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, deveria desde novembro de 1900 achar-se neste corpo.

Equivoca-se o requerente.

O accordam referido manda que a antiguidade do autor da acção (*o então capitão do estado-maior Augusto Tasso Fragoso*) fosse contada na conformidade do art. 8º e seu paragrapho, do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, « porque o art. 3º da lei n. 716, de 1900, vigora sómente em relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e por consequencia não póde alcançar os capitães de artilharia, cavallaria infantaria, que naquella data, já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º, e seu paragrapho, do citado decreto n. 1351, ficando assim egualmente insubsistentes os actos do poder executivo, de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, por exhorbitantes da lei vigente».

O requerente, quando se publicou a lei n. 716, de 1900, já tinha todos os requisitos legaes para preencher uma vaga de capitão no estado-maior, como no corpo de engenheiros, mas, como já ficou dito, preferiu sua classificação no estado-maior.

O art. 8º do decreto n. 1351, de 1891, regulava sómente o modo de preencher as vagas de capitão no estado-maior. O seu paragrapho, sim, referia-se tambem ao corpo de engenheiros, pois determinava que os officiaes transferidos para qualquer desses corpos, nenhum prejuizo soffressem em sua antiguidade.

Assim, o accordam mandou que o autor contasse sua antiguidade de accordo com as disposições legaes, que regulavam o preenchimento das vagas de capitão do estado-maior, quando se publicou a lei n. 716, de 1900, nenhuma referencia fez ao preenchimento das vagas no corpo de engenheiros.

O dispositivo, que regia então o preenchimento das vagas de capitão nesse corpo, estava contido no art. 7º § 2º, da lei n. 39 A, de 1892.

Si o requerente, que occupava o terceiro logar entre os habilitados para pertencerem aos corpos especiaes, em vez de ter tido classificação no corpo de estado-maior, voluntariamente, houvesse sido obrigado á transferencia, nos termos das disposições legaes vigentes, antes da lei n. 716, não teria sido transferido para o corpo de engenheiros, como se lhe afigura: caber-lhe-hia o estado-maior.

Pelas considerações que acaba de adduzir, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que não póde ser attendida a pretenção do major Affonso Fernandes Monteiro.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1909.—*Pereira Pinto.—C. Neto.— F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior. —X. da Camara.—H. da Fonseca.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.—

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909—N. 70.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do mez findo, relativa ao requerimento em que o marechal graduado reformado, Braz Abrantes, pediu que, revista sua fé de officio se elevasse o numero das quotas de gratificação addicional a que tem direito, resolveu que nenhuma alteração ha que fazer nesse numero, convindo, entretanto, mencionar-se na patente do mesmo official o seu tempo de serviço exacto.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 43, de 27 de julho proximo findo, o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o marechal graduado reformado, Braz Abrantes, julgando-se prejudicado no calculo de seu tempo de serviço, constante da respectiva patente, pede que, revista sua fé de officio, se eleve o numero de quotas da gratificação addicional, á que tem direito.

O coronel chefe da 4ª secção do estado-maior, dirigindo-se ao chefe da repartição diz:

«A' secção cumpre informar que, do extracto da fé de officio do peticionario, enviada ao Supremo Tribunal Militar, em 20 de setembro de 1906, consta: ser elle praça de 6 de fevereiro de 1861; ter estado na campanha do Paraguay de 1 de setembro de 1866 a 1 de março de 1870; ter estado na Capital Federal, S. Paulo e Paraná no periodo, que conta pelo dobro, de 20 de janeiro a 16 de abril de 1894; ter gosado quatro mezes de licença, para tratar de seus interesses, em Goyaz, e, finalmente, achando-se na 2ª classe desde 19 de julho de 1905, foi a 5 de setembro de 1906 reformado. Pelo exposto, se verifica que o requerente conta mais de 49 annos de serviço; no entretanto, parece que só o Supremo Tribunal Militar, onde se acha o mencionado extracto, e a fé de officio do peticionario, poderá attender ao requerido.

Da carta patente passada por este tribunal, em 4 de outubro de 1906, consta «que por decreto de 6 de fevereiro desse

anno for reformado o general de brigada Braz Abrantes, aggregado ao respectivo estado-maior general, no posto de general de divisão, com a graduação de marechal, contando 48 annos, 10 mezes e nove dias de serviço, devendo perceber pela tabella n. 1, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, o soldo por inteiro de general de divisão, e mais 19 quotas da gratificação addicional, nos termos da lei n. 18, de 17 do outubro de 1891, etc.»

Da fé de officio presente ao tribunal, com o officio do estado-maior de exercito n. 3.419, de 26 de setembro de 1906, se verifica que o reclamante se alistou a 6 de fevereiro de 1861 e foi reformado a 5 de setembro de 1906; tinha pois, 45 annos, 6 mezes e 29 dias de actividade nas fileiras do exercito, addicionando-se a esse tempo o periodo de 3 annos, 7 mezes e 15 dias que passou no exercito em operações no Paraguay, desde 1 de setembro de 1866 até 16 de abril de 1870; e mais 2 mezes e 27 dias que esteve em S. Paulo e Paraná, durante os ultimos movimentos revolucionario de 20 de janeiro a 16 de abril de 1894, resulta o total de 49 annos, 5 mezes e 11 dias; deduzindo-se 2 mezes que o reclamante passou no goso de licença para tratar de seus interesses em 1899, se obtem como tempo de serviço, liquido, na data do decreto de sua reforma, 49 annos, 3 mezes e 11 dias; o que lhe dá direito precisamente ás vantagens consignadas em sua patente, isto é, reforma no posto de general de divisão, com a graduação de marechal, soldo por inteiro correspondente áquelle posto, e dezenove quotas de gratificação addicional.

Portanto, nenhuma alteração ha á fazer no numero das quotas, á que o reclamante tem direito.

O marechal Braz Abrantes labora em equivoco; a não ser que haja alguma lacuna em sua fé de officio.

Entretanto, será conveniente declarar-se na sua patente, em apostilla, o tempo exacto de serviço do reclamante, ainda que de tal declaração não lhe advenha vantagem alguma.

O erro no calculo do tempo lançado na patente proveio do seguinte:

Haver-se considerado como de campanha no Paraguay o periodo de 1 de setembro de 1866 a 1 de março de 1870, e não a 16 de abril de 1870, data da ordem do dia do commando em chefe, dando por finda a guerra;

Ter-se descontado do tempo de serviço do requerente um mez e desesete dias, que elle passou na 2ª classe além de um anno, quando a lei dispõe que tal desconto seja feito na antiguidade do posto;

Ter-se descontado quatro mezes de licença concedida em 1899 para tratar de interesse particular, quando o reclamante a gosou, apenas, durante metade desse tempo, como consta da respectiva fé de officio.

Deve-se tambem rectificar em apostilla a data do decreto da reforma, que é de 5 de setembro de 1906, e não de fevereiro como está na patente.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1909.— *Pereira Pinto.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.— H. da Fonseca.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1909 — N. 68.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em additamento á portaria de 31 do mez findo, que o decreto n. 7.503, de 12 do referido mez, não attinge o bibliothecario e porteiro da escola de guerra e os officiaes reformados que servem no arsenal de guerra do dito Estado e na intendencia da 11ª região de inspecção permanente, visto que exercem, sem accumulação, um só cargo ou desempenham uma unica funcção pela qual são remunerados, de accôrdo com as tabellas em vigor, que lhes fixam o soldo da reforma, accrescido da etapa e da gratificação de funcção propria do logar, nem os voluntarios da patria que, percebendo soldo vitalicio, servem como notarios publicos ou escrivães de orphãos, porquanto o abono do mesmo soldo não é mais do que o reconhecimento de serviços já prestados, não constituindo remuneração pelo exercicio de um cargo. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1909 — N. 71.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Ouvido o Supremo Tribunal Militar sobre o requerimento em que o 1° tenente da arma de engenharia, Felicio Paes Ribeiro, pediu promoção ao posto immediato, allegando ter completado o interstício, considerado sufficiente para a mesma, foi o dito tribunal, em consulta de 30 de agosto findo, de parecer que o Governo, no caso de que se trata, e que constitue uma circumstancia especial, poderá usar da autorização que lhe confere a segunda parte do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, pelo que o Sr. Presidente da Republica, em 9 do corrente, resolveu conformar-se com o mesmo parecer: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal para consultar, acompanhado do aviso do Ministerio da Guerra, de 18 de agosto corrente, sob n. 62, o requerimento em que o 1° tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro pede promoção.

Sobre esse requerimento, diz em 31 de julho ultimo, o tenente-coronel Augusto Ximeno Vilieroy, chefe da commissão de de defeza do porto de Santos, da qual o peticionario é auxiliar desde 1902, que julga procedente as razões allegadas pelo requerente, porém, a partir de 27 de agosto ultimo, em que completa um anno de exercicio no posto de 1° tenente.

O 1° tenente Felicio Paes Ribeiro pede ser promovido, quando tiver completado um anno de serviço no posto, em que se acha, baseado na segunda parte do art. 11 do decreto n. 1.351, de 1891, que autoriza o Governo, no caso de não haver officiaes com interstício completo, a promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno; e no facto de haver, na sua arma, vagas de capitão por faltarem 1ºˢ tenentes com interstício de dous annos.

O general de brigada Modestino Augusto de Assis Martins, director geral de engenharia, submettendo o requerimento do 1° tenente Felicio á consideração do Ministerio da Guerra, diz que o art. 16 da lei n. 39 A, de 1892, que o peticionario suppõe não estar em vigor, dispondo «só poder o interstício para as promoções, ser menor de dous annos, em tempo de guerra», pela lettra, e espirito, é de caracter permanente, o que explica o facto de não ter sido contemplado no art. 22.

O general Modestino conclue declarando não julgar deferivel o requerimento.

A 4ª secção do estado-maior informa que «a pretenção do peticionario de ser promovido ao posto de capitão, sómente com um anno de interstício, a completar no dia 27 deste mez (agosto) está prevista no art. 11, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que regula de modo geral as promoções no exercito.

Posteriormente a esta lei, veio a de n. 39 A, de 30 de janeiro ne 1892, que, no art. 16, estabeleceu dous annos de interstício, como condição necessario para o accesso de um posto a outro.

Embora esse artigo não fosse firmado com caracter permanente, por omissão do legislador, pois outros o foram, apezar de estar incluido na lei annua de 1892; entretanto até hoje foi sempre observado a interstício de dous annos.

Mas o caso do requerente póde ser resolvido favoravelmente, se a autoridade superior encaral-o pelo lado da conveniencia do serviço, uma vez que não fere a doutrina do decreto de 7 de fevereiro de 1891, pelo que fica exposto sobre a lei n. 39 A, e não ha actualmente outro meio de preencher as vagas de 1°s tenentes e capitães de engenharia, abertas por occasião da reorganização do exercito.

O general de divisão chefe do estado-maior diz «parecer-lhe que o requerente deve esperar que complete o interstício, para então dirigir a sua petição á autoridade competente».

O requerimento traz a data de 30 de julho ultimo.

Passa o tribunal a dar comprimento á vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra n. 62, do anno corrente.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, creou a arma de engenharia, e o decreto n. 6.971, de 4 de junho seguinte, organizando os quadros de officiaes das diversas unidades tacticas e administrativas, fixa para essa arma em 46 o numero de capitães, e em 69 o de 1°s tenentes.

Para preenchimento das vagas resultantes da creação da arma, foram transferidos para ella, de accôrdo com o art. 9° e seu paragrapho, do decreto n. 6.971, de 1908, 1°s e 2°s tenentes das outras armas, legalmente habilitados; aquelles foram todos promovidos por decreto de 27 de agosto deste anno, restando 11 vagas no posto de capitão por não haver alguem em condições de preenchel-as.

Com a mesma data foram promovidos ao posto immediato, 59 dos 2°s tenentes transferidos, ficando completo o respectivo quadro.

Um destes é o requerente, hoje o n. 2 desse quadro.

O decreto n. 1.351, de 1891, dispõe, no art. 11, que o interstício para o accesso em todos os corpos e armas do exercito, de um para outro posto, desde alferes ou 2° tenente até coronel, inclusive, será de dous annos; não havendo, porém, nos mesmos corpos e armas officiaes com o interstício completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem, pelo menos, o de um anno.

Esse dispositivo está em inteiro vigor porque o do art. 16° da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que estatuia sómente para tempo de guerra o interstício menor de dous annos, deixou de substituir com essa lei annua de fixação de forças, visto não ter sido declarado permanente, como foram na mesma lei

(art. 22) os dos arts. 6º, 7º, 10, 11, 14, e 15, nem renovado em outra lei, como foi o do art. 20, na de n. 80, de 27 de agosto do mesmo anno.

A 4ª secção do estado-maior diz que «embora esse artigo não fosse firmado com caracter permanente, por omissão do legislador, pois outros o foram, estando incluidos no lei annua de 1892, entretanto, até hoje, foi sempre observado o intersticio de dous annos».

De facto, tem sido observado sempre o intersticio de dous annos, porque assim o determina a primeira parte do art. 11 do decreto, com força de lei, n. 1.351, de 1891, e não ter sido necessario recorrer ao disposto na segunda parte desse artigo.

E' exigida a permanencia do official em cada posto durante dous annos, para poder alcançar accesso, afim de que elle adquira a necessaria pratica dos serviços inherentes a cada grão da escala hierarchica.

Aos 1ºs e 2ºs tenentes incumbem os mesmos deveres; suas funcções no serviço são identicas, e os 1ºs tenentes que terão de preencher os claros existentes no quadro de capitães, já tinham cerca de 15 annos de serviço, como officiaes subalternos, quando foram transferidos para a engenharia, e a 27 do mez corrente, completaram um, nesta arma, o que eleva a cerca de 16 annos o tempo de serviço, que prestaram como officiaes subalternos.

Para completar, como convém, a organização da arma de engenharia, torna-se necessario preencher os quadros do posto de capitão e de officiaes subalternos, e não havendo para occupal-os officiaes com o intersticio de dous annos, parece ao Supremo Tribunal Militar, á vista do exposto, que o Governo poderá uzar nesse caso especial da autorização que lhe confere a segunda parte do decreto n. 1.351, de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1909. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. Camara.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

PORTARIA DE 14 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1909 — N. 25.

Em solução á consulta feita em telegramma de 26 de agosto ultimo, sobre a gratificação abonada a officiaes reformados que exercem empregos no quartel-general e na colonia militar do Iguassú, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Curityba, que os officiaes reformados pódem ser chamados a serviço, competindo-lhes nesta situação os vencimentos a que tiverem direito pelas tabellas em vigor e, bem assim, que, considerando taes officiaes, no desempenho de um só cargo, nos termos das disposições em vigor, com os vencimentos fixados para o mesmo cargo, não deve ser considerado accumulação o vencimento da gratificação que lhes é abonada. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909 — N. 86.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta que faz o director da escola de guerra em officio n. 505, de 15 de maio ultimo, a respeito da conciliação do dispositivo do art. 79, do regulamento de 8 de maio de 1908, com a doutrina do aviso n. 1.655, de 11 de novembro seguinte, á repartição do estado-maior do exercito sobre engajamento e reengajamento de praças alistadas antes da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, declaro-vos, para que o façais constar áquella autoridade, que, de accordo com o citado aviso, os engajamentos e reengajamentos de taes praças serão contados das datas dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção; e que, quanto aos que se alistarem posteriormente á lei referida, o tempo lhes será contado de conformidade com o disposto no art. 79 do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909 — N. 5.

Sr. 1º Secretario do Senado — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. presidente do Senado, devolvendo a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que declara dever ser contada de 16 de janeiro de 1894 a promoção ao posto de major do tenente-coronel reformado do exercito Ismael Lago, resolução á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição annexa á dita mensagem.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

Sr. Presidente do Senado — De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, declarando que será contada de 16 de janeiro de 1894 a promoção ao posto de major do tenente-coronel reformado do exercito Ismael Lago, resolução á qual neguei sancção pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA

MOTIVOS DO VETO

Não consulta os interesses do paiz a resolução do Congresso Nacional que manda contar, para os effeitos da reforma, de 16 de janeiro de 1894 a promoção ao posto de major do tenente-coronel reformado do exercito Ismael Lago.

Impõe-se no momento actual a mais rigorosa economia, como já tenho tido occasião de ponderar, não sendo possivel

augmentar-se a despeza, a não ser que se trate de dispendios de caracter urgente e necessario ao melhoramento das condições administrativas e economicas da Nação.

Além disso, pretenção identica foi apresentada ao Ministerio da Guerra em 1902, tendo sido indeferida pela resolução de 31 de outubro de dito anno, tomada em vista da consulta do Supremo Tribunal Militar de 13, sob o fundamento, entre outros motivos, de que o pedido não se firmava em lei e importava em postergação de direitos adquiridos por outros officiaes, e em attenção ao principio, consagrado nas leis em vigor, de contar-se da data da promoção a antiguidade de posto, salvo o caso de preterição.

Por taes razões, deixo de sanccionar a resolução de que se trata.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA

AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1909 — N. 39.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella, a qual acompanhou a informação n. 1, prestada pela 4ª divisão desse departamento em 24 do mez findo, e organizada para distribuição de artigos de expediente aos regimentos de infantaria, devendo ser extensiva aos regimentos, respectivos grupos e baterias, incorporados, não se modificando a tabella publicada na ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito n. 314, de 29 de novembro de 1903.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio A. de Guimarães.*

(Communicou-se ao Chefe do Departamento da Guerra).

AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1909 — N. 99.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, na parte referente ao requerimento, em o que o 2º tenente medico do exercito dr. Antonio de Castro Pinto pediu promoção ao posto immediato, resolveu, em 16 desse mez, indeferir o dito requerimento, visto que o intersticio daquelle posto que o mesmo official allega ter no quadro dos pharmaceuticos do mencionado exercito, não lhe aproveita para a promoção e isso porque o tirocinio de pharmaceutico não póde substituir o de medico, aproveitando-lhe sómente para a reforma.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

(Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.)

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.—Por vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 49, de 4 de agosto ultimo, veio a este tribunal, para consultar, o requerimento, em que o dr. Antonio de Castro Pinto, medico 2º tenente do exercito, pede promoção de posto immediato:

Na informação n. 153 disse a 1ª secção da direcção geral de saude do exercito, a respeito dessa pretenção, o seguinte:

O 2º tenente medico dr. Antonio de Castro Pinto pede, no incluso requerimento, a sua promoção ao posto de 1º tenente medico, fundamentando a sua pretenção no facto de já ter satisfeito ao requisito exigido no artigo 11 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e nos actos do Governo decorrentes da recente lei da reorganização do exercito, promovendo com transferencia, para as differentes armas, officiaes dos antigos corpos do estado-maior de 1ª classe e de engenheiros, e para o quadro de intendentes officiaes, e inferiores de diversas armas.

As allegações do peticionario são inteiramente verdadeiras.

De facto, nomeado 2º tenente pharmaceutico por decreto de 17 de agosto de 1904, tendo prestado compromisso em 28 do mesmo mez, conservou-se até 1 de julho do corrente, data em que foi nomeado 2º tenente medico, no exercicio de commissões militares, satisfazendo por esse modo os requisitos de antiguidade exigidos pelo o artigo 12 do decreto n. 3.151, acima referido.

Nestas condições, e mais pelo allegado por elle, com relação ás promoções effectuadas em beneficio dos officiaes e praças acima referidas, julga esta secção de todo o ponto indiscutivel o direito que assiste ao peticionario para ser promovido ao posto de 1º tenente medico em uma das 43 vagas existentes no respectivo quadro.

Salvo melhor juizo da autoridade superior, assim pensa esta secção.

A 4ª secção do estado-maior presta a seguinte informação com qual concorda o general chefe da repartição.

«Antonio de Castro Pinto, tendo sido nomeado 2º tenente medico, por decreto de 1 deste mez (julho proximo findo), pede promoção ao posto immediato, em uma das 43 vagas existentes no respectivo quadro, allegando já ter o interesticio do primeiro posto no quadro dos pharmaceuticos de 5ª classe, em cujo exercicio permaneceu sem interrupção desde 28 de agosto de 1904 até a data da sua nomeação para medico do corpo de saude.

Para justificar a sua pretenção allega a transferencia, pela lei de reorganização ultimo do exercito, dos officiaes do estado maior para as armas arregimentadas, dos officiaes desta para o de engenharia, e para o corpo de intendentes, contando para os effeitos de promoção, o interesticio feito nas armas, onde se achavam.

Accrescenta que tem, desde 1906, conjuntamente com as funcções de pharmaceutico coadjuvado por ordem superior o serviço medico militar, já como chefe de enfermaria, já fazendo parte do inspecção de saude.

A secção informa que o peticionario não foi, nos mesmos casos dos officiaes, que allega, transferido do quadro de pharmaceuticos para o corpo de saude e sim que foi delle dispensado, por ter sido nomeado 2º tenente medico, e que aquellas transferencias foram previstas na reorganização do exercito, emquanto a sua não poderia dar-se por não ter sido previsto o caso.

Sendo assim, a pretenção não se firma em disposição de lei, nem existe analogia de casos similares; mas sendo verdade que desempenhou funcções de medico desde 1906, como cor-

robora a direcção geral de saude, e sendo o posto, que exercia, o mesmo que tem agora, penso que a sua reclamação póde ser estudada, a luz da exigencia do serviço publico, em face do facto de que, si for attendido, não prejudica com seu accesso os seus companheiros de posto, por ser o unico que se acha em condições aqui relatadas.

Accresce que o decreto de 7 de fevereiro de 1891, que legisla, de modo geral, sobre as promoções do exercito nos arts. 11 e 12 não vai de encontro as duas condições, de intersticio e antiguidade exigidas para o accesso em questão».

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 49, deste anno.

O intersticio que o requerente allega não lhe póde aproveitar para promoção no corpo medico.

E' exigido o intersticio em cada posto, para que o official se habilite com a pratica de serviço inherente aos diversos gráos da escala hierarchica.

O intersticio, isto é, o tirocinio pharmaceutico, não póde substituir o de medico.

O tempo do serviço, que o requerente prestou como pharmaceutico militar, só lhe póde ser computado para os effeitos de reforma.

Mas, considerando que as habilitações requeridas para o logar de 1° tenente medico de 5ª classe, eram as que se exigem para o de 2° tenente, comprovadas em concurso, neste caso, como naquelle;

que ha 43 vagas de medicos 1°ˢ tenentes, das quaes tres já existiam antes de augmentar-se o quadro e convém preenchel-as visto que pela lei n. 1.860 de 1908 foi reconhecida a necessidade de elevar de 40 a 80 o numero de medicos dessa classe;

que a vista do disposto no art. 4° do regulamento approvado pelo decreto n. 6.972 de 4 de junho de 1908, os medicos 2°ˢ tenentes concorreram em serviço com os adjuntos;

que o preenchimento das vagas existentes no quadro de medicos, de 5ª classe, evitará o inconveniente da concurrencia dos 2°ˢ tenentes medicos officiaes de patente, com os adjuntos, que são apenas graduados, mas em postos superiores ao daquelles:

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que convirá ao serviço e á disciplina a promoção dos actuaes 2°ˢ tenentes-medicos, devendo, porém, os que os substituirem no posto, ter accesso conforme as necessidades do serviço, á juizo do Governo.

Convém observar que o primeiro logar da escala dos actuaes 2°ˢ tenentes-medicos não compete ao requerente dr. Antonio de Castro Pinto; porquanto a antiguidade de praça dos medicos é contada da data do compromisso, e sendo esta a mesma para todos, deve se attender ao que está prescripto no art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, isto é, recorrer ás idades todos os 2°ˢ tenentes-medicos que prestaram compromisso na mesma data e o dr. Castro Pinto não é o de idade maior.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.
— *Pereira Pinto.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.— Mendes de Moraes.— F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Indeferido.— Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1909— N. 104.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— Tendo o director interino da escola de guerra me consultado em officio de 27 do mez findo, e em vista do disposto no decreto n. 7.330, de 25 de fevereiro ultimo, sobre o numero de alumnos que deve ter cada turma para os exames praticos, declarei-lhe que o limite maximo de seis alumnos deve ser observado nos exames puramente theoricos, podendo ser elevado o numero quando se tratar de exames praticos, ouvindo sempre o commandante, o respectivo instructor e não devendo exceder de 15 em cada secção, o que levo ao vosso conhecimento para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1909.—N. 6.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba do Norte, consultado em telegramma de 5 do corrente, si um official honorario que percebe soldo vitalicio como voluntario da patria póde accumulal-o ás vantagens de uma aposentadoria de que goza ha muitos annos, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que o abono do soldo vitalicio aos voluntarios da patria representa uma concessão toda especial, por serviços de guerra, e não a remuneração de funcção alguma, que não possa ou não deva coexistir com outra qualquer, correspondente a serviços que prestem na applicação de sua actividade ou a outros, já prestados e que não tenham relação com os de campanha, não havendo, portanto, incompatibilidade no pagamento a que se refere.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1909 — N. 18.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, em solução ao seu telegramma de 13 do corrente, que o voluntario da patria póde accumular o soldo vitalicio que percebe com outros vencimentos pagos pelos cofres federaes, inclusive os de inactividade, porquanto aquelle soldo não é mais do que uma pensão obtida por serviços prestados de longa data. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de de 1909 — N. 26.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Em resposta ao vosso officio n. 436, de 30 de junho findo, declaro-vos que, de accordo com o que preceitua o regulamento que baixou como decreto n. 6947, de 8 de maio de 1908, deverá, attentas as considerações contidas no citado officio, ser apresentada, em dias e horas determinados, aos instructores dos institutos de ensino onde é obrigatoria a instrucção militar, sempre que solicitarem, uma praça para tratar da limpeza e conservação do armamento, sem que seja ella empregada effectiva e exclusivamente nesse trabalho, podendo uma unica praça fazer o serviço em mais de um estabelecimento na mesma localidade, em vista da falta de pessoal nas diversas unidades.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — N. 125 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, resolveu, em 16 deste mez, deferir o requerimento em que o tenente-coronel graduado do exercito Antonio Caetano da Silva Junior pediu reconsideração do despacho que indeferiu a petição em que reclamou pelo facto de não ter sido contemplado no decreto de 5 de agosto de 1908, promovendo officiaes do extincto corpo de estado-maior em concurrencia com os das armas combatentes, para que o mesmo official seja promovido ao posto immediato, contando a antiguidade de 5 de agosto de 1908, em resarcimento da preterição que teve.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

(Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.)

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra mandastes á este tribunal, para consultar, o requerimento em que o tenente-coronel graduado da arma de infantaria Antonio Caetano da Silva Junior, pede reconsideração do despacho indeferindo outro requerimento datado de 19 de agosto de 1908, no qual reclamou por não ter sido contemplado no decreto de 5 desse mez, pelo qual foram promovidos officiaes do extincto corpo de estado-maior, em concurrencia com os das armas.

O requerimento ora presente ao tribunal veiu acompanhado do aviso n. 66, de 27 de agosto proximo findo, e, não foi informado pelo estado-maior. Junto a esse aviso está, porém, uma informação da auditoria de guerra sobre a petição de agosto de 1908, que foi indeferida.

E' do teor seguinte essa informação:

« O tenente-coronel graduado Antonio Caetano da Silva Junior, fiscal do 16º batalhão de infantaria, reclama sua pro-

moção á effectividade do posto, em que está graduado, allegando em favor de sua pretenção os dispositivos do decreto n. 3168, de 29 de outubro de 1863, resolução de 23 de dezembro de 1865, art. 9º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, além de outros subsidios, que para legitimar seu direito invoca.

Não obstante estar o reclamante já no goso de umas tantas regalias e vantagens oriundas de sua graduação no posto immediatamente superior, proventos estes estranhos a materia que se debate, visto que affectam outra ordem de relações, não são entretanto ellas de importancia tal, de força juridica tal, que possam ser contrapostas victoriosamente aos dispositivos e effeitos da lei, que reorganizou o exercito, e em virtude da qual foi augmentado de quatro o numero de generaes de brigada.

As regalias resultantes da graduação não pódem forçar a lettra e o espirito da lei, de modo a autorizar a promoção do supplicante ao posto immediato, com sensivel preterição de absoluta antiguidade do official então transferido e que para sua arma entrou muito legitimamente em virtude de uma lei, que certamente continuará a vigorar, enquanto não for pelo poder competente invalidada por inconstitucional, ou outro defeito qualquer, mas isto mesmo em especie, para cada caso particular.

O argumento invocado com a resolução deste Ministerio, de 12 de fevereiro do anno proximo passado, não póde justificar, ou reforçar o direito do supplicante, por ser anterior á citada lei n. 1860, de 4 de janeiro do corrente anno.

Finalmente, consoante promoção já anteriormente dada por esta auditoria em processo, ou requerimento analogo, entendemos que não foi preterido o direito do reclamante com a promoção do official transferido do extincto corpo de estado-maior, e mais antigo que elle, mas no caso affirmativo, ainda assim «temos a ponderar que deante da lesão que allega o supplicante haver soffrido o seu direito de antiguidade, com o acto da transferencia, a subsequente promoção de um official de estado-maior para sua arma, se nos afigura que o assumpto pela sua relevancia, pela gravidade de suas conveniencias, juridicas e de facto, mormente quando se allega que foram preteridos direitos já adquiridos, e garantidos por lei, em cujas regalias, e vantagens já estavam investidos os officiaes que se dizem sacrificados em sua antiguidade, excede e ultrapassa as attribuições do poder meramente administrativo, para incidir na esphera de acção do poder judiciario, unica via legal, por meio da qual poderá o supplicante, e todos aquelles, que estiverem em identicas condições pleitear o remedio assecuratorio ou restaurador do seu direito e antiguidade, desconhecido e preterido, segundo allega, pela promoção feita em 5 de agosto do corrente anno (1908).

E' este meu parecer, salvo melhor juizo».

Entende a auditoria que a solução de casos como o que é objecto da presente consulta ultrapassa as attribuições dos poder executivo, e incide na esphera de acção do poder judiciario.

O peticionario tenente-coronel graduado da arma de infantaria Antonio Caetano da Silva Junior, reclama contra a preterição que soffreu com as promoções de 5 de agosto de 1908.

E o regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, dispõe no art. 31 o seguinte:

«Si acontecer que algum official se queixe, dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na provincia em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes; e si se verificar ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido

ao posto, que de direito lhe pertencer, com antiguidade do promoção publicada; devendo o official que o preteriu, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido. »

A queixa do tenente-coronel graduado Caetano da Silva foi apresentada no dia 19 de agosto de 1908, isto é, 14 dias apenas depois da data do decreto das promoções em que se considera preterido.

Portanto, é attribuição do poder executivo resolver o caso do reclamante, e quantos appareçam em condições identicas.

O militar deve usar de seu direito recorrendo ao poder judiciario, quando não for attendido pelo executivo.

A presente reclamação, assim como a de 19 de agosto de 1908, que foi indeferida, não se refere á preterição soffrida com a transferencia e subsequente promoção de um major do extincto corpo de estado-maior, como pensa a auditoria de guerra; mas contra a preterição soffrida com as promoções de diversos majores do estado-maior da arma de infantaria realizadas em 5 de agosto de 1908, nem os officiaes do corpo extincto são transferidos e subsequentemente promovidos; a sua inclusão nas armas se effectua quando lhes cabe accesso no posto. E' isto o que a lei n. 1860 dispõe (art. 115).

Feitos estes reparos, passa o tribunal a discutir a questão submettida a sua consulta.

A pretenção do tenente-coronel graduado de infantaria Antonio Caetano da Silva Junior é analoga a do official de igual posto da arma de cavallaria Henrique de Amorim Bezerra, sobre a qual o tribunal consultou na sessão de 23 de agosto proximo findo.

O reclamante já era tenente-coronel graduado em 5 de agosto de 1908 como Amorim Bezerra, e como elle deixou de ser contemplado nas primeiras promoções, realizadas então, dos officiaes do extincto corpo do estado-maior em concurrencia com os das armas, de accôrdo com a lei n. 1.860, desse anno.

Não obstante achar-se graduado no posto immediato, por força da lei n. 1.215, de 1904, foi preterido por diversos majores do corpo extincto, e da sua propria arma, promovidos estes por merecimento, e aquelles por antiguidade.

E' certo que os majores do extincto corpo de estado-maior promovidos eram mais antigos que o reclamante, no posto em que é effectivo, mas somente na data da promoção, passaram a pertencer á arma de infantaria, e nella o encontraram graduado em tenente-coronel, e com direito a preencher a primeira vaga no quadro deste posto.

E nos termos da resolução de 28 de fevereiro de 1798 o official graduado é considerado o ultimo da classe dos effectivos e de que tem a graduação.

Em apoio da reclamação do tenente-coronel graduado Caetano da Silva aproveitam todos os argumentos adduzidos na consulta de 25 de agosto ultimo, accrescendo em seu favor uma circumstancia que fortalece o seu direito á effectividade do posto.

Tendo attingido o n. 1 da escala de majores de infantaria foi elle graduado no posto immediato, por decreto de 30 de janeiro de 1908; e como por decreto de 29 de maio desse anno teve accesso a tenente-coronel por merecimento o major Gonçalo Muniz Telles, ficou elle com direito á primeira vaga, que occorresse no quadro desse posto.

No dia 24 de julho ainda de 1908, teve promoção a general de brigada o coronel Pedro Paulo da Fonseca Galvão; e portanto o reclamante não podia deixar de ser promovido para preencher a vaga de tenente-coronel decorrente dessa promoção a general, nessa data 24 de julho, adquiriu direito a accesso e quando, a qualquer tempo, fosse realizada a promoção para preenchimento

das vagas, esse seu direito adquirido devia ser respeitado, de accôrdo com a resolução de 23 de dezembro de 1895.

Em virtude dessa resolução o preenchimento das vagas póde ser demorado por um anno; devendo-se, porém, por occasião das promoções respeitar-se os direitos adquiridos.

Assim, si por um só decreto se preencherem vagas abertas em diversas datas, os promovidos devem ser classificados nas respectivas escalas, como se as promoções se tivessem effectuado á proporção que foram occorrendo as vagas.

Antes das promoções de agosto de 1908 o reclamante já tinha direito incontestavel a accesso; nessas promoções cabia-lhe a prioridade.

E', pois, perfeito o seu direito.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel graduado na arma de infantaria Antonio Caetano da Silva Junior assiste direito á promoção com antiguidade de 5 de agosto de 1908, em resarcimento da preterição que soffreu.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.— *Pereira Pinto*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *X. da Camara*.— *Mendes de Moraes*.— *F. Salles*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909 — N. 125.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, em 16 do corrente, resolveu conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de agosto findo, relativa ao requerimento em que o tenente-coronel graduado Henrique de Amorim Bezerra pediu ser promovido ao posto de tenente-coronel.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

(Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.)

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.— Por intermedio do Ministerio da Guerra veiu, com o aviso n. 52, de 10 de agosto do corrente, a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o tenente-coronel graduado da arma de cavallaria Henrique de Amorim Bezerra, julgando-se prejudicado com as promoções de 5 de agosto de 1908, pede confirmação no posto, em que já era graduado.

A 4ª secção do estado-maior, informando sobre essa pretenção, diz:

« Sobre a pretenção do tenente-coronel da arma de cavallaria Henrique de Amorim Bezerra, que faz diversas considera-

ções sobre a lei de graduação e sobre a extincção do corpo de estado-maior, e pede promoção á effectividade do posto á vista do numero de vagas abertas em sua arma pela reorganização do exercito, informa a secção:

a) que a creação do quadro supplementar teve em vista, além de outros fins, attender a inclusão dos officiaes daquelle extincto corpo;

b) que, effectivamente, o peticionario teria direito á primeira vaga de tenente-coronel em sua arma, se a lei da reorganização do exercito não creasse direitos novos, e não regularizasse o modo de terem promoção, para as armas, os officiaes daquelle corpo;

c) que, attendendo-se á origem da creação do corpo de estado-maior de 2ª classe, não poderiam os officiaes do estado-maior de 1ª classe ter o mesmo processo de extincção, e promoção daquelles;

d) que o reclamante não foi desgraduado, como allega, porque quando lhe tocar a promoção, irá occupar o lugar, que por direito lhe cabe;

e) que os officiaes do estado-maior foram distribuidos proporcionalmente pelas armas, levando-se em conta, nessa occasião, os do mesmo corpo pertencentes ao quadro especial;

f) que, em face do que fica dito, e do facto de existirem ainda diversos officiaes do Estado-Maior mais antigos, que o reclamante, no posto que este tem, ainda por algum tempo, não lhe assiste direito á effectividade do posto.

Assim pensando encaminha a presente consulta á consideração da autoridade superior.»

O general chefe do estado-maior não informou.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 52, de 10 de agosto do corrente.

«Todo official do exercito, desde 2º tenente até tenente-coronel, inclusive, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, não póde deixar de ter a graduação do posto immediato de accôrdo com a lei n. 1.215, de 6 de agosto de 1904.

Ao official graduado assiste o direito de preencher a primeira vaga no posto immediato, que caiba ao principio — *antiguidade*.

O official graduado, quando promovido á effectividade, vae logo occupar na escala posição superior á dos que tenham tido accesso depois da data, em que lhe foi conferida a graduação.

O official graduado em concurrencia de serviço precede os de seu posto effectivo, de qualquer das armas, por maiores que sejam suas antiguidades.

Entretanto, nas promoções que se realizaram por decreto de 5 de agosto de 1908, os officiaes do extincto corpo do estado-maior em concurrencia com os das quatro armas, o peticionario tenente-coronel graduado, desde 5 de dezembro de 1907, Henrique de Amorim Bezerra não teve accesso, e foi preterido por oito majores, sendo que quatro dos promovidos por *merecimento* pertenciam ao quadro da arma de cavallaria.

Assim o requerente, que devia occupar o segundo logar entre os promovidos, porque destes o tenente-coronel graduado do estado-maior Carlos Jorge Calheiros de Lima, era mais antigo no posto effectivo, como na graduação, permanece na escala de majores com o n. 1.

Soffreu o requerente nova preterição em 17 de dezembro do mesmo anno, porquanto, em virtude de decreto dessa data foram promovidos por *antiguidade* o major do quadro especial do extincto corpo de estado-maior Amphiloquio de Azevedo, e por *merecimento* o major pertencente á arma de cavallaria Luiz de Miranda Azevedo.

Não havendo nessa lei dispositivo algum que derogue a de n. 1.215, de 1904, reguladora da graduação dos officiaes que attingirem o n. 1 da escala, e devendo obedecer ás disposições legaes vigentes as promoções dos officiaes do extincto corpo de estado-maior em concurrencia com os das armas, o reclamante não podia deixar de ser promovido, por *antiguidade*, em 5 de agosto de 1908, indo occupar posição na escala immediatamente abaixo do tenente-coronel Calheiros de Lima, como já ficou dito.

Não tendo sido contemplado o requerente no decreto de promoção dessa data, sem embargo de achar-se graduado no posto de tenente-coronel, foi de facto annullada, com flagrante violação da lei, a graduação que lhe fôra conferida, e em cujo goso pleno se achava, desde mais de um anno antes de publicada a lei n. 1.860, de 1908.

O estado-maior diz em sua informação retro transcripta, que o reclamante não perdeu a sua graduação como allega, *porque quando lhe tocar a promoção, irá occupar o lugar que por direito lhe cabe.»*

O estado-maior reconhece, pois, que o reclamante tem direito a occupar na escala o lugar, que a sua graduação no posto de tenente-coronel lhe garante.

A data do decreto conferindo-lhe a graduação é que determina esse lugar que seria entre os mais antigos dos promovidos em 1908.

Os majores do estado-maior promovidos a tenente coronel de cavallaria em 5 de agosto de 1908, sómente então foram incluidos nessa arma (*art. 115, lei n. 1.860, de 1908*), e nella encontraram o reclamante já graduado no posto immediato, e com direito garantido por lei a preencher a primeira ou segunda vaga que occorresse, conforme o principio prejudicado, *merecimento* ou *antiguidade*, na promoção anterior.

Não importava, portanto, que fossem mais antigos que o reclamante no posto de major os officiaes do corpo extincto promovidos a 5 de agosto e a 17 de dezembro de 1908.

Terminada a guerra contra o governo do Paraguay, deu-se caso semelhante.

O poder legislativo decretou em 6 de outubro de 1870 que fossem considerados, como graduados, o grande numero de officiaes que havia no exercito, commissionados no posto immediatamente superior ao de suas patentes.

Esses officiaes passaram por isso a ter collocação nas respectivas escalas acima dos que no posto em que elles eram effectivos, tinham antiguidade maior.

Pelos fundamentos que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação do tenente-coronel graduado da arma de cavallaria Henrique de Amorim Bezerra, merece deferimento.

O ministro marechal Hermes da Fonseca, apresentou o seguinte parecer:

Reconheço por muito bem elaborado o parecer do Exm. Sr. marechal relator, mas delle divirjo, pelas seguintes razões:

Com effeito o reclamante era graduado quando se promulgou a lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, representando sem duvida, o chefe de classe, dos majores de cavallaria ; mas acontece que, com a execução dessa lei, em virtude do art. 115, extinguindo o corpo do estado-maior do exercito, cujos officiaes mandou incluir provisoriamente no quadro supplementar das armas, até que fossem distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia por promoção em concurrencia com os officiaes das referidas armas, effectuou-se a distribuição geral, tendo entrado na arma a que pertencia o reclamante, majores, isto é, officiaes do mesmo posto, em que elle tinha sua effectividade, mais antigos.

Dada a vaga a preencher pelo principio de antiguidade, confirmado no posto em que era graduado, tenente-coronel, importava, immediatamente, considerar os officiaes de estado-maior distribuidos pelas armas, com perda de antiguidade de seus postos, contra os claros e terminantes termos do art. 115, que não lezou esse direito a nenhum, ao contrario reproduziu na sentença « serão distribuidos pelas armas — por promoção em concurrencia com outros officiaes». Donde, sendo os que foram distribuidos pela arma de cavallaria mais antigos, do que o reclamante, para respeitar-se a lei e direitos adquiridos, a circumstancia de ser o reclamante graduado era minima, para preterir aquelles mais do que elle antigos e devia mui judiciosamente aguardar que fossem promovidos por qualquer dos principios para então effectuar-se a confirmação do reclamante, porém, antes que elles, não.

Não porque equivaleria equiparar os officiaes distribuidos, exactamente para os effeitos de promoção aos officiaes do primeiro posto de que tratou a lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, que mandou considerar mais moderno, quando transferido de uma para outra arma como se fosse o ultimo promovido nessa em que era incluido ; ao passo que o art. 115, citado, em contrario decretou.

Por taes razões, pois, divirjo do esclarecido voto do Exm. Sr. marechal relator, julgando bem meditado o acto do Governo e baseado na mais recta justiça, fazendo portanto jùs a indeferimento a pretenção do reclamante.»

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1909.— *Pereira Pinto.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior. — X. da Camara.— Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1909 — N. 48.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que o armamento que, a titulo de emprestimo, foi mandado fornecer ultimamente as sociedades de tiro pertencentes á Confederação do Tiro Brazileiro deverá ser entregue aos instructores militares das ditas sociedades, os quaes ficarão por elle responsaveis.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CIRCULAR DE 29 DE SETEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1909 — Circular ás inspecções permanentes, Estado-Maior, Departamento da Guerra, da Administração e Contabilidade da Guerra.

Sr.... — Emquanto não for incorporado o primeiro contingente sorteado para o serviço militar, o art. 13 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio do anno findo, o

não será applicado quanto aos vencimentos de voluntarios e engajados com interrupção por dous annos, devendo-se regular o abono de todos os vencimentos pelo art. 3º, da lei n. 1.919, de 8 de agosto de 1908, que fixa as forças de terra para o actual exercicio o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909. — N. 155.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que todos os corpos do exercito devem fazer manobras de guarnição e as unidades de infantaria receber voluntarios de manobras, na fórma do regulamento para o alistamento e sorteio militares.

Essas manobras deverão realizar-se no corrente mez, com a duração de 21 dias para as forças desta Capital, e de 15 dias para as das outras regiões de inspecção permanente, cumprindo que em cada guarnição o commandante marque desde já o dia do seu inicio.

Outrosim, vos declaro que é permittido aos que se alistarem como voluntarios especiaes tomarem parte nas referidas manobras, transformando a praça para o voluntariado de manobras, se, previamente, se mostrarem habilitados no exame de que trata o § 2º do art. 65 do mencionado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909 — N. 159.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto em vosso officio n. 86, de 20 do mez findo, permitto a creação, sem onus para este ministerio, da polyclinica militar, que funccionará no edificio em que se acha a 6ª divisão desse departamento e se destina ao tratamento de molestias em officiaes e praças do exercito e pessoas de suas familias, as quaes dispensem a baixa ao hospital ou a visita medica domiciliaria.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

TELEGRAMMA DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909.— Telegramma.

Delegado fiscal do Thesouro Federal — Manáos — No pagamento diarias officiaes contingente Alto Juruá, estabelecidas decreto n. 6.885, de 19 de março findo, não existe accumulação, em face decreto 12 de agosto findo. Resposta vosso telegramma 17 do mez findo.—*Carlos Eugenio.*

CIRCULAR DE 13 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr... — Declaro-vos que, para poder ser cumprido o disposto no art. 19, da lei 2.035, de 29 de dezembro de 1908, segundo o qual permanece em vigor o art. 7º, da de n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 e fica reduzido a quatro mezes o prazo estabelecido neste artigo com relação aos proprios nacionaes occupados por funccionarios publicos civis e militares que não tiverem direito a nelles residir, deverá ser enviada a esta Secretaria de Estado uma relação dos proprios nacionaes, terrenos e demais bens do dominio federal, a cargo deste ministerio, não applicados a serviços publicos, com designação dos que estão occupados por militares, civis e familias de officiaes fallecidos.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909 — N. 185.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 de setembro findo, sobre o requerimento em que o major graduado reformado do exercito Manoel Duarte Bello pediu que sua reforma fosse considerada no posto de major effectivo, resolveu em 7 do corrente que em apostilla á respectiva patente se menciona que a reforma do requerente foi no posto de major com o soldo por inteiro e dez quotas de gratificação especial correspondente ao posto de capitão, por contar 34 annos, seis mezes e seis dias do serviço.

Saude e fraternidade — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 85, de 17 de setembro corrente, veiu, por vossa ordem á este tribunal para consultar, o requerimento em que o major graduado reformado Manoel Duarte Bello pede que sua reforma seja considerada no posto effectivo.

O coronel graduado Americo de Andrade Almada, chefe da 4ª secção do estado-maior, apresentando esse requerimento ao general chefe da repartição, «informa que o peticionario foi reformado compulsoriamente em outubro do anno passado, sendo sua patente de reforma enviada á então contabilidade da guerra em fevereiro ultimo; informa mais, que só o Supremo Tribunal Militar, para onde foi enviada a fé de officio, que serviu de base á expedição da patente ao peticionario, poderá verificar a veracidade das allegações feitas na presente petição.»

O general de divisão chefe do estado maior submetteu o requerimento á consideração do general de brigada chefe do Departamento da Guerra, o qual informa parecer-lhe que deve ser ouvido a respeito da pretenção o Supremo Tribunal Militar.

O major graduado reformado Manoel Duarte Bello allega em seu requerimento que, tendo sido incluido no 8º batalhão de infantaria a 2 de outubro de 1866, achando-se esse batalhão em

operação de guerra no Paraguay, dessa data se contou o seu tempo de serviço, tendo, entretanto, verificado praça em julho desse anno; mesmo assim, porém, tinha direito á reforma quando a pediu em 1895, no posto de major ter 29 annos de serviço effectivo, e mais 69 mezes e 14 dias de campanha, sendo da do Paraguay 41 mezes, de outubro de 1866 ao ultimo dia de fevereiro de 1870, e no Estado do Rio Grande do Sul, por occasião dos ultimos movimentos revolucionarios, 28 mezes e 14 dias, de abril de 1893 á 14 de agosto de 1895, o que prefaz 34 annos, nove mezes e 16 dias.

O tribunal examinou a materia submettida à sua consulta, verificou que o reclamante não foi reformado compulsoriamente em outubro de 1908, como está escripto na informação da 4ª secção do estado-maior; a reforma lhe foi concedida por decreto de 15 de agosto de 1895, por havel-a pedido, conforme allega em seu requerimento.

Em 1 de julho de 1896, a repartição de ajudante general remetteu a este tribunal o resumo dos alterações concernentes ao tempo de serviço desse official até a data de sua reforma, constando desse documento o seguinte:

Manoel Duarte Bello foi incluido sem guia no 8º batalhão de infantaria em operações no Paraguay, e nelle se conservou até o termo da campanha; além desse periodo, deve-se-lhe contar pelo dobro o decorrido de 12 de abril de 1893, em que seguiu desta Capital com o seu batalhão a reunir-se ás forças em operações no Estado do Rio Grande do Sul e ahi permaneceu até que por decreto de 15 de agosto de 1895 foi reformado de conformidade com o art. 4º do decreto n. 193 A, de 1890, sendo desligado do 32º batalhão, em que serviu, a 21 desse mez de agosto.

Não se lhe deve contar pelo dobro o periodo de 5 de maio a 10 de agosto de 1894, em que esteve no Rio Grande do Sul, por achar-se então no gozo de licença para tratamento de sua saude.

Assim, sommando-se ao seu tempo de serviço, decorrido de 2 de outubro de 1866 a 21 de agosto de 1895 em que se tornou effectiva a sua reforma, isto é, *28 annos, 10 mezes e 18 dias*, o periodo de 2 de outubro de 1866 a 16 de abril de 1870, em que em ordem do dia se deu por terminada a guerra contra o governo do Paraguay, *tres annos, seis mezes e 14 dias*, e mais o tempo, passado effectivamente em operações no Rio Grande do Sul, *dous annos, um mez e quatro dias*, resulta o total de *34 annos, seis mezes e seis dias*, que representam o tempo de serviço do major graduado reformado Manoel Duarte Bello, apurado á vista dos dados fornecidos pela extincta repartição de ajudante general.

Portanto, esse official, de accôrdo com a resolução presidencial publicada em aviso de 3 de julho de 1899, tem direito á reforma no posto de major com o soldo respectivo por inteiro e a dez quotas da gratificação addicional correspondente ao posto de capitão; não se tendo, entretanto, tomado em consideração, ao computar-se-lhe o tempo de serviço, o periodo decorrido desde a sua partida do Ceará, onde assentou praça, até incorporar-se ao 8º batalhão de infantaria, em marcha no interior da provincia de Corrientes, Republica Argentina; nem o que medeia entre a data de seu juramento á bandeira e a em que embarcou no Ceará com destino ao exercito em operações.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que em apostilla á patente do reclamante se declare que sua reforma foi no posto de major com o soldo respectivo por inteiro e dez quotas da gratificação especial correspondente ao posto de capitão.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1909.—*Pereira Pinto.— C. Neto.— F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior. —X da Camara.—Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909 — N. 187 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra —Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 26 de julho ultimo, sobre o requerimento em que o capitão do exercito João de Deus Menna Barreto pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 30 de novembro de 1904, applicando-se-lhe o accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de abril de 1908, que julgou inconstitucional o decreto de 24 de janeiro de 1907, mandando passar a aggregados o requerente e outros officiaes, resolveu em 30 de setembro findo deferir a pretenção do dito official.

Saúde e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 73, de 8 de setembro, o requerimento, em que o capitão de infantaria João de Deus Menna Barreto pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 30 de novembro de 1904.

A 4ª secção do estado-maior informa que a pretenção do capitão Menna Barreto é, em todos os seus termos, identica á do actual capitão de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem :

Consta do aviso do Ministerio da Guerra de 7 de janeiro de 1907, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer deste tribunal, exarado em consulta de 24 de novembro anterior, concernente ao requerimento em que o 1º tenente de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto immediato com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que o foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto o qual sendo mais moderno que elle, passou a ser mais antigo em consequencia do disposto na lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu, em 10 de dezembro, deferir o dito requerimento, de accôrdo com esse pareeer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou insubsistente a citada lei, o que determinou a revogação della pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Em consequencia dessa resolução presidencial passaram, por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregados aos quadros respectivos, sem vencimento de antiguidade no posto, entre outros, o requerente.

Um dos officiaes comprehendidos nesse decreto, o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque intentou acção contra o acto, pelo qual passara a aggregado sem vencer antiguidade, e por sentença de 9 de julho de 1907 foi julgada procedente a acção pelo juiz seccional, para o effeito de annullar, por illegal e inconstitucional, esse decreto.

Em accordão de 11 de abril de 1908, o Supremo Tribunal Federal reformou essa sentença, restabelecendo-a, porém, em 13 de julho seguinte.

Passado em julgado esse ultimo accordão, o Governo decretou sua execução, restituindo a Pires de Albuquerque a antiguidade de que fôra privado pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

Que se lhe applique esse accordão é o que o capitão Menna Barreto requer.

O Supremo Tribunal Federal manda nesse accordão « restaurar o dispositivo de sentença da primeira instancia, que julgou procedente a acção. » E nestes termos está expressa a referida sentença : « Julgo procedente a presente acção, para o effeito de annullar, como annullado tenho, por illegal e inconstitucional, o decreto de 24 de janeiro de 1907, afim de serem assegurados ao autor 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente. »

Decidindo o Supremo Tribunal Federal annullar, como annullou, por inconstitucional o decreto pelo qual passou a aggregado, com outros, o requerente sem vencimento de antiguidade, esse acto do poder executivo não póde continuar a produzir effeito é insubsistente, e portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar que a pretenção do capitão João de Deus Menna Barreto está no caso de ser deferida, como foi a do 1º tenente, hoje capitão, Clemente Augusto de Argollo Mendes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1909.— *Pereira Pinto.— C. Neto.—F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.—X. da Camara.— F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como requer.— Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1909— N. 206.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de setembro findo, sobre o requerimento em que o capitão João de Deus Oliveira pediu reparação do prejuizo que allega ter soffrido com a promoção do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, resolveu em 14 do corrente indeferir o mesmo requerimento por falta de fundamento, porquanto o Governo deu cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, pelo qual foi annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907 e assegurados ao requerente todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente ; e,

nestas condições, fez collocal-o no logar que lhe competia na escala acima do supplicante, então primeiro tenente, motivo por que na primeira vaga de capitão occorrida depois de passado o citado accordão foi promovido aquelle official.

Saude e fraternidade— *J. B. Bormann.*

Sr. Presidente da Republica— Por vossa ordem veio a este tribunal para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 77 de 8 de setembro corrente, o requerimento em que o capitão de artilharia João de Deus Oliveira pede reparação do prejuizo que allega ter soffrido com a promoção do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

A 4ª secção do estado-maior informando diz « que o peticionario não tem direito ao que reclama, pois que o actual capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque readquiriu a sua antiguidade no posto de 1º tenente, em face do accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho do anno proximo passado.»

Com effeito o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, tendo com outros passado á aggregado sem vencer antiguidade, por decreto de 24 de janeiro de 1907, recorreu ao poder judiciario, pedindo a annullação desse decreto, e o Supremo Tribunal Federal, que reformára a sentença do juiz seccional da 2ª vara, afim de julgar improcedente a acção especial proposta, resolveu em 13 de julho de 1908 receber os embargos oppostos ao seu accordão para reformando-o restaurar o o dispositivo da sentença da primeira instancia que julgou procedente a acção; isto é, annullar o decreto de 24 de janeiro de 1907, e assegurar ao 1º tenente Pires de Carvalho todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente.

O Governo dando cumprimento ao accordão fez collocar esse official no lugar que lhe competia na escala acima do peticionario, então 1º tenente João de Deus Oliveira, e portanto não coube a este, mas áquelle o accesso ao posto immediato em 29 de abril ultimo para preencher uma vaga occorrida depois de ter passado em julgado o accordão que mandou assegurar-lhe todos os direitos garantidos pela sua patente.

Não tem pois fundamento a pretenção sujeita á consulta deste tribunal.

Rio de Janeiro 27 de setembro de 1909.—*Pereira Pinto.*— *C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*X. da Camara.*—*Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro 14 de outubro de 1909.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1909 — N. 23.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — A junta de revisão do sorteio militar conforme consta do officio n. 45

de 14 de janeiro ultimo do extincto commando do 6º districto militar dirigido ao chefe da repartição do estado-maior do exercito, tambem extincta, consulta se as justificações para isenção devem ser processadas perante juiz estadual a ellas assistindo o promotor publico ou perante a justiça federal da localidade onde residir o justificante, com citação do ajudante do procurador da Republica ou na sua falta, de um procurador *ad-hoc*, e no caso vertente si se deve considerar competente a justiça federal ou estadual.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que as justificações para a isenção do serviço militar poderiam ser processadas no juizo local, sendo porém, preferida qne às mesmas se realizem no juizo federal, na fórma regulada pela lei para esses processos de justificação.

Saúde e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909 — N. 217 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de setembro findo, sobre o requerimento em que o major do exercito Marcos Pradel de Azambuja reclamou contra o facto de ter sido aggregado á arma a que pertence, resolveu em 19 do corrente que se annullasse o decreto de 24 de setembro de 1908, em virtude do qual passou o requerente a aggregado sem vencimento de antiguidade.

Saude fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 70, de 27 de agosto proximo findo, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, uma reclamação do major de artilharia Marcos Pradel de Azambuja contra o decreto em virtude do qual passou aggregado á arma.

A 4ª secção juntou, por copia, a informação que prestou sobre o requerimento do major Pradel relativo ao mesmo assumpto.

Essa informação é do teor seguinte:

«Marcos Pradel de Azambuja, maior aggregado á arma de artilharia e ajudante de ordens do Sr. marechal Ministro da Guerra, solicita do Sr. Presidente da Republica, no requerimento appenso, reconsideração do acto que o aggregou, por decreto de 24 de setembro ultimo.

Allega o peticionario que existindo na artilharia, entre os majores ultimamente promovidos por merecimento, dous, vindos do extinto corpo do estado-maior, deveria recahir no mais moderno delles a aggregação, de accordo com os termos claros e positivos do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro deste anno que estabeleceu por promoção de accordo com a lei em vigor a distribuição dos officiaes do estado maior pelas quatro armas.

Allega ainda que o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 7.026, de 11 de junho ultimo, não firma que um quinto das vagas por merecimento deva ser preenchido pelos officiaes do

extincto corpo e sim que elles não poderão ser promovidos por merecimento em numero superior ao quinto das vagas.

Allega tambem, que esta secção se julgou em condições de bem apreciar o merecimento dos officiaes do exercito e ainda mais de inflingir ao reclamante castigos, como no caso de que se trata, porque com a informação prestada, no requerimento do actual major Francisco Xavier Alencastro de Araujo, o prejudicou em todas as armas, apezar de ser capitão mais antigo que todos os capitães do estado-maior, promovido por merecimento. Allega finalmente que a mesma secção considerou inviolavel o quinto das vagas, em cada arma, para os officiaes do estado-maior, baseada na doutrina do decreto, acima citado entretanto a mesma disposição da lei garante com mais forte razão a reclamação do requerente. A secção passa a informar a pretenção que motiva este parecer: Não lhe parece justa que a aggregação devesse recahir em um dos capitães do estado-maior, promovidos a major, para a arma de artilharia, porque se este facto, se tornasse effectivo, veriamos promovidos com a reorganização do exercito, na arma em questão, 13 majores pertencentes a ella e um somente do extincto corpo do estado-maior.

Se por uma hypothese admissivel fossem promovidos a mais, na referida arma, dous majores em logar de um, teriamos nas vagas abertas, todos os majores sahidos da arma, sem um unico do extincto corpo porque os dous do estado-maior ficariam aggregados. Sendo assim, o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 7.026 não teria força de lei, porque a aggregação quer dizer que o official promovido não teve direito ao accesso e a isto se oppõe a doutrina do mesmo paragrapho, embora não o faça de modo preciso. Além disto o actual Governo, em todas as promoções, nos postos superiores, precisou de modo taxativo o quinto das vagas para os officiaes do estado-maior ;e si firmou assim, nada justifica a excepção para o posto de major, na arma de artilharia. E' bem verdade que o decreto n. 7.026 declara somente que os officiaes do extincto corpo não poderão ser promovidos em numero superior ao quinto das vagas ; mas o criterio adoptado nas promoções attingiu o maximo exigido por lei.

Devido a esse criterio, se ao capitão Alencastro Araujo não coubesse a promoção pelo principio de antiguidade dando logar a que ficasse o numero dos majores por merecimento reduzido a 14, surgiria fatalmente uma reclamação de qualquer dos capitães do estado-maior pedindo ser observado o quinto na decima quinta vaga, preenchida pelo reclamante.

Não parece á secção que tal disposição de lei cumprida á risca possa ter vida longa, porque ella não estabelece o minimo e só o maximo, de modo que fica ao arbitrio da autoridade superior futuramente, promover ou não, por merecimento, o official de estado-maior, e quando isto fizer, obedecendo ao maximo, poderá dahi resultar reclamação.

Si a secção em seu parecer n. 2.170 informou que a aggregação deveria tocar ao peticionario guiou-se mais pelo acto do Governo, fixando na execução pratica da lei o quinto das vagas e não no proprio texto della que deixa margem a duvidas e apprehensões. Comprehende-se perfeitamente que, embora a secção fosse ao encontro do pensamento da autoridade superior, já manifestado em actos positivos, não desconhece que a isto se oppõe o disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, que não está revogado.

Si sobre o assumpto em debate pudesse manifestar, de modo a ser ouvida a sua opinião, ella diria que nas promoções por merecimento dos officiaes do estado-maior somente deveria ser applicada a lei geral de promoção de 7 de fevereiro de 1891, de combinação com o art. 115 da lei que reorganisou o exercito, porque o quinto previsto pelo decreto n. 7.026, além de ser de effeito temporario, póde por meio de uma interpretação do poder judiciraio ser annullado, como tem acontecido com ou-

tras leis militares, uma vez que na lei n. 1860, de 4 de janeiro, não está previsto este modo de legislar sobre o accesso e o decreto n. 7.026, que estabeleceu o quinto só foi expedido para regulamentar o art. 115, da lei citada n. 1.860. Si a lei geral de promoção for applicada ao caso parecia ser uma medida de justiça que o governo na concurrencia, dos officiaes do estado-maior com os das outras armas, attendesse, em parte a longa estadia que os actuaes capitães tiveram no segundo posto, evitando desse modo a compulsoria de muitos por não poderem tão cedo ter accesso por antiguidade. Pelo exposto, se vê que a secção não considerou inviolavel o quinto das vagas em cada arma, nem pretendeu julgar do merecimento dos officiaes do exercito por não ser esse julgamento de sua competencia.

Dando agora parecer sobre o pedido do requerente, ella lembra que poderá facilmente ter boa solução a presente reclamação, desde que a autoridade superior, revendo as promoções ultimamente effectuadas, preencha as vagas occupadas pelos officiaes do estado-maior que não tiveram accesso pois que bem clara a doutrina do art 115 ; da lei 1860 de 4 de janeiro ultimo determinado que esses officiaes só serão distribuidos pelas armas, por promoção.

Accresce que o quadro supplementar só poderá ficar definitivamente organizado com os officiaes tirados das quatro armas e não incluidos os do corpo do estado-maior não promovidos, visto que este corpo já não existe e si os officiaes restantes não tenham arma.

E' este o modo de pensar da secção.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 70 de 27 de agosto ultimo.

Nas promoções ao posto de major de artilharia, realizadas a 5 de agosto de 1908, para as quaes concorreram de accôrdo com a lei n. 1.860, deste anno, capitães da arma e do extincto corpo do estado-maior, foi preterido o principio — *antiguidade* porque, havendo 29 claros, e cabendo somente 14 ao principio — *merecimento* — foram promovidos por este 15 capitães e pelo opposto 14.

Reclamou o major guaduado da arma Francisco Xavier Alencastro de Araujo e sua reclamação veiu a este tribunal, para consultar, depois de ter sobre ella informado o estado-maior, cuja 4ª secção opinou pelo seu deferimento, parecendolhe que com a promoção á effectividade do reclamante devia passar a aggregado sem vencimentos de antiguidade, não o major Alipio Gama, o mais moderno de todos os promovidos, mas o major Marcos Pradel de Azambuja, o mais moderno dos da arma, tambem então promovidos, porque, «sendo aquelle capitão do extincto corpo do estado-maior, foi promovido ao posto que tem, no quinto de merecimento, que cabia ao extincto corpo,»

O tribunal verificou ser legitima a reclamação e, em consulta de 14 de setembro de 1908, foi de parecer que a pretenção do major graduado Francisco Xavier Alencastro de Araujo devia ser deferida, passando a aggregado, nos termos do art.31 do regulamento de 31 de março de 1851 o major Alipio Gama, que era o mais moderno de todos os capitães promovidos a esse posto, para arma de artilharia, pelo decreto de 5 de agosto.

A 23 do mesmo mez de setembro foi tomada a seguinte resolução presidencial:

«Lavre-se o decreto de promoção do supplicante, conforme propõe o parecer, e, quanto á aggregação, proceda-se como propõe a 4ª secção do estado-maior. Segundo determina o decreto de 11 de julho ultimo, havendo 15 vagas a preencher por merecimento, tres cabiam aos capitães do extincto corpo e 12 aos capitães de artilharia; resulta que por um destes foi prejudicado o capitão Alencastro de Araujo.»

E' contra esse despacho que o major Pradel reclama.

Em virtude da resolução de 23 de setembro o major Marcos Pradel de Azambuja promovido a esse posto em 5 de agosto de 1908 por *merecimento*, ficou aggregado á arma sem vencer antiguidade, emquanto foram conservados no quadro dessa arma, como effectivos, dous majores tambem promovidos por merecimento na mesma data e mais modernos que elle.

A lei n. 1860, de 1908, determina, positivamente, que os officiaes do extincto corpo de estado-maior sejam distribuidos pelas armas, por promoção, em concurrencia com os dessas armas, de accordo com a lei em vigor, sem restricção.

A lei reguladora das promoções em vigor é o decreto n. 1.351, expedido pelo Governo Provisorio em 7 de fevereiro de 1891.

E a elle está incorporado o art. 31 do regulamento da lei n. 585, de 1850, approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

Esse artigo estabelece o seguinte:

Si acontecer que algum official se queixe, dentro do prazo de seis mezes, contando do dia em que se publicar a promoção na provincia em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes, e, si se verificar ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada; devendo o official que o preteriu, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.»

O major graduado Alencastro de Araujo foi preterido no dia 5 de agosto de 1908, porque, cabendo ao principio — *antiguidade* — 15 vagas e o de *merecimento*, 14, foram preenchidas, 15 por este principio e 14 por aquelle; portanto, quem o preteriu foi o official que occupava a decima quinta vaga, dada indevidamente ao principio *merecimento*, e esse era o major Alipio Gama indicado na consulta deste tribunal sobre a reclamação do major graduado Alencastro de Araujo.

A resolução de 23 de setembro diz que havendo 15 vagas a preencher por merecimento, tres, isto é, a quinta parte, cabiam segundo o decreto de 11 de julho de 1908, aos capitães do extincto corpo.

Não é da lei n. 1.860, de 1908, o dispositivo referente ao preenchimento do quinto das vagas por *merecimento*, mas do regulamento approvado pelo decreto de 11 de julho desse anno.

Esse regulamento expedido pelo poder executivo não póde restringir nem amplicar o que está disposto na lei.

Demais, tal regulamento não determina que o quinto das vagas por *merecimento* seja preenchido por officiaes do extincto corpo do estado-maior; o que esse regulamento dispõe é que esses officiaes não podem ser promovidos por aquelle principio em numero superior ao quinto das mesmas vagas em cada posto.

Em toda nossa legislação nada ha que possa justificar o facto de passar o major Pradel a aggregado sem vencimento de antiguidade, como excedente do quadro, ficando no mesmo quadro, como effectivos, outros officiaes do mesmo posto mais modernos que elle.

A 12 de março do anno corrente reverteu Pradel ao quadro de majores de artilharia, e só desde então conta antiguidade em seu posto.

Assim, officiaes mais modernos no posto de capitão, que com elle concorreram para promoção e com elle foram promovidos por merecimento, a 5 de agosto de 1908, teem hoje na escala posição superior á sua, para todos os effeitos.

E' de inteira justiça que o major Pradel de Azambuja volte ao logar que lhe compete na escala.

Não será necessaria providencia alguma com relação ao major Alipio Gama, porque, mantendo sua antiguidade de 5 de agosto, a ninguem prejudica.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja annullado o decreto de 24 de setembro de 1908, em virtude do qual passou o requerente a aggregado, sem vencimento de antiguidade.

O ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes apresentou o seguinte parecer de accordo com o qual votou o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

Peço venia para discordar do parecer do tribunal. Segundo foi apurado e consta dos papeis juntos, havia 29 vagas de major na arma de artilharia por occasião da grande promoção decretada a 5 de agosto de 1908.

Quinze dessas vagas tocavam ao principio de antiguidade e 14 ao principio de merecimento, na fórma da lei. No acto da promoção, porém, occorreu um engano em prejuizo do principio de antiguidade — por terem sido promovidos somente 14 capitães por este principio e 15 pelo de merecimento.

Creada assim essa situação, o major graduado Alencastro de Araujo, sentindo-se lesado em seus direitos, pediu desde logo a devida reparação, e, como militassem em seu abono as garantias legaes, teve despacho favoravel, sendo em consequencia promovido ao posto de major por antiguidade.

Compensou-se dest'arte o principio prejudicado, mas em resultado disso a arma de artilharia ficou com um major a mais, e no grupo dos promovidos por merecimento.

Ora, em virtude de lei, um destes officiaes tinha de ser immediatamente deslocado do quadro, passando a aggregado sem vencer antiguidade, até que lhe tocasse legitimamente a vez.

Suscitou-se então a questão de saber a qual delles caberia o onus da aggregação.

Releva advertir, para intelligencia do caso, que no grupo de merecimento foram promovidos ao posto de major, não sómente capitães da arma, mas tambem capitães do extincto corpo de estado-maior, em concurrencia com aquelles, por força do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, art. 115.

O dispositivo deste artigo, regulando a promoção dos officiaes de estado-maior para as differentes armas e pelos principios de merecimento e antiguidade, não contém restricção alguma; mas o governo—promotor e executor da lei—entendeu acertado restringir a promoção dos alludidos officiaes, estatuindo que elles não poderão ser promovidos pelo principio de merecimento em numero superior ao *quinto* das vagas referentes a esse principio (regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, art. 3°, paragrapho unico).

Argumenta-se allegando que este regulamento não assegura forçosamente aos officiaes do extincto corpo o quinto das vagas de merecimento, mas apenas fixa o quinto como um maximum.

De accôrdo, em termos. Si se tratasse de decidir sobre promoções futuras, o argumento seria cabivel e procedente. No caso vertente, porém, elle não colhe, visto tratar-se de promoções já effectuadas, isto é, de um acto consumado, que cumpre apreciar sob esse aspecto.

Com effeito, está averiguado, que na promoção realizada a 5 de agosto do anno findo, o Governo—promotor e executor da referida lei—consagrou em todas as armas o quinto das vagas de merecimento aos officiaes do estado-maior. Além disso, o mesmo Governo, na resolução de 23 de setembro de 1908, tomada sobre consulta deste tribunal e transcripta no presente parecer, affirmou categoricamente o pensamento de conferir o quinto das vagas aos alludidos officiaes. Esse acto presidencial, concebido sob as inspirações de aprimorada justiça, manda aggregar

o major mais moderno da arma de artilharia e estabelece terminantemente que «havendo 15 vagas a preencher, por merecimento, tres cabiam aos capitães do extincto corpo e doze aos capitães de artilharia, de onde resulta que por um destes foi prejudicado o capitão Alencastro de Araujo.»

Por consequencia, nada importa para o caso a doutrina do regulamento acerca do quinto.

Estamos diante de um facto positivo, que tem por sancção a autoridade do poder executivo, e nesse caracter exclusivamente, deve ser encarada a questão que procuramos resolver.

Ora, em razão do quinto foram promovidos, por merecimento, para arma de artilharia, dois capitães do estado-maior —Senna Braga e Alipio Gama.

Esse officiaes preencheram *ipso facto* a 5ª e 10ª vagas: logo, Alipio Gama, que está em causa, occupou na promoção uma destas vagas—5ª ou 10ª—e não a 15ª como affirma o parecer do tribunal, e portanto não preteriu nem podia ter preterido o major Alencastro de Araujo.

Esta demonstração comprova tambem toda a evidencia que o engano occorrido na promoção não affectou a situação dos officiaes do estado-maior nella comtemplados, o que vale dizer, em outros termos quer houvesse, quer não houvesse engano na promoção — teriam sido nella incluidos dous officiaes do estado-maior.

Estes officiaes foram promovidos nos termos da lei e do regulamento de 11 de julho de 1908 —não obstante a restricção por este imposta e evidentemente desfavoravel ao pessoal do exctinto corpo. Portanto, estão no goso de direitos legitimamente adquiridos, dos quaes não podem ser esbulhados sem grave injustiça.

Pelo exposto linhas acima, fica patente que o alludido engano teve logar na arma de artilharia, favorecendo a um dos seus capitães, que foi promovido a mais. Por consequencia foi este, sem a menor duvida, que preteriu o major graduado Alencastro de Araujo e por esse facto deve ser aggregado, em obediencia ao preceito do art 31 do regulamento de 31 de março de 1851, que *manda aggregar sem vencimento de antiguidade o official que preteriu seu camarada.*

De mais, como o engano em questão só aproveitou a um dos capitães de artilharia, é logico e justo que o correctivo estatuido no regulamento de 1851 fosse sobre este official.

Mas, como não se saiba determinadamente quem seja elle, visto terem sido promovidos simultaneamente 13 capitães da arma manda-se aggregar, como é de regra e de direito, o mais moderno dentre elles, que, no caso, é o major Marcos Pradel.

Cabe agora uma rectificação.

Na petição junta *in fine*, diz textualmente o maior Marcos Pradel : E' conveniente lembrar, Exm. Sr. Presidente, que o abaixo assignado sendo mais antigo do que a maioria dos capitães, promovidos a majores por merecimento em 5 de agosto do anno findo, em todo o exercito, é hoje o mais moderno de todos os seus collegas de posto, promovido naquelle dia, e ainda dos que o foram, depois desse dia, até 13 de março do corrente anno».

Prima facie, este argumento parece valioso, mais um pouco de reflexão mostrará que assim não é.

Com effeito, o confronto entre a situação do requerente e a dos capitães promovidos ao posto de major por merecimento a 5 de agosto de 1908, em todo exercito, não tem razão de ser.

As promoções se fazem por armas e, quando se trata de promover um official em qualquer dellas, não importa abso-

Art. 78. Ao guarda incumbe:

1°, ser encarregado de todo o mobiliario e utensilios do refeitorio e copa, pelos quaes será responsavel perante o intendente;

2°, fiscalizar o cozinheiro, para que este tenha todo o trem da cozinha e utensilios a seu cargo sempre em completa ordem e estado de asseio;

3°, providenciar junto ao intendente quando se der qualquer quebra ou extravio de artigos do refeitorio, copa ou cozinha, afim de ser feita a sua prompta substituição, devendo, si o souber, communicar qual o responsavel, para que este, soffrendo o necessario desconto, indemnise a companhia dos prejuizos causados.

Art. 79. Ao cozinheiro compete:

1°, receber, diariamente, do intendente ou seus fieis, todos os generos que tiverem de entrar para a caldeira;

2°, preparar as rações com todo o cuidado, asseio e presteza, de modo a estarem promptas nas horas determinadas para as refeições dos menores;

3°, receber do intendente todo o trem da cozinha e utensilios de que necessitar, e pelos quaes ficará responsavel, tanto pela sua conservação, como pelo perfeito estado de asseio.

Art. 80. O cozinheiro terá para auxilial-o nos misteres de sua profissão, um ou mais ajudantes, segundo as necessidades do serviço.

Art. 81. Ao cozinheiro da companhia se dará morada no quartel; e quando isso não seja possivel, o mesmo se obrigará a residir proximo ao quartel da companhia, afim de poder attender bem ás suas funcções.

Art. 82. O ajudante do cozinheiro tem por dever auxiliar este no exercicio de suas funcções, devendo sempre cumprir as ordens que do mesmo receber.

Art. 83. Diariamente se escalarão para o serviço de copeiro no rancho, tantos aprendizes quantas forem as mesas.

CAPITULO X

DOS UNIFORMES

Art. 84. Os aprendizes militares usarão tres uniformes, sendo um para os trabalhos internos e os outros para as formaturas e passeios, conforme as estações.

§ 1.° Os uniformes de passeios e formaturas serão os seguintes:

I—Gorro de brim kaki com pala, tendo uma cinta de panno encarnado de 0m,085 em torno (modelo junto);

Tunica de brim kaki (modelo annexo), abotoada por cinco botões pretos encimados por um globo, e tendo na gola as iniciaes —*A M*— de 0m,02 de altura, em metal amarello;

Calça de brim kaki; e

Botinas amarellas, gaspeadas.

II—Tunica de panno azul abotoada por sete botões de metal amarello, lisos, tendo na gola as iniciaes—*A M*—do mesmo modo que na tunica de brim kaki, e no mais perfeitamente igual ao modelo junto;

Calça de panno azul (modelo junto);

Gorro com pala, do mesmo panno da tunica, tendo em torno uma cinta de 0m,085 de altura (modelo junto). Sapatos pretos.

§ 2.° O uniforme interno, conforme os modelos juntos, constará de: gorro redondo de algodão mescla; blusa e calça do mesmo algodão mescla, tendo a blusa dous bolsos na altura dos qua-

dris e sendo abotoada por cinco botões, e tendo o gorro uma cinta encarnada de 0m,04 de altura. Sapatos pretos.

§ 3.º Os aprendizes militares usarão tambem capote de panno com seis botões de metal branco e capuz (modelo junto).

Art. 85. Esses uniformes serão distribuidos de accôrdo com a tabella annexa—*A*.

Art. 86. O enxoval constante da tabella *A* será todo fornecido, no 1º anno da fundação da companhia, por concurrencia e pago pelos cofres publicos.

§ 1.º Desde que as officinas da companhia estejam funccionando, e os aprendizes hajam adquirido sufficiente pratica, todas as peças dos uniformes serão confeccionadas nas proprias officinas, providenciando o conselho administrativo para a acquisição da materia prima.

§ 2.º No caso das officinas serem insufficientes para a confecção de todo o enxoval, o mesmo conselho administrativo contractará a confecção das peças que não o possam ser nas officinas da companhia.

Art. 87. Do 2º anno em deante, será consignada pelo Governo a quantia mensal de dez mil réis para cada aprendiz, afim de occorrer ás despezas com o enxoval dos mesmos aprendizes.

CAPITULO XI

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 88. Haverá na companhia um conselho administrativo, destinado á gerencia e fiscalização da receita e despeza dos dinheiros da companhia.

Art. 89. O conselho administrativo da companhia compor-se-ha do commandante, como presidente; do 1º tenente-fiscal; do 2º tenente-ajudante, como thesoureiro; e do 2º tenente-secretario.

§ 1.º A's sessões do conselho comparecerá o intendente, para prestação de contas.

§ 2.º Além do thesoureiro, serão clavicularios do cofre o commandante e o fiscal.

Art. 90. Quando em qualquer deliberação a tomar houver empate, decidirá o voto do commandante.

Art. 91. Os fundos das economias licitas serão applicados, a juizo do conselho administrativo, no que fôr conveniente ao bem estar dos aprendizes, sua instrucção theorica e pratica e ao asseio, arranjo e conservação do estabelecimento e suas dependencias.

Paragrapho unico. As economias licitas poderão provir:

a) das etapas dos menores licenciados;

b) das economias feitas na confecção dos vestuarios e das peças não distribuidas;

c) das multas em que incorrerem os fornecedores;

d) das sobras de generos;

e) das quantias de que tratam os arts. 8º e 9º deste regulamento;

f) das multas impostas aos empregados de nomeação do commandante;

g) das confecções de artigos nas officinas da companhia.

Art. 92. O secretario fará a escripturação do conselho, e o intendente prestará, mensalmente, conta da receita e despeza occorridas em cada mez, organizando os respectivos balancetes, que serão registrados em um livro e assignados pelos membros do conselho.

Art. 93. O conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, para pagamento de contas aos fornecedores; e extraordinariamente sempre que o commandante o convocar.

Art. 94. Depois de prestadas as contas pelo intendente, o conselho entregará as importancias em dinheiro necessarias para occorrer ás despezas administrativas de cada mez.

Art. 95. Annualmente, será remettido pelo presidente do conselho administrativo á repartição competente um balancete geral da receita e despeza, discriminando-as por mez e instruindo-as com as 1ªs vias dos documentos respectivos.

Art. 96. O primeiro fornecimento de utensilios para o rancho dos aprendizes será feito pelos cofres geraes, e a sua renovação pelo cofre do conselho administrativo.

Art. 97. Observadas as modificações consignadas no presente capitulo, o conselho se regerá pelo regulamento que acompanha o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, cabendo ao intendente as funcções de agente.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 98. O Ministerio da Guerra fornecerá ás companhias o material necessario para montagem das officinas.

Art. 99. Os governos estaduaes e municipaes poderão contractar com o conselho administrativo a confecção de artigos nas officinas da companhia, mediante os preços consignados em tabella préviamente organizada e approvada pelo inspector da região.

Art. 100. No caso de deficiencia de empregados, o commandante da companhia poderá nomear, além dos consignados neste regulamento, até quatro, pagos pelo cofre da companhia, não devendo os ordenados exceder de 60$ mensaes.

Art. 101. Os programmas de ensino theorico serão organizados triennalmente e submettidos á approvação do inspector, e bem assim a indicação dos livros a adoptar nas aulas dos differentes annos.

Art. 102. Para a escripturação da companhia serão adoptados os modelos annexos e outros indicados nos appensos a este regulamento.

Art. 103. Quando no local onde estiver situada a companhia houver enfermaria ou hospital militar, não será installada enfermaria na dita companhia e os aprendizes baixarão, quando doentes, áquella enfermaria ou hospital.

Art. 104. Para a acquisição de livros escolares e material de expediente para as aulas será abonada mensalmente para cada aprendiz, pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra ou pelas delegacias fiscaes nos Estados, a quantia de 1$, devendo-se, no primeiro anno da fundação da companhia, adeantar-se um semestre, tomando-se para base do adeantamento o estado completo da mesma companhia.

Art. 105. Inaugurada a companhia, o seu commandante organizará o pedido de todo o material necessario á installação e funccionamento das officinas.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

Relação dos livros e mais papeis necessarios á escripturação da companhia

Livros

Do commandante

Matriculas e assentamentos dos aprendizes militares..................	Modelo n. 1 annexo.	
Indice dos documentos archivados....	Modelo n. 5..	Publicados na Ordem do dia do Exercito n. 2.271, de 25 de julho de 1889.
Registro dos pedidos feitos...........	Modelo n. 8..	

Do fiscal

Pontos das aulas theoricas e praticas.	Modelo n. 2 annexo.
Detalhe do serviço..................	Modelo n. 10, publicado na Ordem do dia do Exercito n. 2.271, de 25 de julho de 1889.

Do conselho administrativo

Das actas das sessões................ Da receita e despeza do rancho......	Modelos ns. 1 e 2, publicados na Ordem do dia do Exercito n. 789, de 8 de fevereiro de 1896.

Do intendente

Carga e descarga do material, armamento, fardamento e utensilios..	Modelo n. 3 annexo.	
Registro de folhas para pagamento a officiaes, professores e mais empregados........................	Modelo n.11, publicado na Ordem do dia do Exercito n. 2.271, do 25 de julho de 1889.	
De entradas e sahidas de generos....	Modelo n. 5	Publicados na Ordem do dia do Exercito n. 789, de 8 de fevereiro de 1896.
De talões para os vales quinzenaes ou extraordinarios..................	Modelo n. 7 A	
De talões para sahidas de generos....	Modelo n. 8 C	
De carga e descarga de utensilios....	Modelo n. 7 B	
De talões para os vales diarios.......	Modelo n. 7 B	

Livros em branco

Do commandante

Termos de posse.
Actas de exames.

Do medico

Das visitas medicas.

NOTA—Todos os livros serão de 300 folhas e terão um termo de abertura e encerramento, como está indicado no modelo n. 1 annexo, e as folhas dos livros terão as seguintes dimensões: 0m,34×0m,42.

Diversos papeis

Do commandante

Relação de conducta dos officiaes effectivos e reformados empregados..	Modelo n. 19 publicado na Ordem do dia do Exercito n. 2.271, de 25 de julho de 1889.
Mappa mensal........................	Modelo n. 4 annexo.

Do conselho administrativo

Balancete geral......................	Modelo publicado na Ordem do dia do Exercito n. 962, de 20 de setembro.

Do intendente

Mappa dos generos entrados e consumidos com o rancho..........	Modelo n. 5	Publicados na Ordem do dia do Exercito n.789, de 8 de fev. de 1896.
Conta geral da despeza feita com o rancho........................	Modelo n. 12	

		Publicados
Recapitulação das etapas e mais consignações para o custeio dos aprendizes militares............	Modelo n. 11	na Ordem do dia do Exercito n. 2.271, de 25 de julho de 1889.
Folha para pagamento a officiaes, etc.	Idem........	
Entrega de dinheiro ao cofre........	Modelo n. 29	

Diversas secções

Relação de carga..................	Modelo n. 3 annexo, supprimindo-se a casa — *Onde distribuido*.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — *J. B. Bormann*.

Modelo n. 1

Companhia de aprendizes militares de:..........................

Livro de matricula e assentamentos dos aprendizes militares desta companhia

Teve principio em......de..................de 19...

N. 22 — *José Manoel da Silva.*

Filho de Antonio da Silva, já fallecido, e de Maria da Silva.
Nascido em 4 de setembro....... na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes.
1910 — Cumpridas as exigencias regulamentares, foi admittido no 2º anno do curso professado na companhia e na officina de sapateiro, no dia 10 de maio.
Os documentos relativos á sua admissão, bem como a autorização de sua mãe, ficaram archivados nesta secretaria.
Setembro — A 4 foi privado de recreio por 15 dias por ter desobedecido ao mestre da sua officina.
Dezembro — Da ordem do dia n...., de 5, consta ter sido approvado plenamente com gráo 8 em todas as materias do 2º anno.
1911 — Fevereiro — A 14 baixou á enfermaria; alta a 27.

N. 23 — *José Benicio.*

Filho de Anna Maria, já fallecida.
Nascido em 1899.
1910 — Cumpridas as exigencias regulamentares, foi admittido no 1º anno do curso professado na companhia e na officina de alfaiate, em 8 de outubro.
Os documentos relativos á sua admissão, bem como a autorização do juiz de orphãos de........, ficaram archivados nesta secretaria.
Dezembro — Da ordem do dia n........, de........, consta ter sido reprovado nas materias do 1º anno.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — *J. B. Bormann.*

Indice alphabetico dos nomes dos aprendizes contemplados neste livro

NOMES	PAGINAS	NOMES	PAGINAS
Arthur.................	5		»
		D......................	111
B......................	8 V.		
		S......................	100 V.

NOTA — Para este indice terá no fim de cada livro 5 folhas em branco que serão divididas pelas letras do alphabeto.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

Contém este livro duzentas folhas, comprehendidas a primeira do titulo e esta em que me assigno, as quaes se acham todas numeradas e foram por mim rubricadas.

Companhia de aprendizes militares de... em...., de.......... de 19....

F......

Capitão commandante.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

Modelo n. 2

Companhia de aprendizes militares de............

LIVRO DE PONTO DAS AULAS THEORICAS E PRATICAS

Teve principio em...................

Mez de fevereiro de 1910

Data e designação da aula, officina, etc.	Professores, instructores mestres	Horas	Observações
Dia 4			
Aula de portuguez do 1º anno......	1º tenente F,....	11—11,40...	Faltaram os aprendizes numeros 5 e 22.
Officina de carpinteiro...........	Mestre F........	3—5.	

MODELO N. 3

Companhia de aprendizes militares de...

Modelo n. 3

Companhia de aprendizes militares de.............

CARGA E DESCARGA DO MATERIAL, ARMAMENTO, FARDAMENTO E UTENSILIOS

Teve principio em..................

Carga e descarga do material, armamento, fardamento, etc. de 1 de janeiro a 31 de março de 1910

ESPECIFICAÇÃO	CARGA											DESCARGA						FICA EXISTINDO PARA O TRIMESTRE SEGUINTE	ONDE DISTRIBUIDOS								OBSERVAÇÕES
	Passou do trimestre anterior	Ordem do dia n.....	Ordem do dia n.....								Somma	Ordem do dia n.....					Somma		A' secretaria	A' officina de alfaiate	A' officina de sapateiro	A' casa de ordem					

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

Modelo n. 4

Mappa mensal do movimento havido na Companhia de aprendizes militares no mez de fevereiro de 19.....

Quartel em..............................

1 de março de 19.........

	Existencia do mappa anterior	Excluidos: Por fallecimento	Excluidos: Por diversos motivos	Excluidos: Somma	Incluidos	Existencia nesta data	Aproveitamento: Gráos 10 a 6	Aproveitamento: Gráos 5 a 4	Aproveitamento: Gráos 3 a 0	Aproveitamento: Somma	Comportamento: Optimo	Comportamento: Bom	Comportamento: Regular	Comportamento: Máo	Comportamento: Somma	Attingem a idade para exclusão este mez
Aprendizes que frequentaram o 1º anno...	25	—	1	1	10	34	10	10	14	34	3	20	7	4	34	1
Aprendizes que frequentaram o 2º anno...	17	1	—	1	5	21	5	6	10	21	6	10	5	—	21	—
Aprendizes que frequentaram o 3º anno...	9	—	—	—	10	19	9	—	—	9	4	—	10	—	14	1
Aprendizes que frequentaram o 4º anno...	5	—	2	2	2	—	—	10	—	10	3	5	—	—	8	—
Aprendizes que frequentaram o 5º anno...	—	—	—	—	—	5	1	4	—	5	—	2	—	—	2	—
Somma.....................	56	1	3	4	27	79	25	30	24	79	16	37	22	4	79	2
Aprendizes que frequentaram a officina de alfaiates..............................	12	—	1	1	5	16	4	8	4	16						
Aprendizes que frequentaram a officina de.	12	—	1	1	5	16	5	9	2	16						
Aprendizes que frequentaram a officina de.	12	—	—	—	5	17	10	3	4	17						
	14	1	1	2	3	15	9	6	—	15						
	6	—	—	—	9	15	7	7	1	15						
Somma.....................	56	1	3	4	27	79	35	33	11	79						
Faltam para o estado completo..........	—	—	—	—	—	21	—	—	—	—						

OBSERVAÇÕES —Aprendizes excluidos por diversos motivos um por expulsão e dous por terem attingido a idade de 17 annos.

F.

Capitão commandante.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

Companhia de aprendizes militares

Mobiliario que deve ser distribuido a cada uma destas companhias

DESTINOS	QUANTIDADE	ESPECIE	DIMENSÕES
Para um aprendiz	1	Caixa de madeira envernizada para roupa	1m,50×0m,40
	1	Cama de ferro	
Para aulas	1	Mesa com gaveta para um alumno	1m,05×0m,60
	1	Tamborete com assento de palhinha, idem	0m,32×0m,32×0m,50
	1	Armario com portas envidraçadas para cada aula	2m,50×1m,30×0m,40
	1	Mesa com duas gavetas para professor, idem	1m,50×0m,80
	1	Cadeira de braço com assento de palhinha, idem	
	1	Quadro negro com cavallete para cada aula	2m×1m,50
Gabinete do commando	1	Secretária com estante	1m,30×0m,90
	1	Sofá com assento de palhinha	
	1	Cadeira de braço com assento de palhinha	
	1	Cadeira simples, idem	
	1	Mesa pequena para moringues e copos	
	1	Filtro	
Secretaria	1	Armario com portas envidraçadas	2m,50×1m,30×0m,40
	1	Mesa com duas gavetas para o secretario	1m,50×0m,80
	1	Mesa com uma gaveta para o inferior	1m,30×0m,60
	1	Cadeira de braço com assento de palhinha	
	1	Cadeira simples	
Casa da ordem	1	Mesa com duas gavetas	1m,50×0m,80
	1	Mesa com uma gaveta	1m,30×0m,60
	1	Cadeira de braço para o fiscal	
	1	Cadeira simples para o inferior	
	1	Mesa pequena para moringues e copos	
Sala do conselho	1	Mesa grande	3m×1m,20
	6	Cadeiras com assento de palhinha	
	2	Bancos com quatro assentos de palhinha	2m×0m,45
	1	Cofre Bertha	
Para o instructor	1	Mesa com gaveta	1m,30×0m,60
	1	Cadeira com assento de palhinha	
Arrecadação do intendente	3	Mesas com gavetas	1m,30×0m,60
	3	Cadeiras com assento de palhinha	
	2	Armarios com portas de madeira	2m,50×1m,30×0m,40
	6	Cabides para 20 armas	
	2	Caixões de madeira para fardamento	1m,55×1m,90×1m,85
Serviço do rancho	1	Balança decimal	
	2	Caixões para generos	2m,50×1m,10×1m,76
	5	Mesas com tampo de pedra marmore	5m×0m,70
	10	Bancos compridos	5m×0m,35
	5	Armarios etagères	1m,40×0m,80
	10	Talhas com filtro e tripéde ferro	
	1	Fogão de ferro para 100 aprendizes	

OBSERVAÇÕES—Este material será fornecido pelo Departamento de Administração e sua renovação por conta do cofre do conselho administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.—*J. B. Bormann.*

Companhia de aprendizes militares

Tabella de distribuição de fardamento

TEMPO DE DURAÇÃO																							
3 MEZES			4 MEZES					6 MEZES										2 ANNOS				1 ANNO	INDETERMINADO	
Lenços de algodão	Meias de algodão (pares)	Sapatos pretos (par)	Camisas de algodão	Ceroulas de algodão	Calça de algodão mescla	Bluza de algodão mescla	Gorro redondo de algodão mescla	Camisa de morim com punho e sem collarinho	Collarinhos brancos	Botinas amarellas (par)	Calça de brim kaki	Tunica de brim kaki	Gorro de brim kaki com pala	Colcha branca	Lençoes de algodão	Fronhas de algodão	Toalhas de algodão para rosto	Calça de panno azul	Tunica de panno azul	Gorro de panno com pala	Capote de panno azul	Cobertor de lã encarnado	Colchão de palha	Travesseiro de palha
2	2	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1

I. Na occasião da admissão, o aprendiz receberá o enxoval de accôrdo com esta tabella, não se lhe abonando outras peças na época de distribuição si as recebidas não tiverem mais de metade do tempo de duração.

II. As peças do enxoval que na época de distribuição estiverem ainda em condições de servir por tempo igual ao de sua duração, não serão fornecidas.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechaes Francisco Antonio de Moura e Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909 — N. 361.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 16 de novembro do anno findo, sobre o requerimento em que o 2° tenente Brasilio Taborda, classificado na arma de infantaria, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.618, de 31 de dezembro de 1906, que autoriza a confirmação no posto de 2° tenente dos alferes-alumnos com o curso das tres armas, pediu rectificação desse acto, por isso que, tendo sido attendido o requerimento em que solicitou que se lhe contasse como tempo de serviço o periodo em que anteriormente serviu no exercito, lhe assiste o direito de pertencer á arma de artilharia, resolveu em 6 do corrente deferir a pretenção do mesmo official.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 114, de 31 de outubro ultimo, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2° tenente Brazilio Taborda, allegando que devia occupar em janeiro de 1907 o n. 25, no quadro de alferes-alumnos, pede que seja rectificada a sua classificação visto não estar de accôrdo com a lei, que regulou a confirmação desses officiaes.

A 4ª secção do estado-maior informando a essa petição diz :

« Brazilio Taborda, actualmente 2° tenente do 32° batalhão de infantaria, tendo sido, em 10 de janeiro do anno passado, classificado na arma a que pertence, em cumprimento da lei de confirmação dos alferes-alumnos, pede na petição annexa, rectificação desse acto do Governo, visto como, contando o tempo, que anteriormente servira no exercito, e sobre cuja contagem reclamara em 1901, lhe assiste direito de pertencer á arma de artilharia.

Lembra para melhor esclarecimento de sua pretenção que a data de praça do 2° tenente Polymercio de Rezende é de 13 de abril de 1896, e não de 22 de novembro do mesmo anno, como está no almanak.

A secção informa que o peticionario reclamou na época citada a contagem de tempo de sua primeira praça, tendo havido sobre o assumpto o despacho seguinte publicado no *Diario Official* de 18 de agosto daquelle anno : « Opportunamente será attendido.»

Informa tambem que por aviso n. 900, de 13 de junho ultimo, o Governo mandou contar esse tempo, que abrange

o periodo de 26 de novembro de 1894, a 22 de setembro de 1897, e que não foi deferida a parte de sua reclamação, referente ao tempo passado fóra do exercito por incapacidade physica.

Informa ainda na relação de alferes-alumnos, confirmados em 10 de janeiro de 1907, elle occuparia, como affirma, o n. 25, si antes dessa época lhe fosse contado o tempo em questão, si não houvesse engano na data de praça de Polymercio de Rezende, como está provado pela informação appensa, prestada pela escola de estado-maior.

Informa finalmente, que de accôrdo com o que, fica exposto, o requerente teria sido confirmado para a arma de artilharia.

Sendo assim, cabe a autoridade superior resolver si elle deve contar o periodo de sua primeira praça na arma de infantaria, para onde foi confirmado, ou se deve mudar de arma, passando a pertencer á de artilharia.

Compete, entretanto, a secção dizer, para melhor juizo, que a mudança de arma do peticionario alterará a situação de alguns, embora poucos, de seus collegas confirmados na mesma occasião, pois que deixarão a arma em que servem actualmente e soffrerão modificacão no direito a accesso»

O general chefe do estado-maior informa assim:

«O 2º tenente Brazilio Taborda, allegando deveria occupar, em janeiro de 1907, o numero 25, no quadro dos alferes alumnos, então incluidos nas tres armas, pede seja rectificada a sua classificação, visto não estar de accôrdo com a lei que regulou a confirmação dos alferes-alumnos.

O requerente allega que, ao tempo em que se verificou essa confirmação, já houvera elle requerido lhe fosse contado o periodo de sua primeira praça, como consta das informações juntas, sendo sua petição despachada de fórma a ficar reconhecido o seu direito á contagem do tempo de effectivo serviço prestado na primeira praça, mas adiando apenas a execução da medida reconhecida justa para quando mais opportuna parecesse ao Governo.

Antes porém de convertida em facto a promessa desse despacho, deu-se a classificação dos alferes-alumnos, e ao requerente, que então se encontrava no 31º logar do quadro, coube classificação na arma de infantaria.

O logar, porém, que lhe competia não era esse. Entretanto como houvera tambem requerido, entrementes, contagens de todo tempo que mediava entre a primeira e a segunda praça, e a satisfação desse pedido collocal-o-hia em situação que determinaria sua continuação na citada arma, não produziu nenhuma reclamação, nem poderia fazel-o antes de resolvida essa segunda petição.

Esta, porém, foi resolvida e publicada em setembro ultimo, e, sendo a resolução contraria áquelle pedido, ficou o requerente com direito a pleitear a rectificação que ora pede, sob o fundamento de que si lhe tivesse sido contado, quando requereu, o tempo de serviço acima citado, o seu numero seria 25, e então, de accôrdo com a lei de confirmação, esta se teria dado para a artilharia e não para a infantaria.

Em vista do exposto, parece attendivel a pretenção do requerente.

Entretanto, como a rectificação pedida virá alterar a situação de alguns officiaes confirmados na mesma occasião e que, deixando as armas em que estão, soffreram modificação no direito a accesso, seria conveniente que sob o assumpto fosse ouvida a douta opinião do Supremo Tribunal Militar.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo aviso n. 114, de 31 de outubro ultimo.

Brazilio Taborda, alumno praça de pret da escola militar do Ceará, por ter-se envolvido no movimento sedicioso occorrido nesse instituto em 1897, foi delle desligado e incluido no 4º batalhão de artilharia de posição.

Tendo tido baixa do serviço, foi excluido das fileiras do exercito a 2 de setembro desse anno.

A' vista do disposto no art. 2º da lei n. 533, de 1898, porém, foi admittido a exame na escola do Realengo, das materias que lhe faltavam para completar o curso preparatorio, e, tendo sido approvado, obteve licença para matricular-se no 1º anno do curso geral a 3 de abril de 1899, tendo antes verificado nova praça.

Foi nomeado alferes-alumno a 1 de março de 1901, concluiu o curso geral em 1902 e o especial em 1904, sendo-lhe conferido gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas.

Tendo sido amnistiado pela lei já referida n. 533, de 1898, se devia contar a Brazilio Taborda, independentemente de requerimento, o seu tempo de serviço anterior ao da nova praça; e, como essa contagem não houvesse sido determinada, elle a solicitou em 1901 e obteve o despacho: *opportunamente será attendido*.

Porque não tivesse tido despacho definitivo esse requerimento, quando se procedeu á confirmação dos alferes-alumnos, Brazilio Taborda, que devia ser o n. 25 do quadro desses officiaes, como diz em sua petição e o estado-maior confirma, occupava o n. 31; pelo que, em vez de ter *a classificação que de direito lhe competia na arma de artilharia de accôrdo com o art. 2º da lei n. 1.618*, de 31 de dezembro de 1906, a teve na de infantaria.

O decreto n. 1.618, de 1906, que autorizou o Governo a confirmar no posto de 2º tenente todos os alferes-alumnos com o curso das tres armas, na proporção de tres quintos para a infantaria, um quinto para a cavallaria e um quinto para a artilharia, dispunha no art. 2º que «os primeiros em antiguidade seriam confirmados na infantaria, o quarto na cavallaria, o quinto na artilharia e assim successivamente».

Brazilio Taborda, portanto, continuou a figurar entre seus companheiros, abaixo de alguns mais modernos pela falta de despacho definitivo ás reclamações que fizera.

Em junho ultimo, porém, o Governo mandou contar ao requerente o tempo de sua primeira praça, reconhecendo-lhe assim direito ao que requerera em 1901.

Pelo exposto parece ao Supremo Tribunal Militar que a pretenção do 2º tenente Brazilio Taborda está no caso de ser despachada favoravelmente, ainda que alguns de seus companheiros, poucos, segundo informa o estado-maior, tenham de passar para as armas em que teriam sido classificados si, quando se deram as confirmações dos alferes-alumnos, 10 de janeiro de 1906, já tivesse sido attendida de modo completo, como foi ultimamente, a reclamação apresentada pelo requerente mais de seis annos antes.

Não haverá direitos lezados, attender-se-ha a um direito que não pode ser contestado.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior votou pelo reconhecimento do additamento do tempo da primeira praça do reclamante á sua antiguidade militar, para todos os effeitos, inclusive para resarcimento de preterição, si porventura a soffreu pelo adiamento injustificado da autoridade em mandar contar-lhe essa antiguidade, porquanto já havia reconhecido em tempo proprio o seu direito a ella, segundo o *Diario Official* de 18 de agosto de 1901, isto é cinco mezes depois de ser promovido a alferes-alumno o mesmo reclamante.

Não procederá, entretanto, a rectificação de antiguidade que pede, em relação ao seu collega Polymercio de Rezende, porquanto, tratando-se de *reclamação relativamente a collocação no almanak*, só lhe caberia fazer tal reclamação dentro de seis

mezes depois que Polymercio de Rezende figurou pela primeira vez no almanak militar, o que occorreu no anno de 1902.

Si para Polymercio em causa propria essa *prescripção administrativa* deveria prevalecer nos conselhos deste tribunal, porquanto foi elle o inspirador de tal providencia em 1901, vide *almanak do exercito, memorandum sob o titulo — Reclamações*, como dispensal-a em beneficio de terceiro, que denuncia erro de data na antiguidade de Polymercio sete annos depois de ser Polymercio official do exercito, quando se verifica a circumstancia de nunca haver este ultimo se queixado do tal engano, conformando-se, portanto, com elle a ponto de ainda no almanak de 1907 figurar abaixo de José Bento Thomaz Gonçalves, que deveria ser considerado mais moderno do que elle na hypothese de ser fundada a allegação de Taborda ? !

Não opina, pois, por qualquer indemnização ao reclamante com alteração na antiguidade que officialmente tem sido attribuida á Polymercio desde 1901, porquanto para tal data não póde ter concorrido Polymercio com acto proprio.

Propoz mais, no que porventura se vier a conferir a Taborda por força do seu augmento de antiguidade, nenhuma alteração se fizesse na situação e direitos de terceiros, porquanto não se trata no caso sinão de conceder a reparação legal que couber ao reclamante, pois não caberia se cogitar, de fórma alguma, em prejudicar a terceiros, perturbando-os nos direitos que se lhes conferiu legalmente em consequencia da data de antiguidade que até agora se attribuia officialmente a Taborda.

Não se ajuntaram aos papeis sujeitos a esta consulta as fés de officio dos dous officiaes Taborda e Rezende, e só em face dellas se poderia apurar com rigor a revisão da antiguidade de ambos.

A guia de um acto de transferencia de escola para escola, de Rezende, não é documento seguro para se affirmar aquella antiguidade do mesmo Rezende; póde estar errada; póde ter elle perdido posteriormente algum tempo de serviço.

Não se deverão fazer nunca as alterações sobre a classificação dos alferes-alumnos que, em 1907, foram confirmados na artilharia, infantaria e cavallaria, por quaesquer motivos supervenientes a que os mesmos alferes-alumnos não hajam dado causa culposa.

Salvo, por conseguinte, por indemnisações legaes a que possam ter direito e sómente em relação ao prejudicado que reclamar.

Ha dous annos já que aquelles officiaes teem arma propria no quadro do exercito, e sua situação alli não poderia estar constantemente á mercê de decisões administrativas, para as quaes não hajam concorrido por acto proprio de defesa de seus direitos.

Isto é o que se observa quanto ás decisões judiciarias, pois que, como é sabido, visam ellas simplesmente a especie julgada e os seus effeitos não lezam a terceiros em direitos adquiridos.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909.— *E. Barbosa.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Coelho Netto e general de divisão J. M. Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909 — N. 380.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O Sr. Presidente da Republica, em vista das ponderações apresentadas pelo major reformado do exercito Minervino Francisco da Costa, resolveu em 10 do corrente, reconsiderando o despacho exarado em 16 de novembro de 1907, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 23 de setembro anterior, despacho que indeferiu o requerimento em que o dito major pediu que sua reforma, feita em 3 de fevereiro de 1890, fosse considerada no posto immediato, julgar procedente essa pretenção, porquanto não se deu a prescripção a que se refere aquelle despacho e não poderia o peticionario ser reformado na qualidade de major na data em questão, pois então já estaria major effectivo por antiguidade e assim sua reforma seria no posto de tenente-coronel, com o soldo por inteiro, pela tabella de 14 de novembro de 1894 e a graduação de coronel, vencendo mais 17 quotas de gratificação addicional, por contar nesse tempo 42 annos, dous mezes e 16 dias de serviço ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

(A consulta de que trata o aviso acima está publicada no *Diario Official*, de 26 de novembro de 1907).

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909 — N. 400.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que mandeis publicar no boletim desse departamento, que approvo a seguinte designação abreviada para o armamento Mauser e Krupp em uso no exercito, apresentada pelo tenente-coronel Achilles Velloso Pederneiras, director da fabrica de polvora sem fumaça :

Fusil Mauser de 7 m/m, empregando a bala de ponta ogival.	Fusil modelo 1895.
Fusil Mauser de 7 m/m, empregando a bala S.	Fusil modelo 1908.
Canhão Krupp de campanha, 7,5 L/28, tiro lento.	Canhão de campanha modelo 1895.
Canhão Krupp de campanha, 7,5 L/28, tiro rapido com alça de mira de nivel e luneta telescopica.	Canhão de campanha modelo 1905.
Canhão Krupp de montanha, 7,5 L/14 tiro rapido.	Canhão de montanha modelo 1906.
Canhão Krupp de 15 cm. L/40, tiro rapido.	Canhão de 15 cm. modelo 1891.
Canhão Krupp de 12 cm. L/40, tiro rapido.	Canhão de 12 cm. modelo 1890.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1900 — N. 27.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — Em solução ao vosso officio n. 337, de 27 de setembro ultimo, dirigido ao departamento da guerra, consultando sobre o modo de proceder quanto ao requerimento em que a viuva do 1º tenente Laurindo Vieira pede a nomeação de um auditor *ad- hoc*, afim de habilitar-se para o recebimento do meio soldo e montepio de seu marido, declaro-vos para os fins convenientes que, não havendo nessa inspecção serviço de justiça, compete ao auditor de guerra, em serviço no departamento da guerra, proceder ás habilitações para o meio soldo e montepio dessa inspecção.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909 — (Circular aos inspectores permanentes.)

Sr... — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes mandados addir de uns a outros corpos só teem direito ao transporte e vantagens para estabelecimento, quando fôr declarada a circumstancia de conveniencia do serviço.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr... — Declaro-vos que deverão ser recolhidos á fabrica de cartuchos e artificios de guerra os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição consumida nas linhas de tiro e exercicios em que se tornar possivel fazer esse recolhimento, de accôrdo com o disposto no aviso de 30 de março de 1908 á extincta Intendencia Geral da Guerra.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

(Communicou-se á dita fabrica).

CIRCULAR DE 26 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1909. (Circular aos inspectores permanentes).

Sr...— Declaro-vos, para os fins convenientes, que os inspectores especiaes de quem tratam os arts. 8º e 31 do regulamento

que baixou com o decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908, nenhuma ascendencia teem sobre os generaes inspectores da região.

A missão destes é, de um modo geral, velar pela fiel observancia das leis e regulamentos militares e mais, particularmente, cumprir e fazer cumprir as disposições constantes das *alineas* do art. 6º do supracitado regulamento, cabendo aos inspectores especiaes ou technicos, cujas graduações poderão ser superiores ou inferiores á dos inspectores permanentes, o exame ou inspecção do que disser respeito á parte technica de cada arma, conforme rezam taxativamente os dous primeiros artigos acima mencionados, entendendo-se com aquelles sempre que o exigir a boa marcha da missão de que estão investidos, com a cordial cortezia e o respeito hierarchico inherente aos postos de ambos.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1909— N. 408.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo a nomenclatura junta por cópia, annexa ao officio 565, de 26 de agosto findo, do commandante da 4ª brigada estrategica do arreiamento de tracção do canhão L 28 T. R. M. B. organizada pelo major Antonio Gomes Soares, capitão João Borges Fortes e 1º tenente Pedro Manta, nomenclatura que será impressa e distribuida aos corpos de artilharia, devendo ser louvados em boletim desse departamento os ditos officiaes, pelo interesse que demonstraram em prol da instrucção militar.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

Nomenclatura a que se refere o aviso junto apresentada por uma commissão composta do major Antonio Gomes Soares, capitão João Borges Fortes e 1º tenente Pedro Manta, para o arreiamento de tracção directa do novo typo empregado no canhão 7,5 L. 28 T. R. M. B., seguida da descripção de cada uma das respectivas peças.

Arreiamento de tracção

O arreiamento de tracção comprehende dous typos: o da parelha tronco e o commum ás duas outras, média e guia. Em cada parelha ha pequenas differenças entre os arreiamentos dos animaes de sóta e de mão.

Parelha tronco — Animal de sóta — compõe-se o arreiamento das seguintes peças: cabeçada, freio, bridão, redeas falsas, redeas fixas, cabrestos de corda, molhela, retranca e pertenças, tirantes, puxadores, travessão, baixeiro, manta, sella e pertenças, pellego, badana e sobre-sincha.

Animal de mão — As mesmas peças do precedente, substituida a sella e pertenças por sellim e pertenças e supprimidas a manta, badana, sobre-sincha e pellego.

Parelhas média e guia — animal de sóta — As mesmas peças que o da parelha tronco, supprimidos os puxadores, travessão, retranca e pertenças, e adoptados os suspensorios de tirantes, em vez da retranca e pertenças e mais os tirantes de prolonga.

Animal de mão — As mesmas peças do animal de mão da parelha tronco, com as modificações do arreiamento precedente.

Para cada uma das parelhas ha ainda um chicote, um par de alforges, um par de maletas um par de bolsas de ferraduras, um par de bolsas de ferragens, uma raspadeira, uma escova, um par de protectores de perna e uma perneira com guarnição de ferro.

Descripção

Cabeçada — Compõe-se de duas faceiras com fivela, um cinge-gola com fivela, uma testeira e uma focinheira.

Freio — Contem um boccado articulado, duas cambas rectas, tendo cada uma olhaes no braço superior e na parte média argolas no braço inferior para as redeas, barbela e gancho ligados aos olhaes da parte média.

Bridão — Um boccado articulado, tendo em cada extremo uma argola com corrente e travinca, para prender-se ao freio.

Redeas falsas — Singelas, cosidas á canna direita, á esquerda, e tendo ao centro uma alça larga para dar passagem ás redeas fixas. Presas ao freio por pontos e fivelas.

Redeas fixas — Como as precedentes, porém mais longas, e tendo um corredor, que as une. Presas ao bridão por pontos e fivelas.

Cabresto de corda — Pedaço de corda de linho, com alça em uma das extremidades.

Serve para atar os animaes, quando desatrelados, ou maneal-os.

O cabresto é preso á argola da focinheira.

Molhela — Tem na parte superior uma pequena correia com fivela que a prende á sella ou ao sellim ; molas lateraes, onde se prendem os tirantes e retranca (parelha tronco) ; argolas lateraes fixas onde se prendem os passadores de tirantes (parelha mèdia) e os travessões (parelha tronco).

A molhela, que se adapta ao pescoço do animal, póde ser alongada ou apertada por meio de botões de pressão, que são accionados por chaves proprias, que em numero de tres acompanham cada viatura.

Retranca e pertenças — Tira larga de sola, reforçada, com um fivelão em cada extremidade. Prende-se cada uma destas á mola da molhela, por meio de uma argola em fórma de D. A, retranca tem ainda duas fivelas, que recebem a correia da alça de retranca e esta, por sua vez, se liga ao sellim ou á sella por duas outras pequedas correias e tem uma alça por onde passa o rabicho.

Ha além disso, na retranca, dous passadores de latão, fixos, onde passam os suspensorios da retranca e os descanços fixos dos tirantes.

Tirantes — De corda, grossos, tendo em uma das extremidades um gancho que engata nos balancins ou nos encaixes apropriados dos tirantes de prolonga e na outra extremidade uma pequena corrente, que se vae prender á mola da molhela,

Para evitar que os tirantes arrastem e venham embaraçar a marcha, elles passam nos descanços e suspensorios.

Tirantes de prolonga — De corda como os precedentes, porém mais compridos, prende-se á boléa movel, por um gancho apropriado que tem em uma de suas extremidades. Esse gancho tem um encaixe para o tirante curto da parelha média.

A outra extremidade tem tambem uma corrente, onde se prende o tirante da parelha guia.

Puchadores — Correia grossa e reforçada com ponta e fivela. Passa no casquilho da lança e no travessão, conservando aquella suspensa.

Travessão — Tira de sola curta, reforçada e dupla, tendo em cada uma de suas extremidades um gancho de ferro galvanizado,

que se prende ás argolas fixas da molhela e recebem o reforço ao suspender a lança.

Manta — Coberta de lã em pasta, forrada de tela impermeavel, destinada aos animaes de sota. Os emblemas são pregados nos cantos da manta.

Sella e pertenças — Uma armação de ferro guarnecida de sola, com cantoneiras de metal amarello. Tem uma fivela no arção onde se prende a molhela, e mais o seguinte: fivelas para as correias da alça de retranca, argola para o rabicho e para as peças de equipamento, e molas para os lóros. As abas são substituidas pelos protectores de perna.

Os pertences comprehendem: um par de lóros, um par de estribos, um rabicho, tendo no centro da palmatoria um triangulo de ferro, onde se penduram os suspensorios dos tirantes, uma barrigueira com fivela e um chicote.

Sellim — Menor do que a sella e com iguaes peças, menos o dispositivo para os lóros.

Pelego — Badana, Sobre-sincha. Assás conhecidos.

Perneiras — Com barra de ferro, para resguardar a perna direita do conductor contra a lança e o animal de mão.

Adapta-se a perna, por meio de correias e fivelas, ficando a barra de ferro pelo lado exterior.

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1909 — N. 77.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução á consulta apresentada por esse departamento e constante dos papeis juntos, relativos ao fornecimento de fardamento aos amanuenses da Confederação do Tiro Brazileiro, declaro-vos que aos mesmos sargentos deverá ser fornecido fardamento de infantaria, de accordo com a respectiva tabella, percebendo-o pelas unidades ás quaes estiverem addidos e mais proximas ás sédes das inspecções permanentes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1909 — N. 78.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Tendo o inspector permanente da 12ª região consultado á extincta intendencia da guerra em officio n. 1.907, de 28 de junho ultimo, sobre o fardamento que deve ser abonado aos inferiores amanuenses existentes na dita região, vos declaro em solução á consulta e para que o façaes constar ás autoridades competentes, que, aos sargentos amanuenses, deverá ser abonado o fardamento da arma de infantaria com o distictivo especificado no decreto n. 7.201, de 30 de novembro de 1908, que alterou o plano de uniformes do exercito.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909 — N. 439.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos para que o scientifiqueis em boletim desse departamento que é extensivo a todas as sociedades de tiro o aviso n. 48, de 28 de setembro findo, mandando entregar aos instructores militares das sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro o armamento que, a titulo de emprestimo, foi fornecido ultimamente a estas.

Outrosim vos declaro que não tendo todas as sociedades confederadas instructores militares, mas sendo por lei obrigadas a ter representantes das inspecções permanentes das regiões, deverá neste caso ficar o armamento a cargo e sob a responsabilidade de taes representantes.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909— N. 416.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 25 do mez findo, resolveu, em 29 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão da arma de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles pediu ser promovido em face do accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de outubro de 1908, que annullou sua reforma, visto não ter o mesmo official no dito posto o interstício de dous annos exigido na fórma das disposições em vigor.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra n. 75, de 6 de setembro ultimo, para consultar, o requerimento em que o capitão de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles pede promoção em vista do accordão do Supremo Tribunal Federal de 8 de dezembro de 1907, que annullou a sua reforma.

A respeito desse requerimento diz a 4ª secção do estado-maior « que não parece justa a pretenção do requerente de ter mais de uma promoção, em vista dos motivos, que passa a expor:

a) que, em face dos termos, do accordão federal de 8 de dezembro de 1907, a sua reforma a pedido em 31 de maio de 1892, foi annullada, afim de que completasse o anno de aggregação, a que era obrigado por lei, para depois se resolver sobre sua situação;

b) que, sendo 1º tenente quando foi reformado, e só tendo terminado a aggregação em 11 de outubro de 1903, não poderia, durante o interregno até alli decorrido, ter promoção, porque estava fóra do serviço do exercito.

c) que, em vista da resolução presidencial de 5 de fevereiro de 1904, com parecer anterior do Supremo Tribunal Militar, o

official perde, para todos os effeitos, o tempo excedente de um anno passado fóra das fileiras, uma vez que essa doutrina explicativa fez desapparecer qualquer duvida a respeito do ponto em questão;

d) que, sendo necessario pelas leis de 7 de fevereiro de 1891, e 30 de janeiro de 1892, nos pontos em que esta ultima é considerada de effeito permanente, que o official tenha dous annos de intersticio em cada posto, salvo o caso previsto na 2ª parte do art. 11º da primeira lei citada, cuja doutrina não lhe é applicavel por existirem outros officiaes com o respectivo intersticio, só póde caber-lhe a promoção ao posto immediato, pelo principio de antiguidade, na primeira vaga que se der por esse principio;

Pelo exposto, a secção tem duvida em saber qual seja a collocação, que possa ter o requerente entre seus pares, uma vez promovido, e sobre o tempo de sua estada fóra do exercito desde a data de sua reforma.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra n. 75, de 6 de setembro proximo findo:

O tenente José de Andrade Neves Meirelles, tendo sido reformado por decreto de 31 de maio pe 1892, sem haver passado um anno na 2ª classe, propoz acção ordinaria em 1904 perante o juizo federal da secção do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de ser assegurado o seu direito annullando-se o decreto que o reformou.»

Esse juizo em 27 de novembro de 1905 julgou procedente e provada a intenção do autor para o fim de annullar, por illegal e inconstitucional, o decreto de 31 do maio de 1892, que o reformou, e assegurar-lhe o seu direito violado com todas as vantagens decorrentes da annullação do acto de sua reforma.»

Subindo os autos, em gráo de appellação ao Supremo Tribunal Federal, este, em accordão de 11 de outubro de 1907, «deu provimento, em parte, á appellação para, mantendo a annullação da reforma do appellado, visto que lhe foi dada, sem um anno de observação na reserva, e nova inspecção, como exigem a lei n. 1.204 de 13 de maio de 1864, art. 7º, e o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 4º, letra *a*, mandar, como mandam, que o appellado reverta á reserva, afim de que, depois de decorrido o anno de observação e de nova inspecção, se resolva sobre a sua reforma.»

E o Governo mandou pela resolução de 19 de maio ultimo que o anno de aggregação, determinado pelo Supremo Tribunal Federal fosse contado desde a data dessa sentença.

Terminado esse prazo, foi o requerente inspeccionado pela junta medica e julgado prompto para todo o serviço.

Pelo requerimento presente ao tribunal se vê que o peticionario ainda era tenente quando o apresentou e julgava-se com direito á promoção ao posto immediato, e ao de major.

O accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de outubro de 1908 annullou a reforma do requerente, mandando, porém, que fosse cumprida a disposição legal, da permanencia na 2ª classe por um anno, satisfeita essa determinação, o governo, attendendo que o requerente antes de ter sido reformado em 1892, já havia satisfeito a condição de intersticio no posto de tenente, o promoveu a capitão por decreto de 26 de agosto ultimo.

A antiguidade desse posto deve ser contada da data em que a elle teria sido elevado o requerente, si não se lhe houvesse dado a reforma, posteriormente annullada.

Mas a promoção que reclama ao posto de major não lhe poderá ser conferida antes de passar elle dous annos em serviço no seu posto actual, isto é, antes de ter satisfeito a condição de intersticio, que é exigida até mesmo para a concessão de graduação no posto immediato ao official, que attinge o n. 1, da respectiva escala. (Resolução de 9 de janeiro de 1886 e de outubro de 1904).

Pelo accordão referido, o requerente não ficou dispensado do interstício, como não o ficou de conservar-se um anno na 2ª classe.

O requerente não póde haver differença entre os vencimentos de inactividade e os de actividade durante o tempo em que passou na situação de reformado, por ter proposto acção mais de cinco annos depois da data em que julga ter sido offendido o seu direito.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Releva deixar aqui consignado que o tenente José de Andrade Neves Meirelles foi reformado em 1892, de accordo com os preceitos que regulavam e ainda regulam a reforma dos officiaes do exercito.

A estes officiaes não é obrigatoria a permanencia, por doente, durante um anno na 2ª classe.

O official do exercito que pede reforma é submettido á inspecção de saude, salvo quando já tiver o numero de annos de serviço que, segundo a lei (decreto n. 193 A, de 1890), dão direito á situação de inactividade e si, for julgado incapaz para o serviço militar, é logo reformado.

O official que, por ter sido julgado doente, é conservado na 2ª classe, aggregado á arma, deve ser inspeccionado, caso solicite sua reforma; o que se não póde nem se deve dar é ser aggregado, violentado á reforma antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei e no qual póde ficar restabelecido dos seus padecimentos.

(*Resolução de 23 de agosto de 1887, tomada sobre consulta da secção de Marinha e Guerra do extincto Conselho de Estado.*)

Em sua petição inicial ao juiz da secção do Estado do Rio Grande do Sul o tenente reformado José de Andrade Neves Meirelles diz « que em 16 de maio de 1892, depois de ter sido mandado submetter a prévia inspecção de saude, foi transferido para a 2ª classe do exercito, conforme se vê da ordem do dia n. 329, de 19 de maio do dito anno; que dias depois, isto é, a 31 tambem de maio desse mesmo anno, foi reformado como consta da ordem do dia n. 334, de 4 de junho de 1892».

Adiante, diz o tenente Andrade Neves na mesma petição, que a reforma lhe foi dada «contra sua vontade».

Entretanto da ordem n. 329, de 19 de maio de 1892 não consta ter elle passado para a 2ª classe do exercito por decreto de 16 desse mez, como affirma.

O que consta dessa ordem do dia é ter sido transferido para a 2ª classe e por decreto daquella data, ficando aggregado ao corpo a que pertencia, o seu parente coronel do estado-maior de 2ª classe José Joaquim de Andrade Neves, a quem se concedeu reforma em 22 de junho.

E do protocollo de requerimentos de 1890 a 1892, da 3ª secção, a fls. 61 consta a entrada do requerimento do tenente do 6º regimento de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles pedindo reforma. Portanto José de Andrade Neves Meirelles não teve contra sua vontade a reforma; esta lhe foi concedida, como tem sido a todos que a solicitam e são julgados incapazes para o serviço das armas.

A sentença do Supremo Tribunal Federal seria outra, provavelmente, si em tempo lhe houvessem sido oppostos embargos.

O ministro marechal J. Teixeira Junior votou pela plena reintegração dos direitos de accesso do requerente, segundo os termos da sentença em seu favor, que foi homologada pelo Su-

premo Tribunal Federal, satisfeitas as exigencias da lei para o seu accesso ao posto de major, *ad-instar* do que estabeleceu o respectivo accordão, para a volta do referido requerente á effectividade do serviço militar.

Neste particular a presente consulta propõe a mesma condição; entretanto deverá ficar subentendido que semelhante exigencia não prejudicará que retroaja a sua antiguidade á época legal em que aquelle accesso lhe coubera normalmente.

Vem a pêlo observar que não procede o que no corpo desta consulta é contrario ao direito do requerente á simples graduação no dito posto de major, logo que alcançou ser o numero um na escala da sua classe.

As exigencias, puramente administrativas, dos requesitos legaes para o accesso, que se têm imposto aos chefes de classes para a concessão de graduação no posto immediato, por não constituirem obrigações legaes expressas na lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, *não pódem embaraçar a acção reparadora da violação dos direitos relativos ao accesso de posto, que foi decretado pelo poder judiciario.*

O requerente tem direito áquella graduação desde já para sua garantia, e quiçá de sua familia, contra qualquer eventualidade. A pratica de dois annos no seu actual posto de capitão, é condição de amestramento na pratica no mesmo posto, para passar depois ao exercicio de funcções superiores, isto é, tanto em seu proveito, como no interesse do serviço militar; mas, se pela contingencia das cousas da vida humana, elle não pudesse conseguir vencer aquelle periodo de tirocinio de dois annos de intersticio para poder obter accesso, a sua reforma nada soffreria, achando-se o interessado já a esse tempo, no gozo da graduação do posto immediato; e assim os seus direitos relativos ao tempo decorrido emquanto esteve sob a interdição forçada do acto illegal da reforma, seriam levados na devida computação das suas vantagens de inactividade.

Sómente, pois, em condições muito especiaes é que se poderá com justiça denegar aos chefes de classe, em cada posto, a sua graduação no posto immediato; isto é, ou quando a tal situação cheguem intempestivamente por effeito de alargamentos dos quadros, quando por motivos de sua responsabilidade hajam chegado a tal situação sem os requesitos da lei para obter accesso.

Não subscrevo as considerações finaes additadas á presente consulta pelo seu illustre relator, por não me parecerem justas nem convenientes.

Não é este caso uma novidade em materia de reforma annullada, porquanto, por motivo da precipitação com que se concederam varias reformas aos officiaes, quer do exercito, quer da marinha, durante o triste periodo das nossas lutas fratricidas de 1892 a 1895, varios outros casos de annullação se têm dado, quer por parte do judiciario quer pelo executivo, e a todos elles presidiu um justo espirito de equidade, baseado nos actos de amnistia que sellaram com esquecimento aquelles acontecimentos e tambem os lamentaveis desvios dos militares que nelles se envolveram.

Como proceder, certamente, de forma contraria com os que apenas se esquivaram á participação dos louvaveis esforços dos que sempre cumpriram o seu dever em tal emergencia, allegando molestias, e que por semelhante excusa foram então reformados sem espera do prazo de observação que a lei estatue?

Parece ao illustre relator que foi regular a reforma do requerente em 1892, entretanto a sua segurança deriva toda ella de decisões administrativas tomadas sobre consultas do antigo Conselho Supremo Militar, composto só de militares, em geral pouco dados a estudos de direito e muito particularistas a respeito dos preceitos legaes, considerando que serviam sómente

para a marinha quando no texto da lei só fazia menção dos officiaes dessa corporação, e só para o exercito o que ella estatuia, expressamente para a guerra, e que as mais das vezes eram seguidores das praxes e regras arbitrarias vindas do passado.

Por essas mesmas razões nem sempre as consultas do extincto Conselho de Estado, nos negocios de guerra, se inspiraram nos preceitos legaes, porquanto os casos que alli se averiguavam iam mal elucidados á presença dos doutos daquelle conselho.

Na especie de que se trata, aquelle particularismo fez vingar a rotina por muitos annos ainda depois de haver preceitos de lei, positivos, para regulal-a, como se vae ver.

Foi a lei n. 260, de 1 de dezembro de 1841 que creou a 2ª classe do exercito e da marinha para os casos de molestia que passasse de um anno. Essa lei tratou da reorganização dos quadros das duas corporações, considerando-as, portanto, sujeitas a um regimen commum no que fosse relativo aos direitos de seus officiaes.

Posteriormente a lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1860, art. 8º, estabeleceu que os officiaes do exercito que fossem transferidos para 2ª classe, e nella se conservassem por mais de um anno, não contariam de então por diante a antiguidade do posto.

Eram reformados, porém, quer os officiaes do exercito, quer os da marinha, por força de resoluções tomadas sobre consultas do antigo Conselho Supremo Militar, que passavam mais de um anno de observação na 2ª classe, se eram então julgados incapazes para o serviço, em inspecção de saude.

Para os que eram julgados incapazes, estando na effectividade, quer da marinha quer do exercito, ou porque pedissem a sua reforma ou porque houvessem sido inspeccionados *ex-officio*, a mesma jurisprudencia administrativa foi que vigorou em contraste legal até 1864, e eram logo reformados ou não, segundo se alvitrava naquellas consultas.

Por todo o tempo decorrido desde a lei de 1841, que creara a 2ª classe do exercito e da marinha, o official que passava um anno na 2ª classe e conseguia voltar á effectividade, por ter sido julgado capaz para o serviço por uma inspecção medica, não tinha direito a resarcimento de preterição no caso de havel-a soffrido, e aguardava vaga para ter accesso.

Sómente em 1873 foi que a lei de promoção da marinha cogitou da situação legal dos officiaes que houvessem soffrido semelhantes preterições.

Como ficou dito, em 1864, pela lei n. 1.204, de 13 de maio, teve inicio a legislação reguladora dos casos de pedidos de reforma, nos seguintes termos do seu art. 7º:

Os officiaes de marinha que requererem reforma, contando menos de 30 annos de serviço e provarem que se acham nas condições de obtel-a, serão transferidos para a 2ª classe, na qual se conservarão por espaço de um anno e findo este serão então reformados, si por novos exames se reconhecer que subsistem as causas allegadas.

Semelhante disposição legislativa punha a um tempo obstaculo á preterição, aos enganos e abusos.

A lei de promoções do exercito n. 585, de 6 de setembro de 1850, não cogitou da situação do official que voltasse para effectividade, tendo soffrido preterição durante a sua estada na 2ª classe.

A lei de promoção da marinha, porém, já citada, de 1873, no art. 24 do seu regulamento, diz que os officiaes que voltarem á 1ª classe e houverem soffrido preterição durante a sua inclusão na 2ª classe serão logo promovidos com antiguidade da data de promoção em que não foram contemplados, ficando aggregados emquanto não houver vaga.

Ora, sendo a 2ª classe a situação legal e commum aos officiaes do exercito e da armada para os casos de observação para reforma, segundo a lei citada de 1841, e sendo-lhes garantida a

antiguidade do seu posto no decurso de um anno que nella passem, por que principio se negaria a indemnização da preterição soffrida por tal motivo ao official do exercito, quando ao da marinha a lei lhe dá semelhante garantia?

Si ao official de marinha que pede reforma depois de julgado incapaz, e não conta 30 annos de serviço, a observação por um anno é obrigatoria na sua 2ª classe, por que o mesmo não se observaria com o official do exercito?

E quer para uma classe, quer para outra, por que não reconhecer no que foi julgado incapaz, por deliberação da autoridade, que lhe cabe tambem a espera de um anno na 2ª classe, para ser reformado então, depois de nova inspecção?

Onde houver as mesmas razões devem vigorar os mesmos principios; e assim forçoso se faz reconhecer que o *veredictum* judiciario do caso em questão teve o alcance juridico de revogar as praticas administrativas que, sem amparo da lei, se fez vigorar no Ministerio da Guerra depois da lei n. 1.204, de 1864, que prohibiu a reforma immediata ao official de marinha que não contasse 30 annos de serviço, ainda que a pedisse; e que tambem desconheciam o direito á indemnização de preterição, que a lei n. 2.296, de 18 de junho de 1873, garantiu aos que a soffressem emquanto estivessem na 2ª classe da marinha, no caso de voltarem á effectividade.

Taes leis são pois complementares da lei n. 260, de 1841, que foi decretada para o exercito e marinha, e portanto são extensivas ao exercito, posto que no seu contexto só se faça menção da marinha.

Houve conseguintemente omissão no passado de assim o declarar por acto do proprio Governo.

O ministro marechal Camara votou de accordo com o marechal Teixeira Junior.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de de 1909.— *C. Neto*.—*F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Mendes de Moraes*.— *F. Salles*.

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara de accordo com o voto do ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

CIRCULAR DE 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909 — Circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em . . ., em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, em vista do decreto n. 7.278, de 7 de janeiro findo, e da lei do orçamento vigente, não se póde effectuar pagamento

a officiaes do exercito no dito Estado de mais um terço da etapa, pelo que deverão os mesmos officiaes indemnizar os cofres publicos da respectiva importancia quando em seus ajustes de contas se tiver verificado a realização de tal pagamento.— *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 1 DE DEZEMBRO DE 1909

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham para o exame de admissão de dentistas e veterinarios do exercito, na fórma do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e no decreto n. 7.667, de 18 de novembro findo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1909.— *J. B. Bormann.*

Instrucções a que se refere a portaria junta para exame de admissão de dentistas e veterinarios do exercito, na fórma do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e no decreto n. 7.667, de 18 de novembro ultimo.

Art. 1.° Para a organização dos quadros de dentistas e veterinarios militares, creados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, a 6ª divisão do Departamento da Guerra annunciará a inscripção para o exame, a que se deve proceder, de accordo com o estabelecido no decreto n. 7.667, de 18 do mez findo.

Paragrapho unico. Attenta a necessidade de organizar immediatamente os quadros a que se refere este artigo, o prazo para a abertura da inscripção não excederá de 15 dias para os dentistas e de 60 para os veterinarios; e delle se dará conhecimento, por telegramma, ás autoridades militares superiores das diversas guarnições do paiz, onde existam, em serviço do exercito, dentistas e veterinarios, para que sejam tomadas providnecias sobre a sua substituição provisoria no serviço.

Art. 2.° Só poderão concorrer ao exame a que se refere o art. 1° os cirurgiões dentistas e veterinarios que já estejam em serviço no exercito, de accôrdo com o decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909.

Art. 3.° Os candidatos ao exame para dentistas e veterinarios do exercito deverão juntar ao seu requerimento, dirigido ao chefe da 6ª divisão, a certidão de idade e documentos que provem a sua qualidade de brazileiros, a aptidão, robustez e saude necessarias para o serviço, em tempo de paz e de guerra.

Paragrapho unico. A prova de saude, robustez e capacidade será verificada em inspecção de saude, na Capital Federal, pela junta superior de saude.

Art. 4.° Os dentistas deverão apresentar á 6ª divisão do Departamento da Guerra, até a vespera do dia marcado para o exame, os seus diplomas, passados por qualquer das escolas officiaes de odontologia do paiz, ou por estabelecimentos congeneres, a ellas equiparados.

Paragrapho unico. Para os veterinarios, o diploma a que se refere este artigo, será substituido por attestados, fornecidos pelo chefe de veterinaria, na Capital Federal ou pelos commandantes dos orpos em que tenham servido, ou por quaesquer outros documentos que affirmem a sua competencia e vocação para os serviços que lhes estão affectos.

Art. 5.° As autoridades militares referidas no paragrapho unico do art. 1°, nos Estados, e o director do hospital central do exercito, quanto aos dentistas que servem neste estabelecimento,

remetterão, minuciosamente informados os documentos que lhes forem entregues pelos candidatos da sua circumscripção, ou que a elles digam respeito.

Art. 6.° As provas do exame deverão começar dez dias após o encerramento da inscripção.

Art. 7.° O exame para a organização dos quadros, a que allude o art. 1°, constará de tres provas: clinica, oral e pratica.

§ 1.° No exame dos veterinarios, serão observadas as disposições dos arts. 31, 32 e 33 das instrucções organizadas pelo conselho superior de saude e approvadas pelo Ministerio da Guerra, por aviso n. 52, de 7 de junho de 1900 (Ordem do dia n. 82, de 16 de junho de 1900).

§ 2.° As provas clinica, pratica e oral versarão, para o exame de dentistas, sobre um ou mais casos dessa especialidade, trabalho de prothese, ou operações de cirurgia dentaria, de therapeutica e hygiene, com relação á cirurgia e medicina da bocca.

Art. 8.° Serão respeitadas no exame, a que se refere o art. 1°, as regras que regulam as provas para o cuncurso dos medicos e pharmaceuticos e constam das instrucções citadas no § 1° do art. 7°.

Art. 9.° A commissão examinadora será constituida pelo chefe da 6ª divisão, como presidente, e por mais quatro medicos militares, por elle designados, substituido um destes por um veterinario, no exame de veterinarios.

Paragrapho unico. A esta commissão competem as attribuições do paragrapho unico do art. 38 e dos arts. 40 e 41 das instrucções já citadas no art. 8° e quaesquer outras conferidas ao antigo conselho superior de saude.

Art. 10. Ficam em pleno vigor, na parte em que se poderem applicar ao exame dos cirurgiões dentistas e veterinarios, as instrucções já referidas, respeitadas as alterações decorrentes de actos legaes posteriormente publicados.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909 — N. 19.

Sr. Inspector permanente da 11ª região — Em solução á consulta que fazeis em officio n. 60, de 16 de outubro findo, declaro-vos que sendo o conselho administrativo dos regimentos de infantaria e artilharia composto de coroneis, tenentes-coroneis e majores, commandantes dos batalhões e grupos, deverá um destes ser escolhido para desempenhar o cargo de thesoureiro.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 468.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é mantida a doutrina do aviso de 11 de novembro de 1908, segundo o qual serão contados do dia em que se effectuarem, desde

que não haja interrupção, os engajamentos e reengajamentos das praças alistadas antes da data da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, ficando revogado o aviso de 15 de abril ultimo, estabelecendo nova maneira de se fazer essa contagem.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 473.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do disposto no art. 11, alinea *i*, do regulamento approvado por decreto n. 7.635, de 30 de outubro findo, passarão d'ora em diante a ficar a cargo da 1ª secção desse departamento, os serviços referentes á linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento para o alistamento e sorteio militares approvado por decreto n. 6.947, do 8 de maio de 1908, serviços que eram da competencia da repartição do estado-maior do exercito, antes de ser esta reformada por decreto n. 7.389, de 29 de abril do corrente anno; e bem assim que a Confederação do Tiro Brazileiro, a qual, pelo art. 1º do regulamento para a mesma confederação, dependia na parte technica da referida repartição, ficará a este respeito subordinada ao departamento a vosso cargo.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 9.

Sr. Inspector permanente da 2ª região — Em solução á consulta do tenente-coronel commandante do 5º batalhão de artilharia, declaro-vos que a disposição sobre ordenanças, contida no art. 419 do regulamento para instrucção militar e serviço interno dos corpos do exercito não soffre restricção alguma, devendo de accordo com o texto do mesmo regulamento considerar-se o citado artigo extensivo a todos os officiaes das respectivas unidades, sem prejudicar os serviços geraes destas.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 10.

Sr. Inspector permanente da 7ª região — Tendo o 2º tenente do exercito Rubem da Silveira consultado se deverão concorrer ao serviço de dia ao corpo os officiaes dos batalhões de artilharia que servem como ajudantes e secretarios dos mesmos batalhões, declaro-vos, para os fins convenientes, que este assumpto se acha resolvido pelo art. 348 do regulamento para instrucção e serviço

interno dos corpos do exercito, sendo que os casos anormaes serão resolvidos dentro das disposições legaes e a solução mais conveniente ficará dependendo dos regulamentos militares e do criterio do commandante do corpo.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr......— Para que se possa fazer uma completa escripturação dos predios e campos alugados por conta deste Ministerio em todo territorio da Republica, afim de cessarem as constantes reclamações por falta de credito para a satisfação da necessaria despesa, declaro-vos que convém enviardes com urgengia a esta Secretaria uma relação dos immoveis alugados nessa região (casas e campos) com os seguintes detalhes: Estados em que se acham, datas, especies, destinos, nomes dos contractantes (ou dos proprietarios quando não houver contracto), prazo e aluguel mensal.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909 — N. 492.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 de novembro findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente da arma de artilharia João Samuel Mundim pediu que se lhe mandasse contar a antiguidade de seu posto, de 8 de agosto de 1902, de accôrdo com a resolução de 5 de agosto do corrente anno, resolveu em 25, tambem de novembro findo, deferir o citado requerimento.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, veio a este tribunal, para consultar, o requerimento acompanhado do aviso do Ministerio da Guerra, n. 103, de 29 de outubro ultimo, no qual requerimento o 1º tenente de artilharia João Samuel Mundim pede que se lhe mande contar antiguidade de seu posto, desde 8 de agosto de 1902, de accôrdo com a resolução presidencial, de 5 de agosto ultimo.

O tenente-coronel director da fabrica de polvora no Piquete informa o seguinte:

«O 1º tenente João Samuel Mundim, secretario desta fabrica, pede ao Sr. Presidente da Republica se digne de lhe mandar applicar tambem o accordão de 13 de julho de 1908 e a resolução de 5 de agosto do corrente, actos que declararam insubsistente o decreto de 24 de janeiro de 1907.

Allega ter sido promovido ao primeiro posto a 3 de novembro de 1894, com antiguidade de 30 de novembro de 1893, de accôrdo com a lei n. 350, de 1895, e achar-se nas mesmas condições dos 1ºs tenentes Pires de Carvalho e Clemente de Argollo.

Conclue o requerente, pedindo se lhe conte antiguidade do segundo posto, para todos os effeitos, de 8 de agosto de 1902, sendo-lhe, em consequencia, dados no almanak militar o logar e o posto a que essa antiguidade dá direito.

A' vista dos fundamentos, com que o peticionario justificou suas allegações, me parece justo que requer, pois cessando a causa, cessa o effeito; no caso vertente, tendo sido declarado illegal e insubsistente, como o foi, o decreto de 24 de janeiro de 1907, insubsistentes e illegaes são os effeitos delle.»

A 4ª secção do Departamento da Guerra informa nestes termos:

« O requerente foi promovido ao primeiro posto a 3 de novembro de 1894, sendo pela lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, mandado contar a sua antiguidade de 30 de novembro de 1893, e por achar-se nas mesmas condições dos 1ºs tenentes José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente de Argollo Mendes, pede lhe seja contada, para todos os effeitos, a antiguidade de 1º tenente de 8 de agosto de 1902 e, como consequente, a collocação no almanak militar em seu logar, e posto, por isso, que o accordão de 13 de julho de 1908 e a resolução de 5 de agosto de 1909 declararam insubsistente o decreto de 24 de janeiro de 1907.

Parecendo justo o que pede o requerente, entende dever ouvir-se a respeito o Supremo Tribunal Militar.

Com effeito, o requerente está no caso do capitão de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque que, tendo passado como 1º tenente a aggregado, sem vencer antiguidade do posto, por decreto de 24 de janeiro de 1907, propoz acção para o fim de ser annullado aquelle acto do poder executivo.

Em 13 de julho de 1908, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a acção, para annullar, como annullou, por illegal e inconstitucional, o decreto referido.

Passado em julgado o accórdão dessa data, o Governo decretou sua execução, restituindo a Pires de Albuquerque a antiguidade, de que fôra privado.

O 1º tenente, hoje capitão, tambem de artilharia, Clemente Augusto de Argollo Mendes, que se achava em condições identicas, requereu se lhe tornasse effectiva a disposição desse accórdão; e sua pretenção foi deferida pela resolução presidencial de 5 de agosto ultimo.

Igual despacho teve, pela resolução de 30 de setembro, João de Deus Menna Barreto, que tambem fôra aggregado, a 24 de janeiro de 1907, sem vencimento de antiguidade.

O signatario do presente requerimento, promovido a 1º tenente em 8 de agosto de 1902, está em virtude desse mesmo decreto de 24 de janeiro de 1907, contando antiguidade de seu posto, desde 14 de novembro de 1906.

A' vista, portanto, do que deixa expendido, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 1º tenente João Samuel Mundim está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909.— *C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.— F. Salles.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909 — N. 85.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que as tabellas ns. 1 e 4, approvadas por aviso n. 46 de 8 de setembro findo, do fardamento a distribuir ás praças dos corpos e mais unidades arregimentadas e do que tem de ser fornecidos aos mesmos corpos para uso das respectivas praças em 1° ou 2° uniformes, são alteradas, a primeira na parte referente ás perneiras para praças montadas, perneiras que ficam supprimidas, estas, passando a figurar na carga dos corpos como peça de equipamento, e a segunda, no que concerne a luvas, nas quaes serão fornecidas tambem a estas praças incluindo-se na distribuição das peças a que se refere esta tabella tunicas e calças de panno para todas as armas.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

PORTARIA DE 13 DEZEMBRO DE 1909

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções, que a esta acompanharam, reguladoras da Polyclinica Militar, cuja creação foi permittida por aviso n. 159, de 7 de outubro de 1909.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909.— *J. B. Bormann.*

Instrucções a que se refere a portaria junta, reguladoras da Polyclinica Militar, cuja creação foi permittida por aviso n. 159 de 7 de outubro de 1909

DA POLYCLINIA E SEUS FINS

Art. 1.° A Polyclinica Militar tem por fim proporcionar aos officiaes, ás praças do exercito, aos empregados civis do Ministerio da Guerra e ás respectivas familias, serviços de consultas nas diversas especialidades medica e cirurgica.

Art. 2.° A Polyclinica Militar funccionará no edificio da 6ª divisão do Departamento da Guerra, a que estará directamente subordinada, em salas apropriadas e com installações necessarias.

DOS SERVIÇOS CLINICOS

Art. 3°. Os differentes serviços de medicina geral e de especialidades serão os seguintes:

a) clinica medica allopathica;
b) clinica medica homœpathica;
c) cirurgia geral das vias urinarias;
d) pediatria;
e) ophtalmologia, rhinologia, laryngologia e otologia;
f) gynecologia;
g) physiotherapia;
h) odontologia.

§ 1.° Poderão ser creados novos serviços de especialidades, desde que a pratica demonstre a sua necessidade e disponha a polyclinica de recursos necessarios.

§ 2.° Os serviços medicos e cirurgicos serão sómente de consultas e curativos feitos na polyclinica, não havendo serviço externo domiciliario correlato.

§ 3.° Cada serviço funccionará em salas e horas separadas, sendo o tempo minimo para cada um delles de duas horas em cada dia.

DO PESSOAL

Art. 4º. O pessoal da polyclinica será o seguinte:

Um director, medico effectivo do corpo de saude.

Seis medicos militares ou adjuntos, encarregados dos differentes serviços.

Quatro cirurgiões dentistas para o serviço de odontologia.

Auxiliares clinicos para cada serviço, a juizo superior e dous serventes.

§ 1º. O director terá sempre a seu cargo um dos gabinetes de consulta.

§ 2º. Os seis medicos encarregados dos differentes gabinetes serão designados pelo chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra.

§ 3º. Emquanto não houver dentistas do quadro effectivo do corpo de saude do exercito, serão aproveitados para o serviço de odontologia alguns dos dentistas que tenham permissão do Ministro da Guerra para servir no hospital central do exercito.

§ 4º. O numero de medicos e dentistas poderá ser augmentado de accordo com es necessidades do serviço.

§ 5º. Os auxiliares clinicos serão estudantes da Faculdade de Medicina, do 4º anno em diante, tendo preferencia para nomeação de internos do hospital central do exercito quando classificados no concurso respectivo.

§ 6º. As nomeações dos auxiliares clinicos serão feitas pelo chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra, por proposta do director da polyclinica, mediante requerimento acompanhado dos documentos que provem a identidade, matricula e boas notas na faculdade.

DO DIRECTOR

Art. 5º. Ao director incumbe:

a) gerir technica e administrativamente os differentes serviços que constituem a polyclinica;

b) fiscalizar o funccionamento dos diversos serviços, de modo que elles se façam com a maior regularidade e ás horas marcadas;

c) organizar o horario para as consultas nos diversos gabinetes;

d) ter sob sua responsabilidade a carga de todo o material pertencente á polyclinica;

e) providenciar pela boa ordem, disciplina, asseio e hygiene nos differentes gabinetes e pela fiel execução das instrucções militares relativas ao serviço;

f) submetter ao chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra os actos de administração que necessitarem da sancção daquella autoridade e todos os factos que, pela sua importancia, devam ser levados ao conhecimento da mesma.

g) remetter mensalmente ao chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra um relatorio de todos os serviços da polyclinica, contendo a estatistica da respectiva frequencia e informações sobre assiduidade e competencia profissional dos encarregados dos gabinetes e dos auxiliares clinicos, propondo a substituição dos mesmos quando necessaria.

DOS ENCARREGADOS DOS GABINETES

Art. 6º. Aos encarregados dos gabinetes incumbe:

a) comparecer e permanecer diariamente nas horas marcadas para o funccionamento de seus gabinetes, devendo, quer á entrada, quer á sahida, assignar o livro de ponto;

b) manter a ordem, disciplina e hygiene do gabinete á seu cargo, zelando pela conservação do respectivo material;

c) effectuar a matricula dos doentes que se apresentarem á consulta e registrar minuciosamente a observação clinica dos mesmos nos livros destinados a esses fins;

d) registrar diariamente o movimento do gabinete, organizar e remetter ao director a estatistica mensal dos mesmos;

e) fiscalizar o direito aos serviços da polyclinica dos doentes que se apresentarem á consulta, communicando ao director qualquer irregularidade neste sentido;

f) solicitar, por escripto, ao diretor a substituição do material deteriorado em serviço, fazendo novo pedido.

DOS AUXILIARES CLINICOS

Art. 7.º Aos auxiliares clinicos incumbe:

a) auxiliar e cumprir fielmente as ordens emanadas dos encarregados dos gabinetes, para cujos serviços forem designados;

b) comparecer e permanecer diariamente ás horas do funccionamento dos respectivos gabinetes, assignando á entrada e á sahida o livro do ponto.

DOS SERVENTES

Art. 8.º Aos serventes incumbe:

Effectuar a limpeza diaria e geral de todos os gabinetes e permanecer no edificio durante as horas de serviço para attender aos encarregados dos gabinetes.

DAS CONDIÇÕES DE MATRICULAS DE DOENTES

Art. 9.º Só terão direito aos diversos serviços da Polyclinica Militar: os officiaes do exercito, os empregados civis do Ministerio da Guerra, as praças de pret e respectivas familias.

Paragrapho unico. As pessoas de familia, a que se refere este artigo são sómente as seguintes: esposas, filhas solteiras e filhos menores; mães viuvas, irmãos menores, irmãs solteiras ou viuvas mantidas pelo official, funccionario ou praça de pret.

Art. 10. Verificado que qualquer doente matriculado não tem direito aos serviços da polyclinica e que o foi clandestinamente, será immediatamente annullada a respectiva matricula.

Art. 11. As pessoas da familia das praças de pret só serão matriculadas mediante a apresentação de um attestado do fiscal do corpo a que pertencer a praça.

Paragrapho unico. Igual exigencia será feita aos empregados diaristas das repartições do Ministerio da Guerra e ás respectivas familias, devendo o attestado ser passado pelo chefe da repartição.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. Cada gabinete de consulta funccionará diariamente (excepto aos domingos e dias feriados) por espaço de duas horas, de accordo com a tabella organizada pelo director.

Paragrapho unico. O serviço de odontologia funccionará por espaço de oito horas diariamente, sendo que cada dentista trabalhará por periodo de duas horas, que serão as mesmas sempre.

Art. 13. Haverá em cada serviço um livro para matricula dos doentes e para o registro das observações clinicas; indice alphabetico para o referido livro e mappas mensaes, onde será registrado o movimento do respectivo serviço.

Art. 14. O horario das consultas será organizado pelo director e collocado na sala de espera de modo bem visivel.

Art. 15. Cada serviço poderá ter para seu funccionamento mais de um periodo de duas horas, diariamente, desde que sua frequencia assim o exija, a juizo do director.

Art. 16. Todo o pessoal da polyclinica será obrigado á assignatura do livro do ponto, á entrada e á sahida, sendo o mesmo fechado pelo director.

Art. 17. Todos os livros de que tratam os artigos anteriores serão rubricados pelo director.

Art. 18. Para o serviço de clinica medica homeopathica haverá medicamentos de urgencia manipulados pelo respectivo auxiliar clinico.

Art. 19. O receituario será feito de accordo com art. 61, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 20. O numero de auxiliares clinicos e sua distribuição pelos gabinetes, serão de accordo com as necessidades do serviço, a juizo do director.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909.— *J. B. Bormann.*

Modelos de mappas e livros impressos para o serviço da Polyclinica

Departamento da Guerra

6ª DIVISÃO

POLYCLINICA MILITAR

Livro n. ....

Registros das observações clinicas

Modelo n. 1

OBSERVAÇÃO N.

Nome Filiação Côr Idade Naturalidade Estado civil	Residencia . . . . Data da matricula . . . . de 19 . . . .

Dagnostico . . . .

Observação clinica, marcha da molestia e tratamento.

Modelo n- 2

DEPARTAMENTO DA GUERRA

6ª Divisão

Polyclinica

Receituario do serviço do
. . . .
Para do Sr. . . . .
residente á rua. . . . . . .
e que se acha matriculado neste serviço sob o numero
. . . .
. . . .
. . . .

Modelo n.º 3

DEPARTAMENTO DA GUERRA

6.ª Divisão

Polyclinica militar

Serviço de . . . . Sala. . . . .

Mappa do movimento clinico durante o mez de . . . de 19. . .

DIAS	CONSULTAS	RECEITAS	EXAMES	CURATIVOS	OPERAÇÕES	APPLICAÇÕES ELECTRICAS	MASSAGENS	APPLICAÇÕES DE APPARELHOS	PROTHESE DENTARIA	OBSERVAÇÕES
1.										
2.										
3.										
4.										
5.										
6.										
7.										
8.										
9.										
10.										
11.										
12.										
13.										
14.										
15.										
16.										
17.										
18.										
19.										
20.										
21.										
22.										
23.										
24.										
25.										
26.										
27.										
28.										
29.										
30.										
31.										
Total . .										

(Mod. 33 × 25)

O encarregado,

. . . .

Modelo n 4

DEPARTAMENTO DA GUERRA

6ª Divisão

Polyclinica militar

Mappa do movimento dos differentes serviços no mez de . . . . de 19. . .

SERVIÇOS	CONSULTAS	RECEITAS	EXAMES	CURATIVOS	OPERAÇÕES	APPLICAÇÕES ELECTRICAS	MASSAGENS	APPLICAÇÕES DE APPARELHOS	PROTHESE DENTARIA	OBSERVAÇÕES
Clinica medica (allopathica.. . . .										
Clinica medica (homœpathica). . .										
Cirurgia geral e das vias urinarias. .										
Pedeatria. . . .										
Ophtalmologia, laringologia e rhinologia										
Gynecologia . . .										
Phisiotherapia . .										
Odontologia . . .										
Total.										

(Mod. 36 × 25)

O director,

....

Modelo n. 5

DEPARTAMENTO DA GUERRA

6ª Divisão

Polyclinica militar

Mappa nosologico dos doentes tratados nesta polyclinica durante o mez de . . . . de 19. . .

MOLESTIAS	ENTRARAM				SAHIRAM						EXISTEM		OBSERVAÇÕES
	EXISTENTES		MATRICULADOS		CURADOS		MELHORADOS		MORTOS				
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	
I — Molestias geraes.													
. . . .													
II — Molestias do systema nervoso e dos orgãos do sentido													
III — Molestias do apparelho circulatorio . . .													
IV — Idem, idem, respiratorio . .													
V — Idem digestivo													
VI — idem genitourinario . . .													
VII — Estado puerperal. . . .													
VIII — Molestias da pelle e do tecido cellular . .													
IX — Molestias dos orgãos da locomoção													
X — Vicios de conformação . . .													
XI — Primeira idade													
XII — Velhice . .													
XIII — Affecções produzidas por causas exteriores													
XIV — Molestias mal definidas. .													
Total													

AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1909.— N. 30

Sr Inspector permanente da 10ª região — Em solução ao vosso officio n. 51, de 12 do mez findo, declaro-vos que aos instructores militares dos estabelecimentos de ensino, compete rubricar as cadernetas dos reservistas, ex-alumnos, lançar nellas o nome destes e entregal-as aos mesmos.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1909 — N. 88.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em vista da consulta que vos faz o commandante da 9ª companhia de caçadores, em telegramma do 18 do mez findo, declaro-vos que os ajustes de contas de fardamento não teem mais razão de ser por haver este passado para a carga das companhias, esquadrões e baterias dos corpos, e por já não existir época fixada para sua distribuição, sendo cada peça dada á proporção que termina o respectivo tempo de duração.

Outrosim vos declaro que a fiscalização do serviço de distribuição de fardamento passará a ser exercida pelos inspectores das diversas unidades do exercito, em face dos documentos nas mesmas existentes.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann.*

(Communicou-se ao Chefe do Departamento da Guerra).

AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909 — N. 6.

Sr. Inspector permanente da 4ª região — Em solução a consulta que fazeis em officio de 3 de outubro findo, declaro-vos que não póde alterar-se o art. 62 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, na parte relativa as fornecimento de fardamento, por empretismo, aos voluntarios de menos de um anno, visto não ser justo que fiquem em condições differentes das dos voluntarios as ex-praças que bem serviram, accrescendo que as peças de fardamento recolhidas só deverão ser novamente distribuidas a outras praças, quando estas estiverem nos casos previstos nas observações da tabella n. 1, para distribuição de fardamento, approvada por aviso de 8 de setembro ultimo.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909 — N. 17.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Em solução á consulta feita pelo commandante do esquadrão de trem da 3ª brigada estrategica e de que trata o desta brigada em officio n. 407, que em 17 de junho findo vos dirigiu, declaro-vos que, nos casos de deserção de praças do exercito, se procederá do seguinte modo:

I. Nas companhias isoladas, baterias independentes, esquadrões de trem e unidades equivalentes:

1º, decorridas as 24 horas de ausencia, o 1º tenente fiscal ou quem o substituir, dará parte escripta ao commandante da unidade, fazendo-se por ordem deste, que designará duas testemunhas idoneas de preferencia, sempre que for possivel, entre officiaes de patente, o inventario respectivo em presença do fiscal que o assignará com as ditas testemunhas e o enviará ao mesmo commandante;

2º, transcorridos os dias marcados por lei para se produzir o crime de deserção, o fiscal dará parte ao commandante, que fará a exclusão;

3º, o termo de deserção será lavrado pelo secretario ou quem o substituir, assignado pelo commandante com cinco testemunhas e archivado na unidade;

4º, logo que se apresentar ou for capturado o desertor, o commandante pedirá á autoridade militar a que estiver immediatamente subordinado a designação dos officiaes que faltarem para composição do conselho, partindo da mesma autoridade a convocação deste, si algum de seus membros for mais graduado ou mais antigo que o commandante.

II. Nos pelotões de estafetas, engenharia e unidades equivalentes:

1º, o commandante dará parte, 24 horas depois da ausencia, á autoridade militar a que estiver immediatamente subordinado fazendo se por ordem desta, que indicará duas testemunhas idoneas, de preferencia, sempre que for possivel, entre officiaes de patente, o inventario respectivo, em presença do commandante que o assignará com as testemunhas e o enviará á mesma autoridade;

2º, decorrido o prazo marcado por lei para verificar a deserção, o commandante dará parte á autoridade superior e fará a exclusão do desertor;

3º, o termo será lavrado pelo secretario ou por quem o substituir, assignado pelo commandante e por cinco testemunhas e enviado áquella autoridade;

4º, logo que o desertor se apresente ou seja capturado, o commandante fará a devida communicação á autoridade militar a que estiver immediatamente subordinado, competindo a esta providenciar sobre a nomeação do conselho;

5º, no caso de se achar afastado o pelotão em serviço isolado, o commandante se dirigirá á autoridade militar mais proxima, procedendo-se em tudo o mais na ordem indicada.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909 — N. 527.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer

do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de novembro findo, sobre o requerimento em que o major Innocencio de Barros e Vasconcellos pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 14 de dezembro de 1900, resolveu em 9 do corrente que o referido major deverá ser considerado como se tivesse sido graduado no posto que tem a 16 de agosto de 1904, e bem assim que a antiguidade de posto dos majores Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto e Augusto Tasso Fragoso seja contada, a deste de 14 de outubro de 1903, e a daquelle de 18 de maio de 1904.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 74, de 6 de setembro ultimo veio, por vossa ordem, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o major Innocencio de Barres Vasconcellos pede maior antiguidade no posto.

A 4ª secção do estado-maior informa nestes termos:

« Innocencio de Barros Vasconcellos, major da arma de infantaria, pede antiguidade do posto de 14 de dezembro 1900.

O requerente declara que em petição de 7 de janeiro de 1907 expoz longamente os motivos de sua pretenção, firmado no accórdão federal n. 1.165, de 5 de dezembro de 1906.

Affirma que aguardava o cumprimento desse accórdam passado em julgado, e mandado executar por aviso do Ministerio da Guerra, n. 631, de 8 de março do anno findo, quando, em face da reorganização do exereito, teve accesso ao posto que ora occupa.

Analysa o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, em confronto com a lei de 7 de fevereiro de 1891, reguladora, de modo geral, das promoções no exercito, mandado applicar pelo accórdam referido aos officiaes, que tiraram o curso de estado-maior e engenharia na vigencia da mesma lei.

Dahi deduz argumentos para justificar o direito, que lhe assiste de obter a antiguidade reclamada.

Ainda para darmais força á sua argumentação, analysa os pareceres do Supremo Tribunal Militar firmados em favor dos então capitães Oliveira Goulart, Fileto Pires Ferreira, Olavo Manoel Corrêa e Francisco Mendes de Moraes e com elles se resguarda para pór em destaque o fim que tem por escopo, no seu requerimento. A secção, estudando com attenção o assumpto, informa:

a) que o accordão federal de 5 de dezembro de 1906, só podera ser resolvido em especie, como já declarou nos pareceres de 28 de abril e 4 de maio deste anno em identicas pretenções dos majores Affonso Fernandes Monteiro e José Maria Moreira Guimarães, embora o peticionario se ampare na doutrina do aviso n. 631, de 9 de março do anno passado, ainda não revogado;

b) que o requerente não podia com as promoções de 14 de dezembro de 1900, realizadas por força do decreto n. 716, de 13 de novembro do mesmo anno, ter direito a ser transferido para corpo especial, no terço das vagas abertas por essa occasião, e dahi ter immediato accesso ao posto de major, porque a tal facto se oppõem de modo claro e evidente os termos do art. 3º, do decreto n. 716;

c) que a solução por duas vezes dada á reclamação do major Francisco Mendes de Moraes se baseou no facto de existir uma vaga de major do extincto corpo do estado-maior, antes de sanccionada a lei do Congresso, de que foi portador o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, pelo motivo de ter pedido reforma o coronel Napoleão Muniz Freire;

d) que, pelo exposto, não se acha o reclamante em identicas condições do major Moraes, que era n. 1 para transferencia, e já tinha seu direito adquirido, emquanto elle tinha simplesmente um direito em espectativa, que cessou com a doutrina da nova lei, como já disse a secção mais de uma vez;

e) que a reclamação motivadora dessa informação é *mutatis mutandis* semelhante ás dos majores Affonso Fernandes Monteiro e José Maria Moreira Guimarães, variando apenas os pontos de vista, em que cada um se colloca, para melhor defender a sua causa;

f) que, sendo assim e estando ella ligada ao accórdão federal de 5 de dezembro de 1906, e á reorganização do exercito, que extinguiu o corpo do estado-maior, não póde a secção formar a opinião sobre o assumpto; mas lembra o modo de pensar do Sr. general intendente da guerra sobre a pretenção do major Moreira Guimarães, externando-se no sentido de ser o caso em debate estudado pelo Supremo Tribunal Militar. Nestes termos encaminha a presente pretenção á consideração da autoridade competente e appenso, por cópia, os pareceres dados sobre as pretenções dos majores Affonso Fernandes Monteiro e José Maria Moreira Guimarães.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 74, de 6 de setembro ultimo.

O querente, que era capitão de arma de artilharia em 14 de dezembro de 1900, considera-se preterido pelos capitães do corpo de estado-maior Alexandre José Barbosa Lima e José Raphael Alves de Azambuja, promovidos nessa data por antiguidade ao posto immediato, em obediencia ás disposições legaes— ao passo que a elle, sómente depois de promovidos a major aquelles capitães e preenchidas as vagas que se deram neste postos pelos tenentes de estado-maior, nos termos da primeira parte do art. 3º, da lei n. 716, de 1900, lhe coube transferencia como capitão para um dos corpos especiaes.

E' pois indiscutivel que carece de fundamento sua pretenção no sentido de contar-se-lhe antiguidade no posto de major do estado-maior desde de 14 de dezembro de 1900, em que nem pertencia á esse corpo.

Realizadas as promoções de 14 de dezembro de 1900, ficaram ainda cinco vagas de capitães, sendo duas no estado-maior e tres no corpo de engenheiros.

E' certo que o preenchimento de uma dessas vagas tocava ao requerente; o Governo, porém, só as preencheu a 31 de maio de 1901 e de accôrdo com a resolução de 12 de abril desse anno, tendo préviamente consultado os capitães legalmente habilitados se acceitavam a transferencia, e para qual dos dous corpos a preferiam.

O requerente declarou acceitar a transferencia para o estado-maior de 1ª classe e para esse corpo foi transferido, com outros, naquella data.

Desses transferidos era mais antigo que o requerente apenas o capitão Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto que com elle viera da arma de artilharia.

Esses capitães occupavam o primeiro e o segundo logares, na ordem de antiguidade, dos legalmente habilitados á transferencia para os corpos, especiaes.

Posteriormente o capitão, tambem de artilharia, Aristides de Oliveira Goulart pediu transferencia para o estado-maior.

Esse official, sendo alferes de cavallaria, foi transferido para a artilharia por decreto de 1 de janeiro de 1889, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, e ficou portanto o mais moderno dos 2.ºs tenentes; foi promovido ao posto

immediato, por serviços relevantes, a 7 de janeiro de 1890 e a 17 de maio seguinte por engano ao de capitão pelo principio — *antiguidade*.

Augusto Maria Sisson que, havia mais de um anno, era official do primeiro posto na arma de artilharia, quando Goulart foi para ella transferido, e com elle tivera accesso a 1º tenente no dia 7 de janeiro de 1890, por serviços relevantes, reclamou contra a promoção deste ao posto de capitão.

O generalissimo, chefe do Governo Provisorio, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, determinou em 13 de agosto, deferindo a reclamação, que o capitão Goulart ficasse aggregado até ser promovido o ultimo dos 1ºs tenentes, a quem preteriu. (*Ordem do dia n. 105, de 6 de setembro*; *consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de julho de 1890.*)

* Havendo concluido o curso de engenharia, no anno de 1891, esse official poderia ter tido transferencia para o corpo de estado-maior de 1ª classe nos termos do decreto legislativo n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, si então ainda fosse 1º tenente; era, porém, capitão aggregado á arma de artilharia, sem vencer antiguidade no posto, é certo, mas com as regalias, que lhe são inherentes, de cuja carta-patente estava de posse, e no goso do soldo e outras vantagens pecuniarias correspondentes; em summa, era capitão e não 1º tenente.

No requerimento, a que este tribunal alludiu, linhas atraz, Aristides Goulart pediu que a antiguidade do seu posto tornasse a ser contada de 17 de maio de 1890, e se lhe desse transferencia para o estado-maior nos termos do decreto legislativo n. 39 A, de 1892.

Este tribunal no parecer exarado em consulta de 14 de outubro de 1901 com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 6 de dezembro seguinte opinou pelo deferimento da pretenção do capitão Goulart «quanto a sua transferencia para o estado-maior de 1ª classe, devendo essa transferencia ser contada da data, em que a obteve como 1º tenente, o capitão Abrantes e consequentemente, a antiguidade de capitão, quando lhe tocava como resultado desssa mesma transferencia.» (*Ordem do dia n. 180, de 1901.*)

Foi Goulart transferido para o estado-maior e collocado no primeiro logar da escala, de accordo com a resolução de 12 de abril desse anno, por ser considerado como o mais antigo de todos os seus companheiros no posto de tenente.

Nos almanaks do ministerio da Guerra correspondentes aos annos de 1902 e seguintes não vem esta nota que consta dos anteriores, relativa a Goulart «*Capitão de 17 de maio de 1890, vencendo, porém, antiguidade de 4 de abril de 1893*» — nesses almanaks está consignado como data de sua promoção ao posto de capitão apenas isto — *17 de maio de 1890*.

No parecer retro transcrito, emittido em consulta de 14 de outubro, sobre o qual foi tomada a resolução de 6 de dezembro de 1901, o tribunal disse que opinava pelo deferimento da pretenção do capitão Goulart « *quanto a sua transferencia para o estado-maior, devendo essa transferencia, etc.*

E' evidente, portanto, que o tribunal não opinou pelo deferimento da pretenção de Goulart, quanto a mandar-se contar a antiguidade de seu posto desde 17 de maio de 1890; opinando pela sua transferencia, nas condições indicadas no parecer isto é, como 1º tenente, e contando-se essa transferencia da data em que Ovidio Abrantes obteve igual favor, o tribunal deixou claro que era contrario á contagem daquella antiguidade.

Seria absurdo considerar Goulart capitão de 17 de maio de 1890, e transferido como 1º tenente para o estado-maior a 21 de março do anno seguinte, data da transferencia de Ovidio Abrantes.

Em 1902 Goulart requereu promoção, allegando ter sido preterido nas promoções de 14 de dezembro de 1900.

O tribunal, sendo ouvido, disse apenas o seguinte, em 28 de abril:

«O Supremo Tribunal Militar em parecer de 14 de outubro de 1901, com o qual vos conformastes em 6 de dezembro desse anno, já emittiu seu parecer quanto a collocação que deve ter, na escala dos capitães do estado-maior, o requerente. e mantém o dito parecer; dependendo, consequentemente, sua promoção ao posto de major de ser ella pelo principio de antiguidade, si por seus bons serviços não julgar o Governo melhor caber-lhe pelo principio de merecimento.» (*Ordem do dia n. 207, de março de 1902.*)

Entretanto, Goulart foi promovido por *antiguidade* a 6 de junho de 1902 « de accordo com a resolução de 9 de maio, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 28 de abril, conforme consta da ordem do dia do exercito n. 211.

E dos almanaks do Ministerio da Guerra de 1903 a 1908 consta que a promoção de Goulart ao posto de major se realizou por decreto de 6 de junho de 1902, com antiguidade de 14 de dezembro de 1900.

Mas, nem daquelle decreto, nem da carta patente passada por este tribunal, consta semelhante clausula.

A contagem de antiguidade a officiaes do exercito só por decreto póde ser determinada e nenhum decreto foi lavrado, mandando contar a Goulart qualquer antiguidade de data anterior á do decreto da sua promoção.

Major com aquella antiguidade, que o almanak lhe deu (14 de dezembro de 1900) Goulart ficou considerado promovido para a vaga, que já estava preenchida legitimamente, de accordo com os preceitos legaes, pelo major Francisco Mendes de Moraes.

Fileto Pires Ferreira, capitão do estado-maior, para o qual fora transferido, a seu pedido como 1º tenente em março de 1890, requereu se lhe mandasse contar a antiguidade de capitão desde 31 de julho daquelle anno, em que teria tido promoção a esse posto na artilharia, si não houvesse sido transferido para o estado-maior, contra o disposto na lei então em vigor, e que daquella data se considerasse resalizada sua transferencia para esse corpo.

Tal pedido, não obstante ter sido formulado mais de 11 annos depois da data, em que o requerente julgava haver sido offendido o seu direito, foi deferido pela resolução presidencial de 4 de dezembro de 1902, tomada de accôrdo com o parecer da maioria deste tribunal.

Em 24 de janeiro de 1907 foi Fileto promovido a major, contando antiguidade de 14 de dezembro de 1900, isto é, contando a antiguidade da data, de que já contavam Aristides Goulart e Francisco Mendes de Moraes; este, porém. a quem de direito pertencia essa vaga unica, que Fileto e Goulart ficaram occupando, passou, tambem por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregado ao quadro, sem vencimento de antiguidade.

Olavo Manoel Corrêa, outro capitão do estado-maior nas condições de Fileto, pediu a exemplo deste lhe fosse contada a antguidade do posto, desde 31 de julho de 1891, em que elle teria sido promovido, si não houvesse tido transferencia illegal como 1º tenente, para o estado-maior, e foi attendido pela resolução de 14 de março de 1906.

O major de infantaria Innocencio de Barros Vasconcellos, signatario do requerimento objecto desta consulta, allega que, á vista do accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, declarando insubsistentes as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901. assim como os actos dellas decorrentes; e das resoluções presidenciaes de 30 de julho e 6 de agosto do corrente anno, ter-lhes-hia cabido promoção para preencher no corpo de estado-maior, a que pertencia, uma das vagas resultantes das promoções dos coroneis Francisco de Abreu Lima, em outubro de 1903, José de Siqueira Menezes, em

maio de 1904 e Antonio Geraldo de Souza Aguiar, em fevereiro de 1906, ou pelo menos a graduação no posto de major.

Com effeito.

O capitão Goulart não podia ter tido transferencia quando teve, para o estado-maior, considerado nelle incluido, como 1° tenente, em 21 de março di 1891, data em que foi transferido Ovidio Abrantes, com Fileto e Serejo; porque nessa data era de facto capitão, e de mais as transferencias desses tres officiaes foram effectuadas contra o disposto da lei, que regulava o preenchimento das vagas de tenente desse corpo.

A transferencia de Goulart tambem não se poderia realizar no posto de capitão, de accordo com o decreto n. 1351, de 1891; o ultimo official, a quem coube transferencia nos termos desse decreto, foi o capitão Francisco de Moraes; por conseguinte só se pode considerar essa transferencia de Goulart realizada, e de facto o foi a 20 de dezembro de 1901, nos termos das resoluções de 12 de abril e 8 de novembro desse anno; sua promoção a major não podia subsistir, por ter sido decorrente daquellas resoluções, que o Supremo Tribunal Federal, em accordão de 5 de dezembro de 1906, declarou insubsistentes por illegaes.

Goulart, portanto, não podia occupar logar no quadro de majores do estado-maior, devia ter passado a aggregado, sem vencimento de antiguidade; devia ser considerada por preencher a vaga que elle occupara irregularmente.

Aristides de Oliveira Goulart pertence actualmente á arma de infantaria, no posto de tenente-coronel, ao qual foi promovido, por merecimento, a 5 de agosto de 1908.

Na consulta de 19 de outubro, sobre a qual foi tomada a resolução de 5 de dezembro de 1908, restabelecendo a antiguidade de Mendes de Moraes, este tribunal deixou demonstrado que a Fileto Pires Ferreira não se podia mandar contar a antiguidade do posto de capitão da data em que elle teria sido promovido na artilharia, si não fôra sua transferencia para o estado-maior como 1° tenente e como capitão fosse transferido para o estado-maior e suas condições eram identicas ás do major de engenharia João de Albuquerque Serejo, cuja antiguidade no posto de capitão desde a data, em que elle teria sido elevado na artilharia foi annullada pela resolução presidencial de 6 de agosto proximo findo.

O actual major da arma de artilharia, que como capitão pertenceu ao estado-maior do exercito, Olavo Manoel Corrêa, está tambem nas condições de Antonio Mariano Alves de Moraes da arma de engenharia comprehendido como Serejo na resolução de 6 de agosto ultimo.

Consequentemente, considerando-se insubsistentes os actos, pelos quaes se mandou contar a Fileto e a Olavo Corrêa as antiguidades de seu posto de capitão das datas em que a elle teriam sido promovidos na arma de artilharia, si não tivessem tido transferencia para o estado-maior, como 1°° tenentes; assim como a promoção de Aristides de Oliveira Goulart, como acto decorrente das resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901; e considerando que dos principios reguladores das promoções aos postos de official superior ficou prejudicado o de *merecimento* nas realizadas com a antiguidade de 14 de dezembro de 1900; resulta que:

1°. A vaga de major decorrente da promoção do coronel Francisco de Abreu Lima em 5 de outubro de 1903, cabia por aquelle principio ao capitão Augusto Tasso Fragoso, no dia 14 desse mez, data da promoção para preenchimento dos claros provenientes daquella promoção;

2°. O preenchimento da vaga resultante da promoção do coronel José de Siqueira Menezes em 5 de maio de 1904, cabia de direito por *antiguidade* ao capitão Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, em 18 desse mez.

3°. Finalmente a vaga proveniente da promoção do coronel Antonio Geraldo de Souza Aguiar em 22 de fevereiro de 1905, que era devida ao principio *merecimento* coube ao capitão Alberto Cardoso de Aguiar a 1° de março seguinte.

Portanto, o requerente major Innocencio de Barros Vasconcellos, immediato em antiguidade a Pinto Peixoto, como capitão, fez jús á graduação daquelle posto a 16 de agosto de 1904, visto que só a 13 desse mez foi publicada no *Diario Official* a lei n. 1.215, de 11 desse mez, que tornou obrigatoria aquella vantagem ao official que attingir o n. 1 da respectiva escala, sem nota que desabone sua conducta civil e militar.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente, major da arma de infantaria Innocencio de Barros Vasconcellos deve ser considerado como si tivesse sido graduado no posto actual a 16 de agosto de 1904; que a antiguidade do posto do major de cavallaria Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto seja contada de 18 de maio desse anno; e que a do major Augusto Tasso Fragoso se conte desde 14 de outubro de 1903.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou o seguinte:

Pedi vista do parecer apresentado na sessão anterior, sobre uma reclamação de preterição de caracter manifestamente imaginario que o major Innocencio de Barros Vasconcellos allega ter soffrido, a 14 de dezembro de 1900, por não ter sido incluido, então, entre os majores promovidos no extinto corpo de estado-maior, não obstante sómente lhe ter cabido a sua inclusão naquelle corpo nessa mesma data como capitão, por transferencia da arma de artilharia, onde tinha igual posto, o que tudo occorrera de accôrdo com a lei vigente; e não accusar que lhe coubesse a inclusão para tal corpo anteriormente á data acima indicada e, portanto não se poder comprehender que constituisse assumpto de reclamação a idéa absurda de que pudesse obter accesso na corporação a que passára a pertencer, ex-vi da lei da constituição dos dous corpos especiaes existentes naquelle tempo (n. 716, de 13 de novembro de 1900), na mesma data em que devera alcançar a sua transferencia para ella, e que só foi demorada por conveniencia de certas investigações em tal occasião.

O amontoado de allegações que adduziu na sua petição, e outras que additou por uma juntada que requereu, são tão extranhas ao supposto direito que reclama, que se sente com a sua leitura a desagradavel impressão de que o reclamante soffre de interior revolta de animosidade contra alguns dos seus collegas, porquanto mostra-se pezaroso por haverem elles alcançado ha annos passados, as reparações a que fizeram jús por manifestas violações dos seus direitos, em razão dos actos illegaes praticados nos primeiros annos da Republica por força de inexperiencia dos auxiliares dos chefes do departamento da guerra, em semelhante periodo de iniciação do nosso novo regimen politico.

Fal-o, porém, muito inhabilmente pela sua patente inadvertencia, quanto aos principios de direito sobre que se basearam taes actos, todos os quaes foram tomados sobre consultas deste tribunal, e que, constituindo assumptos definitivamente julgados pela fórma mais solemne na alçada administrativa, não poderiam admittir reconsideração, sinão por força de reclamação bem fundamentada por parte de terceiros, que porventura, provassem que semelhantes reparações legaes haviam offendido direitos seus, tão justos como os que foram reintegrados em favor dos primeiros, os quaes, entretanto, haviam alcançado a justa sancção de leis positivas que regulavam a materia de sua respe-

ctiva reclamação, e da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal no tocante ao prazo de 30 annos para a defeza da prescripção, em relação a todos os actos patrimoniaes da situação hierarchica dos officiaes do exercito na respectiva escala de sua classe em graduação.

Porque razão, pois, o reclamante se insurge agora contra a justiça que se deferia, ha annos já, em favor dos actuaes tenente-coronel Aristides de Oliveira Goulart e majores Fileto Pires Ferreira e Olavo Manoel Corrêa, que, desde os seus dous primeiros postos em que se iniciaram nos corpos arregimentados do exercito, occuparam nas suas respectivas escalas collocações superiores á sua?

Em que caracter se apresenta agora a contestar a esses tres officiaes a legitimidade do direito de que usaram em tempo proprio, para precaverem-se de successivos prejuizos como consequencia do que haviam soffrido illegalmente pelo retardamento do seu respectivo accesso ao posto de capitão?

Como se poderá contestar que, sem injuria aos interesses de terceiros, na especie de que se trata, qualquer fizesse uso do seu direito de pleitear a devida justiça contra a denegação que della houvesse soffrido por actos do poder publico?

Com que criterio se affirma que Goulart, emquanto foi capitão *sem contar antiguidade*, não gosava do direito de auferir quaesquer vantagens, que as leis em vigor garantiam regulando a transferencia dos 1os tenentes das armas arregimentadas, convenientemente habilitados, para os dous corpos especiaes que existiam então?

Como ignorar-se que ainda ultimamente, em 1908, por occasião da organização da arma de engenharia, foi transferido para a sua classe de 1os tenentes como se fosse 2º tenente, porquanto a transferencia se fazia com accesso, o 1º tenente Leblon Regis, que não contava antiguidade na artilharia (pag. 66, almanak da Guerra de 1909)?

Não são ainda os officiaes do extincto corpo do estado-maior, entre os quaes se acha o reclamante, os auxiliares da administração da Guerra para taes actos?

Alli passou aquelle official a ser considerado 1º tenente, para todos os effeitos, sómente desde a data da sua transferencia, sendo, portanto, a sua collocação abaixo de todos os ex-2os tenentes das diversas armas do exercito, que eram mais antigos do que elle do mesmo primeiro posto, e que como elle passaram para a arma de engenharia com accesso para o segundo posto.

Em que autoridade se firmou o reclamante para dizer que a reclamação do major Fileto, quando era capitão, estava prescripta porque já haviam passado 10 ou 11 annos sobre a data do acto illegal da sua transferencia como 1º tenente para o corpo de Estado-Maior, porquanto a lei que vigorava então só permittia taes transferencias no primeiro posto?

Por motivo de semelhante arbitrio em 1891, praticado mesmo contra uma consulta deste tribunal, o actual major Fileto, deixou de ser capitão na artilharia, onde servia antes da sua transferencia, quatro mezes depois de tal acto, entretanto que no estado-maior só alcançou o messmo posto em 1894?

Nos alludidos actos consumados, que se pretende subverter por fórma inopinada e indiscreta, como bem se comprehenderá do que fica exposto, o executivo affirmou a legitimidade dos fundamentos das reclamações por elle attendidas, e o seu effeito pratico limitou-se a rectificação, para os tres officiaes acima indicados da data legal da sua respectiva promoção ao posto de capitão (um desses officiaes é actualmente tenente-coronel e os outros dous são majores) ; desfazer-se tudo isto, pois, agora pela suggestão de um parecer deste tribunal, seria a meu ver, um caso estranho e certamente lesivo do principio de estabilidade que na gestão administrativa superior serve de amparo ás decisões do poder executivo que assentam nos principios legaes

porquanto a acção do mesmo executivo em taes actos se exerce sempre de modo impessoal; assim em face da falta de ponderação juridica com que ora se consulta sobre o caso em questão parece-nos que ao alto criterio do Governo não deixará de parecer que—está bem—o que com os conselhos deste mesmo tribunal constantes de cinco ou seis consultas resolvidas affirmativamente pela Presidencia da Republica, a partir do anno de 1901, foi deliberado, e que a ninguem prejudicou em qualquer direito adquirido nem nos que legitimamente pudesse aspirar.

Hoje sobretudo, quando os tres officiaes aos quaes o reclamante deseja prejudicar, tendo perdido o seu caracter de official do corpo especial e as respectivas vantagens, por força da lei da reorganização do exercito (de 4 de janeiro de 1908) se acham de volta á fileira, seria uma dura offensa aos seus direitos primordiaes de precedencia em relação ao reclamante, desde o seu primeiro posto de official, consideral-os agora na hierarchia militar seus inferiores, quando o reclamante só alcançou por antiguidade o seu posto de major, e pelo mesmo principio se alcançam na artilharia todos os postos até a graduação de capitão.

Concluindo, observo primeiramente que no meu voto explicado, que acompanhou a consulta em que ultimamente se propoz a reconsideração das antiguidades de dous ou tres majores de engenheiros, se encontra o motivo que justificou semelhante annullação dos actos anteriores a tal respeito, e, em segundo lugar, que, desde que este tribunal faz nos varios casos que aponta uma reconsideração adversa do que aconselhou anteriormente por actos, successivos e uniformes, talvez pudesse servir de garantia para a conveniente elucidação do criterio juridico de taes actos, ora denunciados como arbitrarios, os conselhos do consultor heral da Republica, porquanto sómente os ministros militares, até ao presente, officiam nas consultas deste tribunal.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909.—*F. A. de Moura.* —*F. J. Teixeira Junior.*—*X. da Camara.*— *Carlos Eugenio.*— *Mendes de Moraes*—*F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909 — N. 574.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 do mez findo, resolveu, em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pediu ser promovido á effectividade do dito posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Outrosim, vos declaro que o mesmo já foi promovido a 14 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 24 de 20 de novembro ultimo, para consultar, o requerimento datado de 11 de setembro de 1908, em que o major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pede effectividade de seu posto a contar de 5 de agosto de 1908.

A 4ª divisão do Departamento da Guerra informa em 16 de outubro o seguinte:

«O Sr. major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle requer a effectividade do posto contada de 5 de agosto de 1908, fundando-se em que na promoção dessa mesma data se não preencheram vagas abertas com a reorganização do exercito, por terem sido incluidos nellas officiaes do extincto corpo do estado-maior. A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, diz, com effeito, em seu titulo IX, art. 115:

«Fica extincto o corpo do estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia por promoção em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor».

Este dispositivo, que garante plena e inilludivelmente o direito do peticionario, foi, no emtanto, prejudicado pelo decreto que o regulamentou.

Ora, do § 1º do art. 48 da Constituição se deprehende que nenhum decreto póde contrariar as determinações expressas da lei de que elle deriva, porquanto a lei circumscreve a esphera em que fica delimitado o poder executivo para determinar a sua fiel execução. E neste espirito inspirou-se o Exm. Sr. Presidente da Republica, conformando a sua resolução com o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro de 1909, assim expresso textualmente:

«... nem os officiaes do corpo extincto são transferidos e, subsequentemente, promovidos; a sua inclusão nas armas se effectua quando lhes cabe accesso no posto. E' isto o que a lei n. 1.860 dispõe (art. 115).» Assim, privado de um direito como foi, em virtude de uma regulamentação contraria ao estabelecido na lei parece assistir ao requerente inteira justiça.

Convém, entretanto, ouvir a opinião do colendo Supremo Tribunal Militar.»

O chefe da 4ª divisão concorda com essa informação. O auditor de guerra em serviço junto ao Departamento da Guerra diz:

«O major graduado de artilharia João Antonio de Oliveira Valle, firmado nos termos do art. 115 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, pede a sua promoção á effectividade do posto, ponderando que os officiaes do extincto corpo do estado-maior transferidos a titulo provisorio para a sua arma, fecharam ahi vagas irregularmente, contra o disposto no citado art. 115. Comparando neste particular a lei n. 1.860 com o seu respectivo regulamento, que baixou com o decreto n. 7.024, de 11 de julho do anno passado, percebe-se logo que houve por parte deste uma inversão de autoridade tal que determinou o conflicto a que ora se assiste. Do citado art. 115 se deprehende sem grande esforço de logica que o corpo do estado-maior foi por essa lei extincto devendo os officiaes ser incluidos no quadro supplementar por ella creado no art. 123, onde deverão permanecer, até que a promoção os vá ahi buscar para distribuil-os então definitivamente pelas armas. Entretanto, o decreto que regulamentou esta lei, entre outros dispositivos estabeleceu, aliás de encontro ao art. 48 § 1º da Constituição Federal, mais uma estadia, mais uma etapa, onde houvessem aquelles officiaes de aguardar *si et*

in quantum a sua definitiva incorporação á arma para que tivessem de ser promovidos; ora, semelhante creação não foi nem imaginada, quanto mais autorizada pela lei n. 1.860. O dispositivo do regulamento se nos afigura uma verdadeira sobra da lei, um excesso de poder, uma innovação da materia votada pelo poder legislativo; elle alterou o que não podia alterar, distinguiu onde a lei não distingue; de conformidade com esta, a situação dos officiaes das armas é uma, e segundo a orientação do decreto é outra, muito differente. Neste conflicto, portanto, entre os mandamentos de uma lei e os dispositivos de um regulamento, parece que não se deve vacillar, mormente quando o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, a lei n. 585, de 6 de setembro de 1857, aliás 1850 e o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro deste anno, nos estão indicando que o criterio regulador desse assumpto é o art. 115 da lei n. 1.860, convindo ser revogado por ocioso e innovador o artigo do regulamento que determina a transferencia dos officiaes do estado-maior para differentes armas. Sentindo-se lesados em seu direito de promoção, os officiaes das armas reclamam, e o seu protesto parece que não está divorciado da razão e da lei.»

O coronel Roberto Trompowsky informa nestes termos ao general chefe do Departamento da Guerra: «Restituindo-vos o requerimento em que o então major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pede para ser considerado como effectivamente promovido a esse posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908, visto existirem na sua arma das vagas creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, duas vagas de coronel, uma de tenente-coronel e tres de major que não foram preenchidas, nem podem ser pelos officiaes do extincto corpo do estado-maior, que se acham provisoriamente no quadro de artilharia em face da citada lei, sinão em consequencia de promoção; cabe-me dizer o seguinte: Pelo art. 115 da lei n. 1.860, o corpo de estado-maior foi extincto, devendo os officiaes ser incluidos no quadro supplementar de que cogita o art. 123. onde permanecerão, até que por promoção sejam distribuidos pelas quatro armas. Entretanto, o decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, que approvou o regulamento dessa lei, mandou pelo art. 2º que os officiaes daquelle corpo fossem immediatamente designados para servir em commissão nas differentes armas, tocando á artilharia um coronel, tres tenentes-coroneis, seis majores e 11 capitães. E pelo § 2º do mesmo artigo foram mandados occupar provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos, vagas que só seriam preenchidas effectivamente quando os alludidos officiaes fossem incluidos nas armas em que lhes coubesse accesso. O desaccordo entre a lei e o seu regulamento deu origem á presente petição e á outra do mesmo teor, parecendo, como diz o Sr. dr. auditor da guerra, que o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, a lei n. 585, de 6 de setembro de 1857 (aliás 1850) e o parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 de setembro ultimo, indicam dever prevalecer o criterio do supra referido artigo 115 da lei que reorganizou o exercito.

Convém pois que o presente requerimento seja submettido á esclarecida apreciação do Supremo Tribunal Militar». O general de brigada chefe do Departamento da Guerra declara «que no assumpto em questão parece haver uma desharmonia entre o regulamento e a lei correspondente, sendo de toda conveniencia seja ouvida sobre materia a opinião do Supremo Tribunal Militar.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 124, de 20 de novembro do corrente.

Estudando detidamente a pretenção do major João Antonio de Oliveira Valle, este tribunal verificou mais uma vez contra-

dições manifestas, irrefragaveis, entre o disposto no art. 115 da lei n. 1860 de 4 de janeiro de 1908 e o regulamento expedido para a sua execução pelo decreto n. 7.024 de 11 de julho do mesmo anno; assim como entre o art. 123 daquella lei, creando um quadro supplementar—, e o art. 7º do decreto n. 6.971 de 4 de junho ainda de 1908 referente a esse quadro.

O decreto n. 7.024 e o art. 7º da lei n. 6.971 são insubsistentes, por quanto não obdeceu ao disposto no art. 48 da Constituição Federal, a proposito do qual João Barbalho, em seus Commentarios, lembra com Pimenta Bueno «que o poder executivo commetteria grande abuso em ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações, por quanto a faculdade lhe foi dada para o fazer observar fielmente a lei, e não para introduzir mudança ou alteração alguma nella; para manter os direitos e obrigações como foram estabelecidos e não para accrescental-os ou diminuil-os; para obedecer ao legislador, e não para sobrepor-se a elle». O art. 115 da lei n. 1.860 dispõe que os officiaes do extincto corpo do estado-maior sejam incluidos no *quadro supplementar* creado por essa lei no art. 123 e depois distribuidos pelas armas por promoção em concurrencia com os officiaes dessas armas.

O regulamento approvado pelo decreto n. 7.024 de 11 de julho de 1908, innovando na lei, determinou que esses officiaes, excepto os coroneis, fossem incluidos no quadro supplementar, e immediatamente designados, mediante sorteio, para servirem em commissão nas differentes armas, occupando provisoriamente vagas correspondentes aos seus postos, e definitivamente incluidos nas armas, em que lhes couber accesso. Quanto aos coroneis do extincto corpo, o regulamento diz que «elles poderão servir arregimentados, mediante trocas autorizadas pelo Governo com officiaes da mesma patente que estiverem em condicções de passar para o quadro supplementar.» Ve-se, porém, do almanak da guerra que todos os coroneis do extincto corpo de Estado-maior foram distribuidos pelas armas, occupando logares na escala como effectivos. sendo inexequivel, como é, a distribuição dos coroneis do estado-maior, pelas armas por promoção, como a lei prescreve, o que havia a fazer era deixal-os no quadro supplementar, no qual deviam ser incluidos em virtude da mesma lei, até que, em concurrencias com os seus pares das armas, lhes coubesse accesso ao posto de general de brigada; elles não podiam ser effectivos nas armas occupando vagas, como teem estado. Pelo almanak ultimamente publicado se verifica que os officiaes de extincto corpo de estado-maior pertencentes provisoriamente ás armas, foram incluidos, indevidamente nos respectivos quadros occupando logares. que competem aos effectivos. Pelo art. 123 da lei n. 1.860 de 1908 foi creado o quadro supplementar destinado aos officiaes do exercito activo que desempenharem funcções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados que exercem serviços permanentes no estado-maior, nas secretarias nos arsenaes de guerra, nas fabricas de cartuchos e polvora, nas escolas e collegios militares, nos quarteis- generaes das regiões e inspecções e outros.»

Esse quadro póde, pois, alargar-se, ou restringir-se, e para elle deve passar todo official desde general até 2º tenente, que estiver nas condições mencionadas no art. 123.

Entretanto, o decreto n. 6.971 expedido pelo poder executivo, em 4 de junho de 1908, determina em seu art. 7º, que « o quadro supplementar destinado aos officiaes das armas que exercem funcções fóra dos corpos de tropa » seja o seguinte:

POSTOS	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Total
Coronel	9	8	4	6	27
Tenente-coronel	9	7	6	5	27
Major	18	18	9	7	52
Capitão	21	16	11	9	57
1º Tenente	22	17	11	14	64
Somma	79	66	41	41	227

Em paragrapho, desse art. 7º, se declara *pue esses numeros não poderão ser augmentados sinão mediante lei expressa que o autorize*. Pela lei, todos os officiaes, desde general até 2º tenente que estiverem nas condições indicadas no art. 123 devem passar para o quadro supplementar.

Pelo decreto n. 6.971, só podem pertencer á esse quadro officiaes com os postos de 1º tenente á coronel; e em numero limitado os generaes ainda que em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicios nas funcções que exercem, e os 2º teneutes qne estiverem afastados do serviço dos seus corpos não podem, ao contrario do que está prescripto na lei, pertencer a esse quadro. Proseguindo no estudo da questão sujeita á sua consulta, o tribunal verificou que se tem dado irregularidades nas promoções realizadas depois de estincto o corpo de estado-maior, além das que ja teve ensejo de apontar em cousultas anteriores.

Tem se considerado como effectivos para a promoção os officiaes do corpo extincto incluidos provisoriamente nas armas, de accordo com o regulamento de 11 de julho de 1908. Collocados na escala provisoriamente esses officiaes não deviam occupar logares que competem a effectivos; ao deixarem os quadros, a que pertenciam provisoriamente, não podiam deixar vaga a preencher; entretanto officiaes nessas condições, isto é, pertencentes ao extincto corpo de estado-maior, aguardando promoção para serem distribuidos pelas armas como a lei quer, e incluidos nellas provisoriamente como manda o regulamento, ao serem promovidos e deixado vagas.

Exemplos :

O tenente-coronel do corpo extincto Tristão Araripe, incluido provisoriamente na arma de artilharia, de accordo como regulamento, foi promovido para a de infantaria a 13 de março do anno corrente.

Entende-se erradamente que com a sua promoção para a infantaria esse official deixou vaga na arma de artilharia, na qual não era effectivo, e foi promovido para preenchel-a o major José Joaquim do Rego Barros, substituindo-o, no posto de major, Marcos Pradel de Azambuja que estava aggregado. O major Annibal de Azambuja Villanova, do extincto corpo de estado-maior e provisoriamente da arma de infantaria, foi promovido em 21 de

agosto ultimo a tenente-coronel de artilharia, e semelhante ao que se fez por occasião do accesso do Tristão Araripe, foram promovidos na arma de infantaria um capitão, um 1° e um 2° tenentes. Si se houvesse dado fiel execução á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 o tenente-coronel Tristão Araripe e o major Annibal Villanova não teriam deixado vagas a preencher.

E' necessario, para evitar que taes irregularidas se reproduzam, excluir dos quadros das armas os officiaes do extincto corpo do estado-maior que não foram nelles incluidos por promoção. Si se quizer porém, continuar a cumprir a innovação estabelecida pelo regulamento, de incluil-os provisoriamente nas armas, retire-se ao menos os— numeros—que precedem os seus nomes no almanak, substituindo-se por um signal indicativo de sua situação; esse signal póde ser as lettras G e S, como é a lettra Q, o que prende os nomes dos officiaes do—Quadro especial Pelo almanak ultimo se vê que os ns. 8 9 e 17 no quadro de majores de artilharia estão occupados desde 5 de agosto de 1908 por José da Cunha Pires, Agostinho Raymundo Gomes de Castro e Alberto Cardoso de Aguiar, majores do extincto corpo do estado-maior; e o n. 14 do quadro de tenentes-coroneis por Feliciano Benjamim de Souza Aguiar, tenente-coronel do mesmo corpo extincto.

Si esses officiaes não estivessem occupando indevidamente logares na escala, teriam sido promovidos em 5 de agosto de 1908 mais um major e quatro capitães de artilharia aos postos immediatos.

O requerente era o n. 2 dos capitães; e preenchimento de uma das vagas no posto de major lhe caberia, pois, por antiguidade. Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do major João Antonio de Oliveira Valle está no caso de ser deferida.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou o seguinte:

Manifestei-me completamente contrario as opiniões do illustre relator, lamentando que por sua parte encontrasse acolhimento a ruinosa confusão que, nas regiões informantes, parece haver empolgado todos os espiritos sobre a materia em questão, quando ella está muita claramente definida na lei de 4 de janeiro de 1908, de n. 1860, e a sua regulamentação pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho do mesmo anno, se ajusta com a mais escrupulosa interpretação ao pensamento do legislador.

Tal facto vem attestado por todas as estações officiaes, e não foram poucas as ouvidas a tal respeito, sendo, todavia extranhavel que de sua parte semelhante materia ainda hoje não se ache plenamente acceita como cousa incontroversa, e portanto devidamente acatada pelo são criterio com que o Ministerio da Guerra regulamentou, sciente e conscientemente sobre semelhante particular, a lei citada de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que foi calcada sobre um projecto de reorganisação do exercito pelo mesmo Ministerio apresentada ao Congresso. As censuras sobre infracções constitucionaes que o nobre relator cita como cabiveis no caso presente, não encontrariam sobre que exercer a sua sancção, por quanto se o legislador não delimitou o quadro supplementar das quatro armas do exercito, tambem de igual modo praticou no tocante aos proprios quadros ordinarios das mesmas armas. Deixou ao poder executivo o encargo de semelhante organizações, e este as fez segundo o mesmo criterio em que se inspirára na collaboração do seu proprio projecto de reorganização do exercito. Com a creação do quadro supplementar, o legislador não teve em vista alargar os quadros das armas do exercito, para suscitar um movimento accelerado do accesso militar; entretanto é a sua partilha nesse supposto alar-

gamento dos quadros ordinarios das quatro armas do exercito, que deu motivo á reclamação de que trata esta consulta. O quadro supplementar visa a conservação effectiva dos officiaes de fileira nos seus postos, por bem da boa ordem do serviço e da disciplina militar. Qual foi o numero de postos de cada gráo da hierarchia militar que aquella lei creou em additamento aos que existiam anteriormente aos quadros ordinarios de taes armas?

Nem mesmo isso foi determinado taxativamente; e o que o legislador praticou com vistas a este particular, fel-o em relação ao numero dos excedentes em cada posto naquellas armas para poderem ser considerados desligados dos corpos de suas armas por se acharem em exercicio de taes e taes funcções, que, a juizo do Governo, fossem tidos como permanentes. Todos os quadros actuaes teem existencia legal por fórma regulamentar; a sua alteração só poderá ser feita annualmente por propostas do Governo, por occasião da discussão das leis annuas, a saber: a da fixação de forças e a do orçamento da guerra. O Governo não póde crear despesas com o alargamento dos quadros já estabelecidos regulamentarmente e para os quaes o congresso tiver votado a respectiva dotação orçamentaria.

Si tal não acontecesse, em breve, o quadro supplementar attingiria proporções iguaes ás dos ordinarios, com os logares creados para commodidade dos nomeados para elles. O Governo, pois, entendeu, e nisso inspirou-se nos mais serios interesses geraes da Republica, marcar delimitações para as quatro divisões do referido quadro supplementar. Aos officiaes do extincto estado-maior deu-se entrada immediata no quadro supplementar fechado, que está creado muito legalmente, porque a lei n. 1.860 assim o determinou de modo expresso (art. 115); e si os fez considerar alli como incluidos provisoriamente, foi sómente para que não se lhes podesse contestar o seu caracter proprio de officiaes do estado-maior, pelo menos em quanto não alcançasse a vantagem de um posto de accesso em qualquer das quatro armas do exercito. Si pois, são officiaes em serviço proprio do estado-maior, de cujas funcções trata aquella lei, onde deveriam ser incluidos sinão no quadro supplementar que a lei creou para os officiaes não effectivamente arregimentados, e, portanto, para todos quantos desempenhassem funcções, fóra das unidades componentes do exercito, consideradas aquellas de caracter permanente? A que novas responsabilidades por ventura se pretende elevar o orçamento da guerra, com a indeterminação dos limites do quadro supplementar e até com a proliferação de novos postos do exercito, pela exclusão do seio do proprio quadro supplementar, dos officiaes do extincto corpo de estado-maior, que alli aguardam accesso para serem em seguida considerados officiaes de fileiras?!

Haverá razão que possa justificar tal expansão supplementar até mesmo no quadro dos officiaes generaes?

Quando já existem seis generaes extra-quadro e podemos contar com outra meia duzia delles para muito breve, pelo accesso facultativo á acção do Governo que poderão alcançar os coroneis do quadro extraordinario, quadro esse que continuou sem alteração alguma depois da recente reorganização do exercito, e que por sua natureza é outro supplementar das quatro armas do exercito; como se justificaria a lembrança de estender já a tão alta hierarchia a expansão arbitraria do seu respectivo quadro?!

Pelo menos, quanto aos ministros deste tribunal, porque seriam tidos como em funcções extranhas ao serviço activo do exercito, quando são juizes supremos da conducta disciplinar e criminal de todos que o constituem?!

Como cogitou-se, pois, ainda mais, de incluir-se no quadro spplementar um additamento para as quatro armas, de um numeroso grupo de officiaes do primeiro posto, quando os exce-

dentes desse posto no exercito, actualmente ainda avultam em numero de perto de quatrocentos ! !

Este tribunal não é, porém, o mais competente para em ultima instancia consultar sobre assumpto desta natureza, em razão de se lhe attribuir a justificativa para sua solução em vicio de inconstitucionalidade nos actos cuja revogação se própõe. Com a devida venia, pois, pondero que, ao meu parecer, o douto consultor geral da Republica poderá com maior autoridade em materia de direito elucidar as impugnações ora suggeridas:

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1909. — *Pereira Pinto*. — *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Xavier da Camara*.— *Carlos Eugenio*.—*Mendes de Moraes*.— *F. Salles*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909—N. 575.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 do mez findo, resolveu em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o major de infantaria João Nabuco pediu ser graduado no posto immediato, reclamando contra as promoções realizadas em 17 de dezembro do anno passado, para que seja o peticionario promovido a tenente-coronel, com antiguidade desta data e considerando-se sua graduação neste posto, a partir de 5 de agosto do mesmo anno.

Saude e fraternidade — *J. B. Bormann*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica. —Veio, por vossa ordem, a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra n. 102, de 27 de outubro ultimo, para consultar, a reclamação do major de infantaria João Nabuco, contra as promoções realizadas em 5 de agosto e 17 de dezembro do anno proximo findo, da parte relativa ao posto de tenente-coronel da arma a que pertence.

O tenente-coronel commandante do 29º batalhão de infantaria, informando, diz: «Dou andamento ao presente requerimento, que o Sr. major João Nabuco dirige ao Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra, reclamando contra as preterições que soffreu com as promoções de 5 de agosto e 17 de dezembro deste anno (1908), e pedindo sua promoção ao posto de tenente-coronel. Acompanha o mesmo requerimento a sua fé de officio, a qual dispensa qualquer informação por minha parte. A' allegação que faz de estar prejudicado até pelo principio de antiguidade, só pode ser julgada pela alta autoridade a quem se dirige; parecendo entretanto caber-lhe razão, em vista do modo porque esclarece o assumpto. O Sr. major João Nabuco é prestimoso auxiliar deste commando e o julgo inexcedivel no zeloso cumprimento de seus deveres.» Essa informação, assim

como o requerimento, que traz a data de 30 de dezembro de 1908, commando da brigada de infantaria estacionada em Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul, disse em 5 de janeiro ultimo, julgar perfeitamente justificado o pedido do reclamante, cujo direito lhe parece estar plenamente justificado com a argumentação apresentada.

O chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra presta a seguinte informação:

«Encaminhando o presente requerimento tenho a declarar que, revendo o quadro da arma de infantaria, antes da promoção de 5 de agosto do anno findo, notei que o peticionario occupa o numero dous na lista dos majores; notei tambem que com as vagas havidas no referido quadro, provenientes de alterações feitas com officiaes da arma de infantaria, tocaria o accesso ao requerente ao posto de tenente coronel, si não tivessem concorrido nas promoções os officiaes do extincto corpo do estado-maior, não só para estas vagas como para as que provieram do augmento do quadro, em consequencia da lei que reorganizou o exercito.

Este official occupa o numero tres na lista dos majores da arma, visto já terem sido promovidos a tenentes-coroneis o graduado Antonio Caetano da Silva Junior, em consequencia do parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 de setembro findo, e o então major Annibal de Azambuja Villanova, procedente do extincto corpo do estado-maior, e promovido por merecimento para a arma de artilharia; mas, para a promoção por antiguidade, elle occupa ainda o numero oito na respectiva lista porque os majores José da Cunha Pires, Alexandre José Barbosa Lima, Agostinho Raymundo Gomes de Castro, provisoriamente da arma de artilharia, Fileto Pires Ferreira, e Frederico Luiz Roszanyi provisoriamente na arma de cavallaria concorrem com elle na promoção por este principio em virtude do estatuido no regulamento de 15 de julho do anno findo; pelo exposto se vê que realmente a situação do requerente é inferior á que tinha antes da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908 para os effeitos da promoção que requer. Quanto á questão *de jure* penso que deveria ser ouvido o Supremo Tribunal Militar que interpondo seu valioso parecer, firmaria doutrina sobre este caso que tão de perto se relaciona com os interesses individuaes do peticionario.

Essa informação é datada de 5 de outubro proximo findo. O tribunal, antes de passar a discutir o assumpto que mandastes submetter á sua consulta observa que labóra em equivoco o Departamento da Guerra affirmando ser tres o numero occupado actualmente na respectiva escala pelo reclamante, major de infantaria João Nabuco e isto por terem sido promovidos ao posto de tenente-coronel, depois de 5 de agosto de 1908, o graduado da arma Antonio Caetano da Silva Junior e o major do extincto corpo de estado-maior Annibal de Azambuja Villanova, este para arma de artilharia. O reclamante era em 5 de agosto de 1908 o numero dois do quadro de majores da arma, a que pertence, e actualmente occupa nella o primeiro logar. Os majores José Joaquim Firmino e José Raphael Alves de Azambuja, do extincto corpo de estado-maior, que figuram no quadro de majores de infantaria acima do reclamante, foram alli collocados indevidamente, pois não pertencem a essa arma, nem a ella podem pertencer no posto em que se acham, porquanto a lei n. 1.860, de 1908, dispõe em termos claros e positivos no art. 115 que os officiaes do extincto corpo não sejam distribuidos pelas quatro armas, antes de lhes caber promoção, para a qual devem concorrer com os officiaes dessas armas. O regulamento para a execução desse artigo expedido pelo Governo dispõe diversamente, é certo; elle manda que os officiaes do extincto corpo do estado-maior sejam incluidos no quadro supplementar creado pelo art. 123 da lei n. 1.860, de 1908, e immediatamente

designados para servirem em commissão nas differentes armas, observado o seguinte quadro de distribuição:

Coroneis	2	1	2	3
Tenentes-coroneis		3	5	4
Majores	2	6	2	6
Capitães	5	11	5	7

Esses officiaes designados para servirem em commissão nas quatro armas por meio de sorteio, devem occupar provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos; taes vagas, porèm, só serão preenchidas effectivamente quando os alludidos officiaes forem incluidos de modo definitivo nas armas em que couber accesso. *Art. 1º, §§ 1º e 2º.*

Mas esse regulamento não autoriza confundir-se em um mesmo quadro, officiaes effectivos na arma com outros nella incluidos provisoriamente e que só a ella podem pretencer definitivamente com promoção (*lei n. 1.860, art. 115, in fine e regulamento art. 3º).*

Ha ainda evidente antinomia entre outros dispositivos do regulamento n. 7.024, de 11 de julho de 1908, e o art. 115 da lei n. n. 1.860 desse anno. A lei manda, sem nenhuma restricção, que os officiaes do extincto corpo de estado-maior sejam distribuidos pelas quatro armas, por promoção em concurrencia com os dessas armas, de «accôrdo com a lei em vigor». O regulamento estabelece que os officiaes do extincto corpo não podem ser promovidos por *merecimento* em numero superior ao quinto das vagas, que se derem em qualquer arma e em cada posto (*art. 3º paragrapho unico*). O regulamento estabelece ainda (art. 5º), que para o preenchimento das vagas por merecimento, a commissão de promoções organize duas listas uma das quaes conterá unicamente nomes de officiaes da arma onde houver vaga ou vagas, e outra unicamente nomes de officiaes do extincto corpo do estado-maior.

Assim não haverá concurrencia dos officiaes das armas com os do extincto corpo, a commissão terá de aquilatar o merito dos officiaes do estado-maior e o do das armas, separadamente; julgará qual o mais digno dos do corpo extincto e qual o mais digno de entre os pertencentes ás armas.

Não é isso que a lei quer. Deve ser preferido para a promoção o official de mais merecimento entre os das armas e do corpo extincto, englobadamente.

Não ha negar que o art. 115 da lei n. 1.860 de 1908, e as disposições reguladoras das promoções, teem deixado de ser executados em parte consoante os preceitos nelles estabelecidos, por occasião das promoções realizadas depois da extincção do estado-maior do exercito. Em 5 de agosto de 1908, deixaram de ser promovidos por antiguidade um tenente-coronel graduado da arma de cavallaria e outro de igual posto na de infantaria, não obstante haverem tido accesso nessas armas por aquelle principio diversos majores. Esses dous officiaes reclamaram, e pelas resoluções presidenciaes de 16 de setembro proximo findo, foram reconhecidos e attendidos os seus direitos. Dous tenentes-coroneis do extincto estado-maior pertencentes *provisoriamente* ás armas de infantaria e cavallaria, foram graduados no posto immediato com a data de 5 de agosto, com offensa do direito que a lei n. 1.215, de 1904, garante aos officiaes effectivos dessas armas, que então attingiram o n. 1 dos quadros de tenente-coronel. Desse acto irregular resultou que, tendo se dado vagas do posto de coronel naquellas armas e cabendo preencher a de cavallaria ao graduado na infantaria e a desta ao graduado naquella, a vista da regra estabelecida no regulamento (art. 7), se deu a anomalia de ser confirmado coronel em uma arma quem tiver a graduação respectiva em outra. Recentemente renovou-se aquelle caso. Ainda dous tenentes-coroneis do esta-

do-maior, incluidos no quadro supplementar e designados pela sorte para preencher vagas, *provisoriamente*, das armas de cavallaria e infantaria, foram graduados no posto immediato.

Um delles já foi promovido a effectividade. Em 5 de agosto de 1908 occupava o n. 1 do quadro de majores de infantaria o tenente-coronel graduado Antonio Caetano da Silva Junior, e o n. 2 o major João Nabuco. Aquelle reclamou por ter sido preterido nas promoções realizadas então e, havendo sido attendido pela resolução presidencial de 16 de setembro do anno corrente, foi promovido a 23 do mesmo mez com antiguidade de 5 de agosto de 1908. Portanto João Nabuco ficou sendo de direito o n. 1 do respectivo quadro desde 5 de agosto de 1908. Por decreto de 17 de dezembro tambem de 1908, foram promovidos ao posto de tenente-coronel mais seis majores, sendo tres da arma por *merecimento* e os outros por *antiguidade* pertencentes ao extincto corpo do estado-maior. E o requerente continuou occupando no quadro o n. 2 por não ter sido ainda reconhecido o direito do tenente-coronel graduado Caetano da Silva á promoção. Promovido este official á effectividade do posto em 23 de setembro proximo findo com antiguidade de 5 de agosto de 1908, o requerente deve ser considerado occupando o n. 1 da respectiva escala desde essa data (5 de agosto de 1908) com direito irrefragavel á graduação do posto immediato, visto que a lei n. 1215, de 1904, não revogada pela de n. 1.860, de 1908, manda terminantemente graduar no posto immediato o official que attingir o n. 1 da respectiva escala, sem nota que desabone sua conducta.

Portanto cabe-lhe accesso a tenente-coronel com a data de 17 de dezembro, por terem sido promovidos então a esse posto por antiguidade tres majores. E' verdade que esses tres majores são mais antigos do que o requerente, mas pertencendo ao extincto corpo de estado-maior, foram incluidos na arma de infanquando elle já devia occupar o n. 1 da escala com direito desde 5 de agosto anterior a graduação no posto immediato ; não podiam pois preteril-o no direito a promoção, que a lei lhe garante. Este tribunal deixou demonstrado em consulta de 6 de setembro ultimo que o tenente-coronel graduado Caetano da Silva, antes das promoções de agosto de 1908 já tinha direito incontestavel a accesso e portanto cabia-lhe a prioridade nessas promoções. Ao requerente, major João Nabuco, que na respectiva escala tinha collocação immediatamente abaixo de Caetano da Silva e o substituiu no numero um, cabe a prioridade na promoção de 17 de dezembro de 1908. No anno corrente já foram promovidos dous majores, além de Caetado da Silva, um da arma, outro do extincto estado-maior, este por *antiguidade* e aquelle por *merecimento* ; e o requerente continuou no n. 2 da escala.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o major João Nabuco seja promovido a tenente-coronel com antiguidade de 17 de dezembro de 1908, considerado com a graduação desse posto desde 5 de agosto do mesmo anno.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior vem expor, em fórma summaria, o que ao seu parecer constitue o regimen transitorio a que ficaram sujeitos os officiaes do extincto corpo de estado-maior emquanto não forem incorporados definitivamente a um dos quatro quadros das armas do exercito. Entre si continuaram a constituir classes segundo o seu respectivo posto hierarchico e os que nellas vierem a occupar o numero — um — devem ser graduados no posto immediato, como é de lei para os officiaes dos diversos quadros do exercito que alcançam, em boas condições, o numero—um—na escala do seu posto. Sua concurrencia com os officiaes das quatro armas do exercito, para a sua definitiva incorporação em uma dellas com accesso de posto, se regulará pela sua maior antiguidade em relação aos officiaes da mesma graduação, em qualquer das armas em

que occorrerem as vagas a preencher pelo principio de antiguidade; e no tocante á promoção por merecimento, a sua comparticipação no preenchimento de taes vagas será na medida que o Governo julgar conveniente, porquanto para semelhante accesso é certo que aquelles officiaes devem ser classificados entre si segundo o merito dos seus serviços especiaes como officiaes do estado-maior, em razão de sua continuidade no exercicio de funcções proprias do serviço do estado-maior, pela sua situação provisoria no quadro supplementar. Todas as graduações no posto immediato que inadvertidamente se teem conferido aos officiaes provisoriamente considerados nos quadros das armas do exercito, com prejuizo dos officiaes pertencentes a ellas deverão ser consideradas sem direito a conferir antiguidade; e si pela indemnização que dahi possa provir em bem dos que foram por tal motivo preteridos nos quadros do exercito, vier a resultar alguma sobrecarga, em qualquer dos quadros, de um ou mais officiaes do extincto corpo de estado-maior, esses excedentes serão considerados como concurrentes á inclusão nas diversas armas pelo posto que tinham no extincto estado-maior; porquanto não poderiam ser considerados aggregados a quadro algum, em razão de ainda conservarem a sua qualidade de officiaes do extincto estado-maior. Assim, tambem será feita a indemnização devida aos officiaes do mesmo extincto estado-maior das vantagens da graduação no posto immediato que lhes possam ter cabido depois da promoção geral que se seguiu á reorganização do exercito em 1908.

Mandando a lei da alludida reorganização que esses officiaes concorram segundo os principios que regulam o accesso militar nas promoções que se fizerem para as quatro armas do exercito, é intuitivo que nas promoções subsequentes á primeira que se realizou depois da creação dos novos quadros do exercito, deviam elles ter disputado o seu accesso no posto immediato nas mesmas condições legaes em que se achavam os seus companheiros de corporação ao tempo daquella promoção, iniciadora das primeiras inclusões definitiva dos antigos officiaes do estado maior nas armas tacticas do exercito. Negar-se-lhes o direito á sua graduação no posto immediato seria um inqualificavel absurdo, porquanto importaria em cassar áquelles officiaes o direito ao accesso por antiguidade no caso das promoções singulares, em razão da obrigatoriedade da concessão immediatata da graduação superior ao official que na sua respectiva classe passa a occupar o numero um, após qualquer promoção por antiguidade, em cada um dos quatro quadros das armas do exercito.

Ora, devendo ser immediatamente feitas as promoções e quando forem reunidas por qualquer demora necessaria, para investigações, resguardados os direitos adquiridos desde a data da abertura de cada vaga, todas as promoções, em regra geral, são de caracter singular e, conseguintemente, a precedencia para a antiguidade ao accesso caberia sempre ao official graduado de qualquer arma, pela falta de concurrencia de officiaes do extincto estado-maior mas mesmas condições. Muitas vezes, entretanto, são estes ultimos officiaes mas antigos do que aquelles no seu posto effectivo.

Vem a pello ponderar que foi sómente o corpo do estado-maior que foi extincto e não o seu quadro de officiaes; aquelle passou a ser substituido por um quadro supplementar, commum ás quatro armas do exercito e composto de excedentes dos seus quadros regulares para as respectivas unidades tacticas; o primeiro era uma corporação especial que tinha, por força de lei, exercicio proprio do serviço do estado-maior e que para semelhante investidura profissional cada qual se habilitara convenientemente nas nossas escolas militares; havendo, em geral, renunciado ao acceleramento da sua carreira militar que, de ordinario, lhe offerecia a sua arma em que alcançara o seu estado de official, pelo relevo proprio daquellas funcções e por

alguma compensação de mais vantagens pecuniarias que no passado se auferia em tal situação. Actualmente os serviços de estado-maior estão equiparados a quaesquer encargos administrativos ou de serviços auxiliares e como que estão sem garantias e sem estimulo aquelles que por titulos legaes e por vocação manifesta se veem assim confundidos em um quadro unico, cuja denominação, a *de supplementar*, faz parecer que é commum a todos que delles fazem parte o mesmo caracter de auxiliares temporarios dos commandos, dos departamentos de administração e dos serviços technicos.

Não obstante, se deverá ter vista que aos officiaes do estado maior que foram designados por lei para tal mister, não se poderá forçar á vida arregimentada, porquanto os seus habitos adquiridos e a sua longa ausencia do convivio com os seus irmãos de armas, os tornaram em geral reconhecidamente menos idoneos do que estes ultimos para taes funcções.

Como ficou dito, permanece o quadro dos officiaes do extincto corpo do estado-maior, e a sua extincção se está fazendo gradualmente, *ex-vi* da lei de 6 de janeiro de 1908, pela inclusão dos seus officiaes nas quatro armas do exercito, com accesso de posto, á proporção que se vão abrindo vagas nos quadros permanentes do mesmo exercito, tal como se tem observado com o antigo estado-maior de 2ª classe do exercito, condemnado tambem a ser extincto e do qual ainda figura no quadro do exercito um pequeno nucleo de officiaes, sendo, entretanto, a sua extincção gradual determinada pela successão por accesso dentro do proprio quadro que constituia aquella corporação ao tempo de ser declarada a sua extincção.

Concluindo, assignalo que foi consoante ao respeito devido aos direitos adquiridos pelos officiaes do extincto corpo do estado-maior á continuidade no exercicio de sua profissão, o pensamento do Governo manifestado a tal respeito no regulamento do art. 115 da lei de 1908, de n. 1.860, o qual traz a data de 11 de julho do mesmo anno.

De facto no § 4º do art. 2º se consignou que os coroneis do estado-maior poderão servir arregimentados somente por sua vontade e mediante troca com os coroneis commandantes autorizados pelo Governo; no art. 8º, que os officiaes dos outros postos da mesma corporação, depois de definitivamente distribuidos pelas diversas armas em virtude de promoção, servirão indistinctamente no quadro supplementar ou no ordinario a juizo do Governo e respeitadas as disposições constitutivas do quadro supplementar. Parece que com semelhantes disposições como que se deixou bem expresso que o afastamento forçado dos antigos officiaes do estado-maior dos seus mistéres profissionaes para a vida arregimentada, não poderá ter logar sinão por injuncção das promoções obrigadas ao principio de antiguidade, cumprindo, entretanto, mesmo em taes cirumstancias, que se garanta aos prejudicados a volta ao quadro supplementar logo que se offereça opportunidade para isto. Pretender que um official do estado-maior de carreira, que deixou a fileira no seu primeiro ou seu segundo posto, segundo a regulamentação em vigor na época de sua inclusão na antiga corporação permanente do estado-maior, possa cabalmente assumir amanhã o commando de um regimento de cavallaria ou de infantaria, principalmente si elle praticou no seu tirocinio de fileira, quando moço, na arma de artilharia, seria uma exigencia a um tempo tão vexatoria para os que fossem victimas de tal situação inteiramente falsa pela sua incompetencia pratica para funcções em que não tiveram tirocinio gradual, quanto deprimente para o prestigio e boa ordem das funcções administrativas e tacticas nos postos que mais de perto tem sob sua guarda a sã disciplina militar. Faz-se mister, pois que, pelo tempo adeante, todos quantos collaborarem nos serviços auxiliares da alta administração da guerra, se inspirem sempre no pensamento juri-

dico daquellas disposições reguardadoras de caracter permanente dos officiaes de extincto estado-maior, para o desempenho das funcções proprias dos serviços de tal natureza, sem prejuizo, entretanto, do apuro pratico dos mesmos officiaes no que entender com a ordenança da tactica militar, quando se dispuzerem voluntariamente para semelhante tirocinio. O preparo das forças armadas, a sua disciplina, a sua mobilização e sua utilização tactica e estrategica, são o fructo do conselho dos que se votam á sciencia e ás vigilias no seu gabinete; os que praticam nas armas em acção de commando, são apenas os executores do pensamento dos que colloboram no conjunto, porque obedecem, bem que conscientemente, por inspiração do alto commando, a principios muito superiores aos que constituem as regras peculiares ao regimen e ás condições tacticas e efficientes das varias componentes do exercito.

Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1909.—*Pereira Pinto.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—X. da. Camara.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.—F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909 — N. 576.

Sr. Chefe do departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 do corrente, resolveu, em 23 deste mez, deferir o requerimento em que o tenente-coronel da arma de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes pediu reconsideração do despacho que indeferiu o requerimento que apresentou a este ministerio em 30 de janeiro ultimo, solicitando sua graduação no posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908, para que o mesmo official seja considerado com a graduação pedida a partir da mencionada data, e promovido ao dito posto com antiguidade de 17 de dezembro do anno passado.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 133, de 1 de dezembro corrente, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consulta, o requerimento em que o tenente-coronel da arma de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes pede que se reconsidere o despacho que indeferiu o de 30 de janeiro de 1909 solicitando a graduação do posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Sobre o requerimento agora dirigido ao Governo da Republica não foi prestada informação alguma.

Sobre o que tem a data de 30 de janeiro de 1909, no qual o requerente « por julgar-se comprehendido nas disposições do art. 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, pede a sua graduação no posto immediato com antiguidade de 5 de agosto de 1908, data em que foi graduado no posto de coronel de cavallaria o tenente-coronel do extincto corpo de estado-maior João de Figueiredo Rocha, que naquella época se achava incluido *provisoriamente* na arma de cavallaria, e foi posteriormente confirmado para a arma de infantaria », a 4ª secção do estado maior do exercito deu, a 25 de junho de 1909, a seguinte informação: « A secção informa que, de accôrdo com a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, ao peticionario não assiste direito ao que solicita, porque ainda não attingiu o numero um na escala respectiva, e nem lhe tocava tal graduação na época em que foi ella dada na mesma arma ao actual coronel de infantaria João de Figueiredo Rocha, porque, emquanto o reclamante se acha no posto que tem com antiguidade de 11 de outubro do 1904, aquelle teve o mesmo posto em 11 de dezembro de 1900.»

Realizadas as promoções de 5 de agosto de 1908, attingiu o reclamante o numero um da respectiva escala, e, portanto, ficou com direito á concessão immediata da graduação do posto de coronel.

Essa graduação, que lhe cabia por lei, deixou entretanto de ser-lhe dada para ser concedida, illegalmente, ao tenente-coronel do extincto corpo de estado-maior João de Figueiredo Rocha, incluido provisoriamente na arma de cavallaria, em obediencia a um regulamento infringente da lei, para cuja execução fôra expedido.

E esse tenente-coronel graduado em coronel de cavallaria, teve confirmação nesse posto para a arma de infantaria, contra todos os preceitos legaes, a 17 de dezembro tambem de 1908, e foi então definitivamente incluido nesta arma.

O facto occorrido com o coronel Figueiredo Rocha reproduziu-se.

Em 22 de janeiro de 1909 o tenente- coronel do corpo extinto Americo de Andrade Almada ainda não pertencente a nenhuma das armas, e incluido provisoriamente na de cavallaria, foi graduado no posto de coronel desta.

Entretanto o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, o numero um dos de sua classe na arma de cavallaria, depois das promoções de 5 de agosto de 1908, e, portanto, com direito á graduação de coronel, nessa data, ainda é sisplesmente tenente-coronel e já nem occupa o primeiro logar dos do seu posto no almanak do Ministerio da Guerra, mas, irregularmente, o n. 4, porque nelle figuram como effectivos na arma, sob os ns. 1 e 2, os tenentes-coroneis Americo de Andrade Almada e João de Avila Franca do extincto corpo de estado-maior, que não pertencem ainda, nem podem pertencer, no posto actual, á arma de cavallaria, nem a qualquer das outras, porquanto a lei n. 1.860 de 1908, no art. 115, dispõe em termos precisos que os officiaes do corpo extincto, sómente com promoção podem ser distribuidos pelas armas.

O numero 3 do quadro de tenentes-coroneis de cavallaria está occupado por Carlos Jorge Calheiros de Lima, que foi major do extincto corpo de estado-maior, e tinha a graduação do posto immediato desde 13 de novembro de 1902.

Este official devia ser n. 2 da escala, e o requerente o n. 1 com a graduação de coronel.

Em virtude da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, que tornou obrigatoria a concessão da graduação do posto immediato ao official que attinge o primeiro logar da escala, sem nota em desabono de sua conducta militar e civil, ao requerente que, depois das promoções dos de sua classe, em 5 de agosto de 1908, ficou sendo o n. 1 do quadro dos tenentes-coroneis da arma de cavallaria, cabia incontestavelmente a gra-

duação do posto immediato, e não ao tenente-coronel do extincto corpo de estado-maior João de Figueiredo Rocha, a quem ella foi dada.

Este não podia ter a graduação do posto immediato em nehuma das armas, pois a nenhuma pertencia.

Pelo que o tribunal acaba de expender fica demonstrado que o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes tem direito a graduação do posto immediato com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

E desse direito decorre outro.

O tenente-coronel do corpo de estado-maior Rodolpho de Moraes Coutinho (ultimamente fallecido) estando incluido provisoriamente na arma de infantaria em virtude do regulamento de 11 de julho de 1908, que o tribunal reputa insubsistente por infringente da lei, foi graduado no posto de coronel de infantaria illegalmente, como o foi o tenente-coronel Figueiredo Rocha no de coronel de cavallaria.

Tendo-se aberto vaga do posto de coronel das duas armas foi promovido a effectividade na de cavallaria, o coronel graduado de infantaria Rodolpho de Moraes Coutinho e na desta arma o coronel graduado daquella Figueiredo Rocha.

Si o tenente-coronel Facundo houvesse tido em 5 de agosto de 1908 a graduação de coronel, que de direito lhe cabia, deveria ser elle o promovido a effectividade desse posto em 17 de dezembro do mesmo anno.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes se dê a graduação de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908 e a effectividade desse posto com antiguidade de 17 de dezembro do mesmo anno.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior fez a declaração seguinte:

Votei pelo deferimento da reclamação que motivou esta consulta, não dando porém o meu assentimento a varias considerações e affirmativas que se conteem na presente consulta por serem contrarias ao direito estabelecido e poderem concorrer inconsideradamente para a elevação do já excessivo numero de officiaes effectivos que o exercito tem actualmente, e conseguintemente, para sobrecarregarem o erario publico com muito pesada e indebita aggravação no orçamento da guerra.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909.—*C. Neto*.—*F. A. de Moura*.—*F. Argollo*.—*Carlos Eugenio*.—*F. Salles*.—*F. J. Teixeira Junior*.

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1909 — N. 594.

Sr. Chefe do departamento da Guerra—Declaro-vos, para os fins convenientes, que as pequenas unidades de commando de

capitães devem usar bandeira em suas formaturas no tempo de paz, sendo que, no caso de guerra, serão recolhidas aos quarteis-generaes das inspecções permanentes a que pertencerem as mesmas unidades.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909 — N. 597 A.

Sr. Chefe do departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, resolveu em 23 deste mez, deferir o requerimento em que o 2º tenente de cavallaria Rubens Monte pediu ser promovido ao posto immediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso n. 125, de 30 de novembro ultimo, o Ministerio da Guerra transmittiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria Rubens Monte pede promoção com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

O coronel chefe da 5ª divisão passando o requerimento ao general chefe do Departamento da Guerra, disse:

«Remettendo-vos o presente requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria, addido ao 1º batalhão de engenharia, Rubens Monte, pede ao Exm. Sr. Presidente da Republica sua promoção a 1º tenente com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, allegando terem sido na sua arma providos 11 logares por officiaes do extincto corpo do estado-maior do exercito illegalmente, em face do art. 115 da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908, reorganizando o exercito, e que, portanto, se tivesse sido observada a lei de promoção e a disposição do referido art. 115 teria sido promovido por decreto de 31 de dezembro de 1908.

O Sr. tenente-coronel Ignacio de Alencastro Guimarães, chefe da commissão constructora da villa militar, onde serve o peticionario, em sua informação, acha justo o pedido do requerente.

O Sr. coronel Manoel Gonçalves Campello França, por mim incumbido de estudar o assumpto, na sua desenvolvida informação se manifesta favoravel ao deferimento do peticionario.

Examinando cuidadosamente a justificação do requerente, e as informações referidas, sou levado a contrarial-as, argumentando com o proprio art. 115 da lei que reorganizou o exercito, e que diz assim:

«Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.

Por este artigo, é claro que os officiaes do extincto corpo de estado-maior deviam preencher as vagas abertas para o quadro supplementar creado pela mesma lei de extincção do corpo, desde que excedessem ellas as exigidas para o quadro

ordinario, unicas que, indubitavelmente, deverão ser preenchidas pelos officiaes da arma, em cumprimento do disposto no art. 115.

Confrontando os quadros apresentados do exercito antigo e do reorganizado, incluidos na informação do coronel Campello, vê-se que foram creadas no quadro supplementar as seguintes vagas, na arma de cavallaria: coroneis, quatro; tenentes-coroneis, seis; majores, nove; capitães, 11; destas foram occupadas pelos officiaes da arma sem promoção sómente uma vaga de coronel, e outra por promoção dos officiaes da arma e do estado-maior, e tambem por officiaes do estado-maior, no mesmo posto em que se achavam.

E contra esta inclusão sem promoção que reclama o requerente, como contraria á lei da promoção e a da organização, argumentando com o caracter provisorio da estadia desses ultimos nas armas estabelecido pelo decreto n. 7.024, de 19 de julho de 1909, (aliás 11 de julho de 1908), regulamentando o já citado art. 115 da lei da reorganização do exercito.

No meu entender, essa inclusão está em accôrdo com o art. 115 e essa estadia provisoria nas armas em nada póde influir a legalidade da inclusão, sem promoção, dos officiaes do extincto corpo de estado-maior nas armas, preenchendo as vagas creadas no quadro supplementar, porque ella apenas vem regularizar igualmente os direitos destes officiaes, sem contrariar a lei, o que poderia não acontecer com a fixidez nas respectivas armas.

Além disso a distribuição desses officiaes pelas armas veiu attender a uma necessidade do serviço, e a inclusão em excesso no quadro supplementar das armas importaria na creação, ainda que provisoria, de muitos officiaes, contraria á propria lei da reorganização.

Assim, considerando taxativa a disposição do art. 115, da lei n. 1.860, determinando a inclusão dos officiaes do estado-maior do exercito no quadro supplementar das armas, considero perfeitamente legal a occupação das vagas creadas, sem promoção e a distribuição immediata pelas armas, ainda que considerada de caracter provisorio pelo decreto de 11 de julho de 1908, pelo que considero improcedente a reclamação do requerente.» O auditor junto ao Departamento da Guerra dá esta informação :

« O 2º tenente da arma de cavallaria Rubens Monte, argumentando com a illegalidade do dispositivo contido no art. 30 do decreto 7.024, do 11 de julho de 1908, que determina a transferencia dos officiaes do corpo do estado-maior para as armas a titulo provisorio, e mediante sorteio, entendendo que semelhante medida não se harmoniza, antes attenta, contra os principios basicos da lei de promoções para o exercito, e da de sua reorganização, requer a sua promoção ao posto do 1º tenente para a arma de cavallaria, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Sendo a pretenção do tenente Rubens Monte identica, nos seus argumentos e effeitos á do major João Antonio de Oliveira Valle sobre que nos pronunciamos em data recente, 7 do corrente mez, transcrevendo o que a respeito deste externei, creio ter-me manifestado igualmente sobre o que requer o tenente Rubens Monte.

«O major graduado João Antonio de Oliveira Valle, firmado nos termos do art. 115, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pede sua promoção á effectividade do posto, ponderando que os officiaes do extincto corpo do estado-maior, transferido a titulo provisorio, para a sua arma, fecharem ahi vagas irregularmente, contra o disposto no citado art. 115. Comparada, neste particular, a lei n. 1.860 com o seu respectivo regulamento, que baixou com o decreto n. 7.024, de 11 de julho do anno proximo passado, percebe-se logo que houve, por

parte deste, uma invasão de autoridade tal que determinou o conflicto, a que ora se assiste; deprehende-se do art. 115, da lei n. 1.860, que o corpo do estado-maior fica por essa lei extincto, devendo os officiaes ser incluidos no quadro supplementar por ella creado no art. 123, onde permanecerão, até que a promoção os vá ahi buscar para distribuil-os, então definitivamente pelas armas.

Entretanto, o decreto que regulamentou essa lei, entre outros dispositivos, estabeleceu, aliás, de encontro ao art. 48, § 1° da Constituição Federal, mais uma estadia, mais uma etapa onde houvesse os officiaes do corpo extincto de aguardar *siet et in quantum* a sua definitiva incorporação á arma para que tivessem de ser promovidos ; ora, semelhante creação não foi nem imaginada, quanto mais autorizada pela lei ; o dispositivo do regulamento se nos afigura sobra da lei, um excesso do poder, uma innovação da materia votada pelo poder legislativo ; ella alterou o que não podia alterar, distinguiu onde a lei não distingue : de conformidade com a lei, a situação dos officiaes das armas é uma, e segundo a orientação do decreto, a sua situação é outra muito differente ; neste conflicto, portanto, entre os mandamentos de uma lei e a prescripção de um regulamento, parece que não se deve vacillar, mórmente quando o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro deste anno, nos estão indicando que o criterio regulador dessa materia é, e não póde deixar de ser, o art. 115 da lei n. 1.860, convindo ser revogado por ocioso e innovador o artigo do regulamento que determinou a transferencia dos officiaes do estado-maior, a titulo provisorio, para as differentes armas.

Sentindo-se lesados em seus direitos de promoção os officiaes das armas reclamam, e o seu protesto parece que não está divorciado da razão e da lei.»

O chefe da 1ª divisão, informando, diz:

« O art. 115 da lei n. 1860, de 4 de janeiro do anno passado diz: « Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção, em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.»

Em virtude dessa lei o Governo fez baixar o decreto n. 6,971, de 4 de junho do mesmo anno, organizando as grandes unidades e os quadros da officialidade. Os arts. 6º e 7º de semelhante decreto estabelecem dous quadros de officiaes: um para os serviços arregimentados, desde 2° tenente até coronel e outro, chamado supplementar, desde 1° tenente até coronel, destinados aos officiaes das armas que exercerem funcções fóra dos corpos de tropa (art. 123 da mesma lei).

E, quando regulamentou a execução do art. 115 supracitado, expediu o decreto n. 7.024, de 11 de julho, ainda de 1908, no qual mandou que os officiaes do corpo de estado-maior fossem immediatamente designados para servir em commissão nas differentes armas, a designação sendo feita por sorteio, devendo os officiaes, assim distribuidos pelas armas occupar provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos, as quaes só seriam preenchidas effectivamente, quando os ditos officiaes fossem incluidos de modo definitivo nas armas em que lhes couber o accesso.

E' contra estas disposições do decreto n. 7024 que reclama o peticionario, e basea o seu direito na illegalidade de taes disposições.

A meu ver, porem, o decreto de 11 de julho de 1908 se harmoniza perfeitamente com o do 4 de janeiro do mesmo anno.

O que fez este ultimo? Mandou incluir no quadro supplementar até serem distribuidos pelas quatro armas, por promoção em concurrencia com os officiaes destas armas, os officiaes do corpo de estado-maior.

O que fez o decreto de 11 de julho? Mandou que estes officiaes fossem designados para servir em commissão nas differentes armas, occupando provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos, as quaes só seriam preenchidas definitivamente quando, por promoção, esses officiaes fossem incluidos nas diversas armas.

O intuito do legislador, creando o quadro supplementar, foi dar guarida, entre outros, aos officiaes do estado-maior constituidos em um corpo que o mesmo legislador entendeu dever ser extincto. E a inclusão desses officiaes no quadro supplementar, até a sua distribuição pelas quatro armas, tem o caracter francamente provisorio.

Dir-se-ha: mas os officiaes do estado-maior provisoriamente incluidos no quadro supplementar não podiam occupar vagas; a isso se oppõem as leis reguladoras do accesso de officiaes. Mas a extincção do corpo de estado-maior teria como consequencia tantas promoções quantos fossem os officiaes desse corpo e, por certo, não foi esse o intuito do legislador.

Muito pelo contrario, mandando *incluil-os* no quadro supplementar, si bem que provisoriamente, teve em vista fazel-os occupar vagas deste quadro.

A não ser assim, os mandaria addir ao mesmo quadro.

Si o peticionario allegasse que o art. 123, da lei de 4 de janeiro de 1908, não tem plena execução, visto como o quadro supplementar não abrange os officiaes generaes, que desempenham funcções extranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, o que lhe acarretou prejuizo, teria fundamento a sua reclamação.

Restricta, porém, ao caso dos officiaes do extincto corpo de estado-maior, não tem nenhum.»

O tribunal passa a emittir seu juizo sobre a materia em questão:

O pedido do 2° tenente de cavallaria Rubens Monte é da mesma natureza do do major de artilharia João Antonio de Oliveira Valle, sobre o qual o tribunal consultou em 29 de novembro proximo findo.

O major Valle requereu que se o considere promovido ao posto, que tem, desde agosto de 1908, allegando que então deixaram de ser preenchidas vagas de major na sua arma, visto estarem occupadas indevidamente, por officiaes do extincto corpo de estado-maior, ainda não distribuidos pelas armas.

O 2° tenente Rubens pede promoção no posto immediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, allegando, que então deixou de ter accesso, por estarem occupando logares na sua arma capitães e officiaes superiores do extincto corpo de estado-maior, ainda não distribuidos pelas armas, de accôrdo com a lei.

Motivaram essas reclamações irregularidades que se deram nas promoções realizadas depois da extincção do corpo de estado-maior do exercito, pelo art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, e essas irregularidades provieram da manifesta antinomia entre esse artigo e o regulamento para sua execução, expedido pelo Governo com o decreto n. 7.024 de 11 de julho do mesmo anno, e tambem entre o art. 123 da lei e o art. 7° do decreto expedido pelo Governo em 4 de junho tambem de 1908.

O art. 125 da lei n. 1.860 dispõe que os officiaes do extincto corpo de estado-maior sejam incluidos no quadro supplementar, creado por essa lei no art. 123, até que sejam distribuidos pelas quatro armas, por promoção em concurrencia com os officiaes dessas armas, de accôrdo com a lei em vigor.

O regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, determinou que esses officiaes fossem immediata-

mente designados para servir nas differentes armas, sendo a designação feita por sorteio, e devendo os officiaes assim distribuidos pelas armas occupar provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes a seus postos, as quaes só serão preenchidas effectivamente quando os ditos officiaes excepto os coroneis, forem incluidos de modo definitivo nas armas em que lhes couber accesso.

Os coroneis do corpo extincto foram immediatamente, com os demais officiaes, incluidos no quadro supplementar e logo sorteados para occupar effectivamente logares nas armas, sendo na de engenharia dous, da artilharia um, de cavallaria dous e de infantaria, tres.

Inexequivel, como é sua distribuição com accesso pelas armas, como prescreve a lei, o que se devia fazer em relação aos coroneis era deixal-os no quadro supplementar, até que, em concurrencia com os seus pares das armas, lhes coubesse promoção ao posto de general de brigada.

O quadro supplementar foi creado (art. 123) para «os officiaes do exercito activo, que desempenharem funcções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicios, e aos arregimentados, que exercerem serviços permanentes no estado-maior, nas secretarias, nos arsenaes de guerra, nas fabricas de cartuchos e de polvora, nos quarteis-generaes das regiões, inspecções e outras».

A lei não determinou o numero de officiaes em cada posto e arma que esse quadro deve conter, elle póde, portanto, ser ampliado ou restringido, e para elle deve passar todo official, desde general até 2º tenente, que estiver nas condições mencionadas no art. 123 da lei.

O decreto n. 6.971 de 4 de junho de 1908, porem, em opposição ao expressamente disposto na lei, estabelece no seu art. 7 um quadro supplementar, contendo determinado numero de logares para officiaes das quatro armas, desde coronel até 1º tenente, que exercerem funcções fóra dos corpos de tropa ».

Pela lei, todos os officiaes, desde general até 2º tenente, nas condições indicadas no art. 123, devem passar para o quadro supplementar.

Pelo decreto n. 6.971, pódem pertencer a esse quadro apenas officiaes com os postos de 1º tenente a coronel e em numero limitado.

Os officiaes do extincto corpo de estado-maior, si se houvesse executado fielmente o art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, deviam ser incluidos no quadro supplementar, e ahi permanecer até serem distribuidos pelas armas, quando lhes coubesse promoção, para a qual concorreriam como os officiaes dessas armas; emquanto estivessem incluidos no quadro supplementar não poderiam, como officiaes de um corpo extincto, e não pertencentes ainda ás armas, occupar logares da escala de nenhuma dellas, e, portanto, quando fossem promovidos, não deixariam vagas a preencher.

Nas promoções realizadas, desde 5 de agosto de 1908, porém se tem attendido exclusivamente ao regulamento approvado pelo decreto n. 7.024 desse anno.

Tem-se considerado como si fossem effectivos nas armas os officiaes do corpo extincto a ellas pertencentes provisoriamente, de accordo com o regulamento.

Promovidos, e incluidos definitivamente nas armas, tem-se considerado vagos os logares que elles occupavam naquellas a que pertenciam provisoriamente.

Assim, o tenente-coronel do corpo extincto, Tristão Araripe, incluido provisoriamente na arma de artilharia, foi promovido para a de infantaria a 13 de março do anno corrente e, consi-

derando-se vago o posto de tenente-coronel naquella arma, foi a elle promovido o major José Joaquim do Rego Barros.

Si se tivesse cumprido a lei n. 1860, de 1908, os officiaes do corpo extincto ao serem promovidos, ou excluidos por outro motivo, do quadro supplementar, antes de pertencerem definitivamente ás armas, não deixariam vagas.

Pelo ultimo almanak do Ministerio da Guerra, se vê que os ns. 13, 14, 16 e 17 do quadro de capitães da arma de cavallaria estão occupados, e já estavam, em 31 de dezembro de 1908, por Innocencio Velloso Pederneiras, Pedro Botelho da Cunha, Luiz Machado de Magalhães e Francisco Serôa da Motta, do extincto corpo de estado-maior.

Si esses officiaes não estivessem occupando indevidamente esses logares, teria tido accesso na arma de cavallaria, em 31 de dezembro de 1908, o requerente, que nessa data ficou sendo o n. 2 dos habilitados a promoção por estudos.

Portanto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 2º tenente Rubens Monte está no caso de ser deferida.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou que, certamente, grandes e bem justificados desgostos causaria na classe dos officiaes praticos e antigos do primeiro posto da arma de cavallaria, a promoção do supplicante a 1º tenente d essa arma, sem ter ainda um dia siquer de serviço em qualquer os seus regimentos; e o que elle pede, seguramente, aproveitaria a muitos outros officiaes que, como elle, só contam, após o seu tirocinio academico, com a pratica de serviços em commissões especiaes bem remuneradas, ou com o desempenho de obrigações muito mais commodas do que os deveres de um 2º tenente de cavallaria no seu regimento, nas nossas campinas do Sul, e que em nada poderiam concorrer para o exercitamento profissional dos jovens escolares, incluidos ordinariamente de modo accidental naquella arma, a qual mais do que nenhuma outra requer extraordinaria agilidade, grande força physica e a mais adestrada pratica no manejo das armas brancas, para a lucta corpo a corpo, e tal segurança sobre o cavallo, que raramente alcançam adquiril-a aquelles que, desde crianças, não viveram em contacto com os nossos criadores-campeiros, no Rio Grande do Sul.

A lei, entretanto, exige a pratica de dous annos de serviço na arma do official, para que elle possa ter accesso (art. 12, do decreto de 7 de fevereiro de 1891, de n. 1.351).

Para tão extranho resultado, porém o que é que se aconselha? Pesa-nos dizel-o : propõe-se a um tempo o incitamento ao arbitrio para largos gastos extra-orçamentarios e a subversão da ordem legal evidente, do quadro supplementar das quatro armas do exercito, creado pela lei n. 1860 de 4 de janeiro de 1908 e organizado regularmente pelo decreto n. 6691, de 4 de junho daquelle mesmo anno.

Com tal designio far-se-hia mister excluir immediatamente desse quadro algumas dezenas de officiaes do extincto corpo do estado-maior e consideral-os, portanto, como menos proprios do que os officiaes arregimentados, habilitados ou não com o curso de sua arma, para o provimento dos logares de funccionarios militares no exercicio de commissões do estado-maior, em cuja investidura se acham e em razão da qual foram incluidos, por força da lei de 4 de janeiro de 1908, no dito quadro supplementar.

Assim seria de facto, porquanto as vagas que deixassem no referido quadro seriam preenchidas pelos ultimos, por antiguidade ou por merecimento, e tanto a antiguidade como o merecimento, poderiam recahir em officiaes mesmo sem curso, nas duas secções do quadro supplementar correspondente ás armas de cavallaria e infantaria.

Mas para taes funcções bastariam sempre as proprias habilitações theoricas que dão taes cursos e mesmo as do da arti-

lharia, como tem sido este ultimo constituido nas nossas escolas militares de certo tempo para cá, manifestamente insufficiente para os proprios assumptos technico-fabris dessa arma?

Como, pois, considerar desde já como exclusivamente dos arregimentados dessas tres armas, os logares do quadro supplementar que a ellas coube para que os seus officiaes habilitados com os requisitos necessarios pudessem exercer pelo tempo adeante, os encargos que privativamente cabem a quem porventura possue as habilitações requeridas em toda parte para a qualificação dos officiaes de estado-maior?!

Com que recursos orçamentarios se contaria no exercicio vindouro para cobrir a despeza de centenas de contos de réis a que forçosamente subiria a nova organização do referido quadro supplementar, sob o ponto de vista porque se o considerou na presente consulta, já creando nelle as novas classes para general de divisão, para dito de brigada e para 2º tenente, e fazendo-o receber de prompto centenas de officiaes arregimentados sem a menor ponderação para o que seja *serviço permanente*, no sentido da expressão empregada pela lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1908, no seu artigo 123?

Será razoavel que se mantenha nas organizações regulamentares militares a largueza do numero de auxiliares de toda a classe, subalternos e superiores, constituindo verdadeiros estados maiores de representação, em razão da insignificancia das attribuições regulamentares que lhes confere?

Nos proprios commandos superiores porque se consideraria um serviço extranho ao de fileira, os titulares dos cargos do seu estado-maior, quando a sua missão é de todo de contacto com a tropa?

Que falta poderiam, porventura, fazer nas suas pequenas unidades regimentaes, componentes das forças sob as ordens do seu chefe, esses poucos officiaes, em cada commando superior, quando o effectivo orçamentario das mesmas grandes unidades parece estar determinando desde muito o adiamento indefinido da constituição das unidades pequenas das tropas especiaes e talvez, mesmo, de outras maiores, de caracter tactico e de mais utilidade na paz do que as primeiras?

Desfigurar o quadro supplementar, judiciosamente creado sobre bases que auxiliam, por medida equitativa, o accesso nas quatro armas do exercito, em razão da sua divisão pelos postos em numero determinado, nas quatro secções que o compoem e que estão consideradas, respectivamente, complementares dos quadros das armas, para o transformar em um grande agrupamento de officiaes excedentes dos quadros ordinarios do exercito, inclusive o do generalato, sem limitação do seu numero, nem dos seus postos, e sem restricção quanto á designação da corporação effectiva de sua procedencia, seria uma confusão sem nome, sobre a qual imperaria o arbitrio para a elevação do effectivo orçamentario de semelhante agrupamento de excluidos temporarios dos quadros ordinarios. Um mesmo cargo poderia dar logar em pouco tempo a duas ou tres exclusões na mesma arma ou em diversas, e essas occurrencias proporcionariam promoções a arbitrio do Governo, com a aggravante da consequente aggregação, em uma ou mais armas, dos que fossem dispensados anteriormente daquelle mesmo cargo.

O Governo alargaria o numero dos excedentes, quando entendesse, sem respeito á limitação orçamentaria dos soldos e mais vantagens dos officiaes, e assim, concurrentemente com a perturbação da boa ordem militar, que resultaria das injustiças com que se desgostariam os officiaes, pelas promoções resultantes do arbitrio em taes actos, avultaria desmensuradamente o excesso da despeza sobre o *quantum* das verbas orçamentarias, com offensa do nosso direito constitucional, que não faculta ao executivo a pratica de crear emprego ou de fazer despezas não autorizadas.

Tão grande perigo para as conveniencias orçamentarias da Republica previu o regulamentador do art. 7º, paragrapho unico, do decreto n. 6.971, que ora se denuncia como inconstitucional, porque, em vez de armar o Governo com o arbitrio de alargar os varios quadros dos officiaes do exercito, quando quizesse, obedeceu aos principios constitucionaes, organizando o quadro supplementar, segundo os principios da prudencia administrativa, e inspirando-se no conhecimento das condições especiaes dos quadros do exercito em tal occasião, com a sua sobrecarga de 400 officiaes excedentes, no primeiro posto, de um quadro extraordinario de vitalicios cathedraticos, que em sua maioria, já não exercem os seus cargos de ensino, e de um accrescimo de generaes ex-quadro, e que ao todo pesavam, e ainda pesam, em perto de 2.500:000$ no orçamento da guerra.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909.— *C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.— Carlos Eugenio.— F. Salles.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909 — N. 8.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em confirmação ao telegramma desta data, que o official reformado do exercito, estando no exercicio interino ou effectivo, das funcções de um cargo estadual remunerado, não se acha comprehendido na disposição do decreto n. 7.058, de 12 de agosto ultimo, porque este só se refere a empregados que estejam no exercicio cumulativo de dous ou mais empregos federaes remunerados.— *J. B. Bormann.*

CIRCULAR DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr.......... — Ficaes autorizado, a bem da boa marcha da administração, a approvar as propostas referentes a nomeações de officiaes do exercito para servirem como agentes dos hospitaes e enfermarias militares.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

Communicou-se ao departamento da Guerra.

C

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Mappa estatistico criminal do anno de 1909

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES — Exercito — Officiaes	Exercito — Praças	Armada — Officiaes	Armada — Praças	Brigada Policial — Officiaes	Brigada Policial — Praças	TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS — Em 1ª instancia — Absolvidos	Mandado archivar	Expulsos	Extincta a acção penal	Incompetencia	Prisão temporaria	Nullos	TOTAL	Em 2ª instancia — Absolvidos	Competente	Desprezado s	Diligencia	Devolvido	Expulsos	Extincta a acção penal	Incompetencia	Prisão temporaria	Nullo	Mandado proseguir	TOTAL
Aliciação	—	3	—	—	—	—	3	3	—	—	—	—	—	—	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Abandono de posto	—	2	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	1	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	2
Desacato	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Deserção	—	321	1	95	—	44	461	39	2	33	1	—	386	—	461	25	—	—	20	2	22	1	—	379	12	—	461
Falsidade administrativa	—	2	1	—	—	—	3	1	—	—	—	—	1	1	3	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	1	3
Falta de prudencia	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Falsidade e furto	—	—	—	—	2	7	9	4	—	—	—	—	5	—	9	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
Ferimentos leves	1	2	—	—	—	—	3	1	—	—	—	—	2	—	3	1	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	3
Ferimentos graves	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	1
Fuga de prisão	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Fugida de presos	—	14	—	—	—	2	16	5	—	—	—	—	11	—	16	4	—	—	1	—	—	—	—	11	—	—	16
Furto	—	9	—	1	—	—	10	2	—	—	—	2	6	—	10	1	2	—	1	—	—	—	—	6	—	—	10
Furto e incendio	—	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Homicidio	—	24	—	—	—	—	24	9	—	—	—	—	15	—	24	4	—	—	2	1	—	—	—	16	1	—	24
Homicidio involuntario	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Inobservancia do dever militar	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Insubordinação	1	18	—	2	—	3	24	6	—	—	—	—	18	—	24	5	—	1	—	—	—	—	—	17	1	—	24
Insubordinação e damno	—	13	—	—	—	—	13	9	—	—	—	—	4	—	13	0	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	13
Lesões corporaes	—	23	—	2	—	—	25	6	—	—	—	—	19	—	25	6	—	—	—	—	—	—	—	18	1	—	25
Libidinagem	—	—	—	3	—	—	3	2	—	—	—	—	—	1	3	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	3
Offensas physicas	—	2	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	2
Peculato	3	1	—	—	—	—	4	4	—	—	—	—	—	—	4	—	—	1	—	—	—	—	—	3	—	—	4
Resistencia á prisão	—	—	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Revolta	—	4	—	—	—	—	4	1	—	—	—	—	3	—	4	1	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	4
Tentativa de homicidio	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Somma	7	443	2	106	2	51	616	98	2	33	1	2	480	2	616	73	2	2	24	3	22	1	1	471	16	1	616

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1910.— *João de Figueiredo Rocha* coronel secretario.

D

MAPPA DA PARADA DAS UNIDADES DO EXERCITO

MAPPA DA PARADA DAS UNIDADES DO EXERCITO

REGIÕES	PARADA DOS CORPOS	BRIGADAS – Estrategica	BRIGADAS – Cavallaria	ENGENHARIA – Batalhões	ENGENHARIA – Pelotões	ARTILHARIA – Campanha – Regimentos	ARTILHARIA – Campanha – Grupos – A cavallo	ARTILHARIA – Campanha – Grupos – De montanha	ARTILHARIA – Campanha – Baterias de obuzeiros	ARTILHARIA – Campanha – Parques	ARTILHARIA – Posição – Batalhões – 6 baterias	ARTILHARIA – Posição – Batalhões – 3 baterias	ARTILHARIA – Posição – Baterias isoladas	CAVALLARIA – Regimentos	CAVALLARIA – Esquadrões de trem	CAVALLARIA – Pelotões de estab. e exp.	INFANTARIA – Regimentos	INFANTARIA – Batalhões de caçadores	INFANTARIA – Companhias – De caçadores	INFANTARIA – Companhias – De metralhadoras	INFANTARIA – Secções de metralhadoras
1ª Amazonas e Territorio do Acre.	Manáos	—	—	—	1º	—	—	10º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46	—	—	1ª
	Tabatinga	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1ª	—	—	—	—	—	—	—	—
2ª Pará e Ariceary	Belém	—	—	—	2º	—	—	—	—	—	—	5º	—	—	—	—	—	47	—	—	2ª
	Obidos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4º	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3ª Maranhão e Piauhy.	S. Luiz	—	—	—	3º	—	—	—	—	—	—	—	2ª	—	—	—	—	48	—	—	3ª
	Theresina	—	—	—	4º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6º	—	—	1ª	—	—
4ª Ceará e Rio G. do Norte	Fortaleza	—	—	—	5º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2ª	—	—
	Natal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3ª	—	—
5ª Parahyba e Pernambuco	Parahyba do Norte	—	—	—	6º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4ª	—	—
	Recife	—	—	—	7º	—	—	—	—	—	—	—	3ª	—	—	10º	—	49	—	—	4ª
6ª Alagôas e Sergipe	Maceió	—	—	—	8º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	[illegible]	—	—
	Aracajú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6ª	—	—
7ª Bahia e Espirito Santo.	S. Salvador	—	—	—	9º	—	—	—	—	—	—	6º	—	—	—	11º	—	50	—	—	5ª
	Victoria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7ª	—	—
8ª Rio de Janeiro e Minas Geraes.	Nictheroy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7º	—	—	8ª	—	—
	Fortaleza de Santa Cruz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	S. João d'El-Rey	—	—	—	10º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51	—	—	6ª
	Bello Horizonte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8º	—	—	9ª	—	—
9ª Districto Federal	Capital	1ª	—	—	11º	—	—	20º	—	—	—	—	—	1º, 13º	—	1º	—	52	—	1ª	7ª
	Fortaleza de S. João	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	S. Christovão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2º	—	—	—	—
	Campinho	—	—	—	—	1º	—	—	1ª	1º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Deodoro	—	—	1º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3º	—	—	—	—
	Gericinó	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1º	—	—	—	—	—	—
	Realengo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1º	—	—	—	—
10ª S. Paulo e Goyaz.	Lorena	—	—	—	12º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	53	—	—	—
	S. Paulo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9º	—	—	10ª	—	—
	Santos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7º	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Goyaz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11ª	—	8ª
11ª Paraná e Santa Catharina.	Curityba	2ª	—	—	—	2º	—	—	2ª	2º	—	—	—	2º	2º	2º	4º	—	—	2ª	—
	Ponta Grossa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5º	—	—	—	—
	Porto U. da Victoria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6º	—	—	—	—
	Florianopolis	—	—	—	14º	—	—	[illegible]	—	—	—	8º	—	—	—	—	—	54	—	—	9ª
	Blumenau	—	—	—	15º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	55	—	—	10ª
	S. José	—	—	—	16º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	57	—	—	12ª
	Paraná	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12º	—	—	—	—	—
	Colonia Militar de Iguassú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12ª	—	—
	Guarapuava	—	—	2º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Bôa Vista	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11º	—	—	—	—	—	—	—
	Paranaguá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4ª	—	—	—	—	—	—	—	—
	S. Francisco	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5ª	—	—	—	—	—	—	—	—
	Laguna	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6ª	—	—	—	—	—	—	—	—
	Fóz do Iguassú	—	—	—	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
12ª Rio Grande do Sul	Santa Maria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3º	7º	—	—	—	—
	Cruz Alta	—	—	3º	—	3º	—	—	3ª	3º	—	—	—	—	3º	—	8º	—	—	3ª	—
	Povinho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9º	—	—	—	—
	S. Gabriel	—	—	4º	—	4º	—	—	4ª	4º	—	—	—	—	—	4º	10º	—	—	4ª	—
	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11º	—	—	—	—
	D. Pedrito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10º	—	—	12º	—	—	—	—
	Porto Alegre	—	—	—	17º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	—	—	11ª
	S. Nicoláu	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4º	—	—	—	—	—	—	—
	S. Luiz	—	1ª	—	—	—	16º	—	—	—	—	—	—	5º	—	—	—	—	—	—	—
	S. Borja	3ª, 4ª	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6º	—	—	—	—	—	—	—
	Quarahy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7º	—	—	—	—	—	—	—
	Uruguayana	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8º	—	—	—	—	—	—	—
	Alegrete	—	2ª	—	—	—	17º	—	—	—	—	—	—	9º	—	—	—	—	—	—	—
	Sant'Anna do Livramento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10º	—	—	—	—	—	—	—
	Bagé	—	3ª	—	—	—	15º	—	—	—	—	—	—	11º	—	—	—	—	—	—	—
	Jaguarão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12º	—	—	—	—	—	—	—
	Itaquy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13º	—	—	—	—	—	—	—
	Sayuan	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4º	—	—	—	—	—	—
	Rio Grande	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9º	—	—	—	—	—	—	—	—	—
13ª Matto Grosso.	Corumbá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3º	—	—	—	—	—	13º	—	—	—	—
	Aquidauana	—	—	—	—	5º	—	—	5ª	5º	—	—	—	—	5º	5º	14º	—	—	5ª	—
	Nioac	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15º	—	—	—	—
	Cuyabá	5ª	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13ª	—	—
	Bella Vista	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3º	—	—	—	—	—	—	—
	Ponta Porau	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17º	—	—	—	—	—	—	—
	S. Luiz de Caceres	—	—	5º	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Somma	5	3	5	17	5	3	3	5	5	3	6	6	17	5	13	15	13	13	5	13

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1909

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1909.

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	M. Catanhede & C.	1	Fornecimentos ao commando do 1º Districto	1907	299$200
	Lino Aguiar & C.	2	Fornecimentos ao commando do 1º Districto	»	5:354$538
Alferes reformado	Faustino Adriano de Mello	3	Etapa e ajuda de custo	1905	436$000
Capitão	Pedro da Costa Leite	4	Consignações	1907	200$000
2º tenente	Augusto Rodrigues do Nascimento	5	Ajuda de custo	»	250$000
1º »	João T. de Mattos Costa	6	Differença de etapa	»	892$169
2º »	Annibal Duffrayer de Oliveira	7	Vencimentos	»	1:358$193
	Empreza de Navegação Bahiana (Por procuração Gil Barroso)	8 a 10	Transporte de tropas, etc.	»	4:838$025
Cabo	Antonio Cyrino da Silva	11	Vencimentos	1904	27$830
	O mesmo	12 e 13	Fardamento	1903 e 1904	37$730
	Isnard & C.	14 a 18	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1907	867$500
Alferes reformado	Aristides Napoleão de Carvalho	19	Soldo de reforma	1905	205$791
Alferes reformado	Tiberio Ribeiro de Alvim	20	» » »	1907	703$200
	Companhia Edificadora	21 e 22	Fornecimento ao Supremo Tribunal Militar e Direcção Geral de Engenharia	1905 e 1906	313$600
General de brigada	Adolpho da Fontoura Menna Barreto (Por procuração M. Barreto)	23 a 28	Fornecimento de forragens ao commando da 2ª Divisão de infantaria no Rio Grande do Sul	1907	770$030
2º tenente	João Paulo de Miranda Nunes	29	Ajuda de custo	»	250$000
2º sargento	Antonio Moreira Maciel	30	Fardamento	»	83$132
	Roberto José da Silva	31	»	»	153$552
	Amaral Guimarães & C.	32	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1905	294$400
	Companhia Hydraulica Porto Alegrense	33 a 43	Fornecimento d'agua aos corpos	1907	1:881$230
Ex-cabo	Francisco Pereira de Farias	44	Fardamento	1906	37$826
Ex-sargento	Pedro Leandro Pereira	45	Gratificação	1907	53$090

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Esteves Barbosa (Por procuração Manoel F. Marques)	46 a 53	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1905 e 1906	1:181$110
	João E. Jansson	54	Fornecimento ao ramal de Lorena a Bemfica	1907	220$400
	Moss Irmão & C.	55 a 58	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1906	1:402$000
	José da Silva & C.	59 e 60	» » » »	1905	1:096$720
	Martins & C.	61 a 63	» » » »	1907	70$500
	Bifano Rocha & C.	64 a 106	» » » »	»	4:163$722
	José da Silva & C.	107 e 108	» » » »	»	1:990$665
	M. Silva & C.	109	» ao commando do 1º Districto	»	1:012$500
Ex-sargento	José Theodoro Cicero da Silva	110 a 219	Fardamento e vencimentos	1906 e 1907	149$550
Ex-1º sargento	Severiano Ribeiro Pamplona				220$647
Ex-2º »	Manoel Elpidio de Oliveira Malheiros				142$416
Ex-2º »	Martiniano Alves de Araujo				195$122
Ex-2º »	Angelo Quaresma				139$647
Ex-forriel	Arthur José Xavier Sobrinho				145$547
Ex-cabo	Benedicto João Rodrigues				145$547
Ex-anspeçada	Eduardo Braga				122$202
» »	Alvaro José Fernandes				148$747
Ex-soldado	Narciso José Lopes				148$497
Ex-anspeçada	José Carlos da Silva				139$897
Ex-soldado	Brasilio de Messias				145$547
» »	Manoel Luiz da França				145$547
» »	Candido José de Souza				145$547
» »	Antonio Faustino da Motta				148$497
» »	Aristão Gomes da Silva				148$497
» »	Elisiario Saturnino de Souza				148$497
» »	Fiel José da Silva				148$497
» »	Joaquim José Ferreira				148$497
» »	Moysés João Gomes de Siqueira				148$497
» »	Deusdedith Guilherme dos Santos				148$497
» »	Galgano Pedro de Alcantara				138$147
» »	Raul Francisco Gomes				139$647
» »	Pedro Baptista de Souza				139$647
» »	João Augusto Dias				137$272
» »	João Gomes do Nascimento				139$647
» »	Antonio Peres Gomes				214$822
» »	João Pereira dos Santos				147$747
» »	Alberto Ribeiro				147$747
» »	Amaro Ramirodos Santos				147$247
» »	Bento Ribeiro				147$747
» »	Januario Silva				147$747
Ex-corneteiro	Benedicto João Teixeira				207$822
Ex-musico	Manoel Carlos Lale				146$547

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Ex-musico	Manoel Gama	110 a 219	Fardamento	1906 a 1907	184$172
»	José Nunes de Figueiredo	» »	»	» »	146$547
»	Martinho Corrêa da Silva	» »	»	» »	146$547
	O Seculo (jornal) Dr. Jayme P. Bricio Filho	220 a 224	Publicações	1907	414$800
	Meira, Assumpção & C.	225	Fornecimentos ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1906	1:180$000
	Azevedo Alves & Mattos	226 e 227	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	»	3:707$600
Soldado reformado	João Gomes de Campos	228	Soldo de reforma	1903 a 1907	306$000
Ex-praça	Severino Pereira da Silva	229	Soldo e gratificação	1907	18$430
	Wenceslau Glauzer	230 a 232	Fornecimento de forragens	1907 e 1908	26:495$800
	Diogo Vaz Lobo	233 a 236	» á guarnição do Paraná	» »	3:590$439
2º sargento	Estephanio Luiz dos Santos	237	Fardamento	1906	89$356
	O mesmo	238	Gratificação	»	91$250
Major reformado	José Antonio Dourado	239	Quotas (gratificação addicional)	1907	56$216
2º sargento	João Vieira Dantas	240	Soldo e gratificação	1908	371$250
	Dr. Ernesto von Bassevitz	241	Serviços medicos	1906	343$870
	Leandro Augusto Pinto	242 e 243	Fardamento	1908	40$000
	Correio da Manhã (Por procuração Vicente A. Duarte Felix)	244 e 250	Publicações	1907	773$000
1º sargento	José Olyntho Xavier dos Reis	251	Fardamento	»	337$160
	Francisco Lucio da Fonseca	252 e 253	»	1906 e 1907	315$500
	Amazon Steam Navegation Company, Limited (Por procuração, Francisco Fernandes Pereira)	254 a 260	Transporte de tropas, etc.	1907	3:508$760
	Antonio Bernardes de Almeida Mello (Por procuração, Paulino Coelho de Souza)	261 a 264	Fornecimento ao 1º regimento de artilharia de campanha, etc.	»	2:307$090
	J. C. Arana y Hermanos	265 a 269	Transporte de tropas, etc.	1908	22:712$720
	D. Maria Augusta da Paixão, (viuva do major José Ferreira da Paixão	270	Vencimentos de seu marido	»	586$774
Cabo reformado	Flaminio Pires	271 a 273	Soldo de reforma	1903 a 1905	548$000
Alferes-alumno.	Izauro Regueira	274	Ajuda de custo	1907	62$000
Major	José Maria Moreira Guimarães	272	Transporte	1904	1:570$220
2º tenente	João Nunes Soares de Carvalho	273	Gratificações de funcção e posto	1907	7$740
	João Baptista Bezerra	275	Fardamento	1906	58$325

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	João Jacintho da Silva, cessionario de Nicola Vernolgiere & Filhos	276	»	1906	75$982
	Angelino Stanile & Irmão	277	Consignações	1908	120$000
	D. Amabilia da Luz Gomes, (viuva de Manoel da Silva Gomes. (Por procuração Siqueira & C.)	278	Fornecimentos diversos	1893	4:614$329
Sargento	Pedro José de Menezes	296	Fardamento	1906	196$750
	Companhia Hydraulica Porto Alegrense	297 a 300	Fornecimento d'agua	»	676$966
	Lydio Nunes Pereira	301	Soldo de reforma	1908	508$000
	Fieldeu Brothers	302 a 311	Fornecimento de luz aos corpos	1906	2:682$638
	Carlos João Froje Weslerman, arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná	312 a 314	Transporte de tropas, etc	1905	6:782$480
	J. G. do Nascimento	315	Fornecimento de expediente á Intendencia da Guerra	1907	21$000
	Alfredo João Samays (Por procuração Francisco Frevet)	316	Fornecimentos diversos ao 14º regimento de cavallaria	1905	2:317$500
	Manoel Lourenço do Nascimento	317 e 318	Fornecimento de forragens	»	115$900
	João Frederico de Mesquita	319	Gratificações	1901 e 1902	1:145$967
	Antonio Sarmanho	320 a 367	Fornecimentos á guarnição de Porto Alegre	1908	13:794$150
	Diogo Vaz Lobo	368 a 374	Fornecimentos á guarnição do Paraná	»	6:351$499
	Wenceslau Gloser	375 a 378	Fornecimentos á guarnição do Paraná	»	4:956$041
Ex-cabo	Olympio Bezerra de Lima	379 a 382	Soldo e gratificações	1904 e 1905	590$644
	D. Ignez Ermelina Julia de Mello, viuva do major Joaquim Cardoso de Aguiar	383	» de reforma	1905	153$333
	Luiz Voesleker & C.	384 a 386	Fornecimento á Escola de Guerra de Porto Alegre	1906	354$000
	Os mesmos	387 a 397	Fornecimentos ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	»	628$300
	Lindolpho Soares de Azevedo	398 a 413	Fornecimentos a estabelecimentos militares em Uruguayana	1908	1:76[illegible]$200
	Augusto Canto	414 a 417	Transporte de tropas, etc.	1906	905$000
	Barborá & Filhos	418 a 421	Fornecimento ao 3º regimento de cavallaria	1908	239$840
	F. P. Passos & Filhos	422 e 423	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1907	974$000
2º tenente	João Carlos Nepomuceno de Silva	424	Soldo	1908	11$420
General reform.	Affonso Alves de Moraes	425	» de reforma	»	1:192$333
	Jeronymo Cardoso	426 a 437	Fornecimentos á enfermaria militar de Palmeira	1907	880$980
	Areias e Prati (Por procuração, Joaquim Marte)	438	Serviços prestados á enfermaria militar de Bagé	1905	63$000
	Luiz M. Ribeiro Guimarães	439	Fornecimento á Intendencia do 2º districto	1907	695$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Mario C. dos Santos	440	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1908	1:212$600
Sargento	Antonio da Silva Vasconcellos	441	Fardamento	1906	68$000
	Borbará & Filhos	442 a 452	Fornecimento de luzes	1905	287$320
	Alfredo Hoffmann	453	» » expediente	»	149$400
	Carlos João Frojd Wertermann, arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná	454 a 456	Transporte de tropas, etc.	1907	8:328$400
	Cesario Manoel do Bomfim	457	Diarias	1902 e 1903	402$000
Major reformado	Aristides Theodoro P. de Mello	458	Vencimentos	1908	230$752
	Almeida Peres	459	Consignações	1905	80$000
2º sargento	José Bento de Oliveira	460	Etapas	1907	14$540
Pharmaceutico	Arnulpho Pamplona Filho	461	Ajuda de custo	1906	300$000
Capitão	Pedro Henriques Cordeiro Junior	462	Vencimentos	1907	696$286
	Costa & Gageiro	463 a 465	Forragens (fornecimentos)	1908	2:479$318
	Manoel Moreira Rocha Guimarães	466 a 470	Fornecimento de luz	»	829$420
	Companhia Nacional de Navegação Costeira	471	Transporte de tropas, etc.	»	1:674$240
	Antonio Alves de Menezes	472 a 474	Fornecimentos de forragens	»	3:865$950
	Difini & Rocha	475 a 477	» » »	»	336$000
	Lloy Brasileiro (M. Buarque & C.)	478 a 520	Transporte de tropas, etc.	1906	24:414$914
	Alfredo Marques Coimbra	521 a 522	Fornecimento de forragens	1908	111$600
	Manoel Moreira Rocha Guimarães	523 a 530	» » »	»	3:425$160
	Octacilio José Lopes	531 a 539	Lavagem de roupa	»	929$560
	Manoel Bella Garcia	540 a 542	Fornecimento de luz	»	509$200
	Companhia das «Aguas S. Luiz»	543 e 544	» » agua	»	600$000
	Lucas Berredo, (jornal *O Mundo Novo*)	545	Publicações	»	495$000
	Francisco de Paula Moura Brito	546	Aluguel de casa	1904	300$000
	Annibal Pires	547	Enterramento de praças	»	196$000
	Francisco Faustino de Sant'Anna	548	Fardamento	»	22$050
	Dr. Armenio Jouvin, proprietario do *Jornal do Commercio*, de Porto Alegre	549 a 558	Publicações	1907	561$400
Capitão	Alfredo Reveilleau	559	Gratificação e funcção	1906	600$000
Ex-sargento	Alfredo José de Freitas	560	Fardamento	»	$750
2º tenente	Juvenal Espinola de França	561	Soldo	1907	663$903
2º »	Raul do Prado Pinto Peixoto	562	Gratificação de posto	1906	1:837$578
Soldado	Luiz José dos Santos	563	Vencimentos	»	45$445

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Ex-anspeçada	Theodoro José Soares	564	Vencimentos	1906	5$700
General	Affonso Pinto de Oliveira	565	Soldo e gratificação	1907	5:812$257
	Intendencia Municipal de Porto Alegre (Aviso Publico)	566 a 596	Remoção de materia fecal	1905 a 1907	11:021$780
Major	Herculano de Araujo	597	Ajuda de custo	1906	500$000
Soldado	Deolindo Borges de Accioly e Silva	598	Vencimentos	1907 e 1908	871$760
Tenente reformado	João Feliciano Bandeira	599	Soldo	1908	140$000
	Leopoldina Railway Company, Limited	600	Telegrammas (expedição)	»	96$060
2º Sargento	Octavio Severino de Araujo	601	Vencimentos	»	115$630
	Brasil Great Southern Railway Company	602	Transporte de tropas, etc	1906	304$800
	João Ignacio de Medeiros	603	Soldo de reforma	»	182$500
Ex-cabo	Gregorio de Faria Albuquerque	604	Vencimentos	1905	38$125
Alferes	Leopoldo Xavier Ferreia	605	Soldo	1904 a 1907	636$983
Capitão	Manoel Mauricio Lopes Lima (representante dos herdeiros do tenente Mauricio Martins Lopes Lima)	606	Ajuda de custo	1907	250$000
	Portella & Ruas	607 a 618	Fornecimento de luz	1908	2:300$840
Tenente-coronel	Candido Mariano da Silva Rondon	619	Differença da etapa supplementar	1907 e 1908	1:683$174
	Seabra & C.	620 a 629	Roupa lavada e enterro de militares	1908	965$042
	Manoel Nunes Pereira, director do jornal *Uruguay*	630 a 631	Publicações	»	218$600
Major	Marçal Figueira	632	Ajuda de custo e meia etapa	1907	506$200
	Luiz Voelcker & C.	633 a 682	Fornecimento ao Arsenal de Porto Alegre	»	5:587$460
					245:333$393

Directoria de Contabilidade da Guerra, 2ª Secção, 31 de março de 1910.— O 1º official, *Jeronymo Bras das Trinas Junior*.—Visto, *A. Bruno da Silva*, director de secção.

F

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

Empregados da Secretaria de Estado da Guerra

DIRECTOR

Coronel grad. Francisco José Alvares da Fonseca . . 1909 — out. 7.

(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de jan. de 1873 a 31 de jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2º official e 1º, até 27 de dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção. Nomeado director geral da Contabilidade da Guerra em 16 de agosto de 1907. Transferido para igual cargo na Secretaria de Estado em 7 de out. de 1909.

DIRECTORES DE SECÇÃO

Ten.— cor.— grad. Manoel Fernandes Machado. . . 1905 — out. 11.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de julho de 1873 a 23 de março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense, 2º official e 1º até 11 de out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.)

Ten.—cor.—grad. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez. . 1907 — nov. 26.

(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29; 2º official e 1º até 26 de nov. de 1907, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major grad. Mathias Teixeira da Cunha Junior . . . 1897 — dez. 27.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 5 de agosto de 1869 a 1 de abril de 1874, data em que foi nomeado praticante; 2º official até 27 de dez. de 1897, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo . . 1899 — fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Wenceslão de Oliveira Bello . . . . . 1902 — out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2º official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Bel. Valeriano Cesar de Lima . . . . . 1907 — nov. 26.

(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan. de 1888 a 13 de junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; 2º official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Laurenio Lago. . . . . 1909 — fev. 11.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902. Nomeado 1º official a 11 de fevereiro de 1909.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. grad. Samuel de Paula Cabral Velho . . . . 1899 — junho 16.

(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; promovido a 2º official em 16 de junho de 1899.)

Cap. grad. Emilio de Uzeda . . . . 1902 — out. 17.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de out. de 1902.)

Cap. grad. Mario de Souto Galvão . . . . 1905 — julho 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de julho de 1905.)

Cap. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato . . . . 1905 — out. 11.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de outubro de 1905. Serviu na Caixa da

Amortização, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1890.)

Cap. grad. João Calheiros Lins . . . . 1907 — nov. 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2º official em 26 de nov. de 1907.)

Cap. grad. Luiz Gustavo Vianna . . . . 1909 — fev. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 4 de setembro de 1905, tomou posse a 5 e 2º official a 11 de fevereiro de 1909. Serviu na Intendencia Geral da Guerra de 19 de junho de 1900 até 4 de setembro de 1905.

TERÇEIROS OFFICIAES

1º Ten. grad. Geraldo Horta . . . . 1899 — jan. 18.
(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante de archivista, de 18 de março de 1890 a 30 de março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra, em 18 de jan. deste ultimo mez e anno. Tomou posse a 20.)

1º Ten. grad. Affonso Henriques de Lima Barreto . . 1903 — out. 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de out. de 1903. Tomou posse a 28.)

1º Ten. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho. 1905 — julho 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905. Tomou posse a 28. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de jul. de 1905.)

1º Ten. grad. Edmundo Enéas Galvão . . . . . 1906 — jan. 19.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data.)

1º Ten. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho. 1907 — nov. 30.

(Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte.)

1º Ten. Antonio Pereira da Costa Filho . . . . . 1909 — out. 7.

(Nomeado 3º official da Secretaria a 7 de outubro de 1909. Tomou posse a 8.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior . . . . . 1904 — maio 6.

(Serviu na Secretaria, como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves . . . . 1885 — dez. 7.

(Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros . . . . 1895 — out. 15.

(Nomeado em 15 de out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)

Manoel Canuto do Nascimento . . . . 1900 — julho 2.

(Nomeado em 2 de julho de 1900. Tomou posse a 4.)

Antonio Hygino . . . . 1907 — fev. 18.

(Nomeado em 18 de fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data.)